



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 31/2014 – São Paulo, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020766-68.2012.403.6100 - ROBSON PEREIRA DA SILVA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS)

Informem as partes se no inquérito policial há provas que possam ser anexadas aos autos. Quanto à aplicação do art.16 do CPC, indefiro, pois tanto a ré quanto a parte autora sabem que a produção de prova é o melhor meio de trazer a verdade dos fatos. Cabe ao Juízo a análise de tratar-se de prova impossível ou de procrastinação. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008453-08.1994.403.6100 (94.0008453-6) - ANTONIO MOURA CERQUEIRA X ALCIDES STEFANI X ABRAHAO LINCOLN PAULO DE MIRANDA X BORIS KOTSCHANOWSKY X DOMINGOS LUIZ MORETTI X ESTHER ELBAZ X FRANCISCA DA SILVA LINGEARDI X GILBERTO RODRIGUES LOBO X IVONNE DEXHEIMER X JOSE MARIA CLAUDINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES URBAN GIMENES X NIVALDO MEDEIROS SILVA X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X VERA COSTA FIGUEIREIDO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)
Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para a execução do julgado, porquanto se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vejamos.Encontra-se pacificado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a controvérsia objeto da demanda, versando sobre questão de natureza previdenciária, enseja a competência especializada de uma das Varas Previdenciárias para a sua apreciação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. PRESEÇÃO. CONFLITO IMPROCEDENTE.1) A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2)Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência n 2006.03.00.003959-7; j. em 30/03/2006; DJU 24/04/2006, pg. 303, maioria).Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0022608-45.1996.403.6100 (96.0022608-3) - ETTORE BASSO(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

0059261-12.1997.403.6100 (97.0059261-8) - DIVANIR PELEGRINO GARCIA X ILCA DE ALBUQUERQUE X IVONI CRISTINA DO NASCIMENTO X MARILIDIA RODRIGUES X VILMA RAMOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

HOMOLOGO a transação efetuada às fls. 384/385, nos termos da Medida Provisória nº 1.704/98 e do Decreto nº 2.693/98, e JULGO EXTINTA a execução promovida por MARILIDIA RODRIGUES, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com relação aos demais exequentes, DIVANIR PELEGRINO GARCIA, ILCA DE ALBUQUERQUE, IVONI CRISTINA DO NASCIMENTO e VILMA RAMOS, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados às fls. 562/565 e 596/599.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0011703-05.2001.403.6100 (2001.61.00.011703-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ALPHA SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA

A parte autora ajuizou a presente ação de cobrança em face da ré, relativamente à prestação de serviços postais - contrato nº 0010006682, em 26/04/2001 (fl. 02).Determinada a citação da ré e de seus representantes legais (fls. 34 e 50), as tentativas dos Srs. Oficiais de Justiça restaram frustradas (fls. 39, 56 e 58/59).Foi deferido o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 66).Findo o prazo, foi a autora intimada a dar prosseguimento ao feito, indicando endereço da(os) ré(us) para a efetivação da(s) sua(s) citação(ões), ou informar se tem a pretensão de desistir da demanda (fl. 67).Foi concedido mais 5 (cinco) dias para se manifestar (fl. 68), quedando-se novamente inerte, conforme certidão de fl. 68.Os autos foram remetidos ao arquivo em 07/02/2003, ficando lá até o seu desarquivamento em 11/12/2013 (fl. 68-verso). Inexiste no sistema processual o protocolo de qualquer outra petição da autora, durante esse período, dando prosseguimento ao feito. Desse modo, é manifesta a perda do interesse processual.Outrossim, sem a localização da(os) ré(us), ficou impossibilitado o prosseguimento da ação, impondo a extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (aperfeiçoamento da relação processual entre autora e ré(us)).Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e/ou VI, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003723-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003723-3) - FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERACAO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
FLIGOR S/A INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL,

objetivando a anulação/desconstituição do lançamento referente ao processo administrativo fiscal nº 13808.005087/96-38. Alternativamente, requer, na hipótese de não serem integralmente anulados, que sejam declarados nulos os que veiculam a cobrança de CSLL e de IRRF (CDAs nº 80.6.04.098397-84 e 80.2.04.058013-76). Alega, em síntese, que no ano-calendário de 1993, exercício de 1994, o imposto de renda era tributado pelo lucro real. Aduz que do procedimento de fiscalização - Termo de Verificação Fiscal nº 01 resultou a lavratura do Auto de Infração e imposição de multa- FM nº 15380, exigindo-se o pagamento de IRPJ, IRRF e CSLL. A autuação se deve ao fato de que a fiscalização desconsiderou a sua escrituração fiscal, em face da não apresentação do Livro Registro de Inventário referente aos meses de 01/93 a 05/93 e 07/93 a 12/93. Narra que houve decisão administrativa desconstituindo em parte o lançamento, reduzindo-se a alíquota da multa de 100% para 75%, bem como foi afastado o agravamento dos percentuais de arbitramento, recalculando-se o lucro pela aplicação uniforme do percentual de 15% quanto ao IRPJ e IRF, não mais se utilizando percentuais progressivos a cada período, os quais chegaram a ser arbitrados em 26,82% quanto ao mês de dezembro/93. Sustenta que o lançamento efetuado deve ser anulado, em face da ocorrência de vício formal, tendo em vista que a capitulação legal do auto de infração não se refere à descrição da infração supostamente cometida pela autora, bem como é incabível a utilização do método de arbitramento no caso em tela. Expõe que a cobrança da CSLL encontra-se embasada nos arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 e art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88. No entanto, os dispositivos não autorizam que a contribuição social incida sobre a base arbitrada. Tal autorização foi permitida somente a partir de 01/01/95 com a edição da MP nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Afirma que prevalecendo o método do arbitramento, a cobrança do imposto de renda exclusivamente na fonte relativa à distribuição de lucro arbitrado a titular, sócio ou acionista deve ser cancelada, nos termos do art. 106, II, do CTN. Inicial instruída com os documentos de fls. 46/180. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 189/190). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 204/1091, arguindo, em preliminar, carência da ação. Requereu o julgamento simultâneo desta ação e da ação executiva fiscal, a qual foi distribuída anteriormente. No mérito, aduz que o autor optou pela apuração mensal do lucro real em sua declaração de rendimentos no ano-calendário de 1993, exercício de 1994 e foi intimado a apresentar os livros Registro de Inventário, de Apuração do Lucro Real e os Balanços/Balancetes mensais. No entanto, o Livro Registro de Inventário não foi apresentado, sob a alegação de que a escrituração ocorreu somente até o mês de junho/93, data de encerramento do exercício contábil da empresa. Assim, a empresa foi autuada, nos termos dos arts. 157, 172 e 399 do Decreto 85.850/80, efetuando-se o lançamento de ofício. O arbitramento do lucro nos meses de 01/93 a 12/93 se deu em face da opção do contribuinte pela apuração mensal do Lucro Real e a não escrituração mensal do Livro de Registro de Inventário, na forma das leis comerciais e fiscais. Sustenta que a autora ofereceu impugnação e, intimada, apresentou os livros de inventário referente ao período autuado. Contudo, na esfera administrativa concluiu-se que os livros foram produzidos posteriormente ao encerramento da ação fiscal. A impugnação foi julgada parcialmente procedente para reduzir a multa arbitrada, aplicando-se lei posterior mais benéfica. O recurso interposto pela parte autora foi improvido, sob o fundamento de que, em face da opção pela apuração mensal dos seus resultados no ano-calendário, o contribuinte está obrigado a escriturar mensalmente seus Livros de Registro de Inventário, bem como a ausência de transcrição dos balanços ou balancetes no Livro Diário ou no LALUR é suficiente para que se proceda ao arbitramento do lucro. Concluiu, ainda, ser incabível o abatimento dos valores já recolhidos a título de IRPJ, IRF e Contribuição Social, tendo em vista que a empresa apresentou prejuízo em todos os períodos. Alega inoccorrência de vícios na lavratura do auto de infração, legalidade do arbitramento do lucro efetuado e ausência de natureza punitiva no lançamento do IRRF, bem como a cobrança da CSLL embasa-se no 2º, do art. 2º da Lei nº 7.689/88. A decisão de fls. 1098/1099 determinou que se oficiasse ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais para que, após a garantia do Juízo com a penhora, seja suspensa a execução fiscal, em razão do ajuizamento desta ação impugnando o mesmo débito, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 265, IV, a, do CPC. Réplica às fls. 1107/1134. Instadas, a parte autora requereu a realização de prova pericial contábil e a ré manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas (fls. 1136/1138). Os pedidos de remessa dos autos ao Juízo das Execuções Fiscais e de produção de prova pericial foram indeferidos (fl. 1153). Desta decisão o autor interpôs o agravo de instrumento nº 2009.03.00.016382-0 (fls. 1159/1188). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar a realização de prova pericial contábil (fls. 1192/1196). Intimada, a União apresentou as cópias do processo administrativo nº 13808.005087/96-38. Laudo pericial contábil (fls. 1259/1285) Manifestação da parte autora às fls. 1290/1305 e da ré às fls. 1315/1324. Instado, o Sr. Perito apresentou esclarecimentos às fls. 1327/1342. A parte autora manifestou-se às fls. 1345/1349. A ré às fls. 1352/1359. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação, pois, não obstante o débito, ora em discussão, seja objeto da ação executiva fiscal nº 0021004-79.2005.403.6182, distribuída ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, em 30/03/2005, em consulta ao sistema processual é possível verificar que, até a presente data, não há efetivação de penhora e, via de consequência, não foi apresentada defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por exceção de pré-executividade. Outrossim, encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a propositura de ação anulatória de débito fiscal, antes ou após o ajuizamento da ação de execução fiscal, haja ou não a interposição de embargos à execução. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. ANULATÓRIA. PRAZO.

EMBARGOS. Cuida-se de recurso especial em que o município recorrente aponta ser inadmissível o executado ajuizar ação anulatória após o transcurso do prazo para oposição dos embargos à execução e ser impossível a aplicação da teoria da causa madura porque a controvérsia dos autos demanda a análise de matéria de prova. Explica o Min. Relator que o ajuizamento da ação anulatória de lançamento fiscal é direito do devedor (direito de ação) insuscetível, portanto, de restrição, podendo ser exercido antes ou depois da propositura da ação exacional, não obstante o rito previsto nesses casos ser o da ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já é exercida judicialmente pela Fazenda. Aponta que a diferença entre a ação anulatória e a de embargos à execução é a possibilidade de suspensão dos atos executivos até seu julgamento. Assim, na ação anulatória, para que haja suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, é necessário o depósito do valor integral do débito exequendo (art. 151 do CTN). Nesse caso, ostenta o crédito tributário o privilégio da presunção de sua legitimidade (art. 204 do CTN). Ressalta ainda que, no caso dos autos, o pedido de ação anulatória não teve a pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas de desconstituir lançamentos tributários eivados de ilegalidade. Daí haver lícito exercício do direito subjetivo de ação. Por fim, o Min. Relator considerou que, quanto à controvérsia sobre a necessidade de produção probatória, que inviabiliza a aplicação do art. 515, 3º, do CPC, ela encontra óbice na Súm. n. 7-STJ. Diante do exposto, a Turma conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Precedentes citados: REsp 854.942-RJ, DJ 26/3/2007; AgRg no REsp 701.729-SP, DJe 19/3/2009; REsp 747.389-RS, DJ 19/9/2005; REsp 764.612-SP, DJ 12/9/2005, e REsp 677.741-RS, DJ 7/3/2005. REsp 1.136.282-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 3/12/2009. No que tange à conexão entre a ação anulatória de débito e a ação de execução fiscal, destaca-se não ser a hipótese de reunião dos processos, tendo em vista que a competência das Varas especializadas em Execuções Fiscais é absoluta, já que se trata de competência fixada em razão da matéria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONEXÃO ENTRE A EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO E AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso e a ação ordinária ajuizada pela Agravante, pois cada feito tem natureza distinta, uma vez que possuem causas de pedir e pedidos diversos. II - Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria. III - No tocante ao pedido de suspensão da execução fiscal até julgamento da ação anulatória, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrado a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional). IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça V- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 00374129120104030000, 6ª Turma, Rel. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 23/03/2011, p. 564). Outrossim, a matéria já foi objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 0016382-34.2009.4.03.0000, o qual entendeu pelo processamento em separado das ações, apenas com comunicação entre os juízos acerca do andamento dos processos para que se delibere sobre eventual necessidade de suspensão da ação executiva. Desta forma, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Passo ao exame do mérito. Infere-se dos autos do procedimento administrativo nº 13808.005087/96-38, que foi lavrado Termo de Início de Ação Fiscal em 05/09/96, intimando-se a parte autora para apresentar, de imediato, os seguintes documentos: Cartão C.G.C., Livro Diário, Razão, Livro Registro de Inventário, LALUR, Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e demais livros fiscais e comerciais (fl. 04- anexo). Em atendimento à intimação, a parte autora apresentou o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), os livros Diário Contábil do ano de 1993, o Livro de Registro de Inventário de junho de 1993, os Balanços Anuais encerrados em 30/06/93 e 30/06/94, informando, ainda a não apresentação dos livros Registros de Inventário dos meses de janeiro a maio e de junho a dezembro de 1993, em virtude do citado livro estar escriturado somente para o mês de junho de 1993, data de encerramento do exercício contábil da empresa (fl. 06). Analisada a documentação apresentada (fls. 07/81), lavrou-se o Termo de Verificação Fiscal nº 01, dada a constatação dos seguintes fatos: a empresa, no ano-calendário 1993, exercício de 1994, apresentou sua declaração de rendimentos à repartição fiscal, optando pela apuração mensal do lucro real (...) 1- a empresa escriturou o Livro Registro de Inventário apenas em 30/06/93, ou seja, apesar ter apurado mensalmente o lucro real sujeito à tributação, realizou o inventário físico de seus estoques apenas no final do mês de junho de 1993; 2- na parte B do LALUR não havia controle mensal das obrigações referentes a tributos e contribuições que constituiriam ajustes do lucro líquido em período futuros; 3- Inexistia transcrição dos Balanços/Balancetes mensais no livro Diário ou no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). Consoante o Termo de Verificação Fiscal, para os efeitos do Imposto de Renda, a pessoa jurídica que esteja sujeita à tributação com base no lucro real deverá possuir e escriturar o Livro Registro de Inventário com observância das leis comerciais e fiscais, sob pena de ser tributada com base no lucro arbitrado, pois, sendo o inventário do estoque existente na data do Balanço a principal peça na apuração do lucro operacional, sua inexistência ou inexatidão, fará com que o resultado apresentado não espelhe o

real e, portanto, não se prestando à determinação do verdadeiro lucro tributável (fls. 82/83). Destarte, a autora foi enquadrada nos artigos 157, 172 e 399, inciso I do RIR/80. Concluída a ação fiscal, lavrou-se o Auto de Infração sob a seguinte motivação: arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, optante pela apuração mensal do lucro Real, não procedeu à escrituração mensal do livro Registro de Inventário, na forma prevista nas leis comerciais e fiscais, fato este, por ele declarado conforme resposta ao Termo de Intimação Fiscal de nº 1. Enquadramento legal- art. 400 do RIR/80 (fls. 99/105), bem como valor relativo a distribuição de lucro arbitrado a titular, sócio ou acionista tributado exclusivamente na fonte, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ no contribuinte acima citado.. Enquadramento legal- art. 22 da Lei nº 8.541/92 (fls. 106/111). Houve ainda enquadramento nos arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 e art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88, por constatação de insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição social (fls. 112/114). Inconformada a parte autora apresentou impugnação, oportunidade em que a Secretaria da Receita Federal entendeu pela necessidade de intimação do contribuinte para apresentação dos Livros de Registro de Inventário, escriturados mês a mês, referentes aos meses de janeiro a maio e de julho a dezembro/93 (fl. 165). Apresentada a documentação, a Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal, concluiu que os Livros foram produzidos posteriormente ao encerramento da ação fiscal (fls. 713/715). Em decisão devidamente fundamentada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou procedente em parte a impugnação para reduzir a multa a 75% do valor da contribuição (fls. 719/727). Notificada, a parte autora interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado parcial provimento para afastar, no que tange ao IRPJ, o agravamento dos percentuais de arbitramento, recalculando-se o lucro pela aplicação uniforme do percentual de 15%. Quanto ao IR Fonte, ajustar a exigência ao decidido em relação ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls. 782/800). Da narrativa dos fatos, não se constata qualquer vício capaz de macular o auto de infração. Contrariamente ao alegado pela autora, a capitulação legal constante do auto de infração refere-se à descrição da infração por ela cometida. No tocante a aplicabilidade do método de arbitramento, destaca-se, inicialmente, que a determinação do lucro real pelo contribuinte sujeita-se a verificação pela autoridade tributária, com base nos livros e documentos de escrituração, bem como na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimento do contribuinte ou de terceiros, ou outros elementos de prova, nos termos do art. 174 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980. Outrossim, a empresa sujeita à tributação pelo lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as operações do contribuinte e resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional (art. 157 do RIR/80). Não cumpridas as exigências fiscais, a autoridade tributária poderá utilizar o método de arbitramento, nos termos do art. 399 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980, in verbis: A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-Lei n 1.648/78, art. 7): I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o art. 172; II - o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação; III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária; IV - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude; V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto na alínea a do parágrafo único do art. 270; VI - o contribuinte, na situação referida no inciso I e não autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, espontaneamente apresentar declaração de rendimentos. (grifei) Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o arbitramento não constitui uma modalidade de lançamento, mas uma técnica, um critério substitutivo que a legislação permite, excepcionalmente, quando o contribuinte não cumpre os seus deveres de manter a contabilidade em ordem e em dia, e de apresentar as declarações obrigatórias por lei, não tendo caráter punitivo, bem como a legislação tributária permite o arbitramento do lucro na hipótese da escrituração contábil se apresentar inútil para os fins de apuração do lucro real (RESP 200600659900, José Delgado, 1ª Turma, DJ 16/10/2006, p. 314). Por outro lado, o art. 148 do Código Tributário Nacional prevê que, quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial. Desta forma, na ausência de dados contábeis que permitam a apuração da base de cálculo real, é permitido à autoridade fiscal a aferição indireta por meio do arbitramento. No caso vertente, a documentação contábil foi apresentada posteriormente à lavratura do auto de infração. Nos autos do procedimento administrativo o autor foi intimado para apresentar os livros inventários relativos ao período autuado (janeiro a maio e julho a dezembro/93), os quais foram entregues à Fiscalização (Livros de Inventário nºs 008-A e 009-A). Contudo, os documentos contábeis não foram considerados pela autoridade fiscal, sob o seguinte argumento: 1- Como se comprova às fls. 165 a 169, o Livro de Inventário nº 008, mostra a posição do estoque em 30/06/92 e foi autenticado em 20/12/94. O livro de Inventário nº 009 (fls. 170 a 174), apresenta o inventário em 30/06/93, tendo sido autenticado também em 20/12/94. Já o Livro de Inventário nº 010, apresenta a posição do

estoque nos meses de janeiro a junho de 1994, tendo sido autenticado em 01/09/97;2- As cópias dos Livros de Inventário n°s 008-A e 009-A (docs. Fls. 179 a 631) mostram a posição dos estoques nos meses autuados (janeiro a maio e julho a dezembro de 1993), todavia, não se encontram autenticadas. O lucro da empresa foi arbitrado mensalmente pela falta da comprovação dos estoques finais referentes aos meses de janeiro a maio e julho a dezembro de 1993. Os números de ordem dos livros 008, 009 e 010 com suas respectivas datas de autenticação confirmam a inexistência de inventários intermediários. Assim sendo, só restou ao impugnante, o expediente de colocar a letra A após a numeração dos novos livros 008 e 009. A ausência de autenticação nestes livros ratifica a tese de que os mesmos foram produzidos em data posterior à do encerramento da ação fiscal. Assim, não obstante apresentada a documentação contábil a posteriori, o que é admissível, em face do arbitramento ser medida extrema, só utilizada quando houver impossibilidade de apuração do lucro real, os mesmos não podem ser aceitos a título de legalização da situação fiscal da autora, tendo em vista que os livros de inventário não foram escriturados em consonância com a legislação em vigor à época dos fatos. O art. 162 do RIR/80 e art. 3º da Lei nº 154/47 expressamente determinam que o livro de inventário seja registrado e autenticado pela Junta Comercial ou repartição encarregada de Registro de Comércio, justamente para atestar a autenticidade e confiabilidade dos dados neles inseridos. E, ainda, os livros devem ser escriturados ao final de cada período de apuração ou no prazo de 60 dias, contados da data do balanço. Ademais, nos termos do 1º do art. 3º da Instrução Normativa- DRF nº 56/92, as pessoas jurídicas, deveriam promover, ao final de cada mês, levantamento de seus estoques, bem como sua escrituração no livro Registro de Inventário. Além disso, a data limite para a escrituração e legalização do livro deveria ser, para cada mês, aquela prevista para o pagamento do imposto de renda do mesmo mês. Nesse contexto, destaca-se que o laudo pericial, em resposta ao quesito (ii) afirmou que quaisquer erros, atrasos na escrituração normal, e ou omissões acerca dos tópicos regulamentares de escrituração contábil retro citados no quesito (i) podem desqualificar a escrituração contábil da empresa ou ser a escrita considerada imprestável para o fisco. Destarte, não restam dúvidas que os Livros de Inventário n°s 008-A e 009-A foram escriturados posteriormente à autuação, justamente com a finalidade de adequá-lo à situação vivenciada pela pessoa jurídica, para afastar o arbitramento do lucro. Portanto, constatada deficiência na escrituração do Livro de Inventário, não há que se falar em ilegalidade do arbitramento do lucro. No que tange à cobrança da contribuição social sobre o lucro líquido, como decorre do mesmo fato e prova, aplica-se, ao caso, o decidido no IRPJ, dada a relação de causa e efeito (art. 38 da Lei nº 8.541/92). Não obstante a Medida Provisória nº 812/944, convertida na Lei nº 8.981/95, não estivesse em vigência na data de ocorrência do fato gerador, a Lei nº 8.383/91 previa a tributação com base no lucro arbitrado. Confira-se: Art. 41- A tributação com base no lucro arbitrado somente será admitida em caso de lançamento de ofício, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. 1º - O lucro arbitrado e a contribuição social serão apurados mensalmente. 3º- A contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado será devida mensalmente. (grifei) Quanto a autuação reflexa do imposto de renda exclusivamente na fonte relativa à distribuição de lucro arbitrado a titular, sócio ou acionista, fundamenta-se no art. 22 da Lei nº 8.541/92, in verbis: Presume-se, para os efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação no capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro. Parágrafo único. O rendimento referido no caput deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento. Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, na ocorrência de lucro arbitrado, se presume a sua distribuição reflexa aos sócios da pessoa jurídica. Ressaltou, ainda, que compete aos sócios o ônus de provar que não receberam a quantia arbitrada contra a sociedade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IRPF. LANÇAMENTO REFLEXO NA PESSOA DO SÓCIO. OMISSÃO DE RECEITAS DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIRECIONAMENTO DAS RECEITAS. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.1. Ficou assentado no julgamento de segundo grau que o sócio/embarcante não se eximiu de demonstrar que as receitas tiveram destinação diversa da distribuição aos sócios, afigurando-se legítima a tributação reflexa do IRPF.2. A respeito do tema, a jurisprudência deste Sodalício edificou-se sobre o entendimento de que, na ocorrência de lucro arbitrado, presume-se a sua distribuição reflexa aos sócios da empresa, competindo-lhes recolher o imposto de renda devido. Ainda, que cabe aos sócios o ônus de provar que nada receberam da quantia arbitrada contra a sociedade. Precedentes.3. Incidência da Súmula 83/STJ.4. Recurso especial a que se nega seguimento. (REsp 923.887/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007 p. 235) Por fim, anote-se que como a determinação contida no art. 22 da Lei nº 8.541/92 não se trata de penalidade, inaplicável o art. 106, II, do CTN e a retroatividade do art. 36 da Lei nº 9.249/95. Trago à colação acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF ANO-CALENDÁRIO 1995. LEIS 8.541 /92 E 8.981 /95. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. REVOGAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 8.541 /92 PELO ART. 36 , IV DA LEI 9.249 /95 E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 106, II, A E C DO CTN1. A Lei 8.981 /95, fruto da conversão da Medida Provisória 812 de 1994, passou a produzir efeitos a partir de 01/01/1995, por força de seu art. 116 , aplicando-se aos fatos geradores do IRPJ

ocorridos ano-calendário 1995.2. Segundo esta lei, o contribuinte pode demonstrar por meio de balancetes que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, ressalvando que a apuração do lucro real passa a ser anual, com base em balanço patrimonial elaborado em 31 de dezembro do ano-calendário respectivo.3. Não incidem juros de mora sobre a multa de ofício, vez que esta possui a mesmo caráter sancionatório da multa de mora.4. O IRRF mencionado pelo art. 40 e 44 da Lei 8.541 /92 tem como fato gerador a presunção de que os sócios, acionistas ou titular de empresa individual auferiram renda ao omitiram receitas na verificação dos resultados das pessoas jurídicas a que estão vinculados. Tratando-se de tributo, não de penalidade, inaplicável o art. 106 , II , a e c do CTN , nem a retroatividade do art. 36 da Lei 9.249 /95.5. Correta a sentença que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o total da redução do débito resultante da presente ação, o qual deve ser corrigido pelo IPCA-E. (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.040427-3, 1ª Turma, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 15/09/2009). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, nos termo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Comunique-se o Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais acerca desta decisão.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005590-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005590-0) - VINO DIVINO ENOTECA COMERCIO DE VINHOS LTDA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0027103-06.2013.4.03.0000 (fl. 163/165), manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0023521-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023521-4) - RENATO PIRES DA SILVA FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ANTONIA SUELI ZAMBOLIM PIRES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o corréu BANCO DO BRASIL S/A quanto ao seu interesse na tentativa de conciliação.Int.

0000843-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000843-1) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X ASS. PROP E LOC. DE ED ERNESTO IGEL X SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, as desistências manifestadas pelas autoras ASS. PROP. E LOC. DE ED. ERNESTO IGEL e SERMA ASSOC. USUÁRIOS EQUIP. PROC. DADOS E SERV. CORRELATOS (fls. 192/193), e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com relação a elas, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, vez que ainda não havia se dado a citação dos réus (fls. 248 e 249/250). A lide persiste, pois, com relação às autoras CIA/ ULTRAGAZ S/A, BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. E UTINGAS ARMAZENADORA S/A.Em face do deferimento da produção de prova pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 655/656 e 658/664), as partes foram instadas a apresentar quesitos, a fim de delimitar o tipo de prova a ser produzida (fl. 657), os quais foram apresentados às fls. 669/675 e 678/701.Assim, expeça-se ofício à Coordenação da Divisão de Perícia Médica da UNIFESP, solicitando seja designado perito na especialidade de Medicina do Trabalho para realização de perícia no autor.Nomeio para a realização da prova pericial contábil SIDNEY BALDINI, inscrito no CRC sob o nº 1SP 071032/0-8.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para cada um dos peritos judiciais para a apresentação de seus laudos técnicos, iniciando-se pelo médico e, após, com a volta dos autos, ao contador judicial.Abra-se vista ao Sr. Perito para que apresente estimativa de honorários periciais.Após, tornem os autos conclusos.P. R. I.

0013696-68.2010.403.6100 - JANDER MASCARENHAS MARQUES X FABIA SALLES ANNUNZIATA MARQUES(SP136637 - ROBERTO ALTIERI E SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

À SUDI para cumprimento do despacho de fls. 635 verso, que determina a exclusão da União Federal.Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a denunciada MAPFRE SEGURADORA complemente as informações relativas às suas testemunhas.

0053644-93.2010.403.6301 - ACACIANO RAMOS DA SILVA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, dê-se prosseguimento ao feito, publicando-se o despacho de fl. 130. DESPACHO DE FL. 130: Fls. 127/129 - Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos..

0003135-48.2011.403.6100 - HAROLDO DE JESUS COSTA(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por HAROLDO DE JESUS COSTA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: i) o cancelamento do ato administrativo que cancelou a sua estabilidade funcional; ii) a declaração de sua estabilidade funcional nos quadros da ré, nos termos do art. 50, IV, a da Lei nº 6.880/80. Alega que ingressou nas fileiras da Força Armada em 03/02/92 e, em 28/10/96, ao realizar manutenção no quartel da base de Administração e Apoio em São Paulo/SP, sofreu uma lesão grave no pulso do braço direito. Não possuindo condições físicas de retornar ao serviço, gozou de licenças médicas, até a sua transferência, por interesse do serviço, para o 39º Batalhão de Infantaria Leve de Osasco/SP, ocorrida em 25/03/98. Aduz que em 16/04/99 foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército Brasileiro e, em 24/06/99 agregado para fins de reforma ex officio. No entanto, como a reforma nunca ocorreu, em 03/10/2006 foi reconhecida a sua estabilidade funcional, por haver completado em 02/02/2002 dez anos de serviço. Sustenta que em 26/06/2009 foi instaurada sindicância para apurar a legalidade do ato administrativo de reconhecimento de sua estabilidade funcional, sendo reconhecida a sua ilegalidade, culminando com o cancelamento do ato em 13/04/2010. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/76. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 80). A decisão de fls. 81 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 109/165, em que alega a ilegalidade do ato que reconheceu a estabilidade do autor, pois não há comprovação de ata de inspeção de saúde, conceitos obtidos em testes de aptidão física e demais requisitos estabelecidos na legislação. Invoca o poder de autotutela da Administração e, em face do princípio da eventualidade, aduz que a correção monetária incide a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora são devidos em 6% ao ano. A decisão de fls. 168/169 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Instada a apresentar a cópia integral do processo de sindicância, a ré juntou os documentos de fls. 199/301. Manifestação do autor às fls. 305/307. Instado, o autor manifestou-se às fls. 309/314 É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê 3º, inciso X, do art. 142 que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os direitos, a estabilidade e outras situações especiais dos militares consideradas as peculiaridades de suas atividades. Por sua vez, a Lei nº 4.375/64 define incorporação como o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar Ativa (art. 20), podendo os incorporados requererem prorrogação do tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, conforme a conveniência da Força Armada (art. 33), nos prazos e condições fixados em Regulamentos. Por outro lado, a Lei nº 6.880/80 distingue os militares da ativa de carreira dos incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial. O militar de carreira é definido como aquele que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tem vitaliciedade assegurada ou presumida, destacando que a praça adquire a estabilidade com 10 anos de tempo de efetivo serviço, observadas as condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específica (art. 50, inciso IV, a). Com efeito, o art. 136 da Lei nº 6.880/80, considera tempo de efetivo serviço o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado. Outrossim, o 3º do art. 136 prevê que não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 65 (férias e afastamentos por motivo de núpcias, luto, instalação e trânsito), os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial, tais como a licença para tratamento de saúde própria e de pessoa da família, paternidade, gestante e afastamento para concorrer a cargo eletivo. Nessa linha, preceitua o art. 139 que o tempo que o militar passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, combate, na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar, será computado como se o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções. (grifei) E, ainda, nos termos do art. 148 as dispensas de serviço, incluindo-se as decorrentes de prescrição médica, serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço. Nesse diapasão, os afastamentos concedidos ao militar, em razão de acidente em serviço, serão computados em seu tempo de serviço para efeitos de estabilidade. Destaca-se, ainda, que se encontra firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as praças das Forças Armadas, ao completarem 10 anos de serviço, automaticamente adquirem a estabilidade no serviço ativo. Trago à colação julgado nesse

sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PRAÇA DA MARINHA. TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. ESTABILIDADE. OCORRÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇAS NÃO-GOZADAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. As Praças das Forças Armadas adquirem a estabilidade após 10 (dez) anos de efetivo serviço, aí incluídos o tempo referente às férias e licenças gozadas. Inteligência do art. 50, IV, c.c 65 da Lei 6.880/80.[...]4. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 1027683/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009)No caso vertente, constata-se da análise da documentação acostada aos autos, que o autor conta com mais de dez anos de tempo de serviço militar, tendo em vista que foi incorporado nas fileiras do Exército e incluído no estado efetivo em 03/02/92 (fl.14). Não obstante, a ocorrência de acidente em serviço em28/10/96, bem como ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, necessitando de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, conforme se infere das notificações de resultados de inspeção de saúde, datadas de 16/04/99, 12/01/2000, 26/07/2000, 24/10/2000, 11/10/2001 e 04/08/2008 (fls. 19 e 21/25), permaneceu no serviço militar, a partir de 24/06/99, na condição de agregado, por estar aguardando publicação em Diário Oficial para Reforma ex-officio e remunerada, continuando a figurar no efetivo da OM sem número de praça (fl. 20). O autor continuou na condição de agregado até o reconhecimento de praça estabilizada, por ato datado de 03/10/2006, com efeitos retroativos a 02/02/2002.Anote-se que, o militar é considerado agregado, nos termos do art. 80 da Lei nº 6.880/80 quando deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.Outrossim, nos termos do art. 82, o militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I- ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II- haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; III- haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular ou em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro (a); IV- haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família; V- ter sido julgado incapaz definitivamente , enquanto tramita o processo de reforma (...).Nesse contexto, a agregação nada mais é que uma inatividade temporária, razão pela qual se considera o militar agregado, para todos os efeitos, como em serviço ativo (art. 81).Por fim, não prospera a motivação do parecer conclusivo da sindicância no sentido de que não foram concedidos em requerimentos sucessivos de reengajamento, ou seja, a prorrogação do seu tempo de serviço regulamente, pois os cabos e soldados, sendo estes militares temporários, somente lhes é permitido o reengajamento por 07 (sete) anos, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 09 (nove) anos, conforme a necessidade do serviço e observada a legislação vigente, além da autorização do Comandante Militar do Sudeste, cuja prerrogativa funcional permite prorrogar o tempo de serviço dos cabos e soldados até o limite de 09 (nove) anos. (fls. 199/200).No tocante a irregularidade apontada pela sindicância para anular o ato que reconheceu a estabilidade do autor, é de se ressaltar, que a Portaria nº 69- EME de 10/07/97 concedeu aos cabos com mais de quatro anos de tempo de serviço, reengajamentos sucessivos, até o alcance da estabilidade, determinando expressamente quais os militares se encontravam amparados pela Portaria. Pelo que se constata dos autos às fls. 71/72, o autor foi beneficiado com a prorrogação de tempo de serviço militar.Desta forma, não há que se falar em nulidade do ato que concedeu ao autor a condição de praça estabilizada, com fundamento no indeferimento de reengajamentos sucessivos.Isto posto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer a estabilidade do autor, nos termos do art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80 e, por conseqüência, anular o ato administrativo que a anulou.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0006755-34.2012.403.6100 - CLAUDIA ZANOTTA VALLADAO(SP196439 - EDINA APARECIDA PINTO WATANABE E SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X UNIAO FEDERAL

CLAUDIA ZANOTTA VALLADÃO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de férias e seu respectivo adicional referente aos exercícios de 2009, 2010 e 2011.Alega, em síntese, que exercia o cargo de auditora fiscal do trabalho e, em gozo de férias, em setembro de 2009, sofreu um acidente vascular cerebral, ocasionando-lhe paralisia de parte de seus membros, razão pela qual permaneceu em licença médica até a data de sua aposentadoria.Aduz que impetrou mandado de segurança para recebimento da verba pleiteada. No entanto, o pedido foi denegado, por não ser a via adequada.Sustenta que a licença médica é contada como tempo de serviço, fazendo jus ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas.Inicial instruída com os documentos de fls. 07/12.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 54/70, em que alega a impossibilidade de gozo de férias no período de afastamento do servidor em licença médica e, ato, contínuo, em razão da aposentadoria por invalidez.Réplica às fls. 73/76.Instada, a União apresentou os comprovantes do período de licença médica e da sua frequência (fls. 81/94).É o relatório. DECIDO. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Constituem-se as férias em direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores, inclusive os servidores públicos, acrescido do adicional de um terço, nos termos do art. 7º, XVII c/c art. 39, 3º. Outrossim, os arts. 76 e 77 da Lei nº 8.112/90 garantem aos servidores públicos o direito às férias e seu respectivo adicional, independentemente de solicitação. Por outro lado, o art. 102, inciso VIII, alínea b prevê que as ausências ao serviço para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo, são considerados como de efetivo exercício. Corroborando esse entendimento destaca-se, ainda, que o art. 130, 2º da Consolidação das Leis do Trabalho determina que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. Destarte, se o tempo é considerado de efetivo serviço, conseqüentemente, há o direito ao gozo de férias e, na sua impossibilidade, a conversão em pecúnia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE. GOZO DE FÉRIAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA... O direito ao gozo de férias é garantido constitucionalmente a todos os trabalhadores, inadmitido o entendimento de que o afastamento do servidor, para tratamento de saúde, poderia impedir ou restringir o exercício de tal direito em período posterior ao aquisitivo. (MAS 1998.34.00.031235-5/DF. Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. Unânime. DJU de 16/06/03, p. 39) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO DAS FÉRIAS EM DOBRO. FALTA DE AMPARO LEGAL. VERBA HONORÁRIA. Reconhecido o direito de o autor receber indenização por férias não usufruídas, já que o período em que esteve em licença para tratar da sua saúde é de ser contado como de exercício efetivo, no entanto, como a ré ficou impedida de deferir a efetiva fruição das férias em face da licença médica concedida, descabe pretensão do demandante de auferir seu pagamento em dobro, por falta de amparo legal. Mantida a verba honorária consoante fixada, em face de o autor ter sucumbido de parte do pedido (TRF 4ª Região, AC 2008.72.00.007860-2/SC, 4ª Turma, Rel. Sergio Renato Tejada Garcia, data 07/01/2010). No caso vertente, constata-se da documentação acostada, notadamente às fls. 92/94, que a autora esteve em gozo de férias no período de 21/09 a 30/09/2009 (referente ao exercício de 2008 - fls. 61/62) e, a partir de 01/10 até agosto de 2011, em licença médica. Posteriormente, nos termos da Portaria 227 de 06/09/2011, publicada em 22/09/2011, aposentou-se por estar enquadrada na hipótese do art. 186, 1º, da Lei nº 8.112/90. Assim, como a licença médica não ultrapassou o prazo de vinte e quatro meses, previsto no art. 102, inciso VIII, alínea b, da Lei nº 8.112/90, considera-se o período em que esteve em licença médica como de efetivo exercício, fazendo jus a parte autora à conversão das férias em pecúnia. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento das férias não gozadas e seu respectivo adicional de 1/3, referente ao período de 2009 e 2010 e a de 2011 proporcionais. Condeno a ré a arcar com as custas processuais, e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0011416-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023341-83.2011.403.6100) SOCIETE AIR FRANCE (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a sentença de fls. 293/297 contém omissão. Aduz que este Juízo considerou que a penalidade a ela imposta, de R\$ 7.000,00, estava dentro dos patamares da Resolução nº 25/2008 da ANAC, deixando, no entanto, de tecer considerações sobre o limite legal, segundo o Código Brasileiro de Aeronáutica (artigo 299 da Lei nº 7.565/86), de 1.000 valores de referência. Requer deste Juízo pronunciamento acerca da eventual usurpação do poder de legislar da agência reguladora/ilegalidade da multa em face do artigo 299 da Lei nº 7.565/86. para a previsão dos valores da multa. Entende que se considerada a UFIR e a atualização segundo o Conselho de Justiça Federal - CJF (1.000 valores de referência X UFIR - R\$ 1,064), o máximo da multa deveria ser 2.032,73, para julho de 2013. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A jurisprudência pátria já se pronunciou a respeito do tema, posicionando-se no sentido de que a multa prevista na Resolução nº 25/2008 da ANAC, não extrapola os limites da Lei nº 7.565/86, artigo 299 (Código Brasileiro de Aeronáutica). Apenas transformou os valores de referência, em moeda nacional vigente, seguindo-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a atribuição da penalidade. Não há falar em ilegalidade das Resoluções da ANAC, editadas segundo o poder regulamentar conferida pela Lei nº 11.182/2005. A propósito, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ANAC. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RESOLUÇÃO 25/2008. LEGALIDADE. MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA E ENCARGO DO DEC 1.025/69. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Sem razão a apelante, no que se refere à alegação relativa ao princípio da legalidade. Com efeito, a Lei nº 7.565/86 determina o regime jurídico aplicável ao caso aqui tratado, em seu artigo 302 e incisos, cominando-as com a pena de multa.

No caso, o recorrente infringiu a regra prevista no art. 302, III, "alínea p", do CBA, conforme bem fundamentado na sentença recorrida. Inexiste ilegalidade na multa prevista na Resolução ANAC 25/2008, conforme se posiciona o TRF da 2ª. Região: ADMINISTRATIVO. ANAC. MULTA POR ATRASO DE VOO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. O Código Brasileiro de Aeronáutica previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência (até mil vezes esse valor - art. 299). A ANAC, no uso de suas atribuições legais e do poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei n.º 11.182/2005, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixo em moeda corrente, nos termos da Resolução n.º 25/2008 e respectivos anexos. 2. A multa aplicada tem como fundamento o art. 302, III, u, da Lei n.º 7.565/86, regulamentado pela Portaria n.º 676/GC-05/2000, que especifica as chamadas condições gerais de transporte e as obrigações das companhias aéreas diante de atrasos e cancelamentos de voo. Nesse contexto, conforme se constata do próprio auto de infração, a recorrente não comprovou o atendimento das normas regulamentares. 3. Assim, não se pode considerar como excesso ou desvio do poder regulamentar, pois não apenas a infração como a sanção a ela cominada estavam previstas em lei. E a própria lei delegou à norma regulamentar a fixação de quais seriam as condições gerais de transporte e demais normas sobre serviços aéreos. A ANAC, assim, não inovou na ordem jurídica. Precedentes. 4. Problemas técnicos são inerentes ao serviço prestado, isto é, estão englobados na ideia de risco da atividade, caracterizando-se como fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade da companhia aérea, sob pena da privatização dos lucros e socialização dos prejuízos. Precedentes. 5. A TAP não comprovou qualquer atenuante prevista no art. 22 da Resolução n.º 25/2008 da ANAC. Além disso, recentes julgamentos desta Corte apontam autuações em períodos bem próximos à lavratura do presente auto de infração, não havendo qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Deve-se ainda destacar o caráter pedagógico das multas aplicadas, visando sempre à melhoria dos serviços prestados e ao atendimento digno ao consumidor, em consonância com os princípios básicos do CDC. Em que pese não se tratar de responsabilidade civil, os parâmetros da legislação consumerista devem ser observados, especialmente em virtude de se tratar da atividade de agência reguladora de serviço público prestado no mercado de consumo, aplicando-se o CDC às permissionárias e concessionárias por força do art. 22. 7. Recurso conhecido e desprovido. (AC 201151015045476, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/10/2012 - Página::169/170.) ; EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. MULTA. COMPANHIA ÁREA. EXTRAVIO BAGAGEM. LEGALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. Inexiste qualquer ilegalidade em multa aplicada à companhia aérea, a partir de reclamação de passageira, que noticiou o extravio de sua bagagem, nos termos do art. 302, III, "u", da Lei n.º 7565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c arts. 32 e 35 da Portaria n.º 676/GC-05/2000. A tabela de valores fixada pela ANAC na Resolução n.º 25/2008, no exercício do poder regulamentar conferido pela Lei n.º 11.182/2005, atende ao art. 299 do CBA, meramente substituindo o parâmetro de multiplicação do valor de referência por valor fixo da multa, sem agravamento da sanção ou indevida inovação na ordem jurídica. A infração restou devidamente configurada, e a companhia aérea nada alegou de concreto que a afastasse, senão mera falha operacional e responsabilidade dos funcionários aeroportuários, sem nada comprovar. O auto de infração atende aos requisitos legais, não se lhe podendo inquirir de nulidade por não conter o endereço da empresa autuada ou o horário em que foi lavrado. A quantificação do valor da multa foi valorada com base no processo administrativo em que consta o número de passageiros atingidos e a reincidência da companhia aérea, não podendo o Poder Judiciário substituir tal avaliação para reduzir a multa aplicada. A incidência de juros moratórios e encargo de 20% sobre a dívida têm respaldo legal, assim indicado na Certidão de Dívida Ativa. Apelação desprovida. (AC 201051015213332, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::221/222.) 2 - No que se refere à inocorrência da infração, e que a mesma seria de responsabilidade das autoridades aeroportuárias, reporto-me ao dispositivo legal mencionado no item anterior, que se refere às concessionárias e permissionárias de serviços aéreos. 3 - Ao contrário do contido na argumentação relativa ao valor da multa, reporto-me ao contido no item "5" da ementa supra (AC 201151015045476, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA). Sobre a presença de atenuantes, a motivação vista à fl. 97 do processo entendeu, sim, presente agravante. Sobre a questão da retroatividade da norma mais benéfica, entendo incensurável o contido na sentença: "Ademais, não pode o embargante pretender a retroação ou a incidência de outra norma infralegal apenas quando isso lhe é favorável, pois a autuação lastreia-se na lei, no CTB e não em mera resolução, (...) Assim, descabido o pleito de retroatividade benéfica da Resolução 25 de 2008 (fls. 25/seguintes) e não aplicação da Resolução 13/2007, eis que o auto de infração tomou em conta as normas do próprio CBA, funcionando a tabela anexa à Resolução 13/2007 como norma complementadora da lei, (...) Assim, inexistente a apontada ilegalidade. ? . Por fim, não pode o judiciário adentrar na seara do mérito administrativo, sem que se verifique ilegalidade. 4 - A questão relativa à incidência da multa moratória, bem como da incidência do Decreto 1.025/69 foram muito bem decididas pela sentença recorrida, cuja fundamentação respectiva (fls. 237/238) reproduzo mais uma vez: "(...) Em outro giro, é plenamente legal a cobrança do encargo e da multa de

mora, nos termos do reiterado entendimento do juízo, que reproduzo. Questionou a embargante a forma de incidência dos juros de mora, da multa moratória, bem como a cobrança do encargo legal. Contudo, razão não lhe assiste: a) Juros de mora: contam-se a partir do vencimento da obrigação, incidindo sobre o capital corrigido e são cumulados com a multa moratória (Súmula nº 209 do extinto TFR). b) Correção monetária: prevista no art. 61, da Lei nº 7799/89 (alterada pela Lei 8.383/91), incidente sobre a multa é legítima, tal como reconhecido pela Súmula nº 45 do antigo Egrégio TFR: "as multas fiscais sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária?". A correção monetária nada mais é que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e incide sobre o valor originário, seus adicionais e penalidades, por expressa determinação legal. c) Multa moratória: incide quando caracterizada a impontualidade no cumprimento da obrigação tributária e tem sustentáculo nos arts. 1º do Decreto-lei nº 1736/79 e 2º do Decreto-lei nº 1680/79. Assim, havendo previsão legal para a aplicação dos consectários questionados e não tendo a Embargante logrado comprovar os erros, não há que se falar em excesso de execução. Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) 5 - Apelação da TAP TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A desprovida. (AC 201151015025052 AC - APELAÇÃO CIVEL - 527907 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 09/07/2013) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. EXTRAVIO DE BAGAGEM. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. IMPROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia ora submetida a julgamento cinge-se em saber se o título executivo, que embasa a execução fiscal movida pela ANAC em face da TAP, fere princípios como da legalidade e da segurança jurídica, bem como se a multa imposta se revela excessiva e se a infração imputada realmente ocorreu. 2. Embasada na Lei nº 11.182/2005, que lhe conferiu atribuições legais e poder regulamentar, a ANAC transformou o parâmetro legal do art. 299, da Lei nº 7.565/86 em valores correntes, através da Resolução nº 25/2008 e anexos, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade nesse procedimento. 3. Afastada a alegação de que a ANAC tenha agido de forma ilegal ou por conduta unilateral, violando princípios como da reserva legal e da segurança jurídica eis que não restou comprovado qualquer vício na formação do título executivo que pudesse caracterizar mácula ao princípio constitucional da legalidade ou evidenciar a ocorrência de prejuízo quanto ao exercício de defesa da Embargante. 4. A multa imputada à recorrente tem sua base na prática da infração fixada no art. 302, inc. III, alínea u, da Lei nº 7.565/86. Insta acrescentar que a Portaria nº 676/GC-05/2000, nos seus artigos 32 e 35, estabelece as condições gerais de transporte e normas de serviço aéreo, dispondo sobre o extravio de bagagem no ponto de destino. 5. Inexistência de excesso ou desvio do poder regulamentar, eis que tanto a infração como a sanção, a ela cominada, estão previstas em lei, inexistindo inovação na ordem jurídica, mas tão somente obediência a própria lei, que delegou à norma regulamentar, a fixação de quais seriam as condições gerais de transporte e demais normas sobre serviços aéreos. 6. Se a norma prevê a possibilidade de aplicação de multa entre o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais) e o valor foi fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não merece prosperar a alegação de penalidade exorbitante, eis que proporcional às circunstâncias em que ocorreu a infração. 7. Inexistência do alegado vício no Auto de Infração, por ausência de informação relativa ao endereço do autuado, bem como o horário e a descrição do fato, considerando a executada não pode ser beneficiada pela omissão relativa ao próprio endereço, ou mesmo quanto ao horário da lavratura do auto ou a descrição do fato, posto que estes dados são irrelevantes para a validade do ato administrativo, por serem notórios para a interessada. 8. Ocorrendo o fato descrito como infração no art. 35, da Portaria nº 676/GC-5/2000, ou seja, o extravio de bagagem, correta é a atuação com fundamento no art. 302, inciso III, alínea u, do CBA, não sendo possível considerar que a restituição da bagagem ou mesmo o pagamento da indenização possa afastar a infração administrativa cometida, eis que o reconhecimento do extravio de bagagem é fato independente da sua causa. 9. Não sendo hipótese de caso fortuito ou força maior, pode-se afirmar que houve falha na prestação do serviço, tendo havido inclusive o reconhecimento do fato, tanto que a recorrente providenciou o pagamento da indenização. 10. Apelação conhecida e improvida. (AC 201151015045488 AC - APELAÇÃO CIVEL - 565015 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 10/12/2012) Não houve, pois, inovação da Lei e sim regulamentação para valores compatíveis com a moeda vigente no país. In casu, a multa atribuída à autora foi de R\$ 7.000,00, ou seja, não extrapolou o limite de R\$ 10.000,00, sendo fixada em consonância com as circunstâncias do caso concreto. Este Juízo deixou claro na sentença embargada que não restou demonstrado irregularidades no procedimento administrativo, na medida em que foi oportunizada a ampla defesa, com decisão administrativa motivada e bem fundamentada, com base na legislação de regência do Transporte Aéreo Internacional (multa fixada de acordo o rol do Anexo II da Resolução nº 25/2008 da ANAC). Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Desta forma, somente são passíveis de anulação quando ilidida tal presunção, o que não ocorreu. Não se cogita, ainda, em infringência ao disposto no art. 37 da Constituição Federal. Tampouco, não se aplica ao caso as disposições do Decreto nº 70.235/72 sobre o processo administrativo fiscal. Trata-se de multa aplicada em razão do exercício do poder de polícia da Agência Nacional

de Aviação Civil - ANAC. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS para aclarar a situação de legalidade da Resolução nº 25/2008 da ANAC, nos termos acima expostos. Saliente-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. P. R. I.

0014247-77.2012.403.6100 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando que a Requerida se abstenha de efetuar descontos no contracheque (...) a título de reposição ao erário até julgamento final, momento em que deverá ser declarada a nulidade do ato administrativo que determinou a reposição ao erário, vez que se trata de verba recebida de boa fé (sumula 106 do TCU); Em consequência, determinar o ressarcimento dos valores já eventualmente descontados no contracheque da autora, fl. 24. Alega que, em 22/04/2009, foi designada para exercer a função de Chefe do Setor de Benefícios (FG-1) na agência da Previdência Social em Ermelino Matarazzo, Gerência executiva São Paulo - Leste. Ocorre que houve equívoco no seu enquadramento, pois deveria receber remuneração menor, correspondente a FGR-2 e não pelo valor da FG-1, constante da portaria. Assim, recebeu cerca de R\$ 90,00 a mais por mês, razão pela qual, decorridos dois anos e meio da emissão da referida portaria, houve a retificação desta, corrigindo-se o código da função, com emissão de comunicado no sentido de que o valor de R\$ 3.043,72, recebido a maior, seria descontado da servidora. Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para interpor recurso administrativo, o que foi imediatamente realizado pela autora, em 27/09/2011, mas, mesmo tendo argumentado que recebeu tal valor de boa-fé e que o desconto viria a prejudicá-la, ante os compromissos financeiros que assumiu, o recurso foi indeferido. Fundamenta a sua pretensão na vasta jurisprudência e sumula do TCU que pacificou o entendimento de que a devolução ao erário não é devida quando os rendimentos, de natureza alimentar, foram concedidos por erro da própria Administração Pública e recebidos de boa-fé pelo servidor. Inicial instruída com os documentos de fls. 26/57. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 61). A decisão de fls. 61/63 deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré se abstenha de continuar a efetuar os descontos no contracheque da autora, relativamente à diferença entre a verba FGR-2 e FG-1 (propositura da ação somente em 08/08/2012- fl. 02). Desta decisão o réu interpôs agravo retido (fls. 70/123). Contraminuta às fls. 160/165. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 124/155, alegando que a implantação da função ocorreu com a codificação incorreta FGR-1 quando o correto é FGR-2, ocasionando pagamento a maior em favor da autora. Desta forma, os valores indevidamente recebidos devem ser restituídos, independentemente da boa fé da autora. Réplica às fls. 166/174. É o relato. Decido. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão que indeferiu a tutela antecipada, que transcrevo: É certo que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, anulando-os quando eivados de vícios, no prazo de cinco anos (art. 54 da Lei nº 9.784/99). Daí a correção do enquadramento da autora na função correspondente à FGR-2 ao invés da FG-1 (de remuneração maior). Houve, portanto, redução da remuneração da autora, adequando-a para a função gratificada para a qual foi designada (Chefe de Setor de Benefícios) - Retificação publicada em 19/09/11 (fls. 35/37). Da análise dos documentos de fls. 44/50, verifico que a autora apresentou recurso administrativo, o qual foi indeferido pela Administração, no sentido de manter a decisão de devolução ao erário do valor equivocadamente pago a maior, nos termos dos arts. 114, 46, 106 e 108 da Lei nº 8.112/90. Não obstante a legislação regente sobre a matéria em debate, fato é que a jurisprudência já se pronunciou em casos análogos, prestigiando a boa-fé do servidor que recebe valores superiores aos devidos, por erro da própria Administração Pública, ressaltando a natureza alimentar da verba e os princípios da razoabilidade, da teoria da aparência e segurança jurídica. Conquanto os atos administrativos sejam passíveis de correção de ofício, a revisão não pode alcançar efeitos pretéritos. Assim, não há que se falar em restituição ao erário dos valores pagos a maior, que consubstanciam meio de sustento do servidor - que não concorreu para o erro - e de sua família. A propósito: ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO - DEVOLUÇÃO DE VALORES. Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora. Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento

das parcelas. Segurança concedida em parte. (MS 200301009709 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9112 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00174 RDDP VOL.:00035 PG:00234) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (RESP 200201730377 RESP - RECURSO ESPECIAL - 488905 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:13/09/2004 PG:00275) ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS DE VALORES RECEBIDOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM DECORRÊNCIA DA BOA-FÉ DA PENSIONISTA. I - O pagamento a maior foi constatado após auditoria realizada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão onde algumas irregularidades foram identificadas no tocante à VPNI referente ao art. 13 da Lei nº 8.216/1991, resultando em pagamentos superiores aos devidos, o que abrange o caso da impetrante. II - A jurisprudência absolutamente predominante consagrou o entendimento de que descabe a restituição de tais valores, considerada a boa-fé do servidor no seu recebimento, bem assim a natureza alimentar da verba. III - Apelação e remessa necessária improvidas. (APELRE 200651010103983 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 432112 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:19/05/2010 - Página:326/327) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO A MAIOR DA VPNI EM DETERMINADO PERÍODO. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. INADMISSIBILIDADE. 1- Os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, são insuscetíveis de restituição, em face do caráter alimentar de que se revestem os salários e vencimentos, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que o recebem. Precedentes desta eg. Turma (AC 395840/SE, DJ: 28/01/2009 - PÁGINA: 272; REOMS 102066/PB, DJ: 17/06/2009 - PÁGINA: 229). Inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/90. 2 - Na hipótese, a percepção dos valores indevidamente pagos decorreu de erro administrativo, concernente ao pagamento a maior no contracheque do impetrante, relativo a VPNI nos meses de janeiro/2005 a novembro/2005, gerando um passivo de R\$ 1.087,28 (um mil, oitenta e sete reais e vinte e oito centavos). Incabível, portanto, os descontos das diferenças recebidas indevidamente, pelo servidor que não contribuiu para o erro em comento. 3 - Apelação e remessa improvida. (Processo APELREEX 200883000135536 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 7898 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:05/11/2009 - Página:242) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PAGAMENTO INDEVIDO - MÁ INTERPRETAÇÃO OU ERRO NA APLICAÇÃO DA LEI - RESTITUIÇÃO - BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. - Versam os presentes autos acerca do pagamento indevido da gratificação denominada quintos, feito em favor do impetrante, sendo certo que esta que é concedida, exclusivamente, em benefício dos ocupantes de cargo de chefia, o qual não foi exercido pelo impetrante, no período de 01/04/87 a 31/03/1991; - O servidor público, o aposentado e o pensionista não devem restituir os valores recebidos de boa-fé, fruto de má interpretação ou errônea aplicação da lei pela Administração; - Esta compreensão tem fundamento em sólida jurisprudência sedimentada no âmbito no Eg. Superior Tribunal de Justiça, pautada no princípio da razoabilidade, na teoria da aparência e na Súmula nº 34/2008 da AGU, haja vista, ainda, a natureza alimentar da verba, a qual caracteriza-se como meio de sustento do próprio servidor e de sua família, jamais fonte de enriquecimento; - Embora motivos de conveniência ou oportunidade permitam que a Administração anule os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, o restabelecimento da legalidade não pode alcançar situações pretéritas que foram constituídas com base na boa-fé do beneficiário, sob pena de violar o princípio da estabilidade das relações jurídicas. (Processo APELRE 200351010228924 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 436080 Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:17/03/2009 - Página:93) Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, apenas para determinar que a ré se abstenha de continuar a efetuar os descontos no contracheque da autora, relativamente à diferença entre a verba FGR-2 e FG-1 (propositura da ação somente em 08/08/2012- fl. 02). Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Por fim, destaca-se a diversidade das situações postas em Juízo pela autora - suspensão dos descontos em folha de pagamento e restituição dos valores descontados a título de pagamento indevido. Não resta dúvida de que o desconto em contracheque, efetivado em razão de recebimento de valores indevidamente pagos por erro da Administração Pública, causa prejuízos ao servidor, dada a sua natureza alimentar. Contudo, não é plausível que a autora seja restituída de valores já descontados, originários de pagamentos indevidos, sob pena de configurar vantagem indevida. Nesse sentido, cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em caso análogo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

SÚMULA 473 DO STF. LEI 9.784/99. ART. 46 DA LEI 8.112/90. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. SÚMULAS 249 DO TCU E 34 DA AGU. 1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor(AGA 0010702-54.2011.4.01.0000/PA, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão). 2. Não estão sujeitas à restituição administrativa, mediante desconto em folha de pagamento, as parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé pelo servidor e decorrentes de equivocada interpretação da Administração acerca da norma jurídica aplicável à sua situação funcional. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Não pode a Administração ser compelida a devolver ao servidor os valores já descontados de sua remuneração, uma vez que tal procedimento implicaria novo pagamento indevido, com o agravante de que, dessa feita, sequer poderá o servidor alegar que estará recebendo de boa-fé, dado que já está absolutamente ciente de que não faz jus a tal recebimento. Precedente desta Turma (AC 0016901-28.2007.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Conv. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (conv.), Primeira Turma,e-DJF1 p.395 de 30/03/2010). 4. Remessa oficial parcialmente provida para que a UNIÃO não seja compelida a devolver os valores já descontados no contracheque da parte autora. (grifei)(REOMS 0010089-22.2007.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.21 de 10/12/2012)Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada e, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o pedido para determinar à ré que não efetue o desconto no contracheque da autora, relativamente à diferença entre a verba FGR-2 e FGR-1. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0016572-25.2012.403.6100 - ANA LUCIA SUPLICY FUNARO CAMARGO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)
ANA LÚCIA SUPLICY FUNARO CAMARGO, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de R\$ 111.421,39 (cento e onze mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos) referente a recolhimento de IPI na importação de veículo para uso próprio.Alega, em síntese, que adquiriu um veículo Mercedes Benz/C63/AMG, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2012 para uso próprio, efetuando o recolhimento do IPI na importação, no valor de R\$ 111.421,39. No entanto, não há fato gerador do IPI nas importações esporádicas e sem destinação comercial efetuado por pessoa física para uso próprio. Inicial instruída com os documentos de fls. 28/89.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 100/109, em que alega ausência de prova do recolhimento indevido. Sustenta que não há isenção do IPI para o consumidor de veículo, tendo em vista que a legislação não diferencia o importador pessoa física e jurídica. Aduz que a exigência do IPI não ofende o princípio da não cumulatividade.Réplica às fls. 112/120.Instada a especificar provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 121/123). A ré informa não ter prova a produzir (fl.124).A parte autora juntou aos autos os extratos que comprovam o recolhimento do tributo (fls. 126/129).É o relatório. DECIDO.Verifico, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A Constituição Federal no art. 153 delineou a competência da União para instituir o tributo, nos seguintes termos:Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. (...)3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).Extrai-se do dispositivo da Carta Magna, que a não incidência do IPI na importação de veículo para uso próprio decorre do fato de que o contribuinte não exerce ato de industrialização e, assim, não pode efetuar a compensação do imposto em outra operação.Destaca-se que pelo princípio da não cumulatividade, previsto no art. 153, II, 3º da CF, o IPI devido em cada operação deve ser compensado com o montante do imposto cobrado nas operações anteriores.Desta forma, na importação de bens para uso próprio, efetivada por pessoa física, não haverá a incidência da exação, em razão da aplicação do princípio da não-cumulatividade.Nesse diapasão, o art. 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, que determina que o imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a

qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo, ofende o princípio da não-cumulatividade, na hipótese de importação de produto por pessoa física, tendo em vista que não poderá utilizar-se do benefício da compensação do imposto pago. Corroborando esse entendimento, ressalta-se, ainda, que o art. 49 do Código Tributário Nacional prevê que o imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele encontrados. Por outro lado, a não incidência do IPI na hipótese versada nos autos configura ofensa ao princípio da isonomia estatuído no art. 150, II, da Constituição Federal, in verbis: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Assim, a ofensa a tal princípio resta configurada em face da desigualdade de tratamento dispensada aos consumidores de produtos industrializados no exterior e os consumidores de produtos industrializados em nosso país. Anote, ainda, que o art. 51 do Código Tributário Nacional estabelece que o contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Destarte, a princípio, a legislação supramencionada impõe o recolhimento do tributo ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, tal como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI. Mas, por outro lado, ainda é possível concluir que o legislador excluiu de incidência do IPI o bem adquirido no exterior por pessoa física para uso próprio, visto que a expressão estabelecimento contida no dispositivo remete à pessoa jurídica. Registre-se que, não obstante em outras oportunidades o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a matéria, isentando o IPI na importação de bens por pessoa física (Precedentes: RE-AgR 255682 e RE-AgR 501773), o Plenário Virtual, no RE 723651, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria aqui em discussão. O Ministro Marco Aurélio afirmou que o assunto é passível de repetir-se em inúmeros processos, salientando que os precedentes da Corte foram formalizados na apreciação de agravos regimentais e que, na discussão de um deles, no RE 550170. Ressaltou, ainda, que o tema estava a exigir um pronunciamento do Plenário do STF. Observou que o art. 46 do CTN tem recebido interpretação linear, além do que o tema é objeto, também da Lei nº 4.502/64 (dispõe sobre o Imposto de Consumo) e do Decreto-Lei 34/1966 (dispõe sobre a nova denominação do Imposto de Consumo). O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, também tem se posicionado pela não incidência do IPI sobre a importação de veículo por pessoa física, para uso próprio, sob o fundamento de que o fato gerador constitui operação de natureza mercantil. Confira-se: TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MODIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. É firme a orientação no sentido de que não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física, para uso próprio, haja vista que o fato gerador constitui operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. E ainda que assim não fosse, a irrisignação não comportaria conhecimento em decorrência do fundamento eminentemente constitucional pelo qual foi resolvida a demanda, afastando a competência desta Corte para modificação do julgado. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201301865501, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 18/09/2013). Desta forma, ante o pronunciamento das Cortes Superiores afastando a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio seria incongruente a adoção de pronunciamento em sentido contrário. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a União a restituir ao autor os valores pagos a título de IPI na importação do veículo Mercedes Benz/C63/AMG, ano de fabricação 2011, ano do modelo 2012, cor preto magneto, movido à gasolina, chassi WDDGJ7HB5CF814016. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º do art. 20, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0019286-55.2012.403.6100 - TECNOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação da União Federal de fls. 1929/1939 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019779-32.2012.403.6100 - QUALY DISTRIBUIDORA DE CESTAS DE ALIMENTOS LTDA (SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP112767 - VALDIR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO)
QUALY DISTRIBUIDORA DE CESTAS DE ALIMENTOS LTDA. ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI E BRF- BRASIL FOODS S/A, objetivando a nulidade do ato administrativo que extinguiu do registro nº 823.330.796, da marca nominativa Qualy Cestas, concedida em 13/02/2007. Alega, em síntese, que adotou há mais de 12 anos o nome QUALY DISTRIBUIDORA DE CESTAS DE ALIMENTOS LTDA. como nome empresarial, sendo reconhecida no mercado a marca QUALY CESTAS por suas cestas básicas e cestas de natal de altíssima qualidade e baixo custo. Aduz que em 13/02/2007 foi concedido o seu pedido de registro perante o INPI formalizado em 07/06/2001. Após, a SADIA S/A requereu a instauração de processo administrativo de nulidade, culminando com a extinção do registro nº 823330796 da marca QUALY CESTAS, legitimamente concedido. Inicial instruída com os documentos de fls. 25/130. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 135). Citado, o INPI apresentou contestação às fls. 149/194, alegando que a declaração de nulidade da concessão do registro à autora teve por fundamento a violação ao inciso XIX do artigo 124 da LPI (anterioridade de registro da marca Qualy pela corrê SADIA S/A sob o nº 815607563, de 25/08/1992 e nºs 816000182 e 816000190, de 24/11/1992). Pugnou pela improcedência do pedido. A BRF- Brasil Foods S/A apresentou contestação às fls. 199/281, aduzindo legalidade do ato do INPI de extinção do registro de marca da autora. Pugnou pela improcedência da ação. A decisão de fls. 282/286 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 290/308. Instados, o INPI e BRF- Foods S/A informaram não ter provas a produzir (fls. 310/311 e 315). A parte autora não se manifestou (fl. 316). É o relatório. DECIDO. As questões relativas à legalidade do ato administrativo que extinguiu o registro da marca Qualy Cesta foram analisadas de forma exauriente na decisão liminar, proferida pela MMa. Juíza Federal Dra. Maria Vitória Maziteli de Oliveira, que transcrevo: Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, verifico a ausência da plausibilidade do direito alegado pela autora. Da documentação acostada aos autos, constata-se que o INPI declarou a nulidade do registro da marca Qualy Cestas concedido à autora (classe NCI (7) 35, nº 823.330.796, de 13/02/2007), sob o fundamento de que houve violação à anterioridade do registro da marca Qualy pela corrê SADIA S/A sob o nº 815607563, de 25/08/1992, e nºs 816000182 e 816000190, de 24/11/1992. A Lei nº 9.279, de 14/05/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, em sua Seção II- Dos Sinais Não Registráveis Como Marca -, veda o registro de marca nas seguintes hipóteses: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; Destaque-se trecho do parecer da Diretoria de Marcas do INPI, no qual restou evidenciada a semelhança da marca para o mesmo setor alimentício, o que ensejou a nulidade da marca da autora, pela anterioridade da corrê SADIA S/A, in verbis: (...) A declaração de nulidade da concessão de registro teve por fundamento a violação do inciso XIX do artigo 124 da LPI, em face da anterioridade impeditiva dos seguintes registros, todos de titularidade da 2ª Ré, SADIA S.A.: a) registro nº 815607563, marca nominativa QUALY, destinada a assinalar os produtos listados na classe nacional 31, subclasse 10, 20 e 30; b) registro nº 816000182, marca mista QUALY, destinada a assinalar os produtos listados na classe nacional 29, subclasses 10, 30 e 40; e c) registro nº 816000190, marca mista QUALY, destinada a assinalar os produtos listados na classe nacional 31, subclasses 10 e 20. Os argumentos da autora são improcedentes pelos fundamentos a seguir delineados. Nome empresarial e marca de produto: institutos diversos (...) A anterioridade dos sinais distintivos da 2ª ré (...) a anterioridade dos registros da marca (...) de aproximadamente oito anos em relação à data apontada pela autora como sendo aquela do início de suas atividades (16/03/2000). Sinal de uso comum (...) O sinal qualy não é de uso comum e, portanto, é passível de apropriação, a título exclusivo, como marca. Daí o deferimento de pedidos de registro sem qualquer ressalva. O registro do sinal qualy como marca, de titularidade da 2ª ré, SADIA S.A., é anterior ao pedido de diversos outros sinais, aí incluído o da autora. Desta forma, pedidos de registro de marca foram indeferidos ao fundamento de estar indisponível o sinal qualy para assinalar alimentos e afins. A pretensa diluição, ou vulgarização, do termo qualy (...) (o fenômeno da diluição de uma marca ocorre quando após o reconhecimento da proteção, o conteúdo da marca perde a distintividade, recaindo no domínio comum. O exemplo mais fácil deste fenômeno é o da marca aposta a produto tão tecnologicamente característico que o signo, ao invés de distinguir como ele. Xerox, Gillete e Pirex são alguns casos óbvios. Não nos parece ser este o caso dos autos. QUALY não assinala alimentos, nem cestas, nem distribuição de cestas. (...) A instauração de processo administrativo de nulidade Se por um lado é

direito de qualquer interessado instaurar processo administrativo de nulidade nos moldes do artigo 168 da LPI, por outro é dever do INPI conduzir referido processo de acordo com os preceitos pertinentes, dentre os quais é de citar, aqueles postados no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784 de 29/01/1999. O fundamento da declaração de nulidade(...) No caso sob exame, as marcas da autora se destinava a assinalar distribuição de produtos alimentícios, cestas básicas, cestas natalinas e cesta de alimentos em geral. Por seu turno, os registros da marca apontados como impeditivos (815607563, 816000182 e 816000190) se destinam a assinalar alimentos. Resta então indubitável que o segmento sob análise é idêntico.(...) Como visto, há reprodução, no todo ou em parte, de marca alheia registrada, destinada a distinguir produto idêntico, semelhante, ou afim, suscetível de causar confusão ou associação indevida.(...) Ora, a função primordial da marca é identificar o produto, distinguindo-o dos demais existentes no mercado. Evita-se, assim, que os consumidores se confundam com produtos da concorrência. Daí, a impossibilidade de registro de produtos similares com a mesma marca, sendo de rigor a nulidade em decorrência de registro anterior. A anulação de registro encontra-se prevista nos artigos 165 e 168 da LPI. Vejamos: **CAPÍTULO XI DA NULIDADE DO REGISTRO** Seção I Disposições Gerais Art. 165. É nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta Lei. Parágrafo único. A nulidade do registro poderá ser total ou parcial, sendo condição para a nulidade parcial o fato de a parte subsistente poder ser considerada registrável. Seção II Do Processo Administrativo de Nulidade Art. 168. A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedida com infringência do disposto nesta Lei. A autora e a corrê SADIA S/A atuam no ramo alimentício e o registro de marca que reproduz marca sênior vai de encontro com a lei que regula a propriedade industrial (Lei nº 9.279, de 14/05/1996). Ficou assentada a diferença entre uso/registro de nome empresarial e uso/registro de marca para os produtos fabricados pelas entidades comerciais. O fato de a autora ostentar o nome empresarial QUALY DISTRIBUIDORA DE CESTAS DE ALIMENTOS LTDA não implica o direito à utilização da marca QUALY CESTAS, por gerar confusão com os produtos da corrê SADIA S/A sob a marca nominativa/mista QUALY (registros nºs 815607563, 816000182 e 816000190). A corrê SADIA S/A é empresa mundialmente conhecida e, como dito em sua contestação, aplica investimentos em mídia feitos para a marca QUALY, de 1996 até 2010 (fl. 208 e documentos que a acompanham). Enfatiza que desde 2006 até hoje, lidera a revista TOP OF MIND, Pesquisa Datafolha, como a marca mais lembrada pelos consumidores (documentos anexados à contestação). A marca QUALY da SADIA S/A há muito é famosa, devendo ser protegida. Se há reprodução da marca, ainda que parcial, mas que gera confusão e associações indevidas com produtos de empresas diversas, é de rigor a sua nulidade (art. 124, inc. XIX da Lei nº 9.279, de 14/05/1996). Os nossos Tribunais Pátrios já se pronunciaram em casos semelhantes, ficando assentado o entendimento de que, em certas situações, o mero acréscimo de partícula ao nome da marca não traz diferenciação suficiente entre produtos do mesmo segmento mercadológico. Há possibilidade de indução do consumidor a erro, fazendo com que acredite estar adquirindo mercadoria de uma empresa quando na verdade é de outra. Daí a proteção do registro anterior, sendo viável a ação de nulidade de registro de marca reproduzida. Nesse sentido, os seguintes julgados: **PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO. COLIDÊNCIA ENTRE OS TERMOS MITSUI E MITSUIBRAS. ANTERIORIDADE DO REGISTRO. 1. O julgamento colegiado proferido por Juízes Substitutos convocados nos termos do art. 118 da LOMAN é válido. Precedentes do STJ e do STF. 2. Para a caracterização da litispendência, exige-se a tríplice identidade, ou seja, as ações devem possuir as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Art. 301, 2º, do CPC. 3. Tanto a marca registrada quanto o nome comercial são protegidos juridicamente, de modo a conferir ao respectivo titular o direito à sua utilização exclusiva. 4. Se o Tribunal de origem chegou à conclusão de que as partes atuam em segmentos mercadológicos afins com base na análise dos documentos produzidos durante a instrução processual, alterar essa resolução demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ. 5. O mero acréscimo da partícula BRAS à expressão MITSUI não traz ao registro de marca da recorrente suficiente diferenciação com relação à marca registrada pela recorrida, de maneira que deve ser reconhecida a possibilidade de indução do consumidor a erro quanto à origem dos produtos. 6. Recurso especial a que se nega provimento.** (grifei, RESP 201000823078 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1193278 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) **NULIDADE DE REGISTRO- ART. 124 DA LEI 9.279/96- CONFIGURADO O RISCO DE ASSOCIAÇÃO INDEVIDA PARA OS CONSUMIDORES. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA.** - Resta cristalino o risco de associação indevida, em que o consumidor é levado a pensar que aquele produto é oferecido pelo titular da marca. - Precedente jurisprudencial (Agravo de Instrumento nº2009.02.01.013844-3, interposto pela parte autora, cujos fundamentos são adotados integralmente como razões de decidir, tendo em vista que nenhuma prova nova foi produzida nos autos após tal decisão, de forma a afastar a argumentação em voga). -A agravante logrou êxito em demonstrar documentalmente que, em data anterior ao depósito da marca oFRUCTALS- e oFRUCTALS JUICE- de titularidade da empresa ré, já havia registrado a marca oFRUCTIS-, que, em uma análise preliminar, figuram-se bastante semelhantes. - Não obstante as marcas em questão estarem revestidas de fraco cunho distintivo, posto que se utilizam do radical FRUCT que é sugestivo de que os produtos apresentam certa associação com frutas, na presente hipótese, a semelhança entre ambas é por demais forte para permitir tal convivência, já que se distinguem apenas pela substituição do sufixo ois- por oals-, sendo extrema a proximidade fonética e gráfica, podendo levar a erro ou

confusão quanto à origem dos produtos que cada um assinala. - Resta clarividenciado o risco de associação indevida para os consumidores. - Precedente jurisprudencial. - Sentença integralmente reformada. - Apelação conhecida e provida.(grifei, AC 200951018084061 AC - APELAÇÃO CIVEL - 546374 Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data.:15/06/2012 - Página.:285/286) Portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, compatível com o atual momento processual, não verifico qualquer ilegalidade na decisão administrativa que declarou a nulidade da concessão à autora do registro da marca mista QUALY CESTAS, classe NCI (7) 35 (trinta e cinco), sob o nº 823.330.796, de 13/02/2007, por haver similitude com registro anterior da marca nominativa/mista QUALY da corrê SADIA S/A. A decisão foi bem fundamentada e não comprovou a autora qualquer irregularidade no procedimento administrativo de anulação do registro, objeto da lide. Os atos da Administração Pública gozam de presunção de legalidade e legitimidade, somente elidida por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada.Isto posto, INDEFIRO o pedido antecipatório pleiteado. Destarte, inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022201-77.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, objetivando a condenação do réu, em caráter indenizatório, ao pagamento de R\$ 985.338,21(novecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), correspondente aos valores retidos na fonte, pelo réu, a título de ISS, por ocasião dos pagamentos das faturas de serviços prestados pela autora, e que gerariam direito à restituição do indébito em face do Município - dada a imunidade tributária de que goza a autora - caso o réu houvesse entregue os comprovantes de recolhimento do tributo em questão. Sustenta a autora que, com fundamento na Lei Complementar nº 116/03, que instituiu, no item 26 da Lista de serviços a ela anexa, fato gerador de ISS, os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres (fl.06), o Município de São Paulo editou a Lei nº 13.701/03, e, de acordo com o previsto no 1º, do art.7º do referido diploma legal, é exigida a retenção do ISS por parte do tomador de serviço, na qualidade de responsável tributário.Ao efetuar o pagamento das faturas devidas à autora, o réu (tomador de serviço), por estar obrigado ao recolhimento do ISS perante o fisco municipal, realizou o pagamento em questão efetuando a retenção do referido imposto.Apesar de o réu ter que cumprir a norma tributária, efetuando a retenção do ISS em questão na fonte, deve igualmente fornecer o comprovante de recolhimento do ISS à parte autora (prestadora de serviços), conforme prevê o art.7º, 2º, da Lei 13.701/03, a fim de que esta possa exercer o direito à restituição do indébito em face do Município, por gozar de imunidade tributária, nos termos do art.150, VI-A, da Constituição Federal.Contudo, o réu não cumpriu sua obrigação de fornecer os comprovantes de recolhimentos do ISS retidos na fonte, e, não obstante as reiteradas solicitações da autora, esta veio a ser prejudicada e sofrer prejuízos com a negligência do réu, uma vez que ficou impossibilitada de ingressar com a ação de repetição de indébito, em face da prescrição ocorrida. Pleiteia, assim, a autora, a condenação do réu, nos termos do art.247 do Código Civil, ao ressarcimento do valor devido, ante o suposto descumprimento da obrigação de fazer, causadora do prejuízo ao direito de a autora em poder pleitear a restituição do indébito em questão. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/344.Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 384/434, em que arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não houve o início do prazo prescricional da pretensão da autora em face do Município na demanda em que a autora pleiteia o reconhecimento de sua imunidade tributária no tocante ao ISS, sequer havendo trânsito em julgado, o que retira da autora o interesse processual desta demanda. No mérito, sustentou o réu que, quando a autora encaminhou as notificações, notadamente, a primeira, em 07/12/2011 e as de 16/02/2012 e 08/06/2012, a ação de repetição de indébito dos tributos retidos na fonte no ano de 2005, já se encontrava prescrita, face ao prazo de 05 anos para o ajuizamento da ação de repetição do indébito, não tendo o réu impedido qualquer direito ao exercício da ação pela autora, já que a ausência dos comprovantes de recolhimento dos tributos retidos na nota não inviabiliza a ação de repetição de indébito (fl.393), motivo pelo qual, não tendo o réu dado causa, motivo pelo qual requereu a improcedência da ação. Réplica às fls.438/442.Instados a especificar eventuais provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunha (fl.437), e o réu se manifestou informando não ter mais provas a produzir (fl.443). É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que a questão referente à extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à EBCT em nada afeta a análise do mérito da causa. Como é sabido, a EBCT restou equiparada à Fazenda Pública pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 (A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus

serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais). A constitucionalidade do referido dispositivo foi reconhecida pelo STF no julgamento do RE 220.906 (Tribunal Pleno - DJ de 14/11/2002, p. 15). Portanto, a aplicação do artigo acima citado para o caso dos autos é questão que não suscita maior dúvida. Verifico, que estão presentes as condições da ação, sendo despicie da dilação probatória requerida pela parte autora, especialmente a prova testemunhal, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito (art.330, I, do CPC). No mais, verifico que a presente ação é fundada em suposto descumprimento obrigacional da parte do réu, enquanto tomador de serviços, que teria a obrigação de fornecer à autora os comprovantes de pagamentos de ISS retidos, do ano 2005, e, por não fazê-lo, teria dado causa à prescrição da pretensão de repetição de indébito em face do Município de São Paulo. Em detida análise ao feito, constato a procedência da preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo réu, ante a ausência da necessidade de a autora obter o provimento jurisdicional almejado. Constituindo o ponto nodal da presente ação o suposto prejuízo da autora, em virtude da prescrição da ação de repetição de indébito, dado o descumprimento, pelo réu, da obrigação de fornecer os comprovantes de recolhimento de prestação de serviços e das retenções do ISS, certo é que, inócua o fator extintivo do direito de ação, a saber, a prescrição da ação de restituição do indébito, carece a autora do interesse de pleitear eventual ação indenizatória ou regressiva em face do réu. Inicialmente, destaco que, embora a chamada imunidade tributária recíproca, prevista no art.150, VI, a, da Constituição Federal impeça a cobrança de tributos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, tal regra não se refere a empresas públicas e sociedades de economia mista, porque essas entidades estão normalmente direcionadas ao desenvolvimento de atividade econômica, sob regime de direito privado, e a Constituição Federal expressamente veda o tratamento fiscal diferenciado que prejudique a livre concorrência (art. 174, 2º, da CF). No mesmo sentido é a primeira parte do 3º do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a aplicação da imunidade recíproca ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados. O Supremo Tribunal Federal, porém, tem conferido interpretação ampla, no ponto, admitindo o alcance da imunidade recíproca a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam serviço público exclusivo ou sob monopólio do Estado, sem intuito de lucro, porque, nesse caso, não restaria violado o dispositivo que protege a livre concorrência e presente estaria o valor constitucionalmente protegido pela imunidade em questão. Neste sentido: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE RECONHEU A INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IPVA. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Conjugando a regra do julgamento antecipado da lide com o procedimento contido no Regimento Interno desta Corte, não há prejuízo nem nulidade em despacho que dispensa produção de provas, determinando diretamente a oitiva da Procuradoria-Geral da República, sem a apresentação de razões finais pelas partes, porque lícito o julgamento antecipado quando se trata de matéria exclusivamente de direito. Como não houve instrução probatória no curso do processo, haja vista que foram bastantes para a formação do convencimento do magistrado as provas trazidas na inicial e na contestação, restou desnecessária a apresentação de razões finais. 2. A ausência de intimação do réu do conteúdo do despacho saneador foi suprida pela concessão de vista ao Procurador do Estado do Sergipe, ocasião em que o agravante deveria, sob pena de preclusão, ter alegado seu descontentamento (art. 245, caput, do CPC), e não tardiamente em sede de agravo regimental contra a decisão de mérito. 3. A concessão de imunidade tributária à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é matéria que resta amplamente difundida nesta Corte, entendimento esse que foi reafirmado na ACO nº 789/PI, ocasião em que restou assentada a presença da regra de imunidade recíproca a afastar a incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) sobre os veículos de propriedade da agravada, independentemente da natureza da atividade desempenhada, se serviço público ou atividade de cunho privado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO 819 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17.11.2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 02.12.2011 PUBLIC 05.12.2011 RSJADV jan., 2012, p. 48-50) Ementa: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. ATOS ECONÔMICOS OU CONCORRENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. A ECT é imune à tributação por impostos, nos termos do art. 150, IV, a, da Constituição. A discussão sobre o alcance da proteção constitucional, considerada a prática de atos em regime de concorrência ou cujo objetivo principal é a acumulação patrimonial e a partilha de lucros, atualmente realizada nos autos do RE 601.392, foi prejudicada por obstáculo processual. Como não há nos autos qualquer elemento que indique ter o lançamento se pautado em eventual prática de ato econômico de inequívoco interesse lucrativo ou concorrencial, para que fosse possível dar provimento ao recurso nos moldes pretendidos pela agravante, seria necessário reabrir a instrução probatória, providência inadmissível (Súmula 279/STF). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 748027 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25.09.2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 24.10.2012 PUBLIC 25.10.2012) Cabe ressaltar que, em relação à Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos, há reconhecimento de repercussão (Tema 235 - Imunidade tributária das atividades exercidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), cujo mérito foi julgado no recurso extraordinário 601.392/PR, representativo da controvérsia, em março de 2013, estando pendente a publicação do acórdão. De se frisar, contudo, que somente após o trânsito em julgado da decisão judicial que declara a inexigibilidade do tributo em questão surge o direito à pretensão de restituição do indébito, e, portanto, passa a fluir o prazo prescricional, a fulminar eventual pretensão da parte beneficiária, caso não exercido no prazo legal. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se ainda no sentido de que a citação válida da ação declaratória interrompe o prazo prescricional para a ação condenatória (gn), forte no entendimento de que a ação declaratória interrompe o prazo prescricional. Portanto, somente se inicia a fluência do prazo para ajuizamento da ação de repetição de indébito, a partir do trânsito em julgado da referida ação declaratória, conforme preceitua o inciso II, do art.168 do CTN (g.n.). Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO INTERROMPIDO PELA CITAÇÃO NA AÇÃO DECLARATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. ART. 219 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83?STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a citação válida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica interrompe o prazo para o ajuizamento da correspondente ação de repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp 1.274.601?AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28?05?2012; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.102.402?SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29?06?2010; AgRg no AgRg no REsp 684.789?RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02?10?2009; REsp 810.145?RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 29?03?2007. 2. Agravo regimental não provido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - TSA. SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE RECONHECE SUA INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPETITÓRIA. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO NA AÇÃO DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 219 do CPC, a prescrição da pretensão de repetição de indébito interrompe-se com a citação válida em ação declaratória na qual se discute a existência da relação jurídico-tributária. Precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1102402?SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29?06?2010; AgRg no AgRg no REsp 684.789?RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02?10?2009; REsp 810145?RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 29?03?2007, p. 224. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 1.274.601?AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28?05?2012). No caso em tela, ingressou a autora com ação declaratória em face do Município de São Paulo, perante a 9ª Vara Federal (processo nº 0011474-69.2006.403.6100), na qual pleiteou que o réu se abstenha de exigir das empresas que mantenham ou venham a manter contrato com a ECT, na qualidade de tomadora do serviço postal, a retenção de valores, por meio de substituição tributária, com base no subitem 26.01, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar n.116/03, bem como, se abstenha de exigir da ECT a expedição de Nota Fiscal (fls.396/417). Referida ação foi julgada procedente, e embora tenha o Município ingressado com recursos de apelação e agravo legal, a estes foram, respectivamente, negado seguimento e provimento, aguardando-se, neste momento, o exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto, não tendo havido, ainda, o trânsito em julgado. A rigor, assim, conforme os precedente jurisprudenciais supra, não tendo havido o trânsito em julgado de referida ação declaratória, sequer iniciou-se o prazo prescricional do direito à repetição do indébito da autora em face do Município de São Paulo, motivo pelo qual, de rigor o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir, constituído pelo trinômio necessidade-utilidade-adequação, uma vez que, ao contrário do sustentado pela parte autora, não tendo havido sequer o início da fluência do prazo prescricional para a ação de repetição de indébito, resta patente a desnecessidade do ajuizamento da presente ação, eis que inexistente a alegada prescrição e o consequente prejuízo, que daria direito ao ressarcimento pleiteado. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, com base no art.20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor a ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. P. R. I.**

0001559-49.2013.403.6100 - PINUS FLORA EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Trata-se de ação de rito ordinário na qual se busca, em tutela antecipada, a Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário, em razão do pagamento nº 3872650628. Ao final, postula pela anulação do débito fiscal no valor de R\$ 56.770,66, acrescido de juros e multa, fl. 17. A autora alega que é optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido. No primeiro trimestre de 2003, apurou débito referente à CSLL (Cód. Receita nº 2372), no

montante de R\$ 56.502,27, e efetuou o pagamento no montante de R\$ 58.392,29, em 30/04/2003. Ao constatar o pagamento a maior, a autora transmitiu, em 29/06/2004, Pedido de Compensação - PER/DCOMP nº 16276.41866.290604.1.3.04-9533, a fim de restituir a diferença. Por meio do despacho decisório nº 821098673, restou homologado parcialmente o pedido, a fim de compensar o valor de R\$ 1.890,02. Entretanto, a autora foi considerada devedora do valor correspondente ao débito de R\$ 56.502,27, o qual gerou pendência na Receita Federal do Brasil. Defende que não é devedora de tal valor, vez que realizou o pagamento. Requer, em provimento final, a anulação do referido débito, multa e juros aplicados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/53. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 57 e verso). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 63/74. Alegou que a autora informou no PER/DCOMP a existência do débito de R\$ 56.502,27. O débito declarado em PER/DCOMP constitui confissão de dívida, apta a ensejar imediata inscrição em dívida ativa. Poderia, a autora, ter apresentado retificadora, para corrigir eventual erro escritural, o que não ocorreu. Daí a homologação parcial do pedido de compensação e constituição de crédito tributário nos autos do PA nº 10880.911.621/2009-52. Intimada da decisão administrativa, a autora ainda tinha o direito de apresentar manifestação de inconformidade, para comprovar o equívoco. Porém, ficou-se inerte, transitando em julgado a decisão na esfera administrativa. Defende a legalidade do crédito tributário (R\$ 56.770,66) e multa imposta no percentual de 20% (R\$ 11.354,12). Com a incidência de juros de mora, calculados pela taxa SELIC, a dívida monta a R\$ 151.431,48. Pugna pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 75/76), para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 10880.911.621/2009-52 (principal de R\$ 56.770,66, multa de R\$ 11.354,12 e juros de mora pela taxa SELIC). Oficiada a Receita Federal (fl. 81), enviou cópia do despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10880.909089/2009-11, no sentido de ter reconhecido o erro cometido pelo contribuinte em declarar débito já quitado, de sorte que anulou o débito de R\$ 56.502,27, código 2372, PA 01-01/2003, vencimento em 30/04/2003, declarado no PER/DCOMP nº 16276.41866.290604.1.3.04-9533 (fls. 82/85). Réplica às fls. 89/93. Sem provas a produzir pelas partes. É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que a decisão da Receita Federal (fls. 83/85), somente ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação e do deferimento da tutela antecipada, para anular o débito de R\$ 56.502,27, código 2372, PA 01-01/2003, vencimento em 30/04/2003, declarado no PER/DCOMP nº 16276.41866.290604.1.3.04-9533. Daí, não há falar em perda superveniente do interesse processual, vez que foi necessária a intervenção do Poder Judiciário para o deslinde da causa. Tanto é assim que a autora peticionou, requerendo seja aclarada a decisão administrativa, por este Juízo, com relação aos juros e multa, reflexos deste débito (fls. 89/93). Na inicial, pleiteou a anulação do débito cobrado no valor de R\$ 56.770,66, acrescido de juros e multa (fl. 17). Necessário, portanto, pronunciamento jurisdicional mais detalhado a esse respeito. Realmente, verifica-se que o débito anulado - confessado equivocadamente pela autora no valor de R\$ 56.502,27 é o mesmo cobrado pela Receita Federal, como valor principal R\$ 56.770,66 (fl. 46). Tal se originou de declaração errônea procedida pela autora em PER/DCOMP nº 16276.41866.290604.1.3.04-9533, sem retificadora e recurso administrativo. Em decorrência, houve o despacho da Receita Federal, constituindo o débito no valor principal de R\$ 56.770,66, com multa de R\$ 11.354,12 e juros de R\$ 48.518,04. Uma vez reconhecido, na esfera administrativa, o equívoco na declaração da autora, de débito inexistente/já pago (comprovante de arrecadação - fl. 43), com a anulação do débito originário R\$ 56.502,27 (fls. 83/85), é de rigor reconhecer que seus reflexos também não subsistem (multa e juros). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a anulação do crédito tributário de CSLL, declarado erroneamente pela autora em PER/DCOMP nº 16276.41866.290604.1.3.04-9533 (código 2372), que gerou a inscrição em dívida ativa nº 80.6.12.042557-20, com cobrança de CSLL (Receita Dívida Ativa - código 1804), no valor principal de R\$ 56.770,66, mais multa de R\$ 11.354,12 e juros de R\$ 48.518,04 (fls. 46 e 50/51). Tendo em vista o princípio da causalidade, vez que a autora deu causa ao ajuizamento da demanda, ante o equívoco na declaração de dívida inexistente, não se justifica imputar culpa à Administração Tributária. Desse modo, fixo honorários advocatícios devidos à ré, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. P. R. I.

0005762-54.2013.403.6100 - MILTON GOMES DO NASCIMENTO (SP266667 - ANTONIO FLÁVIO FAGUNDES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, prossiga-se o feito com vista da contestação à parte autora para apresentação de réplica. Especifiquem, ainda, as partes, as provas que pretendem produzir.

0009950-90.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS VIEIRA (SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor pleiteia a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos saldos da sua conta vinculada ao FGTS, referentes ao período de janeiro de 1989

(16,65%) e abril de 1990 (44,80%), fl. 10. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/18). Certidão de que não houve recolhimento das custas judiciais (fl. 19). Este Juízo entendeu que muito embora seja de competência da CEF emitir os extratos das contas vinculadas ao FGTS, necessário se faz que o valor dado à causa seja compatível com o benefício econômico buscado. Desse modo, foi determinado que o autor trouxesse aos autos os respectivos extratos ou mesmo seria aceita prova de que os requereu na via administrativa (fl. 22). O autor requereu dilação de prazo de 30 dias (fl. 23). Tendo em vista o tempo decorrido, foi concedido 15 dias para a parte se manifestar (fl. 26). O autor ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 27. É o relatório. Decido. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê que se a petição inicial não preencher os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o Juiz determinará a emenda no prazo de 10 (dez) dias. Se não cumprida a determinação, será indeferida a petição inicial. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. Por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigos, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Ou seja, desnecessária intimação pessoal para a regularização da inicial. Assinale-se que nestes autos, o autor não requereu os benefícios da justiça gratuita, deixando, portanto, injustificadamente de recolher as custas judiciais em Guia GRU (certidão de fl. 19). Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0010658-43.2013.403.6100 - SIDNEI BATISTA DA SILVA (SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva, em sede de tutela antecipada, o estorno imediato em sua conta corrente dos valores SACADOS INDEVIDAMENTE, visto que (...) encontra-se em dificuldade financeira, ou ainda, em pedido alternativo, que seja feito o depósito judicial por parte do banco réu dos referidos valores, devendo ficar vinculado ao processo até que seja analisado o mérito da demanda. Ao final, pleiteia seja a ré condenada ao pagamento de verba de reparação de danos morais, devendo estes serem fixados pelos elevados critérios de Vossa Excelência, contudo, sugere-se, para tanto, como exposto acima, o quantum de 70 salários mínimos (...) e danos materiais no importe de R\$ 923,65 (...), fl. 14. Alega, em síntese, ser correntista da CEF, agência 4051, conta poupança 013 - 61599-6 e que foi vítima de estelionato, pois, apesar de estar de posse do seu cartão magnético, foram realizadas compras por terceiros, de forma indevida, no valor total de R\$ 923,65. Fez Boletim de Ocorrência nº 1664/2013, lavrado no 48º Distrito Policial. Houve dano à sua imagem e honra, dando ensejo à indenização por danos morais. Acostou documentos de fls. 16/30. Intimado a apresentar seus documentos pessoais e declaração de autenticidade (fl. 34), o autor ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 34-verso. Novamente intimado, inclusive para regularizar a sua representação processual e declaração de fl. 30 (fls. 35 e 38), o autor promoveu as diligências cabíveis, juntando nova documentação (fls. 36/37 e 39/41). É o relatório. Decido. Os provimentos antecipatórios exigem, para seu deferimento, não só a presença da verossimilhança das alegações, baseada em prova inequívoca dos fatos, como também fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil). In casu, apesar da alegada urgência para a concessão de provimento antecipatório, o autor não demonstrou receio de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo do julgamento final da demanda. Tanto é assim que formulou pedido alternativo para que seja determinado o depósito judicial do débito contestado administrativamente (R\$ 923,65 ou 924,48 - fls. 24/29), objeto de restituição. Ou seja, se não deferido o pedido de estorno imediato de quantia à sua conta corrente, o autor se contenta com a apresentação de garantia em Juízo (depósito de quantia promovido pela ré), o que, na realidade, somente seria disponibilizada a seu favor após eventual decisão definitiva de procedência da ação. Não resta, portanto, comprovada a hipótese de risco ao autor, porquanto em eventual procedência do pedido, em provimento definitivo, o valor total sacado também deverá ser restituído com todos os acréscimos legais, observadas as correções de praxe, como se a quantia jamais tivesse sido sacada. Tampouco se cogita da impossibilidade de pagamento por parte da ré - CEF, empresa pública federal solvente. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por ausência de seus pressupostos legais. P. R. I. e Cite-se.

0011393-76.2013.403.6100 - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A ajuizou a presente ação, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva determinação para que a ré se abstenha de exigir o recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação com a inclusão em suas bases de cálculo do valor relativo ao ICMS, por ocasião do desembaraço aduaneiro, impedindo-se, assim, a imposição de quaisquer restrições ao desembaraço das mercadorias por ela importadas. Ao final, requer a confirmação da antecipação da tutela, com a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos

5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, ficando facultado à autora o direito de efetuar compensação destes valores, fls. 17/18. Alega, em síntese, que a parte final do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 extrapola a competência tributária outorgada à União, pelo art. 149, 2º, inciso III, alínea a, na medida em que apenas e tão somente o valor aduaneiro - e não o valor dos tributos incidentes na operação pode servir de base de cálculo para as contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens do exterior. Assim, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação- extrapola as limitações legais e constitucionais do conceito de valor aduaneiro, traduzido pelo GATT (valor da mercadoria importada acrescido do valor do frete e do seguro). Sustenta que a exigência afronta o artigo 194, inciso III, alínea a da Constituição Federal e que em sede de Repercussão Geral - Recurso Extraordinário nº 559.937, o C. STF declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, nos moldes do inciso I, artigo 7º, da Lei nº 10.865/04. Daí, o direito à restituição dos valores recolhidos a esse título. Acostou documentos às fls. 20/61. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 70 e verso). A autora juntou aos autos outras Declarações de Importação (fls. 75/106). Os embargos de declaração opostos pela autora em face da r. decisão de fls. 70 e verso (fls. 107/110) foram rejeitados (fls. 111/112). Contestação às fls. 117/130. Sustentou a União Federal inexistir qualquer ilegalidade, ou inconstitucionalidade em se ter o valor aduaneiro como base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, sem possibilidade de eventuais valores pagos (na mesma operação), a título de ICMS, motivo pelo qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Deferimento da medida liminar, às fls. 131/133, autorizando que a ré possa recolher o PIS-importação e a COFINS-importação tão somente sobre o valor aduaneiro, conforme previsto no artigo VII, do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994- GATT. Réplica a fls. 142/152, requerendo a autora a condenação da União Federal por litigância de má-fé (art. 17, II, CPC), por supostamente deduzir defesa contra texto expresso de Lei, ao ter afirmado a inexistência do termo base de cálculo no texto do art. 149 da Constituição Federal, além de tentar induzir o Juízo em erro ao afirmar que a autora é optante da sistemática de apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real, como se esta estivesse sujeita ao regime de apuração não cumulativo da contribuição do PIS e da COFINS (fl. 147). Quanto à especificação de provas, requereu a autora a produção de prova pericial contábil, com o intuito de comprovar os recolhimentos efetuados a maior das contribuições dos últimos 05 (cinco) anos (fl. 151), informando a União Federal não ter provas a produzir. É o relato do necessário. Decido. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A presente ação funda-se na ilegalidade/inconstitucionalidade do cálculo do valor aduaneiro, com o acréscimo do ICMS incidente nas bases de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 10.865/04. Além do pedido para que a ré se abstenha de efetuar a exigência do recolhimento em questão, requer a autora a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos. Recentemente, contudo, com a conversão da Medida Provisória nº 615/2013, na Lei nº 12.865, de 09/10/2013, houve alteração da redação do inciso I do art. 7º, da Lei nº 10.865/2004, que dispunha que o ICMS comporia a base de cálculo do imposto de importação das contribuições PIS/PASEP e COFINS, havendo assim, típica hipótese de perda de objeto superveniente, uma vez que a nova Lei em questão regulou a matéria objeto da ação. Assim, revogado o dispositivo legal que exigia que o valor aduaneiro fosse aquele que servisse de base de cálculo do imposto de importação com o acréscimo do ICMS, tem-se a ocorrência de fato jurídico superveniente, qual seja, a regulamentação do objeto da demanda pela via legislativa, ocasionadora da perda do interesse de agir da parte autora, uma vez que, com a nova lei em questão, torna-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial para obter o provimento voltado à determinação para que a ré se abstenha de exigir o recolhimento do PIS-importação e da COFINS/importação, eis que ora inexigíveis, o que forçosamente deve ser levado em conta pelo Juiz diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Remanesce, contudo, o pleito de restituição do indébito, que, igualmente, faz parte do pedido da autora. Ressalto que é possível a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da Lei 9.430, de 27 de novembro de 1996, e art. 165 e seguintes, do Código Tributário Nacional, bem como, a respectiva compensação. Desta forma, plenamente possível, nos termos do art. 73, da Lei 9430/96, a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados indevidamente. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp nº 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). Outrossim, a faculdade do contribuinte optar pela restituição encontra-se prevista no art. 66, 2º, da Lei nº 8.383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (grifei) Destarte,

constitui faculdade do contribuinte optar por receber o seu crédito por meio de precatório ou mediante compensação, já que ambas as modalidades constituem-se em formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte. Destaque-se, inclusive, que a matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 461, in verbis: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Aplica-se in casu a taxa SELIC como critério de atualização dos valores a serem restituídos/compensados, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. Por derradeiro, não vislumbro qualquer indício de litigância de má fé da União Federal, como arguido pela parte autora em sua réplica (fls.144/147), uma vez que, ainda que haja inconsistências nas expressões utilizadas na contestação, como a alegação da suposta inexistência do conceito de base de cálculo constante do art.149, da Constituição Federal, não há indícios de dolo ou culpa grave no equívoco em questão, o mesmo ocorrendo em relação à menção de que a autora estaria sujeita ao regime de apuração não cumulativo da contribuição ao PIS/COFINS, quando o correto é justamente o contrário, uma vez que tais informações não foram sequer consideradas por este Juízo. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, VI, do CPC, em relação ao pedido de determinação para que a ré se abstenha de exigir da autora o recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, com a inclusão, em suas bases de cálculo, do valor relativo ao ICMS, por ocasião do desembaraço aduaneiro (ilegalidade/inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 10.865/04), em virtude da perda superveniente do objeto, a partir da Lei nº 12.865, de 09/10/2013. b) JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora, a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, facultando à autora requerer mediante Precatório os valores indevidamente recolhidos a este título, e devidamente comprovados nestes autos, ou mediante compensação, nos termos da Lei 10.637/02 e artigo 165 do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal, e aplicada a taxa SELIC. Tendo em vista que a União Federal deu causa ao ajuizamento da ação, pugnano, ainda que anteriormente à edição da Lei nº 12.865/13, de forma contrária ao quanto decidido no RE 559.607, que na sistemática do art.543-B, 3º, do CPC, já havia reconhecido a inconstitucionalidade da expressão contida no inciso I, do art.7º, da Lei n.10.865/04, condeno a ré a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012333-41.2013.403.6100 - ANTONIO MARCOS DUGULIN(SP328509 - ANA PAULA FERRAZ RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, prossiga-se o feito com vista às partes para que especifiquem se possuem provas a produzir. Após, tornem-me os autos conclusos.

0012400-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELMO DA SILVA CARNEIRO
Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0014049-06.2013.403.6100 - MARISA GENTILE CARROSSONI DE MENEZES X REJANE GONCALVES FERREIRA DE CARVALHO X RUY MARCELO DE FREITAS X TEREZINHA MARIA DA CRUZ X WASHINGTON OLIVEIRA VIANA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 98, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014848-49.2013.403.6100 - MARCELO RODRIGUES MACHADO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Aceito a conclusão nesta data. Especifiquem as partes se possuem provas a produzir.

0015601-06.2013.403.6100 - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0015825-41.2013.403.6100 - MOACIR ALVES AMORIM(SP297402 - RAFAEL HEBERT DA SILVA SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação, inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, na qual o autor objetiva obter provimento antecipatório e final que autorize o seu registro profissional no CREF4 de SP, podendo exercer as funções de professor de Educação Física. Alega que ministra aulas de Educação Física anteriormente à publicação da Resolução nº 45/2008, isto é, do período de 04/02/1994 a 21/10/1998, como voluntário do CEE Clube Escola Vila Alpina - Arthur Friedenreich, que faz parte da Administração Pública Direta e tem autonomia de contratar e atestar seus voluntários. Acostou documentos (fls. 09/37). O Juízo Estadual se declarou incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (fl. 38). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 40). Foi facultado o aditamento à inicial (fl. 41) e o autor adequou a ação para rito ordinário (fls. 42/44), com recolhimento das custas judiciais federais (fls. 45/51). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 55 e verso). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 68/95). Pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Certo é que o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurado constitucionalmente (artigo 5º, inciso XIII), deve observância às qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física e cria os respectivos Conselhos, estabelece, em seu artigo 3º: Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Como se vê, a norma legal enquadra como atividade do profissional de educação física - ou a ele equiparado - a função de treinador especializado ou professor na área desportiva. Daí se incluir a profissão de instrutor de ginástica, caso do autor (fls. 27/28). Veja-se, ainda, o artigo 7º da Resolução CREF4/SP nº 46/2008 (ou Resolução CONFED nº 46/2002), no sentido de que O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, esportivas, recreativas e similares nas suas diversas manifestações..., esclarecendo, seu 2º, que o Termo desporto/esporte compreende sistema ordenado de práticas corporais que envolve atividade competitiva, institucionalizada, realizada conforme técnicas, habilidades e objetivos definidos pelas modalidades desportivas segundo regras pré-estabelecidas que lhe dá forma, significado e identidade, podendo também ser praticado com liberdade e finalidade lúdica estabelecida por seus praticantes, realizado em ambiente diferenciado, inclusive na natureza (jogos: da natureza, radicais, orientação, aventura e outros). A atividade esportiva aplica-se, ainda, na promoção da saúde e em âmbito educacional de acordo com diagnóstico e/ou conhecimento especializado, em complementação a interesses voluntários e/ou organização comunitária de indivíduos e grupos não especializados. Os precedentes citados dizem respeito à prática de atividades às quais se agregam outros elementos além do exercício físico e do desenvolvimento de habilidades técnicas, como culturais e artísticos - instrutores de dança ou de artes marciais. Nesse quadro, não exsurge ilegal ou inconstitucional a exigência de inscrição no Conselho Regional de Educação Física para o desempenho da função de instrutor de educação física, área de musculação. Quanto ao registro de profissionais não graduados no Conselho Regional de Educação Física, o artigo 2º da Lei 9696, de 01/09/1998, dispõe: Art. 2º A apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Para regulamentar o dispositivo supra e em relação aos não diplomados em Educação Física, foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/2008, prevendo o seguinte: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício

profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade de administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. (destaquei). Há, pois, base legal para que o Conselho Regional de Educação Física estabeleça a forma de comprovação do exercício da atividade de Educação Física, para o registro do profissional não-graduado, nos quadros daquela autarquia, não tendo, portanto, extrapolado o seu poder regulamentador. No caso presente, verifica-se que o autor trouxe para comprovar o exercício da atividade profissional ligada à educação física: Declaração por ele feita, na presença de duas testemunhas, no sentido de que exerce a função de instrutor de ginástica desde 1990, com início da atividade na Academia Movimento Corporal e até a corrente data (23/02/2006) na Academia Manga Fitness (fl. 18). Declaração Individual de Trabalho da Academia Bio Fit Sports Ltda ME, datada de 10/06/2009, com duas testemunhas, na qual consta que laborou do período de 01/01/1995 a 30/12/1998, na função de Instrutor de Ginástica (fls. 19/20). Declaração de Atuação Profissional do Clube Escola Vila Alpina - Centro Esportivo e Educacional Arthur Friedenreich - Prefeitura da Cidade de São Paulo, atestando que o autor exerceu a atividade de professor de educação física - Instrutor de Ginástica Aeróbica, durante o período de 1993 a 1998 e de 04/02/1994 a 24/10/1998, em caráter voluntário (fls. 21/22, 25/26 e 28/29). O réu bem notou que as declarações, pessoal e elaboradas por academias privadas, não se prestam à comprovação oficial da atividade exercida. De acordo com o artigo 2º da Resolução CREF4/SP nº 45/2008, o autor deveria ter comprovada a atividade em entidade privada, por meio de carteira de trabalho, devidamente assinada ou contrato de trabalho, com firmas reconhecidas. Ocorre que quanto à declaração pública trazida aos autos, verifica-se que esta sim demonstra a atuação do autor como profissional de educação física, ainda que de forma voluntária, no Clube Escola Vila Alpina - Centro Esportivo e Educacional Arthur Friedenreich - Prefeitura da Cidade de São Paulo. O Núcleo de Gestão de Pessoas - SEME afirmou que não tinha competência para atestar o seu trabalho voluntário, já que quem acompanhou o desempenho da referida atividade foram os profissionais lotados no Clube e que o documento deverá ser assinado pela Coordenadora do Equipamento, Sr. Isaura Viscardi (fl. 26). A referida Coordenadora, Izaura Viscardi, juntamente com outro professor - Especialista em Informações - Técnicas Culturais e Desportivas atestaram o período em que o autor exerceu a atividade própria do profissional de educação física - instrutor de ginástica aeróbica, do período de 04/02/1994 a 21/10/1998 (fl. 28). Ou seja, o autor exerceu, de fato, a profissão de professor de educação física, por período superior a 3 anos, anteriormente à data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998. Entendo, nesse exame de cognição sumária, que cumpriu a exigência para a comprovação oficial da atividade própria do profissional de educação física, nos termos do artigo 2º, inciso III e 1º, da Resolução CREF4/SP nº 45/2008. Extrai-se de todas as declarações, ainda que pessoal e de academias privadas, que o autor exerceu a atividade de instrutor de ginástica desde 1990. Afirma que obtém dessa profissão o seu sustento e da sua família (fl. 27). Há, portanto, declarações que, se não contestadas como inverídicas/falsas, atestam a sua habilitação profissional na área de educação física. Por outro lado, resta presente a demonstração de receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, até o aguardo de decisão definitiva a ser proferida nestes autos, porquanto o autor não poderá continuar a exercer a profissão que há muito exercia. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o réu efetue o registro do autor no CREF 4-SP na condição de profissional de educação física provisionado - instrutor de ginástica. Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0015882-59.2013.403.6100 - CARLA TATIANA COSTA MARQUES (SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado à fl. 14, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017190-33.2013.403.6100 - DEMETRIO DE MACEDO SILVA (SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vista das contestações à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0017286-48.2013.403.6100 - CLAUDIO JOAO PAULO SALTINI X DORALICE BENEDITA CAVENAGHI(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vista das contestações à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0021524-13.2013.403.6100 - ALMIR SILVA DOS SANTOS X VIVIANE DA SILVA FERREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

A r. decisão de fl. 108 e verso foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça de hoje, dia 16/01/2014. Porém, desnecessário se faz aguardar o decurso do prazo de resposta da ré, vez que já apresentou contestação, instruída com documentos (fls. 111/212). Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Vejamos: Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual os autores objetivam, em sede de tutela antecipada, autorização para continuarem a pagar as parcelas vincendas, suspendendo-se o registro de eventual carta de arrematação no cartório de registro de imóveis, enfim, a suspensão de todos os atos executivos extrajudiciais, para que se mantenham na posse do imóvel. Ao final, postulam pela anulação da consolidação da propriedade do imóvel a favor da CEF, bem como a revisão do contrato de financiamento imobiliário, com condenação da CEF a repetir o indébito em dobro. Requerem, outrossim, a inclusão dos autos na pauta de audiência de conciliação, vez que alegam que encontram-se totalmente solventes (fl. 03) e que FOI NEGADO aos Autores O DIREITO DE RENEGOCIAÇÃO DE SUA DÍVIDA (fl. 04). Alegam, em síntese, a ilegalidade do edital publicado, por inobservância à Lei nº 9.514/97, que em seu art. 27, prevê a exigência de dois leilões e não somente um. Insurge-se contra o preço mínimo do lance, pois entende que o imóvel foi avaliado no valor de R\$ 237.000,00 e, portanto, deveria ser anunciado o valor mínimo de R\$ 165.900,00. Os autores não foram cientificados pessoalmente acerca da consolidação da propriedade e do leilão agendado. Ainda, sustenta que o procedimento de expropriação da Lei nº 9.514/97 contraria os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a função social da propriedade e o direito à moradia. Quanto ao financiamento imobiliário, aduzem que desde a primeira prestação, a CEF cometeu equívoco, dando um valor inicial que não condizia com os reais valores segundo a taxa de juros, o prazo de amortização e valor financiado. Traz perícia contábil, onde o perito chegou a uma prestação ideal de R\$ 288,47. Ainda, que a amortização deveria ocorrer primeiro e depois ser corrigido o saldo devedor. O Sistema de Amortização Constante - SAC deve ser substituído pelo método de GAUSS, sendo excluída a capitalização de juros/anatocismo. Entende ser abusiva a cobrança de duas taxas (de administração e de seguro), configurando-se venda casada e enriquecimento ilícito da CEF. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 108 e verso). Contestação da ré (fls. 111/212). Preliminarmente, arguiu a carência da ação, vez que o imóvel foi consolidado em nome da CEF em 05/09/2012. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Cuida-se, no caso em exame, de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, regido pela Lei nº 9.514/97. No contrato em questão, a garantia da dívida é representada pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. No caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. Para que haja a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente

constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). Desta forma, a consolidação da propriedade imóvel em nome do fiduciário se aperfeiçoa apenas após a constituição em mora do devedor, que é antecedida da intimação para sua purgação, podendo nesse ínterim ser discutido o débito que lhe é imputado, inclusive judicialmente. Saliente-se que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97 se assemelha ao procedimento de execução previsto no Decreto-lei 70/66, já que em ambos há a expropriação do imóvel, com realização extrajudicial da garantia. Entendo pela constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e na Lei 9.514/97, já que em ambos os institutos a expropriação deve ser precedida da notificação do devedor acerca de sua mora. Assim, há oportunidade do executado, querendo, purgar a mora, ou ainda, recorrer à via judicial para discutir os valores cobrados, a própria existência da mora ou ainda qualquer outra irregularidade existente no procedimento de notificação. Destarte, nem mesmo o aspecto substancial da garantia ao devido processo legal estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Importante ressaltar, ainda, que a lei, em nenhum momento, afasta do controle judicial a análise da legalidade dos atos praticados pelo credor. Tampouco pode ser alegada a surpresa pelo devedor dos atos expropriatórios praticados pelo credor, já que a venda extrajudicial do bem se encontra estipulada na lei e no contrato, com a previsão de todo o procedimento a ser seguido para a recuperação do crédito. Nesse passo, a Lei 9.514/97 traz os limites a serem seguidos para a recuperação do crédito, ficando a cargo das partes, no momento da realização do negócio fiduciário determinar as demais cláusulas, de acordo com a autonomia da vontade, como, por exemplo, o valor do imóvel para fins de realização do primeiro leilão público. Destarte, encontrando-se os elementos básicos do procedimento previstos na lei, permitindo-se às partes a estipulação de outras obrigações que entenderem pertinentes, não há que se falar em violação ao devido processo legal. Corroborando esse entendimento, cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.031975-3, 5ª Turma, Rel. Luiz Stefanini, DJ 23/05/2011). In casu, verifica-se que o 11º Registro de Imóveis de São Paulo certificou que, em 03/07/2012, decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para os autores purgarem a mora/pagamento das prestações em atraso e demais encargos. Os autores não compareceram àquela serventia, mesmo após serem intimados pessoalmente por meio do 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital (fl. 185). Daí, a consolidação da propriedade a favor da credora fiduciária - CEF é procedimento legal previsto no art. 26, 7º, da Lei 9.514/97. Tal foi requerido em 28/08/2012, com averbação na matrícula do imóvel em 05/09/2012 (fls. 190/191). Sem razão, portanto, a insurgência dos autores contra o Edital de leilão do imóvel a terceiro sob o nº 106/2013, vez que já se encontrava consolidado na propriedade da CEF, desde 05/09/2012. Ainda, irrazoável permitir a continuidade do pagamento das parcelas vincendas pelos autores, que alegam ter recuperado a condição financeira, encontram-se totalmente solventes, vez que o contrato por eles firmado não se encontra mais vigente. Nesse exame de cognição sumária, não vislumbro irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel a favor da CEF, que ocorreu em 05/09/2012 (fl. 191). Analisando os documentos trazidos em contestação da CEF, extrai-se também que não houve preenchimento/assinatura do Termo de Arrematação do imóvel em 1º leilão público. A CEF não informou

eventual arrematação do imóvel por terceiro. No próprio Edital de Leilão Público constou que o imóvel está na situação Ocupado (fl. 201). Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por ausência de seus requisitos legais (verossimilhança das alegações e comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação). Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. R. I.

0021856-77.2013.403.6100 - SONIA MARIA DE JESUS ARAUJO X CELIA DA SILVA FREITAS X FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA SAMPAIO BARBOSA X THAIS SOARES MARINHO X DAIANE DE OLIVEIRA SILVA (DF034253 - SAULO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista certidão de fl. 204, apresente a parte autora contrafé completa para fins de instrução de mandado de citação. Após, expeça-se novo mandado. Publique-se, ainda, o despacho de fl. 196.

0022424-93.2013.403.6100 - EUNICE DE OLIVEIRA SORATTO (SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a hipótese de prevenção destes autos com o relacionado no quadro indicativo de prevenção de fl. 95. Considerando que a presente ação tem por objeto o pagamento de diferença de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora proceda à adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022513-19.2013.403.6100 - MARCONDES DE OLIVEIRA BUARQUE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando que a ré proceda à substituição da TR pelo IPCA como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, condenando-a ao pagamento das diferenças desde 1999. Inicial instruída com os documentos de fls. 23/41. Considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 10/12/2013 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da ação, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0022514-04.2013.403.6100 - NAUM SZULMAN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando que a ré proceda à substituição da TR pelo IPCA como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, condenando-a ao pagamento das diferenças desde 1999. Inicial instruída com os documentos de fls. 23/33. Considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 10/12/2013 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da ação, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0022611-04.2013.403.6100 - BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA X JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI X LAURA HIKUCO SUZUKI KAJITANI X LUIZ ALBERTO TESINE GANDARA X MARIA DA GRACA MORAES X MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO X ODILENE MARIA DA SILVA X OSVALDO MOLON FILHO X RITA DE CASSIA GODO X SONIA REGINA GULDBEK TIDON (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Afasto a hipótese de prevenção, uma vez que a presente ação tem objeto distinto da ação apontada no termo de fl. 41, que versa sobre repetição de indébito de valores recolhidos indevidamente referente a imposto de renda incidente em plano de previdência privada. No mais, verifico tratar-se de ação, sob o rito ordinário, por meio da qual os autores pleiteiam a repetição de indébito referente a retenções de Imposto de Renda realizadas nos autos da ação que tramita na 13ª Vara Cível Federal (processo nº 0938956-65.1986.403.6100). Tendo em vista que o valor pleiteado a título de repetição de indébito, de forma individualizada, para cada autor, é inferior a 60

(sessenta) salários mínimos, atualmente, R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), conforme planilha de fls.113/115 (campo valor total-IRRF), verifico tratar-se de incompetência absoluta deste Juízo em face do valor da causa. Muito embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 158.015,72 (fl.92), a título global, considerando a soma total dos pedidos individuais de repetição, os valores, em caráter individual, são inferiores a 60 salários mínimos, constatando-se, assim, hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012.) PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011.) Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0022836-24.2013.403.6100 - ALTAMIRO NOGUEIRA DA COSTA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando que a ré proceda à substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999. Inicial instruída com os documentos de fls. 53/83. Considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.835,23 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e cinco mil e vinte e três reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 13/12/2013 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da ação, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição

0022908-11.2013.403.6100 - JOAO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário voltada à obtenção de determinação judicial para que a ré proceda à substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999. Acostou à inicial os documentos de fls. 23/40. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 22), de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 16/12/2013 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Assinale-se que apesar de ter o autor dado à causa o valor acima mencionado meramente para efeitos fiscais, entende este Juízo que a correta apuração do benefício econômico almejado nesta demanda deverá ocorrer por ocasião da liquidação de eventual sentença de procedência. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0023043-23.2013.403.6100 - AFONCO MOISES DE ARAGAO X ANTONIO MARCELLI X GIVAN SILVA RAMALHO X IRINEU GONCALVES DOS REIS X IZABEL CELESTINO DOS SANTOS X JOSE ALVES DE LIMA X JOVELINO ANTONIO DE SOUZA X MANOEL CELESTINO DA ROCHA X RAQUEL MARIA DA SILVA X VALDEMAR DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário voltada à obtenção de determinação judicial (antecipatória e final) para que a ré proceda à substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999. Acostou à inicial os documentos de fls. 33/235. Os autores deram à causa o valor de R\$ 86.426,88 (fl. 31). Todavia, verifica-se das planilhas que acompanham a inicial (a exemplo - fls. 47, 78, 130, 155, 189, 210, 235) que os valores pleiteados por cada um deles é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos quando da propositura da demanda, em 17/12/2013 (fl. 02). Infere-se, daí, que o benefício econômico buscado por cada um dos autores, individualmente, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não estando na alçada deste Juízo Cível Federal. Constata-se, assim, a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Outrossim, não se vislumbra perecimento de direito para a análise imediata do pedido de tutela antecipada. Ainda, que importa em esgotamento do objeto da demanda, sendo satisfativo. Aguarde-se, portanto, a apreciação da causa pelo Juízo competente. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0023095-19.2013.403.6100 - DONIZETE DIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário voltada à obtenção de determinação judicial para que a ré proceda à substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999. Acostou à inicial os documentos de fls. 23/43. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 22), de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos por ocasião da propositura desta demanda, em 18/12/2013 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Assinale-se que apesar de ter o autor dado à causa o valor acima mencionado meramente para efeitos fiscais, entende este Juízo que a correta apuração do benefício econômico almejado nesta demanda deverá ocorrer por ocasião da liquidação de eventual sentença de procedência. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0023301-33.2013.403.6100 - JORGE ANTONIO FREIRE DE SA BARRETTO X ELBA SIQUEIRA DE SA BARRETTO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores objetivam a concessão de provimento antecipatório e final para determinar que a ré-CEF reconheça a quitação do financiamento e promova o levantamento do gravame hipotecário - imóvel de matrícula nº 12.502 junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Da atenta análise da petição inicial, verifica-se que não há pedido voltado ao Banco Itaú, apesar de terem os autores indicado que a presente ação foi promovida contra o referido Banco, também (fl. 02). Relatam os autores que venderam o primeiro imóvel financiado junto ao Unibanco Crédito Imobiliário S/A, sucedido pelo Banco Itaú, por Contrato Particular de Compra e Venda à Sra Marli Silva Gonçalves Robba, em 18/11/1983 e 20/04/1987 (fl. 04). Daí não haveria impedimento para se valerem do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para a quitação do saldo devedor do outro financiamento imobiliário firmado com a CEF, pois inexistente duplicidade de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Constato não haver necessidade de integração do Banco Itaú no polo passivo da demanda, vez que os fatos podem ser comprovados pelos autores e não há provimento voltado a este Banco. Desse modo, ao SUDI para que conste na polaridade passiva da ação somente a Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 09), de R\$ 3.000,00 (três mil reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 18/12/2013 (fl. 02), constata-se

hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Os autores (pessoas físicas) e a ré (CEF - empresa pública federal) encontram-se dentre as partes que podem litigar no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001). Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, ao SUDI para a regularização da autuação e a baixa na distribuição.

0023349-89.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise do Termo de Prevenção de fl. 64, não vislumbro a ocorrência de prevenção desta ação com a de nº 0016405-62.1999.403.6100, distribuída a 5ª Vara Cível Federal, vez que o pedido e a causa de pedir são diversos da presente demanda. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, em prol dos trabalhadores da sua categoria profissional/dentro da sua representação territorial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos anos de 1991, 1993, 1999 a 2013 e seguintes, até que seja introduzido outro índice que reflita a real inflação do período. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça, com base na Lei nº 1.060/50 e Súmula 481 do STJ. Acostou à inicial os documentos de fls. 17/62. É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, postas tais premissas, verifica-se que muito embora o autor tenha explicitado na inicial a relevância do pleito, sob o argumento de que a Taxa Referencial - TR não vem refletindo a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das diferenças reclamadas, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o próprio autor cita a Súmula 481 do STJ, que contém o seguinte teor: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Ora, o autor - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO não trouxe aos autos qualquer prova da sua situação de miserabilidade. Desse modo, traga aos autos comprovação da condição de miserabilidade da entidade, conforme exigência já consolidada pelos Tribunais pátrios (RESP 201100954308 RECURSO ESPECIAL 1257196, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2012; AGA 201001143894 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1320870, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011; AG 200501000660753 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000660753, Relator(a) JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/09/2012; AG 00064514520124050000 Agravo de Instrumento - 125493, Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5, Primeira Turma, DJE - Data::06/12/2012). Na ausência, promova o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023658-13.2013.403.6100 - RODRIGO VIEIRA PACHECO(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário voltada à obtenção de determinação judicial para que a ré proceda à substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA. Acostou à inicial os documentos de fls. 36/162. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 35), de R\$ 6.159,85 (seis mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 19/12/2013 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Assinale-se que apesar de ter a parte autora dado à causa o valor acima

mencionado meramente para efeitos fiscais, entende este Juízo que a correta apuração do benefício econômico almejado nesta demanda deverá ocorrer por ocasião da liquidação de eventual sentença de procedência. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

000500-89.2014.403.6100 - JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do processo (Lei nº 10.741/2003). Promova o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001536-69.2014.403.6100 - HELOISA BATISTA AMARO(SP290674 - SANDRA REGINA PAULICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário voltada à obtenção de determinação judicial para que a ré proceda à substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA. Acostou à inicial os documentos de fls. 31/43. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 29, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 31/01/2014 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Assinale-se que apesar de ter a parte autora dado à causa o valor acima mencionado meramente para efeitos fiscais, entende este Juízo que a correta apuração do benefício econômico almejado nesta demanda deverá ocorrer por ocasião da liquidação de eventual sentença de procedência. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019337-32.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO DA GRANJA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018745-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-29.1994.403.6100 (94.0002651-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS opôs Embargos à Execução, em face da ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC, objetivando a redução dos cálculos de execução. Alega, em síntese, que a Lei nº 11.457/2007 atribuiu as atividades de arrecadação, fiscalização, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como transformou a dívida ativa do INSS em dívida ativa da União. Sustenta que a União assumiu o polo passivo da demanda, praticando todos os atos processuais, razão pela qual não detém legitimidade para figurar como exequente. Aduz que não obstante o embargado tenha incluído no cálculo de liquidação os valores a título de reembolso de custas e despesas processuais, a embargante foi condenada tão-somente ao pagamento de honorários advocatícios. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/188. Emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 4.610.842,83 (fl. 191). Impugnação aos embargos às fls. 194/221. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 222). Cálculos às fls. 223/225. Manifestação das partes às fls. 228/229 e 231/234. É o relatório. DECIDO. A controvérsia acerca da legitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS decorre das alterações promovidas na organização administrativa quanto à arrecadação das contribuições sociais previdenciárias, nos termos da Lei nº 11.457/2007. Registre-se, de início, que competia à Secretaria da Receita Previdenciária, órgão criado pela Lei nº 11.098/05 arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em

nome do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal (art. 1º). Desta forma, as receitas provenientes das contribuições previdenciárias ficaram a cargo da União, cabendo ao INSS gerir tão-somente os benefícios previdenciários. Contudo, com a criação da super receita pela Medida Provisória nº 258/05, a Secretaria da Receita Federal, denominada Receita Federal do Brasil, unificou o Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS- Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal, que anteriormente era vinculado ao Ministério da Fazenda. Ocorre que a Medida Provisória nº 258/05 foi rejeitada pelo Poder Legislativo em 18/11/05, nos termos do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40/2005. Assim, ante a perda de eficácia da Medida Provisória nº 258/05, voltou a vigorar a Lei nº 11.098/05, a qual já havia transferido do INSS para a União a capacidade tributária ativa em relação às contribuições sociais. Posteriormente, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a arrecadação e fiscalização das contribuições para a seguridade social, ficou a cargo da União. Outrossim, os arts. 16 e 23 da referida lei, atribuiu a partir de 01/04/2008, competência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para representar judicialmente a cobrança de créditos de qualquer natureza inscritas em Dívida Ativa da União, in verbis: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. (...) Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União. Com efeito, como a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é a legítima representante do INSS nos processos que versem sobre a cobrança de contribuições previdenciárias, resta patente que a cobrança e o pagamento de honorários advocatícios também é da competência da União. Trago à colação julgados nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. Com o advento da Lei 11.457/2007, publicada em 19.03.2007, a União assumiu a arrecadação e fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS, estabelecendo, desse modo, a ilegitimidade passiva do INSS. Por conseqüência lógica, autorizou também a cobrança dos honorários sucumbenciais nesses mesmos processos, restando evidente que a execução não poderia ser em parte promovida pelo INSS e em parte promovida pela PGFN. (TRF 4ª Região, AC 0003469-21.2009.404.7104, 2ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, DJ 18/05/2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. INSS SUBSTITUIDO PELA FAZENDA NACIONAL. LEI 11.457/07.1. A União sucedeu o INSS com todas as prerrogativas e peculiaridades ditadas pelo Parecer PGFN/PGA nº 1649/07, que pormenorizou as situações trazidas com a Lei nº 11.457/07.2. É a FAZENDA NACIONAL a legitimada para dar prosseguimento à execução de verba honorária.3. Quanto ao pagamento dos honorários dos advogados contratados pelo INSS, esse será feito no âmbito administrativo conforme o contrato de prestação de serviço entre o ente público e os profissionais prestadores de serviços. (TRF 4ª Região, AC 1998.04.01.033045-0, 1ª Turma, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 09/06/2010). EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. INTIMAÇÃO DO ESTADO CONTROLADOR. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA COBRAR A DÍVIDA. I - Em se tratando de modalidade de assistência simples, não existe a necessidade de intimação do Estado de Sergipe, controlador da DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe, sociedade de economia mista por ele controlada. Nessa modalidade de intervenção, a pessoa jurídica de direito público que controla a empresa é que vem aos autos, por vontade própria, para expressar a pretensão de intervir, demonstrando a presença do principal pressuposto legal para tanto, qual seja, a possibilidade de sofrer danos econômicos, ainda que de forma reflexa, em razão da decisão judicial. II - Não bastasse a constatação de desnecessidade de intimação, o baixo valor da execução (R\$ 1.500,00 corrigidos a partir de 2004) demonstra que o Estado de Sergipe, de nenhuma forma, sofrerá qualquer dano, direto ou reflexo, em conseqüência da decisão. III - No que toca à legitimidade da FAZENDA NACIONAL para cobrar créditos relativos a honorários advocatícios devidos ao INSS, a Lei nº 11.457, de 16/03/2007, ao estabelecer que caberia à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente o INSS em processos que tivessem por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, por conseqüência lógica, autorizou também a cobrança dos honorários sucumbenciais nesses mesmos processos. É evidente que a execução não poderia ser em parte promovida pelo INSS e em parte promovida pela PGFN. IV - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200785000054974, 4ª Turma, Rel. Margarida Cantarelli, DJ 04/03/2009, p. 258- nº 42) Por fim, ressalta-se que por ocasião do julgamento do recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi substituído pela União Federal, conforme se infere do acórdão de fls. 1067/1068 (autos principais), bem como todos os atos processuais posteriores foram praticados pela União (fls. 1071/1104 e 1192/1208). Destarte, ainda que a ação tenha se iniciado com o Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo, o título executivo judicial formou-se em face da União Federal, ante a substituição das partes, consoante determinação contida na Lei nº 11.457/2007. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, para reconhecer a ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar como executado na ação executiva. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$

1.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0002651-29.1994.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 3433

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014512-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Diante da manifestação da requerida quanto ao pedido de desistência, só resta prosseguir com a análise do mérito, inclusive quanto à alegada conduta culposa da autora, que não foi parte na ação que tramitou perante a Justiça Estadual. Digam as partes se pretendem produzir provas, e em caso negativo venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021871-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUAN DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, para o regular andamento do feito. Intime-se.

0021873-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON TENORIO CAVALCANTI

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, na qual, deferida a medida liminar, não foi localizado o veículo. Observo que o Decreto-lei 011/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão (artigo 3º), a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito, caso não seja encontrado o bem (artigo 4º), ou a propositura direta da ação executiva (artigo 5º). Por outro lado, o artigo 906 do Código de Processo Civil estabelece que, Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Destarte, uma vez que a lei permite ao credor optar pela via executiva e o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII do CPC), não vejo óbice à conversão direta da ação de busca e apreensão em execução de título, o que ademais já foi pleiteado na própria petição inicial. Tal procedimento prestigia os princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que o rito da ação de depósito nada acrescentará à solução da lide, pois a sentença condenará o réu a entregar o bem ou pagar o equivalente em dinheiro, e, verificando-se impossível a primeira hipótese (o réu declarou que vendeu o veículo), a efetivação da segunda dar-se-á justamente por meio da execução forçada. Assim, defiro o pedido de conversão, encaminhando-se os autos ao SUDI para as anotações necessárias. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito e após cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

0022992-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDINALDO MENDES BARBOSA

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, para o regular andamento do feito. Intime-se.

0002983-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS PONTES

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, na qual, deferida a medida liminar, não foi localizado o veículo. Observo que o Decreto-lei 011/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão (artigo 3º), a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito, caso não seja encontrado o bem (artigo 4º), ou a propositura direta da ação executiva (artigo 5º). Por outro lado, o artigo 906 do Código de Processo Civil estabelece que, Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Destarte, uma vez que a lei permite ao credor optar pela via executiva e o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII do CPC), não vejo óbice à conversão direta da ação de busca e apreensão em execução de título, o que ademais já foi pleiteado na própria petição inicial. Tal procedimento prestigia os princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que o rito da ação de depósito nada acrescentará à solução da lide, pois a

sentença condenará o réu a entregar o bem ou pagar o equivalente em dinheiro, e, verificando-se impossível a primeira hipótese (o réu declarou que o veículo foi roubado), a efetivação da segunda dar-se-á justamente por meio da execução forçada. Assim, defiro o pedido de conversão, encaminhando-se os autos ao SUDI para as anotações necessárias. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito e após cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0013922-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR X RAFAEL ANSELONI MARTINS

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de embargos pelos corréus GUIMEL AUTO PEÇAS LTDA., ABEL MARTINS e RAFAEL ANSELONI MARTINS. Concedo ao corréu WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR o prazo de cinco dias par a juntada da procuração, sob pena de desentranhamento dos embargos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0015487-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015487-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS, FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILAMARY FERREIRA MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO
Providencie a autora a retirada do edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada do edital pela autora, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

0020166-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON LOMBARDI X DANIEL CEZAR LOMBARDI
Providencie a autora a retirada do edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada do edital pela autora, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

0008930-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARO SALU DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial, tendo em vista que o contrato de relacionamento de fls. 09/13 em sua cláusula quarta remete as especificidades da modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC às cláusulas gerais, que ficam à disposição nos canais de atendimento. Observo contudo que de fato está faltando a última página das Cláusulas Gerais (fls. 14/18), sendo certo que a fl. 18, que deveria ser a página cinco, repete a página três. Providencie a autora a regularização no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento que comprove o valor da dívida na data do inadimplemento, tendo em vista que no presente caso não houve o pagamento de nenhuma parcela, sendo o valor naquela data composto do valor do crédito acrescido do valor do IOF financiado e dos juros mensais contratados. Versam estes embargos sobre diversas ilegalidades e abusividades nas cláusulas contratuais, matéria de direito, sendo que em caso de acolhimento das teses levantadas o saldo devedor deverá ser recalculado, na fase de cumprimento, de acordo com o que restar decidido na sentença. É descabido o pedido de perícia contábil genericamente formulado para verificar a ocorrência indevida de encargos não pactuados, sem indícios dessa ocorrência ou demonstração de qualquer erro de cálculo. Quanto à verificação do crédito efetivamente utilizado, está demonstrado no extrato de fls. 22 o crédito de R\$ 10.000,00 e sua utilização no mesmo dia através de saques e cheques compensados. Assim sendo, após a juntada dos documentos pela autora e subsequente vista do requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013459-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X HILTON LUNGOV LOPES X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA

Providencie a autora a retirada do edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada do edital pela autora, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

0005068-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY MENDONCA DE CASTRO

Aceito a conclusão nesta data. Anote-se a interposição do agravo retido. Manifeste-se a agravada no prazo legal. Int.

0005192-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE SANTANA BARRETO

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a dilação de prazo, por quinze dias. Int.

0005353-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DE PINHO SOARES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de ANA LÚCIA DE PINHO SOARES, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 18.968,28 (dezoito mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.000024692, firmado em 29/12/2009, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com documentos de fls. 06/21. Citada por hora certa (fl. 49), o réu permaneceu revel, razão pela qual foi indicado curador especial, nos termos do art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80/94 (fl. 59). A Defensoria Pública da União apresentou embargos monitórios às fls. 65/75, alegando aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; capitalização de juros; indevida utilização da Tabela Price; nulidade da cláusula que prevê o confisco de bens, cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios, pena convencional e IOF; implicações civis decorrentes da cobrança indevida, necessidade de impedir a inclusão do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 77/91. É o relatório. DECIDO. O réu, nos embargos monitórios que apresentou, sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, anatocismo, ilegalidade da cobrança contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios e do IOF, nulidade da cláusula que estabelece o confisco de bens, utilização indevida da Tabela Price, inibição da mora, obrigação de indenizar os embargantes no equivalente ao valor indevidamente cobrado e necessidade de impedir a inclusão ou retirada do nome do embargante. A jurisprudência consolidou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, já que as atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras são consideradas como prestação de serviço, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 (ADI 2591/DF, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 07/06/06, Informativo STF nº 430, de 05 a 09 de junho de 2006). Ainda, no sentido de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor cito a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No tocante à utilização da Tabela Price, o contrato prevê na cláusula décima que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. No entanto, não há ilegalidade na sua aplicação, tendo em vista que o Sistema de amortização Francês calcula as prestações para que sejam constantes os valores a pagar. O valor da prestação constitui-se em duas etapas: uma liquida o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda os juros incidentes sobre a primeira. Anote-se que a aplicação do sistema não implica a incidência de juros sobre juros, pois essa decorre da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Assim, os juros remanescentes, incorporam-se ao débito principal, incidindo novos juros sobre o novo total, não configurando a prática de anatocismo. Quanto à vedação ao anatocismo, ressalta-se que a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proíbe a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proibiam-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 passou a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de validade da capitalização mensal de juros, decorrente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL AOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.03.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que o instrumento contratual não foi juntado aos autos pela instituição financeira, inviabilizando a análise de sua pactuação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei). (AGARESP 201202266349, Rel. Raul Araujo, 4ª Turma, DJE 04/02/2013). Ressalta-se que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade. Cito a ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n.

2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III -Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011).No caso dos autos como a capitalização de juros encontra-se expressamente convencionada nas cláusulas oitava e parágrafo primeiro da cláusula décima quinta e o contrato foi firmado em 29/12/2009, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não se constata vedação à capitalização.A cláusula 17ª do contrato, que prevê a incidência de honorários advocatícios na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos, constitui abusividade, na medida em que compete ao magistrado fixar em juízo a verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO DIRETO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Incidência da comissão de permanência até a data do efetivo pagamento. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, artigo 20) (TRF1 5ª Turma AC 1999.33.00.006560-0/BA) 5. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes responderá por metade das custas processuais e nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios (CPC, artigo 21). 6. Apelação interposta pela parte-autora parcialmente provida. (grifo nosso)(grifo nosso, TRF 1ª Região, AC 200334000383814, 5ª Turma Suplementar, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 16/03/2011, p. 162).No que tange ao IOF, a cláusula décima primeira do contrato prevê a isenção da tributação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 4.494/2002. Outrossim, não se denota da planilha de evolução da dívida que houve a cobrança do IOF. O embargante se insurge contra as cláusulas décima segunda e vigésima, a qual possibilitam à instituição financeira utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação e/ou crédito na liquidação ou amortização das obrigações assumidas, assim redigida:CLÁUSULA DÉCIMA- SEGUNDA- DO DÉBITO DOS ENCARGOS DEVIDOS- O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente nº (3191.001.2231-0), na Agência Metro Conceição (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es).CLÁUSULA DÉCIMA NONA- AUTORIZAÇÃO DE BLOQUEIO DE SALDO- O(s) DEVEDOR(es), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.Parágrafo único- Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida.Entretanto, não se constata abusividade na referida cláusula, tendo em vista que não há vinculação à vontade unilateral da instituição financeira, mas sim na vontade do devedor manifestada no contrato firmado. Salienta-se, no entanto, que a referida cláusula não pode estabelecer uma desvantagem exagerada ao consumidor, com o débito de valores exorbitantes, sob pena de afronta ao artigo 51 caput, incisos IV e XV e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.Em comentários ao dispositivo Carlos Eduardo Manfredini Hapner afirma que:Obrigações iníquas, abusivas. A palavra iníquo comporta ao menos dois significados distintos. Pode significar algo contrário à equidade, ou pode significar algo injusto. Tendo-se que o próprio inciso ressaltou as obrigações incompatíveis com a equidade, a obrigação iníqua referida diz respeito ao conceito de justiça.Portanto, são abusivas as cláusulas que contenham obrigações injustas. Ora, o alcance do conceito de justiça é extremamente relativo e depende de uma série de elementos que escapam à investigação da lei propriamente dita.Tem-se a impressão que o legislador desejou reforçar a idéia de obrigação abusiva, expressão que se lhe segue e, nestas condições, fazê-la complementar com o disposto no 1º do mesmo artigo 51. Com isto, mesmo tendo optado por um sistema enumerativo taxativo de cláusulas abusivas, abriu chance para que a lista fosse aumentada com a conjugação do inciso IV com o parágrafo 1º, como referido. Analisaremos o assunto mais adiante.Por via oblíqua, embutida na enumeração legal, a lei concebeu uma definição de cláusula abusiva, posto que a cláusula normalmente encerra uma obrigação e com ela se confunde, sendo comum a coincidência prática entre cláusula e obrigação abusivas.A desvantagem exagerada. Ao analisar o conceito legal de desvantagem exagerada, tal como previsto no 1º do art. 51, realmente chega-se à conclusão de que a coibição ao uso de cláusulas abusivas se deu, em nosso Código, pelas duas vias: a enumerativa e a

conceitual. Veja-se como é verdade: a vantagem é presumida exagerada quando: a) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; b) restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; e c) se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Ou seja: o sistema de controle das cláusulas abusivas no CDC brasileiro passa a ser amplo. De um lado, o controle é exercido pela própria lei, através da enumeração de cláusulas abusivas, em alguns dos incisos do artigo 51; de outro lado, o controle é exercido pelo Poder Judiciário, através da interpretação das cláusulas contratuais e sua eventual conformação às hipóteses do 1º do mesmo artigo 51. Ao contrário do que dispõe o caput do artigo, então, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não se tratar de cláusula abusiva, obstando a nulidade de pleno direito. Indaga-se se não seria o caso de estarem os dispositivos do inciso IV e do 1º (e também os incisos I e XV, como se verá oportunamente) ambos do artigo 51, melhor alocados em um novo e separado artigo, para cujas hipóteses se reservasse - a exemplo dos direitos alemão e português - a possibilidade de valoração da cláusula considerada abusiva. Mesmo que assim não tenha ocorrido, e seguindo a linha de raciocínio já acima explicitada, acredita-se que as hipóteses de vantagem exagerada deverão sempre merecer a atenção cuidadosa do juiz, caso a caso, como aliás sugere o final do inciso III do 1º do artigo 51, ao determinar que se considere, dentre outros elementos, as circunstâncias peculiares de cada caso (Comentários ao Código do Consumidor, Forense, 1992, pp. 175-176). Portanto, a autorização para a instituição financeira efetuar débitos do saldo da conta-corrente e de aplicações financeiras para quitar dívidas não caracteriza a abusividade descrita no Código de Defesa do Consumidor, já que não ofende o princípio da autonomia da vontade que orienta a liberdade de contratar e nem afeta o equilíbrio contratual ou a boa-fé do consumidor, na medida em que o objetivo é tão somente a satisfação da dívida perante o credor, não se constituindo em ônus para o devedor. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fundamento em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nesse sentido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUANÇA PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Pretende o autor que a Caixa Econômica Federal se abstenha de impedir o saque de quantia depositada em caderneta de poupança para amortização de saldo devedor de conta de crédito rotativo. 2. Dispõe a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor (STJ, REsp 258103/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 07/04/2003). 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AC 200038010001932, 5ª Turma, Rel. João Batista Moreira, e-DJF1- 22/09/2009, p. 562). O art. 408 do Código Civil permite a estipulação da pena convencional, desde que não exceda o valor da obrigação principal (art. 412, CC). Contudo, no caso concreto, a planilha de evolução da dívida de fls. 20 e 96 não aponta a incidência de pena convencional. Os juros moratórios fluem a partir do momento em que caracterizada a mora, ou seja, desde o vencimento da obrigação. Desta forma, a planilha de evolução da dívida de fl. 20, não caracterizada abusividade na cobrança de encargos. No que tange à mora do devedor, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a cobrança de encargos abusivos pelo credor a descaracteriza. No entanto, para afastar a mora debendi faz-se necessária a observância dos seguintes pressupostos: que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; que demonstre a plausibilidade jurídica da sua irresignação; e que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução. Nesse sentido: Resp 527.618, RS, rel. Min. César Rocha, DJ 24/11/2003 e REsp 607.961, RJ, rel. Min. Nancy Andrighi. No caso em exame, revela-se inócua a discussão sobre a descaracterização da mora do devedor, em face da cumulação indevida de encargos, tendo em vista que a obrigação principal restou inadimplida. Quanto à indenização do equivalente ao valor indevidamente cobrado, ressalta-se que não há comprovação nos autos de ocorrência de má-fé a justificar a condenação da credora em tal pagamento. Tampouco houve pagamento indevido de qualquer quantia pela devedora. Não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos ao crédito, quando comprovada a inadimplência contratual. Como o devedor não cumpriu a obrigação, não efetuando o pagamento das parcelas no montante entendido como correto, não há como afastar as consequências da mora. Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exclusão dos cadastros restritos somente é permitida quando houver relevantes argumentos a afastar a cobrança, além de depósito ou caução concernente à parte incontroversa do débito, inexistente, in casu. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência

parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Precedentes específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 855349, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25/11/2010)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para reconhecer a nulidade da cláusula contratual que estipulou a incidência de honorários advocatícios e despesas processuais, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos.Ante a sucumbência mínima da CEF, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas ex legis.Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução.P. R. I.

0006299-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA SILVA SA

Aceito a conclusão nesta data.Após requerer a citação editalícia a CEF informa a fls. 64 que não realizará a publicação tendo em vista alterações internas em seus procedimentos, requerendo prazo para novas pesquisas, embora já efetuadas consultas nas bases de dados da Receita Federal, Tribunal Regional Eleitoral e Banco Central do Brasil.Defiro a dilação de prazo, por quinze dias, devendo a autora manifestar-se conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente.Int.

0016117-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA ROBERTA DE MARCO ARAUJO

Aceito a conclusão nesta data.Esclareça a autora a juntada das guias requeridas pelo Juízo Estadual nestes autos, ficando autorizado o desentranhamento.Int.

0016367-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HORACIO ROGERIO DO SANTOS

Aceito a conclusão nesta data.Após requerer a citação editalícia a CEF informa a fls. 71 que não realizará a publicação tendo em vista alterações internas em seus procedimentos, requerendo prazo para novas pesquisas, embora já efetuadas consultas nas bases de dados da Receita Federal, Tribunal Regional Eleitoral e Banco Central do Brasil.Defiro a dilação de prazo, por quinze dias, devendo a autora manifestar-se conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente.Int.

0016676-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIDEL QUISPE MIJEA

Providencie a autora a retirada do edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias.Após a retirada do edital pela autora, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico.Int.

0017240-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDIVALDA DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Esclareça a autora em cinco dias quanto à publicação do edital.Int.

0017438-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILSON DE AZEVEDO PONTES

Aceito a conclusão nesta data.Defiro a dilação de prazo, por dez dias.Int.

0017456-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ITALES MORINE

Defiro a dilação de prazo, por dez dias.Int.

0018178-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS MAIA PEREIRA

Aceito a conclusão nesta data.Defiro a dilação de prazo, por trinta dias.Int.

0021951-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ALEXANDRE HENRIQUE RITA

Aceito a conclusão nesta data. Diga a autora se remanesce o interesse na citação editalícia, tendo em vista que em diversos feitos vem informando que não publicará o edital em razão de alterações nos normativos internos e requerendo prazo para novas diligências. Int.

0022088-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOELA ANDREATA ZAMBONI

Providencie a autora a retirada do edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada do edital pela autora, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico. Int.

0001860-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDERICO DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP273673 - PAULA GONÇALVES DE OLIVEIRA ALVES MARQUES)

Aguarde-se manifestação da credora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, arquivando-se os autos em caso de inércia. Int.

0004419-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO GONCALVES

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a dilação de prazo, por trinta dias. Int.

0005064-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA APARECIDA DE SOUZA CRUZ

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, para o regular andamento do feito. Intime-se.

0007015-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA ALIXANDRE DA SILVA SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a dilação de prazo, por quinze dias. Int.

0012057-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA BERTIN DENSER DEGASPERI

Fls. 98/112- A autora requer a extinção do feito, ante a renegociação da dívida. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento administrativo (fls. 108/111). Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0018273-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME FERREIRA DA SILVA CORREIA DE BRITO

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, para o regular andamento do feito. Intime-se.

0020282-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE NOGUEIRA DE MORAES DEJTIAR(SP070387 - ELISABETH DEJTIAR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de DANIELLE NOGUEIRA DE MORAES DEJTIAR, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 23.309,62 (vinte e três mil, trezentos e nove reais e sessenta e dois centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.000062791, firmado em 29/12/2011, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com documentos de fls. 06/21. Citada, a ré apresentou embargos monitórios às fls. 33/37, alegando a ocorrência de capitalização de juros, aplicabilidade do CDC e limitação dos juros. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 42/48. É o relatório. DECIDO. A ré, nos embargos monitórios que apresentou, sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, anatocismo e limitação dos juros. A jurisprudência consolidou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, já que as atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras são consideradas como prestação de serviço, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 (ADI 2591/DF, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 07/06/06, Informativo STF nº 430, de 05 a 09 de junho de 2006). Ainda, no sentido de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor cito a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Quanto à vedação ao anatocismo, ressalta-se que a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proibia a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proibia-se às

instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 passou a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de validade da capitalização mensal de juros, decorrente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. A propósito: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL AOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.03.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que o instrumento contratual não foi juntado aos autos pela instituição financeira, inviabilizando a análise de sua pactuação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei). (AGARESP 201202266349, Rel. Raul Araujo, 4ª Turma, DJE 04/02/2013). Ressalta-se que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade. Cito a ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011). No caso dos autos como a capitalização de juros encontra-se expressamente convencionada nas cláusulas oitava e parágrafo primeiro da cláusula décima quarta e o contrato foi firmado em 29/12/2011, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não se constata vedação à capitalização. No tocante à limitação dos juros, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 648 consolidou o entendimento de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal, em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ressalta-se, ainda, que o mencionado dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, bem como se encontra pacificado nos Tribunais Superiores de que aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. AGRADO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 5- Em relação à limitação dos juros, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal a limitação não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6- Agravo legal desprovido. (grifei) (TRF 3ª Região, AC 00058484420124036105, 1ª Turma, Rel. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013). Assim, ante a revogação do dispositivo, prevalece a taxa de juros estipulada no contrato, o qual prevê 2,40% ao mês incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial- TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (cláusula oitava). Outrossim, não se vislumbra das cláusulas contratuais, infringência às normas que regem a aplicação dos juros remuneratórios pela instituição bancária - embargada. Portanto, apesar da insurgência do embargante contra as cláusulas contratuais do financiamento, não há qualquer ilegalidade, a ensejar a sua não aplicação ao caso vertente. A embargante as aceitou no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teria condições financeiras de honrar a dívida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos por DANIELLE NOGUEIRA DE MORAES DEJTIAR e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-a credora da importância de R\$ 23.309,62 (vinte e três mil,

trezentos e nove reais e sessenta e dois centavos), constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex legis. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, devendo o credor, para tanto, apresentar memória discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I.

0022447-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PAULO MENARA

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a dilação de prazo, por trinta dias. Int.

0001490-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIUEDES PIRES DO NASCIMENTO SILVA

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, para o regular andamento do feito. Intime-se.

0005405-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUFROZINO RAIMUNDO PIANHERI

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a dilação de prazo, por dez dias. Int.

0007696-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDEBRANDO RODRIGUES COSTA NETO

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a dilação de prazo, por dez dias. Int.

0009074-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAKI DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA ME X ELI JORGE SAAD

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a dilação de prazo, por trinta dias. Int.

0009084-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OMAR KHABBAZ

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a dilação de prazo, por trinta dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018762-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021744-79.2011.403.6100) RONALDO SOUZA DOS SANTOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP311421 - THAMARA ROSA GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Anote-se a interposição do agravo retido. Manifeste-se a agravada no prazo legal. Int.

0012579-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007536-27.2010.403.6100) EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aceito a conclusão nesta data. Anote-se a interposição do agravo retido. Manifeste-se a agravada no prazo legal. Int.

0013053-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018481-73.2010.403.6100) TECHNOAUDIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDEZ MARTINEZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP324208 - PRISCILA TARANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a manifestação da embargante, apresente a exequente o contrato originário da renegociação, acompanhado de demonstrativo do débito do valor renegociado, bem como complemento o demonstrativo apresentado com a inicial da Execução para explicitar a evolução do débito no período entre a data da contratação e o início do inadimplemento. Após, abra-se vista à embargante nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0006921-32.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ALBY X AIDA ROSA DE FATIMA APARECIDA MOREIRA ALBHY(SP107734 - MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Converta-se o processo para o rito ordinário, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil e Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato). Oportunamente, ao SUDI para as providências cabíveis. Trata-se de ação, inicialmente proposta na Justiça Estadual, na qual os autores pleiteiam a purgação da mora, sob pena de despejo por falta de pagamento, relativamente ao contrato de locação firmado com a ré, no valor dos alugueres de R\$ 11.366,86, fls. 04/05. Alegam que a ré vem descumprindo o contrato de locação, efetuando pagamento dos alugueres em valores aleatórios, fora da data de vencimento e sem qualquer correção e multa. Ainda, que há parcelas de IPTU sem pagar. Até a data do ajuizamento da demanda, em 25/10/2011, havia diferenças de alugueres, de janeiro a setembro de 2011, no valor de R\$ 12.295,26, e duas parcelas de IPTU, de setembro e outubro de 2011, no valor de R\$ 2.743,89. Relata que, conforme cláusula 5ª do contrato, os alugueres vencidos e não honrados sofrem acréscimo de 1% de juros ao mês e correção monetária, mais a multa de 10%. Já o IPTU tem multa de 20%, consoante legislação específica. Trouxeram memória de cálculos no valor total de R\$ 15.039,15, atualizado até setembro de 2011. Os autores juntaram demonstrativo de pagamentos efetuados administrativamente pela ré, aduzindo serem em valores aleatórios, em desconformidade com o contratado. De janeiro de 2011 a maio de 2012, o valor das diferenças de alugueres devidos é de R\$ 45.717,44; e de IPTU, dos meses de setembro de 2011 a maio de 2012, é de R\$ 9.005,40 (fls. 40/42). Citada para purgar a mora ou apresentar defesa (fls. 33/38), a ré contestou o feito (fls. 43/62). Preliminarmente, arguiu a nulidade de citação e a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, aduz que os alugueres cuja retomada se pretende na inicial encontram-se pagos, conforme nota de empenho e comprovante de pagamento extraído do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal. Daí a impossibilidade de decretação do despejo, ainda mais porque se direciona ao Poder Público, devendo-se prevalecer o princípio da continuidade do serviço público - UNIFESP. Subsidiariamente, que seja fixado o prazo de 1 ano para a desocupação do imóvel, por força da aplicação analógica do art. 63, 3º, da Lei nº 8.245/91. Réplica às fls. 64/71. Afirmam os autores que a ré vem pagando os alugueres sem os encargos pelo atraso (multa contratual), de forma que persiste a mora e o descumprimento do contrato de locação. Reitera, pois, o pedido de decretação do despejo da ré. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas e na designação de audiência de conciliação (fls. 72/73), os autores informaram não ter interesse (fl. 76). Após, os autores juntaram aos autos documentação da ré de que estará rescindindo o contrato em 31/10/2012, por desinteresse na continuidade da locação (fls. 77/78). Sem especificação de provas pela ré, conforme certidão de fl. 79. O Juízo Estadual designou audiência de conciliação para 26/03/2013 (fls. 80/81). Em audiência, foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, determinando-se a redistribuição à Justiça Federal (fl. 84). Recebimento dos autos nesta 3ª Vara Cível Federal (fl. 89). Intimados (fl. 90), os autores recolheram as custas judiciais federais (fls. 92/93). A preliminar de nulidade de citação foi rejeitada, por ausência de prejuízo e oferta de resposta no prazo legal (fl. 95). Intimados (fl. 96), os autores informaram que a ré ainda não desocupou o imóvel, não rescindiu o contrato, tampouco procedeu ao pagamento dos alugueres. Reiteraram, assim, o pedido de julgamento da lide (fl. 97). É o relatório. Decido. Na ação de despejo por falta de pagamento, o artigo 62, inciso II, da Lei nº 8.245, de 18/10/1991 (Lei do Inquilinato), prevê a possibilidade de purgação da mora ou oferecimento de contestação. A purgação da mora é faculdade posta à disposição do locatário para se evitar a rescisão do contrato de locação. In casu, verifica-se que a ré contestou o feito, argumentando ter pago os alugueres atrasados. Trouxe aos autos nota de empenho e comprovante de pagamento (fls. 56/62). Todavia, depreende-se da nota de empenho e pagamento efetuado à conta corrente da IVO CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA, que se referem aos alugueres do período de 08/01 a 07/05/2012. A ré não trouxe aos autos comprovantes de pagamento das diferenças dos alugueres cobrados na inicial, do período de janeiro a setembro de 2011, e do IPTU dos meses de setembro e outubro de 2011, saldos/créditos no valor total de R\$ 15.039,15, atualizado para setembro de 2011 (planilhas de fls. 25/26). A exigibilidade dos alugueres e acessórios da locação, incluídos os encargos contratuais e legais (multa e juros de mora) permanece até a efetiva desocupação do imóvel com a entrega das chaves do prédio pelo locatário. A falta de pagamento constitui infração prevista legal e contratualmente, o que acarreta a rescisão da locação. Confirma-se o teor do artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.245/91 in verbis: Art. 9º - A locação também poderá ser desfeita: III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos; No decorrer do processo, os autores trouxeram nova planilha com valores devidos até maio de 2012 (diferenças de juros, mais a multa de 10% prevista no contrato - cláusula quinta, parágrafo único - fl. 13), que totaliza R\$ 50.289,19 de alugueres e R\$ 9.005,40 de IPTU (fls. 40/42). Ou seja, somente de diferença decorrente de encargos por atraso perfaz até maio de 2012, quase R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), segundo cálculos dos autores. A ré não trouxe qualquer prova nos autos de ter realizado o acerto de contas na esfera administrativa. Ela mesma notifica o escritório IVO CONSULTORIA DE IMÓVEIS da sua intenção de rescindir o contrato de locação em 31/10/2012 (fl. 78). Porém, intimados os autores para esclarecerem se já houve a rescisão do contrato (fl. 96), afirmaram que não e que a ré continua descumprindo o contrato, não provando a adimplência desde a propositura desta demanda (fl. 97). De fato, da documentação

acostada aos autos, não resta comprovado o pagamento das diferenças exigidas a título de juros e multa contratual, bem como os IPTUS do imóvel locado, meses indicados (fls. 25/26 e 41/42). O conjunto probatório não atesta o pagamento integral dos alugueres e encargos pleiteados. Ainda que se alegasse incorreção no reajuste dos alugueres, caberia à ré-locatária indicar precisamente eventual erro, o que não ocorreu. Não houve, portanto, impugnação quanto aos valores apresentados pelos autores, a ensejar o despejo por falta de pagamento (alugueres e acessórios). Outrossim, sem sustento o argumento da ré de que seria impossível o despejo em face do Poder Público, vez que o contrato de locação sub judice, firmado por locadores particulares e a ré locatária (autarquia federal), rege-se, predominantemente, pelas normas de direito privado (artigo 62, 3º, I, da Lei nº 8.666/93, relativo aos contratos da Administração Pública), seguindo-se os estritos termos contratuais (fls. 12/16) e legais relativamente à locação predial urbana, que, inclusive, prevê a hipótese de despejo de estabelecimento de ensino, autorizado e fiscalizado pelo Poder Público (Lei 8.245/91 - artigo 63, 2). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de despejo por falta de pagamento, com declaração da rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, em 04/09/2006 (fls. 12/16), determinando-se, por consequência, a desocupação do imóvel pela ré - UNIFESP, no prazo mínimo de seis meses e o máximo de um ano, preferencialmente, coincidindo com o período de férias escolares, nos termos do artigo 63, 2, da Lei 8.245/91. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Faz-se a ressalva de que não houve pedido de cobrança dos atrasados e, sim, pedido de purgação de mora, sob pena de despejo (fl. 05). Arbitro honorários advocatícios devidos pela ré no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011978-31.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HAMSI FILOSOF X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Observo que, por evidente equívoco da Secretaria da Vara, foi expedido mandado de citação em ação monitória, do qual constou o prazo de quinze dias para defesa (fls.82). Tendo sido induzida a erro a autora, e sendo manifesto seu desejo de se defender, não reconheço a ocorrência da revelia. Ademais, não há efeito prático eis que a matéria aventada nesta primeira fase é unicamente de direito, impondo-se de todo modo o julgamento antecipado da lide. Assim sendo, façam-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. DAQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026122-84.1988.403.6100 (88.0026122-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021684-15.1988.403.6100 (88.0021684-6)) ITAU UNIBANCO S.A. X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020457-77.1994.403.6100 (94.0020457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-40.1994.403.6100 (94.0010268-2)) COMERCIAL NOSSA SENHORA DO O LTDA - ME(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023538-58.1999.403.6100 (1999.61.00.023538-3) - LUIZ ANTONIO PEREIRA X LUIZ HERMELINDO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO CARDOSO X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LUIZA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ARAUJO LIMA X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA X MARINA PAVAO X MAURO CARDOSO PEREIRA X NORMA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010161-78.2003.403.6100 (2003.61.00.010161-0) - CARLOS AUGUSTO VIEIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027167-30.2005.403.6100 (2005.61.00.027167-5) - FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA - ME(SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027704-26.2005.403.6100 (2005.61.00.027704-5) - ADVOCACIA PIRES DA SILVA(SP111399 - ROGERIO

PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092105-88.1992.403.6100 (92.0092105-1) - DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007224-13.1994.403.6100 (94.0007224-4) - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOAO JOAQUIM MARTINELLI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020042-89.1997.403.6100 (97.0020042-6) - ANTONIO HERMOGENES ALTENFELDER SILVA X DANIELA CAMPANHOLO X DIONEIA ROCHA DA SILVA X FLORISVALDO DOS SANTOS X GISELLE DORIA SALVIANI X GIUSEPPE CAMPANINI X JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA X LAURA SETSUKO YAZAWA X LUIZ CARLOS SARTARELLI FERNANDES X PATRICIA COSTA E SILVA LEITE X SIMONE ANGHER(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIO HERMOGENES ALTENFELDER SILVA X UNIAO FEDERAL X DANIELA CAMPANHOLO X UNIAO FEDERAL X DIONEIA ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FLORISVALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GISELLE DORIA SALVIANI X UNIAO FEDERAL X GIUSEPPE CAMPANINI X UNIAO FEDERAL X JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LAURA SETSUKO YAZAWA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS SARTARELLI FERNANDES X UNIAO FEDERAL X PATRICIA COSTA E SILVA LEITE X UNIAO FEDERAL X SIMONE ANGHER X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do

Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059541-80.1997.403.6100 (97.0059541-2) - CLAUDIO HAZIME NOGUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILZA APARECIDA GABRIEL X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO) X CLAUDIO HAZIME NOGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA APARECIDA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002594-30.2002.403.6100 (2002.61.00.002594-8) - IBERE RODRIGUES SOARES(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IBERE RODRIGUES SOARES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015334-39.2010.403.6100 - WALDMIR DANIEL BARBOSA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X WALDMIR DANIEL BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005814-61.1987.403.6100 (87.0005814-9) - SOPRESTO SOCIEDADE CIVIL DE PRESTACAO DE SERVICOS QUITO LTDA(SP006039 - LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Baixem os autos em diligência. Trata-se de ação ordinária na qual foi expedido ofício precatório em 18 de junho de 1986, sob nº 97.03.065026-0. A parte autora foi intimada, por intermédio do despacho de fl. 104, para manifestação acerca das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal no parecer de fls. 46/47 dos autos do precatório e requereu a concessão de prazo para seu cumprimento, deferido pelo despacho de fl. 106. Entretanto, à fl. 108 foi certificada a ausência de manifestação da parte autora, sendo os autos remetidos ao arquivo em 05 de dezembro de 2000, do qual retornaram em 21 de novembro de 2013. Verifico que, apesar de certificada a ausência de manifestação da parte autora, em 24 de setembro de 1999 esta apresentou a petição protocolada sob nº 072661. Todavia, a mencionada petição foi equivocadamente juntada aos autos do ofício precatório. Diante disso, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição protocolada sob nº 072661, juntada às fls. 54/55 do precatório nº 97.03.065026-0 e sua juntada aos presentes autos. Após, intime-se o procurador da parte autora para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0019748-18.1989.403.6100 (89.0019748-7) - LUIZ MARIOTI(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Baixem os autos em diligência. Verifico que a presente ação foi proposta pelo autor em face do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS visando ao reajustamento de benefício de aposentadoria concedido pelo réu. Diante disso, com a instalação do Fórum Previdenciário, a partir de 19 de novembro de 1999, conforme Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, cessou a competência deste Juízo para conhecimento e processamento do feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

0049386-91.1992.403.6100 (92.0049386-6) - GILSON FERNANDES NERY X NEIDE DE JESUS FREITAS X LICINIA MARTINS ALVES X NELSON CARRASCO PARRA X JOAO ROCHA DE OLIVEIRA FILHO X DANIEL PERES RAMON X JOSE ANTONIO BIRAL X OSWALDO OLYMPIO X JOAO ROCHA DE OLIVEIRA X OSWALDO NASCIMENTO FREITAS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046728-89.1995.403.6100 (95.0046728-3) - NEWLONG HASEBRAS MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006298-46.2005.403.6100 (2005.61.00.006298-3) - ISAAC FERNANDES COSTA(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003856-05.2008.403.6100 (2008.61.00.003856-8) - CYRO GUIMARAES MOURAO FILHO(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009646-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009646-9) - MARIA LUCIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fl. 192: Indefiro o pedido de concessão de prazo para cumprir a decisão de fl. 187, pois a presente ação foi julgada improcedente e não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ou seja, não há qualquer providência a ser adotada pela parte autora. Intime-se a autora e após, arquivem-se os autos.

0012723-50.2009.403.6100 (2009.61.00.012723-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000256-34.2012.403.6100 - GERADORA EOLICA DO CEARA S/A(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004781-59.2012.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Techint Engenharia e Construções S/A em face do INSS. Alega que o INSS concedeu indevidamente a sua empregada, Sra. Rosineide Moura da Silva, o benefício previdenciário de natureza acidentária. Sustenta que referido benefício foi concedido em razão da CID J45 (asma) e que referida empregada é fumante declarada de um maço de cigarros por dia. Dessarte, requer seja anulada referida decisão administrativa por violação dos princípios constitucionais ou a anulação por ausência de acidente do trabalho ou, caso assim não seja decidido, seja afastado o nexos entre a doença ensejadora da incapacidade e do trabalho. Justifica sua legitimidade em decorrência das diversas obrigações que surgem em razão da natureza acidentária da

incapacidade (fls. 02/18). Juntou procuração e documentos (fls. 10/79).O feito foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central - Comarca de São Paulo.Citado, o INSS apresentou contestação em que alega a ilegitimidade ativa da empresa e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, uma vez que o único benefício acidentário que a empregada/segurada Rosineide recebeu se refere ao diagnóstico de C763 (neoplasia) que não tem relação com a asma (fls. 84/90). Juntou documentos (fls. 91/108).Foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual (fl. 109) e os autos foram distribuídos para a 5ª Vara Cível.Os atos até então praticados foram ratificados (fls. 112).Réplica às fls. 124/131.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico da inicial que a parte autora pretende com a presente demanda:(...) .PA 1,10 Julgar totalmente procedente a presente demanda para anular a decisão proferida pelo réu, tendo em vista a violação aos princípios constitucionais da finalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa ou, se assim não se entender, anular a decisão administrativa em virtude da inexistência de nexos causal que concedeu o benefício acidentário acima mencionado; .PA 1,10 Não sendo considerada nula a decisão administrativa, que seja declarada a inexistência de nexos causal entre a doença e o trabalho, afastando-se a natureza acidentária do benefício 544691527.(...).Dessarte, na realidade há um pedido principal e dois subsidiários.O pedido principal é a anulação do procedimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença a terceiro, por falta do cumprimento dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.Caso esse pedido não seja acolhido, requer então a parte autora a anulação do processo administrativo concessório por ausência de nexos entre a incapacidade e o trabalho.Por fim, caso esse pedido também não seja acolhido, requer a parte autora seja apenas afastado o nexos causal entre a incapacidade e o trabalho.Conforme art. 2º da Resolução nº 186, de 28 de outubro de 1999 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região:Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa (grifo ausente no original).No presente feito, o pedido principal, como já tratado, é a anulação do procedimento administrativo de concessão do benefício acidentário a terceiro por violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.De conseguinte, considerando que, para a análise do pedido principal, em tese não se discutiria a natureza do benefício (previdenciário ou acidentário), é possível que se entenda pela competência da Justiça Federal, mas sua análise seria de competência de uma das Varas Previdências e não da 5ª Vara Cível.Em face do exposto, reconheço a incompetência da 5ª Vara Cível Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias.Registro que a titular do benefício, Sra. Rosineide Moura da Silva, não integra o feito.Providencie-se o necessário para a remessa dos autos para o Juízo competente.Int.

0011500-23.2013.403.6100 - RODRIGO TABELLI MOREIRA MACHADO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 49/69 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 41/45 por seus próprios fundamentos.Nos termos do art. 327 do CPC, fica o Autor intimado para a apresentação de Réplica.Intimem-se.

0013640-30.2013.403.6100 - ADEHILDO JOAO DA SILVA X JUCELENE BEZERRA DA SILVA(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000698-29.2014.403.6100 - NEIDE SANTIAGO FAVARO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0000841-18.2014.403.6100 - MARLENE SILVEIRA ROCHA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários

mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000964-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013640-30.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADEHILDO JOAO DA SILVA X JUCELENE BEZERRA DA SILVA(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0013640-30.2013.403.6100 e apensem-se.Recebo a presente Impugnação para discussão.Vista ao Impugnado para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900270-37.2005.403.6100 (2005.61.00.900270-3) - ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X PLION EQUIPAMENTOS LTDA(SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA EPP

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008199-44.2008.403.6100 (2008.61.00.008199-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN E SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA) Fls. 470/471, terceiro parágrafo - Indefiro. Habilitada nos autos da falência, o crédito da exequente deverá obedecer a classificação dos créditos conforme decisão do Juízo Falimentar.Intime-se a exequente. Após, arquivem-se os autos (findo).

Expediente Nº 9356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008826-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AYRTON DA SILVA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019802-75.2012.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000539-23.2013.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE DAS FLORES(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009125-49.2013.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015748-32.2013.403.6100 - SOLANGE RAINONE DOS SANTOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017845-05.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018992-66.2013.403.6100 - ALPHAVILLE TENIS CLUBE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019310-49.2013.403.6100 - JUAN PAULINO LEON DAVILA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019632-69.2013.403.6100 - CLEUSA MARIA DE SOUSA(SP116175 - FERNANDO GILBERTO BELLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020099-48.2013.403.6100 - ELBER JERONIMO ANTUNES(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, intime-se o autor para a apresentação de réplica.Int.

0021732-94.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026482-23.2005.403.6100 (2005.61.00.026482-8) - CIA/ SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIARIOS S/A - AGEF

Fl. 761: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida, intimando a parte autora para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União Federal (AGU) para resposta, bem como ciência da sentença de fls. 746/749. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0026483-08.2005.403.6100 (2005.61.00.026483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026482-23.2005.403.6100 (2005.61.00.026482-8)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X CIA/ SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Concedo à parte ré o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos.

0016885-20.2011.403.6100 - ODILA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 571/583 - Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (AGU) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000737-10.2011.403.6301 - NRF DA SILVA INFORMATICA - ME(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA E SP087835 - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES)

Fls. 182/191; 193/194 - Recebo as apelações das corrés ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL (PFN) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015302-63.2012.403.6100 - NESTLE S/A(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015569-35.2012.403.6100 - EDWARD NEUMANN X ROSALINA MANZANO NEUMANN(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

Fls. 180/187 - Recebo a apelação do corréu CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018869-05.2012.403.6100 - HELITON BETETTO X HUMBERTO BETETTO - ESPOLIO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Preencha a Secretaria o termo de juntada da petição de fls. 151/156, conforme certidão de fl. 157. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015893-88.2013.403.6100 - JOSE MINOZI NETO X ELIZABETH NASCIMENTO MINOZI(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a ausência de formação da relação processual, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 9358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021114-72.2001.403.6100 (2001.61.00.021114-4) - IND/ DE MOLAS E ESTAMPARIA ADONIS LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001529-77.2014.403.6100 - SONIA MARIA LISBANE(SP290674 - SANDRA REGINA PAULICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0001537-54.2014.403.6100 - JOSE JERUSALEM FERREIRA PINTO(SP290674 - SANDRA REGINA PAULICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008922-93.1990.403.6100 (90.0008922-0) - MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 1532). Int.

0024761-90.1992.403.6100 (92.0024761-0) - IVONE BARBIERI ZEPPELINI(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IVONE BARBIERI ZEPPELINI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010888-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010888-1) - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA

CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047069-62.1988.403.6100 (88.0047069-6) - ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA X APARECIDO DA SILVA X ARMANDO TEMPERA X CARLOS MAGNO DOS SANTOS X DECIO LANCA X DIOGENES ROTA X DIVANIR LANTIN X DURVAL VASCONCELOS XAVIER X ERASMO VICENTE DA SILVA X EVERALDO DE ANDRADE(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a cobrança de créditos atinentes a empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, conforme fixado em sentença. A parte autora requereu a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e apresentou planilha de cálculos (fls. 227/248). Citada, a União Federal opôs embargos à execução (autos nº 97.0040964-3), julgados parcialmente procedentes (fls. 281/289). Em 27 de junho de 2002 foi expedido o ofício requisitório nº 235/2002 (fl. 301) e o valor requisitado, depositado à fl. 307, foi levantado por intermédio do alvará de levantamento nº 437/2002 (fl. 314). Na petição de fls. 316/320 os exequentes discordaram da quantia depositada, indicando o valor que ainda entendiam devido e requereram a expedição de ofício precatório/requisitório complementar. Intimada para manifestação, a União Federal discordou da quantia apresentada (fls. 323/330). Tendo em vista a discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 332/334. Na petição de fl. 340 a União Federal limitou-se a concordar com os valores constantes da planilha apresentada pelo contador judicial. Os exequentes, por sua vez, não apresentaram qualquer manifestação. Em 23 de novembro de 2005 foi proferida a decisão de fl. 341, que reputou válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 332/334 e determinou a intimação dos exequentes para informarem os dados necessários à expedição do ofício precatório complementar. Ante ausência de manifestação da parte exequente e a mera ciência da executada exarada à fl. 344, o processo foi remetido ao arquivo em 31 de outubro de 2006, do qual retornou em 19 de novembro de 2013. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 332/334 demonstraram a inexistência de crédito complementar ainda devido aos exequentes. Diante disso, manifesto o equívoco da decisão de fl. 341 ao determinar a intimação do patrono dos exequentes para que informasse os dados necessários à expedição do ofício precatório/requisitório complementar. Por outro lado, os valores devidos aos exequentes e a seu patrono foram depositados à fl. 307 e levantados por meio do alvará de fl. 314, sendo certo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e reputados válidos à fl. 341 indicaram a inexistência de valores ainda devidos, motivo pelo qual a extinção da execução é medida que se impõe. Pelo todo exposto, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0006050-07.2010.403.6100 - VERA LUCIA PIRES X MARIO LUIZ CIPRIANO(SP097279 - VERA LUCIA PIRES E SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Embargantes (fls. 233), sob o argumento de que a sentença de fls. 199/205 apresenta erro material. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, uma vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Ademais, esta magistrada encontra-se designada sem prazo para julicar nesta Vara, tendo em vista a convocação do respectivo titular para atuar junto ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região também sem termo, incidindo, na hipótese o previsto no art. 132 do Código de Processo Civil. Em que pesem as argumentações da parte Embargante, verifico que, na verdade, a parte pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não ocorre neste feito. Deste modo, como os equívocos apontados referem-se ao mérito da situação posta em juízo, devem vazar o inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a

ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0015708-84.2012.403.6100 - HAGAMENON PEREIRA DA SILVA X NEUSA DO NASCIMENTO SILVA (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os autores Hagamenon Pereira da Silva e Neuza do Nascimento da Silva ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa de Gestora de Ativos, objetivando seja: a) declarada por sentença a revisão judicial do contrato de nº 8160100353901, visando recompor o atual saldo devedor, verificando eventual anatocismo no presente instrumento, bem como a aplicação dos reajustes legais, b) determinado às requeridas que tragam cálculo das prestações e do saldo devedor em conformidade com o contrato originalmente assinado (fls. 02/14). Juntaram procuração e documentos (fls. 15/41). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 71/72), objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 95/107), o qual foi negado seguimento (fls. 112/113). Citadas, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação (fls. 139/189), sustentando, preliminarmente, carência de ação, uma vez que o imóvel foi arrematado em 13/03/2013 pela CEF, inépcia da inicial, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva da EMGEA, prescrição/decadência. No mérito, requerem a improcedência do pedido. Juntaram procuração e documentos (fls. 190/287). Réplica às fls. 290/302. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF requereu a extinção do feito em razão da arrematação (fls. 305/308) e a parte autora requereu a produção de prova pericial para se apurar eventual taxa indevida e também os encargos legais (fls. 309). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento da lide, visto que desnecessária a produção de outras provas, considerando o conteúdo da documentação carreada aos autos, bem assim os limites da controvérsia. Indefiro, portanto, o pedido de realização de prova pericial. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão do seu contrato de financiamento referente à compra do apartamento 13-C, localizado no 1º pavimento do Condomínio Araucária II, situado na Rua Esquivel Navarro, nº 945, no loteamento denominado Conjunto Habitacional Teotônio Vilela-Jardim Sapopemba, Vila Prudente (fls. 213/228). Observa-se que referido contrato foi celebrado com cláusula de amortização pelo sistema francês, sem cobertura pelo FCVS, taxa de juros nominal de 9% e efetiva de 9,3806%, prazo de amortização de 240 meses. Houve uma renegociação de dívida em 03/05/2005 em que o sistema de amortização foi alterado para o SACRE, as prestações não pagas no período de 17/01/2002 a 17/03/2005 foram incorporadas no saldo devedor, o valor da prestação foi recalculado, mas foi mantida a taxa de juros nominal de 9% e efetiva de 9,3806% e o prazo de amortização remanescente era de 150 meses (fls. 229/232). Passo a analisar a preliminar suscitada pela CEF e pela EMGEA. Carência de ação. Sustenta a CEF e a EMGEA que a parte autora é carecedora do direito de ação, uma vez que o imóvel já foi arrematado no curso da presente demanda, ou seja, em 13/03/2013, estando em fase de registro da carta de arrematação. Consta de fls. 285/28 carta de arrematação do imóvel supramencionado em favor da EMGEA lavrada em 11/03/2013. Verifico do documento de fls. 203/211 (evolução do financiamento) que desde 01/05/2005 a parte autora não efetuou o pagamento das prestações, ou seja, desde a renegociação da dívida não efetuou mais pagamentos. Ademais, cumpre salientar que, por ocasião da renegociação da dívida, as prestações do período de 17/01/2002 a 17/03/2005 estavam em aberto. Dessarte, quando da propositura da presente demanda em 03/09/2012, há mais de 10 a parte autora não efetuava qualquer pagamento. Os documentos juntados pela própria parte autora de fls. 83/88 se referem apenas aos anos de 1998 a 2001. Dessarte, num contrato firmado para cumprimento inicialmente em 240 meses (20 anos), a parte autora apenas efetuou pagamentos no período inferior a 5 anos (outubro de 1997 a dezembro de 2001). De conseguinte, considerando que houve a arrematação do imóvel pela CEF e, mesma intimada extrajudicialmente a purgar a mora, a parte autora não demonstrou qualquer interesse em assim proceder, forçoso reconhecer a falta de interesse superveniente, conforme a jurisprudência: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - INADIMPLÊNCIA - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE I - Configurada a ausência de interesse processual superveniente, ante a adjudicação do imóvel pela CEF. II - Ad argumentandum tantum, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que convalida a arrematação do imóvel em questão. III - Agravo legal improvido. (Processo AC 00280699019994036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1500183, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consumada a execução extrajudicial, seja com a arrematação, seja com a adjudicação do imóvel, é certo dizer que não se pode mais discutir cláusulas do contrato, visto que a relação obrigacional de tal

instrumento decorrente é reputada, com aquele evento, extinta. 2. Questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações poderiam embasar não pedido de revisão contratual, senão de perdas e danos. 3. Nas hipóteses em que a ação judicial tendente à discussão de cláusulas do contrato de financiamento é aforada antes do término da execução extrajudicial, sua procedibilidade se põe em princípio intocada. No entanto, se seus autores (os mutuários) não obtêm provimento jurisdicional impeditivo do prosseguimento da aludida execução (hipótese dos autos), forçoso é reconhecer que, sobrevivendo a adjudicação, insubsistente se porá, supervenientemente, o interesse de agir. 4. Preliminar recursal acolhida. Processo extinto sem resolução do mérito. (Processo AC 00008951819994036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1169618, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, Fonte e-DJF3 Judicial 1)PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Processo AC 00032357120004036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1251105, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/05/2008 PÁGINA: 13).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO DO EXPROPRIADO PARA DISCUTIR AS CLÁUSULAS DO CONTRATO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, ADEQUAÇÃO AO TRABALHO DESENVOLVIDO. 1. O mutuário devedor, que teve o imóvel adjudicado pelo credor, em leilão extrajudicial, perde a titularidade e a disponibilidade dos direitos relativos à propriedade, de modo que não tem legitimidade para discutir em juízo os critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional, que não existe mais, ainda que a carta de adjudicação não tenha sido registrada no registro de imóveis. 2. Ajustam-se os honorários de advogado que, fixados em função do reduzido valor atribuído à causa, resultam incompatíveis com o trabalho profissional realizado. (TRF4, AC 98.04.02129-3, Quarta Turma, Relator Zuudi Sakakihara, DJ 02/05/2001) .PA 1,10 Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a razão para a extinção ocorreu após a propositura da ação.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

0022401-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO RIBAS DE ANDRADE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO E SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO E SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO CONSENZA)

Trata-se de ação ordinária de cobrança promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO RIBAS DE ANDRADE, visando à condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 25.472,35, atualizado até fevereiro de 2013. Aduz que o réu contratou com a autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, ficando acordado que a autora seria responsável pelo financiamento dos saques e despesas, referentes à compra de bens e serviços adquiridos pelo réu junto aos estabelecimentos conveniados. O réu, por sua vez, comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Entretanto, o réu teria deixado de cumprir com suas obrigações, acarretando o cancelamento automático dos cartões por falta de pagamento. Inicialmente, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.499,66, atualizado para 30 de novembro de 2012. Posteriormente, em petição de fls. 58/60 informou que instruiu a exordial com planilha de débito sem a contabilização dos juros legais de 1% ao mês, sem capitalização e requereu a juntada de novo demonstrativo, no valor de R\$ 25.472,35, atualizado até 28 de fevereiro de 2013. A petição acima foi recebida como emenda à inicial (fl. 66). Intimada para juntar aos autos o contrato firmado com o réu, a autora informou que não o possui (fls. 64/65). Citado por hora certa (fls. 80/81), o réu apresentou contestação às fls. 87/95 na qual alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a ausência de fundamentação jurídica. No mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre as partes, que caracterizaria contrato de adesão, a necessidade de redução das taxas de juros aplicadas pela autora, bem como a ilegalidade da cobrança dos juros de forma capitalizada. Réplica às fls. 98/124. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir. A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 127) e o réu quedou-se

inerte (fl. 128). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ausência de fundamentação jurídica, tendo em vista que a autora indica os fundamentos jurídicos que embasam o seu pedido, apenas não enumera quais os fundamentos legais. Nesses termos: Não se confunde fundamento jurídico com fundamento legal, sendo aquele imprescindível e este dispensável, em respeito ao Princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito) (STJ, REsp 477.415/PE, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, jul. 08.04.2003, DJ 09.06.2003, p. 184). Superada a preliminar apontada, passo a análise do mérito da causa. O processo prescinde de outras provas além das constantes dos autos, tratando-se o presente caso da hipótese do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. No caso em exame, a autora, Caixa Econômica Federal, afirmou na inicial haver celebrado com o réu contrato de associação ao cartão de crédito (fl. 03). Os extratos juntados às fls. 13/45 demonstram as movimentações bancárias e os saldos negativos em aberto, referentes ao cartão de crédito Mastercard nº 5488.2700.7449.2389, cuja planilha atualizada aponta o montante de R\$ 25.472,35 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos) para 28 de fevereiro de 2013. Não obstante a Caixa Econômica Federal não tenha juntado aos autos o contrato firmado com o réu, a petição inicial foi instruída com cópias dos documentos pessoais deste (fl. 11), extratos das compras realizadas (fls. 13/45), planilha de cálculos contendo a dívida cobrada (fls. 59/60) e ficha cadastral (fl. 12). Ademais, os extratos trazidos demonstram as compras realizadas pelo réu e evidenciam diversos pagamentos efetuados ao longo do contrato, sendo necessário reconhecer a existência da dívida cobrada, bem como a obrigação do réu efetuar o pagamento. O réu não nega a existência do débito ou do contrato firmado, mas sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado com a autora, bem como necessário reduzir as taxas de juros aplicadas por esta. A Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal determina que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, a Caixa Econômica Federal não juntou aos autos o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito firmado com o réu, único instrumento que possibilitaria verificar quais as taxas de juros e os encargos contratuais efetivamente contratados. Diante disso, não é possível autorizar a cobrança, pela autora, dos encargos moratórios e dos juros capitalizados, conforme pretendido. Sendo assim, a cobrança da dívida deverá obedecer ao disposto nos artigos 406 e 591 do Código Civil, ou seja, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir apenas juros pela variação da taxa SELIC. Além disso, os encargos lançados diretamente nas faturas (encargos contratuais, multa, taxa excesso linha de crédito, por exemplo) deverão ser excluídos do débito, para incidirem exclusivamente os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura. Nesse sentido o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 406 E 591 DO CC/02. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 283, do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. A autora juntou aos autos planilha da dívida cobrada, extratos das faturas, ficha de abertura da conta corrente e cópias dos documentos pessoais da requerida, suficientes, portanto, a autorizar a cobrança pela via ordinária. 3. A utilização do cartão de crédito pelo demandado restou demonstrada diante das peculiaridades do caso (compras em locais próximos à residência do réu, pagamentos mensais para amortização do saldo devedor e parcelamento das compras realizadas). 4. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.03.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. 5. No entanto, o contrato de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. Assim, a hipótese em tela subsume-se à norma do art. 406 c/c o art. 591, ambos do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros de mora pela variação da Taxa SELIC. 6. Pela mesma razão, todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como encargos cash, taxa de serviços cash, encargos contratuais, multa e juros de mora deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura. 7 Fixada a sucumbência recíproca. 8. Apelação parcialmente provida para determinar que sobre as compras e saques efetuados com o cartão de crédito n. 4472.4700.1279.1964 incidam, exclusivamente, juros de mora pela Taxa SELIC, desde o vencimento de cada fatura, capitalizados anualmente. (Apelação Cível nº 0006066-92.2009.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DATA DA DECISÃO: 06.08.2013). Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para CONDENAR o réu ao pagamento do valor relativo

às compras e saques efetuados com o cartão de crédito Mastercard nº 5488.2700.7449.2389, incidindo sobre estes, exclusivamente, juros de mora pela Taxa SELIC, desde o vencimento de cada fatura, capitalizados anualmente. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003127-03.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X DAN GUSTAVO ERIKSSON

Trata-se de ação de cobrança, inicialmente processada pelo procedimento sumário, convertida para o procedimento ordinário (fls. 35), promovida pelo Condomínio Edifício Alvorada em face da CEF e de Dan Gustavo Eriksson, qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 6.979,42 (seis mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 18/02/2013, conforme planilha de fls. 28. Alega para tanto que o Sr. Dan Gustavo Eriksson alienou fiduciariamente à CEF o apartamento n.º 705, situado na Avenida Nove de Julho, n.º 1.510, parte integrante do Condomínio Autor, e que não houve o pagamento das despesas de condomínio vencidas de janeiro de 2010 a junho de 2010, setembro de 2010, fevereiro de 2011, abril de 2011, abril de 2012, junho de 2012, agosto de 2012 a novembro de 2012 e janeiro e fevereiro de 2013, relacionadas na planilha anexada (fls. 28). Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/31. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 40/44) sustentando o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva em razão da indisponibilidade da posse do imóvel. No mérito, além da prescrição dos juros, defendeu que qualquer obrigação decorrente da propriedade do bem só pode ser atribuída a si após a arrematação do bem. Além disso, na eventual condenação pugnou pela não incidência de multa e juros moratórios, bem como a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação. O corréu Dan Gustavo Eriksson foi citado (conforme certidão de fls. 50), no entanto, não contestou o feito (fls. 51). Réplica às fls. 54/59. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 60), o Autor requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a corré CEF afirmou a ausência de outras provas a produzir. Às fls. 67/68 o Autor informou nos autos a realização de acordo entre o Condomínio e o corréu Dan Gustavo Eriksson. Instada a corré CEF a se manifestar acerca do acordo realizado, às fls. 72 a CEF afirmou não se opor ao acordo firmado, no entanto, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e a condenação do Autor em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Embora tenha ocorrido a revelia do corréu Dan Gustavo Eriksson, seus efeitos deixaram de ser aplicados diante da contestação ofertada pela CEF. Versam os autos sobre cobrança das despesas de condomínio edilício. Todas as obrigações que decorrem do direito de propriedade são consideradas propter rem. A taxa condominial é obrigação propter rem, pois o proprietário paga a taxa condominial pelo simples fato de ser proprietário, ou seja, as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas. Com relação à propriedade do imóvel em questão, consta dos autos que o corréu DAN GUSTAVO ERIKSSON adquiriu o imóvel sobre o qual pendem as despesas condominiais em 13/03/2009 (R-13 da matrícula n.º 32.569 do 13º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo) e, na mesma data, alienou fiduciariamente o bem à CEF (R.14). A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (artigo 22, caput). O dispositivo em questão leva à conclusão de que a transferência do domínio torna o fiduciário, no caso a CEF, o proprietário do imóvel, ainda que essa propriedade possua natureza resolúvel. E, como verdadeiro proprietário do imóvel, é também responsável pelo débito que recai sobre ele. Dessa forma, diante da peculiaridade do contrato existente entre a CEF/fiduciária e o corréu Dan Gustavo/fiduciante, perante o Condomínio, ambos são parte legítima para responder pelo pagamento da taxa condominial. De conseguinte, em decorrência da natureza propter rem da obrigação condominial não se pode eximir os réus do pagamento das taxas condominiais, uma vez que todos ambos vinculados juridicamente ao imóvel, ainda que possa haver eventual direito de regresso entre eles. No mesmo sentido, confira-se: Apelação Cível. Cobrança de cotas de condomínio. Obrigação propter rem. Legitimidade Passiva concorrente do Cessionário e do Proprietário que figura na matrícula do imóvel. Em ação de cobrança de cotas condominiais, a garantia do condomínio está na possibilidade de a execução recair sobre o próprio imóvel que originou a dívida. Portanto, também responde pelo pagamento aquele em cujo nome está registrado o imóvel junto ao registro de imóveis. (...) Dado provimento ao primeiro apelo e não conhecido o segundo, por deserto. (APC n.º 70005810692, 17ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, julgado em 29/04/2003). PA 1,10 Em face do exposto, afastado a ilegitimidade passiva arguida pela CEF. Por outro lado, observa-se dos autos que após a propositura da presente ação, o Condomínio e o corréu DAN GUSTAVO ERIKSSON (fiduciante), compuseram-se amigavelmente, confessando esse último o débito para pagamento parcelado (fls. 67/68), com o que a CEF afirmou não se opor (fls. 72), mas insiste na ausência de responsabilidade pelo pagamento da dívida. De conseguinte, o acordo firmado deve ser homologado com relação às partes intervenientes. No que se refere à CEF, considerando que não anuiu aos termos do acordo, tenho que o mais adequado é reconhecer a perda superveniente do interesse processual, na medida em que o noticiado acordo para pagamento da dívida implica na ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito com relação

a ela.Em face do exposto,1) com relação à CEF, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil,2) homologo o acordo celebrado entre o Condomínio Edifício Alvorada e o corréu DAN GUSTAVO ERIKSSON e com relação a eles extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Custas na forma da lei. .PA 1,10 Considerando que o acordo celebrado entre a parte autora e o corréu Dan Gustavo é a causa para a extinção do feito sem resolução de mérito e beneficia a CEF, deixo de impor condenação em honorários advocatícios em favor dela.Intime-se o corréu DAN GUSTAVO ERIKSSON pessoalmente da presente sentença.P.R.I.

0005859-54.2013.403.6100 - MARILIA TABORDA VIEIRA(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante (fls. 120/121), sob o argumento de que a sentença de fls. 114/117 incorreu em omissão pois não se manifestou acerca do pedido expresso de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado na peça inicial (...) (fls. 120).Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, uma vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.Não assiste razão à parte embargante.O pedido de concessão dos benefícios da gratuidade já foram apreciados e deferidos às fls. 92, não havendo omissão a ser suprida.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

0008034-21.2013.403.6100 - MCVC COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a revisão do contrato vinculado à cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica n.º 21.3188.702.0000055-93, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Às fls. 54 foi determinado que a parte autora: recolhesse as custas devidas, esclarecesse o pedido de tutela antecipada, indicasse as cláusulas contratuais abusivas, adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, entre outros.A guia do pagamento das custas foi acostada às fls. 60/61, no entanto não houve o cumprimento das demais determinações de fls. 54.Sobreveio a petição de fls. 65/80, embora despida de todas as regularizações devidas, aptas ao regular andamento do feito. Diante disso, ainda foram concedidas outras oportunidades para o cumprimento das determinações de fls. 54 e 81; no entanto, ainda assim, a parte Autora quedou-se inerte (certidão de fls. 82 e 84-verso).É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Diante da desídia em regularizar o feito, quedando-se inerte nas duas oportunidades conferidas para tanto, (certidão de fls. 82 e 84-verso), é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010349-22.2013.403.6100 - PRISCILA SOUZA LEMES DA CRUZ(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

A autora acima indicada, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo fosse a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente no custeio do tratamento médico para restabelecimento da sua saúde e cirurgia plástica para amenizar as cicatrizes; e, indenização por danos materiais no valor de 200 (duzentos) salários mínimos.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação dos Réus nos autos (fls. 38/39).O prontuário médico da autora foi acostado às fls. 49/90.Contestação do Município de São Paulo às fls. 98/102 e da União Federal às fls. 103/130.Às fls. 96 a Autora deveria: informar se a consulta médica se realizou e o seu resultado e, ainda, juntar declaração de autenticidade firmada pelo patrono, das cópias que instruíram a petição inicial.Não houve manifestação da Autora (fls. 131).Novamente intimada a dar andamento ao feito (fls. 132), às fls. 136 a Autora informou que com a ajuda de um conhecido a autora conseguiu passar por atendimento perante o Hospital das Clínicas, aonde foi submetida a uma cirurgia para remoção de tumor desmóide, neoplasia maligna do tecido conjuntivo e tecidos moles do tórax, aguardando a recuperação para ser submetida a quimioterapia.Intimada novamente para cumprir as determinações de fls. 96 (fls. 142), a Autora quedou-se inerte.É o relatório do essencial. Decido.Tendo em vista a desídia da Autora em dar regular andamento ao feito, quedando-se inerte, a teor das certidões de fls. 131 e 143, é de rigor a

extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, III, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno a Autora sucumbente no pagamento de honorários advocatícios, fixados moderadamente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013243-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCINEI SOUZA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação ordinária, em que a autora pleiteia a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 32.704,18 (trinta e dois mil, setecentos e quatro reais e dezoito centavos). O réu foi citado por hora certa (fls. 33/34, 35 e 42). Mediante petição de fls. 37/41, a autora pleiteia a extinção da lide, diante da renegociação do contrato. É o relatório. A ação ordinária, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme informa a autora às fls. 37/41. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, aplicando subsidiariamente o artigo 267, inciso VI, do CPC ao caso concreto. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013316-40.2013.403.6100 - WILSON DE JESUS ORLANDIN(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação ordinária com pedido de indenização. .PA 1,10 Narra o Autor que em maio de 2013 procurou a Justiça Federal objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mas o funcionário que lhe atendeu o informou que o Autor já possuía um processo de revisão com aquele índice. .PA 1,10 Aduz que ao consultar seus arquivos constatou que nunca havia solicitado a revisão antes, de modo que solicitou cópias do processo junto ao órgão e, ao verificá-lo, percebeu que terceira pessoa, sem a sua autorização, havia levantado valores junto à Caixa Econômica Federal. .PA 1,10 Requer seja a Ré compelida a restituir os valores sacados indevidamente, ao fundamento de que o banco tem o dever de guarda de valores depositados na conta do Autor, sendo responsável por ter autorizado os saques indevidos e pelos prejuízos causados a ele. .PA 1,10 Juntou procuração e documentos (fls. 06/43). .PA 1,10 Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 49/55, na qual alegou, em preliminar, a ocorrência de prescrição, e, no mérito, a inexistência de defeito no serviço. Réplica às fls. 61/66. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 67), ambas deixaram de especificar provas além daquelas já produzidas nos autos (fls. 68 e 69). É o relatório. DECIDO. A preliminar de prescrição alegada pela Ré confunde-se com o mérito e será com ele apreciada. O pedido é improcedente. Depreende-se dos autos que o Autor afirma ter sido vítima de saques indevidos em sua conta, depositados a título de revisão de renda mensal inicial. Os documentos relativos ao mencionado processo foram juntados com a inicial, às fls. 09/34. Da análise de tais documentos é possível verificar que, de fato, no bojo do processo n.º 0060072-04.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, sobreveio sentença de procedência, que determinou ao INSS ao recálculo da renda mensal inicial (fls. 27/29). No entanto, embora conste como Autor dos referidos autos WILSON DE JESUS ORLANDIN, o ora Autor afirma categoricamente que (...) nunca requereu ou solicitou a revisão de seu benefício e que jamais autorizou terceiros a impetrar com ação judicial de revisão de benefício e principalmente, não passou nenhum tipo de autorização para recebimento de valores por parte de terceiros e que houve fraude (...) (sic - fls. 03). Ora, se o processo n.º 0060072-04.2004.403.6301 tramitou perante o Juizado Especial Federal e obteve sentença de procedência por terceira pessoa desconhecida do Autor, os valores depositados pelo INSS em conta vinculada aquele feito, na verdade foram depositados por fraude. E mais, nesse contexto, todo o processo de revisão do benefício seria fraudulento, e, portanto, nulo, de modo que não poderia o Autor se beneficiar da fraude que ele mesmo narra e pretender receber os valores depositados pelo INSS, sem ter em nenhum momento ajuizado a competente ação. Vale dizer, se o Autor não é o titular da ação judicial na qual foram reconhecidos os valores depositados pelo INSS e que alega sacados indevidamente por erro da Caixa Econômica Federal, também não me parece ser o efetivo credor deles. Caberia ao autor, portanto, ingressar com as medidas cabíveis para desconstituir referido título judicial para, então, poder ingressar com a ação e discutir o direito ao reajustamento pelo IRSM. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a narrativa da petição inicial, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que apure a eventual prática de crime. .PA 1,10 Custas na forma da lei. .PA 1,10 Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios da Ré, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0013544-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JIMMY PIROUTEK

Trata-se de ação ordinária de cobrança promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JIMMY PIROUTEK, visando à condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 19.330,10, atualizado até julho de 2013. Aduz que o réu contratou com a autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, ficando acordado que a autora seria responsável pelo financiamento dos saques e despesas, referentes à compra de bens e serviços adquiridos pelo réu junto aos estabelecimentos conveniados. O réu, por sua vez, comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Entretanto, o réu teria deixado de cumprir com suas obrigações, acarretando o cancelamento automático dos cartões por falta de pagamento. Citado (fls. 37/38), o réu não apresentou contestação no prazo legal (fl. 39). Intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a autora não se manifestou (fl. 42). É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço a ocorrência de revelia do Réu. Com efeito, dispõem os artigos 319 e 330 do Código de Processo Civil, o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (...) II. quando ocorrer a revelia (art. 319). Conclui-se dos dispositivos acima mencionados que a ausência de apresentação de contestação pelo réu efetivamente citado, induz a ocorrência de revelia, ante a ausência de impugnação dos fatos descritos na petição inicial. Embora um dos efeitos da revelia seja a imputação de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, tal presunção não obriga o juiz a decidir contra a evidência dos autos, de modo que o réu deve sujeitar-se aos efeitos da revelia nos limites das provas existentes nos autos. Assim, em homenagem ao princípio da livre convicção, passo a apreciar as provas apresentadas pela parte autora. Da existência de relação contratual entre as partes: A autora afirmou na inicial haver celebrado com o réu contrato de associação ao cartão de crédito (fl. 03). Os extratos juntados às fls. 14/28 demonstram as movimentações bancárias e o saldo negativo em aberto, referentes ao cartão de crédito Redeshop nº 5549.3200.2559.5512, cuja planilha atualizada aponta o montante de R\$ 19.330,10 (dezenove mil, trezentos e trinta reais e dez centavos), atualizado até 30.07.2013 (fl. 29). Não obstante a Caixa Econômica Federal não tenha juntado aos autos o contrato firmado com o réu, a petição inicial foi instruída com extratos das compras realizadas (fls. 14/28), planilha de cálculos contendo a dívida cobrada (fl. 29) e ficha cadastral (fl. 12). Ademais, os extratos trazidos demonstram as compras realizadas pelo réu e evidenciam diversos pagamentos efetuados ao longo do contrato. Diante disso, é necessário reconhecer a existência da dívida cobrada, bem como a obrigação do réu efetuar o pagamento. Nesse sentido o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo parcialmente transcrito: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 406 E 591 DO CC/02. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 283, do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. A autora juntou aos autos planilha da dívida cobrada, extratos das faturas, ficha de abertura da conta corrente e cópias dos documentos pessoais da requerida, suficientes, portanto, a autorizar a cobrança pela via ordinária. 3. A utilização do cartão de crédito pelo demandado restou demonstrada diante das peculiaridades do caso (compras em locais próximos à residência do réu, pagamentos mensais para amortização do saldo devedor e parcelamento das compras realizadas (...)) (Apelação Cível nº 0006066-92.2009.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DATA DA DECISÃO: 06.08.2013) - grifei Prevê o artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ...; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Portanto, deverá o Réu se sujeitar às cláusulas do contrato livremente celebrado, inclusive com a incidência de multa e juros previamente estipulados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para CONDENAR o réu ao pagamento do valor descrito na planilha de fl. 29, no montante de R\$ 19.330,10 (dezenove mil, trezentos e trinta reais e dez centavos), atualizados até 31.07.2013, os quais serão atualizados e acrescidos de juros pela SELIC desde referida data até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013775-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERSON BARRANCO

Trata-se de ação ordinária de cobrança promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERSON BARRANCO, visando à condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 76.817,74, atualizado até junho de 2013. Aduz que o réu contratou com a autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, ficando acordado que a autora seria responsável pelo financiamento dos saques e despesas, referentes à compra de bens e serviços adquiridos pelo réu junto aos estabelecimentos conveniados. O réu, por sua vez, comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Entretanto, o réu teria deixado de

cumprir com suas obrigações, acarretando o cancelamento automático dos cartões por falta de pagamento. Citado (fls. 90/91), o réu não apresentou contestação no prazo legal (fl. 92). É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço a ocorrência de revelia do Réu. Com efeito, dispõem os artigos 319 e 330 do Código de Processo Civil, o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (...) II. quando ocorrer a revelia (art. 319). Conclui-se dos dispositivos acima mencionados que a ausência de apresentação de contestação pelo réu efetivamente citado, induz a ocorrência de revelia, ante a ausência de impugnação dos fatos descritos na petição inicial. Embora um dos efeitos da revelia seja a imputação de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, tal presunção não obriga o juiz a decidir contra a evidência dos autos, de modo que o réu deve sujeitar-se aos efeitos da revelia nos limites das provas existentes nos autos. Assim, em homenagem ao princípio da livre convicção, passo a apreciar as provas apresentadas pela parte autora. Da existência de relação contratual entre as partes: A autora afirmou na inicial haver celebrado com o réu contrato de associação ao cartão de crédito (fl. 03). Os extratos juntados às fls. 14/79 demonstram as movimentações bancárias e os saldos negativos em aberto, referentes a três cartões de crédito (números 5549.3200.2055.5453 - Redeshop, 4013.7000.3721.8239 - Visa e 4793.9500.3154.5816 - Mastercard), cuja planilha atualizada aponta o montante de R\$ 76.817,74 (setenta e seis mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 28.06.2013 (fls. 81/84). Não obstante a Caixa Econômica Federal não tenha juntado aos autos o contrato firmado com o réu, a petição inicial foi instruída com cópias dos documentos pessoais deste (fls. 11/12), extratos das compras realizadas (fls. 15/47, 49/53 e 55/79), planilha de cálculos contendo a dívida cobrada (fls. 81/84) e fichas cadastrais (fls. 14, 48 e 54). Ademais, os extratos trazidos demonstram as compras realizadas pelo réu e evidenciam diversos pagamentos efetuados ao longo do contrato. Diante disso, é necessário reconhecer a existência da dívida cobrada, bem como a obrigação do réu efetuar o pagamento. Nesse sentido o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo parcialmente transcrito: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 406 E 591 DO CC/02. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 283, do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. A autora juntou aos autos planilha da dívida cobrada, extratos das faturas, ficha de abertura da conta corrente e cópias dos documentos pessoais da requerida, suficientes, portanto, a autorizar a cobrança pela via ordinária. 3. A utilização do cartão de crédito pelo demandado restou demonstrada diante das peculiaridades do caso (compras em locais próximos à residência do réu, pagamentos mensais para amortização do saldo devedor e parcelamento das compras realizadas (...)) (Apelação Cível nº 0006066-92.2009.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DATA DA DECISÃO: 06.08.2013) - grifei Prevê o artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ...; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Portanto, deverá o Réu se sujeitar às cláusulas do contrato livremente celebrado, inclusive com a incidência de multa e juros previamente estipulados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para CONDENAR o réu ao pagamento do valor descrito na planilha de fls. 81/84, no montante de R\$ 76.817,74 (setenta e seis mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 28.06.2013, os quais serão atualizados e acrescidos de juros pela SELIC desde referida data até o efetivo pagamento. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015811-57.2013.403.6100 - SAIRA RAMOS DA SILVA (SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO E SP316979 - SILVIA SINICIATO CANAVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A Autora propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo, em síntese, a suspensão do leilão do imóvel descrito na inicial e a decretação de nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade realizado pela Ré. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 83/85. Contestação às fls. 89/110. Às fls. 149, a Autora informou nos autos a ausência de interesse no prosseguimento do feito, de modo que requereu a extinção com fundamento no artigo 267, VIII, CPC. Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte Autora, às fls. 155 a Ré afirmou que poderá concordar com o pleito de renúncia aos direitos que se fundam a ação. Às fls. 168 a Autora reiterou o requerimento de desistência do feito. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Dispõe o parágrafo 4.º do artigo 267, do CPC que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Portanto, em princípio, após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu. Ao meu ver, a oposição do réu à desistência pura e simples poderia até fundar-se no seu interesse de ver examinado o mérito da

ação para obtenção da coisa julgada material, já que, sem ela, estará o autor autorizado a renovar o pedido. No entanto, a jurisprudência têm flexibilizado a regra para admitir que, a critério do magistrado, possa o Autor desistir se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. Vale dizer, se o réu não quiser concordar com a desistência, deverá apresentar ao juízo um motivo justificável, sob pena de sua conduta ser considerada como abuso de direito. Condicioná-lo à renúncia do direito em que se funda a ação não pode ser considerado como motivo legítimo albergado pela norma jurídica. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INEXIGIBILIDADE DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Nos termos do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da contestação, o autor não pode desistir do processo sem anuência da parte contrária. Entretanto, a oposição à desistência deve ser fundamentada, visto que a mera recusa sem fundado motivo importa em abuso de direito. Precedente. 2. Mesmo dispondo o art. 3º da Lei 9.469/97, que a desistência de ação contra a União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais, só será admitida se o autor renunciar expressamente ao direito em que se funda a ação é razoável a sentença que homologa o pedido de desistência, se a ré não apresenta motivos justificados para se opor a essa pretensão ou mesmo para a conversão da desistência em renúncia. 3. Observando-se superveniente perda de interesse do requerente na demanda, o processo deve ser extinto sem exame do mérito. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1. AC 200638070037337 MG 2006.38.07.003733-7. Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques. Julgamento: 15/05/2013. 1.ª Turma. Publicação: e-DJF1 p. 309 de 14/06/2013) Embora com outro desfecho, o C. STJ enfrentou a questão se manifestando no sentido da necessidade de fundamentação nos casos de eventual discordância do Réu quanto ao pedido de desistência. Transcrevo o trecho no qual a questão foi enfrentada: (...) de acordo com a jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça, a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90.738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). Tem-se, assim, que a falta de anuência da parte ré com o pedido de desistência deve possuir fundamento razoável, sob pena de caracterizar abuso de direito, e que, não havendo legítima justificativa para recusa, o deferimento do pedido deve ficar a critério do magistrado (RESP n.º 1.239.114 - PR Relator: Ministro Gilson Dipp). No caso em análise, a Ré não apontou nenhuma razão plausível a obstar a homologação da desistência, bem como não demonstrou eventual prejuízo que teria com a extinção do feito sem a apreciação do mérito. Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Autora às fls. 149 e 168, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a citação e consequente apresentação de contestação pela Ré, condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019396-20.2013.403.6100 - SAIRA RAMOS DA SILVA (SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO E SP316979 - SILVIA SINICIATO CANAVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Autora propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a revisão do contrato de financiamento n.º 102441000148, firmado em 23/05/2008. Às fls. 107 foi determinada a regularização do feito, com a adoção das providências ali enumeradas. Às fls. 108/111 sobreveio a notícia de destituição do patrono até então constituído nos autos, bem como o requerimento de juntada da procuração conferida aos novos patronos constituídos. Às fls. 113, por sua vez, a Autora requereu a desistência do feito. .PA 1,10 Diante do pedido de desistência formulado às fls. 113, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0028555-63.2013.403.6301 - LUSINETE QUEIROZ FERNANDES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

A autora acima indicada, qualificada na inicial, propôs a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, objetivando a renovação de sua inscrição junto ao Conselho e a manutenção da autorização para o exercício profissional, bem como a expedição da carteira COREN/SP definitiva. Às fls. 23/25, aquele juízo reconheceu a incompetência absoluta para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à uma das varas federais cíveis de São Paulo. Recebidos os autos perante este juízo, foi determinado que a parte autora constituísse patrono nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimada, conforme se observa às fls. 39/40, não houve manifestação nos autos, permanecendo a parte Autora inerte (fls. 41). É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Diante da desídia em regularizar o feito, a teor da certidão de fls. 41, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Sem condenação

em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017093-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-51.1995.403.6100 (95.0004057-3)) COML/ E AGRO PECUARIA SCARPARO LTDA (SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP241048 - LEANDRO TELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

O Autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a execução dos valores a pagar do principal, juros e correção monetária, mais honorários de advogado, nos termos da memória anexa, conforme a regra do artigo 730 e demais (...) (sic - fls. 02). Às fls. 13 foi determinada a regularização do feito, com a adoção das providências ali enumeradas. Às fls. 15 o Autor requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação, o que foi deferido (fls. 16). E, às fls. 18 sobreveio o pedido de desistência do feito. .PA 1,10 Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018220-40.2012.403.6100 - FRIGORIFICO RIO JAMARY LTDA (SC019064A - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO MARGEN LTDA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida às fls. 405 destes autos contém erro quanto ao nome do Executado. Nesse sentido, por tratar-se de mero erro material incapaz de influir no mérito do decisório, passo a retificar o equívoco identificado, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, determino que, no cabeçalho, onde constou: VERA APPARECIDA VILLAÇA AVOGLIO passe a constar FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Executada se manifeste sobre a petição de fls. 407/408, apresentada pela Exequente. Retifique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007940-44.2011.403.6100 - LOURDES MARIA VAZ PENTEADO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende: a) reconhecer o seu direito de ser reenquadrada no cargo de analista de Seguro Social, no padrão correspondente à evolução funcional já conquistada na carreira, apostilando-se o respectivo título, b) condenar o INSS a pagar as diferenças de vencimentos vencidas e vincendas decorrentes do reenquadramento pleiteado no pedido anterior, desde a vigência da Lei nº 10.667/2003, c) ou, sucessivamente, reconhecer que a autora, enquanto Técnico do Seguro Social (nível médio), trabalha e trabalhou com desvio de suas funções no INSS, ao exercer as atribuições previstas para o cargo de Analista Previdenciário e/ou Analista de Seguro Social (nível superior), nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da ação, d) condenar o INSS ao pagamento de indenização correspondente às diferenças remuneratórias entre os seus vencimentos e os do cargo de Analista do Seguro Social, considerando-se os valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente seria enquadrada caso efetivamente fosse servidora da classe relacionada às funções que desempenha e desempenhou, no período compreendido entre a data da vigência da Lei nº 10.667/2003 até a data da cessação da ilegalidade geradora do direito a essa indenização. Alega que possui nível superior e há mais de vinte e cinco anos exerce as funções que atualmente são típicas do cargo de Analista de Seguro Social, sendo certo que, atualmente, faz análise e acertos de dados cadastrais, acerto dos recolhimentos feitos a menor, reconhecimento de filiação, acertos de vínculos e remunerações e inclusão de vínculos, cálculo de contribuições atrasadas, etc. (fls. 02/29). Juntou procuração e documentos (fls. 30/97). Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 105). Aditamento à inicial às fls. 107/109. O aditamento foi recebido (fl. 110). Foi juntada nova procuração (fl. 117). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição bienal ou, sucessivamente, quinquenal, além da prescrição do fundo do direito com relação ao pedido de reenquadramento. No mérito, requereu a improcedência do pedido com relação ao reenquadramento e sustenta a inexistência de desvio de função. No período de 17/02/2000 a 18/11/2003 a parte autora ocupou o cargo de chefe de Agência da Previdência Social-Brigadeiro. Nos demais períodos, não houve desvio de função. Caso se entenda pela ocorrência do desvio, aduz a impossibilidade de se indenizar e eventuais critérios a serem observados (fls. 125/146). Juntou documentos (fls. 147/179). Réplica às fls. 184/222. Instadas as

partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 228), a Ré afirmou a ausência de outras provas a produzir (fls. 235). A Autora, por sua vez, requereu a produção das seguintes provas: oitiva de testemunhas, inspeção local e requisição de documentos e prestação e informações pela Gerência Executiva do INSS em São Paulo a que pertence. É o relatório. Fundamento e decidido. Alega a autora na inicial que desempenha as seguintes funções: faz análise e acertos de dados cadastrais, acerto dos recolhimentos feitos a menor, reconhecimento de filiação, acertos de vínculos e remunerações e inclusão de vínculos, cálculo de contribuições atrasadas, etc. O INSS por sua vez, não refuta as atividades exercidas pela parte autora, mas sustenta que: A intenção do legislador foi permitir que o técnico exercesse as atribuições menos complexas, sozinho, e as mais complexas com o auxílio do analista previdenciário. Por exemplo, a concessão de benefício previdenciário pode envolver ou não uma análise mais complexa, dependendo das variantes envolvidas no caso. Logo, não se pode chegar a um entendimento absoluto de que um técnico previdenciário não possa conceder benefício previdenciário. Ele o fará sozinho nos casos de menor complexidade e solicitará o auxílio do analista previdenciário nos casos de maior complexidade. (...) O fato é que as atividades exercidas pela autora não extrapola os limites previstos na legislação para o cargo de agente ou de Técnico do Seguro Social. Fazendo um cotejo entre as funções entre as funções enumeradas na petição inicial e as atribuições inerentes aos cargos de Analista e Técnico do Seguro Social (respectivamente, estabelecidas no art. 6º, inc. I da Lei nº 10.667/2003 e no Anexo V da Lei nº 10.855/2004), verifica-se que a atividade exercida por tais servidores enquadra-se perfeitamente ao disposto no Anexo V, Tabela III, da Lei nº 10.855/2004 (com redação dada pela Lei nº 11.907/2009), que define de forma genérica a atribuições do técnico previdenciário) (fl. 141). Dessa forma, por ora, indefiro o pedido de inspeção judicial no local de trabalho da parte Autora, uma vez que dificilmente a questão da complexidade poderá ser constatada numa visita. De igual forma, indefiro a produção de prova documental, consistente na intimação do réu para que apresente informações a respeito do número: a) de técnicos de seguro social; b) de analistas de seguro social; c) de atendimentos mensais; d) de benefícios concedidos; e) cálculos previdenciários, f) números de benefícios; g) de revisões de aposentadoria, pois tais informações não possibilitam saber se se tratam de atividades complexas ou mesmo efetuar qualquer relação com as atividades desenvolvidas pela parte autora. De igual forma, indefiro o pedido para que o INSS descreva as funções exercidas pela parte Autora, pois não constitui de ponto controvertido, como já salientado nesta decisão. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de Instrução para o dia de 30 de abril de 2014, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas que pretendem ouvir no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a prática do ato. Cumprida a determinação supra, intimem-se as testemunhas.

0008037-10.2012.403.6100 - TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA (SP246409 - MARCEL MASTEGUIN E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para apresentar resposta ao agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

0013319-29.2012.403.6100 - TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA (SP305973 - CAROLINE LEITE BARRETO E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para apresentar resposta ao agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

0002630-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PISANI FILHO (SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)

Baixem os autos em diligência. Verifico que a cláusula sexta do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, juntado às fls. 42/47 estabelece que a proposta de análise e emissão de Cartão(ões) é vinculada ao Contrato registrado, conforme CLÁUSULA OITAVA, que será remetido a V. Sa. nos próximos dias e entrará em vigor na data de aceite, manifestada pela assinatura do Recibo de Entrega do CARTÃO, ou por outra forma prevista em contrato. Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia do contrato acima mencionado, na qual seja possível verificar quais as taxas de juros contratadas, bem como quais verbas compõem os encargos contratuais cobrados, conforme planilhas de fls. 13/18. Cumprida a determinação acima, intime-se o réu para manifestação acerca da documentação juntada, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015474-68.2013.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017570-56.2013.403.6100 - MARCOS TIKASHI NAGAO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018939-85.2013.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS CHULVIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019717-55.2013.403.6100 - MARLENE APARECIDA MARINS MARQUES DIAS X MARIO SHIGUEO TANIGUCHI X AGOSTINHO DA CUNHA DUARTE X MACILON GONCALVES LACERDA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019783-35.2013.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019889-94.2013.403.6100 - ANDERSON MIRANDA DOS SANTOS X DIOMAR MARIA LIMA DA SILVA(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021182-02.2013.403.6100 - RILDO MIGUEL DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022332-18.2013.403.6100 - OSVALDO MARTINS GONCALVES(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023133-31.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP090934 - WILSON BENVENUTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, promovida em face da Caixa Econômica Federal, visando o pagamento de contribuições condominiais vencidas e vincendas. Tendo em conta que em diversos casos semelhantes ao do presente feito restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência de conciliação prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, uma vez que a Caixa Econômica Federal sempre impugna a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que envolvam pagamento de contribuições condominiais relativas a imóveis por ela arrematados em execução extrajudicial, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, visto que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Converto o procedimento do presente feito em ordinário e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias junte aos autos cópia da petição inicial para a formação da contrafé. Cumprida a determinação, cite-se a ré. No silêncio, voltem conclusos.

0023742-14.2013.403.6100 - RONALDO MASSAIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor: a) junte aos autos declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas judiciais; b) adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo aos autos planilha de cálculo que justifique o valor indicado. Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0000144-10.2013.403.6301 - ALEX RODRIGUES BEZERRA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2684 - PRISCILA KUCHINSKI)

Fls. 134/168 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0000745-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO DE CAMARGO

Fls. 58/60 - Verifico que a quantia recolhida pela autora a título de custas judiciais totaliza o valor de R\$ 165,80, o que é inferior a % 0,5 do valor da causa, isto é, ao valor de R\$ 166,30. Sendo assim, concedo o prazo de 10 dias para que a autora proceda à complementação das custas judiciais. Cumprida a determinação, cite-se o réu. No silêncio, voltem conclusos. Intime-se.

0000760-69.2014.403.6100 - CARMELA TERRIACA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo aos autos planilha de cálculo que justifique o valor apresentado. Intime-se.

0001026-56.2014.403.6100 - MARIO JOSE DA SILVA X EDUARDO BORGES CAMARGO X JOSE CARLOS GOMES DE MELO X JURANDIR CUNHA GOMES X ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA NETO X ADEMIL PEDRO FERREIRA X RAMIRO DAMIAO DA SILVA X PETRONIO MIGUEL LEMES BATISTA X DORIVAL DONIZETI MEATTO X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, na ausência de planilha de cálculos, não há nada que indique minimamente a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial. A despeito do processamento pelo rito ordinário prever a oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA

INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO.II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR.III.Pelas razões acima, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico que pretende, bem como para que apresente planilha de cálculos que justifique o valor indicado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 9361

EMBARGOS A EXECUCAO

0018788-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671450-80.1991.403.6100 (91.0671450-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA)
Fls. 276/279 - Intimem-se as partes do teor da decisão de fls. 274/verso, bem como para que se manifestem quanto aos valores apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0009188-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013093-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013093-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GEORGETTE NACARATO NAZO(SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO)
Fls. 100/106: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011388-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007172-70.2001.403.6100 (2001.61.00.007172-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA E SP124470 - MARIA APARECIDA A ASEVEDO)
Fls. 28/30: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011805-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022219-60.1996.403.6100 (96.0022219-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X HIDROBRAS TUBOS E ACESSORIOS PARA SANEAMENTO E IND/ LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)
Fls. 10/12: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012523-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023060-30.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO BALESTEROS(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)
Providencie a parte embargada, no prazo de 15 dias, a juntada da declaração de ajuste anual relativamente ao ano calendário de 2011/exercício de 2012, conforme solicitado pela contadoria à fl. 17.Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fl. 10.No silêncio, voltem conclusos.

0015238-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-04.1991.403.6100 (91.0004884-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARIA APARECIDA FERREIRA CARDOSO(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP048969 - TADACHI OGATA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Fls. 39/41: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000571-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018814-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018814-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X DECIO MASSAMI SHIMONO X PEDRO ALVES COELHO X UDUVALDO MATHEUS X JOSE SIMAO DO NASCIMENTO NETO X SONIA MARIA VISINI SERVILHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0018814-59.2009.403.6100.Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação (exceto para SONIA MARIA VISINI SERVILHA - UF concorda com os cálculos desta coautora), devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 237, 02/12/2013.Int.

0001061-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048073-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048073-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ROSSET & CIA/ LTDA X ROSSET & CIA/ LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP230808A - EDUARDO BROCK)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0048073-17.2000.403.6100.Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal, em especial quanto ao informado pela União Federal (PFN) à fl. 04. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012437-48.2004.403.6100 (2004.61.00.012437-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011985-43.2001.403.6100 (2001.61.00.011985-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ODILA BENEDITA SEVERINO X PAULO FRANCISCO DA SILVA X OSWALDO VOLPATO X PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

Fls. 279/293 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando pelos embargados. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 9362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759418-61.1985.403.6100 (00.0759418-6) - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 485/495 - Indefiro. O requisitório quanto aos honorários advocatícios já foi expedido à fl. 454 sob o número 20120000520, e pago conforme extrato de fl. 455. O advogado beneficiário dos honorários advocatícios é o Dr. GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR que poderá sacar o valor independentemente de alvará conforme decisão de fl. 458, primeiro parágrafo.O extrato de fl. 479 diz respeito ao valor principal requisitado para a coautora SPINELLI SOCIEDADE ANONIMA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO, expedido à ordem do Juízo diante da notícia de débitos informados pela União Federal (em 13 de setembro de 2012 - fl. 442).De acordo com a petição da União Federal (PFN) de fls. 499/502, de 19 de dezembro de 2013, não há óbice ao levantamento por alvará por esta coautora. Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento quanto ao extrato de fl. 479 em nome da patrona indicada à fl. 498.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo), visto que permanecem as pendências indicadas na r. decisão de fl. 436, penúltimo parágrafo.Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

0015304-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015304-0) - GERSONITA ZELIA JAMBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Diga(m) o(a)s autor(a)s se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019083-55.1996.403.6100 (96.0019083-6) - PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em cumprimento a Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o patrono já manifestou seu interesse na expedição dos ofícios requisitórios conforme petição de fls. 602/605, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Fls. 602/605 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento (além dos três por cento já pactuados conforme fl. 619) por conta dos referidos honorários. 3. Após, com a juntada da declaração negativa da parte autora, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ N.º 06.936.762.0001-80), e expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos em que requerido, com a devida dedução. 4. No silêncio expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora no valor integral devido, e em favor do advogado somente do valor dos honorários fixados na condenação. 5. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 7. Não atendidas as determinações do item 2, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007887-30.1992.403.6100 (92.0007887-7) - ANA MARIA DE MEDEIROS(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA MARIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 416/419: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046471-59.1998.403.6100 (98.0046471-9) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Publique-se a decisão de fls. 266/267: Fls. 233/238: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada alegando excesso de execução, pois a exequente teria aplicado juros em desconformidade com a legislação. Não indicou o valor que entendia como correto. A impugnada manifestou-se acerca da impugnação às fls. 254/256. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 258/260. Quanto aos cálculos elaborados, a União Federal concordou (fls. 264/265) e a executada ficou-se inerte (fl. 263). A parte autora foi condenada na r. sentença de fls. 162/165 ao pagamento de honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no importe de R\$ 3.000,00, sentença transitada em julgado em 31 de maio de 2010 (fl. 168). Instada ao pagamento da verba honorária, a parte autora ficou-se inerte (fl. 174). A determinação de bloqueio via BACENJUD também restou frustrada conforme fl. 180, bem como a busca por veículos de propriedade da executada (RENAJUD) conforme fl. 183. Finalmente foi expedido mandado de penhora e avaliação de bens da empresa, representada pelo mandado positivo juntado à fls. 243/251. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 258/260 apuraram valor equivalente ao cobrado pela exequente em julho de 2010. Intimadas para apresentarem manifestação sobre os cálculos do contador, a executada ficou-se inerte (fl. 263), enquanto a exequente concordou com a quantia apurada (R\$ 3.068,28 em 29.08.2013). Diante do exposto, tenho que os cálculos de fls. 258/260 devem ser homologados, e julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários sucumbenciais. Tendo em vista o mandado de penhora e avaliação positivo às fls. 243/251, requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito, no prazo de quinze dias. Intimem-se as

partes.

0047420-15.2000.403.6100 (2000.61.00.047420-5) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP090209 - JURANDI JOSE DOS SANTOS E SP132820 - ROSANGELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 225/226, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019081-12.2001.403.6100 (2001.61.00.019081-5) - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA

Publique-se a decisão de fls. 372: Ciência à União Federal (PFN) da conversão em renda realizada, representada pelo ofício de fls. 370/371. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da verba honorária, conforme requerido pela parte autora na petição de fl. 367, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0011778-58.2012.403.6100 - RESIDENCIAL EVERGLADES(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESIDENCIAL EVERGLADES

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 83, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0146879-88.1980.403.6100 (00.0146879-0) - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Anote-se a penhora no rosto dos autos de fls. 882. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados, conforme extratos de fls. 802, 819 e 867 à ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de Franca. Informe-se, por meio de comunicação eletrônica, a 2ª Vara Federal de Franca das providências adotadas. Em relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento, procedendo à transferência dos valores até a satisfação total do débito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão notícia da liberação da próxima parcela do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0667061-52.1991.403.6100 (91.0667061-0) - JOSE CARLOS PELLEGRINO X OPHIR CORREA DE TOLEDO X PELLEGRINO E ASSOCIADOS ENGENHARIA AVALIACOES S/C LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante dos documentos juntados e em face da expressa concordância da parte contrária (fls. 307/326), declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, os herdeiros de OPHIR CORREA DE TOLEDO para admiti-los nos autos como sucessores deste. 2. Dispensar a remessa eletrônica ao SEDI, visto que os autos já possuem sentença de extinção da execução, estando pendente somente o levantamento

da quota parte do coautor falecido. 3. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 4. Cumprida a determinação constante do item 3, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 239, ficando o procurador responsável pelo rateio requerido (fls. 247/283 e 286/294). 5. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 6. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 7. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 3, bem como na hipótese do item 6, arquivem-se os autos (findo). Int.

0021667-37.1992.403.6100 (92.0021667-6) - W G IMOVEIS S/C LTDA X GAPLAN MINAS CAMINHOS LTDA X GAPLAN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA X PALOMO E GATTI ADVOGADOS S/C(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante os termos do julgado do Agravo de Instrumento nº0006829-21.2013.403.0000, cumpra a secretaria o despacho de fls. 546/547. Intimem-se, após cumpra-se.

0073445-46.1992.403.6100 (92.0073445-6) - COGNIS BRASIL LTDA(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP294092 - PATRICIA CESARIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X COGNIS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP180692 - MATHEUS DE CARVALHO THAUMATURGO)

1. Considerando a indicação do patrono de fl. 459, defiro a expedição de alvará de levantamento quanto a última parcela do precatório expedido (fl. 545) em seu nome. Quanto aos honorários advocatícios (fl. 529), defiro a expedição em nome do patrono FABIO ROMEU CANTON FILHO (fl. 548) conforme requerido. 2. Intime-se a parte autora. Dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento conforme o primeiro parágrafo. 3. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os patronos da parte autora os retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 3, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0018547-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018547-8) - INDUSTRIA DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que a de fl. 15 não possui tais poderes. Cumprida a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS (CNPJ N.º 49.729.221.0001-94), beneficiária dos honorários advocatícios. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para a entidade devedora, permanecendo os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0016635-34.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) CLAUDIO TADEU FOGACA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP151812 - RENATA CHOIFI)

Em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo: 1. o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. a Condição dos Servidor, se Ativo, Inativo ou Pensionista; e 3. o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que

sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0001714-52.2013.403.6100 - IVONE POLES AMARAL(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da presente ação, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039317-68.1990.403.6100 (90.0039317-5) - ELECTRO VIDRO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELECTRO VIDRO S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 482 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 480). Int.

0027605-13.1992.403.6100 (92.0027605-9) - TEREZIANO GIMENEZ X ANTONIO FERNANDES DAGUANO X ARIVALDO BAVARESCO X NESTOR ANTUNES SILVA X JOSE CELSO DA SILVA X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X AFONSO TEIXEIRA CAMPOS X LEONOR BOTTI CAMPOS X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X PAULO PEREIRA DA SILVA X BARNABE COSTA X IVANI CRISTINO FEDATO DE OLIVEIRA(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP203488 - DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TEREZIANO GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDES DAGUANO X UNIAO FEDERAL X ARIVALDO BAVARESCO X UNIAO FEDERAL X NESTOR ANTUNES SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CELSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LEONOR BOTTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PAULO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BARNABE COSTA X UNIAO FEDERAL X IVANI CRISTINO FEDATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO Providencie a patrona SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação outorgada pela viúva do patrono falecido DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON (CPF n.º 778.540.558-15), que de acordo com a petição de fls. 287/309 tem direito a 50% dos honorários advocatícios. No mesmo prazo, providencie a patrona o rateio dos honorários advocatícios quanto aos herdeiros do falecido patrono ROMEU BELON FERNANDES. Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão da viúva conforme

primeiro parágrafo, e após expeçam-se os requisitórios.Int.

0044159-47.1997.403.6100 (97.0044159-8) - HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra, remeta-se a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA - EPP (CNPJ N.º 64.572.845.0001-34), e após expeçam-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022309-24.2003.403.6100 (2003.61.00.022309-0) - LAZARO FAVARON X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X OSVALDO APARECIDO ALBINO X JOSE CARLOS SALES X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LAZARO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO APARECIDO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante os termos do julgado do Agravo de Instrumento nº. 0021278-18.2012.403.0000, expeça-se ofício de apropriação, em favor da Caixa Econômica Federal, do valor representado pela guia de fl.505.Após a expedição, concedo à CEF o prazo de dez dias pra requerer o que entender de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução com relação aos autores LÁZARO FAVARON, CÂNDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITÃO, OSVALDO APARECIDO ALBINO, JOSÉ CARLOS SALES, BENEDITO GUANDELINI DA SILVA, AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS e JOÃO BENEDITO DOS SANTOS.intimem-se, após cumpra-se.

0026353-18.2005.403.6100 (2005.61.00.026353-8) - MARIA DA CONSOLACAO DORES MOREIRA(SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA DA CONSOLACAO DORES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 271/275, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Fls. 287/294 - Indefiro. A r. sentença de fls. 121/126 determinou a elaboração dos cálculos com base na Resolução 561/2007, não se aplicando a Resolução n.º 134/2010. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 9364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639758-10.1984.403.6100 (00.0639758-1) - TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X TEXTIL TOYOBO LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, o patrono já trouxe os dados de fl. 621, informando a alteração da razão social da autora. 2. Diante do exposto, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA (CNPJ N.º 43.238.120.0001-34). 3. Após, oficie-se o Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Precatório n.º

2000.03.00.036907-8 comunicando a alteração da razão social para adoção das providências que entender cabíveis. 4. Efetuadas as retificações, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedido, representadas pelos extratos de pagamento de fls. 578 e 579.5. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 6. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.7. Considerando tratar-se da última parcela do precatório, em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 8. Decorridos os prazos estabelecidos, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0758581-06.1985.403.6100 (00.0758581-0) - BRASEIXOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X FAZENDA NACIONAL
Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração original, visto que a de fls. 470/471 é uma cópia. Após, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ N.º 56.669.187/0001-75). Quanto a execução do julgado (fls. 462/469), sobrestem-se os autos em arquivo e postergo a apreciação até que sobrevenha o trânsito em julgado do Recurso de Agravo, distribuído sob o número 2008.03.00.0149004 (fl. 400), contra a r. decisão de fls. 396/397 que não admitiu o Recurso Extraordinário. Intime-se a parte autora.

0683026-70.1991.403.6100 (91.0683026-9) - CARLOS ROBERTO HOPPE FORTINGUERRA X MARIA LUCIA BAUMGARTNER FORTINGUERRA X EDUARDO BAUMGARTNER FORTINGUERRA X MARCELO BAUMGARTNER FORTINGUERRA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
1. Diante dos documentos juntados e em face da expressa concordância da parte contrária (fl. 162), declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, os herdeiros do autor falecido Carlos Roberto Hoppe Fortinguerra, para admiti-los nos autos como sucessores deste.2. Remetam-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI, para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação os ora habilitados (MARIA LUCIA BAUMGARTNER FORTINGUERRA - CPF N.º 190.202.878-34; EDUARDO BAUMGARTNER FORTINGUERRA - CPF N.º 272.880.178-93; e MARCELO BAUMGARTNER FORTINGUERRA - CPF N.º 271.590.148-80), em substituição à parte falecida.3. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada para pagamento do requisitório expedido, representada pelo extrato de fl. 160, sendo 50% para MARIA LUCIA BAUMGARTNER FORTINGUERRA; 25% para EDUARDO BAUMGARTNER FORTINGUERRA e 25% para MARCELO BAUMGARTNER FORTINGUERRA, constando como patrono o indicado à fl. 175.4. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.6. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos (findo).

0030527-85.1996.403.6100 (96.0030527-7) - SEBASTIAO ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA X LUCILA DONIZETTI STEIN(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Ante os termos do acordo homologado nos autos do processo n.º 0047319-12.1999.403.6100, traslade-se cópia do termo de audiência de fls.400/402 para estes autos.No que tange à verba honorária, considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se após cumpra-se.

0059951-41.1997.403.6100 (97.0059951-5) - BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA AMOROSO LIMA PIEROPAN X MARLI DE PAULA FEDERICE X MARTHA APARECIDA MIDOES X TEREZINHA OLIVEIRA MAGALHAES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
Fls. 232/237 - Defiro o pedido dos autores que, para tanto, deverão fornecer, no prazo de dez dias, todos os dados e documentos necessários que identifiquem os servidores e que viabilizem a elaboração dos cálculos pelo setor competente. Atendidas as determinações supra, expeça-se ofício conforme requerido.

0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9) - ERNESTO NASCIMENTO FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS

PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002618-14.2009.403.6100 (2009.61.00.002618-2) - BOMBRILO S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 291 e 295: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito do depósito apresentado pela CEF e, no mesmo prazo, diga se o depósito efetuado satisfaz a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 291, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013162-22.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016182-21.2013.403.6100 - DALLF INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749441-45.1985.403.6100 (00.0749441-6) - ANTONIO MAGRO X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X EDUARDO HURTADO BOTELHO X JOAO REINHOLZ FILHO X VICTORIA REINHOLZ(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGRO X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO HURTADO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X JOAO REINHOLZ FILHO X UNIAO FEDERAL X VICTORIA REINHOLZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGRO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X EDUARDO HURTADO BOTELHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X JOAO REINHOLZ FILHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X VICTORIA REINHOLZ X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Fl. 696 - Defiro ao autor o prazo de trinta dias, para que dê cumprimento às determinações contidas à fl. 691.

0021290-32.1993.403.6100 (93.0021290-7) - S.PENNA & CIA LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO E Proc. Francisco jose do Nascimento) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X S.PENNA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 413/414 - Indefiro o requerimento da parte autora. A Contadoria Judicial encontrou como crédito passível de requisição por precatório complementar o valor de R\$ 28.411,23 (vinte e oito mil, quatrocentos e onze reais e

vinte e três centavos), atualizado até 30 de setembro de 2013, conforme fl. 407. Além disso, não foram feitos cálculos quantos aos honorários de sucumbência pois houve sucumbência recíproca conforme r. sentença de fls. 79/81, mantida no v. acórdão de fls. 168/171. Fls. 416/418 - Razão não assiste à União Federal (PFN). Quanto a discussão quanto ao cabimento de juros em continuação, há que se ressaltar que: a) Quanto ao período que vai desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta) e a data da expedição do precatório cumpre ressaltar que a matéria ainda não está pacificada, uma vez que foi reconhecida a existência de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário nº 579431 quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório e referido recurso ainda não foi julgado. Ademais, sabe-se que embora no Recurso Repetitivo (REsp nº 1143677), o E. Superior Tribunal de Justiça tenha decidido pela não aplicação dos juros nesse período, ainda não houve o trânsito em julgado exatamente em razão do sobrestamento do julgamento de Recurso Extraordinário, que possui a mesma controvérsia do supramencionado Recurso Extraordinário nº 579431. Dessa forma, no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do RPV/Precatório, os juros devem incidir normalmente, do mesmo modo que incidem até a elaboração da conta. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido. Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para ser requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013. Diante do exposto, reputo como válidos os cálculos de fls. 406/410, elaborados em consonância com a r. decisão de fls. 400/401. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, expeça-se ofício precatório complementar à ordem do Juízo, visto que o valor já está comprometido com a satisfação da penhora no rosto dos autos anotada à fl. 382.

0054407-43.1995.403.6100 (95.0054407-5) - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA - ME X COM/ E IND/ NEVA LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP022880 - AGENOR GARBUGLIO E SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em fase de expedição de ofício precatório. Compulsado os autos verifico que a sentença proferida nos Autos dos Embargos à Execução não foi submetida ao reexame necessário e transitou em julgado sem interposição de recurso, conforme cópias trasladadas às fls. 437/438. Todavia, entendo não haver óbice ao prosseguimento do feito, uma vez que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou no sentido da inaplicabilidade do artigo 475 do C.P.C. no caso: a sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (REsp 1.107.662/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma DJe 2/12/10). Nesse sentido: REsp 1.064.371/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/5/09. Dessa forma, mesmo considerando os entes envolvidos e o montante dos valores discutidos, não vislumbro hipótese que inviabilize a expedição de ofício precatório, mesmo porque tanto embargada como União Federal concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria judicial nos autos dos Embargos à Execução. Por todo o exposto, face o entendimento do S.T.J., prossiga-se conforme determinado. Intimem-se as partes, após expeça-se ofício precatório.

Expediente Nº 9365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906910-23.1986.403.6100 (00.0906910-0) - PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001126, em 30.01.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059418-14.1999.403.6100 (1999.61.00.059418-8) - HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI X DALMO TELLES DA SILVA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X RICARDO LUIZ RIBEIRO(SP097365 -

APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130001107 A 20130001114, em 30.01.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4524

USUCAPIAO

0009016-35.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LOURDES FLORIANO DE SOUZA X JOSE JOAO DOS SANTOS(SP104102 - ROBERTO TORRES E SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X ADELAIDE ALVES DE OLIVEIRA X ROSALINA CRISPI SOARES VALENTE X APARECIDA MESSIAS X VALDEMAR OLIVA X ANA MARIA OLIVA X DELIDA TAROCO RODRIGUES X WAGNER BUCCINI(SP110020 - MEIRE APARECIDA DOS SANTOS) X ELZA NOVAIS MORENO BUCCINI(SP110020 - MEIRE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento pelos autores da decisão de fls. 289, bem como o determinado no despacho às fls. 366, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

0013310-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SANTANA DELFINO(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X JUDITE SANTANA DELFINO(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 209/214), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 09/21), mediante substituição por cópias. Determino a expedição em favor do perito do alvará de levantamento dos honorários depositados às fls. 161 e 188. Após o trânsito em julgado e com a juntada da guia liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011280-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALFREDO AROUCHE MORAES

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 81), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000885-71.2013.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL II(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E

SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Homologo por sentença a desistência manifestada pela parte autora (fl. 73), com concordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 75, declarando, desta forma, extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a pretensão resistida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006871-06.2013.403.6100 - DANIELA DE CAMPOS (SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando haver contradição na sentença em relação à condenação em multa por litigância de má-fé e à ressalva expressa quanto ao disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à contradição apontada, haja vista que não se estabelece na sentença, mas em interpretação equivocada da embargante. A embargante aduz que a Lei n.º 1.060/50 não isenta o beneficiário do pagamento de multas processuais, contudo, em interpretação própria, alega que a sentença teria estendido isenção à multa por litigância de má-fé. Não há na sentença qualquer menção à referida isenção. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0019157-16.2013.403.6100 - ZOARA FAILLA (SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ZOARA FAILLA contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de nulidade do lançamento fiscal objeto do processo administrativo n.º 11831.003143/2007-91. Informa que foi autuada por suposto débito de IRRF, apurado no ano-calendário 2004, decorrente dos valores recebidos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD a título de consultoria independente. Aduz que os rendimentos recebidos de organismo internacional por brasileiro residente no Brasil são isentos da tributação. À fl. 73, consta decisão indeferindo a liminar Citada (fl. 78), a ré informou a não oposição de contestação, com base na Portaria PGFN n.º 294/2010, item 87, lista 1, em razão do julgamento do STJ no REsp n.º 1.306.393 (fls. 105/125). A autora se manifestou, às fls. 83/85. É o relatório. Decido. A União Federal não contestou o mérito do pedido, havendo, assim, o reconhecimento de sua procedência, nos termos do artigo 19, 1, I, da Lei n. 10.522/02. Ademais, a matéria está sedimentada conforme decidido no julgamento do Recurso Especial n.º 1.306.393/DF pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os peritos a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica, no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ, 1ª Seção, REsp 1306393, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 24.10.2012) Anoto o Acórdão proferido no julgamento mencionado em relação ao Recurso Especial n.º 1.159.379/DF: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PNUD. ISENÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. 1. O Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica, no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50. 2. O autor prestou

serviços de assistência técnica especializada, na condição de Técnico Especialista, ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, de quem recebia a correspondente contraprestação. Assim, os valores recebidos nessa condição estão abrangidos pela cláusula isentiva de que trata o inciso II do art. 23, do RIR/94, reproduzida no art. 22, II, do RIR/99. 3. Nos termos da Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 4. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1159379, relator Ministro Teori Albino Zavascki, d.j. 08.06.2011) Anoto que a parte autora resistiu administrativamente à autuação, tendo sido negados sua impugnação e recurso (fls. 17/37). Em que pese a ausência de resistência da ré ao pleito, é indiscutível que a autora teve que se socorrer do Judiciário para afastar a ilegal autuação fiscal. Desse modo, ante o princípio da causalidade caberá a ré arcar com as custas e honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Por fim, tendo em vista que não há notícia do cancelamento administrativo do débito, a fim de evitar dano à autora, concedo tutela específica a fim de assegurar o resultado prático da demanda, no forma do artigo 461 do CPC, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado neste processo ou a revisão administrativa do lançamento fiscal com cancelamento do débito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do lançamento fiscal objeto do processo administrativo n.º 11831.003143/2007-91. Ainda, a teor do artigo 461 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado neste processo ou a revisão administrativa do lançamento fiscal com cancelamento do débito. Oficie-se ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF. Condene a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à inteligência do disposto no artigo 475, 2º, do CPC, uma vez que o direito controvertido cinge-se às verbas sucumbenciais. P.R.I.C.

0020668-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015772-94.2012.403.6100) VECTOR TAXI AEREO LTDA(MG063463 - MARGHERITA COELHO TOLEDO E SP151101 - DANIELA MARIA BREHM FARIA RAVAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COLT TAXI AEREO S/A(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS)

Vistos. COLT TÁXI AÉREO S.A. opôs embargos de declaração, às fls. 631/638, aduzindo omissão a sentença quanto à condenação da autora por litigância de má-fé, bem como quanto à distribuição das verbas sucumbenciais. VECTOR TÁXI AÉREO LTDA. opôs embargos declaratórios, às fls. 639/643, alegando haver omissão na sentença quanto ao fato de que antes de sua prolação já havia transitado em julgado a sentença homologatória da desistência requerida na Ação Ordinária n.º 0015772-94.2013.403.6100, violando-se os princípios da celeridade e economia processual. É o relatório. Decido. No que tange aos embargos de declaração opostos por VECTOR TÁXI AÉREO LTDA., anoto à parte que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Em relação à oposição de COLT TÁXI AÉREO S.A., a fim de aclarar a questão relativa à verba sucumbencial, considerando a revelia da INFRAERO, que sequer constituiu advogados nos autos, anoto que a verba honorária arbitrada é devida integralmente à assistente litisconsorcial passiva. Quanto ao requerimento para condenação da autora por litigância de má-fé, verifica-se que a assistente litisconsorcial sustentou seu pleito (fls. 313/323) na omissão de fato relevante (processo de licitação em que se sagrou vencedora) e no ajuizamento da demanda no Distrito Federal. O primeiro argumento não encontra amparo na inicial, em que a autora comunica a existência do processo licitatório para concessão de uso de área destinada à operação de táxi aéreo no Aeroporto de Congonhas (fl. 29), juntando documentos (fls. 188 e ss.). Por seu turno, o ajuizamento da demanda idêntica àquela que tramitou perante este Juízo em outra Seção Judiciária, sem que tenha havido qualquer menção na inicial, implica violação ao princípio do juiz natural e à boa-fé processual, restando caracterizada litigância de má-fé, conforme disposto no artigo 17, II e V, do CPC. Condene a autora no pagamento, em favor da assistente litisconsorcial passiva, de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, a teor do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para os fins acima expostos, REJEITO os embargos de declaração opostos por VECTOR TÁXI AÉREO LTDA. e, para os fins acima expostos, ACOLHO os embargos declaratórios opostos por COLT TÁXI AÉREO S.A.. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010100-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010100-3) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme requerido pela autora às fls. 169/183, com concordância da União Federal (fl. 195). Destarte, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante a regra do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009779-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014249-09.1996.403.6100 (96.0014249-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA FILHO X ANDERSON BARROS DA SILVA X CLEUBER REGINALDO VALINO X LUCIA HERRERA RODRIGUES RAMOS X MAURICIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos. PEDRO NUNES DE OLIVEIRA FILHO, ANDERSON BARROS DA SILVA, CLEUBER REGINALDO VALINO, LUCIA HERRERA RODRIGUES RAMOS e MAURÍCIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA opuseram embargos de declaração, às fls. 96/98, alegando haver omissão e contradição na sentença, em razão da homologação de valores posicionados em agosto de 2011, em que pese a conta da Contadoria estar atualizada até outubro de 2012, bem como por não ter sido informado o valor total da execução e não ter sido determinada a imediata expedição de ofício requisitório quanto aos valores incontroversos. A UNIÃO FEDERAL, à fl. 100, opôs embargos de declaração, aduzindo haver contradição na sentença em relação aos montantes indicados e à inclusão da verba honorária relativa ao montante devido a Genivaldo dos Santos, haja vista não ter apresentado oposição a tal valor. Em atenção à determinação de fl. 102, a Contadoria Judicial apresentou o discriminativo do cálculo de fls. 75/81 para a data de atualização 01.08.2011 (fls. 103/105). É o relatório. Decido. Nada a decidir em relação à expedição de ofício requisitório, haja vista que o pleito não é objeto da presente ação, mas, sim, da demanda executiva, caso formulado requerimento nos autos principais para tanto. Os valores acolhidos para prosseguimento da execução foram indicados de forma expressa e individualizada por exequente, não havendo necessidade de apontar o somatório. No que tange às datas de atualização, tampouco se verifica omissão ou contradição. A Contadoria elaborou seus cálculos, informando no comparativo de fl. 75 o valor de R\$ 37.521,46 posicionado em 08/2011, mesma data do cálculo dos exequentes e da executada. O fato de a Contadoria ter efetivado a atualização do débito até 10/2012 (data da realização do cálculo) não implica que o Juízo tenha que declarar os valores executados com base nesta data. De acordo com o ressaltado na sentença, não houve oposição à execução dos valores devidos a Genivaldo dos Santos (R\$ 3.332,04) e da parcela da verba honorária calculada sobre esse montante (R\$ 333,20). Dado que a verba honorária é una, ainda que seu cálculo seja efetuado com base nos valores percebidos por cada co-autor, não é possível compor seu valor nominal com contas referenciadas em datas de atualização diversa. Na medida em que não há, nos autos, comparativo para 10/2012 do percentual de honorários referente a Genivaldo dos Santos, foi adotado o referencial existente na conta da Contadoria para 08/2011 quanto aos demais exequentes (R\$ 3.411,03). Dessa forma, a verba honorária foi fixada no montante de R\$ 3.744,23 (R\$ 3.411,03 acrescido de R\$ 333,20), posicionado para 08/2011. Em relação ao montante devido aos autores-exequentes, conforme expresso na sentença, os valores indicados taxativamente na parte dispositivo correspondem ao cálculo da Contadoria proporcional a 08/2011. Trata-se de simples operação aritmética que toma por base os valores totais indicados em 08/2011 (R\$37.521,46) e em 10/2012 (R\$38.758,90) para, com base nos montantes parciais de 10/2012, encontrar seus equivalentes em 08/2011. A memória de cálculo de fls. 104/105, elaborada pela Contadoria considerando a data de atualização 08/2011, corrobora os valores indicados na sentença. Anoto que a divergência entre os valores nominais do devido aos autores é irrisória (na sentença: R\$ 7.378,61, R\$ 6.463,13 e R\$ 20.268,66; na conta de fl. 104/105: R\$ 7.375,77, R\$ 6.473,80 e R\$ 20.260,85). Contudo, a fim de evitar qualquer prejuízo, adoto os valores nominais de fls. 104/105, de sorte que a parte dispositiva da sentença passa a constar como segue: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de créditos em favor de ANDERSON BARROS DA SILVA e MAURÍCIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA e determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos de fls. 75/81 e 104/105, elaborados pela Contadoria Judicial, com atualização até 01.08.2011, que seguem discriminados: a) PEDRO NUNES DE OLIVEIRA FILHO: R\$ 7.375,77 (sete mil e trezentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos); b) CLEUBER REGINALDO VALINO: R\$ R\$ 6.473,80 (seis mil e quatrocentos e setenta e três reais e oitenta centavos); c) LUCIA HERRERA RODRIGUES RAMOS: R\$ 20.260,85 (vinte mil e duzentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos); d) honorários advocatícios: R\$ 3.744,24 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e

vinte e quatro centavos). Ressalto que, à ausência de oposição quanto à execução dos valores devidos ao co-exequente GENIVALDO DOS SANTOS, resta mantido o valor de R\$ 3.332,04 (três mil, trezentos e trinta e dois reais e quatro centavos), apurado nos autos principais às fls. 276/279. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus próprios patronos a teor do artigo 21 do CPC. Custa na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Anoto que, independentemente da data de atualização, haverá correção pelo e. Tribunal Regional Federal no momento do pagamento dos valores requisitados (artigo 6 da Resolução CJF n. 122/2010). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam PARCIALMENTE ACOLHIDOS apenas para aclarar a utilização dos valores posicionados em agosto de 2011 e a indicação una do montante devido a título de honorários advocatícios, bem como para retificar os valores nominais expressos na parte dispositiva da sentença. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017472-77.1990.403.6100 (90.0017472-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045206-57.1977.403.6100 (00.0045206-8)) CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CLAUDIA JULIANA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Em atendimento a parte final do despacho de fls. 236 e face a total satisfação do crédito noticiada às fls. 245, com a juntada da guia de alvará liquidado, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019934-74.2008.403.6100 (2008.61.00.019934-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LCSB COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA BELMONTE

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra LCSB COMÉRCIO E CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA e LUIZ CLAUDIO DA SILVA BELMONTE, visando à condenação dos executados ao pagamento da quantia de R\$ 18.519,55, posicionada em 29.08.08, referente ao Contrato Renegociação n.º 21.4158.691.0000014-31. Após inúmeras tentativas de localização, os executados foram devidamente citados (fls. 156/157). Não houve penhora de bens. Os executados não apresentaram embargos à execução, conforme certidão de fl. 158. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 273/286). É o relatório do necessário. Decido. Após o protocolo da presente ação, as partes transigiram extrajudicialmente, em 17.01.14, firmando acordo para renegociação da dívida objeto do contrato n.º 21.4158.691.0000014-31, conforme contrato de renegociação n.º 21.4158.691.0000024-03 de fls. 274/280. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito e homologo o acordo de renegociação da dívida, conforme contrato de renegociação n.º 21.4158.691.0000024-03 de fls. 274/280, firmado entre as partes em 17.01.2014 para renegociação da dívida objeto desta demanda. Custas na forma de lei. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade superveniente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0018780-45.2013.403.6100 - FAST SHOP S.A.(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por FAST SHOP S.A., alegando haver contradição na sentença sobre a DIPJ ou a DCTF serem instrumentos hábeis para constituição do crédito tributário, dispensando-se a aplicação da multa de ofício. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença é cristalina no sentido de que o documento hábil à declaração e confissão de débitos é a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, bem como que, no caso dos autos, houve divergência entre o declarado e confessado nas DCTFs do período de novembro e dezembro de 2008 e o declarado na DIPJ daquele ano-calendário, resultando na ação fiscal impugnada. Ainda, restou expresso que a apresentação de DCTF retificadora no curso da ação fiscal não possui os mesmos efeitos daquela protocolada voluntariamente, dentre eles, não

impede a aplicação da multa de ofício. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0020624-30.2013.403.6100 - MONCOES ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 73/77, impetrado por MONÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à declaração de nulidade do ato de sua exclusão do REFIS, consubstanciado na Portaria n.º 377/2013. Sustenta que a ilegalidade de sua exclusão do REFIS com base no artigo 5º, II, da Lei n.º 9.964/00, uma vez que vem recolhendo regularmente as prestações devidas. Às fls. 78/78, consta decisão deferindo a liminar para assegurar a manutenção da impetrante no REFIS até que seja observado o contraditório e o devido processo legal, com sua intimação para manifestação em prazo suficiente, acompanhada de planilha dos valores que a Administração entende necessários para preservar o benefício fiscal. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 0032279-63.2013.403.0000 (fls. 87/96), ao qual foi negado seguimento (fls. 106/108). Notificada (fl. 84), a autoridade prestou informações, às fls. 97/100, aduzindo sua ilegitimidade passiva e a inexistência de atuação abusiva ou ilegal da Administração. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 103/104). Instada (fl. 105), a impetrante se manifestou sobre a preliminar, às fls. 109/111. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Do que se verifica quanto ao dispositivo legal e seu significado, autoridade é necessariamente a pessoa natural investida de função pública, seja de forma permanente seja apenas para a prática de atos específicos. Esta também a lição de Hely Lopes Meirelles em sua obra sobre mandado de segurança, quando define autoridade, impetrado e o ato que pratica. Confira-se: Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. Nos termos do artigo 1º da Resolução n.º 37/2011 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, o titular da DERAT tem competência delegada para excluir do REFIS os optantes que descumprirem suas condições. Nesse sentido, a autoridade impetrada editou a Portaria n.º 377/2013 objeto da impetração, restando patente sua legitimidade quanto ao ato impugnado. Eventuais autoridades que tenham participado, opinado ou promovido quaisquer atos no curso do procedimento administrativo de exclusão não respondem pelo ato, em si considerado, de exclusão, haja vista a competência administrativa retro mencionada. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Os parcelamentos instituídos na seara tributária tratam de benefícios fiscais, nos quais ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias, de sorte que, em razão de sua excepcionalidade, as normas devem ser interpretadas de forma literal, logo restrita, nos termos do artigo 111 e incisos do CTN. Diante do dever do Fisco de arrecadar quando previamente estipulado por lei, a norma figura com caráter de favor fiscal ao contribuinte, inserta no campo da discricionariedade da Administração Fazendária. Entretanto, esta discricionariedade não foge aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, mormente no que tange aos processos administrativos, do devido processo legal, respeitado o contraditório e a ampla defesa. A Lei n.º 9.964/00 instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a fim de promover a regularização de créditos tributários da União vencidos até 29.02.2000. Para pagamento dos débitos consolidados, as prestações mensais e sucessivas devem observar a disposição do artigo 2º, 4º, II: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º 4º O débito consolidado na forma deste artigo: II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de

ensino e de construção civil;d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. [g.n.]Segundo apurado no processo administrativo n.º 10145.002057/2011-13, o valor da parcela que vem sendo recolhida pelo contribuinte, embora estabelecida de acordo com o percentual mínimo previsto na Lei n.º 9.964/00, não é suficiente para quitar o débito ou mesmo para amortizar a correção monetária e juros mensais incidentes sobre o principal (fls. 34/36). Com fundamento no artigo 5º, II, daquele Diploma Legal a impetrante foi excluída do Programa.Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;Tenho que ao ato administrativo de exclusão do REFIS falta razoabilidade e proporcionalidade. É objetivo da Administração a arrecadação tributária, razão pela qual variados são os incentivos fiscais para que os devedores quitem seus débitos de forma mais vantajosa passível para o Fisco e para o contribuinte.Ora, se há disposição legal prevendo benefício fiscal mediante parcelamento, pelo qual a impetrante manifestou opção e vem efetuando o regular recolhimento das prestações, revelando sua boa-fé, não há motivo para sua exclusão, de maneira sumária, em razão de desajuste verificado entre o valor da parcela e o total do débito consolidado.Embora a instituição do benefício fiscal de parcelamento de débitos seja ato discricionário da Administração, uma vez implantado sua concessão é impositiva na forma e condição estabelecidas na lei específica. Isto é, tanto a Fazenda quanto o contribuinte devem cumprir as disposições legais.Verifica-se que a impetrante atendeu a todas as exigências legais do REFIS e vem recolhendo regularmente as prestações. A constatação de que o valor da prestação, embora fixado no patamar mínimo previsto no artigo 2º, 4º, II, da Lei n.º 9.964/00, é insuficiente para quitação do débito e amortização mensal das parcelas de correção e juros incidentes sobre o principal, não autoriza a exclusão sumária do optante pelo Programa, sem a observância do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - REFIS - EXCLUSÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - VALOR IRRISÓRIO DE PARCELA - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NA LEI 9.964/2000 - IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. As condições e cláusulas de acordo de parcelamento especial, dentre os quais se insere o REFIS, são estipulas por lei, nos termos do art. 155 do CTN, de modo que diante da dicção do art. 2º, 4º, II, c, da Lei 9964/2000, a exclusão do contribuinte só poderia ocorrer por uma das hipóteses prevista em lei. 3. A lei do REFIS não contempla a hipótese de exclusão do contribuinte do programa por ser irrisório o valor da prestação em comparação com o débito consolidado. 4. Ilegalidade da sanção imposta, por falta de previsão legal. 5. Recurso especial provido. (STJ, 2ª, turma, REsp 1100843, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 19.11.2009)É hipótese de exclusão do REFIS o inadimplemento das prestações por três meses consecutivos ou seis meses alternados (artigo 5º, II, da Lei n.º 9.964/00). Contudo, no caso dos autos, não reconheço o inadimplemento sustentado pela autoridade, haja vista que a impetrante recolhe regularmente o valor das prestações do parcelamento.Constatado pela Fazenda que o valor da prestação, comparado com o débito consolidado, é insuficiente para quitação e amortização mensal de correção e juros, a Administração deve proceder à intimação do contribuinte quanto ao ajuste devido, concedendo-lhe prazo para manifestação e alertando-o sobre a possibilidade de sua exclusão do Programa, observando-se o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para declarar a nulidade da Portaria n.º 377/2013 e determinar a manutenção da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.Ressalvo à autoridade fazendária a adoção de todos os procedimentos cabíveis, observado o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, para ajustamento do valor da prestação do parcelamento, de forma a viabilizar a amortização mensal de correção e juros incidentes sobre o principal e oportuna quitação do débito consolidado, sob pena de exclusão da contribuinte do REFIS.Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0032279-63.2013.403.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

0020917-97.2013.403.6100 - FARID GHAZAL(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FARID GHAZAL contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão da análise do processo administrativo n.º 04977.005903/2013-23 para anulação de lançamento de débito de laudêmio referente ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP sob n.º 7047.0002681-64.Sustenta o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.À fl. 23, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade proceda à análise do processos administrativo, com sua imediata conclusão.Notificada (fl. 32), a autoridade impetrada informou que foi sanado o equívoco no encaminhamento dos autos do processo administrativo ao setor responsável (fls. 30/34), bem como que foi concluída a análise do requerimento com a quitação do laudêmio (fls. 41/42).O Ministério Público Federal, não vislumbrando a

existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 36). É o relatório. Decido. Conforme documento de fl. 42, verifica-se que foi concluída a análise do pedido de revisão do lançamento, considerando-se quitado o débito de laudêmio, de sorte que a ação perdeu seu objeto, não existindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confira-se, ainda, o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Como se sabe, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., atual. por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 31). Ainda, a executoriedade da ordem concessiva de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária (p. 70). A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a conclusão da análise do processo administrativo, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de

ação) que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem.DISPOSITIVOAnte o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0021268-70.2013.403.6100 - MOTOR SYSTEM AUTOMACAO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MOTOR SYSTEM AUTOMAÇÃO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à conclusão da análise do processo administrativo de restituição tributária n.º 18186.729992/2012-37.Sustenta o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.Às fls. 70/71, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade proceda à análise dos processos administrativos desde que inexistentes outros óbices.Notificado (fl. 77), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo prestou informações, às fls. 80/83, aduzindo dificuldades relacionadas a insuficiência de recursos, materiais e humanos, para corresponder à demanda de pedidos administrativos, bem como a observância de ordem cronológica para análise dos requerimentos. Às fls. 92/97, informou a conclusão da análise do processo administrativo.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 86/87). É o relatório. Decido. Conforme documentos de fls. 94/96, verifica-se que foi concluída a análise do pedido de restituição indicado pela impetrante, de sorte que a ação perdeu seu objeto, não existindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confirma-se, ainda, o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito.Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g.As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação.O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão

nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Como se sabe, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., atual. por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 31). Ainda, a executoriedade da ordem concessiva de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária (p. 70). A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a conclusão da análise do processo administrativo, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0023447-74.2013.403.6100 - RONALDO TEODORO DOS REIS X ROSILDA FERREIRA DOS SANTOS REIS (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 804 - FRANCISCO DO AMARAL PEREIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RONALDO TEODORO DOS REIS e ROSILDA FERREIRA DOS SANTOS REIS contra ato SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão de pedido administrativo (protocolo n. 04977.010971/2013-12) de transferência de domínio útil para sua inscrição como foreira responsável do imóvel descrito na inicial, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP de n.º 7047.0102912-66. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pela parte impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. À fl. 24, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade proceda à análise do processo administrativo ou apresente lista de exigências. A União interpôs agravo retido (fls. 29/35), sem apresentação de contraminuta pela impetrante (fls. 38 e 42). Notificada (fl. 36), a autoridade impetrada informou que a análise técnica do processo administrativo foi concluída (fls. 39/40), bem como que foi efetuada a inscrição da parte impetrante como foreira (fls. 41). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 45). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da

incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confira-se, ainda, o erudito ensinamento da doutra doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Como se sabe, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., atual. por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 31). Ainda, a executividade da ordem concessiva de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária (p. 70). A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a conclusão da análise técnica do processo administrativo e inscrição da parte impetrante como foreira, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito

acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

000062-63.2014.403.6100 - NIAZI CHOEFI ARTEFATOS TEXTEIS LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NIAZI CHOEFI ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela no décimo terceiro salário. Requer, ainda, que seja declarado seu direito, independentemente de autorização ou processo administrativo, à compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de 13.01.2009 com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência de correção, juros de mora mensais de 1% e Selic ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de juros e correção aplicadas pela Fazenda na cobrança de seus créditos, afastada limitação do artigo 170-A do CTN e quaisquer outras restrições como a IN/RFB n.º 900/08. Subsidiariamente, requer a declaração de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no período anterior a 13.04.2009. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Alega, ainda, o desrespeito aos princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal quanto ao Decreto n.º 6.727/09. Às fls. 145/146, consta decisão deferindo em parte a liminar para assegurar o direito ao não recolhimento da contribuição apenas sobre o aviso prévio indenizado. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0001646-35.2014.403.0000 (fls. 164/174). Notificada a autoridade impetrada (fl. 151), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo prestou informações, às fls. 154/163, aduzindo a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 136). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.(...)**2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado e seus reflexos, inclusive no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO** (REsp 1.221.665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o

entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) Da compensação Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Ressalto que o contribuinte deve observar a legislação e atos normativos vigentes quanto à repetição administrativa de indébito. Eventual ilegalidade deve ser discutida especificamente, observados o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a segurança especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário, bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 13.01.2009. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposição do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0001646-35.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6738

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002797-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MARCIO CRUZ DOS SANTOS

Proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado. Intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (fíndo) provocação da parte interessada.Int.

0007007-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA MENDES SALGADO DE SOUZA

Trata-se de ação de busca e apreensão através da qual em cumprimento à Carta Precatória expedida a fls. 28 o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 70 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, tendo em vista que não teria logrado êxito em localizar o mencionado veículo.Por estas razões, pleiteia a Autora em sua petição de fls. 78/80 a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista a não localização do bem objeto da presente ação.É o relato. Decido.Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito.Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia.II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução.III. Recurso especial conhecido em parte e provido.Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva.Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder ao RENAJUD, bem como às alterações necessárias no SEDI e se promover a nova citação.Cumpra-se.Int.

0007736-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FURTADO DE OLIVEIRA LINHARES

Proceda-se ao imediato desbloqueio do montante irrisório mencionado.Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, devendo a exequente indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Tendo em conta que o valor bloqueado não satisfaz a execução, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fíndo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0040861-91.1990.403.6100 (90.0040861-0) - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da concordância manifestada pela Impetrante a fls. 268, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando à referida instituição financeira para que esta proceda à transformação em pagamento definitivo do montante total depositado a fls. 122 (conta n. 0265.005.00086153-0).Efetivada a conversão, dê-se vista à União Federal.Sem prejuízo, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do instrumento de procuração acostado a fls. 271/272 para que conste a atual denominação social desta. Isto feito, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de sucessão processual requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Concorde, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, procedendo-se à substituição de FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. por ESSENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Intimem-se as partes, inclusive o BACEN e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0024383-95.1996.403.6100 (96.0024383-2) - ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A - IBT X ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 701/705 no tocante à sucessão processual da Impetrante, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, procedendo-se à substituição da CoImpetrante ITAU BANKERS TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A - IBT por ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. E, tendo em vista a discordância apresentada pela União Federal a fls. 701/705 no tocante ao pedido de desistência e renúncia formulado pela Impetrante a fls. 677/678 e certidão de fls. 706, cumpra-se a decisão de fls. 675, devendo-se aguardar em Secretaria o julgamento final nos autos da Medida Cautelar n. 0056401-05.1997.4.03.0000 interposta pelo Impetrante na Superior Instância para aferição por este Juízo acerca da destinação dos valores depositados. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão, após, publique-se e, ao final, cumpra-se.

0022819-71.2002.403.6100 (2002.61.00.022819-7) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento n. 0090338-54.2007.4.03.0000 (fls. 376/379), o qual transitou em julgado em 26 de agosto de 2013 (fls. 379).E, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013641-15.2013.403.6100 - ROTA BRASIL HOTELARIA E SERVICOS LTDA X ASSET HOTELARIAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo as apelações de fls. 439/464 e fls. 476/496, somente no efeito devolutivo. Vista à Impetrante para contrarrazões. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, tendo em vista a apresentação das contrarrazões da União Federal ao recurso interposto pela Impetrante, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0014643-20.2013.403.6100 - BMK PRO IND/ GRAFICA LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
Recebo as apelações de fls. 223/240 e fls. 254/276-verso, somente no efeito devolutivo. Vista à Impetrante para contrarrazões. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, tendo em vista a apresentação das contrarrazões da União Federal ao recurso interposto pela Impetrante, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0019579-88.2013.403.6100 - BERTLING LOGISTICS BRASIL LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BERTLING LOGISTICS BRASIL LTDA em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO em que pretende seja determinado o cancelamento da inscrição da CDA nº 80.6.13.022251-83, diante da comprovada extinção do crédito tributário antes mesmo da sua inscrição em dívida ativa, com a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa e a exclusão de seu nome do CADIN e da lista de devedores.Alega que o débito encontra-se devidamente quitado e que ingressou com pedido de revisão de débitos em 11 de outubro de 2013, ainda pendente de análise na data da propositura do mandamus, razão pela qual precisou socorrer-se do Judiciário.Juntou procuração e documentos (fls. 12/59).Deferida em parte a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 63/64).O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações a fls. 71/77, informando que a inscrição em discussão foi cancelada, não havendo mais óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal. Pugnou pela extinção do feito por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Instada, a impetrante manifestou-se a fls. 84/85 pela extinção do feito com julgamento do mérito por reconhecimento da procedência do pedido pelo impetrado.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 88/89).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A negativa da autoridade em expedir a certidão negativa de débitos ora pretendida ocorreu em virtude da inscrição na dívida ativa nº 80.6.13.022251-83.Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada, depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que dá conta de que após a conclusão da análise, houve o cancelamento da referida inscrição.Tal fato demonstra, assim, o total reconhecimento, pela autoridade impetrada, da procedência do pedido formulado pela Impetrante.Por estas razões, CONCEDO a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar parcialmente deferida. Sem honorários

advocáticos.Custas ex lege.Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021542-34.2013.403.6100 - VANIA PATRICIA PEREIRA(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE IESP-INST EDUC EST S PAULO-CURSO DE DIREITO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos, etc.Através da presente impetração pretende a Impetrante a participação em atividades acadêmicas, bem como colar grau no curso de Direito fornecido pela impetrada.Esclarece ter sido beneficiada pelo FIES, mas por razões desconhecidas o contrato foi rompido pelo Banco em 2011, tornando-a inadimplente perante a instituição de ensino.Entende que após o candidato passar no vestibular realiza matrícula para o curso inteiro e não para um ou outro semestre.A medida liminar foi indeferida.Em informações a autoridade impetrada alega não ser obrigada a matricular aluno inadimplente e que os valores devidos pela Impetrante já somam R\$ 35.953,42.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem,A fls. 103 e ss a Impetrante, sem apresentar qualquer argumento novo, requer sua colação de grau.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Conforme já assentado na decisão que indeferiu a medida liminar é nítido o caráter contratual da relação entre aluno e universidade.Muito embora se reconheça a educação como um direito de todos, é de se anotar que compete ao Estado, em colaboração com a sociedade assegurar o livre acesso de todos aos meios de ensino.Nesse sentido, presencia-se a existência de instituições públicas de ensino gratuito, a previsão do crédito educativo e outras modalidades de financiamento público, para aqueles que não lograram ingressar em universidade pública, como parte da atuação direta do Estado no setor.A colaboração da sociedade dá-se de forma indireta, mediante o recolhimento de tributos que revertem em benefício do ensino em todas as suas áreas.A pretexto de viabilizar o ensino para aqueles que gozam de insuficiência de condições não podem alguns ser penalizados em detrimento de outros.Impor a uma universidade particular que preste serviços educacionais a um aluno inadimplente é despir um santo para vestir outro, pois fatalmente esse encargo recairá sobre alunos adimplentes que, muitas vezes, não medem esforços para adimplir pontualmente suas mensalidades.Sobre o tema já se manifestou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Adin 1.081-6/DF, sendo elucidativos os votos dos Ministros Francisco Rezek e Marco Aurélio, cujo trechos, transcrevo, respectivamente:.....o legislador não pode, sem prejuízo à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem contratos. Assim, no ponto em que força a renovação da matrícula, e só nele, a regra do artigo 5o deve ser suspensa._____ Quanto a este artigo 5o da Medida Provisória n. 524, limito-me à suspensão da expressão o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, e faço porque ninguém pode ser compelido a contratar, principalmente diante de uma situação já verificada em que houve o inadimplemento de uma das partes. Assim, pelo menos, neste primeiro exame, concluo que há ingerência no campo reservado à livre iniciativa. - grifeiOra, é notório que as universidades precisam do valor arrecado a título de mensalidades para se manterem, pagando professores, contas, adquirindo material, etc.Não há base jurídica para compelir à instituição de ensino a matricular aluno não pontual com suas obrigações.A grande maioria das universidades admite parcelar débitos de alunos com dificuldades financeiras, o que não se pode admitir, no entanto, é que alguém simplesmente deixe de pagar e continue estudando de graça, em prejuízo de todos os outros que se esforçam para pagar suas mensalidades.Qualquer pessoa que ingressa em uma universidade particular sabe que terá de arcar com um ônus econômico, não podendo pretender isentar-se deste, sem prejuízo na execução normal do contrato celebrado.Por outro lado, há de se ver que a legislação sobre o tema - Lei 9.870/99 - dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (art. 5o).Nesse passo, ressentem-se de qualquer fundamento a pretensão da Impetrante de efetuar matrícula independentemente de pagamento de mensalidades.ISTO POSTO, pelas razões elencadas, denego a segurança almejada.Descabem honorários advocatícios. Custas de lei.P.R.I. e Oficie-se

0000048-79.2014.403.6100 - MARCELI MOCO SILVA(SP105412 - ANANIAS RUIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELI MOÇO SILVA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - SP, em que pleiteia seja determinada a imediata convocação ao preenchimento da vaga de fiscal do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo na cidade de Tupã.Alega que foi aprovada em primeiro lugar na Seleção Pública para preenchimento do cargo de Fiscal na cidade de Tupã e que não foi convocada dentro do prazo de validade do certame.Entende ter direito líquido e certo à nomeação, posto que aprovada dentro do número de vagas previsto no edital.Juntou procuração e documentos (fls. 11/102).Postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações, salientando-se que o impetrado deveria esclarecer as razões que o levaram a não nomear a impetrante (fls. 106/106-verso).Instada, a impetrante comprovou o recolhimento da diferença das custas a fls. 117/119.Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 122/283, suscitando, em preliminar, decadência e inadequação da via eleita quanto ao pleito de percebimento dos salários integrais e

adicionais devidos desde 06 de dezembro de 2013. No mérito, alega que o regime jurídico aplicável ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo está em aberto e que à luz de recentes julgados, não haveria nem a necessidade de uma seleção pública. Aduz, também, que há duas decisões proferidas pela 14ª Vara Cível Federal anulando o Edital do concurso em discussão, ainda que com a ressalva de que o cumprimento das decisões deverá aguardar ulterior deliberação do E. TRF da 3ª Região. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. No que atine à preliminar de inadequação da via eleita quanto ao pleito de recebimento dos salários integrais e adicionais devidos desde 06 de dezembro de 2013, a mesma será analisada quando da decisão final. Afasto a alegação de decadência. O documento de fls. 79 demonstra que o concurso foi prorrogado por mais dois anos contados a partir de 05 de dezembro de 2011, donde conclui-se que sua validade expirou em 05 de dezembro de 2013. A impetrante ingressou com a ação mandamental aos 07 de janeiro de 2014, antes, portanto, do decurso do prazo de 120 dias previsto no Artigo 23 da Lei n 12.016/2009. Com relação ao pedido liminar, Não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário ao deferimento da medida postulada em sede liminar. No título XIV do Edital (fls. 13/49), consta no item 5 que a aprovação do candidato nesta Seleção Pública não implicará na obrigatoriedade de sua admissão, haja vista que as admissões se darão conforme a disponibilidade de vagas e do interesse público. Outrossim, consta das informações da autoridade coatora, a existência de duas decisões, em fase de recurso no E. TRF da 3ª Região, que anularam o Edital do concurso em discussão. Disto se extrai a ausência do *fumus boni juris*. A análise acerca da presença do requisito do *periculum in mora* resta prejudicada em face do acima exposto, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da liminar devem existir concomitantemente. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0000480-98.2014.403.6100 - WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo n 04977.013636//2013-68. Alega que no dia 18 de outubro de 2013, formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel registrado sob o RIP n 6213.0005081-09, e que até a data da impetração o pedido ainda não haviam sido apreciado, o que configura demora injustificável por parte do impetrado e vem lhe causando prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 26). A União Federal manifestou interesse em ingressar na demanda (fls. 31/33). O impetrado prestou informações a fls. 36/37, afirmando a carência de recursos humanos e materiais, alegando a impossibilidade de apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelo impetrante. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. É de conhecimento do juízo, devido ao grande número de mandados de segurança aforados em face de Secretaria do Patrimônio da União, que o órgão enfrenta dificuldades em responder prontamente a todos os protocolos. Para tanto, e com o fito de evitar que pedidos judiciais criem uma nova ordem cronológica de atendimento junto ao órgão impetrado, tenho verificado a data de ingresso do requerimento e o da impetração, procurando equilibrar o que seria uma demora razoável dentro do universo de requerimentos efetuados. Desta forma, entendo que os requerimentos administrativos devam ser atendidos em até 6 (seis) meses, procurando com isso assegurar a isonomia com os demais requerentes com o princípio da razoabilidade. Feitas estas considerações, verifico que o impetrante formalizou pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 18 de outubro de 2013, e ingressou com a demanda em 15 de janeiro de 2014, após o decurso de cerca de menos de três meses da data do protocolo. Em informações, sob alegação de excesso de trabalho, o impetrado sustentou ser impossível o atendimento dos protocolos descritos na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelo impetrante, o que se coaduna com o entendimento adotado pelo juízo. Por estas razões, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Diante do interesse manifestado pela União Federal de ingressar na lide (fls. 31/33), remetam-se os presentes autos ao SEDI para que esta passe a figurar no pólo passivo da ação, devendo ser intimada de todos os atos do processo. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

0001646-68.2014.403.6100 - KENTISA COMERCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA (SP084174 - SILVANO COVAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KENTISA COMÉRCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, em que pretende a impetrante a autorização para realizar a apuração do imposto destinado à Previdência Rural SENAR, com alíquota de 0,2%, independente do recolhimento

dos 2,1%, ora em discussão, nas respectivas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV do CTN. Alega que adquire verduras e legumes de produtores rurais, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição previdenciária FUNRURAL, na qualidade de substituta tributária, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que tal contribuição é inconstitucional por ferir o artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 13/19) Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. A questão da constitucionalidade da contribuição para o Funrural após a edição da emenda constitucional 20/98 e lei 10.256/01 ainda não foi apreciada pelo STF, tendo, no entanto, repercussão geral reconhecida pela Corte. Os fundamentos trazidos pelo julgado no RE 363.852 não mais subsistem dada a alteração do texto constitucional do artigo 195 por força da emenda acima indicada, ademais, ausente o periculum in mora necessário à concessão da medida postulada em sede liminar. Isto porque a impetrante questiona a constitucionalidade de tributo cuja exigibilidade remonta ano de 1991, ano da criação da contribuição do empregador rural destinada à Seguridade Social (Lei 8.212/91), com as devidas alterações dadas pela Lei nº 10.256/2001. Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como deferir a medida na atual fase processual. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do disposto no inciso II, do Artigo 7 da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, retornem os autos à conclusão para sentença. Intime-se

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018208-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAFAEL DE SOUZA PINTO

Nada a considerar em relação ao pedido de fls. 47, tendo em vista que com a sentença prolatada a fls. 45 este Juízo esgotou sua atividade jurisdicional. Intime-se e, após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 45. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001568-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO ROGERIO CORREIA

Intime-se o Requerido para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0001573-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELENILSON SANTOS MATOS X ANA PAULA DE SOUZA MATOS

Intimem-se os Requeridos para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0001574-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JANDIRA SAMPAIO MIRANDA

Intime-se a Requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0001577-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JEFSON DE CASTRO SOUZA X AURINEIDE RODRIGUES COSTA SOUZA

Intimem-se os Requeridos para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0001581-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA DE ASSIS SILVA

Intime-se a Requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0001674-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA ERVANIA SILVA DA PAZ

Intime-se a Requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0081704-30.1992.403.6100 (92.0081704-1) - INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP126565 - SILVIA MARIA DAL MEDICO E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Verifica-se que a fls. 1474/1480 a União Federal apresentou uma planilha de cálculo para a autora Labortex Ind. e Com. de Borracha Ltda, conforme determinado por este Juízo a fls. 1388/1389. Assim, referida autora deve ser intimada a se manifestar a respeito de tais cálculos. Por outro lado, a ré não comprovou a baixa dos processos administrativos instaurados para controle dos débitos envolvidos neste processo judicial (PA nº 10805.002618/2001-91, 10805.000901/2002-60 e 10805.001586/2002-98), tendo informado apenas que os mesmos encontram-se no CARF (fls. 1441/1444). Desta feita, a União deve trazer aos autos comprovação de que tal baixa foi efetivamente efetuada. Quanto à autora Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda, a União comprovou que foi cancelada a inscrição na dívida ativa nº 80708001810-47 (fls. 1483/1491), de forma que os autos devem ser oportunamente remetidos ao contador para conferência dos cálculos para essa autora. No que concerne à Inylbra S/A Tapetes e Veludos, considerando que o documento acostado pela União a fls. 1507 não comprova que houve extinção da execução fiscal, mas, sim, dá conta apenas do cancelamento da respectiva CDA, resta mantido por este Juízo o determinado no tópico 4 da decisão de fls. 1388/1389, devendo a União Federal proceder ao seu cumprimento em 30 (trinta) dias. Por fim, no que toca à co-autora Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda, cujos valores estão penhorados nos rostos dos autos, cabe à União trazer comprovação de que o Juízo das Execuções Fiscais deferiu o levantamento da penhora requerido pela mesma a fls. 1500. Diante do exposto determino: 1) Comprove a União Federal a baixa dos processos administrativos relativos à empresa Labortex Ind. e Com. de Borracha Ltda (PA nº 10805.002618/2001-91, 10805.000901/2002-60 e 10805.001586/2002-98), conforme já determinado a fls. 1388/1389, bem ainda o deferimento pelo Juízo das Execuções Fiscais do levantamento da penhora requerido pela União a fls. 1500, atinente à co-autora Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda. Prazo: 15 (quinze) dias; 2) Providencie a União Federal o cumprimento do determinado no tópico 4 da decisão de fls. 1388/1389, em 15 (quinze) dias. Após a apresentação das planilhas supracitadas, deverão as autoras se manifestar sobre as mesmas, bem como a respeito da planilha de cálculo juntada pela União Federal a fls. 1474/1480, relativa à autora Labortex Ind. e Com. de Borracha Ltda, em 15 (quinze) dias. Consigno que após os autos deverão ser remetidos ao setor de contadoria judicial para conferência e elaboração dos cálculos referentes às autoras Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda e Inylbra S/A Tapetes e Veludos. Saliento que os prazos ora determinados são sucessivos, iniciando-se pela União. Publique-se a decisão de fls. 1388/1389 juntamente com a presente. Int.-se. DECISÃO DE FLS. 1388/1389: Fls. 1359/1360, 1362/1371 e 1373/1387: Indefiro o pleito da União Federal no que toca à co-autora Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda, cumprindo frisar que o total dos valores depositados por referida autora foram penhorados no rosto dos autos, de forma que não são passíveis de ato de disposição das partes neste feito. Assim, este Juízo não possui competência para deliberar acerca de tais quantias, devendo as mesmas ser transferidas ao Juízo da Execução. No entanto, antes de ser efetuada tal transferência, a Caixa Econômica Federal deve ser oficiada para que forneça informações acerca da migração da conta judicial em nome desta autora (nº 0265.005.00132133-4) para a operação 635, informando inclusive o saldo atualizado, uma vez que não consta nos autos resposta à mensagem eletrônica enviada àquela instituição a fls. 1344. No que se refere à empresa Labortex Ind. e Com. de Borracha Ltda, só poderá haver cobrança nestes autos relativa aos períodos que não estiverem sendo cobrados nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.26.001381-9. Conforme informou a União, aquela ação diz respeito à cobrança do PIS relativo ao período de 01/93 a 12/96, ao passo que nestes autos os períodos de apuração abrangidos vão de 08/92 a 10/1997. Não obstante a União Federal não ter juntado aos autos extratos da referida Execução Fiscal, de acordo com consulta ao sistema processual realizada por este Juízo, pelo andamento da ação não há como proceder à desistência da mesma, eis que já foram proferidas decisões em sede de 1ª e 2ª instâncias, tendo sido efetivada penhora de parte do valor executado via Bacenjud e, após, parcelamento do saldo remanescente, encontrando-se os autos no arquivo. É o que este Juízo pôde entender pela consulta ao sistema processual. No que tange aos outros três processos administrativos mencionados pela União Federal a fls. 1365, instaurados para controle dos débitos envolvidos neste processo judicial, todos resultados de autos de infração - DCTF relativos ao não pagamento do PIS declarado (PA nº 10805.002618/2001-91, 10805.000901/2002-60 e 10805.001586/2002-98), considerando que os débitos encontram-se na situação suspenso - julgamento da impugnação, deverá a União

primeiramente propor a baixa dos processos administrativos supracitados a fim de evitar a cobrança em duplicidade, fazendo a devida comprovação nos autos em 30 (trinta) dias. Por consequência, a União deverá providenciar nova planilha em relação à Labortex, excluindo-se os valores cobrados na Execução Fiscal nº 2005.61.26.001381-9. Quanto à co-autora Inylbra S/A Tapetes e Veludos, consta a fls. 1373 que o débito objeto da presente ação é controlado pelo processo administrativo nº 13819.000535/2004-40. De forma a evitar a duplicidade de cobrança, a Receita Federal de São Bernardo do Campo propôs o cancelamento da inscrição da certidão de dívida ativa objeto do referido processo administrativo, entendendo que a cobrança deve ser realizada na presente ação. Ocorre que a autora informou a fls. 1327/1328 que a União já teria ingressado com a Execução Fiscal nº 161.01.2005.000129-8 (em tramitação na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema) em relação a referido processo administrativo, não tendo a União, no entanto, mencionado nada nesse sentido. Sendo assim, se a União Federal optou por cobrar referido débito por meio da Execução Fiscal supracitada, já se encontrando em andamento aquela ação, deverá prosseguir com a cobrança naqueles autos, não havendo como proceder a restituição dos valores nesta ação, sob pena de recebimento de valores em duplicidade. Desta feita, deverá a União apresentar nova planilha para Inylbra S/A Tapetes e Veludos com a exclusão dos valores discutidos na execução nº 161.01.2005.000129-8. No que atine à co-autora Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda, ficou comprovado a fls. 1381/1387 que foi proposto o cancelamento da inscrição na dívida ativa nº 80.7.08.001.810-47, objeto do processo administrativo nº 13819.000552/2004-87, sendo que não consta notícia da propositura de execução fiscal em relação à autora supracitada. Nesse passo, após a comprovação da ré de que efetuou o cancelamento da inscrição na dívida ativa, os valores depositados e já levantados por esta empresa serão passíveis de conversão em renda em favor da União Federal. No entanto, para que a autora Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda possa efetuar novo depósito judicial, os autos devem ser remetidos ao contador judicial para apuração dos percentuais corretos, haja vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes (fls. 1270/1271 e 1312/1315). Diante do exposto, determino: 1) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requisitando-se informações acerca da migração da conta judicial em nome da co-autora Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda (nº 0265.005.00132133-4) para a operação 635, informando o saldo atualizado. Prazo para cumprimento : 30 (trinta) dias; 2) dispondo das informações fornecidas pela CEF, seja efetuada a imediata transferência dos valores depositados pela Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda ao Juízo da Execução Fiscal; 3) a comprovação pela União Federal da baixa dos processos administrativos nº 10805.002618/2001-91, 10805.000901/2002-60 e 10805.001586/2002-98, relativos à empresa Labortex Ind. e Com. de Borracha Ltda, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a apresentação de nova planilha de cálculo excluindo-se os valores cobrados na Execução Fiscal nº 2005.61.26.001381-9 (período de 01/1993 a 12/1996); 4) a apresentação pela União Federal de nova planilha para Inylbra S/A Tapetes e Veludos, excluindo-se os valores discutidos nos autos da Execução Fiscal nº 161.01.2005.000129-8 e no processo administrativo nº 13819.000535/2004-40; 5) a comprovação pela União Federal do cancelamento da inscrição na dívida ativa nº 80.7.08.001.810-47, objeto do processo administrativo nº 13819.000552/2004-87 contra a autora Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda. Prazo para cumprimento pela União Federal: 30 (trinta) dias. Int.-se.

0016469-81.2013.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X RONALDO DA SILVA GUTIERREZ SOFTWARE - ME(SP083322 - MARLI JACOB)

Converto o julgamento em diligência para, em atenção ao princípio do contraditório, abrir prazo à parte Ré para que, em querendo, se manifeste em 05 (cinco) dias sobre a documentação acostada pela autora a fls. 101/106. Int-se e oportunamente voltem conclusos para sentença.

0021002-83.2013.403.6100 - JOAO JOSE BASTOS(SP043133 - PAULO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AUTO CENTER QUEIROZ LTDA - ME

Fls. 65/74: Dê-se ciência ao Requerente. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 51. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7357

MONITORIA

0019930-47.2002.403.6100 (2002.61.00.019930-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALBERTO KATSUHIRO SHIKAY(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

0031299-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA

1. Fls. 340/355: a carta precatória expedida para a Comarca de Barueri/SP foi restituída sem cumprimento, tendo em vista a ausência de recolhimento do valor de R\$ 3,39 (três reais e trinta e nove centavos - fl. 353), referente às custas complementares de diligência de Oficial de Justiça.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas complementares devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória à Comarca de Barueri/SP.3. Comprovado o recolhimento pela exequente dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição da carta precatória, que será encaminhada por meio digital.Publique-se.

0004048-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO AMARAL CORREIA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMARAL CORREIA

1. Fl. 322: homologo o pedido de desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. As custas processuais foram recolhidas no percentual de 1% quando ajuizada a demanda, nos termos da Lei nº 9.289/1996 (fl. 84). 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0016289-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Ficam os executados intimados, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico e da intimação pessoal da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do valor de R\$ 32.600,52, para abril de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, já incluídos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 349/354. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0002609-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELAIDE PACHECO SANDOVAL

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem.2. Certifique a Secretaria se a autora não impugnou os embargos ao mandado monitorio inicial.3. Em 10 dias, esclareça a autora a inclusão da expressão IOF na memória de cálculo e se está a cobrar valores a esse título. Publique-se. Intime-se.

0016798-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEIDSON NOVAIS SOUSA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem.2. Em 10 dias, esclareça a autora a inclusão da expressão IOF na memória de cálculo e se está a cobrar valores a esse título.Publique-se. Intime-se.

0017008-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMERO SILAS MAGNO DE MEDEIROS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem.2. Certifique a Secretaria se a autora não impugnou os embargos ao mandado monitorio inicial.3. Em 10 dias, esclareça a autora a inclusão da expressão

IOF na memória de cálculo e se está a cobrar valores a esse título. Publique-se. Intime-se.

0013213-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR JOSE DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.Fl. 131: defiro prazo de 10 dias à CEF para que apresente cópia integral do contrato objeto desta demanda.Publique-se. Intime-se a DPU.

0013036-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA BEPPE

1. Realizada a citação com hora certa (fls. 36/37 e 40) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 43), nomeio, como curadora especial da ré ALESSANDRA BEPPE, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80/1994.2. Dê a Secretaria vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DIDIER MARCEL CHAUX

1. Fl. 369: julgo prejudicado o pedido de prazo ante a petição de fls. 370/372.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação e carta precatória para os sucessores de RAYMOND FAURE (fls. 371/372), para fins de intimação pessoal da designação de hasta pública do bem penhorado, nos termos das decisões de fls. 327 e 332.

0023193-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X VALTER NUNES X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

1. Fl. 240: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de citação por edital do executado VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas ele não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 77, 178 e 229), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação.O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação do executado acima mencionado, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF).6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a CEF intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima.Publique-se.

0006455-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA MARIA SOARES TORINO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0008725-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - EPP X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS

1. Fl. 238: arquivem-se os autos. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do

artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).2. Indefiro o pedido da CEF de arquivamento dos autos na situação de processo sobrestado ou suspenso. O arquivamento ocorrerá na situação de baixa definitiva, cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário. A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares ou até mesmo milhões nas suas secretarias e arquivos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas secretarias do Poder Judiciário ou mesmo nos arquivos, na situação de sobrestados, transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não resolver a controvérsia. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, sobrestados nas secretarias e arquivos dos juízos, como ocorre na fase de execução quando não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas secretarias e arquivos dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas secretarias ou arquivos dos juízos, na situação de sobrestados, a engrossar as estatísticas de feitos não resolvidos. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Publique-se.

0008728-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W T S PERFUMARIA E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X WILLIAN FERNANDES SANTOS X TATIANE SANTOS PAULINO

1. Fl. 192: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados WTS PERFUMARIA E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. (CNPJ nº 13.068.314/0001-78), WILLIAN FERNANDES SANTOS (CPF nº 401.610.938-84) e TATIANE SANTOS PAULINO (CPF nº 422.408.878-93) até o limite de R\$ 44.852,61 (quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 07.05.2012 (fls. 45/46) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 51.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0000659-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

FABIO CASSIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO

1. Fl. 68: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado FABIO CASSIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO (CPF n.º 224.765.308-16) até o limite do valor da execução de R\$ 32.947,55, em janeiro de 2013.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0004381-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEEPERS SOLUCOES LTDA EPP(SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA) X SERGIO RICARDO COZZUBO

1. Ante a ausência de manifestação da executada (fl. 119), fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na penhora no bem indicado pela executada nas fls. 95/105 e para formular os requerimentos cabíveis.2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação, pela exequente, de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0011761-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JURANDIR PACHECO FERREIRA

1. Realizada a citação do executado, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelo executado e a penhora (fls. 39/40), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018267-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018267-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO HELLU GASPAROTTI(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO HELLU GASPAROTTI

1. Fl. 118: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 105. A questão já foi apreciada e resolvida na decisão de fls. 116/117. Nela se autorizou a CEF a levantar os valores penhorados, independentemente da expedição de alvará de levantamento para tal finalidade. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 106, em benefício do executado SÍLVIO HELLU GASPAROTTI, representado pelo advogado indicado na petição de fls. 113/114, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 87).3. Fica o executado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código

de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0003035-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CIPRIANO DE SOUZA(SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CIPRIANO DE SOUZA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018311-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SILVA

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela Caixa Econômica Federal é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0021852-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO STOIANOV GIUNTOLI MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO STOIANOV GIUNTOLI MURAKAMI

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu. 2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas.

0004068-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA BATISTA DA SILVA

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14118

MANDADO DE SEGURANCA

0002107-40.2014.403.6100 - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO-SUPERINT REG TRABALHO E EMPREGO-SRTE/SP

Preliminarmente, indique a impetrante a autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista o estabelecimento da sede social em Osasco-SP, de conformidade com o contrato scial de fls. 32/37. Int.

Expediente Nº 14119

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002621-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DA SILVA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 39.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001605-04.2014.403.6100 - STEV INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP235515 - DAVID WELLINGTON COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência.

MONITORIA

0003027-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA X CLAUDIA SOARES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA BOLLORINI

Em face da consulta supra, manifeste-se a CEF acerca da expedição dos mesmos editais. Int.

0017546-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO ALVES DA SILVA

Informação de Secretaria: Republicação do despacho de fls. 119:Fls. 118: Defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020644-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO - ME(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 78, fica a CEF intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento do valor devido pela parte ré.

0021663-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
DAVID DE OLIVEIRA MELO

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 36, fica a CEF intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento do valor devido pelo réu.

0009636-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ROMENIO DAS NEVES

Fls. 52: Concedo à CEF o prazo requerido para manifestação.No silêncio, arquivem-se.Int.

0018296-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
VIVIANE FERREIRA VIANA

Informação de Secretaria: Fica a CEF intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento do valor devido, nos termos do despacho de fls. 41.

0018565-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ANDERSON TRIMONT MARONATO

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 40, fica a CEF intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento do valor devido pelo réu.

0019129-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MONICA CRISTINA DA SILVA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017273-83.2012.403.6100 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP124516 - ANTONIO
SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X
UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0024704-04.2013.4.03.0000 (fls. 83/85 dos autos da Exceção de Incompetência n.º 0007809-98.2013.430.6100, em apenso), que determinou a manutenção do feito na presente Subseção Judiciária, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas, justificadamente.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004970-10.2012.403.6109 - MATHEUS EDUARDO BORTOLANSA DA SILVA - ME(SP174188 -
FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO
REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E
SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Informação de Secretaria: republicação da decisão de fls. 73/74vº.Vistos,Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela que determine ao réu que se abstenha de proceder à execução ou cobrança judicial de taxa, multa e anuidade, bem como se abstenha de proceder à inscrição na Dívida Ativa de tais valores, alegando que não é obrigada a inscrever-se nos quadros de profissionais do réu, tampouco de contratar responsável técnico, uma vez que tem o comércio como atividade básica e não a medicina veterinária.O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária

aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária. bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que a autora tem como atividade o comércio varejista de medicamentos veterinários e alimentos para animais de estimação (fl. 15), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa autora ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a autora também se dedica ao comércio de pequenos animais, além de higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Destarte, defiro o pedido de liminar para determinar ao réu que se abstenha de proceder à execução ou cobrança judicial de taxa, multa e anuidade em face da autora, bem como se abstenha de proceder à inscrição na Dívida Ativa de tais valores. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001540-09.2014.403.6100 - COSME IVANILDO DE ALMEIDA (SP290674 - SANDRA REGINA PAULICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007809-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017273-83.2012.403.6100) ESTADO DO PARA(Proc. 2798 - RICARDO NASSER SEFER) X AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO)
Fls. 83/85: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0024704-04.2013.4.03.0000.Int.

0017127-08.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO(SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Informação de Secretaria: Republicação do despacho de fls. 23.Vista ao Excepto.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019718-16.2008.403.6100 (2008.61.00.019718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KATIA MARIA BORGES VIEIRA ME X KATIA MARIA BORGES

Ciência à CEF do retorno dos autos. Tendo em vista a r. decisão de fls. 115/119, cumpra-se o despacho de fls. 62, expedindo-se mandado para nova tentativa de citação dos executados nos endereços fornecidos pela CEF às fls. 84.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001703-86.2014.403.6100 - CRISTIANO MADIOLI ALVES DE MOURA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência.

0001704-71.2014.403.6100 - THIAGO LIMA GARBIM(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0015101-23.2002.403.6100 (2002.61.00.015101-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-36.2000.403.6100 (2000.61.00.004661-0)) SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X GILBERTO ALVES FERREIRA (SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X EDILENE GRACAS SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 197: Defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005262-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILIANA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIANA SILVA COSTA
Informação de Secretaria: Fica a CEF informada do decurso de prazo para pagamento do valor devido pela executada.

Expediente Nº 14120

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001082-89.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 27/02/2014, às 15:00hs, para realização da audiência de conciliação. Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C.. Int.

Expediente Nº 14121

MANDADO DE SEGURANÇA

0006498-58.2002.403.6100 (2002.61.00.006498-0) - RUI EMANOEL BARLETTA FLORIO (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a retirar em Secretaria o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO nº 12/2014, expedido em 11/02/2014.

Expediente Nº 14122

MANDADO DE SEGURANÇA

0002040-75.2014.403.6100 - CONFECOES ABRAHAO LTDA (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a distinção de objetos entre a presente ação e os processos arrolados às fls. 90/91, não se verifica a existência de prevenção. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2494

MONITORIA

0039465-30.2000.403.6100 (2000.61.00.039465-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X FARMACIA E PERFUMARIA SANNA LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI E SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X EDNALDO COELHO DA SILVA

Vistos, etc. Fl.413: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025777-25.2005.403.6100 (2005.61.00.025777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDICTO OLIVIO NOGUEIRA

Vistos, etc. Fl.94: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda do executado no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte

despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014173-33.2006.403.6100 (2006.61.00.014173-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE CORREIA AUGUSTO(SP052431 - JOSE AUGUSTO) X JOSE AUGUSTO(SP052431 - JOSE AUGUSTO) X EDLAZIR CORREIA AUGUSTO(SP052431 - JOSE AUGUSTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$577,27 (quinhentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), válida para o mês de maio de 2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl.127, sob pena de incidência do artigo 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0023096-48.2006.403.6100 (2006.61.00.023096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Vistos, etc. Fl.166: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda dos executados no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025052-02.2006.403.6100 (2006.61.00.025052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO GABRIEL CALFAT(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)

Vistos, etc. Fl.245: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência

dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003365-32.2007.403.6100 (2007.61.00.003365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Fl.136: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda do executado no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010450-69.2007.403.6100 (2007.61.00.010450-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MADCENTER MOVEIS LTDA X JOSE EDUARDO CHIES X IVO CHIES

Vistos, etc. Fl.216/217: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda dos executados no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026146-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MARIANO BARDALATE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP274844 - KAREN IBRAHIM VIANA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho de fl.134. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001214-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001214-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DRAGO MENDES X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES

Ciência à parte autora do edital de citação expedido. Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região após sua retirada. Sem prejuízo, promova a parte autora as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal. Int.

0001258-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA CARAPIA - ME X SONIA REGINA CARAPIA PINHEIRO

Vistos, etc. Fl.250/251: Defiro, por ora, a busca de cópias das últimas declarações de renda dos executados no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006812-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X LENIRA MARIA DA SILVA MELO X SERGIO DE SOUZA(SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI E SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI)

Vistos, etc. Fl.217: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda dos executados no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o

que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009564-36.2008.403.6100 (2008.61.00.009564-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X LUCIANO CREMASCO X BOANERGES TESSARI

Fls. 140 e 142: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos encartados às fls. 13/42, que foram apresentados em sua forma original, mediante o traslado de cópia por parte da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Int.

0025503-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025503-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F & B COM/ E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA ME X WILSON CESAR CUBEIROS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0000887-80.2009.403.6100 (2009.61.00.000887-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Vistos, etc. Fl. 98: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda da executada no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005303-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA

Vistos, etc. Fl. 80: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n.º 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0.

Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018421-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CONCEICAO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003534-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANDRO JOSE RODRIGUES DA SILVA

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl.81, concernente à apresentação de memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, e ao seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0004584-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA DA SILVA

Vistos, etc. Fl.56: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda da executada no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005103-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO DIAS DE LIMA

Fl.70: Indefiro as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro, porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que, no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo, porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0006225-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIANE RAMOS ALBERTINO

Vistos, etc. Fl.66: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda da executada no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012341-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR APARECIDO ROMERO PARRA

Vistos, etc. Fls.63/64: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações

sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015204-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROZIANE SOARES DO NASCIMENTO DE CAMPOS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.63), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020863-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANELISE CARNEIRO PETROSKI
Fl.115/116: Indefiro, porquanto os documentos acostados nos autos correspondem a cláusulas gerais e extratos bancários, que não substituem o contrato avençado entre as partes. Assim, cumpra a parte autora a determinação de fl.111, concernente à juntada de cópia do referido contrato, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021787-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA MATTAR
Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0023227-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO MUNIZ SANTOS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0023231-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER DA SILVA SANTOS
Vistos, etc. Fl.53: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda do executado no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000951-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOHNNY BRASILIENSE DA CUNHA

Fl. 355: Indefiro as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro, porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que, no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo, porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0001743-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFREDO BAPTISTA DE ARAUJO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0001831-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NABIL JAMIL EL TALEB

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0001844-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICK DANIEL GUIMARAES SANTANA

Na decisão de fl. 56, determinou-se que a autora apresentasse memória discriminada e atualizada do débito (475-B do CPC), bem como requeresse o que de direito. Na petição de fl. 60, a autora limitou-se à requisição da juntada do demonstrativo do débito devidamente atualizado, deixando de requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no referido prosseguimento, sob pena de, não o fazendo, serem os autos remetidos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0001892-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR AHMAD HAMOUD

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0002204-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEANE DIAS DE LIMA

Fl. 355: Indefiro as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro, porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que, no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo, porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0002757-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERALDO DE SOUZA

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0003130-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RENATO ROSA GUARNIERI

Vistos, etc. Fl. 50: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente,

requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004094-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO CORREIA DA SILVA

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0009676-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA CASTILHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0018356-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE GONCALVES JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.61), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018563-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KARINE ROCHA PELENSE

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0020194-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN NUNES DE SANTANA

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl.45, apresentando cópia dos contratos referidos, sob pena de sua exclusão do objeto da ação. Int.

0021536-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

RANDAL JULIANO DIAS BEVILACQUA

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0022286-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO APARECIDO DA SILVA

Na decisão de fl.36, determinou-se que a autora apresentasse memória discriminada e atualizada do débito (art.475-B do CPC), bem como requeresse o que de direito. Na petição de fl.37, a autora limitou-se à requisição da juntada do demonstrativo do débito devidamente atualizado, deixando de requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no referido prosseguimento, sob pena de, não o fazendo, serem os autos remetidos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0001886-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO MARTINS DE ARAUJO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0002508-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0006591-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANO CEZAR DE LIMA

Fl.96: Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl.94, para deferir o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009083-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON MARCELO FUSCO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0001637-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KARLA IZABEL LEITE FERREIRA DE LIMA X JAFET FERREIRA DE LIMA X FERNANDA MARIA LEITE FERREIRA DE LIMA

DECISÃO Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KARLA IZABEL LEITE FERREIRA DE LIMA, JAFET FERREIRA DE LIMA E FERNANDA MARIA LEITE FERREIRA DE LIMA, objetivando o pagamento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.1003.185.0000035-41. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/24). Foram juntadas aos autos informações acerca do processo n.º 0006266-02.2009.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 36/38), relacionado no termo de prevenção (fls. 33/34). O referido processo já foi devidamente sentenciado. (fls. 38). É o breve relatório. Passo a decidir. Ressalto que na presente demanda a autora deduz pretensão idêntica que já foi formulada em demanda anterior que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. A simples confrontação das informações permite esta verificação. Com efeito, na demanda que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível foi formulado pedido relativo objetivando o pagamento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.1003.185.0000035-41. Trata-se, portanto, de pretensão idêntica. As causas de pedir fáticas de uma e outra demanda são comuns, posto que se baseiam na execução o mesmo contrato de financiamento estudantil. Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (grifei). Deveras, a Lei federal nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, acrescentou o inciso I ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) - grifei. A demanda autuada sob o nº 0006266-02.2009.403.6100 foi distribuída em 11/03/2009 ao MM. Juízo Federal da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo apenas em 03/02/2014 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial do primeiro processo (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele MM. Juízo Federal está preventivo. A

reunião dos processos no juízo prevento tem por escopo evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), como pondera Patricia Miranda Pizzol (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 294). Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 25ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034414-91.2007.403.6100 (2007.61.00.034414-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X DALVA IZIDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA IZIDIA DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc. Fl.184: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda dos executados no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019432-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A ERISMAR MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A ERISMAR MACIEL

Vistos, etc. Fl.96: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda do executado no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8280

ACAO CIVIL PUBLICA

0016965-47.2012.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2723 - GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS) X APPA - ASSOCIACAO PAULISTA DE PROPRIETARIOS DE AUTOMOVEIS(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X RICARDO VINICIUS REDUCINO DE CAMARGO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X MARCEL ESTEVO RUBIO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X JOAQUIM ESTEVO RUBIO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X ROGER CAFFETTANI

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de medida de urgência, ajuizada pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP em face da APPA - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE PROPRIETÁRIOS DE AUTOMÓVEIS, RICARDO VINICIUS RECUCINO DE CAMARGO, MARCEL ESTEVO RUBIO, JOAQUIM ESTEVO RUBIO e ROGER CAFFETANI, objetivando: a) que a entidade ré se abstenha, imediatamente, de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar - por qualquer meio de comunicação - qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD - previsto no art. 13 da Lei nº 7347/85 e regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94, sem prejuízo de outras medidas previstas no art. 461 do CPC; b) que a ré suspenda, de imediato, a cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD; c) que seja determinado à ré que encaminhe a todos os associados, no prazo de 10 (dez) dias, correspondência comunicando o teor da decisão de antecipação de tutela, bem como aplique, com destaque, na página inicial de seu site (se houver) e em jornal de circulação nacional e/ou veículo publicitário de âmbito nacional, o teor da decisão liminar,

sob pena de multa diária, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de inobservância do provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD; d) que seja estipulada multa pessoal aos dirigentes da entidade ré no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de atraso no cumprimento das obrigações acima elencadas, a ser recolhida ao FDD, aplicando-se, in casu, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica e e) que seja determinada a indisponibilidade de todos os bens inclusive valores depositados em instituições financeiras, da empresa ré e dos seus Administrados, a fim de se garantir a satisfação das obrigações dos réus ao final do processo. Relatou a autora que, na qualidade de autarquia federal, tem como escopo a fiscalização da atividade securitária, motivo pelo qual apurou, por meio dos processos administrativos nºs 15414.002642/2011-10, 15414.002495/2011-88 e 15414.004075/2011-36, o cometimento de infração por parte da primeira corré, ante a sua atuação no mercado de seguros sem a devida autorização legal. Tal atuação decorreu do oferecimento a seus associados de serviços prestados pela entidade ré no denominado Programa de Proteção do Patrimônio dos Associados, que constitui contrato típico de seguro automotivo, sem, contudo, possuir autorização da SUSEP para tanto. Aduziu que a atividade desempenhada configura flagrante afronta aos artigos 24, 78 e 113 do Decreto-Lei nº 73/1966, bem como aos artigos 8º e 9º da Resolução CNSP nº 60/01. Sustentou ainda que, por força da teoria da desconsideração da pessoa jurídica e do artigo 16, combinado com o artigo 1º, 1º, inciso I, da Lei federal nº 7.492/1986, deve-se também conferir a responsabilidade pela prática do ilícito aos administradores da instituição, que foram incluídos no polo passivo da presente demanda. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 37/328). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a apresentação de resposta da parte ré (fl. 351). Os corréus APPA - Associação Paulista de Proprietários de Automóveis, Marcel Estevo Rubio, Joaquim Estevo Rubio e Ricardo Vinicius Reducino de Camargo ofereceram conjuntamente contestação (fls. 389/1093). Em preliminares, alegaram a ilegitimidade passiva dos corréus Ricardo Vinicius Reducino de Camargo e Roger Caffetani, bem como a carência de ação por ilegitimidade ativa da SUSEP, a ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentaram a inexistência de qualquer ilicitude na atividade desempenhada pela associação ré, uma vez que seu escopo não está inserido no setor securitário, o que afasta sua submissão à legislação de regência. Aduziram, ainda, a inaplicabilidade da desconsideração da pessoa jurídica, uma vez que se trata de associação sem fins lucrativos, sem a figura de sócio que possa arcar com qualquer responsabilidade. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, requerendo nova oportunidade para após o oferecimento de resposta pelo corréu Roger Caffetani (fls. 1145 e vº). Citado (fls. 1163/1164), o corréu Roger Caffetani deixou de apresentar resposta nos autos (fls. 1167). Concedida nova vista ao Ministério Público Federal, este postergou seu pronunciamento para momento posterior à manifestação pela parte autora (fl. 1169). Os corréus APPA - Associação Paulista de Proprietários de Automóveis, Marcel Estevo Rubio, Joaquim Estevo Rubio e Ricardo Vinicius Reducino de Camargo acostaram cópias de julgados acerca de questão discutida na presente demanda (fls. 1172/1175). Em seguida, houve réplica pela parte autora (fls. 117/1236). Por fim, a representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão parcial da antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela autora (fls. 1239/1242). É o relatório. Passo a decidir sobre o pedido de urgência. Inicialmente, ante a certidão de fl. 1167, decreto a revelia do corréu Roger Caffetani. Em relação às questões preliminares levantadas pelos réus, entendo que devem ser refutadas. A SUSEP é Autarquia Federal que tem por atividade precípua exatamente a fiscalização do mercado de seguros, que estaria potencialmente atingido pelas atividades da Associação ré. No caso de ação civil pública, sua legitimidade é assegurada pelo artigo 5º, inciso IV da Lei n. 7.347/85. Ainda que a tese de mérito da ré seja pela descaracterização da natureza securitária de suas atividades sociais, é evidente que, pela teoria da asserção, não é cabível reconhecer a existência da preliminar de ilegitimidade ativa como impeditivo do julgamento do mérito. Sob os mesmos argumentos, devem ser afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. De fato, as condições da ação devem ser verificadas a partir das afirmações realizadas com a petição inicial; quando, a partir da leitura inicial, é possível extrair, ainda que no plano hipotético e superficial, a presença das condições da ação, o processo deve seguir para o julgamento de mérito. De tal feita, rejeito as preliminares arguidas pelos réus. Resolvidas as questões preliminares, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada e, desde logo, verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar prevista no artigo 12 da Lei n. 7.347/85. Quanto ao *fumus boni iuris*, evidencia-se a partir da constatação de que a associação ré reconhece que tem atuado no fornecimento do contrato de proteção veicular aos seus associados, que se caracteriza pelo pagamento de indenizações no caso de sinistros, exigindo, como contraprestação, o pagamento de uma taxa de adesão. Ainda que procure utilizar terminologias diferentes, não é possível distinguir, ao menos em sede de cognição antecipada, qualquer diferença entre um contrato típico de seguro e a proteção veicular fornecida pela ré, pois todos os elementos do primeiro estão presentes no segundo, ou seja, é possível vislumbrar a existência de prêmio, risco e indenização. Vale dizer que a um dos fundamentos da atividade seguradora é o mutualismo, o que torna duvidosa, ao menos em sede de cognição inicial, a tese de que é exatamente o mutualismo que diferencia o contrato de seguro do mencionado Programa de Proteção do Patrimônio dos Associados fornecido pela associação ré. Em relação ao *periculum in mora*, indubitável que se encontra presente. De fato, o risco decorrente da atuação de um agente não autorizado no âmbito do mercado securitário é imenso, tanto em relação à preservação dos consumidores, quanto no que diz respeito à tutela do equilíbrio concorrencial. Com base em tais razões, DEFIRO

A LIMINAR para determinar que a Associação ré, imediatamente: a. Abstenha-se de comercializar, ofertar ou anunciar qualquer serviço de natureza securitária, especialmente o chamado Programa de Proteção ao Patrimônio dos Associados; b. Suspenda a cobrança de seus associados de quaisquer valores concernentes a atividades de natureza securitária, especialmente o mencionado Programa de Proteção ao Patrimônio dos Associados; c. Comunique, formalmente, todos seus associados acerca da concessão da presente ordem liminar, fazendo publicar em jornal de âmbito nacional com grande circulação, o teor da presente decisão; deverá também, em sua página virtual (www.apaonline.com.br), informar o conteúdo da presente decisão. O não cumprimento de quaisquer das determinações acima acarretarão multa de R\$ 2000,00 (dois mil reais) por ato de descumprimento. Indefiro, por ora, os pleitos de fixação de multa pessoal aos dirigentes da entidade ré, bem como a indisponibilidade dos seus bens, uma vez que não restou comprovada nos autos, ao menos nesta fase processual, a indispensabilidade de tais medidas para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional pleiteada. Intime-se.

MONITORIA

0005558-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONNIE DE CASSIO DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO E SP288575 - RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724244-78.1991.403.6100 (91.0724244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695644-47.1991.403.6100 (91.0695644-0)) VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X ARILDO ZANOTTI X MARIA REGINA MATIAZZO X ELVIRA MOREIRA RAMOS(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X BANCO DO BRASIL S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO DO BRASIL S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO DO BRASIL S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO DO BRASIL S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO DO BRASIL S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO DO BRASIL S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO ITAU S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO ITAU S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO ITAU S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO ITAU S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO ITAU S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO ITAU S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO ITAU S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO ITAU S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO ITAU S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO ITAU S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Diante do cancelamento do alvará de levantamento (fl. 644), requeira a coautora Estela Regina Ferraz Bianchi o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, em face a certidão de fl. 638, manifestem-se os réus/exequentes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, bem como sem o cumprimento das determinações acima, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021477-49.2007.403.6100 (2007.61.00.021477-9) - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009149-19.2009.403.6100 (2009.61.00.009149-6) - COOPERSAM COOPERATIVA DE TRABALHO PROF ADM E APOIO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014409-09.2011.403.6100 - EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL E SP261006 - FABIO VASSOLER GONÇALVES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 485, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais observando-se a Resolução 426/2011 - TRF 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0018802-74.2011.403.6100 - ZAIRA BERTONCINI(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004983-36.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008579-28.2012.403.6100 - JOSE OTAVIO DA SILVA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a certidão de fl. 204, promova a ré o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0022115-09.2012.403.6100 - MARIA DO CARMO QUERIDO AVELAR(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005969-53.2013.403.6100 - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 356/440: Considerando a confirmação da tutela concedida nos autos (fl. 328), reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 346 para receber a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, nos termos do

artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Informe-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0001181-26.2014.403.0000, conforme requisitado (fl. 442). Int.

0006321-11.2013.403.6100 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020778-48.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 109/111) em face da sentença proferida nos autos (fls. 99/107), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). O ponto mencionado pela parte embargante foi suficientemente apreciado na sentença, servindo de suporte para a sentença de procedência dos pedidos, com resolução de mérito. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Deveras, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013947-81.2013.403.6100 - MAG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014594-76.2013.403.6100 - ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017704-83.2013.403.6100 - MARCELO DA COSTA SILVA(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO DA COSTA SILVA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO (CREF4/SP), objetivando a concessão de ordem que lhe garanta a inscrição nos quadros do referido órgão de fiscalização profissional, na qualidade de não graduado, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei federal nº 9.696/1998. Alegou o impetrante, em suma, que está impedido de exercer a profissão de instrutor de musculação, como profissional provisionado, diante da recusa da autoridade impetrada em realizar seu registro perante o referido órgão de fiscalização profissional. Asseverou que, é instrutor de musculação, tendo exercido de julho de 1995 a dezembro de 2000 a função de orientação específica técnica, apresentado escritura pública para comprovação do período em questão. Relatou o impetrante que seu requerimento administrativo de registro foi indeferido, posto que o referido documento não estaria apto à comprovação do aludido período de exercício profissional desde 2008, nos termos da Resolução CREF4/SP nº 45/2008. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/25). Este Juízo Federal concedeu ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita

ao impetrante, bem como determinou a regularização da petição inicial (fl. 29). Em cumprimento à determinação judicial, o impetrante apresentou a petição de fl. 30. O pedido liminar foi indeferido (fls. 31/32). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 37/98), alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a legalidade do ato de indeferimento da inscrição do impetrante. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 100/102). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, porquanto a ausência de direito líquido e certo deve ser analisada no mérito, importando, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade da exigência ao exercício das atividades de Educação Física na modalidade provisionado junto aos cadastros do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, com base na edição da Resolução CONEF nº 45/2002. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (por exemplo: art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) (itálico no original e grifo meu) (in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Verifico que a Lei federal nº 9.696/1998 regulamentou a profissão de Educação Física e criou os respectivos conselhos de fiscalização. A Lei federal nº 9.696/1998 prescreve, em seu artigo 2º, inciso III, que os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física poderão obter o registro perante o Conselho Regional de Educação Física. Por sua vez, o Conselho Federal de Educação Física, através da Resolução CONEF nº 45/2002, regulamentou a comprovação do exercício profissional anterior à vigência da Lei em questão, verbis: Art. 2º. Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Posteriormente, o Conselho Regional de Educação Física reproduziu por meio da Resolução CREF4/SP nº. 45/2008 a mesma forma de comprovação do exercício profissional. Ocorre que nenhum dos documentos colacionados aos autos pelo autor (fls. 19/verso) está de acordo com os dispositivos supra, razão pela qual não é suficiente para a comprovação do exercício de atividades próprias de educador físico. Assim sendo, não restando comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, que indeferiu o registro do impetrante no conselho de fiscalização profissional, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a negativa de registro do impetrante perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, na modalidade provisionado. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020494-40.2013.403.6100 - VANDO ALVES BELTRANS (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANDO ALVES BELTRANS contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (COREN/SP), objetivando provimento jurisdicional que determine a inscrição do impetrante perante o referido órgão de fiscalização profissional, na categoria de enfermeiro, afastando-se a exigência da apresentação de diploma. Alegou o impetrante, em suma, ter se formado no curso de bacharelado em

enfermagem em 25 de agosto de 2013. Ocorre que, ao requerer a sua inscrição provisória junto ao COREN/SP, foi surpreendido com o seu indeferimento, pela ausência de diploma. Sustentou que não pode exercer a profissão de enfermeiro, em face da Resolução nº 372/2010 do COFEN, a qual extinguiu o registro provisório. Aduziu prejuízo ao exercício de sua profissão, posto que obrigado a aguardar a expedição de seu diploma dentro do prazo incerto superior a um ano. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/22). Este Juízo Federal concedeu ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a regularização da petição inicial (fl. 26). Em cumprimento à referida determinação judicial, sobreveio a petição de fl. 29. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30/32). Em face da referida decisão, o impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 71/119), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, indeferiu o efeito ativo pleiteado (fls. 121/124). Notificada, a autoridade prestou suas informações (fls. 36/62), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do impetrante. No mérito, sustentou a legalidade do ato de indeferimento da inscrição do impetrante. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 65/69). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Rejeito a preliminar argüida, porquanto a autoridade impetrada apresentou defesa quanto ao mérito, fazendo exsurgir a controvérsia, que deve ser solucionada pela via jurisdicional. Assim, restou configurado o interesse processual da parte impetrante. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade do ato da autoridade impetrada, que não possibilitou a inscrição provisória da impetrante nos quadros do COREN/SP. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (por exemplo: art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) (itálico no original e grifo meu) (in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Neste passo, a Lei federal nº 5.905/1973, que dispõe sobre os Conselhos de Enfermagem, prevê como uma de suas atribuições a expedição de instruções necessárias ao seu bom funcionamento, consoante se denota do artigo 22, inciso II, in verbis: Art. 22. Compete ao Conselho Federal de Enfermagem:(...) II - orientar, disciplinar, normatizar e defender o exercício da profissão Enfermagem, sem prejuízo das atribuições dos Conselhos Regionais de Enfermagem (...) Posteriormente, a Lei federal nº 7.498/1986, em seu artigo 6º, inciso I, definiu que enfermeiro é o titular do diploma conferido por instituição de ensino, nos termos da lei: Art. 6º. São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; (grafei) Após, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução nº 372/2010, que dispôs sobre os procedimentos para a inscrição profissional. Nos termos do artigo 12 foi expressamente previsto que o requerimento de inscrição definitiva deve ser instruído com o original do diploma: Art. 12. Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 7.498/86. Por outro lado, o artigo 42 do mesmo ato normativo, com redação alterada pela Resolução 419/2012, revogou a concessão de inscrição provisória, a partir de 31 de janeiro de 2012: Art. 46. A inscrição provisória somente será concedida até a data limite de 31 de dezembro de 2011, revogando-se, a partir de 01 de janeiro de 2012, todas as previsões relacionadas a sua concessão, ficando assegurado os direitos e deveres das inscrições já concedidas anteriormente ao prazo limite de concessão. Assentes tais premissas, observo pela documentação acostada à petição inicial (fls. 18/22), que o impetrante não cumpriu um dos requisitos previstos nas referidas normas, qual seja, a apresentação de diploma de graduação em enfermagem, no prazo fixado. Destarte, a revogação da concessão de inscrição provisória, bem como a exigência de diploma de bacharel em Enfermagem para inscrição definitiva constitui ato discricionário, não se mostrando legítima a intervenção do Poder Judiciário com o fim afastar tal condição. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, reconhecendo que a exigência de diploma de bacharel em enfermagem é requisito necessário ao registro definitivo perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais pelo impetrante. Entretanto, tendo

em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26), o pagamento de referida verba permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043895-74.1990.403.6100 (90.0043895-0) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X ALIANCA METALURGICA S/A

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023440-87.2010.403.6100 - MICROSENS LTDA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/373: Indefero o pedido de levantamento pelo outorgado na procuração de fl. 372, tendo em vista a ausência de capacidade postulatória. Cumpra a autora integralmente o 2º parágrafo do despacho de fl. 363. Outrossim, manifeste-se sobre o ofício do Banco do Brasil (fls. 375/377), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001429-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-16.1998.403.6100 (98.0006387-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405526-58.1981.403.6100 (00.0405526-8) - GRAFICA SONORA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GRAFICA SONORA LTDA X UNIAO FEDERAL Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 183: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0981095-95.1987.403.6100 (00.0981095-1) - OROTUR ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S/A(SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OROTUR ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 187/188 e o despacho de fl. 191. DECISÃO DE FLS. 187/188: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 185: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado

Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 191: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0987816-63.1987.403.6100 (00.0987816-5) - MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA X IND/ DE FREIOS KNORR LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE FREIOS KNORR LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 1763/1778: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006387-16.1998.403.6100 (98.0006387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045531-31.1997.403.6100 (97.0045531-9)) FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0419035-56.1981.403.6100 (00.0419035-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA)
Fls. 601/603: Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento. Junte a expropriada os documentos atualizados requeridos pela expropriante (fls. 594/595), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 8295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013213-97.1994.403.6100 (94.0013213-1) - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 287. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria

desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020081-10.2003.403.0399 (2003.03.99.020081-3) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA E SP182786 - FERNANDO FERRAZ MONTE BOCHIO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 313. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019097-58.2004.403.6100 (2004.61.00.019097-0) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RENATO PAPALEO(SP184072 - EDUARDO SCALON) X NILSA CLEUSA REGO PAPALEO(SP325632 - LUIZ AUGUSTO MATIAS FILHO) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO PAPALEO X BANCO ITAU S/A X NILSA CLEUSA REGO PAPALEO X BANCO ITAU S/A(SP325632 - LUIZ AUGUSTO MATIAS FILHO)

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 623, na proporção de 50%, em nome dos advogados EDUARDO SCALON e LUIZ AUGUSTO MATIAS FILHO, bem como alvará para levantamento do depósito de fl. 634, em nome da advogada LUCIANA CAVALCANTE URZE PRAZO. Compareçam os referidos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087811-90.1992.403.6100 (92.0087811-3) - J A MASCIGRANDE & CIA/ LTDA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP104725 - ROSALIA LIMA GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0087811-90.1992.403.6100 Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de fls. 103-104, nos quais a União alega omissão quanto à destinação dos depósitos efetuados a título de COFINS (fls. 111-112). É o breve relato. Decido. Registro que, malgrado a alegação de omissão quanto à destinação dos depósitos, tal fato é implícito na sentença por conta da improcedência do pedido. Portanto, com o trânsito em julgado, a União deverá apontar quais foram os depósitos efetuados. Dispositivo Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. São Paulo, 14 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substitu

0017759-73.2009.403.6100 (2009.61.00.017759-7) - SERGIO FERREIRA REIS(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0017759-73.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.017759-7) Sentença (tipo A) SERGIO FERREIRA REIS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento que lhe garanta a reforma de militar e a reparação de danos materiais e morais. Narra que, após sofrer acidente no exercício de suas funções, que lhe teria causado a perfuração do olho direito, foi reformado como soldado, posto que ele ocupava quando do acontecimento dos fatos. Argumenta que a reforma deveria ter ocorrido no posto imediatamente superior ao que ele ocupava. Contudo, isto não aconteceu em patente ilegalidade. Requer, por conta

destes fatos, indenização por danos materiais e morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-62. A União, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 76-98). Impugnou a concessão do benefício da Justiça Gratuita, bem como a incompetência do Juizado Especial Federal Cível (questões que foram posteriormente enfrentadas - fls. 121-122). Como questão prejudicial, sustentou que a reforma teria ocorrido em 1991. Logo, pelo fato de a demanda ter sido ajuizada em 2009, teria ocorrido prescrição, com base no artigo 206, 3º, V, do Código Civil. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 76-99). O autor requereu a produção de prova (fls. 142). No entanto, não cumpriu o despacho de fls. 155. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A União alega que a pretensão do demandante, envolvendo a indenização por eventuais danos sofridos, como aquela relativa à alteração do posto em que se deu a sua reforma, com os consequentes reflexos financeiros, estaria fulminada pela prescrição. Isso porque a reforma do autor ocorreu no ano de 1991 e a presente ação foi ajuizada em 03/08/2009. Portanto, teria transcorrido o lapso de três anos, nos termos do artigo 206, 3º, do Código Civil. Com efeito, após o advento do Código Civil de 2002, surgiu intensa discussão jurisprudencial, bem como doutrinária para saber qual seria o prazo aplicável nas demandas indenizatórias promovidas contra o Estado, pois, nos termos do artigo 203, 3º, do Código Civil, o lapso seria de três anos. Ao revés, o Decreto-Lei n. 20.910/32 estabeleceu um prazo de cinco anos. Num primeiro momento ficou assente que, em [...] princípio, a regra especial deveria prevalecer sobre a geral, de sorte que a pretensão da reparação civil contra a Fazenda Pública manter-se-ia subordinada ao regime especial da prescrição quinquenal. Cumpre, todavia, atentar-se para o disposto no art. 10 do Decreto nº 20.910/32 [...] Significa que a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública é quinquenal, ressalvados os casos em que a lei estabeleça prazos menores. Na verdade, os prazos prescricionais inferiores a 5 (cinco) anos beneficiam a Fazenda Pública. Diante disso, a pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública submete-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, e não à prescrição quinquenal. Aplica-se, no particular, o disposto no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil de 2002, não somente em razão do que estabelece o art. 10 do Decreto nº 20.910/32, mas também por se tratar de norma posterior. E, como se sabe, a norma posterior, no assunto tratado revoga a anterior. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial sob n. 1.251.993 - PR (2011/0100887-0), submetido regramento do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que [...] o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. [...] A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico [...]. Com se vê, atualmente o prazo para ajuizamento de ações indenizatórias contra o Estado é de 5 (cinco), afastando-se, portanto, a tese minimalista apresentada com respaldo no artigo 206, 3º, do Código Civil. Estabelecida essa premissa, deve-se perquirir em que momento surgiu a pretensão (actio nata), ou seja, qual seria o fato jurígeno deflagrador da contagem do prazo prescricional. Pois bem, consoante documento de fls. 29 o autor foi reformado em agosto de 1991. Ou seja, neste momento surgiu a actio nata, iniciando-se o prazo de 5 (cinco) anos para o demandante formalizar a sua pretensão que, conforme Decreto 20.910/32, poderia ser deduzida até 1996. Entretanto, a demanda foi protocolizada em 03/08/2009. Portanto, é de se reconhecer a prescrição da pretensão do autor. Decisão Diante do exposto, em face da ocorrência da prescrição, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedido a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0023671-51.2009.403.6100 (2009.61.00.023671-1) - FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA (SP283746 - FRANSCINE SINGLE FLORIANO E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0023671-51.2009.403.6100 (antigo 2009.61.00.023671-1) Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que declare a nulidade do procedimento administrativo. Narra o autor que possui débitos previdenciários os quais tenta quitar por meio de parcelamentos. No entanto, afirma não ter conhecimento concreto dos valores que lhe estão sendo exigidos, bem como questiona os índices de correção e

aplicação de juros. Insurge-se, outrossim, contra os consectários legais incidentes sobre a dívida. Defende a aplicação do artigo 52 do CDC, em cujos termos normatiza que as multas não podem ultrapassar 2%. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-474. Em razão da causa de pedir genérica, determinou a emenda da inicial (fls. 477). Em adendo à exordial, indicou os DEBCAD de ns. 35.348.130-0 e 35.468.961-4. Aponta a não aplicação da taxa SELIC, pois já teria sido aplicada anteriormente, na medida em que os débitos são objeto de parcelamento. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 505-505 verso). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 518-520), ao qual foi negado seguimento (fls. 521-529). Posteriormente, foi condenada, em sede de agravo regimental, ao pagamento de 1% sobre o valor atualizado da causa, por utilizar-se de recurso manifestamente inadmissível (fls. 579-580). A União, devidamente citada, apresentou contestação. Requeveu a improcedência do pedido (fls. 535-544). Réplica às fls. 565-571. Indeferiou-se a prova pericial (fls. 572). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. A questão destes autos consiste em saber se existe alguma nulidade no processo administrativo, ou se, sobre o montante principal, houve aplicação de consectários além do parâmetro legal. Da análise da causa de pedir verifica-se que os débitos, em relação aos quais o autor se insurge, foram objeto de parcelamento. Pois bem, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesta perspectiva, o artigo 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o artigo 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Ou seja, a [...] referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). Diante deste quadro, se a adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Além disso, o contribuinte beneficiado pelo parcelamento situa-se em posição, até mesmo, de privilégio em comparação ao contribuinte que adimpliu o crédito tributário. Isso porque, afora a perspectiva de lhe ser franqueado o direito de pagar a destempo a dívida tributária, todos os parcelamentos preveem redução de encargos. Portanto, existe duplo favorecimento, a saber: (i) possibilidade de regularizar a situação fiscal a extemporaneamente e; (ii) minoração de consectários legais incidentes sobre o valor principal. Desta feita, no momento em que o autor aderiu ao parcelamento, por ato volitivo, aquiesceu com as condicionantes legais, que, aliás, lhe foram inteiramente benéficas, ao contrário da narrativa da exordial. Ademais, a despeito de o autor arguir em seu pedido nulidade do procedimento, a defesa é genérica, não apontando qual ou quais seriam os fatos sobre os quais pesaria a pecha de ilegalidade. Ao contrário, no relatório de fls. 545-546 a autoridade vinculada a Secretaria da Receita Federal pormenoriza o histórico dos débitos referidos, não havendo, pois, qualquer eiva ou descumprimento do parâmetro legal. Na verdade, a causa de pedir direciona-se contra encargos legais incidentes sobre o montante principal, sobretudo em relação à multa e a Taxa SELIC. Em relação à Taxa SELIC a jurisprudência há muito tem perfilhada a sua adequação como índice aplicável. Não havendo, portanto, quaisquer laivos de ilegalidade na sua utilização. Com efeito, o 1º, do artigo 161, do CTN, dispõe que: 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da simples leitura do dispositivo, verifico que o legislador possibilitou a regulamentação da taxa de juros por lei posterior. Dessa forma, com o advento da Lei nº 9065/95, foi determinada a aplicação da taxa SELIC aos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, bem como às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos do patrimônio imobiliário, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária. Assim, verifica-se que a taxa SELIC aplicável aos tributos foi instituída por lei, observando o princípio da legalidade. Aliás, esse é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser plenamente aplicável a taxa SELIC na atualização de créditos tributários, a saber: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CDA. CERTIDÃO COM PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUÍDEZ. REEXAME DE PROVA. INEXIGIBILIDADE DE JUNTADA DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE NO CAMPO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO QUE EXIGE REEXAME FÁTICO. SÚMULA Nº 07/STJ. I - A pretensão de simples reexame de prova não enseja o recurso especial (Súmula n.º 7/STJ). O reexame de prova se faz necessário quando, como no presente caso, o acórdão recorrido deixa evidenciada a ocorrência dos fatos que indicam preencher a CDA os requisitos exigidos pelo Código Tributário e pela Lei nº 6.830/80 e as razões do recurso especial partem da premissa de que o título é desprovido dos elementos enumerados naqueles diplomas legais. II - Não há que se falar em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável, na execução fiscal, o disposto no

art. 614 do CPC. Precedentes: REsp nº 722.942/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 17/05/06 e REsp nº 639.269/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/04. III - No que concerne à taxa SELIC, a jurisprudência majoritária desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário. Precedentes: AgRg no REsp nº 842.188/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/10/06; AgRg no Ag nº 634786/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/09/06 e EREsp nº 426.967/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 04/09/06. IV - É posicionamento assente desta Corte o de que, quando for vencida a Fazenda Pública, o percentual pode ser fixado abaixo do mínimo indicado no 3 do artigo 20 do Código de Processo Civil, ex vi do que dispõe o 4 do mencionado dispositivo processual. Precedentes: REsp nº 288.928/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 25/08/03; AGA nº 484.838/GO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/08/03 e REsp nº 403.625/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 23/06/03. V - Consoante a jurisprudência deste eg. Tribunal, não é mesmo cognoscível o recurso especial, em que se busca a aplicação do artigo 21 do CPC, quando a Corte ordinária assevera que não houve sucumbência mínima, mas sim a recíproca, tendo em vista a análise fática pertinente. Aplicação da Súmula nº 7/STJ. Precedente: AGA nº 459.509/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/12/03 VI - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 889772 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0210726-1, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 05/12/2006, publicado DJ 01.02.2007, p. 444). Ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática. 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 3. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. A taxa SELIC abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários. Dessa forma, impende aplicá-la, também, na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 754291 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0049461-5, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Turma, 05/12/2006 DJ 18.12.2006 p. 320). Assim, também, vem decidindo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (Origem: AC - APELAÇÃO CIVEL - 830764 - Processo: 200203990377186- TERCEIRA TURMA - Relator(a) Desembargadora Federal JUIZA CECILIA MARCONDES). Da mesma forma, a tese segundo a qual a Taxa SELIC deveria ser expungida dos cálculos, pelo fato de que teria sido aplicada anteriormente em razão de o autor ter aderido ao primeiro parcelamento não procede. Com efeito, os débitos foram [re]parcelados. Contudo, é perfeitamente aplicável o referido índice, sobretudo porque os juros incidem até a concessão do parcelamento, momento em que o valor é consolidado, e depois a Selic é aplicada sobre este valor, desde a concessão do parcelamento até o vencimento de cada parcela, nos termos do 6º do artigo 38 da Lei nº 8.212/91. Por palavras outras, é perfeitamente cabível, na hipótese dos autos, a aplicação novamente da taxa Selic, notadamente em razão de sua natureza composta de juros acrescidos de correção monetária. Mas não é só. Débito inadimplido num primeiro parcelamento e repactuado por conta de um segundo não lhe confere natureza de novação. Por palavras outras, não é uma nova dívida, em face da qual ocorre nova modelagem jurídica desprendida da primeira obrigação. Trata-se de obrigação inadimplida, sendo perfeitamente possível neste segundo parcelamento a aplicação de todos os encargos legais, sobretudo a correção do débito pela Taxa Selic. Acrescente-se, ainda, que mesmo assim, o contribuinte que adere eventual parcelamento, por certo está em vantagem em relação comparativa com aqueles que adimpliram tempestivamente o crédito tributário. Portanto, diante do quadro probatório documental, o qual aponta e revela que não houve qualquer ilegalidade, a improcedência é de rigor, sendo despidendo, então, responder a todas as alegações trazidas pela parte, tampouco a ater-se aos fundamentos por ela indicado ou a responder a todos os seus argumentos, mormente quando não foi indicado de forma pontual e específica qual seria a ilegalidade incorrida pela ré. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado

com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0001941-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001941-6) - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 001941-47.2010.403.6100 (antigo n. 2010.61.00.01941-6) Sentença (tipo A) TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S/A ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento que declare a decadência de lançamentos nos termos da Súmula Vinculante de n. 8. Narra que os débitos constantes nos extratos retirados dos sistemas informatizados da Receita Federal, sob a denominação Informações Gerais da Inscrição, foram tangenciados pela decadência, pois entre o período da dívida cobrada e o respectivo lançamento ocorreu lapso temporal superior a cinco anos, sendo-lhes aplicável a Súmula Vinculante de n. 8. Requeru a procedência do pedido para anular [...] os débitos fiscais afetados pela decadência (nos termos da Súmula Vinculante nº 08 e Parecer PGFN/CAT n 1617/2008) (fls. 15). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-99. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 103-103 verso). A União apresentou contestação, tendo requerido a improcedência do pedido (fls. 117-124). Réplica (fls. 135-137). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se os créditos tributários estão extintos pela decadência (inscrições de ns. 80.2.93.00118-19, 80298023219-51, 80600003252-25, 80700000803-43, 31.399.506.0 e 30.808.728-6). Não lhe assiste razão. Com efeito, o ato do lançamento, segundo a dicção do artigo 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Logo, pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da DCTF equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Desta forma, havendo a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, não há mais que se cogitar acerca da decadência, que é o prazo extintivo de o Fisco constituir o crédito tributário, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional para a cobrança do débito ora constituído. No caso em exame, os débitos correspondentes às inscrições de ns. 80.2.93.00118-19 9 (IRPJ), 80298023219-51 (IRPJ), 80600003252-25 (COFINS), 80700000803-43 80 (PIS) são tributos sujeitos a lançamento por declaração, cuja entrega da DCTF pelo contribuinte é, per si, suficiente para constituir o crédito tributário. Desta forma, não há que se cogitar decadência de tais créditos, mas, quando muito, prescrição. Delineada essa premissa, sabe-se que qualquer decisão judicial está adstrita ao pedido deduzido pela parte (princípio da vinculação). No caso, o demandante visa à aplicação da Súmula Vinculante de n. 8, STF, cuja dicção estabeleceu diretiva em relação ao prazo decadencial e prescricional em relação a contribuições previdenciárias. Ou seja, não diz respeito a prazo relativo a outras espécies tributárias. Portanto, tendo em conta que as inscrições de ns. 80.2.93.00118-19 9 (IRPJ) e 80298023219-51 (IRPJ) referem-se a outras variantes tributárias (IRPJ), não se lhes aplica a Súmula Vinculante de n. 8. Em relação às inscrições de n. 80.6.00.003252-25 e 80700.000803-43 constata-se que os débitos ali constantes foram objeto de parcelamento em 28/03/2000 (fls. 25 e 28, in fine). No entanto, o demandante teria sido excluído do REFIS em 01/10/2007 (fls. 26 e 29). No mesmo sentido, os créditos de ns. 31.399.506-0 e 31.808.728-6, cuja exclusão no REFIS ocorreu em 22/02/2008 (fls. 127 e 129). Nesta perspectiva, é consabido que o parcelamento é fato jurídico que interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV, do CTN. No entanto, havendo inadimplemento do parcelamento, o prazo começa a fluir a partir da última parcela inadimplida. Desse modo, fica claro que não houve decadência, seja por se tratar de tributo cujo lançamento é por homologação, tampouco prescrição, em razão do parcelamento anteriormente realizado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DO LAPSO QUINQUENAL ENTRE O INADIMPLEMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO E A MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Não se conhece da tese de violação do art. 535 do CPC, na hipótese em que a parte recorrente não demonstra, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Incidência da Súmula 284/STF, ante a fundamentação deficiente do recurso. 2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do

art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 3. Na espécie, entre a data do inadimplemento da última parcela (6.8.1997) e a manifestação da exequente nos autos (13.10.2003), transcorreram-se mais de cinco anos, devendo, por isso, ser reconhecida a prescrição. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1289774/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0009055-37.2010.403.6100 - PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA - ME X IND/ DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009055-37.2010.403.6100 Sentença (tipo A) PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA-ME e INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO VILA CONSTÂNCIA LTDA-EPP, ajuizaram a presente ação declaratória, em face da UNIÃO FEDERAL e da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS, visando a provimento que condene a ELETROBRÁS a devolver os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, com correção monetária integral desde o efetivo pagamento, utilizando-se, para tanto, do índice oficial de inflação, considerando os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, modificando seus registros contábeis e de controle de empréstimo compulsório. Aduzem que foram contribuintes do Empréstimo Compulsório instituído pela Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, a Lei n. 4.767, de 16 de maio de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968, corresponderia ao valor devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre energia elétrica. A Lei n. 5.073, de 18.8.1966, alterou o prazo de resgate das obrigações ao portador, estendendo-o para vinte anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano. A partir da Lei n. 5.655, de 20 de maio de 1971, o empréstimo compulsório passou a ser cobrado apenas dos consumidores industriais. Diversas alterações foram efetuadas pela Lei Complementar n. 13/72, Lei n. 5.624/72, Lei n. 6.180/74, Decretos ns. 1.512/76 e 1.513/76 e Lei n. 7.181/83, estendo até o exercício de 1993, inclusive. Alegam que o prazo para resgate das obrigações era de vinte anos, como prevê o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66, a partir da data em que se tornaram exigíveis, não estando sujeitas ao prazo prescricional previsto pelo Decreto-lei n. 20.910/32. Esclarecem que não pretendem discutir sobre eventuais valores recolhidos entre o período de 1977 a 1987, cujos créditos foram convertidos em ações na 1ª (primeira) e 2ª (segunda) conversões dos créditos do Empréstimo Compulsório, ocorridas respectivamente em 1988 e 1990. Ao contrário, visam a provimento restrito ao período de 1988 a dezembro de 1993, convertidos em ações em 28 de abril de 2005 na 142ª Assembleia Geral Extraordinária da ELETROBRÁS. Requerem provimento que condene [...] a ELETROBRÁS a devolver os valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório sobre o consumo de energia elétrica, com correção monetária integral desde o efetivo pagamento, utilizando-se, para tanto, do índice oficial de inflação, considerando os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais, seja em moeda corrente ou ações da Eletrobrás, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Condenar à ELETROBRÁS ao pagamento das diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos em decorrência da plena e integral correção monetária do capital; Condenar à ELETROBRÁS ao pagamento dos juros de 6% ao ano na forma e prazo da legislação, sob os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada, juros estes a serem apurados em liquidação de sentença. Da mesma forma, condenar à ELETROBRÁS ao pagamento das diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos a título de juros em decorrência da plena e integral correção monetária do capital, apurando-se em liquidação de sentença o valor do crédito da autora. Condenar à ELETROBRÁS ao pagamento das diferenças calculadas entre os valores considerados para efeito de conversão em ações e os efetivamente devidos em decorrência da plena e integral correção monetária do capital. Condenar as REQUERIDAS ao pagamento dos valores supra-citados, acrescidos de juros e correção monetária, custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios calculados sobre o valor apurado em liquidação de sentença (fls. 23-24). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-48. Determinou-se a remessa do processo para o Juizado Especial Cível (fls. 65). Após inúmeros pedidos de reconsiderações determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 99). Posteriormente, as demandadas foram instadas a recolherem as diferenças de custas processuais (fls. 159). A União, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 133-156). Alegou em preliminar ilegitimidade ativa/passiva ad causam, além da ausência de comprovação do direito alegado. Em preliminar de mérito,

prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 133-156). A ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A -, ofertou sua defesa. Aponta, como preliminar, inépcia da inicial, pois as autoras, a despeito de pleitearem a devolução do empréstimo compulsório não acostaram seus respectivos CICES (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório). Da mesma forma, a inicial não teria sido instruída com documentação essencial. Como preliminar de mérito, prescrição. No mérito, requereu o não acolhimento do pedido (fls. 216-256). Réplica às fls. 279-310. Pelo fato de a autora, Indústria de Panificação Vila Constância Ltda EPP, não ter regularizado a sua representação processual, determinou-se o prosseguimento do feito apenas em relação à primeira demandante (fls. 340). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente o feito deve ser extinto em relação à co-autora INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO VILA CONSTÂNCIA LTDA EPP, uma vez que, consoante decisão de fls. 340, não regularizou sua representação processual. Em sendo assim, o pronunciamento judicial será adstrito à pretensão deduzida pela Panificadora Cardoso de Almeida Ltda. Passo, portanto, a enfrentar as questões suscitadas. Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Nota-se que a União é a pessoa jurídica de direito público que detém a competência de instituir empréstimo compulsório, na forma da Constituição Federal, enquanto a Eletrobrás age na qualidade de delegada daquela. Neste sentido, são os precedentes jurisprudenciais do C. STJ e do E. Tribunal Regional da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. 1. Há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 2. [...] (STJ, RESP nº 525403-RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:20/10/2003, p. 226). DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 13/72. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL PARA INTEGRAR A LIDE. INVERSÃO DO ONUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A ELETROBRAS, AO RECEBER O EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO AGE NA QUALIDADE DE DELEGADA DA UNIÃO FEDERAL, DAI RESULTANDO SER MANIFESTA A SUA LEGITIMIDADE NO PÓLO PASSIVO DE FEITO QUE TENHA POR ESCOPO A OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A ESSA EXAÇÃO. 2. (...) OMISSIS. 3. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE ACOLHE, PARA, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA ELETROBRAS E IMPROVER A APELAÇÃO DA AUTORA. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n 93.03.066687, Rel. Juiz Souza Pires, DJ 10.09.96, p. 66764) (grifos nossos). Não merece acolhida igualmente a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que o documento emitido pela própria ELETROBRÁS corrobora que a autora realizou o recolhimento do empréstimo compulsório (fl. 29). Da mesma forma, a alegação segundo a qual a autora deixou de acostar documento essencial não merece guarida. Nestes termos, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. Não resta configurado o dissídio quando ausente a similitude fática, com soluções jurídicas diversas, entre o acórdão atacado e o acórdão paradigma. 2. Em fase de liquidação de sentença pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. 3. Providência salutar já que nessas ações são questionados valores referentes a mais de quinze anos - normalmente relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 674.132/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009). Por fim, a tese defensiva segundo a qual o processo carece dos pressupostos de constituição de desenvolvimento do processo não prospera, tendo em conta que o documento de fl. 29 revela o vínculo jurídico com a Eletrobrás. No mérito, o pedido deve ser acolhido. A obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal a favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública. Neste ângulo, verifico que a autora pretende a restituição dos valores decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156 de 28 de novembro de 1962. Entrementes, há duas soluções acerca do prazo prescricional para as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório: aquelas que foram objeto de conversão em ações, pela Eletrobrás, e outras, que não foram convertidas em ações da estatal federal. Nestes termos, com relação à

preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76. Entretanto, o caso permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. No caso presente, como frisado pelo demandante, o pedido é restrito ao período de 1988 a dezembro de 1993, convertidos em ações em 28 de abril de 2005 na 142ª Assembleia Geral Extraordinária da ELETROBRÁS. Ou seja, não diz respeito às datas das Assembleias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS que anteciparam os resgates dos créditos, a saber: nos dias 20/04/1988 (Assembléia nº 72) e 26/04/1990 (Assembleia nº 82), os quais autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente. Portanto, em relação aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1987 e 1994, tem-se que conquanto o prazo de devolução desses créditos transcorresse somente a partir de 2008, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28-04-2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Desta feita, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 142ª AGE. Conseqüentemente, não há que se falar em prescrição de créditos cuja antecipação da data de resgate e conversão em ações foi determinada pela 142ª AGE realizada em 28.04.2005, ou seja, sobre os créditos escriturados a partir de 1988. Em relação à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou: **TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada.III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).5. JUROS REMUNERATÓRIOS**

SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.6. **PRESCRIÇÃO:** 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.6.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.7. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 7.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.7.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.7.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.8. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.9. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3). 9. **CONCLUSÃO** Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos.(REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009).Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir, sobretudo porque o julgamento acima referido foi balizado nos termos do artigo 543-C, CPC.DECISÃO:Diante do exposto:1) **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução mérito, em rem face da autora Indústria de Panificação Vila Constância Ltda - EPP, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno-a no pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pro rata aos réus. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4; 2) Em relação à autora Panificadora Cardoso de Almeida Ltda **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com relação ao período de 1988 a 1993, para condenar as rés à restituição, em dinheiro, dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório- Eletrobrás do referido período. Os valores deverão ser corrigidos, nos termos dos Recursos Especiais n. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS.Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pro rata. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para

os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4; A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 07 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0009601-58.2011.403.6100 - COML/ K HAGE LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0009601-58.2011.403.6100 Sentença (tipo A) COMERCIAL K HAGE LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, cujo objeto é anulação de protesto. A autora narra que a ré encaminhou a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 286.169, no valor de R\$2.553,84, atualizado para R\$9.996,20. Aduz que tal procedimento baseou-se em Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que prevê o protesto antes do ajuizamento de execução fiscal para recebimento do débito. Aduz que o protesto configura abuso de direito, pois além de ser desnecessário, já que a CDA tem presunção de inadimplemento e descumprimento de obrigação, também enseja coação ao contribuinte que se encontra na situação de devedor, tendo suas informações encaminhadas para negativação junto ao SERASA E EQUIFAX. Requer [...] seja julgada totalmente procedente a presente ação, para o fim de anular o protesto em tela [...] (fls. 11). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-25. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 32-33). Decisão contra a qual o INMETRO interpôs agravo de instrumento (fls. 71-94), mas cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 110-111). O réu, devidamente citado, apresentou contestação. Requereu a improcedência do pedido (fls. 45-62). Réplica às fls. 99-104. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. Verifico que após a decisão que apreciou o pedido de tutela, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O procedimento de cobrança dos créditos da Fazenda Pública está previsto na Lei n. 6.830/80, que prevê a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Referido procedimento não prevê o protesto da CDA para, após, ter início o processo judicial de cobrança. A seu turno, o Procurador Geral da Fazenda Nacional editou, em 2006, a Portaria PGFN n. 321, que estabelece: Art. 1º. As Certidões de Dívida Ativa da União, especialmente aquelas cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido pela Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, poderão ser levadas a protesto, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal. Do conteúdo da norma, extrai-se que o protesto não é obrigatório. E nem poderia sê-lo, já que não previsto em lei (LEF/80). Além disso, estando em vigor a Lei de Execuções Fiscais, falta interesse ao Fisco para o protesto da CDA. Nesse sentido a posição do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado. 2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGA 200701874563 - 936606, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 04/06/2008, p. 00169). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para anular os efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 286169 do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal, Relator do agravo de instrumento n. 0026204-76.2011.403.0000 (fls. 110), o teor desta sentença. Expeça-se ofício ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP, a fim de cumprir a presente sentença. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 07 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0016183-74.2011.403.6100 - FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0016183-74.2011.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi

proposta por FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que declare a extinção do mandado de procedimento fiscal n. 10314.002608/2003-40. Narra que, por meio do MPF n. 08.1.5500/00378/03, teve início procedimento fiscal com o objetivo de apurar suposta infração de produto estrangeiro em situação de irregularidade. Em razão disso, entendeu a fiscalização que a autora teria comercializado produto/mercadoria com empresa inapta, sendo-lhe aplicada a multa no valor de R\$ 18.534,60 (dezoito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos). Em sua defesa, argumenta que agiu de boa-fé, visto que aparentemente a empresa estava regular. Além disso, afirma que na data da aquisição das mercadorias, em 13/08/2001, a empresa estava habilitada, de modo que a ré esta tentando se valer de EFEITO RETROATIVO para aplicar referidas multas. Requereu a procedência do pedido para que seja [...] a presente ação julgada procedente, com a consequente extinção do Mandado de Procedimento fiscal n. 10314.002608/2003-40, bem como do Auto de Infração e Imposição de Multa (fls. 20). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-56. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 60-61 verso). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 66-67), o qual foi convertido em retido (fls. 68-69). A União, devidamente citada, apresentou contestação. Requereu a improcedência do pedido (fls. 78-87). Réplica às fls. 291-303. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. Verifico que após a decisão que apreciou o pedido de tutela, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. No caso em testilha, o autor pretende provimento que lhe garanta a suspensão dos créditos tributários indicados na inicial ao argumento de que, na data da aquisição das mercadorias (13/08/2001), a empresa Newport Comércio de Bebidas Ltda estava habilitada. [...] Da análise do aporte documental, verifica-se que a autoridade fiscal, na lavratura do Auto de Infração, registrou: O estabelecimento ora autuado consumiu ou entregou a consumo produtos de procedência estrangeira, que alega ter adquirido da empresa NEWPORT COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA [...]. Ocorre que a empresa NEWPORT COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, de quem o autuado alega ter adquirido as mercadorias, foi objeto de processo de inaptidão, por não ter sido localizada, assim como seus sócios. Outrossim, todos os documentos emitidos a partir de 13/08/2001 foram considerados inidôneos pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, conforme OFÍCIO DRTC-I-NF-3 número 154/2003, enviado a esta IRF/SPO em 18/03/2003 [...]. Dessa forma, a contribuinte infringiu o artigo 618, 1º do Decreto 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro), combinado com o artigo 490, inciso II do Decreto 4.544/02 (Regulamento do IPI). (fls. 31). Com efeito, em análise comparativa, constata-se que a autoridade Fiscal glosou valores com data posterior a agosto de 2001. Dessa forma, a alegação segundo a qual a aquisição da mercadoria teria sido perfectibilizada antes da inaptidão da empresa NEWPORT COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA é infirmada pela prova documental coligida aos autos. Além disso, a data aposta à emissão das Notas Fiscais (fls. 38-54) é posterior à inaptidão. De qualquer forma, o documento de fls. 55 - SINTEGRA/ICMS, não tem o condão de derruir a presunção de legalidade do Auto de Infração. Isso porque, no próprio documento, consta: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas (fls. 55). Em suma, como assinalado pela ré, a declaração de inaptidão de CNPJ e inidoneidade de documentos possui efeito a partir de 26/07/2001 e a aquisição das mercadorias ocorreu em 13/08/2001, momento em que a empresa NEWPORT não estava devidamente habilitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 08 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0023490-79.2011.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP287760A - VIVIANE SILVA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 2738 - ELENÍ FATIMA CARILLO BATTAGIN)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023490-79.2011.403.6100 Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de fls. 216-217v. Alega que a vedação contida no art. 24 da Resolução ANP n. 15/05 não é suficiente para legitimar uma suposta obrigação comissiva das distribuidoras de verificar a situação cadastral de cada agente revendedor perante a ANP, visto que esta atribuição é instituída legal e exclusivamente à própria Agência (fls. 224). É o breve relato. Decido. Percebe-se que o embargante busca provimento para o fim de dar efeito infringente ao recurso em questão. Entretanto, tal efeito só é admissível de forma excepcional, sobretudo em função do princípio da invariabilidade previsto no artigo 463, do Código de Processo Civil. Desse modo, como o suposto vício apontado pelo Embargante diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, seu inconformismo deve ser deduzido mediante o recurso cabível, a ser endereçado à autoridade

competente para julgá-lo, e não pela via dos embargos de declaração. Além disso, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. Orientação sufragada tanto no STF quanto no STJ (TRF4, APELREEX 2008.72.04.000647-0, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 01/02/2010). Dispositivo Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. Int. São Paulo, 14 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0001431-63.2012.403.6100 - SILVANO WENDEL NETO X RITA DE CASSIA LEGASPE FONTAO WENDEL (SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA E SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0001431-63.2012.403.6100 Sentença (tipo A) SILVANO WENDEL NETO e RITA DE CÁSSIA LEGASPE FONTÃO WENDEL ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIAO, visando a provimento que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere à obrigatoriedade de recolher Imposto de Renda sobre o ganho de capital na alienação de cotas de sociedade empresária limitada, adquiridas anteriormente à vigência da Lei n. 7.713/88. Narram que eram possuidores de quotas da sociedade Centro de Imunologica e Imunogenética Ltda, em 16 de setembro de 1985. Em 8 de setembro de 2009, firmaram contrato de compra e venda e promessa de compra e venda de cotas sociais da sociedade, momento em que 27.000 cotas foram vendidas pelo preço de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e promessa para venda futura de mais 108.000 cotas. Dessas cotas efetivamente vendidas, o custo contábil à época era de R\$ 27.000,00, sendo que assim, a diferença entre o preço de compra e venda, é um ganho de capital, no valor de R\$ 2.365.000,00 (fls. 03). Em decorrência disso, ficaram sujeitos à incidência do imposto de renda, de acordo com a legislação vigente, incidente sobre o ganho de capital auferido, uma vez que o Decreto 1.510/76, o qual concedia isenção tributária nesta hipótese, teria sido revogado pela Lei n. 7.713/88. No entanto, alegam que, a despeito de o Decreto ter sido revogado pela Lei n. 7.713/88, a isenção era por prazo certo e, via de consequência, teriam direito adquirido ao benefício fiscal sobre o ganho de capital. Requerem a procedência do pedido para que seja declarada a [...] inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no que tange à obrigatoriedade de recolher o Imposto de Renda sobre Ganho de Capital na alienação de cotas de sociedade empresária limitada, adquiridas anteriormente à vigência da Lei n. 7.713/88 (fls. 07). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-46. A União requereu a improcedência do pedido (fls. 55-66). Réplica às fls. 68-70. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. O artigo 1º do Decreto-lei n. 1.510/76, que dispunha sobre a tributação na venda de participações societárias pelas pessoas físicas, preconizava que o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Por sua vez, o artigo 4º, do mesmo decreto, trazia uma regra de isenção do imposto de renda: Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Logo, a isenção seria concedida desde que a alienação ocorresse após decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição da participação societária. Contudo, os artigos 1º ao 9º Decreto-lei nº 1.510/76 foram expressamente revogados pela Lei n. 7.713/88. Diante deste quadro, a questão a ser dirimida cinge-se a verificar se a isenção concedida pelo Decreto-Lei n. 1.510/76 poderia ainda surtir efeitos, mesmo após a sua revogação. Com efeito, o artigo 178 do Código Tributário Nacional determina que: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinada condição, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. Note-se que as isenções são concedidas: (i) por prazo certo; (b) onerosas; e (iii) por prazo certo e sob condição. No caso dos autos, o Decreto-lei 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária, após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Portanto, a regra isentiva somente seria aplicada desde que estivesse em vigor a lei de isenção, bem como o cumprimento das condições exigidas pela lei, a saber, onerosa e por prazo certo. Estabelecida essa premissa e analisando a questão em perspectiva do primeiro item (revogação - vigência da lei isentiva), verifica-se que o Decreto foi revogado pela Lei n. 7.713/88. Esse fato, por si só, seria motivo para a improcedência do pedido. Além disso, o vetusto Decreto fixou apenas o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), mas não determinou o termo final. Ou seja, tratava-se de isenção por prazo indeterminado e, como tal, revogável por lei posterior. Confira-se, ademais, precedente judicial haurido do Superior Tribunal de Justiça: [...] A Fazenda Nacional, por sua vez, defende que o art. 178, do CTN, delimita as hipóteses em que as isenções não poderão ser revogadas por lei. A título elucidativo, transcrevo o teor do dispositivo: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975). Sustenta a recorrente que não se pode utilizar como fundamento para a manutenção da isenção apenas a hipótese de ser em função de determinadas condições, visto que a lei é expressa em cumular esse requisito com o

prazo certo. Nesse sentido cito os seguintes precedentes: (...) Parece-me plenamente possível a revogação da isenção em comento, enquadrando-se na previsão contida na segunda parte do artigo 178, do CTN, porque não resta configurado o atendimento dos dois requisitos, quais sejam, a existência de prazo certo e em função de determinadas condições. De fato, o art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76 fixa o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, portanto, por lei posterior [...] [STJ, Segunda Turma, REsp 960.777/RS, julgado em 11/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 243]. Nestes termos, filio-me ao entendimento jurisprudencial segundo o qual: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. 1. O Decreto-lei nº 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei nº 7.713/88 revogou tal isenção. Todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei nº 7.713/88, decorrentes de tal operação, foram isentos do IRPF. Caso diverso, porém, ocorre quando a operação de alienação de participação societária se dá sob a lei nova. A tributação não ofende o direito adquirido, pois não concretizado o fato gerador da exação e da aplicação da isenção no mundo fático, não há incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção, sem direito adquirido do contribuinte. Precedente do e. STJ. (TRF4, EINF 2005.04.01.035086-8, Primeira Seção, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 09/02/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. 1. O Decreto-lei 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei 7.713/88 revogou tal isenção. 2. O art. 178 do CTN estabelece dois requisitos para que as isenções gerem direito adquirido ao contribuinte: prazo certo e condições onerosas. Não há direito adquirido quando inexiste um dos pressupostos previstos no referido dispositivo. (TRF4, AC 2007.71.00.005851-7, Segunda Turma, Relatora Marciane Bonzanini, D.E. 18/03/2009). EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. LEI Nº 7.713/1988. A lei que rege a forma de recolhimento do tributo é aquela vigente no momento da ocorrência de seu fato gerador. O Decreto-lei nº 1.510/1976 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei nº 7.713/1988 revogou a isenção. Os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei nº 7.713/1988, decorrentes de tal operação, foram isentos do imposto de renda pessoa física. Contudo, situação diversa ocorre quando a operação de alienação de participação societária se dá sob a égide da Lei nº 7.713/1988, sendo devida a incidência do tributo. A tributação não ofende o direito adquirido, uma vez que, não ocorrido o fato gerador da exação, não há incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte. Precedentes desta Corte. (TRF4, AC 2008.71.00.014452-9, Segunda Turma, Relatora Marciane Bonzanini, D.E. 28/01/2009). Acrescente-se, ainda, que no caso de pessoa física o fato gerador do imposto de renda em relação ao ganho de capital é regido pelo regime de caixa e não pelo de competência. Assim, a incidência do imposto se dá apenas na aquisição econômica do rendimento. Portanto, o fato imponible ocorre na alienação. Isso porque para a pessoa física a valorização de seus bens não é fato gerador do imposto de renda. Via de consequência, somente ocorre o fato gerador do imposto de renda se e quando, no momento da alienação, houver valorização com o decurso do tempo. Ao reverso, na tributação da pessoa jurídica a valorização de seus bens é, per si, fato gerador do imposto de renda, independentemente de serem tais bens alienados ou não. Em conclusão, tem-se que no momento da venda das participações societárias (fato gerador concreto) a lei isentiva não estava mais em vigor (regra isentiva opera no plano da norma) e, havendo substrato fático a respeito do qual a lei tipificava como fato imponible, não há que se falar em isenção na alienação da participação societária, impondo, pois, o recolhimento da exação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0004219-50.2012.403.6100 - CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida

fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013414-59.2012.403.6100 - ABRAPOST-SP ASSOC EMPR PREST SERV POSTAIS EST
SPAULO(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0013414-59.2012.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando a provimento que obste a extinção dos contratos de franquia postal das associadas em 30/09/2012, com início de desativação em 15/09/2012, permanecendo estes vigentes até que os novos contratos de agências de correios franqueados iniciem suas operações, nos termos do artigo 9º do Decreto n. 6.639/2008. Narra a autora que, por conta da dicção da Lei n. 11.668/08 foi prescrito que a atividade de Franquia Postal seria regulada pela Lei n. 11.668/08; (artigo 1º); O objetivo previsto pelo Legislador Ordinário ao editar a referida lei é proporcionar a MANUTENÇÃO E EXPANSÃO da rede de Agências Franqueadas dos Correios (artigo 6º, III); Os antigos contratos firmados continuariam com eficácia até que entrem em vigor os novos contratos que serão precedidos do processo licitatório (artigo 7º). As empresas a serem contratadas terão prazo garantido de até 12 meses para fazer as adequações e padronizações prévias ao início de suas operações como AGF (fls. 04). Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.639, cujo 1º do artigo 9º prescreveu expressamente a garantia do prazo de 12 (doze) meses para realização das atividades preliminares à inauguração da AGF, e somente neste momento seriam extintos os contratos de franquia das associadas da autora. Contudo, em contrariedade aos objetivos elencados nos artigos 6º, 7º, 7º-A da referida Lei 11.668, bem como afrontando o próprio parágrafo 1º do artigo 9º do Decreto 6.639/2008, o Poder Executivo incluiu o 2º no artigo 9º, no qual determinou a extinção dos atuais contratos celebrados entre a ECT e as Agências Franqueadas, após o dia 30 de setembro de 2012. Argumenta que [...] no Brasil, cabe tradicionalmente aos Chefes do Poder Executivo a atribuição constitucional de expedir Decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, conforme estabelece o artigo 84, IV, da Constituição da República. Por se tratar de atos hierarquicamente inferiores à lei, os regulamentos jamais podem ampliar ou conteúdo e o alcance das disposições legislativas, sob pena de afrontar a ordem normativo-jurídica e constitucional vigente (fls. 06). Em suma, em [...] nenhum momento a Lei, em seu discurso menciona a extinção de contratos - justo ao contrário: fixa a permanência dos atuais contratos até a substituição por outro devidamente precedido de licitação, quando do início de suas operações (fls. 08). Requereu a procedência do pedido [...] para reconhecer o direito das associadas da Autora em permanecer em atividade até que os novos contratos de agências de correio franqueadas devidamente precedidos de licitação iniciem suas operações, em conformidade com o disposto no 1º do artigo 9º do Decreto 6.639/08 e na Lei 11.668/2008, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2º do mesmo artigo 9º do Decreto 6.639/08 (fls. 14). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-106. O pedido de tutela foi postergado (fls. 112). Sobreveio petição de fls. 114-117, na qual a autora requereu reconsideração da decisão de fls. 112; ou, ainda, fixação de prazo diferenciado para apresentação da peça contestatória. Contudo, a pretensão foi indeferida (fls. 118-118v.). A autora, posteriormente, protocolizou nova petição, acostando cópia de carta enviada pela ECT a todas as associadas, informando-lhes sobre procedimentos preliminares, a serem adotados a partir de 10/08/2012, para o efetivo fechamento das Agências de Franquias, inclusive com a comunicação de todos os clientes de contrato que na data de fechamento da ACF não haverá atendimento. Em razão disso, reiterou o pedido de reconsideração, com a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 125-157). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 158-161). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 216-255), o qual foi convertido em retido (fls. 256-261). Posteriormente, foi negado seguimento (fls. 262). A demandante requereu a suspensão de atos tendentes ao fechamento das agências associadas da autora até 30.09.2012 (fls. 264-266). A Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos apresentou contestação. Alegou, em preliminar, falta de interesse de agir, uma vez que a maioria dos associados já teria realizado novo contrato, aderindo ao Termo Aditivo para Migração Antecipada. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 178-211). Indeferiu-se o pedido de fls. 264-266. Estabeleceu-se, ainda, que a concessão da medida abrangeria as agências associadas da parte autora que não possuiriam ações individuais como o mesmo objeto (fls. 295). A ECT noticiou que a causídica que patrocina a causa estaria a descumprir a determinação deste Juízo (fls. 303-306). Pedido pleiteando a dilação de prazo para apresentação da listagem de associados com ações individuais em curso (fls. 360-361). Réplica (fls. 362-376). A ECT apresentou perante o TRF da 3ª Região pedido de suspensão da antecipação de tutela (fls. 301 e fls. 398), o qual, posteriormente, foi indeferido (fls. 410-415). Em razão disso, formalizou perante o Supremo Tribunal Federal Medida Cautelar de Suspensão de Tutela Antecipada (fls. 421-448), sendo-lhe concedida medida liminar para suspender a tutela antecipada (fls. 464-468). No mesmo sentido, foi deferida liminar na STA 695-MC/DF (fls. 476-479). Informações prestadas ao Presidente do STF (fls. 457-459 verso). O réu, em atenção à decisão de fls. 418, apresentou a relação requerida (fls. 469-473). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, a despeito de a maioria já ter realizado novo

contrato, aderindo ao Termo Aditivo para Migração Antecipada, tal fato não resulta na extinção do processo, já que existem questões não equacionadas. Portanto, não procede a preliminar e, como tal, passo à análise do mérito. No mérito, verifico que após a decisão que apreciou o pedido de tutela, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão cinge-se a saber se o 2º do artigo 9º do Decreto 6.639/08 desborda dos parâmetros da Lei n. 11.668/08. Com efeito, o artigo 7º da Lei n. 11.668/08 dispõe que: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º - As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). Posteriormente, a fim de dar executividade à lei, foi editado o Decreto n. 6.639/08 e, com a redação implementada pelo Decreto n. 6.805/2009, prescreveu: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009). Percebe-se que, por efeito da Lei n. 11.668/08, a Empresa de Correios deve(ria) concluir novas contratações de Agências de Correios Franqueadas - ACF até 30 de setembro de 2012 e, por influxo normativo do artigo 173, 1º, III, da Constituição Federal, mediante procedimento licitatório, no qual a ECT selecionaria propostas mais vantajosas para o contrato de seu interesse. Esse era o panorama da lei quando, então, foi veiculado o Decreto n. 6.639/08, em cujos termos criou hipótese extintiva dos contratos anteriores com base em cláusula resolutiva, cujo implemento seria apenas em razão do fator tempo. Todavia, é consabido que o decreto regulamentar tem finalidade pedagógica no plano jurídico, tendo préstimo apenas para dar efetividade à norma. Conseqüentemente, deve ser invariavelmente *infra legem* e *secundum legem*. Por palavras outras, seu fundamento de validade é a própria lei em sentido formal (*infra legem*) e, por evidência, seu parâmetro de regulamentação não pode desbordar dos quadrantes da lei (*secundum legem*). Todavia, por questão lógica, se for contra, *ultra legem* ou até mesmo *praeter legem*, estará acimado de ilegalidade, devendo, por isso, ser expungido. Neste sentido, O princípio é o de que o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja seu objeto. Significa dizer que se trata de poder limitado. Não é poder legislativo; não pode, pois, criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa em abuso de poder, em usurpação de competência, tornando-se irrito o regulamento dele proveniente. Com base nestas premissas, verifica-se que o Decreto 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto n. 6.805/09, extrapolou o princípio da legalidade. Isso porque a lei estabeleceu, às claras, que enquanto não formalizados novos contratos de franquia postal os antigos continuariam em vigor. De mais a mais, estabeleceu marco para a ECT concluir as contratações, a saber: até 30 de setembro de 2012. Por palavras outras, a extinção dos antigos contratos de franquia ocorreria, mas desde que os novos contratos fossem ultimados mediante procedimento licitatório. Portanto, o prazo a que se refere a lei dirige-se à própria ECT; em razão do qual foi imposto à ECT o dever realizar procedimento licitatório e formalizar novos contratos. Logo, o prazo (30/09/2012) não pode ser interpretado como fator extintivo dos contratos. E mais: a lei criou cláusula resolutória, mas cuja implementação da condição não seria o fator tempo, tal como fez o decreto, mas sim a formalização de novos contratos. É o que se depreende da dicção do artigo 7º da Lei n. 11.668/08: Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Vê-se, pois, que existe singularidade no caso, uma vez que a lei garantiu a vigência dos antigos contratos até a realização de novas contratações. De modo que a extinção dos contratos antigos está submetida ao influxo de uma cláusula resolutiva criada pela própria Lei n. 11.668/08. Na verdade a lei e não o decreto visou a regularizar o sistema de franquias da ECT, de modo a ocorrer uma substituição simultânea da atual rede franqueada pela nova, que, como visto, seria licitada, evitando, pois, hiato entre o encerramento dos antigos contratos até a contratação de novas franquias. Em suma, impor o fechamento das agências franqueadas, cujos contratos estavam em vigor em 27/11/2007, sem que novas franquias sejam abertas acutela, a mais não poder, o princípio da continuidade da prestação de serviço pela Administração, bem como o princípio da eficiência. De qualquer sorte, os efeitos desta decisão estão paralisados por conta da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, independentemente do equacionamento jurídico expendido nesta sentença, os efeitos estarão obstruídos até a decisão definitiva da Corte Constitucional (fls. 475-479).
Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito das associadas da

Autora em permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para a sua localidade, devidamente licitado, devendo-se observar, ainda, os termos da decisão proferida pelo STF, na qual foi deferida medida liminar a fim de suspender a tutela anteriormente deferida (fls. 479). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0017961-45.2012.403.6100 - KATIA CRISTIANE FLORIANO PINTO-ME(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0017961-45.2012.403.6100 Sentença (tipo A) KATIA CRISTIANE FLORIANO PINTO-ME ajuizou a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, visando à liberação do uso das camas de bronzamento artificial em sua clínica estética. Narra que atua no segmento de prestação de serviços de estética e cuidados com beleza há mais de quinze anos e, dentre os serviços oferecidos, destaca-se o serviço de bronzamento artificial. Contudo, em 18/03/2010, recebeu em seu estabelecimento comercial um fiscal da ANVISA e, como base na Resolução 56/2009, foi autuada, sendo-lhe proibido o uso do equipamento para bronzamento artificial. Sustenta que a [...] ANVISA está proibida de editar atos normativos de caráter restritivo, os quais somente poderão ser (sic) válidos através de lei em sentido estrito. Ou seja, as restrições aos direitos individuais devem ser estabelecidos por leis que atendam aos requisitos da generalidade e abstração (fls. 06). Requer a procedência do pedido, declarando a nulidade da Resolução n. 56/2009. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-56. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 57-61). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 64-83). Posteriormente, foi convertido em retido (fls. 218-220). A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA -, devidamente citada, requereu a improcedência do pedido (fls. 88-98 verso). Réplica às fls. 211-216. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifico que após a decisão que apreciou o pedido de tutela, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão a ser dirimida consiste em saber se existe eiva de ilegalidade na Resolução n. 56/2009, editada pela ANVISA. Contudo, como questão preliminar, cabe perquirir se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária teria competência para editar a resolução. Com efeito, a Lei n. 9.782/99 (lei de criação da Anvisa) ao atribuir competência regulamentar à Agência estabeleceu: Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira. Art. 4º A Agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições. Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: I- coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II- fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições; III- estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; Perpassando pela norma em regência, não diviso qualquer afronta ao princípio da legalidade, tendo em vista que a ANVISA, na competência regulamentar que lhe foi atribuída, não desbordou dos parâmetros fixados na lei em sentido formal e, por isso, a Resolução n. 56/2009 foi engendrada nos quadrantes legais. De outra parte, cabe verificar se, em perspectiva de mérito, a Resolução 56/2009 contém eiva de ilegalidade. Em sendo assim, passo a reproduzi-la. Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. 1º Os equipamentos para bronzamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzamento artificial estético. 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado. De outra parte, verifica-se que a Resolução foi precedida de estudos específicos, tal como retratado nos considerandos da resolução: A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11

do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 09 de novembro de 2009. considerando que a Vigilância Sanitária tem como missão precípua a prevenção de agravos à saúde, a ação reguladora de garantia de qualidade de produtos e serviços, que inclui a aprovação de normas e suas atualizações, bem como a fiscalização de sua aplicação; considerando a necessidade de implementar ações que venham contribuir para o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; considerando a Resolução RDC nº 56, de 06 de abril de 2001, que estabelece os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde e determina que os possíveis riscos associados a tecnologia devem ser aceitáveis em relação ao benefício proporcionado pelo uso do produto; considerando a reavaliação da IARC - International Agency for Research on Cancer (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS) em julho de 2009, na qual foi considerada que exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos; considerando que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético; e considerando as dificuldades de se determinar um nível de exposição seguro ao uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético [...]. Diante deste quadro, infere-se que a Resolução foi editada com base em fundamentos estritamente técnicos. Por conta disso, cabe perquirir se o Poder Judiciário poderia afastar a eficácia da Resolução, tendo por efeito a liberação do uso das camas de bronzeamento artificial, com potenciais danos, quiça, à saúde pública. Neste particular, o Juiz Federal Eurico Zecchin Maiolino, em decisão exauriente sobre o Poder Discricionário da ANVISA, registrou: [...] Demais disso, significaria uma substituição da apreciação técnica da agência pela avaliação judicial, o que seria feito, caso a medida fosse deferida neste momento processual, sem o adequado respaldo de argumentos técnicos contrários à decisão administrativa. Não se quer dizer que tal não seja admissível, porquanto a decisão proferida pela agência, neste específico caso, não foi feita no uso de sua competência discricionária, mas foi pautada pela observância estrita de aspectos de natureza técnica. A discricionariedade, define-a Marçal Justen Filho, como o modo de disciplina normativa da atividade administrativa que se caracteriza pela atribuição do dever poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto. Cuida-se, assim, segundo esta concepção, de uma técnica de disciplina normativa, entendida a norma como um preceito acerca da conduta das pessoas que não se confunde com a lei. A lei é somente uma forma de expressão da norma jurídica, vale dizer, a lei contém a norma jurídica ou múltiplas normas que são extraídas pelo processo de interpretação. Sendo impossível à lei prever, de maneira absoluta e exaustiva, todos os fatos sociais que demandem regulamentação e, ainda, acompanhar as constantes mutações, deixa à Administração Pública espaço para decidir o caso concreto segundo os critérios previamente estabelecidos e observada a finalidade legal. Desta forma, a compreensão da discricionariedade como uma forma de disciplina normativa implica o reconhecimento de que o administrador, ao exercer seu juízo subjetivo para a eleição da melhor alternativa possível contribui para a formação da norma jurídica e para o atendimento da finalidade prevista na lei que lhe outorga competência. Por conseguinte, somente pode existir discricionariedade onde o legislador conferiu margem de apreciação subjetiva ao administrador, vale dizer, naquelas situações nas quais o legislador deliberadamente deixou espaço ao administrador para a integração da norma com sua vontade, contribuindo para a sua completa inteligência e formação. Discricionariedade e legalidade não são, por conseguinte, conceitos antitéticos. Esta técnica, em linhas gerais, decorre de uma expressa opção legislativa, em matérias em que a lei deixa ao administrador uma margem de apreciação ulterior (seja quanto ao momento de agir, eleição das alternativas decisórias e dos instrumentos utilizáveis, ou da ponderação dos efeitos de suas decisões) ou ainda pela utilização de conceitos jurídicos indeterminados, quando é impossível retirar do aplicador uma margem de apreciação para a concretização dos conceitos abertos previstos pela lei. Esta percepção acerca do fenômeno também é aplicável ao exercício da atividade regulatória pelas agências reguladoras ou entidades reguladoras independentes. Ao conferir margem de atuação discricionária à agência, a lei deixa espaço para a integração da norma jurídica pela entidade, segundo critérios de conveniência e oportunidade, além de critérios técnico-científicos, para eleger a opção mais adequada ao atingimento da finalidade legal e do equilíbrio do setor regulado. Diz-se que a agência exercerá sua discricionariedade segundo sua conveniência e oportunidade e em consideração a aspectos técnico-científicos para situar a questão referente à discricionariedade técnica no exercício da atividade regulatória pelas agências reguladoras. Não estamos aqui considerando a crítica da doutrina acerca da impropriedade do termo discricionariedade técnica. Segundo parte da doutrina, cuida-se, em verdade, de discricionariedade, devendo o administrador, contudo, observar também critérios de ordem técnica, além da conveniência e oportunidade, para a tomada da decisão adequada. Caso haja um condicionamento total da decisão à consideração de aspectos técnicos e não remanesça no caso concreto nenhuma margem de apreciação subjetiva, deixa-se de falar em discricionariedade para falarmos em vinculação. [...] Portanto, não se encontra presente o requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional consubstanciado na verossimilhança das alegações, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil. Dessa forma, aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir e, como tal, não vislumbro ilegalidade no conteúdo normativo da Resolução em

exame. Confirmam-se, ainda, precedentes judiciais, cujos fundamentos corroboram o entendimento aqui versado. AGRADO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2009 - ANVISA - PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. A ANVISA no uso de suas atribuições legais, tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, editou a norma restritiva/proibitiva, nos termos do art. 196, caput, da Constituição Federal e 2º, 1º, da Lei n. 8.080/90. A questão foi amplamente debatida por meio de consulta pública, antes de ser editado o ato normativo em questão. Os fundamentos que levaram a mencionada autarquia a editar o ato normativo foram baseados em estudos da Organização Mundial de Saúde, cumprindo pois dever constitucionalmente imposto ao Estado nos termos do artigo 196, caput da CF/88. Cuidado questão de saúde pública, restando prejudicadas as alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica e das violações aos princípios da segurança jurídica, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da propriedade privada, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor artigos 8º, 10, 61 c/c 65. Não pode o interesse econômico prevalecer sobre a questão que abrange saúde pública como no caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00014648820104030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 539 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)E, ainda: AGRADO DE INSTRUMENTO. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. FINALIDADE ESTÉTICA. PROIBIÇÃO. CABIMENTO. PODER NORMATIVO-REGULAMENTAR DA ANVISA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 09.11.2009. DECISÃO REFORMADA. I - Há de se concluir, ao menos nesta fase perfunctória - em sede de agravo, pela presunção de legalidade da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 56, de 09.11.2009, que proibiu, em todo o território nacional, a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta, haja vista o poder normativo-regulamentar conferido legalmente à agência e especialmente por se tratar de seara tão relevante como a saúde coletiva e a qualidade de vida da população brasileira, prevalecendo, in casu, a supremacia do interesse público sobre o privado. II - Precedente: AI nº 2009.04.00.045212-1, TRF da 4ª Região. III - Agravo de instrumento provido. (AG 201002010023629, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/05/2010 - Página: 181.) Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0002714-87.2013.403.6100 - LEANDRO PEDRO GOLONI BERTOLLO - INCAPAZ X ENY MARIA GOLONI BERTOLLO (SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002714-87.2013.403.6100 Sentença (tipo A) LEANDRO PEDRO GOLONI BERTOLLO, assistido por sua genitora, Eny Maria Goloni Bertolo, propôs a presente ação ordinária em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP -, cujo objeto é a matrícula no curso de Medicina. Narra autor que está matriculado no ano letivo de 2013 no curso de ensino médio, 3ª série, do Colégio London de São José do Rio Preto. Na referida instituição, o ensino médio é desenvolvido integralmente na 1ª e 2ª séries, reservando-se a 3ª série para uma revisão do conteúdo. Alega que, em função da aprovação em inúmeros vestibulares, possui capacidade cognitiva superior, destacando-se, inclusive, como um dos melhores, ou mesmo, o melhor aluno de sua turma, estando apto para cursar qualquer curso superior. Afirma que participou do processo seletivo da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Mais uma vez, obteve ótima pontuação [...] sendo aprovado e convocado em segunda chamada, de acordo com lista publicada no dia 14 de fevereiro. Acontece que, em virtude de expressa previsão no edital, os aprovados, por ocasião da realização da matrícula, deverão apresentar, dentre outros documentos, cópia do certificado de conclusão do ensino médio [...] algo que o requerente ainda não possui (fls. 04). Requereu a procedência da ação. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 74-76). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 98-107). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez que o autor não concluiu o ensino médio, exigência dos itens 2.5, 7.7 e 7.9 do edital n. 15/2012 e do artigo 44, II, da Lei n. 9.394/96, bem como o autor não possui a idade mínima prevista na Portaria Normativa n. 16, de 27/07/2011, para que desta possa se beneficiar (fls. 108-119). O autor deixou de se manifestar sobre a contestação e de informar se pretendia a produção de prova. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber

se o autor, a despeito de não ter concluído o ensino médio, pode realizar matrícula em instituição de ensino superior. Antes de abordar a questão posta a julgamento, registro que existem inúmeros métodos interpretativos na atual quadra do direito, em que a norma seria na verdade o resultado da interpretação do texto de lei e, nesta perspectiva, o Poder Judiciário, valendo-se destas teorias constitucionais, poderia dirimir inúmeras questões sob a luminosidade destas. Estas metodologias interpretativas, contudo, devem ser utilizadas com parcimônia, uma vez que são aplicáveis somente quando, diante do caso concreto, existe apenas aparente conflito entre princípios e não colidência de regras, impondo ao interprete dirimir a questão com base na teoria da ponderação, conhecida como princípio da concordância prática. Percebe-se, portanto, que existe diferença substantiva entre princípio e regra, e cujo diferencial possibilita a utilização destes métodos. As [...] interpretações ocorrem diante da possibilidade de aplicação de princípios, que, de alguma forma, estão em posição de colidência. Mas não se aplica em se tratando de regras, cujo método de solução de antinomias resolve-se pelo método all-or-nothing. Foi na tradição anglo-saxônica que a definição de princípios recebeu decisiva contribuição. A finalidade do estudo de DWORKIN foi fazer um ataque geral ao positivismo (general attack on positivism), sobretudo no que se refere ao modo aberto de argumentação permitido pela aplicação do que ele viria a definir como princípios (principles). Para ele, as regras são aplicadas do modo tudo ou nada (all-or-nothing), no sentido de que se a hipótese de incidência de uma regra é preenchida, ou é a regra válida e a consequência normativa deve ser aceita ou ela não é considerada válida. No caso de colisão entre regras, uma delas deve ser considerada inválida. Os princípios, ao contrário, não determinam vinculativamente a decisão, mas somente contêm fundamentos, os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios.²¹ Daí a afirmação de que os princípios, ao contrário das regras, possuem uma dimensão de peso (dimension of weight), demonstrável na hipótese de colisão entre os princípios, caso em que o princípio com peso relativo maior sobrepõe-se ao outro, sem que este perca sua validade. Nesse sentido, a distinção elaborada por DWORKIN não consiste numa distinção de grau, mas numa diferenciação quanto a estrutura lógica, baseada em critérios classificatórios, em vez de comparativos, como afirma ALEXY. Não se pode esquecer que tais teorias, alocadas na lanterna da poupa doutrinária, e, quiçá, consideradas de vanguarda por inúmeros doutrinadores, merecem aplicação com cuidado pelo juiz, sob pena de ocorrer banalidade principiológica. Ou seja, hoje, instalou-se um ambiente intelectual no Brasil que aplaude e valoriza as decisões principiológicas, e não aprecia tanto aquelas calcadas em regras legais, que são vista como burocráticas ou positivistas - e positivismo hoje no país é quase um palavrão. Neste contexto, os operadores do Direito são estimulados a invocar sempre princípios muitos vagos nas suas decisões, mesmo quando isso seja absolutamente desnecessário, pela existência de regra clara e válida a reger a hipótese. Os campeões têm sido os princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade. O primeiro é empregado para dar imponência ao decisionismo judicial, vestindo a linguagem pomposa de qualquer decisão tida como politicamente correta, e o segundo para permitir que os juízes substituam livremente as valorações de outros agentes públicos pelas suas próprias. Toda esta introdução acima foi realizada para explicar que, ainda que fossem aplicáveis as teorias de vanguarda, as quais fazem dicotomia entre regras e princípios, percebe-se que, no caso, não se trata de colidência entre princípios, mas de clara aplicação a regra delineada no próprio Edital. Com efeito, o Edital prescreve: 7.9 Em nenhuma hipótese será aceita a matrícula do candidato que não apresente, no ato da matrícula, o comprovante de conclusão do ensino médio [...] (fls. 52). Dessa forma, quando o demandante realizou a inscrição no vestibular, manifestou tacitamente sua concordância com todas as regras ali estabelecidas, entre as quais, a exigência de comprovação de término do ensino médio. A regra que exige a conclusão do ensino médio não é despropositada. Por que o autor acha que tem direito de quebrar esta regra? A resposta certamente seria por causa de sua capacidade intelectual. No entanto, a razão da existência desta regra vai além do quociente intelectual, diz respeito também à maturidade e preparo emocional não só para receber o aprendizado técnico, mas também para preparar-se para ser um futuro profissional. Dessa forma, em perspectiva silogística, tem-se que (a) se se trata de aplicação de regra e não de colidência de princípio; e (b) se o autor, ao proceder à inscrição no certame, ficou jungido ao regramento, aplica-se a regra do tudo ou nada (all-or-nothing), cuja matriz normativa encontra-se no item 7.9 da regra editalícia. Em sendo assim, a despeito da prova contundente de que o autor goza de cognição intelectual superior a média, tal fato não tem o condão de afastar o parâmetro legal estabelecido no Edital, a ponto de lhe garantir o direito de realizar a matrícula no curso de medicina em concomitância com o 3º ano do ensino médio. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente R\$ 1.000,00 (mil reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em

R\$ 1.000,00 (mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0004400-81.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0013493-04.2013.403.6100 - VAMILDO FLORENCIO DA SILVA X CLEONICE SENA DE OLIVEIRA SILVA (SP198905 - ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso, é desnecessária em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACAO POPULAR

0026728-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026728-8) - LUIZ ANTONIO BARBOSA (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X RENATA ANDRADE LOTUFO (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RAECLER BALDRESA (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL SERVICOS (RJ103947 - DANYELLE NOGUEIRA BRAGA SCHIMIDT E RJ096278 - JOSEF ALEXANDRE GERSTEL) X DIMA-LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA (SP169225 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA (SP227718 - RODRIGO FAVARO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0026728-77.2009.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação popular foi proposta por LUIZ ANTONIO BARBOSA em face de RENATA ANDRADE LOTUFO, RAECLER BALDRESA, MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL SERVIÇOS, DIMA-LOCAÇÃO DE MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e MULTISERVICE NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA, cujo objeto é ilegalidade dos pagamentos realizados em contrato de prestação de serviços. Narrou o autor que, em 30 de dezembro de 2003, foi formalizado o contrato n. 04.283.10.03 entre a Justiça Federal de 1ª Grau em São Paulo e a Multiprof Cooperativa Multiprofissional de Serviços, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis ocupados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 1.560.198,40 (valor global anual), a ser quitado em doze meses, com parcelas no valor de R\$ 130.016,54. Em 08/03/2004 foi assinado o Aditivo Contratual n. 04.283.11.04, incluindo o novo prédio do Fórum Federal Criminal e, pela inclusão do novo edifício, o contrato primitivo sofreu um acréscimo mensal de R\$ 26.681,63. No entanto, tanto as limpezas das fachadas envidraçadas, como a limpeza das fachadas não envidraçadas não foram realizadas no Fórum Criminal pela contratada. Além disso, não foram providenciados pela Administração da Justiça Federal em São Paulo os descontos relativos aos serviços não realizados, a despeito de devidamente informada à Administração do Fórum sobre o descumprimento contratual. Em 28/03/2005 foi firmado o Contrato n. 04.310.10.05 com a empresa DIMA Construções e Serviços Ltda, com o mesmo objeto anterior. Pelo contrato, a Justiça Federal pagaria à empresa o valor mensal de R\$ 279.000,00, totalizando o valor global de R\$ 3.348.000,00. Contudo, igualmente os serviços não foram realizados nos termos do contrato. Da mesma forma, situação idêntica aconteceu em relação à empresa Multiservice Nacional de Serviços Ltda, contratada emergencialmente (contrato n. 04.339.10.06), tendo em conta que a empresa DIMA não logrou finalizar o contrato. No dia 01 de fevereiro de 2006, foi firmado o contrato n. 04.339.10.06 com a empresa Multiservice Nacional de Serviços Ltda, o qual tinha por desiderato, assim como os anteriores, a prestação de serviços de limpeza e conservação dos imóveis, com prestações mensais de R\$ 346.887,81 (valor global: R\$ 2.081.326,86). Pelo contrato, [...] as fachadas envidraçadas deveriam ser limpas duas vezes no interstício de um ano. A limpeza das fachadas não envidraçadas também deveriam ser realizada duas vezes no mesmo período. Uma vez mais os serviços de limpeza de fachadas envidraçadas e fachadas não envidraçadas não foram realizados no Fórum Federal Criminal pela Contratada, e como de costume sem que os descontos necessários tenham sido realizados novamente em flagrante prejuízo ao erário público federal (fls. 06). Novo contrato foi firmado (n. 04.353.10.06), datado de 01/08/2006, com a mesma empresa, tendo ocorrido prorrogação por meio de aditivos contratuais, os quais convalidaram as estipulações originais, salvo do último realizado em 2009, que extinguiu um posto de limpador de vidros do Fórum Criminal. Na vigência de todos eles, como nas situações anteriores, não foi realizado o serviço no Fórum Criminal, nem tampouco foram efetuados descontos relativos aos serviços não realizados. O autor afirmou que, em 05/11/2008, elaborou relatório demonstrando a irregularidade da situação às Juízas Diretoras do Foro da Justiça Federal de São Paulo, a partir do

qual deu ensejo à formação do Expediente Administrativo n. 07/2008. Neste expediente foram anexados inúmeros comprovantes de comunicações do problema para a Administração da Justiça Federal, inclusive foram feitos questionamentos, mas que não foram respondidos, tendo a [...] Vice Diretora do Foro RAECLER BALDRESCA, de forma anômala, encaminhado outros questionamentos, sem qualquer sentido prático, sobre as atribuições do servidor responsável pela elaboração do Relatório (fls. 08). Diante da inércia, elaborou novo relatório (17/03/2009); e, desta vez, encaminhou o relatório anterior ao MPF, ao TCU, e a COGE do TRF da 3ª Região. Argumentou que a lesão ao Erário está plenamente demonstrada com o pagamento de serviços realizados no Fórum Federal Criminal. De outra parte, não foi comprovada a realização dos serviços de limpeza de esquadrias envidraçadas e fachadas nos outros Fóruns Federais. Requereu a [...] declaração da ilegalidade dos pagamentos realizados pela Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo às empresas Contratadas referentes aos serviços de limpeza de fachadas envidraçadas e fachadas não envidraçadas não realizados em todos os Fóruns Federais Constantes dos citados Contratos - recomposição do erário público referente ao pagamento indevido realizado, com juros e correção monetária desde o efetivo pagamento (fls. 11). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-421. A União apresentou contestação. Alegou, em preliminar, carência da ação por falta de interesse de agir e por ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a inexistência de inércia da Administração do Foro da Justiça Federal de São Paulo na adoção de medidas administrativas cabíveis à solução das questões atinentes às execuções dos contratos administrativos. Sublinhou que não houve danos ao Erário, pelo fato de que os serviços previstos contratualmente foram executados. Além disso, o serviço de limpeza de fachada é apenas um dos serviços previstos nos contratos e, por isso, não haveria como ocorrer a rescisão integral do contrato e a devolução dos valores pagos, já que foram executados os serviços. Por fim, assentou que, na época, foram adotadas providências específicas pela Diretoria do Foro Federal com o objetivo de solucionar a questão pertinente à falta de limpeza das fachadas dos prédios. (fls. 475-497). O Ministério Público Federal, na condição de custos legis, requereu a vista dos autos (fls. 499). A empresa Multiservice Nacional de Serviços Ltda, devidamente citada, alegou inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e, em preliminar de mérito, prescrição, uma vez que o ato pretensamente lesivo teria ocorrido em 30 de dezembro de 2003, momento em que o prazo prescricional foi deflagrado. Logo, a partir desta data até o ajuizamento da demanda popular, teria ocorrido o lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei n. 4.717/65). No mérito, afirmou que não houve os danos apontados pelo autor, pela singela razão de que os serviços de limpeza estariam sendo realizados nos Foros Federais, sobretudo no Foro Criminal da Justiça Federal de São Paulo. A não realização da limpeza das fachadas do Foro ocorreu por conta de informação técnica de serviço especializado em segurança do trabalho, cuja conclusão foi no sentido de falta de condições de execução da limpeza nas circunstâncias atuais em que se encontra o prédio do Fórum Ministro Jarbas Nobre. (fls. 501-519). As rés Renata Andrade Lotufo e Raecler Baldresca apresentaram contestação. Arguiram carência da ação por ilegitimidade passiva, uma vez que o ato impugnado pelo autor da ação popular não é a celebração dos contratos de limpeza e manutenção, mas sim a inércia da Administração em efetuar descontos no valor a ser pago às empresas, bem como falta de interesse de agir, na medida em que não houve inércia da Administração. No mérito, sustentam que não houve inércia da Administração do Foro da Justiça Federal de São Paulo na adoção das medidas administrativas cabíveis. Destacaram que o serviço de limpeza de fachada seria apenas um dos serviços previstos nos contratos e, sendo assim, não seria possível rescindir o contrato e exigir-lhes a devolução dos valores pagos, eis que os serviços foram de fato prestados. Portanto, isso significa que o preço constante no contrato é definido pelo número de postos alocados em cada fórum e não pelos tipos de serviços prestados, ou seja, há um valor de mão-de-obra a ser utilizada, não tendo como se apurar a especificação do valor, por exemplo, apenas para a lavagem da fachada duas vezes ao ano (fls. 758). A empresa DIMA Construções e Serviços Ltda, em sua contestação, afirmou a não caracterização do prejuízo apontado (fls. 1353-1356). Requereu os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 1355). A empresa Multiprof Cooperativa Multiprofissional de Serviços arguiu na peça contestatória ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade da formação do litisconsórcio passivo e inadequação da via eleita. Em preliminar de mérito, prescrição. No mérito, argumentou de forma peremptória que o contrato foi efetivamente cumprido, de modo que todos os serviços foram realizados (fls. 1360-1369). O autor da demanda ofertou sua réplica (fls. 1502-1512). O Parquet Federal, na posição de custos legis, manifestou-se opinando pelo não acolhimento das preliminares suscitadas e, ao fim, pelo prosseguimento da demanda (fls. 1514-1521). A ré, Multiservice requereu a produção de prova testemunhal, indicando as seguintes testemunhas: José Claudio Souza dos Santos e Rodrigo Moro (fls. 1527-1529), reiterada às fls. 1618-1620. Sobreveio petição do autor requerendo a juntada da cópia completa do processo licitatório (fls. 1530). A DIMA Construções e Serviços Ltda e a União manifestaram-se pelo julgamento antecipado (fls. 1531 e fls. 1649, respectivamente). As rés, Renata Andrade Lotufo e Raecler Baldresca, requereram oitiva de testemunhas (fls. 1533-1534). Indeferiu-se o pedido do autor, relativamente à produção da prova documental; e, ato contínuo, designou-se audiência de instrução (fls. 1536). Em 22/02/2012, as rés Renata Andrade Lotufo e Raecler Baldresca requereram a juntada da cópia da decisão haurida da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, nos autos do expediente administrativo de n. 2010.01.0150 (fls. 1580-1613). Ouvia-se, por Carta Precatória, a testemunha Dr. Carlos Eduardo Delgado (fl. 1644). Às fls. 1651, encontra-se o termo de audiência realizada em 12.03.2012, registrada pelo método fonográfico. Foram colhidos os depoimentos do Dr. Paulo Sérgio Domingues

(fls. 1653), José Claudio Souza dos Santos (fls. 1654), Rosnei Silva (fls. 1655), Eduardo Rabelo Custódio (fls. 1656), Cristiano Conceição Abílio (fls. 1657). A ré Multiservice Nacional dos Serviços Ltda juntou Laudo de Vistoria Técnica, assinados pelos Engenheiros Rogério Augusto Rossi de Moraes Alves e Fabio Morganti Verciani (fls. 1660-1710). Termo de depoimento do Dr. Rodrigo Zacharias, objeto da Carta Precatória cumprida pela 1ª Vara Federal de Jaú (gravação às fls. 1745). Alegações finais do autor (fls. 1748-1752). O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial, nos termos do artigo 11 da Lei n. 4.717/65, requerendo a condenação dos réus na obrigação de ressarcimento de danos causados ao Erário, correspondente ao valor parcial dos pagamentos realizados nos contratos administrativos de prestação de serviços de limpeza do Fórum Criminal de São Paulo no período de vigência contratual de 17.12.2004 até 31.06.2009 (fls. 1755-1785). A União, por fim, apresentou Memoriais, reiterando as preliminares suscitadas. No mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 1787-1795). As rés Renata Andrade Lotufo e Raecler Baldresca igualmente apresentaram Memoriais, reprisando os termos da contestação e, com base na prova documental e testemunhal, requereram a improcedência do pedido (fls. 1796-1808). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Preliminares 1.1) Preliminar da União: Ilegitimidade passiva A União alega que seria ilógico condená-la em ressarcir a si mesma. Com efeito, o artigo 6º da Lei n. 4.717/65 prescreve: Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo. 2º No caso de que trata o inciso II, item b, do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma. 3º A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. Percebe-se que existe a faculdade de a pessoa jurídica de direito público, cujo ato seja objeto de questionamento, abster-se de contestar o pedido ou mesmo atuar ao lado do autor. Trata-se, na verdade, do instituto denominado de despersonalização ou intervenção móvel. A inclusão do ente político em questão não significa que sua posição é de réu em sentido formal e material na relação processual. Mas que, uma vez incluído, poderá posicionar-se no sentido de salvaguardar o bem público supostamente lesado. No caso, a União demonstrou suficientemente que não tem interesse em atuar do lado do autor justamente pelo fato de que não houve prejuízo ao Erário. Desse modo, patente a sua ilegitimidade passiva. 1.2) Preliminar da União: Falta de Interesse de Agir A preliminar relativa à falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito, pois saber se a Administração buscou ou não soluções para resolver os fatos apontados na inicial é matéria que diz respeito ao próprio mérito. Além disso, nesta fase é aplicável a teoria in status assertionis, para quem ultrapassada a fase de instrução do processo, restam apenas dois caminhos: a procedência ou o seu reverso. 2) Preliminares das rés Renata Andrade Lotufo e Raecler Baldresca: Ilegitimidade Passiva Afasto a preliminar suscitada. O seu reconhecimento pressuporia ausência de poder de comando em relação a qualquer ato administrativo realizado por intermédio das rés. Além disso, a Resolução n. 73/2009 - CJF, que define e delimita a competências administrativas do Juiz Diretor do Foro e Juizes Federais, prescreve: Art. 4º Incumbe ao Diretor do Foro da Seção Judiciária: III - na Administração de Obras, Compras de Bens e Serviços: a) autorizar a abertura de procedimento para padronizar licitação; b) ratificar a inexigibilidade ou a dispensa de licitação; c) decidir, em grau de recurso, as questões suscitadas nos processos licitatórios; d) aplicar sanções administrativas aos contratados e licitantes; e) homologar procedimento de licitação; f) assinar termos, contratos e convênios em nome da Seção Judiciária; E, ainda: Art. 5º Compete ao Diretor da Subseção Judiciária, mediante delegação do Diretor do Foro: k) exercer a fiscalização dos serviços administrativos da Subseção. Portanto, se lhes foi atribuída (Diretora do Foro e a Vice) competências administrativas relacionadas aos atos que, em tese, são apontados na inicial como lesivos ao Erário, resta patente a legitimidade passiva ad causam das rés, uma vez que, nos termos do artigo 5º da referida Resolução, tinham poder-dever de exercer a fiscalização dos serviços administrativos. 3) Preliminar da ré Empresa Multiservice Nacional de Serviços Ltda: Inépcia da inicial (impossibilidade jurídica do pedido) A alegação de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. Isso porque se a referida condição da ação consiste na inexistência no ordenamento jurídico de uma previsão, somente uma vedação legal a uma pretensão constitui impossibilidade jurídica. Logo, se o pedido formalizado é absolutamente compatível e previsto pelo ordenamento jurídico, não há inépcia da demanda por impossibilidade jurídica. 4) Preliminares da ré Multiprof Cooperativa Multiprofissional de Serviços: ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade da formação do litisconsórcio passivo e inadequação da via eleita A alegação de ilegitimidade, pelo fato de exaurimento do objeto da licitação não afasta, por si só, a legitimidade passiva. A pertinência subjetiva da lide é corroborada pelo Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza formalizado com a Justiça Federal (fls. 1480-1493). Nada impede também a formação de litisconsórcio passivo, pela singela razão de que a causa de pedir da inicial aponta suposta irregularidade na prestação de serviço, mas em face de vários contratos, os quais estão coligados pelo mesmo

objeto, tal como o contrato pactuado pela ré. Por fim, a demanda é adequada à finalidade a que o autor visa. Ou seja, independentemente do mérito da demanda, se a causa de pedir radica-se em suposto dano ao Erário e seu pedido busca justamente a condenação das rés, conclui-se que a demanda está em consonância com os parâmetros delineados na Lei n. 4.717/65.5) Preliminar de mérito: Prescrição Alegam que o ato pretensamente lesivo teria ocorrido em 30 de dezembro de 2003, momento em que o prazo prescricional foi deflagrado. A partir desta data até o ajuizamento da demanda popular, teria ocorrido o lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei n. 4.717/65. Inicialmente cabe lembrar que não se trata de um fato isolado e que a partir dele ocorreu suposta lesão (fato instantâneo, mas de efeitos permanentes). Ao contrário, o apontamento diz respeito a vários contratos que se protraíram no tempo (fato de efeitos permanentes). Assim, se houvesse lesão não estaria limitada ao ano de 2003, uma vez que no período de 30.12.2003 até meados de 2009, inúmeros contratos foram formalizados, com as seguintes empresas: MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS, contrato n. 04.283.10.03, de 30.12.2003 a março de 2009; DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, contrato n. 04.310.10.05, de 28.03.05 a 31.01.2006; MULTISERVICE NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA, contrato emergencial n. 04.339.10.06, de 01.02 a 31.07.2006; contrato n. 04.353.10.06, 01/0/2006, tendo sido prorrogado em três oportunidades: contrato n. 04.353.106-06, firmado em 01/08/2006; Termo Aditivo n. 04.353.12.07 - 01/08/2007 a 31/07/2008; Termo Aditivo 04.353.18-08, 01/08/2008 a 31/07/2009; Termo Aditivo n. 04.353.22-09 - 01/08/2009 a 31/07/2010. Note-se que quando a ação foi ajuizada estava em plena vigência contratos em relação aos quais há alegação de irregularidade na prestação de serviços. Conclui-se, portanto, que o lapso de 5 (cinco) anos, previsto na Lei n. 4.717/65, não ocorreu. MÉRITO A questão consiste em saber se houve de fato inexecução contratual e dano ao Erário. A alegação do autor consiste em apontar, resumidamente, que houve suposto gasto de dinheiro público com um serviço não realizado, pois apesar de constar em todos os contratos a obrigação de limpar as fachadas envidraçadas duas vezes ao ano e a necessidade de comunicação na hipótese de haver qualquer fato impeditivo ao seu cumprimento, isso não teria ocorrido. As irregularidades teriam sido informadas à administração da Justiça Federal, mas não houve esforços para resolver o problema. Por fim, os descontos decorrentes da não realização do serviço contratado não foram realizados. Daí a suposta lesão ao Erário. A primeira questão é saber se os contratos foram formalizados em vista do tipo de serviço prestado; ou, ao contrário, se foram ultimados com ênfase a postos de trabalhos necessários para a realização dos serviços. Cabe perscrutar, ainda, se, mesmo na hipótese de contrato cuja contratação se deu por tipo de serviço, havia previsão contratual para a alocação dos postos trabalho no Fórum Criminal na hipótese de inviabilidade fática. Da análise dos contratos acostados aos autos, verifica-se que, ao contrário das teses esposadas pelas partes adversas, eram híbridos. Vale dizer, a contratação de serviços de limpeza era feita por postos de serviços e também por serviço específico. O preço constante do contrato foi estipulado maioritariamente pelo número de postos alocados em cada Fórum, sem descuidar também das modalidades de serviços que deveriam ser prestados, a exemplo do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 019/2006, que aponta claramente os postos de trabalho exigidos para a execução do serviço de limpeza em cada um dos prédios da Justiça Federal de São Paulo, levando-se em consideração tanto a metragem dos fóruns (área externa e área interna), bem como a quantidade de área envidraçada. Tal conclusão é inferida, aliás, pela análise dos contratos, em cujos termos inseriam a seguinte cláusula. Nos preços referidos nesta Cláusula, estão incluídas todas as despesas incidentes sobre o objeto da contratação, tais como materiais, encargos sociais e trabalhistas, insumos, taxas de administração, tributos, seguros, lucro e outros (sem grifos no original) (fls. 766). Portanto, basta analisar os contratos e seus respectivos aditivos para perceber que foram definidos pontualmente os postos de serviços nos quais eles seriam prestados (fls. 19-20, fls. 53-55, fls. 93-94, 134-135 etc.). Especificamente no caso deste processo - e aqui reside o tema a ser desvendado - afirma-se que, depois da contratação, a limpeza das esquadrias externas não teria sido realizada. Não há controvérsia de que houve motivo justificável a impedir a execução contratual em seus ulteriores termos, tal como previsto originariamente. Primeiro, em razão da estrutura do próprio prédio; segundo, a limpeza poderia colocar em risco os empregados na realização do serviço, por ausência de segurança adequada. Isso se depreende da Análise do Parecer Técnico, cujo excerto passo a reproduzir: Procedem as informações fornecidas pelo Perito Engenheiro Paulo Sérgio B. Pereira, no Parecer Técnico realizado a pedido da MULTIPROF, das quais se pode depreender que, de fato, a edificação não possui, aliás, como a quase totalidade das edificações projetadas e executadas no Brasil, dispositivos que permitam ações de manutenção de fachadas (lavagem de esquadrias, por exemplo) ou mesmo intervenções de bombeiros, em caso de incêndio, com as necessárias segurança e eficiência. 2. A edificação em tela, além de não possuir os dispositivos elencados acima, apresenta arquitetura que dificulta a instalação de dispositivos de transporte vertical para a limpeza das fachadas, ou seja, não há elementos estruturais que permitam ancorar tais dispositivos com segurança (fls. 1086). No mesmo sentido, colhe-se a explicação do Supervisor da Seção de Engenharia Civil, Mario Seiji Kavamura, em e-mail datado de 28/01/2009: Em resposta a consulta de V. S^a, informamos que a edificação que abriga o Fórum Criminal e Previdenciário em razão de sua concepção arquitetônica, e também devido a falta de dispositivos incorporados à sua estrutura, apresenta série de obstáculos à realização da manutenção da fachada. Atualmente uma das maneiras mais econômicas para a realização da limpeza da fachada externamente é através do uso de cadeiristas, mas como não existem pontos adequados para a fixação dos cabos a realização do serviço fica prejudicada. Portanto para a realização dos serviços

de manutenção será preciso criar estruturas auxiliares para a fixação de dispositivos como ganchos e/ou bases para equipamentos, sem os quais não temos como garantir a segurança dos contratos para a limpeza das fachadas. Houve parcial inexecução contratual, mas em razão da estrutura arquitetônica do Prédio Criminal, cuja modelagem de construção impedia o cumprimento do Contrato. Necessário frisar, no entanto, que essa parcialidade se deu apenas em relação a um serviço (limpeza das fachadas externas), dentre inúmeros outros, os quais deveriam e foram igualmente prestados. Por palavras outras, ocorreu um redimensionamento do contrato, mas dentro da baliza legal e não execução parcial, como frisado pelo demandante. Não se pode falar também em inércia da Administração da Justiça Federal, pois diante dos laudos de engenharia indicativos da impossibilidade de prestação de serviço, por força do formato circular do prédio, bem como a ausência de dispositivos para fixação de equipamentos de segurança, iniciou-se tratativas para a realização de obras que viabilizassem o cumprimento dos termos contratuais. Para fins de corroborar tal fundamento, a questão foi submetida ao crivo da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; quando então o expediente correicional foi arquivado por inexistência de violação de dever funcional das Magistradas, ora demandadas, que, à época, exerciam cargo administrativo junto a Diretoria do Foro. Da análise dos argumentos expendidos, da documentação juntada aos autos, das informações pormenorizadas prestadas pelas autoridades requeridas, resulta que a questão relativa ao serviço de limpeza da fachada do edifício onde funciona o Fórum Federal Criminal de São Paulo restou devidamente esclarecida nos autos, no sentido de demonstrar que as magistradas ora requeridas cumpriram e fizeram cumprir, com independência, serenidade e exatidão, os deveres que lhe eram devidos na qualidade de Diretora e Vice-Diretora do Foro. Nesse particular, restou elucidado no presente expediente, que no momento em que a Diretoria do Foro tomou conhecimento da situação relativa à inviabilidade de realização dos serviços de limpeza externo do prédio, de forma segura - fato esse, inclusive, atestado por laudo pericial - imediatamente, foram tomadas as devidas providências para sanar o problema, da melhor maneira possível, não podendo se falar, destarte, em desídia por parte das autoridades requeridas. Também restou registrado que, ao menos nos últimos 5 (cinco) anos, as gestões administrativas da Justiça Federal vêm atuando na fiscalização dos contratos administrativos e na implementação de penalidades quando necessário, bem como estão reorganizando os editais de licitação a fim de melhorar a prestação do serviço público, inclusive com acompanhamento direto por parte da Diretoria do Foro, especialmente em 2007, resultando, ademais, na elaboração de uma pesquisa de satisfação entre os supervisores administrativos de todos os Fóruns da Seção Judiciária de São Paulo, o que redundou na melhoria da qualidade dos contratos, uma fiscalização mais eficiente durante a vigência e, conseqüentemente, um aumento significativo no número de penalidades impostas aos prestadores de serviços contratados pela Justiça Federal. Também restou consignado nos autos que o contrato foi bem gerido e administrado e não ocorreu qualquer lesividade ao patrimônio público, bem como todos os atos praticados foram estritamente legais. Constata-se, assim, que os fatos narrados no presente expediente não estão sujeitos a eventual ação correicional, não restando configurada quaisquer das hipóteses de infração aptas a ensejar providência por parte deste Órgão Censor, nos termos da Lei nº 8.112/90 e da Lei Orgânica da Magistratura (fls. 1612). Sobremais, ante a constatação de que seria possível a redução de um posto de trabalho no Fórum Criminal, a demandada Raecler Braldesca, Vice-diretora, no exercício da Diretoria do Foro, autorizou a exclusão de um posto de trabalho. Ato contínuo, determinou-se a realização de estudos para a adequação da edificação com o objetivo de propiciar a realização dos serviços de limpeza externa com segurança (fls. 846), culminado na exclusão do referido posto. Em contrapartida, houve a continuidade da limpeza nas áreas internas, já que o contrato não se resumia a limpeza das fachadas externas. Por palavras outras, apesar da exclusão, o contrato não deixou de ser executado, como apontando pelo autor. Houve, sim, apenas alteração setorial do serviço, mas não ausência, tal como apontando pelo demandante. O cumprimento do contrato foi realizado na sua íntegra. Por fim, o redirecionamento (e não inexecução parcial) do contrato não pode ser imputado às contratadas, considerando que a concepção arquitetônica do prédio Criminal impedia a realização a contento da limpeza das esquadrias. Desse modo, não era possível a aplicação da cláusula prevista em todos os Contratos Administrativos segundo a qual Pela inexecução parcial ou total do Contrato, sempre que por circunstância que lhe seja imputável, a CONTRATADA estará sujeita à aplicação das seguintes penalidades [...] (fls. 1488). Note-se que as contratadas ficariam submetidas apenas aos efeitos rescisórios do contrato se fosse a elas imputável o fato narrado na inicial. Mas não se trata disso. Quanto à restituição dos valores, malgrado a exclusão do posto de trabalho, pela inviabilidade de limpeza das esquadrias externas, percebe-se que a razão pela qual não se determinou a restituição se deu por fato singular: houve efetiva alocação dos postos de trabalho no Fórum Criminal. As empresas contratadas não deixaram de aproveitar a mão-de-obra então disponibilizada para executar os necessários serviços de manutenção e limpeza. Como já assinalado, o contrato teria sido mensurado sobretudo em vista de postos de trabalho (mão-de-obra) e não na realização deste ou daqueles serviços, a exemplo do Contrato n. 043.353.10.6. A prova testemunhal comprovou que parte do serviço de limpeza dos vidros foi realizada, isto porque, as janelas, pela parte interna do prédio foram higienizadas e, aquelas que podiam ser abertas, também foram limpas. Confirmaram que houve aproveitamento da mão de obra. Tal como apontado pela União, [...] ante o fato dos postos de trabalho terem sido efetivamente alocados e eficazmente pela Justiça Federal (Fórum Criminal), e ante a forma de mensuração econômica desse tipo de contrato (em mão-de-obra e não em serviços realizados) é forçoso concluir que é totalmente descabida a

utilização de valores contidos nos orçamentos apresentados pelo autor para servir de base da restituição. O absurdo fica ainda mais claro quando se percebe que os orçamentos que o autor popular apresenta apenas para a limpeza da fachada consignam valores superiores ao preço total do contrato para a limpeza e manutenção de todo o Fórum Criminal. [...] (fls. 767 verso). Em conclusão, como os contratos eram híbridos, por serviço específico e também por postos de serviços, não há que se falar em inexecução contratual porque houve redirecionamento do serviço, o que, em razão da natureza do contrato, permitia-se. Decisão Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e, quanto a ela, julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação aos demais réus, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei 4.717/65. Afasto, igualmente, o artigo 13 da referida lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei n. 4.728/65. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0010505-78.2011.403.6100 - IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E PROMOCOES LTDA (SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER E SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010505-78.2011.403.6100 Sentença (tipo C) IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA. ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, visando a provimento que lhe garanta a expedição de certidão de regularidade fiscal. Requereu seja deferida a medida liminar [...] a fim de que seja autorizado o depósito judicial do valor do crédito tributário representado pelas PERDCOMPS indeferidas, e determinando a suspensão da exigibilidade do crédito e consequentemente expedição de certidão positiva de sébitos com efeitos de negativa pela Receita Federal do Brasil (fls. 07-08). Os comprovantes dos depósitos judiciais foram juntados aos autos. Citada, a ré apresentou contestação na qual requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido (fls. 88-90). Réplica da autora (fls. 100-105). A União informou o ajuizamento da ação de execução fiscal (fls. 115-145). O processo foi redistribuído da extinta 20ª Vara Federal Cível para esta 11ª Vara Federal Cível. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo o pedido formulado era para obter a certidão de regularidade fiscal e garantir futura execução fiscal, que foi ajuizada em 13/01/2012, conforme fl. 118. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. A autora poderia ter obtido o resultado pretendido, sem recorrer ao Poder Judiciário (poderia ter realizado depósito no âmbito administrativo). Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida. Também não foi vencida a autora. Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Mantenho a determinação de expedição de certidão de regularidade fiscal até que o dinheiro do depósito seja transferido para o processo de execução fiscal; a partir do momento que o dinheiro estiver à disposição do Juízo da Execução Fiscal, qualquer discussão a respeito da suficiência deverá ser realizada naquele processo. Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais o teor desta sentença, bem como solicite-se ao banco que seja efetivada a transferência dos depósitos para os autos da execução fiscal n. 0000638-72.2012.403.6182 (ofício do Juízo na fl. 158). Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento das verbas de sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020289-11.2013.403.6100 - IRMA IZUMI MIYATA TEIXEIRA (SP268537 - MARCIA TERESINHA TEIXEIRA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0020847-80.2013.403.6100 - MARCELO SELERGES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020847-80.2013.403.6100 Sentença (tipo C) MARCELO SELERGES apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decidido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que o autor possuía e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de novembro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055803-55.1995.403.6100 (95.0055803-3) - ROBSON TRINQUINATO X LUIZ DONIZETE CHAVES X ARNALDO OLIVEIRA X VANDERLEI ZAMPIERI X DARCIO DA SILVA X FRANCISCO MARTINS DA SILVA X AVELINA FERREIRA DE OLIVEIRA AZEVEDO X JULIO BERNARDINO ALVES X SEBASTIAO PASSOS PEREIRA DE JESUS X JOSE LUCIO GUIARDI (SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0055803-55.1995.403.6100 Sentença (tipo B) ROBSON TRINQUINATO, LUIZ DONIZETE CHAVES, ARNALDO OLIVEIRA, VANDERLEI ZAMPIERI, DARCIO DA SILVA, FRANCISCO MARTINS DA SILVA, AVELINA FERREIRA DE OLIVEIRA AZEVEDO, JULIO BERNARDINO ALVES, SEBASTIAO PASSOS PEREIRA DE JESUS e JOSE LUCIO GUIARDI executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ARNALDO OLIVEIRA e JULIO BERNARDINO ALVES, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ROBSON TRINQUINATO, LUIZ DONIZETE CHAVES, VANDERLEI ZAMPIERI, DARCIO DA SILVA, AVELINA FERREIRA DE OLIVEIRA AZEVEDO, SEBASTIAO PASSOS PEREIRA DE JESUS e JOSE LUCIO GUIARDI e, informou que o autor FRANCISCO MARTINS DA SILVA firmou a adesão pela internet e que o autor JULIO BERNARDINO ALVES recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Intimados, os exequentes concordaram com os créditos efetuados pela CEF (fl. 343). É o relatório. Fundamento e decidido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Correção monetária e juros A sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 24/97. Embora exista o tópico no Provimento exemplificando quais são os índices do FGTS no tópico sobre as ações tributárias, a execução deverá seguir pelo item das ações condenatórias, pois faz parte de um capítulo que trata especificamente da liquidação de sentenças. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo acórdão. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de fevereiro de 1991 O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório ($1,2187 \times 1,0025 = 0,221705$). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito

referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro ($0,221705 - 0,072638 = 0,149067$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). Termo de Adesão Os autores ROBSON TRINQUINATO, LUIZ DONIZETE CHAVES, VANDERLEI ZAMPIERI, DARCIO DA SILVA, FRANCISCO MARTINS DA SILVA, AVELINA FERREIRA DE OLIVEIRA AZEVEDO, SEBASTIAO PASSOS PEREIRA DE JESUS e JOSE LUCIO GUIARDI assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% da condenação foram corretamente depositados pela CEF. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 300 em favor do advogado dos autores. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0032363-59.1997.403.6100 (97.0032363-3) - RONALDO APARECIDO MAZARINI X JOSE ROBERTO DE SOUZA X OTAVIANO FRIERE DA CUNHA X VANDERLEI VICENTE DE FARIAS (SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP191361 - MÁRCIA CARDOSO RIBEIRO ALBUQUERQUE) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0032363-59.1997.403.6100 Sentença (tipo B) RONALDO APARECIDO MAZARINI, JOSE ROBERTO DE SOUZA, OTAVIANO FRIERE DA CUNHA e VANDERLEI VICENTE DE FARIAS executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada informou que os autores assinaram Termos de Adesão às condições da LC 110/2001. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. Termo de Adesão Os autores RONALDO APARECIDO MAZARINI, JOSE ROBERTO DE SOUZA, OTAVIANO FRIERE DA CUNHA e VANDERLEI VICENTE DE FARIAS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0036453-13.1997.403.6100 (97.0036453-4) - ARLINDO FERREIRA BARBOSA X JURACI CANDIDA DA SILVA X LUIZ VITURINO DE SOUZA X NELSON DOS SANTOS X ODETE CARDOSO SANTOS X OSMIRO VIEIRA DOS REIS X OSVALDO DA ROCHA SANTANA X PEDRO NERIS DA ROCHA X SINVAL SILVA X TANILSON PEREIRA DIAS (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0036453-13.1997.403.6100 Sentença (tipo B) ARLINDO FERREIRA BARBOSA, JURACI CANDIDA DA SILVA, LUIZ VITURINO DE SOUZA, NELSON DOS SANTOS, ODETE CARDOSO SANTOS, OSMIRO VIEIRA DOS REIS, OSVALDO DA ROCHA SANTANA, PEDRO NERIS DA ROCHA, SINVAL SILVA e TANILSON PEREIRA DIAS executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores LUIZ VITURINO DE SOUZA, OSMIRO VIEIRA DOS REIS, PEDRO NERIS DA ROCHA e TANILSON PEREIRA DIAS, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ARLINDO FERREIRA BARBOSA, JURACI CANDIDA DA SILVA, NELSON DOS SANTOS, ODETE CARDOSO SANTOS, OSVALDO DA ROCHA SANTANA e SINVAL SILVA. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram

estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores ARLINDO FERREIRA BARBOSA, JURACI CANDIDA DA SILVA, NELSON DOS SANTOS, ODETE CARDOSO SANTOS, OSVALDO DA ROCHA SANTANA e SINVAL SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001460-07.1998.403.6100 (98.0001460-8) - ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA NEVES X EDILSON PAULINO DA SILVA X GECE COSTA X JOSE LEANDRO X JOSE MAXIMO FIGUEIRA X LINO FREIRE DE AVELAR X MARIA APARECIDA FRANCISCO FELICISSIMO X MARIA JOSE DA CONCEICAO X NIVALDO ANDREO VALADARES X SERGIO AUGUSTO COLANERI (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001460-07.1998.403.6100 Sentença (tipo B) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA NEVES, EDILSON PAULINO DA SILVA, GECE COSTA, JOSE LEANDRO, JOSE MAXIMO FIGUEIRA, LINO FREIRE DE AVELAR, MARIA APARECIDA FRANCISCO FELICISSIMO, MARIA JOSE DA CONCEICAO, NIVALDO ANDREO VALADARES e SERGIO AUGUSTO COLANERI executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA NEVES e SERGIO AUGUSTO COLANERI, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores EDILSON PAULINO DA SILVA, GECE COSTA, JOSE LEANDRO, JOSE MAXIMO FIGUEIRA, LINO FREIRE DE AVELAR, MARIA APARECIDA FRANCISCO FELICISSIMO, MARIA JOSE DA CONCEICAO e NIVALDO ANDREO VALADARES. Intimados, os autores requereram a intimação da ré para que fornecesse os extratos fundiários dos autores que assinaram o termo de adesão. É o relatório. Fundamento e decido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas

de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exeqüente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.Termo de AdesãoOs autores EDILSON PAULINO DA SILVA, GECE COSTA, JOSE LEANDRO, JOSE MAXIMO FIGUEIRA, LINO FREIRE DE AVELAR, MARIA APARECIDA FRANCISCO FELICISSIMO, MARIA JOSE DA CONCEICAO e NIVALDO ANDREO VALADARES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Necessário esclarecer que atualmente os extratos fundiários dos autores estão disponíveis no site http://www.fgts.gov.br/trabalhador/servicos_online/index.asp, sendo desnecessária a intimação da CEF para fornecê-los. SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de dezembro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007313-94.1998.403.6100 (98.0007313-2) - CIRO OLIVEIRA MARTINS X PAULO ROSA ALVES(SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA E SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

0007884-65.1998.403.6100 (98.0007884-3) - ANTENOR MARQUES PEREIRA FILHO X JOSE RAFAEL DE CARVALHO X MARIA ELIETA DE OLIVEIRA POMPEU(SP104091 - MARIA DE FATIMA MENDES MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0007884-65.1998.403.6100Sentença(tipo B)ANTENOR MARQUES PEREIRA FILHO, JOSE RAFAEL DE CARVALHO e MARIA ELIETA DE OLIVEIRA POMPEU executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores.É o relatório. Fundamento e decido.Termo de AdesãoOs autores ANTENOR MARQUES PEREIRA FILHO, JOSE RAFAEL DE CARVALHO e MARIA ELIETA DE

OLIVEIRA POMPEU assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017887-79.1998.403.6100 (98.0017887-2) - IVO ARIAS RUIZ X JANE PEREIRA KESPER X SILVANA BUENO DE GODOY X CONCEICAO LOPES DE GODOY X ELOIZETE DOS SANTOS X JOSE MARTINS DOS REIS X JOSE ALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DO CARMO X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X CILENE DE OLIVEIRA (SP041448 - DARCI MENDONCA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017887-79.1998.403.6100 Sentença (tipo C) IVO ARIAS RUIZ, JANE PEREIRA KESPER, SILVANA BUENO DE GODOY, CONCEICAO LOPES DE GODOY, ELOIZETE DOS SANTOS, JOSE MARTINS DOS REIS, JOSE ALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DO CARMO, JOSE AUGUSTO DE SOUZA e CILENE DE OLIVEIRA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 das autoras JANE PEREIRA KESPER e SILVANA BUENO DE GODOY. Apesar de devidamente intimados, os autores IVO ARIAS RUIZ, CONCEICAO LOPES DE GODOY, ELOIZETE DOS SANTOS, JOSE MARTINS DOS REIS, JOSE ALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DO CARMO, JOSE AUGUSTO DE SOUZA e CILENE DE OLIVEIRA deixaram de cumprir a determinação de fl. 129, qual seja, retificar o valor da causa e juntar contrafé. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Adesão à Lei complementar n. 110/01 As autoras JANE PEREIRA KESPER e SILVANA BUENO DE GODOY firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, as autoras não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos autores IVO ARIAS RUIZ, CONCEICAO LOPES DE GODOY, ELOIZETE DOS SANTOS, JOSE MARTINS DOS REIS, JOSE ALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DO CARMO, JOSE AUGUSTO DE SOUZA e CILENE DE OLIVEIRA. JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual quanto às autoras JANE PEREIRA KESPER e SILVANA BUENO DE GODOY. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026928-70.1998.403.6100 (98.0026928-2) - ALANO RIBEIRO X JESUINO ALVES MOREIRA X JOAQUIM DE MELO COUTO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0026928-70.1998.403.6100 Sentença (tipo C) ALANO RIBEIRO, JESUINO ALVES MOREIRA e JOAQUIM DE MELO COUTO propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001

do autor JOAQUIM DE MELO COUTO. Apesar de devidamente intimados, os autores ALANO RIBEIRO e JESUINO ALVES MOREIRA deixaram de cumprir a determinação de fl. 92, qual seja, retificar o valor da causa e juntar contrafé. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor JOAQUIM DE MELO COUTO firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALANO RIBEIRO e JESUINO ALVES MOREIRA. JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual quanto ao autor JOAQUIM DE MELO COUTO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0028475-48.1998.403.6100 (98.0028475-3) - VICENTE RAIMUNDO DE MENDONCA X ROSILENE APARECIDA SELA DE ABREU X CLAUDIA FERREIRA X MARIA DE FATIMA ALBARRACIN LEAL X MILTON SOARES DA SILVA X JOAO LUIZ FRANCISCO X LUIZ CARLOS FONTOLAN X ROSANA CRISTINA DE SANTI X FABIO DE OLIVEIRA LEAL X JOAO BATISTA MORAIS DE SOUZA X JOSE MAURICIO NAGLIATTI (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP110999 - APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA E SP090260 - AIRTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0028475-48.1998.403.6100 Sentença (tipo C) VICENTE RAIMUNDO DE MENDONCA, ROSILENE APARECIDA SELA DE ABREU, CLAUDIA FERREIRA, MARIA DE FATIMA ALBARRACIN LEAL, MILTON SOARES DA SILVA, JOAO LUIZ FRANCISCO, LUIZ CARLOS FONTOLAN, ROSANA CRISTINA DE SANTI, FABIO DE OLIVEIRA LEAL, JOAO BATISTA MORAIS DE SOUZA e JOSE MAURICIO NAGLIATTI propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores ROSILENE APARECIDA SELA DE ABREU, MARIA DE FATIMA ALBARRACIN LEAL, JOAO LUIZ FRANCISCO, FABIO DE OLIVEIRA LEAL e JOSE MAURICIO NAGLIATTI. Apesar de devidamente intimados, os autores VICENTE RAIMUNDO DE MENDONCA, CLAUDIA FERREIRA, MILTON SOARES DA SILVA, LUIZ CARLOS FONTOLAN, ROSANA CRISTINA DE SANTI e JOAO BATISTA MORAIS DE SOUZA deixaram de cumprir a determinação de fl. 143, qual seja, retificar o valor da causa e juntar contrafé. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores ROSILENE APARECIDA SELA DE ABREU, MARIA DE FATIMA ALBARRACIN LEAL, JOAO LUIZ FRANCISCO, FABIO DE OLIVEIRA LEAL e JOSE MAURICIO NAGLIATTI firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos autores VICENTE RAIMUNDO DE MENDONCA, CLAUDIA FERREIRA, MILTON SOARES DA SILVA, LUIZ CARLOS FONTOLAN, ROSANA CRISTINA DE SANTI e JOAO BATISTA MORAIS DE SOUZA. JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual quanto aos autores ROSILENE APARECIDA SELA DE ABREU, MARIA DE FATIMA ALBARRACIN LEAL, JOAO LUIZ FRANCISCO, FABIO DE OLIVEIRA LEAL e JOSE MAURICIO NAGLIATTI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0030596-49.1998.403.6100 (98.0030596-3) - VICTOR CUMINATO X ANTONIO JOSE CUMINATO X JOSE LUIS MESTRINER X LUCIA REGINA DA SILVA FAUCON X CELSO PEREIRA MARTINS X ANDRE LUIS VIEIRA X SEBASTIAO VALDEMAR TEODORO X LUIZ ROBERTO BINELI X NAGIBE

MARCONDES X JOAQUIM GOMES DA SILVA NETO(SP125753 - DAILSON PICHITELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0030596-49.1998.403.6100 Sentença (tipo C) VICTOR CUMINATO, ANTONIO JOSE CUMINATO, JOSE LUIS MESTRINER, LUCIA REGINA DA SILVA FAUCON, CELSO PEREIRA MARTINS, ANDRE LUIS VIEIRA, SEBASTIAO VALDEMAR TEODORO, LUIZ ROBERTO BINELI, NAGIBE MARCONDES e JOAQUIM GOMES DA SILVA NETO propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo foi suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. Apesar de devidamente intimados, os autores deixaram de cumprir a determinação de fl. 94, qual seja, retificar o valor da causa, recolher as custas e juntar contrafé. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0036376-67.1998.403.6100 (98.0036376-9) - PEDRO MIRANDA DOS SANTOS FILHO(SP100749 - NADIA VOLCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0036376-67.1998.403.6100 Sentença (tipo C) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. PEDRO MIRANDA DOS SANTOS FILHO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor PEDRO MIRANDA DOS SANTOS FILHO firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015674-66.1999.403.6100 (1999.61.00.015674-4) - HELIO COSMO DE MOURA X JOSE CARLOS GOMES X MARIA APARECIDA LEITE RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO BORGES X SUELI CARDOSO SANTOS(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015674-66.1999.403.6100 Sentença (tipo C) HELIO COSMO DE MOURA, JOSE CARLOS GOMES, MARIA APARECIDA LEITE RIBEIRO, MARIA DO ROSARIO BORGES e SUELI CARDOSO SANTOS propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 da autora SUELI CARDOSO SANTOS. Apesar de devidamente intimados, os autores HELIO COSMO DE MOURA, JOSE CARLOS GOMES, MARIA APARECIDA LEITE RIBEIRO e MARIA DO ROSARIO BORGES deixaram de cumprir a determinação de fl. 60, qual seja, retificar o valor da causa, recolher as custas e juntar contrafé. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Adesão à Lei complementar n. 110/01 A autora SUELI CARDOSO SANTOS firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos autores HELIO COSMO DE MOURA, JOSE CARLOS GOMES, MARIA APARECIDA LEITE RIBEIRO e MARIA DO ROSARIO BORGES. JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual quanto à autora SUELI CARDOSO SANTOS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024584-82.1999.403.6100 (1999.61.00.024584-4) - HILDA PEREIRA WALTER X VALDEMIR AMARO DA SILVA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) e documento apresentado.

0001746-14.2000.403.6100 (2000.61.00.001746-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042771-41.1999.403.6100 (1999.61.00.042771-5)) JOSE CARLOS SEPULVEDA X MARIA DO CARMO DIAS BUENO SEPULVEDA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001746-14.2000.403.6100 Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL executa título judicial em face de JOSE CARLOS SEPULVEDA e MARIA DO CARMO DIAS BUENO SEPULVEDA. Foi noticiado o pagamento do valor devido (fl. 267). A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Procedi ao desbloqueio do montante retido. Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0034288-85.2000.403.6100 (2000.61.00.034288-0) - VICENTE DE PAULA RODRIGUES SILVA X RICARDO DAL POGGETTO GUIMARAES X JOAO LOPES DA SILVA X MARIA ANGELICA FERREIRA ANDRADE LOPES DA SILVA X PEDRO LUIZ FIGUEIRA DE CARVALHO X MARIA DAS GRACAS MAYER BARBOSA X MANOEL RODRIGUES GONCALVES X JOSE BENTO LOPES DOS SANTOS X JAYRO LUIZ DOS SANTOS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0034288-85.2000.403.6100 Sentença (tipo B) VICENTE DE PAULA RODRIGUES SILVA, RICARDO DAL POGGETTO GUIMARAES, JOAO LOPES DA SILVA, MARIA ANGELICA FERREIRA ANDRADE LOPES DA SILVA, PEDRO LUIZ FIGUEIRA DE CARVALHO, MARIA DAS GRACAS MAYER BARBOSA, MANOEL RODRIGUES GONCALVES, JOSE BENTO LOPES DOS SANTOS e JAYRO LUIZ DOS SANTOS executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Os termos de adesão dos autores VICENTE DE PAULA RODRIGUES SILVA, JOAO LOPES DA SILVA, MARIA ANGELICA FERREIRA ANDRADE LOPES DA SILVA, PEDRO LUIZ FIGUEIRA DE CARVALHO, MARIA DAS GRACAS MAYER BARBOSA, JOSE BENTO LOPES DOS SANTOS e JAYRO LUIZ DOS SANTOS foram juntados às fls. 179-194. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor RICARDO DAL POGGETTO GUIMARAES. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 157 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times$

1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.Termo de AdesãoOs autores VICENTE DE PAULA RODRIGUES SILVA, JOAO LOPES DA SILVA, MARIA ANGELICA FERREIRA ANDRADE LOPES DA SILVA, PEDRO LUIZ FIGUEIRA DE CARVALHO, MARIA DAS GRACAS MAYER BARBOSA, JOSE BENTO LOPES DOS SANTOS e JAYRO LUIZ DOS SANTOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de dezembro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021003-49.2005.403.6100 (2005.61.00.021003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029920-96.2001.403.6100 (2001.61.00.029920-5)) JOSE EYMAR TEIXEIRA PARENTE(SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 297), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0043626-18.2007.403.6301 - FRANCISCO RAMIRES - ESPOLIO X IDA GRESSELLE RAMIRES X MARIA LUCIA RAMIRES NEVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROBERTO RAMIRES X ANDRE LUIS RAMIRES(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0043626-18.2007.403.6301Sentença(tipo B)IDA GRESSELLE RAMIRES, MARIA LUCIA RAMIRES NEVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO ROBERTO RAMIRES e ANDRE LUIS RAMIRES propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Pediu a procedência do pedido da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresNecessidade de suspensão do processoA ré argüiu essa preliminar, em razão da tramitação da ADPF 165-0 perante o Supremo Tribunal Federal, em que se discute a mesma matéria tratada nestes autos.Nos termos do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a suspensão do processo em razão da tramitação da ADPF 165-0:CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE.

LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. [...]II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 200802624070 - 1123371, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, decisão unânime, DJE 26/06/2009) Assim, rejeito a preliminar argüida. Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Preliminarmente, a CEF alegou, que caso a petição inicial tenha sido proposta após 31/05/2007, a demanda estaria prescrita, porém não acolho esta preliminar, pois a ação foi proposta na mesma data, em 31/05/2007 (fl. 06). Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338/87 e da MP n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, tendo em vista que tais diplomas não prejudicam os pedidos formulados pelo autor. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Junho de 1987 A parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n. 1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (AGA n. 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183). Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%). Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de

abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$1.599,21 (um mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos)). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança (ou seja, índices oficiais e juros remuneratórios capitalizados), mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$1.599,21 (um mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016196-10.2010.403.6100 - MERCIA FELIX DE OLIVEIRA (SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos para prolação de sentença, verifiquei que o pagamento da autora feito após o expediente bancário foi depositado no valor de R\$464,00 (fl. 51). No entanto, não consta dos autos que este valor seja o devido em 08/10/2009. Além disso, não há nos autos informação referente ao pagamento das parcelas posteriores dos meses de novembro de 2009 a fevereiro de 2010, bem como do valor do leilão das jóias. Assim, informe a CEF, com a juntada da planilha da dívida: 1. Qual o valor devido em 08/10/2009. 2. Se as prestações do período de 11/2009 a 02/2010 foram pagas pelo valor devido e qual o valor

devido.3. Por qual valor as jóias foram leiloadas.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0017153-40.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO EUGENIO DE LIMA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAFAEL CONEJO

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0017153-40.2012.403.6100Sentença(tipo C)O CONDOMINIO EDIFICIO EUGENIO DE LIMA propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de RAFAEL CONEJO.O autor narrou, em sua petição inicial, que os réus são proprietários de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estariam obrigados a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que os réus estão em débito por da falta de pagamento das prestações do condomínio e que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida.Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Foi proferida sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e a incompetência deste juízo para julgar a lide em face de Rafael Conejo (fls. 32-33).A CEF apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ocorrência de prescrição e alegou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 65).Foi determinado à ré que se manifestasse sobre a desistência da ação.Em manifestação ao pedido de desistência da parte autora, a ré informou que concorda com o pedido de extinção desde que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido.No presente caso, a legitimidade passiva da CEF já foi decidida no agravo de instrumento (fls. 45-48).SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 533,07 (quinhentos e trinta e três reais e sete centavos), equivalente a sexta parte do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. DecisãoHOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 533,07 (quinhentos e trinta e três reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de dezembro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004719-82.2013.403.6100 - ANTONIO AFONSO DE ABREU(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0004719-82.2013 .403.6100Sentença(tipo C)ANTONIO AFONSO DE ABREU propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Apesar de devidamente intimado, o autor deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 30, qual seja, recolher as custas.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de dezembro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012405-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARCI PASSI
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

0013684-49.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO BOARETO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0015741-40.2013.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0015741-40.2013.403.6100Sentença(tipo C)SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA-EPP propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Apesar de devidamente intimado, o autor deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 91, qual seja, recolher as custas.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de dezembro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016083-51.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA MACEDO(SP118741 - JOSE PAULO RIBEIRO SOARES) X SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0016574-58.2013.403.6100 - RUBENS MONTELLI JUNIOR - ESPOLIO X CARLA BELLINTANI MONTELLI X THIAGO JESUS BELLINTANI MONTELLI X MARISTELA BELLINTANI MONTELI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0016574-58.2013.403.6100Sentença(tipo C)RUBENS MONTELLI ESPÓLIO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.O processo foi redistribuído a esta 11ª Vara por prevenção ao processo n. 0006850-35.2010.403.6100, que foi extinto sem julgamento do mérito em razão de diversas irregularidades na petição inicial.Tendo em vista que a petição inicial da presente ação (fls. 02-10) é idêntica à petição inicial do processo n. 0006850-35.2010.403.6100 (fls. 50-58), com os mesmos erros da petição inicial do processo anterior, foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial para corrigir todas as irregularidades já apontadas no processo anterior que se repetiram nesta ação.Apesar de devidamente intimada, a imeprante deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 65, quais sejam:a) corrigir o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; b) recolher as custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96, calculdas sobre o valor corrigido; c) esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos; d) esclarecer quanto à legitimidade ativa; e) trazer os documentos referentes ao falecido; f) havendo inventário ou arrolamento, apresentar certidão de inventariança e da fase atual do processo, além dos documentos pessoais e procuração; g) se findo inventário ou arrolamento, a substituição no polo ativo deverá ser requerida pelos sucessores, comprovado por meio de cópia da sentença e formal de partilha com a relação dos sucessores; h) apresentar: 1) procurações originais (fls. 11-14, 15-18); Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de dezembro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037296-07.1999.403.6100 (1999.61.00.037296-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028234-40.1999.403.6100 (1999.61.00.028234-8)) JOSE CARLOS LEITE DA SILVA X VANIA APARECIDA BARBOSA LEITE DA SILVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA APARECIDA BARBOSA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LEITE DA SILVA(SP083865 - BENEDITO CARNAVAL E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA)

711ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0037296-07.1999.403.6100Sentença(tipo B)Caixa Econômica Federal - CEF executa título judicial em face de JOSE CARLOS LEITE DA SILVA e VANIA APARECIDA BARBOSA LEITE DA SILVA.Intimados a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados deixaram de se manifestar.Foi efetuada penhora on line nas contas dos executados que resultou no valor de R\$1,44 de JOSE CARLOS LEITE DA SILVA e R\$127,44 de VANIA APARECIDA BARBOSA LEITE DA SILVA (fls. 219-225). Foi expedida carta precatória e mandado de penhora.A autora Vânia Aparecida Barbosa requereu sua exclusão da lide e, dentre outras alegações, afirmou que não tinha ciência da propositura desta ação, apesar de reconhecer sua assinatura na procuração de fl. 45 (fls. 233-246).O pedido foi indeferido. A penhora de bens (carta precatória e mandado) resultou negativa (fls. 256-272).Intimada, a apresentar bens a penhora, a exequente informou que a executada VANIA APARECIDA BARBOSA LEITE DA SILVA efetuou o pagamento do valor de R\$1.122,68 e que concorda com este valor dando á executada plena e irrevogável quitação, bem como requereu o prosseguimento da execução em relação ao executado JOSE CARLOS LEITE DA SILVA (fl. 275).É o relatório. Fundamento e decidido.Remanesce o valor de R\$1.367,77 (R\$2.617,89 - R\$127,44 - R\$1.122,68 = R\$1.367,77), que é devido pelo executado JOSE CARLOS LEITE DA SILVA.A exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, execução. Porém, para que possa realizar a cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução.O interesse processual, uma das referidas condições, caracteriza-se pelo trinômio necessidade, adequação e utilidade. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, diversas vezes, que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. A título de exemplo, segue ementa de julgado.PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido.(RESP 200501870450 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 796533 - Relator: PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:24/02/2010). Importante lembrar, que já foi tentada a penhora on line e por Oficial de Justiça e nenhum bem foi encontrado. Não se verifica o interesse processual no prosseguimento da execução dos créditos de valor que não compensa o gasto para a cobranças.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Parte decorrente do pagamento, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil em relação à executada VANIA APARECIDA BARBOSA LEITE DA SILVA. Outra parte, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil quanto ao executado JOSE CARLOS LEITE DA SILVA.Expeça-se alvará de levantamento, dos valores depositados conforme comprovante de fl. 225, em favor da CEF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 18 de dezembro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4857

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019091-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALTAIR SANTANA FARIAS

Considerando que não ocorreu a citação do réu e, ainda, que o veículo não foi localizado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a conversão da presente em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0087134-60.1992.403.6100 (92.0087134-8) - HELIO BORGES DA SILVA X DIVINA APARECIDA MARCIANO DA SILVA(SP090862 - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 390 e ss: dê-se ciência à CEF. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença. I.

MONITORIA

0030638-88.2004.403.6100 (2004.61.00.030638-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ANGEL KULLOCK X SANDRA REISZFIELD GRINBERG KULLOCK

Fls. 301/303: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

0019049-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PERLA JOSETTE MOSSERI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0031231-15.2007.403.6100 (2007.61.00.031231-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CALIXTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Fls. 220/221: ciência à CEF. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença. I.

0016155-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON RAMOS DE ANDRADE(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0017281-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO DA SILVA GOMES

Fls. 72/73: ciência à CEF. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença. I.

0017430-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS MANSSUR

Fls: 122: indefiro, visto que já foi realizada a consulta, conforme se pode constatar às fls. 38 e ss.Promova a CEF a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0018124-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA

Fls. 188: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0019242-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA TONNETTI(SP123138 - WANDERLEI RIBEIRO)

Fls. 131/132: defiro.Cumpra a secretaria o despacho de fls. 124.Int.

0000954-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0001750-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA LUCIA DA SILVA

Fls. 88/89: ciência à CEF. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença. I.

0004605-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0005994-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOS SANTOS FLORES

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0005063-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANETE GUIMARAES SANTANA

Fls. 73: indefiro, visto que a consulta já foi realizada, conforme se pode constatar às fls. 37/42.Promova a CEF a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0012261-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES PAES DE LIMA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011232-63.1976.403.6100 (00.0011232-1) - WALMIR VIEIRA(SP071961 - DECIO JOSE DE OLIVEIRA E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TEIXEIRA GUEDES - ESPOLIO(SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES X ANTONIO JOAQUIM GUEDES NETO X ALANA REGIA GUEDES X ALBERTO FRANCISCO GUEDES X ALEXANDRE CELSO GUEDES X MARCO ANTONIO GUEDES X ALOMA REGINA GUEDES X PLINIO ROBERTO GUEDES

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0045387-33.1992.403.6100 (92.0045387-2) - CERMICA MARISTELA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Ante a concordância das partes (fls. 278 e 280), acolho os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 270/275. Intime-se a exequente para indicar o número do CPF e a data de nascimento do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E. TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de pagamento do mesmo. Int.

0084456-72.1992.403.6100 (92.0084456-1) - CLEIDE LAMANA X IVANI LOPEZ X MAIZA MARIA DE SOUZA X VANICE DE CAMILO FRANZIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA)

Intime-se a CEF a comprovar o integral cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010273-62.1994.403.6100 (94.0010273-9) - E ROSENBERGER E CIA/ LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 178/179: dê-se ciência à parte autora e tornem ao arquivo.Int.

0018529-86.1997.403.6100 (97.0018529-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021946-

47.1997.403.6100 (97.0021946-1)) KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua petição, apondo assinatura.INT.

0018755-91.1997.403.6100 (97.0018755-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021946-47.1997.403.6100 (97.0021946-1)) KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua petição, apondo assinatura.INT.

0018756-76.1997.403.6100 (97.0018756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021946-47.1997.403.6100 (97.0021946-1)) KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua petição, apondo assinatura.INT.

0019896-48.1997.403.6100 (97.0019896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021946-47.1997.403.6100 (97.0021946-1)) KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua petição, apondo assinatura.INT.

0021946-47.1997.403.6100 (97.0021946-1) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua petição, apondo assinatura.INT.

0033164-67.2000.403.6100 (2000.61.00.033164-9) - EDINA DE PAULA BRAGA X ROSELY DE PAULA SALES CUNHA BRAGA X DAYANA DE PAULA SALES CUNHA BRAGA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 140/153: Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0022609-44.2007.403.6100 (2007.61.00.022609-5) - CITIBANK NA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 659/664: sobreste-se o feito até a decisão definitiva do agravo.Int.

0027889-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027889-0) - HELIO MORETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0020668-83.2012.403.6100 - CARLOS ANTONIO REIS GOMES(SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
O autor CARLOS ANTONIO REIS GOMES intenta a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja declarada a inexigibilidade do empréstimo de R\$5.382,54 e o total da dívida originada que parcelada em 30 vezes somou a quantia de R\$10.444,45 com a devolução dos valores cobrados indevidamente e pagos pelo autor com juros e correção monetária. Requer ainda a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito, a repetição de indébito no valor de R\$9.874,30 e condenação da ré em danos morais no valor de R\$52.222,25.Alega, em síntese, que não celebrou o contrato discutido nos autos e que tomou conhecimento de tal documento com a carta de cobrança (fl. 31). Aduz que, quando foi à agência para descobrir o que houve, tomou conhecimento de três saques no valor total de dois mil e quinhentos reais. Argumenta que relatou o ocorrido na delegacia de polícia, onde foi lavrado boletim de ocorrência. Afirma que, apesar de procurar seu gerente, não obteve qualquer resposta.Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida se absteresse de inscrever o nome do autor em órgãos de restrição creditícia, bem como que a requerida juntasse aos autos o contrato nº 21.0257.400.0001689/22.A CEF apresentou contestação, na qual aduz sua ilegitimidade, já que se o autor foi vítima de criminoso, não caberia à requerida o pagamento de danos morais ao autor, já que não influiu no ato criminoso. No mérito, sustenta que o contrato e saque foram realizados com cartão e senha que seriam acessíveis somente ao autor. Alega que a contestação do autor foi

apresentada em 09/10/2012 e o parecer conclusivo se deu em 13/12/2012, demonstrando que o caso do autor está sendo resolvido em um prazo razoável. Argumenta que está presente no caso excludentes de responsabilização civil da requerida, já que o fato é imputável a terceiro. Defende que não se deve proceder à repetição de indébito já que a requerida agiu com amparo da lei. Requer a improcedência do pedido. Réplica a fls. 111/116. Instados à especificação de provas, a CEF requer o julgamento antecipado da lide (fls. 118), enquanto que a parte autora não se manifestou. Designada audiência de conciliação, a requerida informou que procedeu ao cancelamento do contrato cogitado na lide e ao estorno dos valores descontados da conta do autor. É o

RELATÓRIO.DECIDO: Registre-se, por primeiro, que a matéria trazida a julgamento há de ser decidida com esteio em postulados interpretativos postos pelo Direito do Consumidor. Com efeito, segundo o entendimento já consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, as relações entre o correntista de instituição financeira e esta caracterizam-se como de consumo, submetendo-se, portanto, ao regramento especial do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1.990. O entendimento do STJ, em tal sentido foi consolidado pela Súmula n.º 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Fixada tal premissa, passa-se a analisar o caso concreto, de molde a solvê-lo. No terreno fático-probatório, a primeira questão que se põe é se os fatos que resultaram em dano patrimonial à autora decorreram de falha na prestação dos serviços prestados pela instituição financeira, ou se resultaram de culpa exclusiva da própria correntista. O conjunto probatório demonstra que o serviço prestado pela ré não se mostrou eficiente o bastante para evitar o prejuízo suportado pela usuária. Circunstâncias pontuais comprovam que a instituição bancária não se aparelhou de modo eficiente para o acompanhamento e monitoramento das movimentações financeiras de seu poupador, ora autor, e, ainda, desconsiderou peculiaridades que facilmente demonstrariam a efetiva ocorrência de operações atípicas na movimentação da conta poupança. Com efeito, houve o reconhecimento, com o creditamento dos valores relativos ao contrato cogitado na lide, da fraude à qual o autor foi vítima. Verifica-se que houve a contratação e saques, no mesmo dia, que totalizam o valor de R\$7.500,00. Ora, pela movimentação do autor juntada aos autos tal procedimento é, no mínimo, de causar estranheza. Tal fato deveria ser considerado como bastante para demonstrar a atipicidade da movimentação na conta poupança do autor. Diante desses fatos, torna-se imperiosa a aplicação do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, acentuando que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (1º). Ora, bem se vê que no caso concreto a instituição financeira, não obstante os claros indicativos de anormalidade das operações levadas a cabo na conta poupança do autor, deixou de tomar as medidas necessárias para conter os saques indevidos, por nítida falha no sistema de monitoramento. Ademais, sabendo-se que o sistema de segurança de cartões magnéticos é vulnerável a fraudes, aliado ao fato in concreto de a utilização desse mecanismo eletrônico ter sido levado a cabo de modo não usual, bem como ao de ter havido a liberação desse instrumento para saque em terminal eletrônico da própria instituição financeira, há de se concluir, em homenagem à distribuição do ônus da prova, que competia à requerida demonstrar, cabalmente, que efetivamente não houve falha no serviço por ela prestado, providência de que não se desincumbiu. Segundo jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA esse ônus cabe à instituição financeira, verbis: EMENTA.PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 724954/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER). EMENTA.CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.-- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.-- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema própria das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário de conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.-- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (REsp 557030/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). Assim, diante das provas e da orientação jurisprudencial que reconhece a responsabilidade das instituições financeiras pela segurança de serviços prestados a seus usuários, somado ao fato de que em casos como o dos autos o ônus da prova cabe à instituição financeira, tenho que o pedido deva ser acolhido quanto ao pleito de restituição dos saques indevidamente feitos. No tocante aos danos morais reclamados, tenho que eles devam ser fixados, no caso concreto, considerada a situação peculiar do autor, poupador por longos anos de recursos advindos de sua atividade profissional que, uma vez desfalcados de sua conta, não mereceram o devido cuidado e a necessária atenção por parte da instituição financeira que custodiava tais recursos. O valor dos danos morais, segundo orientação jurisprudencial do STJ não deve ser ínfima, de modo a não se tornar inócua ao fim a que se destina, nem ser nitidamente elevada, de modo a descaracterizar sua finalidade precípua, que é a de recompor

materialmente bem de natureza imaterial. Destarte, consideradas as situações das partes envolvidas na lide, tenho que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$3.750,00 (três mil e setecentos e cinquenta reais), correspondente a metade dos valores debitados de sua conta (saques no valor de R\$2.500,00 somado ao suposto empréstimo de R\$5.000,00), quantia que reputo suficiente para a recomposição dos danos por ela experimentados. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTES os pedidos para o efeito de CONDENAR a requerida ao pagamento de (a) danos materiais em favor da autora da importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) relativos aos valores sacados em 14/04/2011, e da importância de R\$2.437,05 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinco centavos) referentes aos sete débitos de R\$348,15 para pagamento do contrato impugnado neste feito, tudo atualizado pela variação do IPCA-E, desde a data dos saques e acrescida de juros moratórios, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação inicial, até a efetiva satisfação da obrigação, e, (b) danos morais, que fixo em R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), atualizado esse montante pela variação do IPCA-E e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a conta da data da sentença, até o efetivo pagamento. CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Considerando que os valores indevidamente sacados da conta da autora eram fruto de poupança popular, tenho que se faz necessária a antecipação dos efeitos da tutela, dada à natureza dessa conta, que reúne condições semelhantes a valores de natureza alimentar. Assim, nos termos do artigo 461 do CPC ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o efeito de determinar à requerida que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito em favor da autora do valor da condenação da obrigação de fazer, atualizado nos moldes já determinados. Considerando que houve a requerida alegou em audiência que realizou o estorno dos valores relativos ao contrato discutido nos autos, entendo que tais valores devem ser considerados para o cumprimento do item acima. P.R.I. São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

0022393-10.2012.403.6100 - JOAO SARTI JUNIOR (SP026992 - HOMERO SARTI E SP224204 - GUILHERME GUERRA SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Acolho a manifestação das partes e fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que deverão ser depositados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais. I.

0003902-18.2013.403.6100 - AILSON FERREIRA COSTA X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Designo o dia 24/02/2014, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

0004421-90.2013.403.6100 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ (SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

O autor JOÃO PAULO DOS REIS GALVEZ propõe a presente ação ordinária ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 24-A da Lei nº 9.656/1998, seja declarada a nulidade do ato que determinou a indisponibilidade dos bens do autor. Alega, em breve síntese, que foi conselheiro da empresa Di Thiene Ltda., que foi colocada em regime especial de direção no processo nº 33902.097493/2010-68 e posteriormente decretada sua liquidação extrajudicial. Afirma que em 07/06/2010 foi requerida pela Gerência de Regimes Especiais da ANS a indisponibilidade dos bens dos administradores da empresa, sendo que seu nome foi listado. Argumenta que a empresa tinha um diretor contratado para verificar as contas da empresa e que os conselheiros da entidade não administravam a mesma, sem a obtenção de qualquer vantagem nos seus trabalhos no Conselho. Defende que o artigo 24-A da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional, por afrontar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A parte ré deixou de apresentar contestação, sendo decretada a revelia da ANS, sem a aplicação de seus efeitos já que se trata de ente federal. Em petição, a ANS defende o regime especial de direção fiscal, liquidação extrajudicial e a decretação de indisponibilidade de bens em abstrato e no caso concreto. Esclarece que o autor foi nomeado administrador e representante legal da operadora DI THIENE em 23/07/2007, sendo formalizando seu desligamento em 14/04/2008, período este inserido no período legal de 12 meses anteriores à decretação do regime, que foi de 28/03/2008 a 26/03/2009. Argumenta que, diferente do que traz o autor em sua inicial, o autor exercia a função de presidente do conselho gestor da DI THIENE SAÚDE S/C LTDA. com mandato de julho de 2007 a julho de 2009. Defende a manutenção da indisponibilidade dos bens do autor já que houve a liquidação extrajudicial da operadora e, mesmo nesse momento, ainda é necessário manter a restrição administrativa para garantir a responsabilização dos administradores por atos ou omissões que deram ensejo à quebra. O autor requereu a reapreciação do pedido de antecipação de tutela, o que foi indeferido, mantendo a decisão de fls. 207/208. Instado a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes não

requereram a produção de novas provas.É o breve relatório.DECIDO.Entendo que não assiste razão ao autor.O autor defende que não geria de qualquer forma as finanças da operadora DI THIENE, atualmente em liquidação extrajudicial. O que é comprovado nos autos, com os processos administrativos nº 33902097493.2010-68 e 33902.252852.2010-56, é que o autor foi presidente do Conselho Gestor da Sociedade Beneficente Hospital São Camilo, que é sócio controlador da operadora DI THIENE SAÚDE S/C LTDA., comprovado pela ata datada de 10 de julho de 2007 (fls. 151/154 do PA 33902097493.2010-68). As atas de reuniões seguintes ao documento citado evidenciam que o autor tinha ciência das dificuldades financeiras enfrentadas pela operadora, bem como sua participação nas decisões tomadas pela parte financeira.A mera declaração de que assinava documentos fornecidos pelo administrador de confiança da entidade, sem a comprovação desta informação por provas, não afasta a responsabilidade de seus atos na gerência da mesma.Ainda, pela leitura dos documentos juntados aos autos, pode-se verificar que houve o cumprimento das exigências legais previstas no artigo 24 e seguintes da Lei nº 9.656/98, durante o procedimento de Regime Especial de Direção Fiscal e posteriormente de liquidação extrajudicial.A indisponibilidade de bens prevista na referida legislação busca garantir o procedimento até apuração e liquidação final da responsabilidade de cada um dos administradores ou conselheiros envolvidos com a empresa. Não há qualquer irregularidade na função controladora da ANS, tendo em vista ter sido instituída por lei e visar a atender a interesse público, qual seja, garantir o regular funcionamento das operadoras de planos de saúde.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 2ª Região já se posicionou da seguinte maneira:MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DE DIREÇÃO FISCAL. ANS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. HERDEIROS. 1. O espólio do ex-Diretor de Patrimônio de operadora de plano de saúde submetida a regime de Direção Fiscal (art. 24 da Lei n.º 9.656/98) pretende afastar o bloqueio e a indisponibilidade dos seus bens. Sustenta que as obrigações oriundas do cargo de administrador são personalíssimas e não podem ser transmitidas aos herdeiros, que estão impossibilitados de prosseguir o inventário dos bens do falecido. A sentença julgou improcedente o pedido. 2. É legal o ato administrativo que determina a indisponibilidade de bens, na forma do artigo 24-A, 1º, da Lei nº 9.656/98. A lei é clara: os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ficarão com os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades. Do contrário, não teria efeito a medida acautelatória que visa a amenizar a insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro e as anormalidades econômicas e administrativas. No caso de óbito do administrador antes da liquidação e apuração de responsabilidades, o espólio responde pelas obrigações do falecido, e, feita a partilha, cada herdeiro responde nos limites de sua respectiva quota-parte, nos exatos termos do art. 597 do CPC. A improcedência do pedido é de rigor. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 200951010187365, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, publicado em 02/09/2010) (Grifos nossos)Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Indefiro o pedido de justiça gratuita constante na petição inicial, haja vista que não foi juntada declaração de hipossuficiência e que o autor pagou as custas judiciais no momento da propositura desta demanda.CONDENO o autor aos encargos de sucumbência, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

0005800-66.2013.403.6100 - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL
Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deixando para decidir acerca da necessidade de eventual complementação ao término dos trabalhos.Promova a autora o depósito do montante ora fixado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem para designação de audiência de início de perícia.Int.

0007378-64.2013.403.6100 - TOTVS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL
Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), deixando para decidir acerca da necessidade de eventual complementação ao término dos trabalhos.Promova a autora o depósito do montante ora fixado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem para designação de audiência de início de perícia.Int.

0020034-53.2013.403.6100 - CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 991: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0022929-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039792-53.1992.403.6100 (92.0039792-1)) LUZIA DE MACEDO SOUZA(SP222997 - RODRIGO SILVA FERREIRA E SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI) X UNIAO FEDERAL X VILMA DE LIMA
Ao Sedi para retificar o polo passivo, devendo o Ministério do Exército ser substituído pela União Federal.Após,

intime-se a parte autora a apresentar duas cópias da petição que emendou a inicial, em 5 (cinco) dias. Cumprido, venham conclusos para decisão. I.

0022992-12.2013.403.6100 - BCF PLASTICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 202/204. DECISÃO Inicialmente, afastar a prevenção entre o presente processo e aqueles apontados no termo de fls. 199/200, eis que não vislumbro a existência de prevenção entre os feitos. A autora BCF Plásticos Ltda requer a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação sob rito ordinário proposta em face da União Federal, objetivando seja autorizada a imediata compensação dos valores recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação com esteio no artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, afastando-se o disposto no artigo 170-A do Código de Processo Civil. Alega que o recolhimento das referidas contribuições era regido, até 10 de outubro de 2013, pelo artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, dispositivo esse modificado a partir da mencionada data pela Lei nº 12.865/2013. Assevera que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do citado artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 quando do julgamento do recurso extraordinário nº 559.937, reconhecendo que o legislador alargou a base de cálculo dos tributos PIS-Importação e COFINS-Importação ao neles incluir o valor do ICMS e das próprias contribuições. Defende que o referido precedente lhe assegura o direito de pleitear os montantes recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC e acrescidos de juros de mora. Assevera, portanto, que faz jus à repetição do indébito correspondente à quantia de R\$ 40.220,99. Acrescenta que a alteração trazida pela Lei nº 12.865/2013 ao artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 somente veio a convalidar a linha de julgamento emanada do Supremo Tribunal Federal, vez que a partir de então a incidência das contribuições debatidas se dará somente sobre o valor aduaneiro. Pretende ver-se autorizada, de imediato, mediante decisão de antecipação dos efeitos da tutela, a proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos com esteio no mencionado artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 até que seja declarado, no mérito, o direito postulado nestes autos. Para tanto, argumenta que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional não se aplica à compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação. É o relatório. DECIDO. Entendo que o pleito de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido na presente fase processual. O Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que a compensação de créditos tributários não pode ser concedida por medida de caráter liminar. Confira-se a ementa da súmula respectiva: SÚMULA 212A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Tenho que a referida orientação é plenamente aplicável à espécie. Nessa direção, não me demove o argumento trazido pela autora quanto à declaração de inconstitucionalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal, do dispositivo questionado nestes autos, mormente considerando que pendem de apreciação naquela Corte embargos de declaração opostos pela União Federal, consoante se colhe da consulta ao andamento processual do recurso extraordinário nº 559.937, o que aponta para a ausência de trânsito em julgado da mencionada decisão. Por fim, não vislumbro, em sede de cognição sumária e tomadas as razões acima delineadas, motivação suficiente ao afastamento do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int. São Paulo, 18 de dezembro de 2013. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 13ª Vara

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749818-16.1985.403.6100 (00.0749818-7) - SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL X SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial às fls. 310 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022086-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016409-45.2012.403.6100) ALFE INFORMATICA LTDA -ME X ANA LUCIA CEZAR DE MELO X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Para o integral cumprimento da determinação de fls. 267, deverá a CEF carrear aos autos cópia do contrato nº. 21.3007.003.000041-9, bem como dos documentos descritos às fls. 264 item 3 (cópias dos boletos (registros contábeis) que deram quitação aos contratos 21.3007.606.000024-47e 21.3007.606.000025-28, quando da renegociação em 30/07/2010, tendo em vista a sua não contabilização em conta corrente do devedor).

0008142-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042233-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042233-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA

SILVA MARTINS) X MOCOM SERVICOS S/C LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 39/44 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027621-15.2002.403.6100 (2002.61.00.027621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SERGIO FAGUNDES DA COSTA
Fls. 70: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela exequente.Int.

0014458-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BIAMAR TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ AUGUSTO FERRAZ X MARCELO ADRIANO GONCALVES
Intime-se a CEF a promover a citação dos exedcutados, sob pena de extinção do feito.Int.

0021273-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUAIPA JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X DONATO GIMENEZ GALVEZ(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)
Cumpra a CEF a determinação de fls. 88, sob pena de extinção do feito.Int.

0001506-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA ME X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença. I.

0001585-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDINO BUENO DE SOUZA
Intime-se CEF a comprovar a publicação do edital expedido às fls. 203, nos termos do artigo 232, III do CPC, sob pena de nulidade.Int.

0018580-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURENTINA CAMBUI DA SILVA
Fls. 63/64: ciência à CEF. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença. I.

0002948-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEATRIZ DA SILVA ALVES DE LIMA
Fls. 98/99: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

0005001-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL FRANCO DO AMARAL(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)
Manifeste-se a CEF acerca da consulta de fl. 155, em 5 (cinco) dias.I.

0013265-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURO HENRIQUE MOREIRA SANTOS
Fls. 63/64: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011514-07.2013.403.6100 - SINHA BOUTIQUE LTDA - EPP(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação lançada pela autoridade e pela União Federal quanto à perda do objeto desta ação mandamental (fls. 55/56 e 69).Int.São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0008445-60.1996.403.6100 (96.0008445-9) - EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 270: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001328-85.2014.403.6100 - DIEGO MARCELO RUIZ(SP267325 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS) X NAO CONSTA

Vistos, etc.O requerente DIEGO MARCELO RUIZ ajuizou a presente ação de Opção de Nacionalidade postulando a OPÇÃO DEFINITIVA PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, com fundamento no artigo 12, I, c da Constituição Federal.Relata, em síntese, que nasceu em 06.03.1975 na localidade de José C. Paz, Província de Buenos Aires, Argentina, filho de mãe brasileira e pai argentino. Sustenta que preenche todos os requisitos exigidos pela Constituição Federal para que possa exercer a opção pela nacionalidade brasileira, residindo no país há mais de trinta anos, onde exerce atividades educacionais e profissionais, bem como possui convívio marital com Karla Regina Primo Duarte desde 2010.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/46.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à homologação da opção pela nacionalidade brasileira (fl. 51). É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinando os autos, verifico que o requerente apresentou os documentos necessários ao exercício da opção pela nacionalidade brasileira, conforme se verifica às fls. 7/46, preenchendo, assim, os requisitos do art. 12, I, letra c da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94.Ademais, tendo o postulante atingido a maioria civil (CC, art. 5º, caput), conforme documento de fl. 7, encontra-se apto a optar pela nacionalidade brasileira.Face ao exposto, defiro a presente OPÇÃO pela Nacionalidade Brasileira requerida.Expeça-se, oportunamente, mandado ao Cartório de Registro Civil do domicílio do Requerente, para os fins de direito.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 10 de fevereiro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026288-52.2007.403.6100 (2007.61.00.026288-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE BARBOSA DE LIMA OLIVEIRA(SP086608 - JOSE VITORIANO UCHOA) X JAIR DOS SANTOS JUNIOR(SP086608 - JOSE VITORIANO UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE BARBOSA DE LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 196: indefiro, visto a concessão do prazo de fls. 195.Int.

0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0001678-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X JULIO AUGUSTO CIRELLI X MURITY LADEIRA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA

Fls. 315: indefiro, visto a concessão do prazo de fls. 314.Int.

0008935-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILEI MAGALHAES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILEI MAGALHAES DE SA

Fls. 129: indefiro, visto a concessão do prazo de fls. 128.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023316-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANDERSON DIONISIO DE ALMEIDA X LENILDA MARIA DE SOUZA

Considerando a certidão de fl. 44, cancelo a audiência designada para o dia 19/02/2014.Manifeste-se a CEF acerca da referida certidão, em 5 (cinco) dias.I.

ACOES DIVERSAS

0530915-82.1983.403.6100 (00.0530915-8) - ALBERTO NEVES X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco)

dias, tornem ao arquivo findo. I.

0046276-74.1998.403.6100 (98.0046276-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Face à liquidação do alvará, arquivem-se os autos.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7874

MONITORIA

0029190-17.2003.403.6100 (2003.61.00.029190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANTONIO FRAGA DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0026308-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls.149.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0026943-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026943-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Manifeste-se a parte autora sobre o Agravo Retido de fls. 212/214, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Tendo em vista que a DPU apresentou novos endereços para citação dos executados, proceda a Secretaria a expedição dos mandados de citação nos endereços de fls. 216/217, com URGÊNCIA, para preservar os atos já praticados neste feito e visando evitar futura arguição de nulidade processual, objeto do agravo retido.Com o retorno dos mandados positivos ou não, façam os autos conclusos para apreciação do agravo retido e do pedido de prova pericial formulado às fls. 210/211.Cumpra-se e intimem-se.

0009603-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA - ESPOLIO X VANESSA GOMES VITA

Vistos, em decisão.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alberto de Andrade Costa - Espolio, visando ao recebimento da quantia de R\$ 18.507,72 (dezoito mil, quinhentos e sete reais e setenta e dois centavos), atualizada para 31/03/2010, oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - CRÉDITO ROTATIVO.Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 25, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 50), o

réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 56). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 51. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 56. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (fls. 9/11), Termo Aditivo ao Contrato de Crédito Rotativo (fls. 12/15), extrato bancário (fls. 17/20), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 21/22), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 18.507,72 (dezoito mil, quinhentos e sete reais e setenta e dois centavos), atualizada para 31/03/2010, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Juntar aos autos instrumento de mandato do subscritor da petição de fls. 53 para regularização processual. Intimem-se.

0003289-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DELFINA MARIA MORGADO GONCALVES

Considerando o pedido da Sra. Perita Judicial de fls. 114 no tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, reconsidero o r. despacho de fls. 105 e fixo os honorários periciais em definitivo no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0007371-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA ALVES DE SOUZA

Considerando o pedido da Sra. Perita Judicial de fls. 121 no tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com

peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, reconsidero o r. despacho de fls. 112 e fixo os honorários periciais em definitivo no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0013917-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE

Considerando o pedido da Sra. Perita Judicial de fls. 135 no tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, reconsidero o r. despacho de fls. 128 e fixo os honorários periciais em definitivo no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0016701-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Considerando o pedido da Sra. Perita Judicial de fls. 96 no tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despende tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, reconsidero o r. despacho de fls. 87 e fixo os honorários periciais em definitivo no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0005522-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GUILHERME AZEVEDO DOS SANTOS(SP102923 - REGINALDO DA SILVA LONGO)

Considerando o pedido da Sra. Perita Judicial de fls. 124 no tocante ao arbitramento dos honorários periciais,

tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despense tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, reconsidero o r. despacho de fls. 96 e fixo os honorários periciais em definitivo no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0019049-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS GUSTAVO SOARES(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE E SP257490 - PAULO HENRIQUE SANTOS)

Fls.53/67: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0021388-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) X JOSE GERALDO DE CALDAS

DESPACHO DE FLS. 53:Fls.47/52: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022418-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RODRIGUES ALVES

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0022418-23.2012.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANTONIO RODRIGUES ALVES Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Rodrigues Alves, visando ao recebimento da quantia de R\$ 19.832,22 (dezenove mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizada para 20/11/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 26, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls.53), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 59). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 53. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 59. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 20), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 21/22), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação

por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar a requerida no pagamento de R\$ 19.832,22 (dezenove mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizada para 20/11/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação da requerida para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2014. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0000762-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISON BARBOSA DE SOUSA
14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0000762-73.2013.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: DENISON BARBOSA DE SOUSA Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Denison Barbosa de Sousa, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.852,07 (treze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), atualizada para 13/12/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 24, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 39), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 49). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 39. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 49. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 18), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 19/20), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ R\$ 13.852,07 (treze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), atualizada para 13/12/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2014. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0000831-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

PATRICIA PIMENTEL GOMES DA CONCEICAO

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0000831-

08.2013.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: PATRICIA PIMENTEL GOMES DA

CONCEIÇÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Patricia Pimentel Gomes da Conceição, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), atualizada para 14/12/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 24, foi proferido despacho determinando a citação da ré, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citada (fls.44), a ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 56). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, a requerida foi regularmente citada para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 44. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 56. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 11/17), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 18), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 19/20), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor da requerida. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor da requerida. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), atualizada para 14/12/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação da requerida para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0008645-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON SOARES DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o endereço de fls. 26, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e da diligência do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de DIADEMA/SP.

0008708-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DOMINE DE SOUZA

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0008708-

96.2013.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARCO ANTONIO DOMINE DE

SOUZA Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Antonio Domine de Souza, visando ao recebimento da quantia de R\$ 18.531,09 (dezoito mil, quinhentos e trinta e um reais e nove centavos), atualizada para 16/04/2013, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 26, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls.34), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 40). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art.

1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 34. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 40.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 19), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 20/22), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar a requerida no pagamento de R\$ 18.531,09 (dezoito mil, quinhentos e trinta e um reais e nove centavos), atualizada para 16/04/2013, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação da requerida para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Intimem-se.São Paulo, 07 de fevereiro de 2014. TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0009261-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA FERNANDES MANSOLDO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o endereço de fls. 29, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e da diligencia do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de COTIA/SP.

0022225-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO PINTO DOS SANTOS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Se o mandado retornar negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0022697-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEL HUSSEIN EL MASRI

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Se o mandado retornar negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros

endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0022701-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M R UTENSILIOS EM GERAL LTDA - ME X PRISCILLA JERONIMO TADDEO

Afasto a prevenção do presente feito, uma vez que os pedidos são diferentes. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

0023097-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO JOSE DA PAZ

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Se o mandado retornar negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int.

0023102-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO SOUZA AGUIRRE JUNIOR

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Se o mandado retornar negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int.

0023146-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE CRISTINA DA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Se o mandado retornar negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int.

0023174-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCEL DE OLIVEIRA PORTO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Se o mandado retornar negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int.

0023214-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMARIO RIBEIRO DE ALMEIDA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Se o mandado retornar negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int.

0023361-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLA FABIANA MORAIS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Se o mandado retornar negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação

nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int.

0023376-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANETE MUNHOZ CARVALHO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Se o mandado retornar negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int.

0023407-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILES APARECIDA MARQUES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Se o mandado retornar negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int.

0023483-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAIO PANDO DE SOUZA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Se o mandado retornar negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int.

0023486-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL DIAS FREITAS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Se o mandado retornar negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros

endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int.

0023676-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNYCON COMERCIAL QUIMICA LTDA ME X BRUNO GUIDO BOLLINI X HELIO HIRATA

Afasto a prevenção do presente feito com os demais relacionados no Termo de Prevenção. CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Se o mandado retornar negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int.

0000685-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO DE SOUZA MELO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Se o mandado retornar negativo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int.

0001241-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR AUGUSTO AFFONSO BISSON

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Int.

Expediente Nº 7890

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031226-77.1976.403.6100 (00.0031226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X ITAMAR ANTONIO BARTOL(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO)

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Guararapes para a anotação do levantamento da penhora

realizada sob o n.º R.2/182, em razão da sentença de extinção de fls. 51, instruído com a petição de fls. 105/111. As custas de anotação deverão ser recolhidas diretamente no Cartório, devendo o patrono acompanhar o andamento do referido ofício. Com o cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

0059877-55.1995.403.6100 (95.0059877-9) - UNIAO FEDERAL(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do bem indicado às fls. 183, bem como a expedição de ofício ao 2º Cartório de Imóveis da Capital. Cumpra-se. Int.

0027341-44.2002.403.6100 (2002.61.00.027341-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CHANG CHENG YU(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Defiro o prazo de dez dias para que o executado FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA se manifeste acerca do aduzido pela CEF às fls. 385/386. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0021056-49.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATILA OSWALDO MELLILO E SILVA X CECILIA ELIANE KUHN POMPA

Fl. 59/60: Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do retorno do mandado não cumprido, pelo prazo de dez dias, a fim de requerer o quê de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0023494-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA PEREIRA FAVARO

Afasto a prevenção do presente feito com os demais relacionados no Termo de Prevenção. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04. Int.

0023684-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOOVA PROMO COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP X LEO VESCOVI FILHO

Afasto a prevenção do presente feito com os demais relacionados no Termo de Prevenção. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05. Int.

0000753-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ALFREDO PIMENTEL DA SILVA

Afasto a prevenção do presente feito com os demais relacionados no Termo de Prevenção. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 05. Int.

Expediente Nº 7905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663853-70.1985.403.6100 (00.0663853-8) - DOW BRASIL S.A.(SP035514 - CLAUDINEU DE MELO E SP064716 - NELSON GONZALES FILHO E SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 176: Indefiro os pedidos da autora vez que as importâncias passíveis de liberação/conversão serão feitas em percentagem do depósito realizado às fls. 33. A título de exemplo, se a União apurou seu crédito em

48.835.425,42, será convertido em renda (48.835.425,42 / 78.226.902,00), 62,43% do referido depósito. Assim, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a autora manifeste-se sobre a conta realizada pela União.Int.

0034422-30.1991.403.6100 (91.0034422-2) - JR FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando a ordem das penhoras realizadas, indefiro o requerido pela União às fls. 395/397. Proceda-se à transferência da importância depositada às fls. 316 à disposição do juízo indicado às fls. 265/275, comunicando-se aos demais. Após, ao arquivo (findo).Int.

0025653-96.1992.403.6100 (92.0025653-8) - BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos.Int.-se.

0036815-88.1992.403.6100 (92.0036815-8) - JUDITH COLOMBANI X RENE SOBREIRA ESTEVES - ESPOLIO X VALTEIR RODRIGUES PINTO X HELIO RODRIGUES PINTO X CARLOS ALBERTO SABIONE LEMOS SOARES X LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA X JOSE WILSON LOPES X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X SILVIO ROBERTO MARINELLI X ESTELLA CABRINI SERRA X VASCO ANTONIO CASTRO CORREIA X NILDEMAR ANDRADE GONCALVES GONZAGA X GERSON RODOLPHO DIAS X FLAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X IRMAOS OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME X LUIZ ALBERTO GAMBA X MARIA AMELIA LUCCHESI FOLONI X JURANDYR SILVESTRE VANTIN X WILSON FERNANDO FERRARI BARRETO X WILSON BARRETO X LUCIA HELENA FERRARI BARRETO X ALVARO GELAMO CHAGAS X MANOEL GOUVEIA CHAGAS X IRACEMA DE FREITAS MARINO X ARY MARINO FILHO X MARINO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FATIMA REGINA MARINO X EZAU TENORIO CAVALCANTE X ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA X ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA X RENATO ANTONIO DESIDERATO X ROBERTO BRITO X CARLOS ROBERTO MAGALHAES CARDOSO X JAYME SANTOS MIRANDA X JAIME NOGUEIRA MIRANDA(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO E SP070745 - MARIO LUIZ ZAPATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 632: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Comunique-se ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais nos autos 0017739-88.2013.403.6182. Solicitem-se ao Juízo da 1ª Vara de Garça, nos autos do processo 523/09, os dados bancários para transferência da importância de fls. 602. Após, transfira-se. Quanto à penhora de fls. 637/643, solicitem-se ao Juízo da 1ª Vara de Garça, nos autos do processo 201.01.2004.000245-5, os dados bancários para transferência da importância de fls. 584. Após, transfira-se. Transfira-se a importância de fls. 600 para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - agência 2527, à disposição da 12ª Vara de Execuções Fiscais, vinculada aos autos 0019988-12.2013.403.6182. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (findo).Int.

0026539-41.2005.403.6100 (2005.61.00.026539-0) - FRANCISCO FARINA NETTO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução, cujas cópias foram trasladadas às fls. 301/324, para que requeiram o quê de direito, no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016044-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034202-95.1992.403.6100 (92.0034202-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X STELLA BARROS TURISMO LTDA X GRAFIPEL ARTES GRAFICAS LTDA X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI)

Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e

deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034202-95.1992.403.6100 (92.0034202-7) - SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X STELLA BARROS TURISMO LTDA X GRAFIPEL ARTES GRAFICAS LTDA X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X STELLA BARROS TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X GRAFIPEL ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP205175 - ALEXANDRE UCHÔA ZANCANELLA)

Fls. 680/681: Anote-se a exclusão do cadastro da advogada. Fls. 688: Ciência ao exequente, Shopping Screen Materiais Serigráficos Ltda da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Fls. 693/694: Considerando as consultas realizadas às fls. 697/699v, informe a exequente Stella Barros Turismo Ltda, situação cadastral (baixada), motivo: extinção p/ enc liq voluntária, o beneficiário para fins de expedição do ofício requisitório, apresentando cópias dos documentos societários ou pessoais, conforme o caso, e procuração outorgada por este. Oportunamente, ao Sedi para retificação do cadastro de Grafimpel Artes Graficas Ltda. Int.

0007735-06.1997.403.6100 (97.0007735-7) - NACIONAL CLUB (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X NACIONAL CLUB X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência ao autor da conta realizada pela Seção de Cálculos às fls. 586/591 e decisão de fls. 585, que se envia para publicação. Junte as cópias das peças necessárias para expedição do mandado de citação (art. 730): sentença, acórdão, trânsito em julgado, memória de cálculo e pedido inicial da execução. Após, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial. _____ FLS. 585:

Ciência ao exequente do desarquivamento do processo. Fls. 569/584: Considerando que a conta apresentada, aparentemente, excede os limites do julgado no que tange à cumulação de correção monetária/Selic e cálculo dos honorários, bem como o disposto no parágrafo terceiro, art. 475-B do CPC, ao Contador para elaboração da conta, aplicando-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010-CJF no que contrariar o julgado. Após o retorno, dê-se ciência ao exequente.

0010557-26.2001.403.6100 (2001.61.00.010557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048980-89.2000.403.6100 (2000.61.00.048980-4)) BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) X MATTOS, RODEGUER NETO, VICTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES E SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) X UNIAO FEDERAL (SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada a requerer, determino que estes autos sejam desamparados e remetidos ao arquivo (findo). Int.

0006510-38.2003.403.6100 (2003.61.00.006510-0) - JOSE ROBERTO ROSIQUE X PAULO BATISTA DE MORAIS X PAULO DEL DUCCA X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X MASSAMI KOBO X MARSHALL FRANCISCO MUNIA X WANDERLEY TAMAE X ITAMAR DE NOVAES VIEIRA X CARLOS KENDI FUKUHARA X CELIO JOSE (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE ROBERTO ROSIQUE X UNIAO FEDERAL X PAULO BATISTA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X PAULO DEL

DUCCA X UNIAO FEDERAL X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X UNIAO FEDERAL X MASSAMI KOBO X UNIAO FEDERAL X MARSHALL FRANCISCO MUNIA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY TAMAE X UNIAO FEDERAL X ITAMAR DE NOVAES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS KENDI FUKUHARA X UNIAO FEDERAL X CELIO JOSE X UNIAO FEDERAL

Fls. 828/829: Considerando as disposições referentes à liquidação de sentença, o ônus de apresentação da conta é do exequente (art. 475-B do CPC), inclusive no que tange aos percentuais de isenção (se houver) sobre os benefícios vincendos, razão pela qual indefiro o requerido. Cumpra o determinado às fls. 683. No silêncio, ao arquivo.Int.

0011873-06.2003.403.6100 (2003.61.00.011873-6) - ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 275/279: Para a execução dos honorários, apresente o advogado as cópias das peças necessárias para instruir o mandado de citação: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória, memória de cálculos e deste despacho.Prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se.Fls. 280: Havendo interesse, a execução pode ser promovida a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do requerido pela autora.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006592-98.2005.403.6100 (2005.61.00.006592-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017483-04.1993.403.6100 (93.0017483-5)) RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO S/A X O G DE BRITO FILHO & CIA/ LTDA X OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA X PHILOMENO LEONE & CIA LTDA X NM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X INDUSTRIA DE MOVEIS BREGANO LTDA X OGAWA & OGAWA LTDA/ME X R.P. ALVES & CIA LTDA-EPP X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X ANTONIO CARLOS BOCARDO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Primeiramente, tendo em vista o ofício recebido do Setor de Precatórios de fls. 572/612, reexpeça-se o ofício de transferência dos valores penhorados da coautora NM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, conforme determinado às fls. 540.Quanto à regularização requerida às fls. 550/570, defiro o prazo de vinte e cinco dias para que seja juntado aos autos o distrato social da empresa nm COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7906

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014577-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRO CAVALCANTE CARVALHO

Tendo em vista o requerido pela CEF à fl.99 forneça a mesma o endereço para realização da penhora. Nada requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl.90.Com relação ao veículo Kadett GSI MPFI, placa GFW 3333 não será possível a realização da penhora tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos de terceiro nº0012076-16.2013.403.6100 devendo o bem ser liberado.Int.

MONITORIA

0005506-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MAURICIO ALVES SILVA

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001082-32.1990.403.6100 (90.0001082-9) - MARCIA DA SILVA QUINTINO X FRANCISCO ESCOBAR X ANTONIO CESAR PICOSSE(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARCIA DA SILVA QUINTINO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ESCOBAR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR PICOSSE X UNIAO FEDERAL X SEINOR ICHINOSEKI X

UNIAO FEDERAL

Fls. 518/519: Determino que a autora Marcia da Silva Quintino comprove o depósito das demais parcelas no prazo de 10(dez) dias.Fls. 520/521: Dê-se ciência à União do depósito realizado por Antonio Cesar Picosse.Int.

0001096-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO OLIVEIRA TEIXEIRA

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004026-69.2011.403.6100 - VIRGO CONSULTORIA SUPORTE E TECNOLOGIA DE COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.119.Int.

0004203-96.2012.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA.(SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 194/197: Providencie o executado (FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido.No mesmo prazo, deposite as custas indicadas às fls. 183.Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001061-50.2013.403.6100 - DIOGO MARINS NETTO(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0019225-63.2013.403.6100 - NADIR TARABORI(SP116983A - ADEMAR GOMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057558-75.1999.403.6100 (1999.61.00.057558-3) - ZOCAL & RODRIGUES LTDA-ME X VANIA RODRIGUES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ZOCAL & RODRIGUES LTDA-ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X VANIA RODRIGUES

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária.Providencie a sucumbente (AUTORA) o

pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pelo CRF de São Paulo nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011819-11.2001.403.6100 (2001.61.00.011819-3) - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A X NELSON JOSE COMEGNIO X INGRID CRISTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 1056/1063 (substituindo-se por cópias) e providencie-se seu reenvio à 1ª Vara Cível de Barueri, haja vista que a mera apresentação ao oficial de justiça, pelo executado, de petição protocolada requerendo nomeação de bens à penhora não pressupõe que tais bens tenham sido aceitos pelo Juízo, devendo ser dado integral cumprimento à diligência. No mais, a executada até o momento não cumpriu o despacho de fls. 1055, não comprovando a propriedade do imóvel apresentado. Int.

0004497-95.2005.403.6100 (2005.61.00.004497-0) - GLOBAL WORK INFORMATICA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X GLOBAL WORK INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 384/386: Expeça-se mandado para cumprimento no endereço do sócio, Carlos Augusto de Oliveira São Tiago. Não encontrados os bens da empresa, intime-se o sócio para que informe o endereço onde a pessoa jurídica exerce suas atividades ou esclareça se houve o encerramento das mesmas. Int.

0025949-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025949-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES SERVICOS POA LTDA(SP235198 - SANDRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTES SERVICOS POA LTDA(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Fls. 305/308: Conforme fls. 139/140, foi cumprida diligência no endereço indicado pela exequente, razão pela qual concedo prazo de 10(dez) dias para indicar novo endereço ou requerer o que de direito. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.

0005843-08.2010.403.6100 - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADEMAR MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 323/324: Recebo como pedido de reconsideração vez que não existe contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada na decisão de fls. 319/319v. O levantamento do depósito judicial deve ser requerido perante o juízo em que foi realizado, razão pela qual, apreciando também o requerido às fls. 325, mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos. Int.

0022590-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L V PEIXOTO MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L V PEIXOTO MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA

Providencie o executado o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se no endereço indicado às fls. 50.

0002713-05.2013.403.6100 - APOLLOM AGENCIA MARITIMA LTDA(RJ058199 - AUGUSTO CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL X APOLLOM AGENCIA MARITIMA LTDA

À vista das certidões de fls. 171 e 172, expeçam-se novos mandados para que o Sr. Oficial de Justiça cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 165 no tocante aos sócios Ailton Geraldo Peixoto e José Cícero Barboza da Silva. Decorrido o prazo sem manifestação, nova conclusão para apreciar o requerido pela União às fls. 163/164 e documentos de fls. 177/179.

0012076-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014577-11.2011.403.6100) ELISANGELA DE ANDRADE DESIDERA(SP166230 - LÉIA MARIZA MORALES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANDRO CAVALCANTE CARVALHO X ELISANGELA DE ANDRADE DESIDERA X SANDRO CAVALCANTE CARVALHO Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Cumpra a secretaria a parte final da sentença desconstituindo a constrição que recai sobre o veículo e promovendo o traslado das cópias. Int.

Expediente Nº 7925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046877-12.2000.403.6100 (2000.61.00.046877-1) - DULCINEIA BRUINI DE MENEZES(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Vista às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o acórdão de fls. 205/206v, cumpra a CEF o determinado no prazo de 30 dias, juntando os extratos determinados.Int.

0024378-53.2008.403.6100 (2008.61.00.024378-4) - ALBERTO DE BASTOS BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

0006800-43.2009.403.6100 (2009.61.00.006800-0) - ALFONSO ERIBERTO PINEIRO MIGUELEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004886-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004886-4) - PAULO AMERICO ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X UNIAO FEDERAL X PAULO AMERICO ALVES X UNIAO FEDERAL Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Requeira(m) o(s) credor(es) o quê de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, os autos irão à conclusão.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

Expediente Nº 7939

MONITORIA

0012229-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA APARECIDA LEAL ANDRADE Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

0002934-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLI JUDITH FERREIRA

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

0004054-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY MOURA DO ROSARIO

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

0001477-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIS CASARIN SOARES DE ALMEIDA

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

0008608-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA PIRES CERQUEIRA DIAS

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 7941

MONITORIA

0003178-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON DA SILVA BARBOSA

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005483-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUDEILDO DE LIMA SOUZA

Vistos etc..Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de JUDEILDO DE LIMA SOUZA, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca FIAT/DUCATO, modelo MINIBUS, cor AZUL, chassi nº. 93W245H34C2079362, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa ELW7189, Renavam 341340979, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 18/07/2011 (contrato nº. 000045858998), no valor de R\$ 83.161,32, com cláusula de alienação fiduciária. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Deferida a liminar pleiteada, restaram infrutíferas as diligências realizadas, vieram-me conclusos estes autos.É o breve relatório. DECIDO.Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas.Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do

art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Tendo em vista a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado, bem como o retorno negativo dos mandados já expedidos, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, mediante edital posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13695

MONITORIA

0016607-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANASSES ANTONIO SILVA CORDEIRO

Fls. 75/766 e 77/78: Anote-se. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014155-37.1991.403.6100 (91.0014155-0) - INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP116448 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Fls. 297/303: Providencie o autor as peças necessárias para citação do réu no prazo de 05 dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0023562-96.1993.403.6100 (93.0023562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-98.1993.403.6100 (93.0005785-5)) ENEIDA N ALDAY X MARIO NELSON ALDAY(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005702-14.1995.403.6100 (95.0005702-6) - SINDICATO DOS FISCAIS DAS CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO - SINDIFISP/SP(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 299/1958: Dê-se vista à parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0061818-69.1997.403.6100 (97.0061818-8) - DIONISIO CORDEIRO NETO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X DIONISIO CORDEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008422-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008422-1) - CLEUSA SACRAMENTO SANTOS X JOAQUIM ALENCAR DOS SANTOS X CLAUDIO DE PAULA X CARLOS TOMAS XAVIER X BIANO PEREIRA DA SILVA X ARMINDO MOREIRA PINTO X JOSE GREGORIO DE ARAUJO X NOE DE OLIVEIRA SILVA X ARMENIO FERREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por ora, CUMpra-SE o determinado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0008578-87.2005.403.6100. Após, apreciarei o peticionado às fls. 344.

0031524-24.2003.403.6100 (2003.61.00.031524-4) - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE(SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS E SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 147/149: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018776-76.2011.403.6100 - SIMON KAUFMANN(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA) X THEREZA FERREIRA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362/363: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Cumpra-se a determinação de fls. 361, intimando-se os réus. Int.

0014797-38.2013.403.6100 - ANANIAS FERREIRA DE AMORIM(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 54/83: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0021786-60.2013.403.6100 - FREDERICO MORTENSEN STEAGALL(SP227392 - EMILE FARIA MARCHEZEPE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050651-21.1998.403.6100 (98.0050651-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016783-57.1995.403.6100 (95.0016783-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ROMILDO ANTONIO BRISOLA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA)

Fls. 105/107: Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação, nos Termos do artigo 71, da Lei nº.

10.741/2003. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual. Após, com base na Resolução nº. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017082-04.2013.403.6100 - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 591 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, conforme requerido. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se as informações, em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para

sentença.

0022275-97.2013.403.6100 - RONALDO DOS SANTOS(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEFE DO SETOR DE CONTRABANDO E DESCAMINHO - DIREP - 8 REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Fls. 45 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se as informações, em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018911-93.2008.403.6100 (2008.61.00.018911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TENISON ROMEU FERRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TENISON ROMEU FERRANTE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013609-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA MANHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MANHAES

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010745-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GABRIEL BALBINO DE MOURA FILHO(SP285553 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X ANGELA APARECIDA DE JESUS MOURA(SP285553 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Fls. 111/121: Anote-se.Outrossim, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta), pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0001123-23.2014.403.0000.Int.

Expediente Nº 13729

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003603-37.1996.403.6100 (96.0003603-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032953-07.1995.403.6100 (95.0032953-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Designo o dia 11/03/2014, às 14h00min para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int. (FLS.453) Fls. 443/451: Intime-se o sr. Perito da nomeação para a realização de prova pericial contábil (fls. 427). Após, conclusos para designação de audiência de instalação de perícia.

ACOES DIVERSAS

0661298-17.1984.403.6100 (00.0661298-9) - VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o andamento nos autos principais.

Expediente Nº 13730

MONITORIA

0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS)

CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA)

Vistos, etc. Considerando as manifestações das rés às fls. 584 e 585-verso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 551, e julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013266-82.2011.403.6100 - SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CONSTRUTORA KADESH LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, e morais, a ser arbitrado pelo Juízo. Relatam as autoras, em suma, que em julho de 2005 a SAHUN procedeu a averbação da incorporação do Condomínio Edifício Calábria, situado na Rua das Giestas, 1441, Vila Prudente, junto à matrícula nº 165.175, do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sendo devidamente aprovado pela Municipalidade de São Paulo, através do Alvará de Aprovação nº 2003/28981-00. Afirmam que em 26/03/2008 as autoras apresentaram memorial descritivo do empreendimento junto à CEF visando que o mesmo fosse financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Após 18 meses de análises burocráticas realizadas pela CEF, dentre as quais de capacidade técnica/financeira da incorporadora e da construtora, bem como de levantamentos cadastrais das empresas, em 18/12/2009 o projeto foi aprovado, dentro do referido programa. Não havendo qualquer óbice à concessão do financiamento, foi firmada entre as partes a Carta Garantia, documento pelo qual a CEF emite garantia de financiamento do empreendimento, se comprometendo formalmente a financiar até 100% do valor de aquisição de cada unidade habitacional, por mutuários previamente aprovados pela Instituição. Aduzem que, na sequência, foram convocadas a participar do Feirão da Casa Minha Vida, sendo que as vendas seriam intermediadas pela Imobiliária Family. Ressaltam que o lançamento do empreendimento teve grande sucesso, tendo sido compromissadas à venda 71 unidades. Alegam que após o encerramento do Feirão, a documentação dos proponentes foi encaminhada para a análise e aprovação de crédito pela CEF que, por sua vez, procedeu à abertura de contas bancárias em nome dos mutuários (contas tipo 12), o que ocorre quando os financiamentos dos mutuários e do empreendimento já estão aprovados. Argumentam que a CEF emitiu três pareceres, nos quais não constam quaisquer irregularidades que pudesse comprometer o empreendimento, sendo que houveram apenas pedidos de atualização de certidões que venciam antes da assinatura do contrato, dada a demora da CEF. Sustentam que foram surpreendidas com notícia obtida através de adquirentes que, no início de 2011, o gerente da CEF da Agência São Judas estaria realizando ligações telefônicas para os mutuários informando que o projeto não teria sido aprovado, sem especificar qualquer motivo para tanto, e que seria possível utilizar o valor depositado na Conta Tipo 12 para aquisição de unidade em outros empreendimentos. Aduzem que tal conduta é imoral e revestida de má-fé, vez que os mutuários são clientes das autoras e estavam vinculados a contas abertas ao empreendimento Edifício Calábria, além do que não houve comunicação formal por parte da CEF justificando o ocorrido para que pudessem exercer o contraditório e a ampla defesa. Relatam que apenas em março/2011 receberam carta da CEF - assinada por pessoas que não possuem conhecimento jurídico e que contrariou pareceres anteriores que aprovaram o financiamento (fls. 17) - trazendo as seguintes justificativas para a recusa: a) margem operacional negativa; b) dívida vencida no SCP; c) baixo nível de faturamento; d) sócio com apontamento no sistema jurídico; e) indicação de unidades a serem financiadas em demanda judicial contra a construtora; f) único empreendimento com fluxo de caixa; g) processo 2003.61.00.0124750, da 26ª Vara Federal, na qual consta a Construtora Souto, antiga Construtora Sahyun, da qual é antigo sócio Jairo Sahyun. Rechaçam, porém, os apontamentos das alíneas de a) até f) e salientam não houve qualquer alteração na situação das autoras desde o início das negociações. Alegam que os danos à honra e à imagem das autoras são patentes, visto que tal negativa deveria ter ocorrido antes da assinatura da carta garantia, firmada em 12/2009, e da colocação à venda das unidades, já que não houve qualquer alteração do status quo das autoras desde então. Isto evitaria os transtornos e graves prejuízos experimentados pelas autoras e mutuários, eis que aquelas estão sendo acionadas judicialmente e através do Procon, além de receberem e-mails ofensivos, por conta da mencionada obra. Aduzem que para demonstrar sua idoneidade, a autora Sahyun tem convocado os mutuários e devolvido, de seu bolso, os valores pagos pelos mesmos à título de corretagem, sem nada ter recebido de quem quer que seja. O montante individual corresponde a R\$4.536,00, sendo gastos até então R\$21.978,00, totalizando cerca de R\$346.788,00, além da correção monetária. Acresça-se aos danos materiais os valores gastos com a contratação de advogado para defendê-las nas ações movidas pelos mutuários, objetivando o ressarcimento da corretagem paga para a Imobiliária Family, bem como o valor do BDI, que remonta o valor de R\$1.352.352,17 (correspondente a 20% do custo direto da construção). Afirmam, ainda, a existência de lucros cessantes estimados

em R\$1.964.915,64. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 56/526. Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 538/566, sustentando que sempre agiu de modo prudente, zeloso e diligente, atuando conforme os parâmetros regulares e legais. Afirma que as autoras, agindo com imprudência, alienaram unidades do Edifício Calábria sem antes terem assinado contrato de financiamento junto à CEF. Diferentemente do que afirmam as autoras, em momento algum a Caixa considerou aprovado o projeto, determinando a imediata realização do financiamento e da obra. Sustenta, ainda, que em nenhum momento as empresas autoras preencheram os requisitos necessários para que o financiamento fosse, de fato, liberado, vez que sempre faltava algum documento essencial ou certidão. Alega que jamais houve aprovação simultânea das análises de risco de engenharia e das análises de risco de crédito, sendo que a CEF exigia toda a documentação atualizada, mas as autoras nunca cumpriam o determinado, alegando que estavam providenciando a documentação restante. Exemplifica alegando muitas inconsistências em torno do nome do suposto proprietário do terreno, para as quais as empresas nunca apresentaram toda a documentação exigida, sendo inviável a contratação. Aduz que as autoras não preenchiam os requisitos para a concessão do financiamento, vez que: ambas as empresas possuíam margem operacional líquida negativa e dívida vencida no SRC em valor relevante nos últimos 6 meses; a SAHYUN possuía elevado endividamento financeiro e seu único empreendimento de fluxo de caixa apresentava problemas na entrega; a KADESH possuía baixo nível de faturamento. Com relação à Ação que tramitou perante a 26ª Vara Cível, na qual a CEF figura como ré, tendo a seu lado a Construtora Souto Ltda (antiga Construtora e Incorporadora Sahyun Ltda, cujo sócio é o atual sócio das autoras, houve considerável prejuízo à CEF, em virtude da não conclusão das obras que estavam sob responsabilidade da referida construtora. Logo, não poderia contratar com as autoras, o que foi prontamente informado, na medida em que eram emitidos os pareceres pela reprovação. Argumenta que a comunicação do fato pela gerência da Caixa aos promitentes compradores, teve o intuito de minorar os prejuízos causados pelas autoras, e não de denegri-las. Afirma que agiu dentro da legalidade e regularidade, já que os mutuários ingressaram em Juízo apenas contra as empreendedoras e não contra a CEF. Com relação à CARTA DE GARANTIA, vencida em dezembro de 2010, esclarece não se tratar de documento apto a obrigá-la a conceder crédito às empresas autoras, apenas garante que a Caixa financiaria as unidades isoladamente consideradas e diretamente com os respectivos mutuários, desde que preenchidos os requisitos, inclusive pelas Construtoras. Aduz que ninguém é obrigado a contratar e a inexistência do dever de indenizar, vez que o dano moral não encontra fundamento fático e legal. Impugna os cálculos relativos aos lucros cessantes, embora não pleiteados expressamente na inicial, afirmando que não ficaram evidenciados os requisitos da responsabilidade civil. Argumenta, ainda, com a inexistência de dano moral indenizável, eis que não comprovado, bem como impugna os valores pleiteados. Requer a total improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 570/602. Instadas as partes à especificação de provas, as autoras requereram a juntada de novos documentos e a produção de prova testemunhal (fls. 604/605). A CEF pugnou o julgamento antecipado da lide (606). A parte autora juntou novos documentos às fls. 610/631. Realizada audiência de conciliação, onde foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para tentativa de composição das partes, a qual restou, posteriormente, frustrada (fls. 643 e 644/645). Designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 650/651 e 660/661 e pela ré (fls. 667/668). Termo de audiência às fls. 678/689. Alegações finais às fls. 693/720 e 724/729. Este o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que as autoras apresentaram à CEF memorial descritivo do empreendimento imobiliário denominado Edifício Calábria visando à obtenção de linha de crédito para a edificação. Verifica-se do documento às fls. 117/118 que o empreendimento foi considerado tecnicamente viável sob os critérios normativos de análise de engenharia, com algumas pendências a regularizar. No tocante à análise jurídica, observa-se do documento às fls. 123/124, parecer no sentido da aprovação da incorporadora para contratação imediata, com a ressalva de que a empresa SAHYUN deveria atualizar as certidões vencidas e firmar declaração de quais unidades estariam impossibilitadas de contratação por serem objetos de ação judicial. Embora não conste dos autos o resultado da análise econômico-financeira, conclui-se que ele tenha sido satisfatório à realização do empreendimento, tendo em vista a emissão da Carta de Garantia (fls. 119/121 e 559/561), documento pelo qual a CEF se compromete ao financiamento das unidades habitacionais, desde que cumpridas as condições estabelecidas, atinentes à apresentação da documentação relacionada nos itens 1 e 2 da letra D (fls. 120), relativos à situação jurídica, cadastral e econômico-financeira da vendedora, do empreendimento e dos adquirentes. Observe-se que a emissão da Carta de Garantia é precedida do cumprimento das três fases mencionadas, conforme esclareceu a testemunha Elaine Maria Mascarenhas em audiência (fls. 680), sendo posteriormente reavaliada a documentação apresentada, devidamente atualizada, na data da assinatura do contrato com o mutuário. É fato incontroverso nos autos - até porque não contestado pela CEF - que durante o período de validade da Carta de Garantia - dezembro de 2009 a dezembro de 2010 - as autoras foram convidadas a participar do Feirão da Caixa, expondo à venda unidades do empreendimento Edifício Calábria, que foram negociadas, naquela oportunidade, em quase sua totalidade. Na ocasião, foram assinadas várias propostas de compra de unidades habitacionais com as autoras, com o pagamento da taxa de corretagem à imobiliária Family, que intermediou as negociações. Prosseguindo-se com os procedimentos previstos na Carta de Garantia, foram realizadas as respectivas entrevistas de financiamento com a CEF para efetiva assinatura do contrato de financiamento imobiliário, a qual restou frustrada em razão do novo parecer jurídico e econômico-financeiro, que

considerou as autoras inaptas para contratar com a CEF, face as seguintes restrições (v. fls. 460/461): CONSTRUTORA KADESH LTDA:- Margem Operacional Líquida Negativa;- Dívida vencida no SCR em valor relevante nos últimos 06 meses;- Baixo nível de faturamento;- Sócio, pessoa física, com apontamento no Sistema Jurídico.SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA:- Margem Operacional Líquida Negativa;- Elevado endividamento financeiro;- Dívida vencida no SCR em valor relevante - Dívida vencida no SCR em valor relevante nos últimos 06 meses;- Sócio, pessoa física, com apontamento no Sistema Jurídico;- Indicação das unidades deste edifício a serem financiadas pela Caixa em demanda judicial contra a construtora;- Único empreendimento do fluxo de caixa, segundo histórico de informações, apresenta problemas com prazo de entrega;- Processo nº 200361000124750 que tramita perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo e tem a CAIXA como ré ao lado da Construtora Souto, anterior Construtora e Incorporadora Sahyun Ltda e da VAT Engenharia.2. Esclarece-se que a ré é a Construtora Souto, anterior Construtora e Incorporadora Sahyun Ltda., cujo sócio é o atual sócio da Construtora Kadesh, Sr. Jairo Sahyun e a sentença não exclui a Construtora Souto do processo. Embora haja a alegação por parte de Vossa Senhoria de que houve a venda da Construtora e Incorporadora Sahyun Ltda. para a Construtora Souto, esta venda ocorreu através da 12ª alteração do contrato social da Construtora e Incorporadora Sahyun Ltda., na data de 21/06/2004, e o processo judicial citado que condenou a Caixa juntamente com a Construtora Souto é de 2003. Logo se a Construtora Souto não ressarcir a Caixa, a Caixa tem como possibilidade acionar os sócios anteriores, já que a transferência ocorreu no curso do processo judicial. De acordo com a área jurídica a decisão judicial não aceitou a alegação de venda do imóvel para o VAT para a exclusão da Construtora Souto/Sahyun.2.1. Diante do exposto embora o sócio da Construtora Kadesh, Sr. Jairo Sahyun, não seja réu no processo judicial nº 200361000124750, por ter sido sócio da Construtora e Incorporadora Sahyun, poderá a vir ser responsabilizado pelos prejuízos causados à Caixa, caso a Construtora Souto ou seus sócios não possuam patrimônio para arcar com os prejuízos.Neste caso, em relação à questão jurídica apontada, a Construtora Kadesh Ltda. e a SAHYUN Empreendimentos e Participações Ltda. não estão aptas para contratação do empreendimento Edifício Calábria, exceto se judicialmente a Construtora Souto ou o sócio anterior Sr. Jairo Sahyun, assumirem os prejuízos suportados por esta empresa pública federal.3. Solucionados os apontamentos citados nos itens deste ofício todas as análises, jurídica, econômico-financeira e de engenharia deverão ser refeitas e atualizadas mediante apresentação de documentação que comprove a regularidade das certidões e as alterações nos quadros econômicos financeiros que justifiquem a reanálise proposta.Verifica-se, pois, do quadro dos autos que não obstante a assinatura da Carta de Garantia, não existia a certeza do financiamento, ao final, posto que sua concessão estaria adstrita ao cumprimento da 2ª etapa do pactuado.Observo de proêmio, que os apontamentos existentes em nome do sócio, pessoa física, não podem obstar a contratação com as autoras, pessoas jurídicas de direito privado, eis que não há na Carta de Garantia qualquer imposição nesse sentido, não podendo a CEF inovar nas condições previamente estabelecidas, no momento da reavaliação.E como é cediço, a pessoa jurídica de direito privado possui personalidade jurídica distinta da de seu sócio, sendo resguardado o patrimônio pessoal deste até que se demonstre a existência de causa apta e suficiente a autorizar o alcance de seus bens, o que não parece ser o caso, vez que inexiste nos autos prova da desconstituição da personalidade jurídica da Construtora Souto, atribuindo-se ao ex-sócio a responsabilidade pelo pagamento das dívidas contraídas pela empresa.No que se refere à questão econômico-financeira, a autora se insurge contra os apontamentos apresentados pela CEF, afirmando que sua situação permaneceu idêntica àquela inicialmente apresentada e aprovada pela CEF. Quanto a este ponto, não obstante a CEF embase suas constatações em normas internas da Instituição e do Governo Federal, o fez de forma genérica e subjetiva, sem qualquer documento que as ampare, não sendo possível ao Juízo aferir se os critérios adotados encontram-se pautados na razoabilidade e proporcionalidade.Tenho, assim, que diante de tal quadro, a razão inclina-se favoravelmente à parte autora, já que nos termos do artigo 333, inciso II do CPC, cumpre à ré a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito das autoras, mas não o fez.Anote-se, ademais, que a contratação em pauta não oferece a segurança jurídica desejada, já que a sua efetivação fica vinculada a um conjunto de eventos futuros - como a regularidade cadastral do mutuário e o valor do aporte - muitas vezes imensuráveis às outras partes envolvidas (mutuários e vendedores). Não obstante se possa alegar que a assinatura do contrato de financiamento constituía mera expectativa de direito, o conjunto probatório dá conta que a empresa vendedora sofreu injusta exposição perante terceiros em razão do negócio frustrado, já que a CEF poderia ter recusado a contratação desde logo, vez que um dos óbices apresentados (aparentemente o principal deles) é a ação judicial contra a Construtora Souto, que tramita desde 2003.O dano moral está bem delineado e decorre dos próprios fatos relatados.Os danos materiais da SAYUN, não restaram plenamente demonstrados nos autos. Apesar de ter juntado o contrato de serviços advocatícios para a defesa de seus interesses em processos judiciais e no PROCON (fls. 512/515), promovidos por mutuários objetivando o ressarcimento da taxa de corretagem paga por ocasião da assinatura da proposta de aquisição das unidades habitacionais, a autora não comprovou, mediante recibos, o desembolso dos valores que pretende se ressarcir.Comprovou, em contrapartida, a devolução do valor de R\$21.978,00, a título de corretagem, em razão dos distratos relativos às unidades 146 (fls. 516/518), 61 (fls. 519), 176 (fls. 520/522) e 124 (fls. 523/525), fazendo jus à indenização.Com relação aos lucros cessantes da SAHYUN, impende se atentar para o pedido formulado, o qual, como é cediço, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente.

Nesse passo, embora tal questão tenha sido abordada nos fatos e fundamentos da petição inicial, não constou do pedido, de modo que não merece ser apreciada. Os danos materiais que a CONSTRUTORA KADESH alega ter suportado, calculados em razão do BDI, fixado em 20% do custo direto da construção, não restaram evidenciados. Considerando que a Carta de Garantia possuía prazo de validade de 360 dias contados a partir de dezembro de 2009, não há que se falar no cumprimento do cronograma da obra, enquanto não firmado o contrato definitivo, até porque os pagamentos seriam feitos mediante medição. Por outro lado, não há prova da interrupção ou mesmo da diminuição da atividade produtiva, com a incidência mensal e total dos custos fixos estimados no cronograma da obra, sendo descabida a indenização pretendida. Resta agora quantificar os danos comprovados. Os danos materiais devem corresponder a totalidade dos valores comprovadamente restituídos pelas autoras aos promitentes compradores a título de corretagem, corrigido monetariamente, e com a incidência de juros de 12% ao ano. Desse modo, tem-se o valor de R\$21.978,00, que deverá ser atualizado desde o evento danoso. Quanto aos danos morais, o valor da indenização deve ser fixado, atentando-se para o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, em cotejo com as condições em que se deu a ofensa (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Dano Moral, 4ª edição, Ed. Juarez de Oliveira, pág. 37), levando-se, ainda, em conta o caráter punitivo que ostenta, de modo a desestimular a prática de novos atos ofensivos (YUSSEH SAID CAHALI, Dano Moral, 2ª edição, Ed. RT, págs. 33 a 42). Fixadas tais premissas, hei por bem fixar a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será corrigida pelos índices oficiais de correção monetária até a data do efetivo pagamento. Posto isso julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 269, I do CPC para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização, em favor das autoras, a título de danos morais, fixados em R\$30.000,00 (trinta mil reais), atualizados monetariamente, segundo os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, bem como ao pagamento de danos materiais em favor da autora SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, no valor de R\$21.978,00, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde o evento danoso. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

0010404-07.2012.403.6100 - MARCIO SILVA HIRLE X PATRICIA BUSSADORI DE ABREU HIRLE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
(Fls. 542) Manifeste-se a ré CEF acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015898-13.2013.403.6100 - MARA LUCIA SALES AMORIM (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP180757 - HUMBERTO CARLOS SERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora à sentença de fls. 263/264, alegando a existência de contradição quanto à sua condenação em honorários advocatícios. Aduz que por ser beneficiária da justiça gratuita não poderia sofrer imposição de pagamento das verbas de sucumbência. Ressalta, ainda, que a Lei 11.941/2009, artigo 6º, 1º, dispensa a fixação de tal ônus na hipótese de desistência/renúncia. É o relatório. Passo a decidir. A norma invocada pela embargante dispõe o seguinte: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Conforme se infere, o dispositivo legal em comento prevê a isenção do pagamento de honorários de advogado para o caso específico do sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, é correta a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da homologação do pedido de desistência da ação e da renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. Precedente: STJ, REsp 1061151, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 04/11/2009. Todavia, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos honorários deverá ser suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.60/50. Posto isso, RECEBO os presentes embargos de declaração e os ACOLHO PARCIALMENTE para fazer constar o seguinte no dispositivo da sentença de fls. 263/264: Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0022066-31.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 102, e julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019229-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-87.2011.403.6100) JOSE MARCOS FELIPE DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação extrajudicial firmada entre JOSÉ MARCOS FELIPE DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls.80/92), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução nº 0008157-87.2011.403.6100, em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008157-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCOS FELIPE DA SILVA

Vistos, etc. HOMOLOGO para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 146/156 e, em consequência, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002615-20.2013.403.6100 - FRANCISCO BERNABEU CESPEDES X MARIA FRANCISCA GUIRADO BERNABEU(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, em que Francisco Bernabeu Cespedes e outro movem em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão do leilão de seu imóvel, bem como depósito judicial ou pagamento das parcelas vincendas.Relatam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, com o financiamento amortizado em 240 prestações e que estão na iminência de perderem a sua única moradia, uma vez que há Leilão Público com data marcada, devido ao atraso no pagamento das prestações por questões de força maior.Alegam que, em que pese terem tentado negociar as parcelas em atraso junto à Caixa Econômica Federal, tais negociações foram infrutíferas. Sustentam, outrossim, serem pessoas idosas, o cabimento da utilização do Código de Defesa do Consumidor e a inaplicabilidade do Decreto-Lei 70/66 ao caso concreto.Os requerentes foram intimados a esclarecer a coincidência do objeto destes autos com aquele do Processo nº 0018847-69.1997.403.6100, que tramitou perante a 4ª Vara Cível de São Paulo (fls. 38, 41 e 42).Os advogados dos requerentes comprovaram a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados, bem como o cumprimento do artigo 45 do CPC (fls. 43/47).Intimados os Requerentes a constituírem novo patrono, deixaram transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 48 e 50/51).É o relatório. Passo a decidir.Intimados os Requerentes a cumprirem as providências supra, deixaram transcorrer os prazos concedidos, razão pela qual há que ser extinto o feito sem resolução do mérito, por abandono da causa.Posto isto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Deixo de condenar a parte no pagamento de honorários advocatícios, vez que ainda não instaurada a relação processual.Custas ex legeP.R.I.

0016923-61.2013.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 64/66 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Ainda, no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios, nos casos como os dos autos, o art. 6 da Lei 11.941/2009 assim discorre: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir

da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Desta forma, não se objetivando, a ação proposta pela requerente, de ação na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou de sua inclusão em outros parcelamentos, a condenação em honorários advocatícios é de rigor. Posto isto, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança apresentada, devendo a parte substituí-la por cópia. P. R. I.

Expediente Nº 13733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002061-51.2014.403.6100 - PATRICK SIEWERDT QUEIROZ(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Patrick Siewerdt Queiroz em face da União federal objetivando decisão judicial que determine à ré que se abstenha de licenciar o autor, mantendo-o matriculado e cursando o 4º ano de Artilharia da Academia Militar das Agulhas Negras, participando regularmente de todas as atividades acadêmicas e, ao final do ano, obtendo as médias previstas em todas as matérias curriculares, possa se formar e ser declarado Aspirante a Oficial, até decisão final, confirmando-se a tutela proferida. Narra o autor que o Comando Militar instaurou sindicância para apurar fatos narrados no DIEx S/nº - SP D Gu, de 07 de outubro de 2013, tendo sido lavrado o Termo Circunstanciado, por suposta transgressão às regras militares. Alega, em suma, que como não tinha nada a temer, mesmo sendo superior hierárquico e agindo de boa fé, permitiu a revista do seu veículo, sem qualquer interferência, permanecendo nos arredores do carro. Entretanto, relata que para sua total surpresa e desespero, um dos policiais anunciou ter encontrado dentro de um maço de cigarros certa quantidade do que parecia ser maconha, vindo a ser confirmado por laudo pericial. Sustenta, ainda, que por uma questão apenas de autodefesa, confessou a posse e o uso da pequena quantidade de entorpecente, vez que ficou receoso de ser enquadrado no delito de tráfico de entorpecentes. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, entendo que estão ausentes os requisitos necessários para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não há qualquer prova de que o entorpecente não pertencia ao autor. Pelo contrário, o que há nos autos é a confissão administrativa do autor, conforme ele próprio assevera em sua narrativa. Assim, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002106-55.2014.403.6100 - FERNANDO GONCALVES MARQUES(SP323902 - DANILO SALGADO KATCHVARTANIAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por Fernando Gonçalves Marques em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada o imediato cancelamento do impetrante junto ao órgão de classe. Alega, em síntese, que por não exercer função privativa de sua profissão, requereu, em 24 de setembro de 2013, pedido de cancelamento de sua inscrição. Relata que, não obstante o alegado, teve seu pedido de cancelamento de registro indeferido junto ao órgão de classe. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, consta que o impetrante era registrado no Conselho Regional de Administração. Neste sentido, a inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Entretanto, no caso vertente, vislumbro que o impetrante se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à autoridade impetrada, sob a alegação de que não mais exercia a atividade de administrador, acostando aos autos, inclusive, declaração do seu empregador que atesta o não desempenho das funções inerentes às de administrador de empresas. Neste passo,

depreendo que o contribuinte, o qual pretende exonerar-se da cobrança além de pleitear o cancelamento de sua inscrição, trouxe a informação acerca do seu desinteresse em continuar inscrito. Desta sorte, sendo o cancelamento da inscrição um direito subjetivo, que não pode ser obstado, de forma que solicitado o cancelamento, o conselho não pode, pelas razões expostas, indeferir a exclusão. Por fim, presentes os requisitos necessários ao deferimento da decisão liminar deferida, vez que o impetrante poderá, a qualquer momento, ser cobrado pelas anuidades em questão. Posto isto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do registro do nome do impetrante no Conselho Regional de Administração, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0002114-32.2014.403.6100 - SABATA MILENA NOGUEIRA FERREIRA (SP117876 - ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sabata Milena Nogueira Ferreira em face da Reitora das Faculdades Metropolitanas Unidas- Campos Liberdade, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada o reconhecimento de manutenção de suas notas anteriormente lançadas e, por conseguinte, possibilitar à impetrante a conclusão do curso de direito na faculdade em questão. Requer, em sede de liminar, decisão que notifique a autoridade impetrada a entregar toda a documentação em seu poder. Alega, em síntese, ser acadêmica de direito regularmente matriculada na instituição de ensino, RA nº 535593-4, no período matutino, tendo cursado o 10º semestre do ano letivo de 2013. Sustenta que, para a surpresa dos alunos, no último semestre letivo o método de aplicação das provas no modelo dp e adap mudou, sendo certo que esta mudança não foi amplamente divulgada. Relata que tal alteração prejudicou muitos alunos. Aduz ter acessado o sistema em 14/11/2013 para verificar suas notas, obtendo 10 em Direito do Consumidor, 10 em Fundamentos do Processo Civil, 8,5 em Solução Alternativa de Conflitos e 7,5 em Direito Constitucional Tributário. Entretanto, relata que para a surpresa de todos os alunos houve uma mudança nas notas, tendo sido informada, via e-mail da turma, em 28/11/2013, acerca da mudança. Alega ter sido informada pela secretária da faculdade que o erro, que acarretou as mudanças de notas ocorreu no sistema, que somou as notas das provas de dp e adap com a prova regimental. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, da análise das alegações da parte e da documentação acostada aos autos, depreendo não haver nos autos comprovação dos requisitos necessários ao deferimento da decisão requerida. Embora haja notícia nos autos das notas afirmadas pela impetrante (fls. 45), nada indica que sua manutenção iria resultar na sua aprovação. Isso porque o documento de fls. 44, que supostamente traz as notas após as modificações, noticia a existência de diversas disciplinas em que a impetrante não logrou a nota mínima necessária para aprovação (7,0, segundo sua narrativa). Assim, ainda que a impetrante tivesse direito à manutenção das notas inicialmente lançadas, tal fato não resultaria em sua aprovação, de onde se vislumbra a ausência de *fumus boni iuris*. Outrossim, vislumbro que a impetrante teve ciência do todo ocasionado em 29/11/2013, logo, em data significativamente anterior à impetração do presente mandamus, de onde também não se conclui pela existência de *periculum in mora* que não o causado pela própria impetrante. Por fim, ressalto a necessidade de maiores esclarecimentos da autoridade impetrada para mais bem esclarecer o quadro em exame. Desta sorte, INDEFIRO o pedido de concessão de decisão liminar, sem prejuízo de ulterior análise à vista de novos elementos. Providencie a autoridade impetrada a juntada aos autos de toda a documentação acadêmica lançada em nome da impetrante no último semestre cursado, inclusive com relatório descritivo das notas inicialmente lançadas. Deverá, ainda, a autoridade impetrada informar (i) se houve a mudança de notas e em quais disciplinas, (ii) qual a motivação de tal modificação; (iii) se houve a intimação da impetrante acerca de tal mudança; e (iv) a data da realização dos exames de reavaliação pela impetrante. Por fim, deverá informar se ela obteve aprovações nas demais disciplinas que não tiveram alterações nas notas. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para que se manifeste nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9085

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009230-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009230-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP282374 - PALOMA GOMES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X GISLEI SIQUEIRA KNIERIN(RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN) X LUIS ANTONIO PASQUETTI(RS075002 - EDUARDO PIMENTEL PEREIRA)

Vistos etc. Cuidam-se os autos de ação civil pública por atos de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA e outros, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que decrete a indisponibilidade dos bens dos réus, necessários à garantia do integral ressarcimento do patrimônio público lesado. Precipuamente, o Ministério Público Federal requereu ao Juízo da 14ª Vara Cível em São Paulo que o processo fosse distribuído por dependência a ação de improbidade administrativa nº 0005700-53.2009.403.6100, em tramite naquela Vara. Tal pleito foi indeferido sob a argumentação de que a matéria de fato descrita nestes autos pode ser semelhante à descrita nos autos da ação nº 0005700-53.2009.403.6100, mas assume contornos próprios. Sendo assim, os autos foram livremente distribuídos a este Juízo. Todavia, vislumbro a ocorrência de conexão entre as ações supracitadas, uma vez que possuem identidade de partes e causa de pedir. Em ambas as demandas o Ministério Público Federal requer a condenação dos réus por supostos atos de improbidade administrativa relativos à execução de Convênios Federais firmados pela Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cujas prestações de contas foram desaprovados em razão de repasse ilegal dos valores avençados a terceiros. Conforme dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir. Portanto, necessária a reunião das ações, evitando a prolação de decisões conflitantes, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Pelo exposto e nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal, e artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região esperando seja fixada a competência do Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo para apreciar e julgar este feito. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006579-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ARRUDA DE OLIVEIRA

Fl. 84: libere-se o bloqueio existente sobre o veículo de marca FORD, modelo ECOSPORT, cor preta, chassi 9BFZE12F478835830, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placas DUM7071, RENAVAM 911088369, por meio do sistema RENAJUD. Após, expeça-se novo ofício ao DETRAN para que seja consolidada a propriedade do bem em nome da Caixa Econômica Federal, conforme determinado na sentença.

DESAPROPRIACAO

0522208-28.1983.403.6100 (00.0522208-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOSEPHINA CHARAMETARO SEGLI(SP025978 - RUBENS NORONHA DE MELLO E SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP082134 - CRISTINA PIRES MARTINS)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento da indenização (fl. 194), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Para o levantamento da oferta a expropriada deverá cumprir as exigências do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, apresentando: a) certidão atual que comprove a propriedade do bem expropriado, expedida pelo Registro de Imóvel no qual o mesmo se acha matriculado, com filiação vintenária e negativa de ônus; b) certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado; c) comprovação da publicação de editais para conhecimento de terceiros, em jornal pertencente à região do imóvel ou de grande circulação, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Considerando que a Companhia Piratininga de Força e Luz não comprova a condição de sucessora da expropriante Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, indefiro o pedido de substituição processual. Ressalto que a carta de adjudicação já foi expedida e retirada pela expropriante, conforme documentos de fls. 220/221. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MONITORIA

0001594-24.2004.403.6100 (2004.61.00.001594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA SANTAMARIA MANZINI(SP184184 - PASCHOAL CARUSO JUNIOR)
Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa (fls. 150/151), a executada não efetuou o pagamento, tampouco indicou bens à penhora. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (artigo 655, I, do CPC) e a autorização legal, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada às fls. 206/254. Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização. Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. I.

0006963-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006963-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARCIA TADEU STEFANINI(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA)
Vistos, etc. Tendo em vista o pedido da autora de fl. 179, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, pois tratam-se de meras cópias. Custas processuais na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0017751-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO HUMBERTO SANTANA SANTOS
Fl. 121: o pedido para realização de pesquisa de endereço pelo sistema WEBSERVICE já foi apreciado à fl. 32. Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado outorgante do substabelecimento de fl. 125 não está constituído nos autos. I.

0023047-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALMIR COSTA NETO
Fl. 101: primeiramente, determino que seja realizada a pesquisa de endereço do réu por meio do sistema WEBSERVICE. Com a resposta: a) cite-se o réu, se o endereço ainda não foi diligenciado, ou, b) expeça-se o edital de citação, se o endereço já foi diligenciado. I.

0014555-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMELIA DE CASTRO MAREUS
Fl. 83: o pedido para realização de pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD já foi apreciado à fl. 60. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da pesquisa WEBSERVICE. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo conforme já determinado no despacho de fl. 75.

0001720-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SILAS FERREIRA DA SILVA
Fl. 109: o pedido já foi apreciado à fl. 93. Promova a autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, emenda à petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito, conforme já determinado no despacho de fl. 100. I.

0000699-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO DE LIMA SILVA

Fl. 47: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0010558-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUSAN CARLA ANVERCI

Fl. 36: indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

0023197-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES ROSENDO DA SILVA NETO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 36. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013878-20.2011.403.6100 - CLAUDIO CESAR JOSE DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Cláudio César José dos Santos opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 385/391. Alega o autor a ocorrência de contradição na medida em que o procedimento do Decreto Lei 70/66 permite a discussão judicial. Invoca, ainda, o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, que assegura a todos o direito de não serem despojados de seus bens sem o devido processo legal. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0017035-98.2011.403.6100 - NAILDA ALMEIDA DE QUEIROZ(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 e tendo em vista o art. 3, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para redistribuição do feito. I.

0008308-19.2012.403.6100 - JAIME COELHO JUNIOR(SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI

ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No momento processual oportuno as partes requereram produção de provas. A autora na petição inicial de forma genérica e especialmente pelo depoimento do representante legal da ré e de testemunhas. A ré, embora intimada a especificar as provas (fls. 56) nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requereu apenas de forma genérica (fls. 57/64), porém requereu a juntada de documentos, o que fica deferido e, com a juntada, decreto sigilo nos autos, conforme requerido, tendo acesso ao processo apenas as partes, procuradores e estagiários regularmente constituídos. Intimada a especificar as provas requeridas (fls. 65), a autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Com a juntada dos documentos pela parte ré, dê-se vista à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. I.

0022331-33.2013.403.6100 - JOAO VACARI DE ASSIS(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. Os da Justiça Gratuita. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafez e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025155-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019602-78.2006.403.6100 (2006.61.00.019602-5)) NEUSA CONCEICAO DOS SANTOS(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que as partes, embora intimadas, não se manifestaram acerca da produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. I.

0010865-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013272-26.2010.403.6100) TREVO COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA X MARIA ALICE HENRIQUE PROCOPIO X LUIZ PROCOPIO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a impossibilidade de acesso aos autos por parte da Caixa Econômica Federal durante a fluência de prazo para manifestação sobre os embargos opostos, em razão de o feito estar apensado aos autos da execução de título extrajudicial nº 0013272-26.2010.403.6100, que se encontravam conclusos ao Juiz, defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019602-78.2006.403.6100 (2006.61.00.019602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X EUNICE BORGES DE NOVAES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NEUSA CONCEICAO DOS

SANTOS(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)

Fl. 288: defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido.I.

0013272-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVO COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA X LUIZ PROCOPIO X MARIA ALICE HENRIQUE PROCOPIO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS)

Fl. 206: concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal.I.

0013355-08.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FABIANA MASSA VENEZIANI(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)
Vistos etc.Trata-se de exceção de pré executividade oposta por FABIANA MASSA VENEZIANI.Alega que o título executivo extrajudicial em que se baseia a presente ação é ilíquido, incerto e inexigível, pois não indica as datas de emissão e de vencimento da dívida, bem como do valor a ser pago, em ofensa ao disposto no artigo 618, I, do CPC.Intimada para se manifestar, a União refutou os argumentos apresentados pela executada, requerendo o regular prosseguimento da execução.É a síntese do necessário.Decido.Conforme dispõem os artigos 23, III, b, e 24 da Lei n 8.443/92, a decisão do Tribunal de Contas da União, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, não recolhida no prazo, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.Sobre o tema destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.1. Nos termos do artigo 23, III, b da Lei n 8.443/92, o acórdão do Tribunal de Contas da União constitui título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável. Desse modo, não há necessidade de inscrição por Termo de Dívida Ativa para obter-se a respectiva Certidão prevista na Lei de Execução Fiscal, ensejando ação de cobrança por quantia certa.2. Recurso especial não provido.(REsp 1059393/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008)Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré Executividade.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0020947-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA GONCALVES

Fl. 74: indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do executado, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.Promova a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do executado na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.I.

0001126-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOSSO POSTO SAO LOURENCO LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA(SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X MARCOS CESAR CORREA

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a discordância entre o nome da ré às fls. 03, Maria Ligia Correa e Silva e os documentos apresentados.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em relação ao bem indicado pela executada às fls. 94/100.Solicite ao Juízo Deprecado informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº 21/2013.I.

0017318-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JULIA MARIA GALLO NAVARRO

Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento de endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.I.

0019917-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CREDI LEASING CONSULTORIA E COML/ LTDA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 38. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010932-07.2013.403.6100 - ROMEU ROBERTO SOARES LOPES(SP270885 - LUCIANO MAURÍCIO MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0022023-94.2013.403.6100 - JULIO CALIL(SP175472 - RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Mantenho a sentença de fls.218/219 pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil.Recebo a apelação de fls.224/226 da parte impetrante.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001676-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDREIA SOARES DA SILVA

Notifique-se a requerida nos termos da inicial, exceto quanto à identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e sua notificação para desocupação do mesmo.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.I.

0001681-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO MOACIR BATISTA DE JESUS X ELZENI BATISTA DE LESUS

Notifiquem-se os requeridos nos termos da inicial, exceto quanto à identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e sua notificação para desocupação do mesmo.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019870-88.2013.403.6100 - LUIS CARLOS GULIAS X FLAVIA SILVANA GRUCCI GULIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.84/88 - Tendo em vista a insuficiência de comprovação quanto ao estado de miserabilidade, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que cumpra o item b da decisão de fls.74/78, sob pena de cancelamento da distribuição. Fls.89/99 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008153-02.2001.403.6100 (2001.61.00.008153-4) - VLADMIR SOLITO X MARIA INEZ ALMEIDA DIAS SOLITO(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADMIR SOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INEZ ALMEIDA DIAS SOLITO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0031595-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAKSOR COM/ LTDA X SILVIO DONIZETE DE CAMPOS X DONIZETE PAMERIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKSOR COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETE DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE PAMERIN

Intimados para efetuar o pagamento de quantia certa (fls. 174/179), os executados não efetuaram o pagamento,

tampouco indicaram bens à penhora. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (artigo 655, I, do CPC) e a autorização legal, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada às fls. 156/165. Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização. Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a penhora do imóvel indicado às fls. 280/281 por meio do sistema ARISP. Após, expeça-se mandado para avaliação do imóvel, nomeação de depositário e intimação do devedor acerca da penhora realizada. I.

0010615-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RITA DE CASSIA GUGLIANO (SP285359 - RENATA ALICIA GAUDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA GUGLIANO

Embora a tentativa de intimação pessoal da ré para efetuar o pagamento de quantia certa tenha sido infrutífera (fls. 78/79), consigno que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, conforme disposto nos artigos 39 e 238, único, do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada às fls. 40/52. Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização. Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008217-26.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X BRAVIO - BRASIL AVIONICS IND/COM/ E SERVICOS LTDA (SP315400 - PATRICIA HELENE PIRES RAMACHOTI CARVALHO E SP177875 - TAÍS FERRIGATO DELLA MAGGIORA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012728-33.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X BRAVIO - BRASIL AVIONICS IND/COM/ E SERVICOS LTDA

Vistos em liminar. Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO propôs a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, requerendo a reintegração na posse das áreas aeroportuárias descritas na inicial. Narra a autora que na qualidade de administradora do Aeroporto de Campo de Marte em São Paulo foi celebrado um contrato de concessão de uso de área de 855 m sob o nº 02.2007.033.0001 com a ré. Tal contrato foi celebrado pelo prazo de 60 (sessenta) meses, renovável pelo mesmo período, tendo se iniciado em 15 de março de 2007, com término previsto para 14 de março de 2012. Em razão da possibilidade de nova prorrogação a autora formulou nova proposta de contrato, apresentado por meio de carta formal, não havendo resposta da ré. A Gerência Comercial da autora informou que expirado seu prazo de vigência, o contrato não seria mais válido, devendo haver desocupação da área no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em esbulho possessório. Em 05/04/2012 a Comissão de Fiscalização esteve no local e verificou que a ré permanecia instalada no local, razão pela qual a autora ajuizou ação de reintegração de posse sob o nº 0008217-26.2012.403.6100 perante este Juízo, sendo a liminar deferida em 22/05/2012. Entretanto, a empresa ré entrou em contato com a autora a fim de ser realizado acordo, tendo as partes requerido a este Juízo prazo de 60 (sessenta) dias para sua realização. Em 22/03/2013 sobreveio sentença de extinção por falta de interesse de agir ante a ausência de manifestação das partes. Não obstante, declara ter havido inúmeros fatos que justificaram a permanência da empresa ré na área administrada pela autora. Houve dois certames licitatórios que restaram desertos, sendo todos comunicados a ré; houve nova notificação da ré em 05/04/2013, informando-lhe o montante do débito e descritas as medidas judiciais cabíveis; foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, entretanto a empresa ré se manteve inerte. Anexou documentos. Os autos foram distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Cível e redistribuídos a esta 17ª Vara Federal Cível por prevenção aos autos nº 0008217-26.2012.403.6100. É o relatório. Decido. Em que pese as alegações apontadas pela autora, não vislumbro presente um dos requisitos autorizadores da medida liminar, qual seja, periculum in

mora. Em 2012 houve propositura de ação com o mesmo pedido, sendo a liminar deferida. No entanto, as partes solicitaram ao juízo prazo de 60 (sessenta) dias para realização de eventual acordo, sendo o mandado de reintegração recolhido. Ultrapassado o prazo, não se manifestando as partes, houve extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. Não obstante, a parte autora pleiteia novamente a liminar nestes autos para reintegração do espaço aeroportuário em discussão. Desta forma, ausente o periculum in mora que permitiria o deferimento requerido, posto que passado quase dois anos do litígio e havendo liminar anteriormente deferida, a parte autora entendeu por acordar com a ré, não se manifestando no prazo assinalado pelo juízo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

Expediente Nº 9086

ACAO CIVIL PUBLICA

0008532-54.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSÃO(SP170258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI)

1 - Diante do deferimento da liminar pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 714/716) e considerando-se que o pedido do Ministério Público Federal (fls. 722/723) não foi apreciado até a presente data, efetue a Secretaria pesquisa de eventuais veículos registrados em nome da ré ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSÃO, por meio do Sistema RENAJUD, e caso haja algum veículo de valor superior ao bloqueado (fl. 720), proceda à substituição do bloqueio, conforme requerido pelo autor. 2 - Desentranhe-se a petição e documentos apresentados por VINICIUS MARCHESE MARINELLI (fl. 873/910), tendo em vista que o requerente não é parte nestes autos e é réu nos autos da ação civil pública n.º 0009582-18.2012.403.6100, conexa a esta demanda. Não obstante, a mesma documentação já foi apresentada pelo réu JOSÉ TADEU DA SILVA nos autos n.º 0009607-31.2012.403.6100, conforme informado nestes autos (fl. 866). 3 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final. 4 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição. 5 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao CREA. 5 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 6 - Após, abra-se conclusão para sentença. I.

0009571-86.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X GUSTAVO RAMOS MELO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição. 2 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final. 3 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. 4 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 5 - Após, abra-se conclusão para sentença. I.

0009572-71.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 -

MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X LETICIA GIRARDI DE SOUZA MACHADO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.2 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final.3 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.4 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.5 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0009573-56.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X AUREO EMANUEL PASQUALETO FIGUEIREDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.2 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final.3 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.4 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.5 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0009574-41.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X RUBENS LANSAC PATRAO FILHO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

1 - Fls. 713/714: considerando que o advogado do réu RUBENS LANSAC PATRÃO FILHO afirma ter comparecido à Secretaria em 10.10.2013, oitavo dia do prazo de 10 (dez) dias concedido para manifestação sobre a decisão de fls. 710/711, defiro ao referido réu a devolução de somente 3 (três) dias.2 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.3 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final.4 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.5 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.6 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0009575-26.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X YOSHIHIDE UEMURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.2 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final.3 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação

do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.4 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.5 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0009576-11.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X APARECIDO FUJIMOTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.2 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final.3 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.4 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.5 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0009578-78.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANTONIO ROBERTO MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.2 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final.3 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.4 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.5 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0009579-63.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE EDUARDO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALVANTE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.2 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final.3 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.4 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.5 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0009580-48.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO

COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ROBERTO RACANICCHI(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)

1 - Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido do réu ROBERTO RACANICCHI, de liberação de licenciamento do veículo bloqueado (fls. 664/669).2 - Não havendo oposição do autor, oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo, para que permita o licenciamento do veículo marca MERCEDES BENZ, modelo CLC 200K, placa EGE4779/SP, RENAVAM nº 147228492, e expeça ao réu o certificado de licenciamento, desde que recolhidos as taxas e tributos devidos, mantendo-se, todavia, a restrição para transferência do veículo. 3 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.4 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final.5 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.6 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.7 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0009582-18.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X VINICIUS MARCHESE MARINELLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.2 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final.3 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.4 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.5 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0009583-03.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X NELSON BARBOSA MACHADO NETO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA)

1 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.2 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final.3 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.4 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.5 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0009584-85.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP223855B - ADILSON MOURAO)

1 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.2 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem

dispensáveis à decisão final.3 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.4 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.5 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0009585-70.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO)

1 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.2 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final.3 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.4 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.5 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0009586-55.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X LEANDRO BUENO MATSUDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.2 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final.3 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.4 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.5 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0009588-25.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X CARLOS ALBERTO MARIOTONI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

1 - Diante do deferimento da liminar pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 505/507) e considerando-se a ordem de preferência de bens sobre os quais deve recair a penhora, disposta no artigo 655, do Código de Processo Civil, efetue a Secretaria nova pesquisa de eventuais veículos registrados em nome dos réus CARLOS ALBERTO MARIOTONI e JOSÉ TADEU DA SILVA, por meio do Sistema RENAJUD e, caso haja algum veículo, proceda ao bloqueio de quantos forem necessários à garantia do débito em questão.2 - Na hipótese de não haver nenhum veículo registrado em nome dos réus ou se os eventuais veículos bloqueados forem de valor inferior ao débito, manifeste-se o Ministério Público Federal se ainda possui interesse na decretação de indisponibilidade de alienação dos semoventes oferecidos em garantia pelo réu CARLOS ALBERTO MARIOTONI, bem como sobre o laudo de avaliação dos animais apresentado pelo referido réu (fls. 615/618).3 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.4 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final.5 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.6 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.7

- Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0009590-92.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X MARCIA MALLET MACHADO DE MOURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.2 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final.3 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.4 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.5 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0009591-77.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X JOSE GERALDO TRANI BRANDAO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.2 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final.3 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.4 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.5 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0009593-47.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X OSVALDO PASSADORE JUNIOR(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

1 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.2 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final.3 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.4 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.5 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0009594-32.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.2 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem

dispensáveis à decisão final.3 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.4 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.5 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0009595-17.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.2 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final.3 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.4 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.5 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0009599-54.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X IVAM SALOMAO LIBONI(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA)

1 - Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido do réu IVAM SALOMÃO LIBONI, de liberação de licenciamento do veículo bloqueado (fls. 597/600).2 - Não havendo oposição do autor, officie-se ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo, para que permita o licenciamento do veículo marca TOYOTA, modelo COROLLA XLI 16VVT, placa DFK3909/SP, ano modelo 2009, RENAVAM nº 158585844, e expeça ao réu o certificado de licenciamento, desde que recolhidos as taxas e tributos devidos, mantendo-se, todavia, a restrição para transferência do veículo. 3 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.4 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final.5 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.6 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.7 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0009600-39.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANTONIO CARLOS TOSETTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.2 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final.3 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.4 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.5 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0009601-24.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE AVELINO ROSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.2 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final.3 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.4 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.5 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0009602-09.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X LAERTE CONCEICAO MATHIAS DE OLIVEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.2 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final.3 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.4 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.5 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0009603-91.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE OTAVIO MACHADO MENTEN(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA)

1 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal dos documentos apresentados pelo réu José Otavio Machado Menten (fls. 657/694).2 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.3 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final.4 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.5 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.6 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0009607-31.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANDREA CRISTIANE SANCHES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)

1 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.2 - Em relação a eventuais pedidos de

desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final.3 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.4 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.5 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0009608-16.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE LUIZ FARES(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

1 - Diante da concordância do Ministério Público Federal (fls. 675/676), officie-se ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo, conforme requerido pelo réu JOSÉ LUIZ FARES (fls. 659/661), para que permita o licenciamento do veículo marca RENAULT, modelo DUSTER, placa EZS0658/SP, RENAVAM nº 0045884790-9, e expeça ao réu o certificado de licenciamento, desde que recolhidos as taxas e tributos devidos, mantendo-se, todavia, a restrição para transferência do veículo. 2 - Indefero o pedido de transferência do valor depositado na conta poupança do réu JOSÉ LUIZ FARES, conforme requerido (fls. 659/661), porque totalmente descabido. Conforme bem asseverado pelo autor (fls. 675/676), havendo interesse em depositar a quantia devida em Juízo, o réu deverá observar as normas e procedimentos legais para tanto.3 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.4 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final.5 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.6 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.7 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0009609-98.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X LUIZ AUGUSTO MORETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.2 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final.3 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.4 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.5 - Após, abra-se conclusão para sentença.I.

0009610-83.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X PASQUAL SATALINO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Tendo em vista que a presente ação objetiva o ressarcimento de valores, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, declaro preclusa a produção de provas neste grau de Jurisdição.2 - Em relação a eventuais pedidos de desentranhamento de documentos apresentados pelas partes nos autos, entendo não ser necessário, já que, além de haver a possibilidade de trazerem algum esclarecimento novo, serão desconsiderados caso se mostrem dispensáveis à decisão final.3 - Faculto aos réus que manifestaram interesse na realização de acordo a efetivação do depósito do valor objeto da ação, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a atualização

do referido valor deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.4 - Uma vez efetivado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.5
- Após, abra-se conclusão para sentença.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044256-62.1988.403.6100 (88.0044256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040282-17.1988.403.6100 (88.0040282-8)) MCL MASA CONTROLES LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 360-361: Intime-se a parte autora para que esclareça sobre qual das empresas se refere o PIS discutido na presente ação e em que base de cálculo foram feitos os depósitos judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

0018648-81.1996.403.6100 (96.0018648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014052-54.1996.403.6100 (96.0014052-9)) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 783: Indefiro, haja vista que o mencionado recurso foi interposto em processo pertencente a outro Juízo. Tendo em vista que a União não comprovou a penhora, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0040156-83.1996.403.6100 (96.0040156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011857-96.1996.403.6100 (96.0011857-4)) SNA MINERIOS E METAIS LTDA X SNA MINERIOS E METAIS LTDA - FILIAL(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0017385-77.1997.403.6100 (97.0017385-2) - QUAKER BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP145264A - LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Ciência às partes do v. Acórdão proferido pelo Eg. TRF 3ª REGIÃO nos autos do Agravo de Instrumento nº 0043889-67.2009.403.0000. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Aguarde-se o trânsito em julgado do referido Agravo de Instrumento. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

0000202-59.1998.403.6100 (98.0000202-2) - JOAO FORSAN DA SILVA X JOSE ALVES RIBEIRO X VIRGINIA MARIA DO CARMO X EDITE JOSE MARIA DE ALCANTARA X JOANA APARECIDA DOS SANTOS ROSA X CLARICE MARIA TARDOQUE X NELITA MARQUES DA SILVA X ARNALDO DO CARMO VIEIRA X ERAS CORREIA DO LAGO X SUSANA TROVO NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não houve manifestação conclusiva da parte autora, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0039631-62.2000.403.6100 (2000.61.00.039631-0) - CIRURGICA FERNANDES LTDA(SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 626-627: Anote-se o nome dos atuais advogados da parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0013488-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013488-3) - ANDERSON CARREGARI CAPALBO(SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) (Fls: 434-444) manifeste a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre a petição e planilha atualizada no contrato apresentado pela Caixa Econômica Federal (CEF) nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019451-78.2007.403.6100 (2007.61.00.019451-3) - JOAQUIM CASQUERO(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do v. Acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento n 0020859.03.2009.4.03.0000, expeça-se novo alvará do saldo remanescente depositado em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se baixa e retornem-se os autos ao arquivo findo.

0031648-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031648-9) - ROBERTO CARLOS MAK(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 288-289: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado posteriormente na conta 0265.635.264767-5 (R\$ 1.760,47 - mil, setecentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos - 20/09/2013), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Fls. 274-277: Providencie a parte autora as peças necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 CPC. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017053-85.2012.403.6100 - SETEONZE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) AUTOS N 00170538520124036100 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a sucessão de atos relativos à autora de fls. 106/147 não guarda coerência com a certidão de fl. 10, sendo alguns com registro civil, outro comercial e outro sem nenhum registro, esclareça a autora evolução societária, apresentando certidões da Junta Comercial e do Registro Civil, bem como, tendo em vista a modificação do objeto para serviços automotivos, justifique se persiste seu interesse processual quanto a todos os pedidos, em 15 dias. Com os documentos, vista à ré, após conclusos.

0005546-93.2013.403.6100 - COMVIAS E CONSTRUCOES E COM/ LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) AUTOS N 00055469320134036100 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido de desistência formulado às fls. 121/122 foi apresentado em cópia reprográfica, bem como a procuração de fl. 123, providencie a parte autora a juntada da via original, em 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002146-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002146-0) - CONDOMINIO SUPERQUADRA JAGUARE-EDIFICIO NEUSA X SOLANGE BENEDITA DE MENDONCA ROCHA(SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA E SP215858 - MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES) X ERICA ALMEIDA DIAN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 232: Acolho a manifestação da EMGEA. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando a informação de que os valores foram apenas bloqueados pelo Juízo Estadual, determino a expedição de novo ofício, a ser cumprido por Oficial de Justiça, solicitando o DESBLOQUEIO dos valores pertencentes à ré, em razão do pagamento integral da dívida. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 145-147, 205, 227-230 e 232. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017956-23.2012.403.6100 - NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, Requeira a parte requerente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025081-67.1997.403.6100 (97.0025081-4) - JORGE ALBERTO SILVA REGO X JOAQUIM DE FREITAS X EMANOEL NASCIMENTO BISPO DOS SANTOS X SOLANGE EIKO MITANI X MARTHA MARQUES FERREIRA VIEIRA X MARLY BUENO DE CAMARGO X MARINALVA BATISTA DA SILVA X MATIAS PUGA SANCHES X CESAR LUIZ VENEZIANI X ARMANDO MIRAGE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CESAR LUIZ VENEZIANI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOAQUIM DE FREITAS

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes as guias de depósitos judiciais de fls. 382 e 383 em favor da União Federal (PRF 3). Por fim, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PRF 3) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial em nome dos co executados JOAQUIM DE FREITAS e CÉSAR LUIZ VENEZIANI. Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0035541-69.2004.403.6100 (2004.61.00.035541-6) - GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. X JOAO MARIA BUENO X MIRTES ALEXANDRE DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIA BUENO X UNIAO FEDERAL X MIRTES ALEXANDRE DA SILVA

Fls. 273-275: Diante da notícia de falecimento do Sr. JOÃO MARIA BUENO, depositário fiel do veículo Ônibus placa CYB-6857, liberado em sede de tutela antecipada, dou por prejudicado o pedido de sua intimação por edital. A fim de dar integral cumprimento à r. Sentença que julgou improcedente o pedido, determinando a apresentação do veículo à autoridade competente (Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR), determino o seu Bloqueio Judicial no Sistema RENAJUD. Expeça-se novo mandado de intimação da representante legal da empresa proprietária do veículo e corrê Sra. MIRTES ALEXANDRE DA SILVA, no endereço constante na base de dados da Justiça Eleitoral (SIEL), para que informe a localização atual do referido veículo e/ou comprove a sua restituição nos termos da r. sentença transitada em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

0029934-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029934-7) - WALDIR FERREIRA X CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X WALDIR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela devedora Caixa Econômica Federal - CEF em face dos credores Waldir Ferreira e Cármen Dora de Freitas Ferreira. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante a devolução das prestações pagas pela parte autora a partir de setembro de 2000, corrigidos monetariamente pelos índices aplicáveis para o reajuste do saldo devedor, do contrato, a partir da data dos pagamentos. A Caixa Econômica Federal impugna os cálculos apresentados pelo autor (exequente), visto que este aponta como termo a quo para incidência dos juros de mora o dia 20/03/2007, quando o correto seria 14/11/2007 (data citação), resultando em um valor maior que o correto. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pela parte credora, merecendo acolhida a alegação da parte devedora. Assinalo que oportunamente os credores apresentaram manifestação concordando expressamente com os cálculos apresentados pela parte devedora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela devedora Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 7.690,59 (sete mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), em 02/12/2013. Expeça-se alvará de levantamento do montante de R\$ 7.690,59 (sete mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), em 02/12/2013, em favor dos credores e alvará de levantamento do saldo remanescente depositado na conta judicial 0265.005.702964-3 em favor da Caixa

Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019480-55.2012.403.6100 - FABIANA DAMIANI KORSAKOFF (SP189896 - RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X FABIANA DAMIANI KORSAKOFF

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 57 em favor da União Federal (AGU). Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (AGU) intimando acerca da conversão realizada. Por fim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6718

MONITORIA

0010284-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO IRINEU DA SILVA

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS 0010284-61.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: FRANCISCO IRINEU DA SILVA Vistos. Homologo o acordo noticiado à fl. 64, consoante documentos de fls. 65/72, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022449-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDISON CLEITON DE OLIVEIRA (SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA)

1ª VARA FEDERAL CLASSE: MONITÓRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0022449-43.2012.403.6100 EMBARGANTE: EDISON CLEITON DE OLIVEIRAS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 50, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega a Embargante a existência de omissão no decisum, por não ter o Juízo condenado a CEF no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois tendo sido o processo extinto em virtude das partes terem acordado sobre o débito, a sucumbência é recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus patronos. Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS para que a fundamentação supra integre a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008690-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA VIEIRA OLIVEIRA

1ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0008690-75.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: ALESSANDRA VIEIRA OLIVEIRA Vistos. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fl. 38, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação da ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada

situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020323-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0020323-83.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anselmo Grotto Teixeira objetivando o pagamento da quantia de R\$ 42.366,23 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em Contrato de Relacionamento - (CRÉDITO ROTATIVO). A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 52). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos

consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026650-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026650-4) - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL
19ª VARA FEDERAL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0026650-

20.2008.403.6100 AUTORA: ANGLO ALIMENTOS S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç

ARelatório Trata-se de ação sob procedimento ordinário objetivando declaração de nulidade do lançamento dos débitos relativos ao imposto territorial rural - ITR. Sustenta que aderiu ao programa de recuperação fiscal previsto na Lei nº 9.964/2000, consolidando o débito tributário em R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) e as parcelas foram adimplidas até ser excluída do programa com fundamento no artigo 5º, inciso c.c. artigo 3º, inciso V da lei de regência, ou seja, em virtude a existência de débitos referente ao imposto territorial rural - ITR vinculados aos imóveis situados no Estado do Pará (cadastrados n.ºs. 5.517.101-0 situado em São Felix do Xingú, 4.275.468-2, 5.764.981-2, 6.522.160-5, 6.522.161-3, 6.522.162-1, 6.522.165-6, 6.522.184-2 e 6.522.163-0 estes situados em Moju). Reconhece que o registro dos imóveis está em seu nome, mas sustenta não possuir a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer dessas áreas. Outrossim, alega que as áreas situadas no município de Moju são inexistentes, havendo apenas uma escritura, bem como que o Instituto de Terras do Pará - ITERPA ajuizou no ano de 2000 ação de nulidade e cancelamento de registro, sob o fundamento de se tratar de área grilada (DOC.04). Nada obstante o número da matrícula descrito na ação de ITERPA seja diferente das áreas em nome da Requerente, há identidade entre as áreas, seja pela origem do registro pelo sistema torrens no ano de 1997, seja pela localização à margem esquerda do Rio Moju. Faz prova do exposto, a certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Igarapé/PA, que informa do bloqueio da matrícula em razão de antecipação da tutela deferida ao ITERPA naquela ação. No tocante ao imóvel localizado em São Felix do Xingu/PA, descreve se tratar de área invadida desde outubro de 2000, sendo objeto de assentamento - Projeto Assentamento PA Pombal. Diante desses fatos, a autora entende que não ser responsável pelo tributo em questão, posto que não configurada a hipótese de incidência - a propriedade, o domínio útil ou a posse dos imóveis, fazendo jus a reinclusão no programa de recuperação fiscal. Inicial com procuração e documentos (fls. 19/88). A autora emendou a petição inicial (fls. 93/98). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 101). A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 105/119). Citada, a União apresentou contestação às fls. 124/140, pugnado pela improcedência da demanda, ao fundamento de que a exclusão da autora do programa de recuperação fiscal é legal, principalmente considerando que a esta reconheceu o inadimplemento da obrigação tributária. E mais, sustenta que o REFIS consiste em uma transação tributária, sendo incabível a pretensão de afastar ou modificar suas cláusulas, no caso em análise, as condições para a manutenção do contribuinte no programa de recuperação fiscal. Replicou a autora (fls. 143/147) sustentando a ausência de impugnação específica da União quanto à alegação de inexigibilidade de ITR em face da autora, destacando a imposição dos artigos 302 e 319 do Código de Processo Civil. A autora requereu prova pericial (fls. 149/150). O Juízo determinou a expedição de ofício ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (fls. 152) e que a autora apresentasse os quesitos periciais. Às fls. 153/168 a autora colaciona cópia da decisão judicial proferida na ação de rescisão de contrato cumulada com pedido de anulação de escritura de imóvel situado no município de São Félix do Xingú/PA, que teria reconhecido a nulidade dos registros imobiliários vinculados às escrituras de cessão e transferência de direitos hereditários. A autora apresentou seus quesitos (fls. 170/172). O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA apresentou manifestação indicando que, no município de Moju, há vários imóveis em nome da empresa autora e, com relação ao imóvel situado no município de São Félix do Xingu, o registro de ITR 810.010.033.048-5 foi cancelado e destaca que tal área é objeto de projeto de assentamento (fls. 204/222). A autora reiterou o pedido de produção de prova pericial (fls. 230/233). Às fls. 250 foi determinada a expedição de carta precatória para a realização de perícia no imóvel rural de Moju/PA. A carta precatória foi devolvida sem cumprimento (fls. 308/310). Às fls. 311/315 foi determinada a expedição de ofícios à Superintendência do INCRA do Sul do Pará para que informe sobre o cancelamento do imóvel situado no município de São Félix do Xingú/PA e, no tocante aos imóveis no município de Moju, aos Juízos de Direito da Comarca de Igarapé-Miri/PA e Castanhal/PA, bem como ao Instituto de Terras do Pará - ITERPA para que informem o andamento dos processos e se de fato os imóveis constam como áreas inexistentes, havendo apenas escritura. E, por fim, quanto às diligências da carta precatória de fls. 250, este Juízo as deu por prejudicada. O Juízo da Comarca de Castanhal/PA prestou informações às fls. 321/328. O Juízo da Comarca de Igarapé-Miri às fls. 329/495. A Superintendência Regional do INCRA apresentou informações às fls. 503/510. Às fls. 511/513 a autora requereu o aditamento à inicial, o que foi indeferido às fls. 514. Instadas as partes a se manifestarem sobre os documentos juntados às fls. 321/328, 329/495 e 503/510, requereram o julgamento da demanda (fls. 515/517). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de discussão relativa à exclusão da autora do REFIS, Lei n. 9.964/00, em razão de irregularidades quanto ao ITR, nos

termos do que dispõem os arts. 3º, V, e 5º, I, da referida lei. Tais irregularidades consistem especificamente, conforme o relatório de pendências para emissão de certidão, na ausência de declaração relativa ao ITR nos períodos de 2004 a 2007 quanto ao NIRF 55171010, que diz respeito a área em São Felix do Xingu/PA, e de 2003 a 2007 quanto a sete áreas localizadas em Mujo/PA, NIRFs 42754682, 57649812, 65221605, 65221613, 65221621, 65221656, 65221842 e 65221630. Aduz a autora que o imóvel de São Felix do Xingu não poderia ser tributado pelo ITR porque se trataria de área invadida desde o mês de outubro de 2000, enquanto o imóvel de Mujo seria área inexistente, conforme laudo pericial que acosta à inicial e ações judiciais para cancelamento das matrículas. A tributação da propriedade territorial rural tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, VI, propriedade territorial rural, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição dos aspectos da regra matriz de incidência do imposto, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões propriedade, territorial e rural, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida a titularidade de imóvel no meio rural. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição de renda e lucro tributável. Nessa esteira, assim dispõe os arts. 29 a 31 do CTN, estabelecendo a delimitação geral do fato jurídico tributário, base de cálculo e sujeito ativo, a ser esmiuçada pela lei ordinária: Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município. Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário. Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. A Lei especial de regência é a n. 9.393/96, que assim dispõe quanto ao fato jurídico tributário: Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município. 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel. Verifica-se, assim, que o tributo incide sobre o proprietário, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Todavia, sendo a base econômica constitucional a propriedade, a sujeição passiva tributária do possuidor e do titular do domínio útil só é cabível àquele que a exerça com ânimo de dono. À falta destes, será inequivocamente um encargo do proprietário. Nessa esteira, é incontroverso que a autora é proprietária de todos os imóveis discutidos, não nega sua titularidade e aquisição, mediante escritura pública devidamente registrada perante Cartório de Registros Imobiliários. Quanto aos sete imóveis de Mujo, alega que não existem, pelo que não poderia haver tributação ou obrigação acessória de declaração. Ocorre que tal inexistência não consta em qualquer parte dos autos, muito ao contrário, dos documentos trazidos se verifica que a área existe, o problema seria a imprecisão e a irregularidade de seu registro. O que o laudo pericial particular trazido aos autos às fls. 49/51 afirma não é que o terreno não existe, mas que as coordenadas geográficas lançadas na matrícula não são fidedignas, e por isso não pode localizar e demarcar. O mesmo se conclui da inicial do ITERPA - Instituto de Terra do Pará, em ação que ajuizou para anulação do registro, não porque a terra fosse inexistente, mas porque seria ela de propriedade do Estado do Pará, sendo os títulos de domínio registrados irregulares. Argumenta, inclusive, que com tais terras o Estado poderia viabilizar milhares de assentamentos, em benefício do interesse público, da ordem social e do desenvolvimento econômico, missão que constitucionalmente lhe competido que se depreende que terreno há. Em sua inicial naquele feito o ITERPA relata exame in loco, a afastar qualquer dúvida acerca da existência da área, a despeito da imprecisão e sobreposição dos registros: Os técnicos do ITERPA, na tentativa de plotarem a área no mapa, de acordo com as coordenadas geográficas constantes do registro imobiliário, não conseguiram realizar o trabalho, tendo em vista que a área, além de ser maior que a Gleba Mamorana, tomou a forma de um Z, impossibilitando por conseguinte a plotagem da referida área, concluindo o Eng. Agrônomo Walter Isse Polaro, membro técnico da referida comissão discriminatória, que... a citada área é mais um dos vários desmembramentos da Fazenda Santa Maria, registrada indevidamente em nome de Manoel Francisco da Paz, cuja matrícula mãe possui aproximadamente 260.000 hectares e os desmembramentos já ultrapassam 700.000 hectares, e o mais grave é que além do milagre da multiplicação dessa a lei da física que diz que dois corpos não podem ocupar o mesmo lugar no espaço, além de incidir nas seguintes propriedades: Reserva Indígena Anambé, terras do Projeto Seringueira, Título Definitivo n. 23, em nome de Alfredo Hélio Pereira, Título Definitivo n. 21, em nome de Edson Muniz Queiroz, Fazenda Vale do Moju, antiga São Braz, em processo de Desapropriação através do Decreto n. 25.09.98, publicado no DOU de 29.09.98, Título Definitivo em nome de Almey Pereira Lisboa dos Santos, Fazenda Alto Cairiri e ENGENORTE. Assim, a despeito do caos dos registros, a área existe de fato e encontra-se registrada em nome da autora. Embora estejam em curso ações de anulação dos registros, por irregularidades na descrição do imóvel e na sucessão dominial, enquanto mantidos estes é a autora quem consta como sua proprietária, podendo exercer as prerrogativas inerentes a tal condição, devendo, portanto,

por eles responder na esfera fiscal até eventual retificação ou anulação das matrículas, pois é inequívoco que segundo a situação documental de cada fato gerador, de 2003 a 2007, era ela no período a titular de fato do direito de propriedade, sendo o que basta. Cabe ao Fisco verificar a existência do fato gerador, da propriedade de fato sobre o imóvel, assim considerada independentemente de outros fatores convencionais, do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, ou mesmo da validade formal e da licitude desta propriedade, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Logo, ainda que o registro venha a ser anulado futuramente, é certo que se manteve válido no período discutido, atestando que a autora é proprietária dos terrenos, de forma que é inafastável seu dever de apresentação das declarações de ITR competentes em cada exercício. Quanto ao problema de sobreposição e imprecisão de registros, identificado pelos peritos do ITERPA e da autora, não são suficientes a afastar a existência da área e sua disponibilidade para o exercício de quaisquer prerrogativas da propriedade, podendo levar a problemas possessórios e demarcatórios, que são, porém, estranhos ao Fisco, nos termos dos dispositivos acima expostos. Com efeito, se a autora adquiriu imóvel sem verificação de sua regularidade física e documental, deve arcar com as responsabilidades decorrentes desta imprudência, não podendo opô-las à Administração Tributária. Sequer a liminar de bloqueio da matrícula de fls. 66/67 afasta esta conclusão, pois obstou cautelarmente apenas a realização de qualquer ato formal de alienação, mas não seu uso, fruição e persecução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ITR INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RURAL. POSTERIOR CANCELAMENTO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. COBRANÇA FISCAL MANTIDA. APELO PROVIDO. I. De acordo com o artigo 31, do Código Tributário Nacional c/c artigo 1º, da Lei nº. 9.393/96, o contribuinte do imposto territorial rural é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidora qualquer título na data do fato gerador do tributo. II. Na hipótese dos autos, conforme se extrai da certidão acostada às fls. 58/60, à época do fato gerador do ITR em cobro, vale dizer, em 1995 e 1996, a executada Tapeçaria Americana Ltda. figurava na matrícula do bem como detentora do título da propriedade do imóvel. III. Somente com o advento do Provimento nº. 29/2001, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em 11/05/2001, é que restou cancelada a matrícula do imóvel rural que gerou a cobrança de ITR em questão. IV. Portanto, somente após a vigência do Provimento nº. 29/2001, o executado perdeu o título da propriedade do imóvel rural. Cabe destacar que os créditos cobrados são referentes aos anos de 1995 e 1996, ou seja, quando ainda o executado era o proprietário do imóvel, uma vez que a aquisição se deu em 26/06/1990. V. Cumpre salientar, por oportuno, que o fato de a matrícula do imóvel ter sido posteriormente cancelada não enseja o direito do contribuinte ter afastado o lançamento fiscal efetivado, na medida em que a norma jurídica tributária incide de forma objetiva, sem questionar acerca da validade do negócio jurídico que lhe ofereceu suporte, bastando, nesta sede, a ocorrência do fato gerador para legitimar a tributação. Precedentes. VI. Assim, estando demonstrado nos autos que o executado ao tempo do fato gerador era o proprietário do imóvel rural, deve responder pelo ITR ora em cobrança. VII. Apelação interposta pela exequente a que se dá provimento. (AC 00524725120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 286 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ITR INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RURAL. POSTERIOR CANCELAMENTO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. LANÇAMENTO FISCAL MANTIDO. PRINCÍPIO DO NON OLET. AGRAVO DESPROVIDO. Verifico, de início, que não houve a juntada aos autos de documentação suficiente que permita aferir, inclusive, sobre qual bem imóvel rural teria incidido o Imposto Territorial Rural, bem como o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal. De qualquer modo, o fato da escritura pública de transferência do domínio do imóvel ter sido posteriormente cancelada não enseja o direito do contribuinte ter afastado o lançamento fiscal efetivado, consoante princípio non olet consagrado pelo art. 118 do CTN, segundo o qual, a definição legal do fato gerador deve ser interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos efeitos decorrentes. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00285890220084030000, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2009 PÁGINA: 343 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DIVERSAS MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS EM ATENDIMENTO A REQUERIMENTO DAS PARTES. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA A OCORRÊNCIA DA CITADA PRESCRIÇÃO. 2. ITR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DAS TERRAS RURAIS.

SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS. (...)2. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou posse de imóvel rural (CTN, art. 29), incidindo assim sobre o status de proprietário, afirmado pelo registro de imóvel, ou o estado de fato decorrente da posse ou domínio útil. Tratando-se de hipótese de incidência em relação ao status de proprietário, cumpre ao contribuinte, em ação própria e no juízo estadual, proceder o respectivo cancelamento do direito de propriedade, reconhecido nos termos da lei civil, mediante cancelamento da matrícula.(AC 199904010086348, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 17/01/2001 PÁGINA: 301.)**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CORRÊNCIA. ITR. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. (...)**2. O Fato Gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil, ou a posse, consoante disposição do art. 29 do Código Tributário Nacional. A presença dos elementos objetivos e subjetivos que a lei, expressa ou implicitamente, exige ao qualificar a hipótese de incidência, constitui-se a relação jurídico-tributária. 3. Questão jurídica de fundo cinge-se à exigibilidade do ITR em relação a imóvel rural existente fisicamente, regularmente registrado no Cartório competente, mas que existe discussão quanto a eventual sobreposição de áreas. 4. Ação reivindicatória ajuizada que apesar de ter sido julgada procedente em primeira instância, esta decisão foi revista, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, em razão da incerteza da prova pericial produzida. 5. Em nada restou abalada a presunção de domínio, o direito de propriedade não restou desprovido dos elementos a ele inerentes: há posse, possibilidade de uso e fruição do bem, de exploração, de alienação, etc. O imóvel possui legítimo título, foi alienado e adquirido mediante cumprimento de todos os requisitos legais. O Direito de propriedade, uso, fruição é capaz, ainda, de gerar renda ao seu titular, em nada se distanciando, na essência, do direito de propriedade. 6. Não restou comprovada nestes autos, a alegada duplicidade de cobrança de exação em questão, pois não foi juntado aos autos nenhum documento capaz de corroborar tal assertiva. 7. Apelação improvida.(AC 00252574720014039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1214 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao imóvel em São Felix do Xingu/PA, tampouco logra êxito a autora em afastar sua sujeição passiva tributária. Preliminarmente, embora o registro tenha sido anulado por sentença em 2009, fls. 155/168, valem aqui os mesmos argumentos já lançados quanto à área de Moju, ou seja, perante o Fisco o cancelamento tem eficácia ex nunc. No mais, quanto a esta área, alega que se trata de área objeto de invasão e assentamento, pelo que não deteria mais sua posse e nem poderia exercer as prerrogativas da propriedade. Ocorre que tal alegação não está satisfatoriamente provada. De plano verifico que não obstante as inúmeras diligências realizadas nestes autos, os documentos juntados e as oportunidades às partes para produção e requerimento de provas, não está demonstrado que o assentamento Pombal diz respeito à área em nome da autora, ônus que lhe cabia. O documento trazido com a inicial, fls. 82/86, responde a um Dr. Sinair Paulo Siqueira, não traz menção alguma à autora ou especifica áreas de sua propriedade. Fala de um assentamento Pombal, na região do Triunfo, não traz sequer indicação das fazendas abarcadas pela área, de mais de 90.000 ha. O processo de anulação do registro de área em São Felix do Xingu menciona a autora, atribui a ela um terreno de 50.000 ha, mas não menciona assentamentos ou ação do INCRA, que sequer consta da lide, fls. 156/159. A matrícula do imóvel, fls. 160/168 fala em Fazenda Triunfo, mas não há como apurar se há identidade ou continência entre esta Fazenda e área ocupada pelo assentamento na região de Triunfo.No ofício do INCRA este revela que a área sob o código 810010033480-5 foi cancelada, por ser imóvel acima de 10.000 há e que o Projeto de Assentamento Pombal foi criado através de Portaria de 19/12/06, mas não faz qualquer vinculação entre o terreno cancelado em seus registros e a área assentada. Por fim, os extratos do registro cancelado no INCRA não mencionam assentamento algum, enquanto a Portaria que instituiu o assentamento não faz menção ao mesmo código, nem às matrículas discutidas nos autos do processo de anulação de matrícula de fls. 160/168: naquele feito as matrículas canceladas, relativas às terras da autora, foram 1.753, 1.750, 1.751, 1.752, 1.754 e 1.755; na Portaria se menciona a matrícula 1.587, em nome da União já em 2006. Dessa forma, do que consta dos autos são áreas diferentes.Ainda que assim não fosse, o que se admite para argumentar, o assentamento é de 12/2006, como atestam a data da Portaria e o relatório de assentados de fls. 85/86, de forma que ao menos as declarações de ITR de 2003 a 2006 deveriam ter sido apresentadas pela autora, o que basta a justificar sua exclusão do REFIS.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006769-52.2011.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DA CASA & CIA DO SHOPPING INTERLAR ARICANDUVA(SP315134 - SERGIO LALLI NETO)
19ª VARA FEDERALCLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)AUTOS N.º 0006769-52.2011.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALSENTENÇA: RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 279/285, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Alega a Embargante a existência de omissão no decisum, por não ter o Juízo apreciado a preliminar de mérito quanto à inadequação do valor atribuído à causa (fls. 90/91).Os embargos

foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, procede a pretensão do Embargante, pois existe a alegada omissão na sentença embargada. Contudo, verifica-se que o valor atribuído à causa corresponde ao montante lançado na declaração de ajuste anual (fls. 12), a respeito do que o autor requer o reconhecimento de sua inexigibilidade. Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. No mérito, ACOELHO OS para que a fundamentação supra integre a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2014.

0021897-15.2011.403.6100 - CONSTRUTORA OAS LTDA(RJ092949 - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

19ª VARA FEDERAL CLASSE: ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0021897-15.2011.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 387/394, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega a Embargante a existência de óbice no decisor, por ter o Juízo reconhecido que relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a acao de repetição do indébito; relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexiste o alegado vício na sentença embargada. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022185-60.2011.403.6100 - QUEIROZ GALVAO SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA(SP129895 - EDIS MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

19ª VARA FEDERAL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0022185-60.2011.403.6100 AUTOR: QUEIROZ GALVÃO SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA. RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMAS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação sob procedimento ordinário objetivando declaração de nulidade do auto de infração nº 519369, série D, vinculado ao termo de apreensão nº 180948, série C, bem como a condenação do réu ressarcir a autora os danos emergentes e lucros cessantes ocasionados pela apreensão da madeira e duração do procedimento administrativo. Narra o autor que lhe foi imputada a prática de infração ambiental consubstanciada em receber e ter em depósito madeira beneficiada em desacordo com o carimbo eletrônico de produtos florestais emitido pela SEMARH do Governo do Estado da Bahia, referente a nota fiscal emitida de nº 000223 e 000229, contrariando a legislação vigente e normas pertinentes, descrita no caput do artigo 70 c.c. artigo 46, parágrafo único, ambos da Lei nº. 9.605/98, artigo 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/99 e artigo 1º da Instrução Normativa nº 112/06 - IBAMA. No mesmo ato de autuação, descreve o autor que foi lavrado termo de apreensão dos 26,595 metros cúbicos de madeira serrada nativa, sendo: 4 metros cúbicos de madeira serrada em prancha da espécie Ipê; 23,595 metros cúbicos de madeira serrada em tábua da espécie Ipê. O autor entende que os documentos vinculados à madeira apreendida obedecem a legislação de regência. Reconhece, contudo, ter havido erro material quanto ao número da nota fiscal, mas que esse esclarecimento não foi aceito pela autoridade administrativa. Alega que no recurso administrativo não foi observado o regramento legal, destacando que a aludida denúncia de irregularidades, além de ser desprovida de qualquer fundamentação, passados mais de 2 anos de investigações sobre a regularidade da aquisição do volume de madeiras em questão pelos mais diversos integrantes das equipes especializadas do IBAMA, é despropositada, absurda e tumultuária, além de postergar o desfecho de processo cuja solução, inclusive, já foi delineada por todos os órgãos técnicos especializados integrantes do IBAMA, em prejuízo único e exclusivo da QUEIROZ GALVÃO, que, desde meados de 2007, tem de suportar o ônus de um processo administrativo totalmente despropositado, além dos prejuízos decorrentes da apreensão da madeira no galpão da empresa de DEICMAR. O autor narra o fato de ter o IBAMA, sem qualquer termo de destituição da condição de depositária da empresa DEICMAR S/A, realizado o transporte da madeira apreendida para o bairro do Jaraguá na cidade de São Paulo. Descreve que esse traslado foi realizado sem descrição do conteúdo, por essa razão, as partes passaram a divergir sobre a largura, espessura, comprimento e volumes das madeiras. Sustenta serem 03 tipos de madeira (rodapé, prancha e tábua), enquanto o IBAMA entende tratar de 02 tipos (ripas e tábuas). E, somente em junho de 2010, o termo de depósito foi formalizado, mas descrevendo metragem muito inferior ao realmente apreendido de 27,595 metros cúbicos. Em

abril de 2011, a Presidência do IBAMA teria avocado o procedimento administrativo emitindo parecer e determinando o julgamento pela Superintendência de São Paulo. Sustenta o autor que não praticou qualquer conduta ilícita a ensejar a apreensão. Inicial com procuração e documentos (fls. 37/217). O autor emendou a petição inicial às fls. 223/226. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 228/229). O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 231/264), tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 260/261). Citado, o IBAMA apresentou contestação às fls. 271/702, pugnado pela improcedência da demanda, ao fundamento da aplicação e observância dos primados constitucionais que regem o procedimento administrativo. Sustenta que ao longo do procedimento administrativo as partes divergiram sobre a numeração da Nota Fiscal nº 000223 que não corresponderia ao carimbo eletrônico emitido pelo SEMARH do Governo do Estado da Bahia que, por outro lado, teria validade apenas no Estado da Bahia e não em âmbito nacional; quanto à classificação de parte da madeira apreendida, o autor entende tratar de produto acabado (rodapé) o que dispensa a apresentação do DOF, os agentes do IBAMA sustentam tratar de produto beneficiado, sendo necessária a apresentação do DOF; e, por fim, as partes divergem sobre o volume e estado de conservação da madeira apreendida. Assim, o réu pontua que o carimbo eletrônico não possui todos os dados estabelecidos pela IN 112/2006 - descrição do trajeto de viagem, tipo de transporte utilizado e placas do veículo, além de não atender o disposto no parágrafo 1º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 5975/2006, pois o documento para transporte corresponde a uma licença gerada por sistema eletrônico de controle, no caso, não havia informações e características mínimas para o documento de controle florestal. Destaca, ainda, que os documentos fornecidos pelo autor não esclarecem a real volumetria, pois a unidade de medida lançada no carimbo eletrônico não é a mesma constante da nota fiscal. Sendo infundada a alegação de diminuição no volume da madeira apreendida que está armazenada no Posto Jaguaré da Superintendência do IBAMA, bem com quanto estar se deteriorando. No mais, sustenta que, na hipótese de reconhecimento da nulidade da autuação, o autor não faz prova do dano e lucros cessantes, sendo incabível o acolhimento dessa pretensão. Juntou cópia do procedimento administrativo. Replicou o autor. O pedido de prova pericial foi deferido (fls. 728). Laudo pericial às fls. 790/844 (email) e fls. 846/899 (original). Manifestaram-se as partes (autor - fls. 906/918; réu - fls. 920/921). Alegações finais (fls. 926/954 e 959/962). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da lide diz respeito à validade de auto de infração e apreensão lavrado em face da autora pela ré, n. 519369, série D, bem como de eventuais danos causados à autora em razão disso. A autuação tem por motivo de fato receber e ter em depósito madeira beneficiada em desacordo com o carimbo eletrônico de produtos florestais emitido pelo Semarh do Governo do Estado da Bahia referente a nota fiscal emitida de ns. 000223 e 000229 contrariando a legislação vigente e normas pertinentes. Desta apreensão decorreram três divergências que levaram a uma ampla discussão na esfera administrativa, com divergências entre os próprios agentes da ré e vários pontos, sendo elas: (I) a validade da licença apresentada juntamente com a NF n. 223, que continha o n. 2230, além da ausência de informações exigidas pela IN n. 112/06 e o fato de a autora não ser consumidora final dos produtos em tela; (II) se a medição da madeira apreendida corresponde àquela constante da documentação, pois as NFs falam em m2 e a licença em m3, e se o valor indicado na autuação corresponde àquele medido no depósito da ré; (III) a maior celeuma, se parte da madeira apreendida, relativa à NF 229, corresponde a rodapés acabados ou não, pois sendo afirmativa a conclusão a licença seria dispensável, nos termos do art. 9º, II, da referida IN. Passo ao exame em separado que cada uma destas questões. Regularidade da Licença Emitida para a NF 223 Quanto a esta questão não houve maiores discussões no bojo do processo administrativo, pois ficou esclarecido que o carimbo eletrônico de controle de produtos florestais de fl. 86, que acompanhava a carga e foi emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado da Bahia, embora identificado com referência à NF n. 2230, corresponde sim à NF 223, tratando-se de um erro de digitação. A própria secretaria emissora do documento enviou comunicado, fl. 120, no sentido de que onde consta a emissão do carimbo eletrônico referente à nota n. 000223 datado de 27/07/07, conforme documento o emitente digitou um zero a mais, porém este carimbo refere-se a nota n. 000223, sendo esta declaração dotada de fé-pública estatal. O esclarecimento foi aceito por todos os agentes da ré ao longo processo administrativo, salvo os atuantes na vistoria final, fls. 635/647, que apontaram a inexistência de algumas outras informações exigidas pela IN. Inicialmente, ressalto que o agente responsável pela vistoria não tem competência no bojo do processo administrativo para rever a autuação, além de ser vedada, em atenção ao princípio da segurança jurídica, a modificação de critério jurídico originalmente adotado para fato pretérito, aplicando-se por analogia o art. 146 do CTN, a rigor norma geral de processo administrativo. Ademais, a licença foi concedida pelos agentes ambientais do Estado da Bahia em conformidade com seu entendimento sobre a questão, não podendo o ente federal punir a autora de boa-fé por falhas formais decorrentes de ação do órgão estadual, sob pena de violação ao princípio da moralidade administrativa, lançando-se o particular numa espécie de armadilha burocrática. Nessa esteira, de forma a prestigiar a competência da autoridade regional o art. 32 da IN ressalva que em consonância e harmonia com a repartição das competências administrativas dos Estados e Municípios para gestão ambiental, os documentos de controle de produtos e subprodutos florestais expedidos pelos entes federados, continuarão tendo validade e eficácia em suas respectivas jurisdições, e aceitação pelo Ibama, até a integração total dos sistemas. A autora comprovou que o Estado da Bahia só se integrou após os fatos, em 06/12/07, fl. 717, o que não foi especificamente impugnado pela ré. Dessa forma, é inequívoca a regularidade do transporte da madeira acobertada

pela NF n. 223. Da Medição da Madeira No curso do feito administrativo se instaurou dúvida acerca da efetiva quantidade de madeira apreendida, uma vez que as NF indicam m² e a licença ambiental eletrônica m³. Além disso, aponta a autora que as medidas em m³ registradas quando da avaliação administrativa são menores que as efetivas, a indicar extravio ou depreciação. Quanto à divergência entre as medidas em área ou volume, esclareceu o órgão ambiental estadual, fl. 120, que quanto à unidade de medida em nosso sistema o lançamento é feito em m³ não contemplando m² e ml. Ou seja, os valores indicados nas notas em m² foram medidos pela autoridade licenciadora em volume, resultando no equivalente em m³, não havendo irregularidade da autora nesse ponto. Quando da vistoria técnica final, fl. 639, foi refeita a medição em volume, encontrando os analistas o volume de 26,83506m³ de madeira dividido em 3,1973 m³ de ripa e 23,63776 de madeira serrada em tábua. Como o termo de apreensão aponta 27,595 m³, sendo 4 m³ em prancha, 1,595 e rodapé e 22,00 em tábua, fl. 50, a autora questiona a regularidade do armazenamento. O laudo pericial bem esclareceu a questão, no sentido de que as diferenças são menores que 5%, portanto normais e variantes em razão da diferença de precisão das medições e das modificações de ambiente que afetam a madeira: O ato de medir é, em essência, um ato de comparar e essa comparação envolve erros de diversas origens: dos instrumentos, do operador, do processo de medida etc. Neste trabalho se expressou os resultados de dados experimentais com a utilização da correta técnica de medição e com a obtenção de dados precisos e confiáveis. Por mais cuidadosa que seja uma medição e por mais preciso que seja um instrumento, não é possível realizar uma medida direta perfeita. Ou seja, sempre existe uma incerteza ao se comparar uma quantidade de uma dada grandeza física com sua unidade.(...)O volume mensurado na diligência pericial foi de: 25,24m³;Pelo IBAMA foi de:26,84m³;A diferença entre as mensurações foi de 5%.No caso de diferenças volumétricas entre as duas medições efetuadas pelos técnicos do IBAMA e a Diligência Pericial, os erros são enquadrados como aleatórios. Quando se tem uma diferença de 5% esse desvio é muito pequeno e se considera que esta diferença de medição está dentro da margem de erro experimental.Quer seja,Nestes termos, estas duas grandezas experimentais estão muito próximas da igualdade. A unidade das madeiras varia de acordo com a umidade relativa do ar e a temperatura o que afeta seu peso e seu volume. Ressalto que as condições ambientais nos dois locais, onde as madeiras ficaram armazenadas, eram diferentes, por conseguinte é normal que estas sofressem uma pequena variação em seu peso e em seu volume.(...)Cumprido esclarecer que foram incluídos equivocadamente nos 23,595m³ de madeira serrada em tábuas os 1,595m³ de madeira serrada em rodapé.(...)O estado de conservação do material depositado, de uma maneira geral, é em grande parte satisfatório. Existem algumas imperfeições decorrentes sobretudo do longo tempo de armazenamento mas as peças podem ser aproveitadas na construção civil.Assim, resta esclarecido, apesar das divergências de medidas e classificação da madeira apreendida, de um lado, que não há irregularidade nas medidas apostas nas NFs e na licença estadual, de outro, que o produto armazenado é o mesmo que foi retido, estando em condições adequadas ao uso a que se destina, não havendo que se falar em qualquer dano causado a tal material pelos depositários.Classificação da Madeira em Rodapé A maior celeuma dos autos diz respeito à qualificação da madeira em rodapé, pois se produto acabando dispensaria licença e se meramente beneficiada a licença é necessária, por interpretação do art. 9º, II, da IN n. 112/06 segundo o entendimento de todos os agentes administrativos atuantes no caso. Diversas manifestações foram no sentido de ser o produto acabado, fls. 120, 130, 174, 191, 195, 559, enquanto outras foram no sentido contrário, fls. 180, 185, 579 e 638. A questão é de fato e foi resolvida de forma exauriente pelo laudo pericial:O rodapé é produto acabado, pois seu tamanho (10*1,5 cm) e formato indicam seu emprego como produto acabado conforme desenhos técnicos do produto (folhas 55 e 56).O perito do juízo testemunhou e obteve imagens que são mostradas nas figuras e figuras que ele é muito parecido com o rodapé existente nos escritórios do IBAMA onde a madeira ficou armazenada em São Paulo-SP. Vale ressaltar que os rodapés não necessitam de ranhuras, sulcos ou saliências para encaixe, para sua fixação é utilizado apenas furação que deve ser feita de preferência após a localização e corte da peça no local definitivo.(...)O perito do juízo pode constatar através de exame tátil, visual e medições, realizada na diligência pericial, que existe rodapé no material em lide. O perito pode constatar através de exame tátil, visual e medições que o rodapé da empresa Queiros Galvão é parecido com o rodapé presente no escritório do IBAMA onde ficou armazenada a madeira e com dimensões próximas. Sendo a questão bastante controvertida no âmbito do próprio IBAMA, a conclusão mais razoável é a adoção do laudo pericial judicial obtido sob pleno contraditório e por expert imparcial. Não fosse isso, o benefício da dúvida há de ser em favor do particular quando o órgão licenciador, a SEMARH da Bahia, tomou conhecimento do material, mas entendeu que a licença não era necessária, pois, fl. 120, conforme nosso regulamento não é necessário emitir o carimbo eletrônico de rodapé pois constitui-se produto final, sob pena de configurar a armadilha burocrática acima discutida. Nessa esteira, estando a autora e o órgão estadual de boa-fé, do que não há prova em contrário, não poderia o IBAMA simplesmente multá-la e reter a mercadoria por algo que, a rigor, foi induzido pelo agente licenciador. Poderia quanto muito reter a mercadoria até a obtenção da licença competente, se fosse o caso. Destaco, ainda, que o próprio art. 9º, II, da IN coloca como exemplo de hipótese de produto acabado que dispensa a licença o rodapé. Por fim, a ré em contestação alegou que à autora esta licença não seria dispensável, ainda que se considerasse que o produto é rodapé acabado, pois sendo empresa de construção civil não seria consumidora final, o que afastaria a aplicação da exceção do art. 9º, II, conclusão que extrai de interpretação dos incisos II e IV deste dispositivo, 17, II e anexo VIII da Lei n. 6.938/81 e art. 18 da IN em tela com redação dada pela IN n.

134/06. O argumento não merece sequer análise de mérito pois, além da evidente mudança de critério jurídico para fato pretérito, que não se admite em atenção à segurança jurídica, e da violação à moralidade na desconsideração da posição do órgão licenciador, como já exposto, trata-se de entendimento originalmente manifestado em juízo, exclusivamente pelo órgão de representação judicial da ré, que não tem competência para rever o ato administrativo, o que, ademais, sendo em juízo, representaria reformatio in pejus. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é nula a autuação também quanto à NF n. 229. Passo ao exame das consequências da nulidade da autuação. Perdas e Danos Quanto ao pedido de reparação, embora em suas razões finais a autora requeira a restituição do pagamento da multa, dos custos de armazenagem, indenização pela quebra do contrato em decorrência da indisponibilidade do volume de madeira, que não teria mais serventia para a autora, os custos assumidos para contratação de mão-de-obra para organização das madeiras no depósito do IBAMA e danos morais pela demora no julgamento, nem todos estes pleitos constam do objeto da lide delimitado na inicial. O pedido deve ser interpretado em análise lógico sistemática da inicial, em cotejo com a causa de pedir, sendo que deve ser certo e determinado e interpretado restritivamente, arts. 286 e 293 do CPC, sob pena de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Assim, não pode a autora pretender formular um pedido genérico de ressarcimento dos danos emergentes e lucros cessantes se não os especifica e nem mesmo deles trata de forma delimitada na causa de pedir. Logo, indaga-se de que danos se fala especificamente na inicial, sendo a resposta apenas ressarcimento dos danos em razão da diminuição do volume da madeira apreendida, custos com armazenagem decorrente do ato ilícito e o próprio tempo decorrido. A liberação da madeira e a repetição do valor da multa, embora não pedidos expressamente, são decorrência da declaração de nulidade do auto de infração e apreensão declarando-os nulos e sem qualquer efeito, podendo ser executados nos termos do art. 475-N, I, do CPC, pois tal retenção e o pagamento da multa são seus efeitos fundamentais. Já os pedidos de indenização pena quebra do contrato em decorrência da indisponibilidade do volume de madeira, que não teria mais serventia para a autora, os custos assumidos para contratação de mão-de-obra para organização das madeiras no depósito do IBAMA e danos morais pela demora no julgamento não foram sequer mencionados na inicial, em pedido ou causa de pedir, não podendo ser sequer conhecidos a esta altura, sob pena de ampliação objetiva da lide após a conclusão da instrução. Delimitado o exame da lide, passo a apurar os pedidos indenizatórios a título de custos de armazenagem e depreciação ou extravio da madeira. Tratando-se de responsabilidade do Estado, aplica-se o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo o Ente Público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. O ato deve ser ilícito ou lícito mas em descompasso com o princípio da isonomia, não havendo responsabilidade em decorrência de prejuízos causados em decorrência do regular exercício dos poderes e prerrogativas públicas em favor do interesse público. Quanto às tarifas de armazenagem, entendo haver responsabilidade da ré por seu ressarcimento, pois o auto de infração se mostrou indevido. A existência de dano neste ponto é evidente, sendo incontroverso que a madeira retida esteve em depósito da empresa DEICIMAR S/A de forma onerosa. Embora, de fato, os documentos apresentados a fim de comprovar as despesas a tal título não sejam seguros, pois não há vinculação certa nas referências dos documentos entre o apreendido e o montante pago, se é inequívoco que há dano, sua quantificação é própria à fase de liquidação, onde poderá haver plena dilação probatória para comprovação das despesas mensais com armazenamento especificamente da madeira aqui discutida, que não justificaria a dilação do exame de mérito nesta fase de conhecimento. O ato ilícito do Estado se verifica. Ressalto a necessidade se prestigiar a decisão do órgão licenciador em favor do particular de boa-fé, de forma que caberia à Administração Federal em tal caso quanto muito determinar à autora a regularização formal de seus atos, jamais puni-la por algo que fez sob amparo de outro órgão competente sobre a matéria, o que por si invalida a apreensão de plano. Além disso, a questão relativa à NF n. 223, relativa à maior parte da madeira, era pacífica em favor da autora no âmbito da própria ré perante todos os agentes com competência decisória desde a impugnação administrativa, pelo que esta parte poderia ter sido liberada desde o início, dado o desaparecimento antecipado da cautelaridade administrativa que justificou a retenção de tal parte, mas ficou retida unicamente em razão da discussão pendente quanto ao menor volume, de rodapé, o que também não se justifica. Por fim, o art. 105 do Decreto n. 6.514/08 estabelece que preferencialmente os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização. Se assim tivesse sido feito, não haveria custo de armazenagem, mas a ré preferiu deixar os materiais sob a guarda de depósito particular, não obstante a complexidade do caso na esfera administrativa. O nexos causal é também claro, dado que se não houvesse a indevida autuação, com retenção das mercadorias, não haveria a necessidade de armazenamento. De outro lado, quanto à depreciação ou extravio de madeira, a perícia bem elucidou que não houve qualquer dano, podendo o produto ser normalmente utilizado na construção civil, como já examinado, nada havendo a reparar nesse sentido. Ademais, embora não tenha havido fundamentação em causa de pedir para o pedido de lucro cessante na inicial, nem há prova nesse sentido, o que basta para sua improcedência, mas apenas para argumentar ressaltado que se presume que não houve lesão de tal natureza, pois com a liberação da madeira, que é fungível e está apta à sua finalidade, esta poderá ser utilizada da mesma forma em novo empreendimento, recuperando-se eventual prejuízo econômico. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - RETENÇÃO DE CONTÊINER VAZIO - PENA DE PERDIMENTO -

DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - TAXA DE ARMAZENAGEM - RESSARCIMENTO DEVIDO - DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não se confunde o contêiner com a carga nele transportada, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 9.611/1998. 2. Os contêineres constavam do Plano Geral de Cargas da embarcação. Clandestinidade não configurada. Ausência de má-fé. Não se aplica pena de perdimento ao contêiner. Precedentes. 5. No que tange à taxa de armazenagem, verifico que a União Federal, por meio de seus agentes, acarretou prejuízo ao particular, sendo devido o ressarcimento. 6. O mesmo não sucede, entretanto, no tocante aos alegados danos causados nos contêineres e aos lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de sua utilização. Com efeito, referidos prejuízos não foram demonstrados nos autos.(APELREEX 00041165120004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 86 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma, com a anulação da autuação a ré deverá liberar a madeira, restituir a multa paga indevidamente, com correção desde a data do pagamento indevido e juros desde a citação (pois repetição de indébito), e indenizar a autora nos valores por ela despendidos com a armazenagem da madeira, com correção monetária e juros desde a data de cada pagamento em favor da depositária (pois responsabilidade extracontratual), a ser apurado em liquidação de sentença. Quanto aos índices de correção monetária, até a edição da Lei n. 11.960/09 deverão ser observados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Após tal data, esta lei determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.(...)VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupançacontida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à

sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE.RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL.SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS.ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09.CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.(...)2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Quanto aos juros a Lei se manteve hígida, pelo que antes da referida Lei deverá incidir a SELIC, art. 406 do CC, sem cumulação com qualquer índice de correção, e após sua entrada em vigor devem ser observados aqueles relativos à poupança.Tutela Antecipada Em atenção ao poder geral de cautela e tendo em vista o risco de dano ou extravio à madeira apreendida com o prolongamento de seu armazenamento, confiro tutela antecipada para determinar sua imediata liberação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar nulo o auto de infração n. 519369 e o termo de apreensão n. 180948, bem como todos os atos deles decorrentes, assim consequentemente determino a liberação da madeira apreendida e a repetição da multa decorrente, com correção monetária desde o pagamento indevido, de acordo com os índices do manual de cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passa a incidir o IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei; bem como para condenar a ré ao ressarcimento das despesas com armazenagem perante a depositária privada, valor a ser apurado em liquidação, com juros e correção monetária desde seu desembolso pela autora, incidindo exclusivamente a SELIC até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passam a incidir o IPCA e juros pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei. Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao reembolso de custas e honorários à razão de 10% do valor da condenação atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003383-77.2012.403.6100 - MARCELO RICARDO DA SILVA - ME(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO E SP307768 - MARIO NAVARRO BACICH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)
19ª VARA FEDERALCLASSE: ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)AUTOS N.º 0003383-77.2012.403.6100EMBARGANTE: MARCELO RICARDO DA SILVA MESENTENÇARelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 636/642, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Alega a Embargante a existência de dúvidas, omissões e contradições no decism, vez que o Juízo deixou de observar a licitude da mudança de endereço do estabelecimento e o cumprimento da notificação no prazo concedido no tocante aos animais em exposição e omissa no tocante às multas, pois esqueceu-se de a elas fazer menção, reduzi-las ou declará-las nulas.Os embargos foram opostos tempestivamente.DecisãoOs embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistente o alegado vício na sentença embargada. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022006-92.2012.403.6100 - JARBAS BAPTISTA FERREIRA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
19ª VARA FEDERAL CÍVELCLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0022006-92.2012.403.6100AUTOR: JARBAS BAPTISTA FERREIRARÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇARelatórioTrata-se de ação sob procedimento ordinário objetivando o autor provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de realizar novo teste de aptidão física, consistente em prova de corrida, relativo ao 6º Concurso Público para o cargo de Técnico de Apoio Especializado/Transporte do Ministério Público da União.Narra o autor que foi desclassificado da prova por ter sofrido contusão após uma queda provocada por obstáculo na pista de corrida, o qual alega ser um grande formigueiro.Sustenta tratar-se de caso fortuito, haja vista a constatação do formigueiro na pista de corrida pelos examinadores por ocasião da prova, no entanto, tal obstáculo não foi

removido, prejudicando a execução da prova pelo autor. Inicial com procuração e documentos (fls. 10/39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 65/66). Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 75/80, alegando, preliminarmente, a prescrição do direito de ação. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, ao fundamento da aplicação e observância das normas que regem os concursos públicos. Juntou documentos (fls. 81/87). Replicou o autor (fls. 89/91). Instadas a manifestarem-se acerca das provas que pretendem produzir, a União peticionou às fls. 93/95, afirmando não ter mais provas a realizar além das constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal. De fato, o artigo 1º da Lei n.º 7.144/83, estabelece o prazo prescricional de 1 ano do direito de ação contra atos relativos a concurso para provimento de cargos e empregos na Administração Federal direta e Autarquias Federais, a contar da publicação da homologação do resultado final: Art. 1º. Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. Consoante se infere da documentação acostada aos autos pela União Federal, a homologação do concurso foi publicada no Diário Oficial da União no dia 13/12/2010 (fl. 81) e o ajuizamento da presente ação data de 12/12/2012, após o transcurso do prazo prescricional. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, consoante se infere do teor do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.144/83. 1. A falta de pronunciamento sobre a matéria invocada impede o conhecimento do recurso especial, a teor do que dispõem os enunciados das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, a teor da regra contida no art. 1º da Lei n.º 7.144/83, que constitui-se norma especial, relativamente à norma geral prevista no Decreto n.º 20.910/32. (REsp 576.922/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 6/8/2007, p. 607) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 815915/RJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0022658-0, Relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002824-86.2013.403.6100 - KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002824-86.2013.403.6100 AUTOR: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUÍSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a exclusão do valor apurado no Regime de Reintegração de Valores Tributários - REINTEGRA da base de cálculo da COFINS e do PIS apurados na sistemática não cumulativa. Alega que goza do benefício fiscal denominado REINTEGRA, previsto na Lei nº 12.546/2011 e Decreto nº 7.633/2011. Sustenta que o benefício previsto na lei, cuja vigência se restringia ao ano de 2012, foi ampliado para o ano-calendário de 2013 por meio da Medida Provisória nº 601/2012. Esclarece que o REINTEGRA tem por objetivo repor valores referentes a custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção de pessoas jurídicas produtoras que efetuem exportação de bens manufaturados no País. Aponta que o REINTEGRA é calculado mediante a aplicação do percentual de 3% sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela empresa, sendo facultado aos contribuintes utilizar o valor apurado para solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, ou para efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela SRF. Afirma que, no caso em tela, o benefício fiscal REINTEGRA não vem sendo incluído no faturamento da empresa para fins de tributação de PIS e COFINS, no entanto, há entendimento no sentido contrário exarado pela Secretaria da Receita Federal na Solução de Consulta n.º 195. Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto ao exercício fiscal de 2012, notadamente quanto ao PIS e COFINS incidente sobre o benefício fiscal denominado REINTEGRA (fls. 70-72). No que tange ao pedido de suspensão de cobrança de tributos incidentes sobre o REINTEGRA no exercício de 2013, foi postergada a análise para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 84-91 verso, alegando que o valor depositado pela autora foi insuficiente, existindo um saldo a ser recolhido no importe de R\$ 1.936,50 (R\$ 1.591,07, referente à COFINS e R\$ 345,43 relativo ao PIS), atualizado até fevereiro/2013. No mérito, esclarece que, com relação à inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, vai depender se a pessoa jurídica está submetida ao regime de apuração cumulativo ou não cumulativo. A base de cálculo da contribuição ao PIS é o faturamento, entendido como o total

das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A mesma definição foi abraçada para a COFINS. Afirma que as leis de regência do PIS e da COFINS enumera determinadas receitas que não integram a base de cálculo das contribuições e, na medida em que as subvenções não foram incluídas nesse rol, não podem ser excluídas das bases de cálculo das referidas contribuições. Conclui que a apuração dos valores a título de REINTEGRA implica a geração de uma receita que, sem previsão para exclusão, é incluída na base de cálculo do regime de apuração não cumulativa da contribuição para o PIS e à COFINS, abrange o total das receitas auferidas. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de suspensão de cobrança de tributos incidentes sobre o REINTEGRA no exercício de 2013, em antecipação de tutela, foi indeferido às fls. 112/117. A autora interpôs agravo de instrumento às fls. 130/142. A autora apresentou réplica às fls. 187/192, sustentando os argumentos expendidos na peça vestibular, inovando quanto à nova regulamentação trazida pela Lei 12.844/13. É O RELATÓRIO. DECIDO. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.ºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. No caso em tela discute-se se o benefício fiscal instituído pela Lei n. 12.546/11, denominado REINTEGRA, compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Nos termos do art. 2º da lei de regência, a finalidade do benefício fiscal é ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. O 1º deste artigo prescreve que o valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. A utilização do benefício se dá, nos termos do 4º do mesmo dispositivo: 4o A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Como se nota, o benefício em tela tem natureza de ressarcimento de tributos federais, para desoneração da cadeia de produção do industrial exportador, como consta expressamente da lei. E embora o caput fale em resíduo tributário federal de forma genérica, o 11 do art. 2º esclarece que se trata de desoneração de PIS, no montante de 17, 84 % do benefício, e de COFINS, no montante de 82,16%. Nessa esteira, se o benefício tem por fim precisamente excluir até integralmente o resíduo tributário federal das contribuições discutidas, seria contrário a esta finalidade, repito, declarada na própria lei, como norte para sua interpretação, toma-lo como agravante do valor de tais tributos. Seria como dar com uma mão e tirar parte com a outra. Com efeito, se a intenção é a desoneração, de forma a tornar os produtos em tela mais competitivos no exterior, a interpretação que melhor atenda a este mister é que deve ser adotada, mormente quando o que se tem como fator de majoração tributária é o próprio benefício fiscal. Mesmo do ponto de vista contábil e fiscal o benefício discutido não pode ser considerado entrada financeira, tampouco pode ser enquadrado com precisão no conceito de subvenção, de custeio ou de investimento, pois ao ressarcir resíduo tributário das fases anteriores da cadeia produtiva nada mais é do que recuperação de custos anteriores com tal resíduo, cujos recursos despendidos já foram tributados quando de sua original auferição. Não deve haver tributação, pois o que se tem é recomposição dos recursos ao status quo ante, o que não configura

receita. O fato de o creditamento não ser exato não altera este raciocínio, pois a presunção legal de que o montante utilizado em benefício do contribuinte equivale ao resíduo tributário por ele pago anteriormente se estende a seu regime como um todo, sob pena de incongruência. Este entendimento se coaduna com os motivos determinantes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o crédito prêmio de IPI, benefício semelhante, embora este seja mais amplo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - INCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor em agravo regimental sobre tese que não foi objeto do recurso especial. Inovação do feito que não se admite. 2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o crédito presumido do IPI não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1357791/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013) Veja-se o precedente que mais se coaduna com o entendimento ora sustentado: TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIAL-EXPORTADOR. RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS EMBUTIDOS NO PREÇO DOS INSUMOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.363/96. PRECEDENTES. 1. De acordo com o disposto no art. 1º da Lei 9.363/96, o benefício fiscal de ressarcimento de crédito presumido do IPI, como ressarcimento do PIS e da COFINS, é relativo ao crédito decorrente da aquisição de mercadorias que são integradas no processo de produção de produto final destinado à exportação. Portanto, inexistente óbice legal à concessão de tal crédito pelo fato de o produtor/exportador ter encomendado a outra empresa o beneficiamento de insumos, mormente em tal operação ter havido a incidência do PIS/COFINS, o que possibilitará a sua desoneração posterior, independente de essa operação ter sido ou não tributada pelo IPI (REsp nº 576857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005). 2. Mesmo quando as matérias-primas ou insumos forem comprados de quem não é obrigado a pagar as contribuições sociais para o PIS/PASEP, as empresas exportadoras devem obter o creditamento do IPI (REsp nº 763521/PI, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005) 3. O crédito presumido previsto na Lei nº 9.363/96 não representa receita nova. É uma importância para corrigir o custo. O motivo da existência do crédito são os insumos utilizados no processo de produção, em cujo preço foram acrescidos os valores do PIS e COFINS, cumulativamente, os quais devem ser devolvidos ao industrial-exportador. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte. 5. Recurso não-provido. (REsp 813280/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 271) O voto condutor é de esgotar o exame da questão: Algumas ponderações devem ser feitas em relação ao crédito presumido. O legislador, dentro da máxima econômica de que não se exportam tributos, buscou dar incentivo às exportações, ressarcindo as contribuições de PIS e COFINS, embutidas no preço das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos pelo fabricante para a industrialização de produtos exportados, concebendo um benefício fiscal consubstanciado no crédito presumido de IPI, para ser lançado na escrita fiscal contra o próprio IPI. Ou seja, o produtor-exportador se apropria de créditos do IPI que serão descontados, na conta gráfica da empresa, dos valores devidos a título de IPI. Entretanto, a seguir a dicção da Lei, o incentivo não se direciona precipuamente ao imposto em comento, senão que o intento primeiro foi exonerar o pagamento das exações previstas nas Leis Complementares nº 7 e 8/70 e 70/91. Daí que a perspectiva adotada pelo criador da norma não pode ser distorcida de modo a colocar na base de cálculo do PIS e da COFINS importâncias que derivam, em última análise, da dispensa do pagamento das próprias contribuições. Isso implicaria diminuir o benefício fiscal, fazendo com que a desoneração pretendida ocorra de forma parcial. Do ponto de vista econômico-financeiro e contábil, o incentivo instituído pela Lei nº 9.363/96, na verdade, não constitui receita, mas um valor retificador de custo, sendo correto o entendimento manifestado na sentença. O que efetivamente gera o crédito presumido são os insumos comprados pelo industrial, em cujo preço foram adicionados os valores do PIS e COFINS, de forma cumulativa. Se a legislação oferecesse a esses tributos o mesmo tratamento jurídico dado ao IPI, a conta de insumos refletiria apenas o custo efetivo da matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem, pois dele seriam expungidas as contribuições ao PIS e à COFINS, cujos valores seriam lançados na conta contábil pertinente, para posterior recuperação. De acordo com essa linha de argumentação, ainda que o PIS e a COFINS a recuperar constituíssem um direito da empresa contra o Fisco, não representam qualquer ingresso de receita, seja na acepção contábil, seja na econômico-financeira. Cumpre assinalar que esse raciocínio funda-se na teleologia da norma inserta na Lei nº 9.363/96, uma vez que não há falar, obviamente, em não-cumulatividade de PIS e COFINS, antes do advento da Lei nº 10.637/2002. Por outro lado, não merece ser prestigiada a dedução de que, pelo fato de o ressarcimento do PIS e da COFINS ser meramente presumido, não se assemelhando à restituição de tributos, consiste em receita nova. Conquanto não ocorra pagamento indevido, há que ter em vista a finalidade a ser atingida pelo incentivo às exportações. Se o crédito presumido receber o mesmo tratamento jurídico de rendimentos obtidos em aplicações financeiras, por exemplo, a empresa, na prática, pagará PIS e COFINS sobre os insumos consumidos no processo de industrialização, os quais são a causa da existência do crédito. A exigência imposta pela União revela-se mais paradoxal, ainda, se for considerado que a venda de mercadorias ou serviços, destinados ao exterior, é isenta da COFINS por força do art. 7º das Leis Complementares nº 70/91 e 85/96 e do art. 14, II, da Medida Provisória nº 2.037-24/2000, atualmente MP nº 2.158-35/2001, que exonera as receitas da exportação dessa contribuição. Quanto ao PIS, o art. 1º da Lei nº 9.004/95 autoriza a exclusão, da base de cálculo, da receita de exportação de

produtos manufaturados nacionais e a referida MP nº 2.037-24/2000, no art. 14, 1º, estabelece isenção desse tributo. Assim, ainda que se entenda que o crédito presumido é receita, seria incabível a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que as receitas de exportações são isentas dessas contribuições. Como pretender exigir PIS e COFINS sobre valores que originam grandezas econômicas a salvo da tributação dessas contribuições? Ora, se o legislador não quis tributar as receitas de exportação de mercadorias, mostra-se um despropósito cobrar o tributo sobre o incentivo que decorre da aquisição de insumos empregados na industrialização do produto a ser exportado, criado justamente para incrementar o setor exportador. Ressalto que tais argumentos, embora traçados em face do conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98 modulado pelo Supremo Tribunal Federal, se aplica também ao conceito mais amplo da legislação superveniente. Especificamente sobre o tema destes autos assim vem se consolidando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. O REINTEGRA e o crédito presumido IPI têm origem na própria norma que os instituiu, que lhes dá feição de incentivo fiscal sob a forma de créditos a serem aproveitados pelo contribuinte mediante compensações. A finalidade de ambos é fomentar a exportação e, com isso, equilibrar a balança comercial. O REINTEGRA não é subvenção, mas incentivo fiscal, e como tal não é receita tributável, de modo que não pode ser contemplado na apuração do lucro líquido da pessoa jurídica para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. (TRF4, APELREEX 5009068-96.2013.404.7108, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 15/01/2014)** Por fim, de forma a afastar a questão de forma definitiva sobreveio a Lei n. 12.844/13, que incluiu o 12 no art. 2º da Lei n. 12.546/11, que expressamente excluiu os valores do REINTEGRA da base de cálculo do PIS e da COFINS. A interpretação histórica do novo dispositivo releva que a intenção era desde o início excluir o benefício da base de cálculo das contribuições, mas a celeuma posta pela omissão involuntária demandou a edição de norma expressa nesse sentido. Assim, é procedente o pleito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim declarar a inexistência de relação jurídica entre autora e ré que determine o pagamento de PIS e COFINS incidentes sobre o benefício fiscal REINTEGRA. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% do valor da causa atualizado. Não obstante a procedência do pedido, os depósitos judiciais deverão permanecer vinculados ao feito até seu trânsito em julgado, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei nº 9.703/98 (AI 200703000944249, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - 4a Turma, 29/06/2010). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013442-90.2013.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S.A. (SP172012 - RENATO BERTOZZO DUARTE E SP158078 - HELENA DINIZ RIBEIRO E SP220053 - ROBERTA CRISTINA ARTILHEIRO E SP232516 - GUSTAVO CORREA GODINHO E SP185274 - JULIANA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº 0013442-90.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: UNIVERSO ONLINE S/A (UOL) RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Relatório Trata-se de ação sob procedimento ordinário proposta por UNIVERSO ONLINE S/A (UOL) em face da UNIÃO FEDERAL objetivando declaração de nulidade do processo administrativo nº 08012.007597/2002-66 por ofensas aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da livre iniciativa e da finalidade, pugna, outrossim, pelo afastamento da multa imposta em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta que o procedimento administrativo restou paralisado por mais de 03 anos, entre 27/02/2003 a 22/09/2006, fato que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, destacando que apenas atos decisórios tem o condão de afastar o transcurso do prazo prescricional. Alega, ainda, a disponibilização do discador UOL 10.0 acompanhado do contrato de assinatura, licença de uso de software não carece de aceitação do usuário para que acesse o discador, bem como que tal conduta obedece as condições previstas no termo de ajustamento de conduta vinculado à Ação Civil Pública em tramite perante a 34ª Vara Cível de São Paulo, manejada pelo Ministério Público. No mais, sustenta a ausência de parâmetros lógicos e jurídicos para fixação da multa no valor arbitrado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 37/615. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 620/624). A parte autora noticiou a realização de depósito do valor da multa para fins de suspensão da exigibilidade, tendo sido determinada vista dos autos à União (fls. 633). A União apresentou manifestação às fls. 716/717. Guia de depósito juntada às fls. 730. Às fls. 738/740 foi deferida a tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do débito - CDA nº 80 6 13 006553-69. Citada, a União apresentou contestação (fls. 748/1303), pugnando pela improcedência do pedido, sob fundamento da inoccorrência da prescrição intercorrente, visto que foi prolatado despacho no procedimento administrativo em 03 de agosto de 2005, ou seja, em lapso temporal inferior a 03 anos. Alega que a prática realizada pela autora é atentatória ao direito do consumidor, destacando que a autora não aponta em suas alegações como seria feita a conexão por aqueles consumidores que não optassem pela instalação do Discador. Nos três parágrafos do comunicado, enviado por e-mail para os assinantes UOL, consta a ressalva de que a conexão e o acesso só será possíveis por meio do Discador 10.0. (...) a Autora busca isentar-se de quaisquer responsabilidades pela prestação do serviço ofertado. É imprescindível que o fornecedor preste as informações corretas, exatas e claras a respeito do serviço/produto disponibilizado ao consumidor. (...) a informação prévia sobre as condições da relação de

consumo e, em especial, sobre todos os aspectos do objeto do contrato, é essencial. Por esse motivo, no caso, são a priori, importantes, as informações a respeito de quais os sistemas e modelos de computador são compatíveis com o citado Discador para acesso à Internet. Replicou a parte autora. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Mérito Trata-se de ação movida em face da decisão proferida nos autos do procedimento administrativo nº 08012.007597/2002-66. A para da questão relativa à regularidade material da autuação, constato que a pretensão punitiva da Administração está prescrita. Tratando-se de aplicação de penalidade em decorrência do poder de polícia federal, aplica-se a Lei n. 9.873/99, que rege de forma minuciosa os prazos prescricionais para tanto: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Como se extrai da interpretação sistemática dos dispositivos citados, há três espécies de prescrição da pretensão punitiva administrativa federal: a prescrição para a formalização da penalidade, no prazo de cinco anos, que se interrompe pela notificação do acusado ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, art. 1º, caput, c/c art. 2º, I e II; a prescrição intercorrente para julgamento de recurso administrativo, de cinco anos, que se interrompe pela decisão condenatória recorrível, art. 1º, caput, c/c art. 2º, III; a prescrição intercorrente na instrução, de três anos, em caso de paralisação do processo, art. 1º, 1º; todas as espécies se interrompem por tentativa de conciliação, art. 2º, IV. No caso presente houve paralisação por mais de três anos dos autos, sem a prática de qualquer ato relevante à marcha processual, sequer ordinatório. Em 02/06/03 os autos foram encaminhados à conclusão do órgão DPDC/CGSC, para análise, manifestação e providências cabíveis, do Dr. Leonardo Motta, sem maiores justificativas. Nenhum ato foi praticado até 03/08/05, em que foi proferido novo despacho, mas sem qualquer relevância jurídica ou mesmo processual, meramente repetindo a determinação anterior, de forma ainda mais lacônica, remetendo os autos para análise da Dra. Giselle Oki, fl. 1003, sem qualquer justificativa, ao que consta os autos sequer se deslocaram de um órgão para outro, mas apenas de um servidor para outro, o que é absolutamente irrelevante para fins processuais, tendo em conta o princípio da impessoalidade, sendo os atos praticados no âmbito das esferas de competência (os órgãos) pouco importando, nesse contexto, quem os exerça. Cabe destacar que entre a determinação de análise pelo Dr. Leonardo Motta e a de análise pela Dra. Giselle Oki não houve análise alguma, sendo plausível até mesmo pensar em despacho artificial com o fim precisamente de obstar a prescrição, em vão, pois é evidente que a tal análise continuava pendente. Somente em 22/09/06 foi proferido despacho com algum conteúdo, com relatório e motivação, mesmo assim meramente encaminhando os autos, ao menos aí sim a outro órgão, a CGAJ, fls. 1003/1005, e em 10/10/06 foram juntados documentos, fl. 1006. Os autos foram efetivamente conclusos ao CGAJ em 11/10/06, fl. 1021. A Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos, em 25 de março de 2008, emitido nota técnica nº 64/2008-CGAJ/DPDC/SDE (fls. 1025/1028). Ainda que se considere o mero deslocamento entre órgãos como apto a interromper a prescrição intercorrente, é inequívoco que o deslocamento entre servidores no âmbito do mesmo órgão não se presta a tanto, pois a distribuição interna de trabalho não é ato processual, de qualquer natureza, mas meramente administrativo funcional. Assim, ao menos de 02/06/03 a 22/09/06 não houve absolutamente nenhum ato ou movimentação de natureza processual, pelo que resta consumada a prescrição. Acerca da irrelevância de atos imotivados de mero deslocamento entre servidores, cito os seguintes precedentes, como motivação contrario sensu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA PELO BACEN - FALSA DECLARAÇÃO EM CONTRATO DE CÂMBIO (ART. 23, 3º, DA LEI 4.131/62) - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REGULARIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 1º, 1º, DA LEI 9.873/99) - INOCORRÊNCIA - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DA MULTA - TAXA DE CÂMBIO VIGENTE NA DATA DA OPERAÇÃO (...). 4. A prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, 1º, da Lei 9.873/99, pressupõe procedimento administrativo efetivamente paralisado por 3 (três) anos, não fazendo ressalvas quanto aos atos necessários à interrupção do prazo prescricional. 5. In casu, constatado objetivamente que houve movimentação processual dentro do triênio legal, por ato com relevância jurídica e não apenas de natureza ordinatória, não há que se falar em paralisação e, conseqüentemente, em prescrição intercorrente. Demais disso, presente na hipótese a ocorrência da causa de interrupção prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.873/99 (ato inequívoco destinado à

apuração dos fatos).(…) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0014254-84.2003.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. (...)2. Isso posto, haja vista que houve um despacho em 31/07/2002, e, não sendo este uma mera formalidade - não se trata de um despacho artificial, proferido unicamente para evitar a prescrição -, já que os autos saíram de Salvador e foram para Brasília, alçada competente, é dele que se deve contar o prazo prescricional. (...) (AC 00013648020114058104, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/09/2013 - Página::269.) Assim, merece amparo a pretensão, por prescrição da sanção administrativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar extinto crédito punitivo referente ao Processo Administrativo n. 08012.007597/2002-66, em razão da prescrição intercorrente da pretensão punitiva administrativa a ele relativa. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ré isenta de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 475, 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008741-31.2013.403.6183 - CID MARTINS SANCHEZ (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
19ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO CLASSE: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº: 0008741-32.2013.403.6100 AUTOR: CID MARTINS SANCHEZ RÉU: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor, na qualidade de pai do militar falecido Samuel Albanez Sanchez, a condenação da Ré ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte, inclusive os atrasados desde agosto/2012, acrescidos de juros e correções monetariamente. Alega ser pai do militar Samuel Albanez Sanches, falecido em 20/05/1991, quando ocupava o posto de 3º Sargento do Exército, buscando junto à União Federal o recebimento da pensão por morte que era paga a sua esposa Waldecy Albanez Sanchez. Relata que em 09/08/2013 sua esposa faleceu, ocasionando o cancelamento do pagamento da referida pensão. Afirma que a Ré se nega a manter o pagamento da pensão, sob o fundamento de que o autor não era dependente do militar, tendo em vista não ter sido habilitado como tal. Sustenta que a pensão era a principal fonte de subsistência da família, motivo pelo qual depende dela para suprir suas necessidades, na medida em que possui idade avançada. Aduz que a Lei nº 8.213/91 lhe garante o direito ao recebimento da pensão por morte ora pleiteada. Inicialmente, o processo foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal previdenciária, o qual declinou da competência (fls. 35 e verso). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 39). A Ré contestou o feito às fls. 45/76, alegando, preliminarmente, o descabimento da tutela pleiteada, tendo em vista a presunção de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos. Alega que as decisões proferidas contra a Fazenda Pública submetem-se ao duplo grau de jurisdição antes de serem executadas, hipótese que afasta o deferimento de medidas liminares. Aponta a Lei nº 9.494/97 como impedimento ao deferimento de tutela antecipada contra o Poder Público. Defende a improcedência do pedido, na medida em que a lei que se aplica ao autor é a lei vigente à época da morte de seu filho, ou seja, a Lei nº 8.213/1991 (Lei de Pensões Militares), a qual não prevê o pagamento do benefício ao pai do militar que não seja interdito ou inválido. Sustenta a prescrição, nos termos do Decreto nº 20.910/32, que estabelece no art. 1º que as dívidas passivas da União e as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). As preliminares apontadas se confundem com o mérito e com ele será analisado. O autor é genitor de Samuel Albanez Sanches, militar falecido em 21 de maio de 1991. Assevera ele possuir direito à percepção da pensão militar mensal em virtude do falecimento de sua esposa que era a beneficiária da pensão. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do pensionista o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época do falecimento do segurado, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, 5º da Constituição. Neste sentido, atente-se para o teor da seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO PARA FILHA. REGULAMENTO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEI 3.765 /60. PRECEDENTES. Nos termos de jurisprudência já firmada, inclusive pelo eg. STF, o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do militar. Na espécie, a Lei nº 3.765/60 é a que deve ser aplicada à recorrida. Precedentes. Recurso desprovido. (STJ, Quinta Turma, REsp 647656, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) No caso, o militar faleceu em 21/05/1991, data na qual se encontrava vigente a Lei nº 3.765/60, que dispunha sobre as pensões militares, com a seguinte redação: Art. 7º - A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV -

à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; (Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966)V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.(...) Como se vê, a lei de regência não prevê o pagamento de pensão ao pai do militar, salvo se interdito ou inválido, hipóteses nas quais o autor não se enquadra, razão pela qual não faz jus ao benefício ora pleiteado.Por outro lado, não há que se falar na aplicação da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, na medida em que o autor busca o recebimento de pensão militar, em face da União, normatizada por legislação específica.DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.C.

0000203-82.2014.403.6100 - RAPHAEL FURUTANI CARRACCIOLI SANTOS(SP321251 - ANGELA KEIKO FURUTANI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP AUTOS Nº 0000203-82.2014.403.6100AUTOR: RAPHAEL FURUTANI CARRACCIOLI SANTOSRÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSPVistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a expedição de certificado de conclusão de ensino médio e histórico escolar completo em favor do autor, matriculado em curso técnico integrado em ensino médio, mas sem interesse em concluir o curso para obtenção da habilitação ao ensino médio.Aduz que faria jus ao certificado por ter cumprido três anos de curso e carga horária de 912 horas, sendo o mínimo legal de 800.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 26/27.O autor peticionou à fl. 30, requerendo a desistência da presente ação.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante a ausência de citação e, conseqüentemente, relação processual, desnecessária a manifestação do réu sobre o pedido de desistência.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo autor à fl. 30.Desta feita, julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007366-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-86.2013.403.6100) SKALA MARMORES E GRANITOS LTDA. EPP X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO X MURILO MARCHESE JUNIOR(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) 19ª VARA FEDERALCLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0009867-11.2012.403.6100AUTORES: ALINE APARECIDA DE PAULA, ANA MARIA PORTO, RAFAEL SANTOS BATISTA e MARINA YOSHITO YOKOTOBIRÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial objetivando a incidência de juros a partir da citação, redução do percentual de juros observando o limite constitucional de 12% ao ano e afastar a incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros de mora. Sustentam os embargantes que o disposto no contrato enseja enriquecimento ilícito da CEF.Inicial com procuração e documentos (fls. 15/45). Intimada, a CEF apresentou impugnação argumentando que os embargantes não constatarem o inadimplemento, tornando fato incontroverso. No mais, sustenta a legalidade do contrato e tendo sido aceito pelos embargantes, deve ser observado e cumprido nos seus exatos termos. Convertido o julgamento em diligência (fls. 87), a CEF esclareceu que o termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento juntado pelos embargantes às fls. 78/86 refere-se a outro débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Acerca da desnecessidade de prova pericial em casos como o presente, pois se trata de matéria de direito, assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não ocorrido cerceamento de defesa, por ausência de realização de prova pericial. Planilhas juntadas à inicial apontam a evolução do débito, havendo extrato e cálculos que discriminam de forma completa o histórico da dívida. 2. O contrato de crédito rotativo e o discriminativo de evolução da dívida constantes dos autos são aptos à comprovação do débito, nos termos da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça.(...) (Processo AC 200361130013288 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1033889 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:24/07/2007 PÁGINA: 654 - Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 24/07/2007)PreliminaresNão merece amparo a alegação de inadequação

da via eleita por ausência de caráter de título executivo à cédula de crédito bancário. Referido documento tem força executiva inequívoca, sendo título de crédito e título executivo extrajudicial, em razão de disposição legal especial, arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/04, desde que goze de liquidez, certeza e exigibilidade, o que se verifica no caso presente. Como se nota às fls. 10/17-execução, trata-se de dívida certa e determinada com valor do crédito, prestação e juros bem definidos no quadro dados do crédito, fl. 10-execução, não se confundindo com a hipótese de crédito rotativo, que não tem estas informações estabelecidas no instrumento, pelo que é inaplicável ao caso a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, foi apresentada líquida, conforme demonstrado em planilhas e demonstrativos de débito, fls. 44/51, atendendo ao disposto no art. 28, 2º, da Lei n. 10.931/04 e não há que se falar em inconstitucionalidade por violação à Lei Complementar n. 95/98, pois a matéria em tela não é reservada a tal espécie legislativa e que eventual vício formal pela mistura temática em um mesmo diploma não invalida qualquer norma, como, aliás, resta expresso na mesma Lei Complementar, art. 18. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.(...)3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. MéritoO contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Capitalização de Juros e Comissão de Permanência Quanto aos valores exigidos, a planilha de fls. 44/51

demonstra de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros remuneratórios (de prefixado em 1,45000% - cláusulas 2ª - fls. 13) e comissão de permanência (CDI mais taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso - cláusula 8ª), possibilitando à embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 24/11/2010, prevê juros remuneratórios prefixada, os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização, estabelecidos nos termos de fórmula descrita em sua cláusula 2ª (fl. 13), especificando o índice de juros prefixados em 1,450000%. No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Tampouco há que se falar em capitalização, pois as taxas de juros são fixas. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto. Consolidada a mora, foi aplicada comissão de permanência, composta da variação do CDI acrescida de 5%, a título de taxa de rentabilidade, sem incidência de quaisquer outros encargos. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora. Dessa forma, a correção monetária, os juros e a taxa de rentabilidade deverão ser excluídos do montante exigido. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.(...)2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são

considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)Posto isso, se não foi constatada a satisfação do crédito objeto deste processo, a parte demandada não nega que firmou contrato, impõe-se a parcial procedência do pedido requestado, para que surta seus efeitos legais, excluídos os encargos exigidos em razão da mora além da comissão de permanência (correção, juros e taxa de rentabilidade).Os encargos após a mora devem ser os contratuais, inclusive após a data da citação do devedor, pois a taxa de juros moratórios prevista no art. 406 do CC/2002 só se aplica à falta de previsão contratual em sentido diverso. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA.(...) 8. No que tange ao pedido da embargante para que a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da ação e que os juros de mora incidam somente a partir da citação entendendo que excetuada a hipótese de cláusula abusiva ou ilegal, os termos do contrato devem ser mantidos até a liquidação final do débito (TRF 3ª Região. Apelação Cível nº 2005.61.06.004005-0. Relator Des. Federal Nelton dos Santos. Segunda Turma. Julgado: 28/08/2007). (...)(Processo AC 200361110018694 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120630 - Relator JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 DATA:17/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 17/09/2008)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1(...).3. A elaboração do cálculo, o ajuizamento da demanda e a citação são fatos que não têm o condão de alterar as cláusulas do contrato, que devem ser observadas até final cumprimento pelo devedor. (...)(Processo AC 200561060040050 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122195 - Relator NELTON DOS SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 646 - Data da Decisão 28/08/2007 - Data da Publicação 06/09/2007)A dívida objeto desta demanda possui termo fixado contratualmente, portanto, a inadimplência constituiu de pleno direito o devedor em mora (artigo 397 do CC/2002), o que torna inaplicável o disposto no artigo 219, do CPC. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação (STJ, REsp 745825/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/06).DispositivoAnte o

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para excluir os juros de mora, a correção monetária e a taxa de rentabilidade da comissão de permanência, prosseguindo-se a execução pelo remanescente. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS 101 AUTOS Nº 0007366-50.2013.403.6100 À vista dos autos verifico ter ocorrido erro material no cabeçalho da r.sentença de fls. 94/99, onde constou dados distintos dos presentes autos. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 94, fazendo constar os seguintes dados: AUTOS Nº 0007366-50.2013.403.6100 EMBARGANTES: SKALA MARMORES E GRANITOS LTDA. EPP, CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO e MURILO MARCHESE JUNIOREMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.C.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020722-15.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO MARCIANO SOBRINHO X EDILEUZA CARVALHO BARBOSA MARCIANO 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0020722-15.2013.403.6100 EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EXECUTADO: SEBASTIÃO MARCIANO SOBRINHO e EDILEUZA CARVALHO BARBOSA MARCIANO Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 52/54, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016901-03.2013.403.6100 - SAIRA RAMOS DA SILVA(SP316979 - SILVIA SINICIATO CANAVESE E SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº 0016901-03.2013.403.6100 REQUERENTE: SAIRA RAMOS DA SILVA REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Ante a ausência de citação e, conseqüentemente, relação processual, desnecessária a manifestação da requerida sobre o pedido de desistência. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela requerente à fl. 41. Desta feita, julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007434-97.2013.403.6100 - NESTOR JOSE RODRIGUEZ MAIA(SP268462 - RENATA PARIZE BASTOS) X NAO CONSTA 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0007434-97.2013.403.6100 Natureza: OPÇÃO DE NACIONALIDADE Requerente: NESTOR JOSÉ RODRIGUEZ MAIA Vistos. NESTOR JOSÉ RODRIGUEZ MAIA, devidamente qualificado nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando que é nascido no Venezuela, filho de mãe brasileira. Sustenta, em síntese, atender os requisitos do art. 12, I, c da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos. Parecer do Ministério Público Federal pela declaração da nacionalidade de requerente na condição de brasileiro nato. É O RELATÓRIO. DECIDO. O requerente comprovou seu nascimento no estrangeiro e que sua mãe é brasileira mediante a juntada de certidão de nascimento (fls. 20/25). Outrossim, demonstrou possuir residência fixa no Brasil (fls. 58/99), pois os documentos colacionados referem-se ao imóvel locado por seu primo com o qual reside, junta, também, contrato de hospedagem com validade até 09/2013 e contrato de prestação de serviços educacionais, dando conta que o requerente faz aulas de língua portuguesa. Os requisitos reclamados pelo artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal foram atendidos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA ao requerente NESTOR JOSÉ RODRIGUES MAIA. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé para que se proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio. Custas ex lege. P.R. I. C.

Expediente Nº 6734

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023628-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUANA DE MOURA VASCONCELOS X RAFAEL FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Estrada da Divisa, nº 351, Bloco A, ap. 02, Condomínio Residencial Vitória I, Chácara São José, Franco da Rocha/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com os réus, ocasião em que lhes foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que os réus encontram-se inadimplentes com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que os arrendatários, mesmo notificados (fls. 58-61) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedaram-se silentes. Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 15h00min. O mandado de citação restou negativo, tendo o Sr. Oficial de Justiça informado que o imóvel encontra-se fechado, achando-se os réus em endereço ignorado. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil. Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descurar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar ao réu que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário. Cancelo a audiência de tentativa de conciliação (13.02.2014), diante da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça de que os réus não foram encontrados para citação. Manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal), no prazo de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço para citação dos réus. Intime(m)-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4116

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014913-49.2010.403.6100 - DENISE AMERENO(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando que até o presente momento os depósitos judiciais realizados nos autos encontram-se ainda vinculados ao Juízo da 10ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, expeçam-se ofícios ao Banco do Brasil e Banco Santander, informando que o antigo processo nº 1.181/91, que tramitava naquela vara, foi redistribuído para este Juízo, em 13/07/2010, solicitando, portanto, as transferências dos valores depositados nas contas nºs 4200113674484 e 26.040.176-1 (referentes ao Banco do Brasil) e nºs 248-0173186-85 e 248-0162985-08 (referentes ao Banco Santander), para uma conta a ser aberta na agência 0265, da Caixa Econômica Federal, vinculada à ação de consignação em pagamento nº 0014913-49.2010.403.6100. Intimem-se.

MONITORIA

0027001-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROBERTO DA COSTA NOEL(SC025134 - LUIZ ANTONIO VOGEL JUNIOR) X ANA MARIA RODRIGUES(SC027239 - DAVID THEODORO FERNANDO CIM)

A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à fl. 488, ao passo que os réus requereram o levantamento deste valor à fl. 495, por meio de (1) transferência bancária, (2) expedição de alvará com envio aos procuradores, com AR/MP ou (3) expedição de alvará em nome de terceiro, com poderes especiais. O levantamento desta verba deve ser realizado pela parte ré ou pessoa com poderes para tanto, estabelecidos em procuração ou substabelecimento nos autos. Assim, regularize a parte ré sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar cláusula especial para dar e receber quitação, pois esta é essencial e deve vir expressa na procuração.

0026107-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON GUEDES BRASIL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0012015-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE SOUZA SANTOS(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA)

Designo o dia 26/03/2014, às 14h30m, para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0001716-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE DE LIMA

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0020274-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA LAURENCO SOARES(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0007685-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELLEN SOARES DE LIMA X VANDERLEI ALVES DE SA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Int.

0013251-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS GOMES

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017471-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-30.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X ASSOCIACAO REPRESENTAT DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A LDC SEV(SP211548 - PEDRO AMARAL SALES E SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP101650 - EDEZIO ELIAS DE ARAUJO) X JOSE VALDEMAR DA SILVA X ADEMAR MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X JOSE GREGORIO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X VALDIR VIEIRA FRANCA X ARGENTINA DO AMARAL X SEBASTIAO ALVES PINHEIRO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X NELSON JOSE MARQUES X ARISTIDES GOMES X APARECIDO CORTEZ X JOAO FERREIRA X ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO X ANISIO JOSE MARQUES X JOAO BATISTA CAMILO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X GENARO VIEIRA X ANTONIO BESSA SOBRINHO X LIVERCINA RODRIGUES X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X ILDEU ALVES DE ALMEIDA X LUZIA MATURQUE X WILSON JOSE X ALCIDIO TRINDADE DE SOUZA X PATRICIA MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIRARDELLI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO E SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X JUDITE MOREIRA MENDES DE SOUZA

1) Indefiro o pedido de oitiva de testemunha formulado pelo autor às fls. 1021/1022. A disposição legal (art. 418, I, CPC) trazida como fundamento do pedido se destina ao complemento da produção das provas quando a parte não conhecia a testemunha referida ou não tinha como saber que ela dispunha de informações valiosas para esclarecimentos dos fatos controvertidos. No caso, o INCRA deixou de arrolar, no momento oportuno, testemunhas a serem ouvidas no curso da instrução. Não pode, agora, em razão de mera referência efetivada pela testemunha da parte ré, ouvida por precatória, pretender o arrolamento de testemunha da qual sempre teve conhecimento porque lhe prestava serviços no local dos fatos sobre o qual recaí a controvérsia fática a ser dirimida. 2) Dou por encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação das alegações finais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020181-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012869-86.2012.403.6100) ELIANA MARCONDES PRALON(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a petição de fls. 67/69 como aditamento à inicial. Vista ao Embargado para a resposta. Intimem-se.

0022192-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016034-10.2013.403.6100) PRIMUS INDL/ LTDA X LUCIANA DI GIACOMO X MARCELO DI GIACOMO(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Designo o dia 26/03/2014, às 15h, para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008503-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0020845-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUIOMAR DIAS FILHO - ME X GUIOMAR DIAS FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0015176-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZABEL MARIANA DE CAMARGO DUGNANI
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo:05 (cinco dias). No silêncio, aguarde-se a provocação em arquivo. Intime-se.

0007269-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime -se.

0008803-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAIANA ALVES DA SILVA
Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como as peças para a instrução da contrafé. Após, cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0010111-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL ALVES COSTA
Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como as peças para a instrução da contrafé. Após, cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022716-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
Manifestem-se os executados, no prazo de 10 dias. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0010479-12.2013.403.6100 - RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X IRENE VASQUEZ DE SOUZA X RICARDO VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020410-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUELY ALVES DE AGUIAR
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. Int.

Expediente Nº 4118

MANDADO DE SEGURANCA

0027177-60.1994.403.6100 (94.0027177-8) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Em face da alegação da impetrante de consolidação do entendimento por ela defendido por meio de portaria editada posteriormente à petição de fls. 374/377, concedo à União Federal o prazo de 10 dias para nova manifestação.

0026790-59.2005.403.6100 (2005.61.00.026790-8) - COM/ DE ROUPAS YANAI LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER E Proc. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO NETO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIDADE TATUAPE X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0000224-39.2006.403.6100 (2006.61.00.000224-3) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0010202-40.2006.403.6100 (2006.61.00.010202-0) - BENEDICTO EDUARDO BARBOSA PEREIRA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0017284-25.2006.403.6100 (2006.61.00.017284-7) - ACOS VILLARES S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se

0000282-08.2007.403.6100 (2007.61.00.000282-0) - INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0001296-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001296-8) - GISELLY CRISTINA ROUSSENG PRATES TAVARES(SP143959 - EDSON JORGE ALVES DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0026110-69.2008.403.6100 (2008.61.00.026110-5) - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0008487-21.2010.403.6100 - ROBERTA LOPES MACHADO(SP259275 - ROBERTO PATELLA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0010886-86.2011.403.6100 - PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PORTO SEGUROS SERVICOS MEDICOS LTDA X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI

E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Abra-se vista à União para que fique ciente da sentença prolatada às fls.993/997, em cumprimento ao determinado no v. acórdão à fl.1.219. Intimem-se.

0001619-56.2012.403.6100 - ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0013706-44.2012.403.6100 - ACABAMENTOS WIZILUX LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0022299-62.2012.403.6100 - SAMP SERVICO DE ANESTESIA E MEDICINA PERIOPERATORIA LTDA - EPP(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023851-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-58.1999.403.6100 (1999.61.00.009958-0)) BANCO FIAT S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)
Cumpra-se a parte final da decisão de fls.1101/1102, para que seja expedido ofício de conversão em renda e alvará de levantamento com base na manifestação de fls.1054. Para tanto, deverá a executada fornecer, no prazo de 10 dias, planilha dos valores devidamente atualizados. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005343-69.1992.403.6100 (92.0005343-2) - EMILIO MARTINS X JOAO ARIovaldo DE MARCHI X TALUAMA DE MARCHI(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
O acórdão transitado em julgado nos autos dos Embargos à Execução reconheceu a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

Expediente Nº 8537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001919-47.2014.403.6100 - PAULO GOMES DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Paulo Gomes da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, para declaração de inexistência da dívida no valor de R\$ 251,08, com a exclusão do nome da autora dos

cadastros do SCPC e da SERASA, CADIN e ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor não inferior a R\$ 45.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária (fls. 19). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para exclusão do nome da autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Aduz a autora que foi surpreendida com correspondência de cobrança referente ao contrato n.º 210267400000405430, no valor de R\$ 251,08, emitido em seu nome. Alega, entretanto, que nunca firmou contrato com a Caixa Econômica Federal, de modo que desconhece a dívida emitida em seu nome pela referido instituição financeira teve restrições em seu nome, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a autora. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. Todavia, no caso em tela não vislumbro verossimilhança das alegações iniciais, tendo em vista que se prova apenas a cobrança do valor de R\$ 251,08, relativo ao contrato n.º 210267400000405430, sem, contudo, qualquer notícia de contestação formal ou registro de ocorrência. Assim, se prova apenas que há cobrança, não havendo sequer um único elemento ao menos indicativo de que esta é indevida, nem mesmo contestações perante a ré. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de reapreciação do pedido com novos elementos acerca do contexto fático. Servindo a presente decisão como carta de citação, cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação neste prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 19). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0223382-53.1980.403.6100 (00.0223382-7) - AMABILE DE CONTI PAIM (SP048959 - MARIO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0223382-53.1980.403.6100 AUTOR: AMABILE DE CONTI PAIM RÉU: INPS REG N.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em regular tramitação até que, à fl. 19 verso, as partes foram instadas a especificarem provas. Não tendo havido manifestação da parte autora, o feito foi arquivado em 29.11.1981, certidão de fl. 27, assim permanecendo até 07.01.2014. Assim, considerando que o suposto interessado não se manifesta nos autos há cerca de 33 anos, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade.

0906916-30.1986.403.6100 (00.0906916-0) - YOVANDA GAZOTTI (SP058709 - EDGARD JERONIMO DEMPSEY) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0906916-30.1986.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: YOVANDA GAZOTTI EXECUTADO: INSITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 103/104, 116/117 e 119/120, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo,

0938014-33.1986.403.6100 (00.0938014-0) - RAUL LICIANI (SP083228 - ALEX APARECIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO)

NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0938014-33.1986.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: RAUL LICIANI, ANTONIO IASBEKE FERREIRA, FRANCISCO MIELE, OSWALDO MIELE, EUNICE BUENO DA SILVA, MANOEL PINHEIRO SERRANO e JULIO MAYER DE CASTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 289 e 296, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

0669314-13.1991.403.6100 (91.0669314-8) - JENI FAVARO GARCIA (SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 91.0669314-8 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JENI FAVARO GARCIA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme documentos de fls. 117, 128, 185/186 e extratos de pagamento que ora anexo aos autos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

0700834-88.1991.403.6100 (91.0700834-1) - BENEDITO LOIOLA VIEIRA DOS SANTOS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0700834-88.1991.403.6100 AUTOR: BENEDITO LOIOLA VIEIRA DOS SANTOS RÉU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB REG N.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o reajuste de 26,05% a partir de 1º fevereiro de 1989, incidentes sobre os vencimentos do mês de janeiro de 1989, incidindo estes sobre as vantagens percebidas pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, que sobre os vencimentos corrigidos incidam ainda reajustes posteriores e juros de mora. À fl. 144 o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora comprovasse a natureza de seu vínculo com a Administração. A parte autora requereu a expedição de ofício à SUNAB para informasse sobre a condição de estatutário do autor. Em resposta, fl. 150, foi informado o falecimento do autor, razão pela qual a ré requereu a suspensão do feito, fl. 156. Posteriormente, o patrono do autor informou que decorridos mais de dois anos do falecimento, cessaram os poderes que lhe foram conferidos. Assim, o feito foi arquivado em 06.11.1998 e assim permaneceu até 07.01.2014. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade.

0737749-39.1991.403.6100 (91.0737749-5) - MASACA FUKUMOTO X ATALIBA NAKAJUNE X CESAR KAIYO NAKAJUNE X SERGIO EDUARDO LAUDARI X VLAMIR TADEU SATURNI (SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 91.0737749-5 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MASACA FUKUMOTO, ATALIBA NAKAJUNE, CESAR KAIYO NAKAJUNE, SERGIO EDUARDO LAUDARI e VLAMIR TADEU SATURNI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme documentos de fls. 220/224 e extratos de pagamento que ora anexo aos autos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São

Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

0017528-42.1992.403.6100 (92.0017528-7) - ARLINDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0017528-7 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA DE ALMEIDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme documentos de fls. 83, 86/88, 93, 102, 169/170 bem como dos extratos de pagamento que ora anexo aos autos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

0050560-38.1992.403.6100 (92.0050560-0) - MITSUO MATSUMOTO(SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 106/107, 110/111 e 114/115 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

0065463-78.1992.403.6100 (92.0065463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053136-04.1992.403.6100 (92.0053136-9)) MOGI DAS CRUZES COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0065463-78.1992.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: MOGI DAS CRUZES COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 93, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

0088262-18.1992.403.6100 (92.0088262-5) - RAUL ANTONIO FIDALGO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0088262-5 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: RAUL ANTONIO FIDALGO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme documentos de fls. 108, 110, 112/114, 116, 134, 138/140, 150 e 205, extratos de pagamento que ora anexo aos autos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

0023461-49.1999.403.6100 (1999.61.00.023461-5) - ROBERTO CARLOS DE BARROS X ROSY PEREIRA X PEDRO APARECIDO CORREIA X PEDRO AIO NETO X PEDRO MARTIN X OZEAS GOMES DE SA X OSCAR RIBEIRO X OSMIRVIO PETENAO X OSVALDO WERKERLING RIBEIRO X NATALICE LIBERATO FRANCISCO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0023461-49.1999.403.6100 EXECUÇÃO

DE SENTENÇA EXEQUENTES: ROBERTO CARLOS DE BARROS, ROSY PEREIRA, PEDRO APARECIDO CORREIA, PEDRO AIO NETO, PEDRO MARTIN, OZEAS GOMES DE SÁ, OSCAR RIBEIRO, ORMIRVIO PETENAO, OSVALDO WERKERLING RIBEIRO e NATALICE LIBERATO FRANCISCO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 257/264 e 265/270, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação em relação aos autores Osvaldo Werkeling Ribeiro e Pedro Aparecido Correia, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Ressalto que os autores ROBERTO CARLOS DE BARROS, ROSY PEREIRA, PEDRO AIO NETO, PEDRO MARTIN, OZEAS GOMES DE SÁ, OSCAR RIBEIRO, OSMIRVIO PETENÃO e NATALICE LIBERATO FRANCISCO aderiram aos termos da LC 110/01, fls. 214, 216, 245, 247/248, 250 e 252/253 nada mais podendo requerer nestes autos. Observo, por fim, que remanesce em favor da CEF valor levantado a maior pelo exequente Osvaldo Werkeling. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos sobrestados. P.R. I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

0059488-31.1999.403.6100 (1999.61.00.059488-7) - LUCINDA BONONIO X JOSEFA PAES BONANI (SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 1999.61.00.059488-7 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: LUCINDA BONONIO e JOSEFA PAES BONANI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme documentos de fls. 125/138, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre os depósitos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS, as autoras exequentes permaneceram silentes. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R. I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3695

MANDADO DE SEGURANCA

0024595-14.1999.403.6100 (1999.61.00.024595-9) - TESSIN IND/ E COM/ LTDA (SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
FLS. 609 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a juntada das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 549/606): 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023209-12.2000.403.6100 (2000.61.00.023209-0) - JOAO JOAQUIM (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

FLS. 695 Verifico que às fls. 691/694 foi juntada petição da FUNDAÇÃO CESP em cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 688 - item 1, esclarecendo quanto aos valores com exigibilidade suspensa e percentual aplicado no benefício de previdência privada pago mensalmente ao IMPETRANTE, sendo tal documento necessário para regular prosseguimento do feito e decisão final quanto ao levantamento/conversão dos valores depositados judicialmente nestes autos. No entanto, constato na PLANILHA DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DE IRRF X DEPÓSITO JUDICIAL às fls. 692/694, elaborada pela FUNDAÇÃO CESP, a anotação (FALECEU EM 24/08/2010) ao lado do nome do IMPETRANTE à fl. 692. Diante do exposto e, ainda, que tal fato não foi noticiado até a presente data, com pedido de levantamento dos depósitos judiciais reiterado em 02/05/2011 (fls. 604), esclareça o advogado da parte se a informação da FUNDAÇÃO CESP está correta e, se o caso, apresente a certidão de óbito e promova sua substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, bem como a regularização da representação processual. Intime-se.

0025373-13.2001.403.6100 (2001.61.00.025373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-87.2001.403.6100 (2001.61.00.022568-4)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 879 Ciência à IMPETRANTE e à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) da petição e documentos de fls. 806/877 (quadro demonstrativo dos débitos da IMPETRANTE de janeiro/2002 a abril/2008 e relatório de débito atualizado referente às contribuições sociais estatuídas pela Lei Complementar nº 110/2001) apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para manifestação, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009718-59.2005.403.6100 (2005.61.00.009718-3) - CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 299 1 - Ciência à IMPETRANTE da informação apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 291, cancelamento por pagamento pela MP 470/2009 dos débitos discutidos neste feito, de acordo com os documentos juntados às fls. 292/298. 2 - Após, silente a parte, retornem os autos arquivo com baixa/findo. Intime-se.

0004106-72.2007.403.6100 (2007.61.00.004106-0) - JOSE RAIMUNDO LOPES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 278 Às fls. 268 a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a conversão em renda do montante de R\$ 4.030,02 e indica o valor de R\$ 26,29 para o levantamento (valores não corrigidos), com referência ao valor depositado às fls. 37, fundamentando seu requerimento nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil às fls. 269/271, cujos cálculos resultaram da revisão efetuada na DIRPF - exercício 2008/ano-calendário 2007 do ajuste anual do Imposto de Renda do IMPETRANTE. Instado a ser manifestar com relação ao requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), apresentou o IMPETRANTE petição às fls. 273/274 onde discorda dos cálculos da Receita Federal e informa que o valor a ser levantado é de R\$ 760,02, para tanto junta demonstrativo dos cálculos de liquidação às fls. 275/277 referente à correção do valor de R\$ 394,31 desde 01/03/2007, indicado pela ex-empregadora em seu demonstrativo de fls. 38 e depositado em 12/03/2007(fl. 37). Diante do exposto, esclareça o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos cálculos de liquidação nestes autos, tendo em vista que os valores aqui discutidos serão sempre com base no valor original depositado e qualquer correção será sempre realizada pela Caixa Econômica Federal quando do pagamento do valor a ser levantado. Intime-se.

0030167-67.2007.403.6100 (2007.61.00.030167-6) - CLAUDIO JOSE FUNARI(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 218 1 - Tendo em vista a manifestação do IMPETRANTE às fls. 216/217, concordância com os valores indicados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 210/214, acerca do valor a ser convertido e levantado do depósito judicial de fls. 124 - conta 0265.635.00252.706-8 iniciada em 09/11/2007, determino à Secretaria que: a) expeça ofício à Caixa Econômica Federal-CEF - PAB Justiça Federal/SP para transformar em pagamento definitivo em favor da União a quantia de R\$ 52.242,75, sob o código a ser indicado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no prazo de 05 (cinco) dias; b) expeça alvará de levantamento na quantia de R\$ 10.682,04 em favor do IMPETRANTE e em nome da advogada Mônica Sergio OAB/SP 151.597 - RG 25.054.317-5 e CPF/MF 205.335.858-05 conforme requerido na petição de fls. 216/217, devendo a advogada do IMPETRANTE

comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.2 - Cumprido o item supra e com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-baixa/findo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 3700

MONITORIA

0016818-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto o(s) processo(s) com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0010240-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA

Fl. 62: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, tendo em vista se tratar de cópias, não havendo nenhum documento original para ser desentranhado. Diante do trânsito em julgado, conforme certidão supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035751-96.1999.403.6100 (1999.61.00.035751-8) - RONALD ARANHA PEREIRA GOMES X MARLENE APARECIDA GARCIA MUNOZ X HALIA CURY HUSSNI X ROSELI BORGES DE CAMPOS PAIXAO X MARIA BELVER FERNANDES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do INSS de fls. 329/401 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010257-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010257-0) - HOSPITAL VETERINARIO DE SANTA INES LTDA X CESAR RICARDO DOMINGUES X FABIO MAGALHAES X GILBERTO JOSE DA SILVA X HENRIQUE AMADOR DOS SANTOS X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA BARROS X MARCELO DA SILVA X PEDRO BARROS PEREIRA X ROBERISVALDO BARROS PEREIRA(SP203184 - MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Réu, Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de São Paulo, de fls. 391/424 em ambos os efeitos. Abra-se vista aos apelados para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0023242-50.2010.403.6100 - MAURICIO LEVIN X MEIRY KAWAHISA LEVIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 198/210 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.2- Ciente da petição do Banco Bradesco de fls. 211/212.Intimem-se.

0023990-82.2010.403.6100 - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X UNIAO FEDERAL

1 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 1206.2 - Fl. 1215: Defiro a concessão de prazo adicional de 10 (dez) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de fl. 1214.3 - No silêncio ou nada

requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008848-67.2012.403.6100 - ALEKSANDER HADA RIBEIRO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Autor de fls. 135/138 em ambos os efeitos. Abra-se vista aos apelados para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0017452-17.2012.403.6100 - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença e auxílio-maternidade, durante os primeiros quinze dias de afastamento dos empregados da parte autora, sobre os abonos e demais verbas indenizatórias trabalhistas, tais como valores pagos a título de aviso prévio indenizado, relativos ao terço constitucional de férias e adicional de horas extras, dentre outros que possam caráter indenizatório e que sejam repetidos os valores pagos a tais títulos.Narra a autora que é empresa tradicional atuante no mercado de abrasivos empregando milhares de trabalhadores. Alega, no entanto, que sofre ilegalmente, cobrança pela União Federal, de alíquota de 20% sobre o valor total dos rendimentos e lucros auferidos pela empresa, incidente sobre aqueles de natureza não salarial. Ou seja, a empresa autora alega estar sendo cobrada por contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, o que não poderia ocorrer, já que estas não integram a remuneração e nem o salário de contribuição.Sustenta, trazendo jurisprudência, a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, nos quinze primeiros dias, por motivo de doença, por não se constituir salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Alega também a não incidência de contribuição sobre férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, tendo em vista que possuem natureza indenizatória. Traz jurisprudência sobre o tema.Afirma, portanto, que recolheu tais contribuições previdenciárias que na realidade eram indevidas, ensejando, portanto, a restituição de tais valores, os quais deveriam ser apurados em perícia contábil.Junta procuração e documentos às fls. 14/21. Custas às fls. 30.Devidamente citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 38/75 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por possuir pedido genérico, pela não especificação pela autora de quais abonos e verbas trabalhistas se quer ver declarada a não-incidência de contribuição previdenciária. Alega ainda a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, já que o autor não juntou documentos que comprovem o recolhimento de valores tidos por ele como indevidos, sendo que para haver repetição há de se ter prova do pagamento.Alega que a contribuição previdenciária abrange todas as verbas classificadas como remuneratórias, incluídas aí o afastamento em razão de doença, bem como o abono constitucional de férias e as férias, que não perdem sua natureza salarial pelo fato de serem pagas apenas uma vez a cada ano.Alega que os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença do empregado são considerados como causa de interrupção do contrato, sem prejuízo do salário, sendo que apenas após esses 15 dias é que o empregado terá direito recebimento do auxílio-doença, sendo esta primeira quinzena ser remunerada pela empresa. Sendo assim, tal remuneração teria natureza salarial, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.Sustenta que as férias e o terço constitucional previstos na Constituição Federal, configuram-se como verbas remuneratórias que visam o descanso, a reestruturação do trabalhador com recursos extras para fruir tal direito. Sendo assim, trata-se de remuneração extraordinária, possuindo caráter salarial, incidindo sobre elas, portanto, a contribuição previdenciária.Quanto ao salário-maternidade, aduz que é verba substitutiva do salário da empregada gestante, que por condições biológicas tem que se afastar temporariamente de seu trabalho. Sendo assim, não perde seu caráter remuneratório por não estar a gestante prestando serviços. Por isso, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária.Acerca do aviso prévio indenizado, alega que incide a contribuição previdenciária, pois deve ser considerado tal período como tempo de serviço, integrando o salário de contribuição desde a edição da Lei nº 9.528/97, que excluiu tal verba das hipóteses que não integram o salário de contribuição.Ainda, em relação as faltas abonadas e justificadas, folgas e feriados, sustenta que se trata de interrupção do contrato de trabalho, sem prejuízo de remuneração e de demais direitos, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por fim, quanto às horas extras, sustenta que confere acréscimo ao salário pela disponibilidade maior do trabalho do empregado, possuindo caráter salarial.Réplica às fls. 78/88.Intimadas a especificarem provas (fl. 89), as partes não requereram-nas, pedindo o julgamento antecipado da lide (fl. 90 e fl. 93).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando seja declarada a não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença e auxílio-maternidade, durante os primeiros quinze dias de afastamento dos empregados da parte autora, sobre os abonos e demais verbas indenizatórias trabalhistas, tais como valores pagos a título de aviso prévio indenizado, relativos ao terço constitucional de férias e adicional de horas extras, dentre outros que possam caráter indenizatório e que sejam repetidos os valores pagos a tais títulos.A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação não prospera uma vez que a própria União tem acesso a

referidos documentos. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills). Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao

salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Com relação ao salário-maternidade, estes têm natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal de 1988, que dispõem: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; Assim, ambos os direitos revelam-se eminentemente trabalhistas, pois são licenças remuneradas previstas constitucionalmente, e geradoras, portanto, de obrigações próprias do empregador, que não se exime de recolher sobre elas a contribuição devida ao FGTS. Com relação às férias, excluindo-se as indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 e o abono de férias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Saliente-se que, neste caso, não há que se falar em ausência da correspondente contraprestação do serviço, visto que o direito ao gozo de férias ocorre justamente pelo trabalho prestado pelo período de um ano. Não havendo este trabalho, não ocorre a concessão das férias. O caráter indenizatório da verba existe nos casos em que não há o gozo das férias, ou seja, no caso do pagamento de férias vencidas. Portanto, o salário recebido no mês do gozo de férias não possui caráter indenizatório, por esse

motivo incidindo a contribuição social, ora combatida. As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra ou hora extra do banco de horas) ou em horário noturno, ou ainda prestam serviços em condições agressivas à sua saúde, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(…)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(…)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho:O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI). Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes à adicional noturno e os adicionais de periculosidade e insalubridade, bem como às horas extras.Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, assim como a parcela do salário relacionada ao período de afastamento mediante apresentação de atestado médico, tendo em vista o nítido caráter remuneratório.Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o

entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54Por sua vez, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu

caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):** - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) **SALÁRIO MATERNIDADE:** - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:** Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86,

2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso). Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), bem como o abono de férias, quando vencidas na rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Já o abono de férias tem caráter indenizatório, uma vez que neste caso o empregado abre mão de um direito, no caso o gozo de férias. Da mesma forma, as férias indenizadas. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009). O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 . 204 Decisão: 09/05/2006). Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à compensação, conforme requerido, desde a propositura da ação, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados

(antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Conclui-se, desta forma, pela existência do direito da impetrante à compensação dos valores que tenham sido pagos sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). b) reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos e comprovados, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0019739-50.2012.403.6100 - ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS (SP179009 - MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte interessada o que for de direito,

no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019806-15.2012.403.6100 - GUSTAVO TEIXEIRA LEITE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0000853-96.2014.403.0000 às fls. 171/185 pelo autor, bem como da decisão de fls. 339/340, que deu provimento ao recurso, reformando o despacho de fl. 169 para determinar que a apelação interposta pela União seja recebida apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista que as contrarrazões foram apresentadas pelo autor às fls. 186/337, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020678-30.2012.403.6100 - MARIA CRISTINA LORENZONI BERGER X WALDIR BERGER(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os réus sobre a petição dos autores de fls. 238/245, quanto à afirmação de descumprimento do acordo firmado às fls. 184/185 e homologado à fl. 234. Dê-se vista à União para ciência da sentença de fl. 234. Intimem-se.

0021675-13.2012.403.6100 - SONIA MARENGO ALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte AUTORA de fls. 172/187 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003807-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ROBERTO PEREIRA

DESPACHO DE FL. 66: Diante da informação supra, providencie a Secretaria a regularização do cadastro do patrono da autora no sistema processual informatizado e, em seguida, republique-se a sentença de fls. 58/59. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 58/59: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através da qual visa a condenação do réu ANTONIO ROBERTO PEREIRA ao pagamento da importância de R\$ 15.886,69 (quinze mil oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos) originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA. Alega a autora, em síntese, que o réu se associou ao Sistema de Cartões de Crédito, momento em que foi acordado que o autor seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados e o réu, em contraprestação comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. No entanto, afirma que o réu não cumpriu com suas obrigações acarretando o cancelamento automático do seu cartão por falta de pagamento conforme previsão contratual. Junta procuração e documentos às fls. 11/24. Custas à fl. 25. Regularmente citada, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme atesta a certidão de fl. 38. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de cobrança onde a Caixa Econômica Federal - CEF pleiteia a condenação do réu ao pagamento dos valores decorrentes do débito do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia de vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. Os elementos informativos dos autos demonstram que, embora o contrato firmado entre as partes, qual seja, Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física não esteja assinado (fls. 46/56), os extratos juntados às fls. 12/23 demonstram as compras a crédito efetuadas e os montantes devidos. Ressalte-se ainda que, conforme demonstrativo de débito atualizado juntado aos autos à fl. 24 o valor do saldo devedor foi atualizado monetariamente pelo IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado) não sendo aplicado juros. Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação

integralmente procedente. No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova as certidão de fl. 37. Caracterizada a revelia da mesmo, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial, a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, a inadimplência unilateral do réu e a sua confissão quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor cobrado na inicial, R\$ 15.886,69 (quinze mil oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos) devidamente atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (nos termos em que requerido na petição inicial). Diante da sucumbência processual condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento a regra do art. 20, 4º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004017-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP282797 - DEBORA GRUBBA LOPES)
Recebo o recurso de APELAÇÃO da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS de fls. 242/265 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008187-54.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré, Caixa Econômica Federal-CEF, de fls. 59/64 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017868-19.2011.403.6100 - VICTORIO FERRO SERGENTI(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, conforme certidão supra, traslade-se cópia da sentença de fls. 92/94 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução nº 0012439-71.2011.403.6100.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009002-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-16.2006.403.6100 (2006.61.00.003918-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SPCS INDL/ S/A(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)
Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO de fls. 52/56 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0016719-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009164-17.2011.403.6100) VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Trata-se de embargos à execução opostos por VITA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA, EDUARDO FERREIRA DE SOUZA e GERALDO DE ASSIS GUIMARÃES JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o reconhecimento de inexigibilidade do título, extinguindo-se o processo executivo, ao argumento de existência de excesso de execução.Aduz que a ação de execução contra devedor solvente visa o recebimento da quantia de R\$ 55.452,41 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos) referente a Cédula de Crédito Bancário para empréstimo a Pessoa Jurídica (Contrato nº. 21.0255.555.0000013-38), no valor original de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).Alega que tal contrato não figura como título executivo, pois não possui liquidez, certeza e exigibilidade para viabilizar execução forçada, já que, apesar da nomenclatura do contrato, trata-se de crédito rotativo em conta corrente, uma vez que apenas foi disponibilizado o montante contratado aos autores, na forma de limite, não se configurando como título executivo de acordo com Súmula 233 do STJ.Sustenta que o valor descrito na peça inaugural da execução é inverídico, uma vez que padece de vícios decorrentes de práticas ilegais para o cálculo das evoluções

de débito, tais como a capitalização dos juros (anatocismo) diariamente, de acordo com a cláusula terceira do contrato e cobrança de juros realizada diariamente sobre o valor original do crédito e não sobre o saldo devedor. Afirma que se faz necessária, portanto, a revisão dos valores cobrados pelo embargado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/138). Atribuído à causa o valor de R\$ 55.452,41 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos) À fl. 140 foi certificada a intempestividade dos presentes embargos à execução com relação aos coexecutados EDUARDO FERREIRA DE SOUZA e GERALDO DE ASSIS GUIMARÃES JUNIOR e a tempestividade em relação a coexecutada VITA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA. Após o apensamento dos autos aos da Ação de Execução nº 0009164-17.2011.403.6100, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, fundados em título extrajudicial, estão previstos nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil. O artigo 738 dispõe sobre o prazo de oferecimento dos embargos: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - quando inepta a petição (art. 295); ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - quando manifestamente protelatórios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (destaquei) O executado GERALDO DE ASSIS GUIMARÃES JUNIOR foi citado em 04.07.2011, tendo o mandado cumprido sido juntado aos autos em 01.09.2011, conforme se verifica às fls. 108 dos autos principais. Tendo como termo inicial a data de 02.09.2011, o prazo para a oposição de embargos teve seu termo final em 16.09.2011, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. No caso, o executado opôs os presentes embargos à execução em 21/09/2012, portanto, intempestivamente, conforme atesta a certidão de fl. 140. O executado EDUARDO FERREIRA DE SOUZA foi citado em 31.08.2011, tendo o mandado cumprido sido juntado aos autos em 13.09.2011, conforme se verifica às fls. 110 dos autos principais. Tendo como termo inicial a data de 14.09.2011, o prazo para a oposição de embargos teve seu termo final em 28.09.2011, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. No caso, os executados apresentaram os presentes embargos à execução em 21/09/2012, portanto, intempestivamente, conforme atesta a certidão de fl. 140. DISPOSITIVO Desta forma, ante sua manifesta intempestividade, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos embargantes EDUARDO FERREIRA DE SOUZA e GERALDO DE ASSIS GUIMARÃES JUNIOR. Prossiga-se a presente ação em relação a embargante VITA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA. procedendo-se a citação da Caixa Econômica Federal para responder aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053166-92.1999.403.6100 (1999.61.00.053166-0) - EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA (SP136985 - MARIA CELIA TANUS BARLETTA E SP099204 - IRIO BENEDITO DA SILVA) X CGN CONSTRUTORA LTDA (SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP252997 - RENATA COSTA SOUZA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CGN CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA

Diante do retorno da Carta Precatória sem cumprimento em razão da ausência do recolhimento das custas de diligência e de distribuição, conforme certificado à fl. 410, providenciem os Exequentes a regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Após, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 399/410, reencaminhado-a ao Juízo deprecado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034396-56.1996.403.6100 (96.0034396-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-51.1996.403.6100 (96.0004585-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA) X ANA LUCIA DE MORAES YOSHIDA (SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X MARIA YOSHIDA X ALBERTO TAKASHI YOSHIDA

Fls. 99/107: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06/09 e 12, tendo em vista se tratar de

cópias, ainda que autenticadas, bem como indefiro o desentranhamento da guia de fl. 13, por ser documento comprovante do recolhimento das custas judiciais, inerente ao presente feito. Diante da apresentação das cópias às fls. 104 e 105, desentranhem-se os documentos de fls. 10 e 11, devendo o patrono da Caixa Econômica Federal comparecer em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias para retirá-los, mediante recibo nos autos. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017470-48.2006.403.6100 (2006.61.00.017470-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON FERREIRA MAGALHAES (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X WALDEMAR BONFIM MAGALHAES (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X AIDA MARIA FERREIRA MAGALHAES

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON FERREIRA MAGALHAES, WALDEMAR BONFIM MAGALHAES e AIDA MARIA FERREIRA MAGALHAES visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 39.435,36 (trinta e nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil (Contrato nº.

21.0605.185.0003522-79). Junta procuração e documentos às fls. 05/61. Custas à fl. 68. Os executados foram citados porém não foram encontrados bens para a penhora (fls. 83 e 86). A exequente requereu a pesquisa e bloqueio no sistema BACEN-JUD das quantias necessárias para satisfação do crédito (fl. 97), o que foi deferido (fl. 110). Informou que o débito atualizado para 12/2008 é de R\$ 48.763,13. Às fls. 111/113 foi juntado o Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores. Pelo despacho de fl. 170 foi determinado que os valores penhorados através do BACEN-JUD junto ao Banco ABN AMRO Real S/A e parte dos valores penhorados junto ao BRADESCO S/A fossem devolvidos aos mesmos visto que comprovado ser o saldo de poupança inferior a 40 salários mínimos e o saldo da conta corrente ser proveniente de recebimento de benefício previdenciário mensal. Com relação ao valor de R\$ 8.170,30 proveniente do BRADESCO S/A verificou-se tratar de aplicação financeira (fundo de investimento)

descaracterizando o caráter alimentar do crédito, e, portanto, foi mantida a restrição. Os executados agravaram de instrumento (fls. 176/195). Audiência de tentativa de conciliação (fls. 240/240, vº). Diante do prosseguimento da ação foi deferido o bloqueio on-line através do sistema RENAJUD de veículos de propriedade dos executados, conforme requerido às fls. 221 e 276. Bloqueio efetuado às fls. 278/280. Os executados impugnam o bloqueio efetuado (fls. 284/293 e 294/295). Às fls. 303/34 os executados informaram que pagaram as custas e honorários advocatícios com o propósito de efetuar um acordo com a exequente concordando em liberar o valor já bloqueado para a Caixa Econômica Federal e requerendo o desbloqueio do veículo. Houve pedido de desistência do agravo de instrumento interposto pelos executados (fls. 308/309). A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 311 e 319 informando que concorda com o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo dos executados bem como requereu a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado (BACENJUD) e a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, à fl. 306 a CEF informou que as partes compuseram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo as partes informado a realização de acordo, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja,

porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante da informação do acordo firmado. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, na pessoa do advogado Dr. Mauri Jorge Marques Guedes da Silveira, OAB/SP 209.307, com poderes para receber e dar quitação (fls. 228/229), referente à quantia de R\$ 8.170,30 (oito mil cento e setenta reais e trinta centavos), depositado na agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta n. 00301125, conforme depósito de fl. 116. Determino a liberação da restrição efetuada pelo RENAJUD do veículo GM/MERIVA JOY, Placa ERY 0911 (fl.279). Após o trânsito em julgado, compareça o advogado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014149-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)
Diante da ausência de manifestação dos executados com relação ao despacho de fl. 297, conforme certidão supra, defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 298, para que requeira o que de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013039-92.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 512,60 (quinhentos e doze reais e sessenta centavos). A impugnante trouxe aos autos memória de cálculo à fl. 265. Guia de depósito à fl.263. Intimado, o impugnado manifestou-se às 272/273 concordando com o valor apresentado pela CEF. Requereu a expedição de alvará de levantamento do valor correspondente. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.** Fundamentação Tendo em vista o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, com o qual concordou o impugnado, de rigor o acolhimento da presente Impugnação. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 512,60 (quinhentos e doze reais e sessenta centavos) até agosto de 2013, nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão do executado tão somente dúvida com relação ao valor pretendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056709-06.1999.403.6100 (1999.61.00.056709-4) - AMERICO RUBENS LEITE DOS SANTOS X KIYOSI KASSA X ENERINA ROCHA DE ANDRADE X ANTONIO CAPIRACO X CARLOS RODOLFO CESAR

LANDVOIGT X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X MARIA APPARECIDA DE PRETO(SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA) X MARIA IVONE FANTINI X MERCEDES MARTI MUSONS X RAUL FANTINI X TOYOKO OHNO SUGAYA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o manifestado às fls. 841, requeira a parte autora Espólio de ENERINA ROCHA DE ANDRADE a habilitação de seus sucessores nos termos do artigo 1.055, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0044728-36.2011.403.6301 - RICARDO MORGAN DE AGUIAR MATEUS(SP182125B - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE E SP295309 - PATRICIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON E RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0015108-29.2013.403.6100 - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA X HOSP-PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista o certificado às fls. 1735, providencie a parte autora a apresentação de 07 (sete) contrafês e dos respectivos CEPs dos réus para permitir a expedição dos mandados de citação.Cumprida a determinação supra, citem-se.Int.

0016906-25.2013.403.6100 - CLARISSE LOPES RODRIGUES(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Esclareça a parte ré Caixa Econômica Federal a sua petição de fls. 215/225 interpondo recurso de apelação de decisão interlocutória de fls. 203/204 e 210/211.Int.

0017358-35.2013.403.6100 - MEHA SOLUCAO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro à ré CORREIOS a prerrogativa da isenção de custas.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0018171-62.2013.403.6100 - ALEX COSTA VIANA X GLAUCE BRITO DE ARAUJO VIANA(SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 135/136: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018361-25.2013.403.6100 - CLEIDE DE JESUS PAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 128/144: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria em que efeito será recebido o agravo interposto.Oportunamente, cite-se.Int.

0019986-94.2013.403.6100 - RAFAEL RODRIGUES DE PAULA SANTOS X MONICA BORBA DE PAULA SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020245-89.2013.403.6100 - ARTINPLANTA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA(SP018898 - WALDEMAR DE ASSUNCAO PEREIRA E SP074825 - ANTONIO MACIEL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora expressamente acerca do informado pela ré às fls. 299/300, em especial quanto ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020613-98.2013.403.6100 - TALITA DOS SANTOS CARDOSO(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Esclareça a ré JUCESP, no prazo de 05 (cinco) dias, a preliminar arguida de ilegitimidade de parte na presente demanda considerando que a empresa cujo registro visa a sua nulidade é individual, havendo, portanto, identidade cadastral entre o autor da ação e o sócio da empresa. Prestados o esclarecimento supra, manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas pela ré. Em seguida, cumpra-se a determinação de fls. 29, tornando os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0022894-27.2013.403.6100 - CLEIDE LADISLAU DA CUNHA CARNEIRO - INCAPAZ X CLELIA LADISLAU CARNEIRO DA SILVA(SP332465 - FELIPE EDUARDO MIGUEL SILVA E SP267069 - ARYLDO DE OLIVEIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a subscritora da procuração de fls. 67 a sua qualidade de curadora da parte autora CLEIDE LADISLAU DA CUNHA CARNEIRO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023563-80.2013.403.6100 - LUCIANA HUGUENEY RICCO DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

0025633-49.2013.403.6301 - EDILEUZA SIMOES LINS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Esclareça a parte ré SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL S/S LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a informação de que os pagamentos do FIES realizados pelo FNDE foram direcionados a ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO LTDA, CNPJ nº 06.277.088/0001-70, ao qual a parte autora encontra-se vinculada (fls. 167/169). Providencie, ainda, a parte ré supra mencionada a juntada da procuração de fls. 89 na sua via original. Manifeste-se a parte autora quanto a preliminar arguida pela co-ré SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL S/S LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001042-10.2014.403.6100 - GUILHERME AMERICO BUGNAR DE MELLO(SP191327B - VALDIR TOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a regularização do pólo passivo da demandada medida em que o Ministério Público Federal é órgão da União Federal e não tem personalidade jurídica própria. Providencie também a parte autora a correção do valor da causa considerando o valor dos danos morais requeridos, recolhendo-se a diferença de custas. Int.

0001192-88.2014.403.6100 - ODIL DOS SANTOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0001411-04.2014.403.6100 - MARIA ANTONIETA TUFANO X RICARDO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MIRAS CARDENES X PAULO ANTONIO DE MORAES MOURA FILHO X EDIVALDO TELLES DA FONSECA X SONIA APARECIDA DE LIMA X VAGNER LUIZ ALVES FERREIRA DE

SOUZA X VERA LUCIA TUFANO CABELHO X VICTORIO TUFANO FILHO(SP174014 - PAULO ANDRÉ SÁ DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0001414-56.2014.403.6100 - ALESSANDRA CARVALHO BESERRA X ALEXANDRE DOS SANTOS X ALZIRA GUIOMAR LAGUNA CUNHA X 17002140 X DURVALINO CARDOSO X ELIZABETH FEFFERMANN X LUCIANA CAMAPCCI X LUCIANA ELISABETE RIBEIRO X MARTA JANCHITZ X ROGERIO ANDERSON MANOEL DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista o manifestado pela parte autora às fls. 20 acerca do valor da causa e a planilha juntada às fls. 244/247, providencie a parte autora a correção do valor dado a causa correspondente ao benefício econômico almejado por todos os autores.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação em relação a autora DENISE APARECIDA TAVARES DA SILVA.Int.

0001538-39.2014.403.6100 - JANAINA DE BRITO ASPRINO(SP290674 - SANDRA REGINA PAULICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0001552-23.2014.403.6100 - VANDA MOUTINHO PIMENTEL SAMPAIO X SERAFIM FREITAS SAMPAIO(SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA E SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0001638-91.2014.403.6100 - ULTRA FACIL DROGARIA & PRECO FACIL COSMETICOS LTDA - ME(SP177631 - MÁRCIO MUNAYOSHI MORI E SP137070 - MAGNO EIJI MORI) X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0001699-49.2014.403.6100 - IARA DE OLIVEIRA BARROS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido às fls. 02. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Deverá a CEF instruir a contestação com o contrato nº 4007700240958926. Cite-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012867-19.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ESPEDITO BARBOZA X ELZA RIGAMONTI BARBOZA

Tendo em vista a falta de interesse manifestado pela parte autora às fls. 84 e reiterado às fls. 117, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

Expediente Nº 3715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020787-15.2010.403.6100 - LUIZ SERGIO ARANTES POSTAGEM(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se os CORREIOS acerca da petição da parte autora de fls. 457/512.Em seguida, vista dos autos à União Federal e, após, tornem os autos conclusos. Int.

0016285-62.2012.403.6100 - PAULO EDUARDO BATISTA SENA X CRISTIANE LOPES SENA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Esclareçam as Rés, no prazo improrrogável de 48 horas, a situação narrada pela autora na petição de fls. 396/403, informando inclusive a este Juízo se houve a entrega das chaves aos demais proprietários.Int.

0002177-91.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Recebo a petição da parte autora de fls. 157/159 como aditamento da petição inicial para inclusão no pólo passivo do INMETRO.Ao SEDI para retificação da autuação.Cite-se.Int.

0003943-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FELIPE CORDEIRO PEDROSO

Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para ciência da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023558-25.2013.403.0000.Após, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do referido agravo, devendo as partes informar este Juízo.Int.

0012743-02.2013.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSE TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência ao réu dos depósitos judiciais realizados pela autora às fls. 305/306, 324 e 328, bem como de suas manifestações. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0013974-64.2013.403.6100 - ROBSON ROSA X ROSELI FRANCO VOSS X SAMIRA MARIA PEDREIRA ROSEMBERG X SILVIO NUNES PEREIRA X SONIA MARIA DE PAULA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022958-37.2013.403.6100 - INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL(SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO E SP104540 - ARAO DE OLIVEIRA AVILA) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos documentos apresentados pelo autor, notadamente o extrato de movimentação processual (fls. 133/136), verifico que a ação que tramitou perante o Juízo da 13ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (Processo nº 2008.34.00.038314-4), referida no documento de fls. 104/112, trata-se de ação civil pública ajuizada

pelo Ministério Público Federal, em face da União Federal. Diante disto, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e aquele acima referido.No que se refere à representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, deverá ser apresentada procuração firmada pela autora (CNPJ nº 43.586.122/0009-71) ou alterado o polo ativo para que nele conste a entidade mantenedora (CNPJ nº 43.586.122/0001-14), tendo em vista a informação de que o Hospital Adventista de São Paulo não tem personalidade jurídica própria (fl. 141). Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a concessão de tal benefício em favor de pessoa jurídica se restringe aos casos em que há evidente prova de necessidade. Neste sentido é o teor da Súmula nº 481/STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Diante disto, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações pela autora, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000766-76.2014.403.6100 - GILMARA CRISTINA BAZANA REMEDIO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.

0001060-31.2014.403.6100 - TAKESHI URAKAWA(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A ação tem por objeto os juros progressivos de conta do FGTS que se alega não pagos. Apresente, pois, a RÉ com a contestação, os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Int.

0001397-20.2014.403.6100 - JULIO NAMBU(SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA E SP211699 - SUZAN PIRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.

0001479-51.2014.403.6100 - FRANCIMEIRE APARECIDA AGUIAR SOARES(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0001512-41.2014.403.6100 - TECNISYSTEM INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0001557-45.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL
Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades na petição inicial a serem sanadas, portanto, determino à autora, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) regularize a representação processual, mediante apresentação de procuração firmada pela associação autora.b) apresente a guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais em sua via original.Cumpridas as determinações pela autora, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000282-82.2009.403.6182 (2009.61.82.000282-7) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe a União Federal se para os créditos tributários discutidos nesta demanda já foram ajuizados os executivos fiscais correspondentes.Em caso afirmativo, dê-se ciência à parte autora.Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017285-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO) X JOSE PATRICIO DE MOURA

Fls. 37/38: ciência à parte autora da juntada de mandado de intimação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2485

MONITORIA

0030248-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030248-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de M D Rodrigues Rinaldi EPP, visando o recebimento do montante de R\$14.315,35 (quatorze mil, trezentos e quinze reais e trinta e cinco reais), atualizado até 27.11.2008.Aduz que firmou com a empresa ré em 25.02.2004 Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 35.200-1, para liberação de crédito no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) sendo que está inadimplente desde 31.03.2005 (fl. 37). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Verifica-se que, distribuída a presente ação em 09 de dezembro de 2008, até a presente data a credora CEF não obteve êxito na realização da citação da empresa executada, apesar das inúmeras diligências já realizadas, todas infrutíferas.Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio.Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição.Não obstante, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias).Constato que a presente ação foi distribuída em 09 de dezembro de 2008, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, do que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias) haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º CPC).Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 35.200-1, objeto da presente demanda em 25.02.2004 e se encontram inadimplentes desde 31.03.2005. Aplica-se, pois, o artigo 206, 5º, I do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito da credora cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (31.03.2005) e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 31 de março de 2010.Ressalto que o atraso na citação da empresa executada não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela exequente para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos.Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Vejamos a jurisprudência em caso similar:APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante

- CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido.(TRF4, Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º do inciso I do artigo 206 do Código Civil.Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 31.03.2005, a distribuição da ação em 09.12.2008 e o deferimento da citação por edital em 12.11.2013, impõe-se o reconhecimento da prescrição.Diante do exposto, JULGO extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Sem honorários, uma vez que não houve citação.P.R.I.

0012126-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO MAURICIO NEGRAO

Vistos, em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à fl. 160 e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010228-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA BRANDAO

Vistos em sentença.Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de LÍGIA BRANDÃO, objetivando a cobrança da importância de R\$26.473,64 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizada em maio/2011, decorrente da utilização do crédito por meio do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0906.160.0000558-03, datado de 08.04.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o limite total previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos.Citada a ré por edital (fl. 77), a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (fl. 87), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 89/98) alegando, em preliminar, a nulidade da citação por edital e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a possibilidade de autotutela; e a cobrança do IOF, da aplicação da pena convencional com juros de mora, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova, bem como a restituição em dobro (art. 940 do CC), além da descaracterização da mora e a retirada do nome da devedora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Impugnação da autora às fls. 100/116.Instadas as partes à especificação de provas, a embargante solicitou a produção da pericial contábil (fls. 118/119), ao passo que a autora nada requereu.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da embargante, pois não declarou que não teria condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50), posto que é revel, já que a DPU a representa (citação por edital), na qualidade de curadora especial (TRF2, Processo 200851010169954, Apelação Cível, Desembargador Federal Aluisio Gonçalves De Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R Data 05/07/2013).O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES).

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irresignação da requerida, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Não procede a alegação de nulidade da citação por edital sustentada pela embargante. Colhe-se dos autos que, na tentativa de localizar o endereço atualizado da demandada, foram consultados os sistemas BacenJud, WebService, RenaJud e Siel. Inovidável, ademais, que a CEF tem acesso ao banco de dados do FGTS, PIS, programas sociais, seguro desemprego, previdência social, etc, não logrando êxito, todavia, na busca por novos endereços. Logo, a citação por edital foi precedida da realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato. Afasto a alegação de inépcia da inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). De outro lado, não procede a alegação de que a credora deixou de comprovar a origem da suposta dívida que está sendo cobrada. A CEF apresentou as planilhas de cálculos do valor do débito, instruídas com os respectivos extratos, que comprovam a liberação do crédito em favor da embargante. Portanto, não há dúvida acerca da cobrança ora exigida. Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 08.04.2010 (fls. 09/15), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Silva Jardim, nº 281 - casa 01, na cidade de Cotia/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira a partir do sexto mês após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. No caso presente, pretende a embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a possibilidade de autotutela; e a cobrança do IOF, da aplicação da pena convencional com juros de mora, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Pois bem. TABELA PRICE e ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE -

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123).No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6).Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010)Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 08.04.2010.Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).AUTOTUTELANO contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato.A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de

titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). Assim, deve a referida cláusula ser afastada. PENA CONVENCIONAL e MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.) Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Assim, há a possibilidade de cumulação de juros moratórios com a multa, já que tratam de situações diferentes. DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. VENCIMENTO

ANTECIPADO DA DÍVIDA O contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência da ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA.** 1. A finalidade do procedimento monitorio não é só a formação de um título executivo, mas, sim, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita- exigida pela lei (CPC, art. 1.102a). 2. A Súmula n.º 233 do E. STJ estabelece que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo-. De outro eito, firmou também o entendimento, no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria- (Súmula 247). 3. O conceito de odemonstrativo de débito- a que se refere a Súmula n.º 247/ STJ é aplicável, mutatis mutandis, à hipótese de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção-CONSTRUCARD. 4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.(TRF2, Processo 201150010017026, Apelação Cível, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/05/2012 Página 314/315). Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Também não procede o pedido de incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado, pois está estipulado que a falta de pagamento de encargo/prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida, sendo que a quantia (o valor do saldo devedor acrescido dos encargos contratuais) deverá ser paga no prazo máximo de 24 horas, sob pena de constituir-se em mora, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação (cláusula Décima Quinta, parágrafo único). **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS** Assiste razão à parte embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fl. 23, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 12). Deve, portanto, ser afastada a cobrança de tal imposto. **ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO** Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (IOF). Logo, também é indevida a inclusão do nome da devedora nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil, tendo em vista que não verifiquei má-fé da instituição financeira credora, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). Isso posto, acolho em parte os **EMBARGOS** oferecidos e julgo parcialmente procedente o pedido **MONITÓRIO** para o fim de condenar a ré ao pagamento de importância de R\$26.473,64 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizada em maio/2011, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento da cobrança do IOF e das cláusulas Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e Décima Nona. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006317-81.2007.403.6100 (2007.61.00.006317-0) - ANTONIO CARAVANTE DE CASTILHO X VILMA DE ARAUJO DE CASTILHO X MARCOS ANTONIO A C DE CASTILHO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 -

PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Considerando a notícia de que os mutuários ora autores promoveram a liquidação da dívida habitacional (fls. 399/400 e 402/403), nos termos do acordo firmado entre as partes, julgo extinto o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000811-90.2008.403.6100 (2008.61.00.000811-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMAR BARBOSA TELES

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança, processada pelo rito ordinário proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de ADEMAR BARBOSA TELES, visando o recebimento do montante de R\$183.341,33 (cento e oitenta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizado até setembro de 2007. Narra que o réu é titular do cartão de crédito nº 5448.1663.3808.0193 - CREDICARD S.A, bandeira MASTERCARD, já que utilizou o serviço oferecido no contrato Cartão de Créditos da CAIXA - Pessoa Física. Sustenta que o réu deixou de quitar o valor da fatura do referido cartão de crédito a partir de 14.03.1997. Com a inicial vieram os documentos. Após a realização de inúmeras diligências na tentativa de citar o réu, todas restaram infrutíferas. Juntada da informação de que o réu faleceu em 06.03.2004 (fls. 188/189). Pedidos de dilação de prazo para que a autora regularize o polo passivo, substituindo pelos eventuais herdeiros (fls. 245/247, 249/254, 258 e 260/263). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, ajuizada a ação em 09 de janeiro de 2008, até a presente data a CEF não obteve êxito na realização da citação do réu, apesar das inúmeras diligências já realizadas, todas infrutíferas. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao magistrado para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Em que pese a existência de uma aparente antinomia, esta não existe, pois os efeitos do cumprimento de ambas as normas será o mesmo. Explico. Pelo CC/2002, o que determina a interrupção da prescrição é despacho que ordenar a citação, a qual deverá ser efetivada dentro do prazo e na forma do CPC (art. 219, 2º e 3º). Já no CPC, o que determina a interrupção da prescrição é a efetiva citação, que terá de ser feita dentro do prazo e na forma de seu art. 219, 2º e 3º, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (despacho do juiz ou distribuição - art. 263, CPC). Dessarte, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constatado que a presente ação foi distribuída em 09 de janeiro de 2008, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, do que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias) haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. Tenho que a presente ação não pode prosperar pela ausência de comprovação da sua alegação, já que não acostou na petição inicial o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito assinado pelo réu. Contudo, a pretensão da autora deve ser julgada improcedente. Explico. Pretende o recebimento da dívida decorrente da utilização do cartão de crédito fornecido pela autora, tendo em vista a ausência de pagamento desde 14.03.1997. As partes firmaram Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Créditos da CAIXA - Pessoa Física nº 5448.1663.3808.0193 em meados de 1997 conforme demonstrado nas fls. 11/27. Cuida-se, portanto, de avença entabulada sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 05 anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade (10 anos) do tempo estabelecido na legislação anterior (20 anos), uma vez que o inadimplemento do contrato se deu em 14.03.1997 (fl. 28). Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076) - grifei. Vejamos jurisprudência do STJ, nesse

sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ.2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ Processo 200600761149 Recurso Especial 838414, Órgão Julgador Quarta Turma, Data da Decisão 08/04/2008, DJE Data 22/04/2008, Relator Min. Fernando Gonçalves). Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I do novo Código Civil. Com efeito, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal), pois, tendo como marco a data da entrada em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 11 de janeiro de 2008. Ressalto que o atraso na citação do réu não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que os pedidos formulados pela parte autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação da ré, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º I do artigo 206 do atual Código Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 14.03.1997, a distribuição da ação em 09.01.2008 e a tramitação do feito até a presente data sem a citação válida do réu, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, JULGO extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve citação. P.R.I.

0020545-56.2010.403.6100 - HERALDO ISUNEO KANASHIRO X LAURINDO NOBORU YETIKA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução promovida por HERALDO ISUNEO KANASHIRO e LAURINDO NOBORU YETIKA, visando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários e dos honorários advocatícios. Intimada, a CEF juntou os extratos fundiários, bem como das guias de depósito dos honorários advocatícios (fls. 280/350, 388, 415/421 e 424). Tendo em vista a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fls. 398/402, constatando que não foram aplicados juros remuneratórios no período de 07/2006 a 02/2012, em relação ao 2º autor, não incluiu o crédito do plano Collor. Intimadas, as partes concordaram com as contas apresentadas pela Contadoria (fls. 414/421, 423/424 e 426). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 398/402, haja vista a concordância das partes às fls. 414 e 426. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito do valor da execução nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 157/169), bem como pelo levantamento do alvará judicial dos honorários advocatícios, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009380-07.2013.403.6100 - REGINALDO MARIANO DA SILVA X NEIDE CECILIA DE SOUZA SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, processada pelo rito ordinário, proposta por

REGINALDO MARIANO DA SILVA e NEIDE CECÍLIA DE SOUZA SILVA, qualificados nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, como assistente simples visando à expedição da carta de quitação para o cancelamento da hipoteca e outorga de escritura definitiva, reconhecendo o direito dos autores de quitação integral da avença firmada entre as partes. Narram que em 11 de fevereiro de 1983 firmaram com a CEF Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, Mútuo, com Obrigações e Quitação Parcial, por meio do qual adquiriu o imóvel situado na Rua Paula Rodrigues, nº 250, apto nº 21, Bloco 15, Jardim Piratininga, Osasco/SP. Sustentam que efetuaram a liquidação total do contrato no ano de 2000. Contudo, até o presente momento a ré não forneceu a carta de quitação para baixa da hipoteca - outorga da escritura, para que seja efetivada a transferência do imóvel para o nome dos mutuários ora autores. Asseveram que a ré alega que a suposta existência de um segundo contrato de financiamento, com instituição diversa, está impossibilitando a expedição da carta de quitação pelo FCVS e Outorga da Escritura Definitiva. Ponderam que têm direito à quitação do financiamento mesmo existindo saldo devedor após o pagamento de todas as prestações (300), tendo em vista a liquidação antecipada já efetuada, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 8.100/90 alterada pela lei nº 10.150/2000. Com a inicial vieram os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 80/82). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 82). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 94/133) alegando, em preliminar, necessidade de intervenção da União Federal. No mérito, sustentou a existência do duplo financiamento em nome da parte autora, o que impossibilita a quitação do saldo residual pelo FCVS e pugnou pela improcedência do pedido. Inclusão da União Federal no polo passivo da ação como assistente simples da CEF (fl. 141). Réplica às fls. 146/199. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 145), ao passo que a União e a parte autora nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Resta prejudicado o pedido de intervenção da União, tendo em vista a sua inclusão nos presentes autos, conforme determinado à fl. 141. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Pretende a parte autora a declaração de quitação da dívida habitacional no que toca ao saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS, com o conseqüente cancelamento da hipoteca, tendo em vista o pagamento total das parcelas do financiamento. DA QUITAÇÃO PELO FCVS É fato incontroverso que os mutuários, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, já haviam sido beneficiados com outro financiamento sob o mesmo regime, ambos com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que os mutuários, pelas razões adiante expostas, não podem responder pelo saldo residual do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, eis que pagaram todas as prestações avençadas e haviam pactuado - e efetuado o pagamento das respectivas prestações mensais - seguro que lhes garantia a cobertura desse resíduo pelo FCVS. Pois bem. Dispõe o art. 9º, e seu 1º, da Lei 4.380/64: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (Vetado)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. De outro lado, dispunha o art. 3º da Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado pela Lei 10.150, de 21.12.2001, passando ao seguinte teor: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. (grifo nosso) Portanto, conquanto desde o início, o sistema financeiro da habitação - por meio do mecanismo que concebeu, o FCVS - somente pretendesse quitar o saldo residual de um único financiamento por mutuário, referente ao imóvel situado numa mesma localidade, nitidamente essa norma restritiva estava direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fosse dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso dos firmados pelos mutuários originais, observavam as regras do SFH. Nem se argumente com a existência, nestes autos, de informação, que teria sido prestada pelos mutuários, no sentido de que não eram eles proprietários, promitentes compradores ou cessionários de outro imóvel no mesmo município, vez que a mera declaração não é meio bastante para esse tipo de prova. Noutras palavras: se para obtenção da qualificação dos mutuários, o agente financeiro não se limitou à

declaração, mas exigiu documentos de identidade; se, visando a comprovação de renda, o agente financeiro não se limitou à declaração, exigiu comprovante. Por que, para a comprovação do fato de ser ou não possuidor de outro imóvel, ter sido beneficiado, ou não, com anterior financiamento habitacional, não exigiu certidão do CRI ou informação do FCVS? Por que se contentou, nesse caso, com a simples declaração do pretendente mutuário? Não há resposta convincente. Pode-se até cogitar que a praxe então existente, no sentido da pura e simples quitação do saldo residual de mais de um financiamento pelo FCVS pudesse explicar a despreocupação do agente financeiro com a desnecessidade de comprovação, pelo mutuário, dessa sua declaração, normalmente feita pelo preenchimento de um formulário de contrato de adesão. Assim, conquanto censurável a conduta do pretendente mutuário (se é que, de fato, tinha consciência dessa declaração), é mais do que evidente a incúria do agente financeiro. E essa incúria, que perdurou por anos a fio não pode ser oposta ao mutuário. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos do mutuário, decorrentes de anterior financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. De tal modo é verdadeira a assertiva de que seria fácil a obtenção dessa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, adimplidas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Portanto, não pode nem o agente financeiro (nem CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais), exigir do mutuário o ressarcimento do dano correspondente ao saldo residual do segundo financiamento habitacional. Em suma: o agente financeiro (CEF) não pode cobrar o saldo residual do mutuário (devendo, portanto, fazer a liberação da hipoteca dada em garantia do financiamento) nem pode, representando o FCVS, cobrar do mutuário o pagamento de eventual saldo residual. Contudo, aqui não se decide quem suportará o ônus do saldo residual, se o agente financeiro, ou se o FCVS. Essa é uma questão estranha à presente lide. Aqui somente fica decidido que os mutuários devem ter liberada a hipoteca pelo agente financeiro, que deles (mutuários) nada pode cobrar a título de pagamento ou indenização pela existência de saldo residual do financiamento, e também fica decidido que não pode, representando o FCVS cobrar nada dos mutuários, a título de saldo residual do financiamento, vez que deles receberam seguro visando exatamente garantir a cobertura do saldo residual de múltiplos financiamentos. Repito: se o saldo residual deve ser suportado pelo agente financeiro (que deu financiamento vedado, ante à existência de anterior financiamento com cobertura do FCVS), ou se deve ser suportado pelo FCVS (que cobrou e recebeu seguro durante todo o contrato) é questão estranha a esta lide, a qual deve ser resolvida, se o caso, em demanda autônoma. Portanto, como nos termos do diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere da petição inicial e contestação das rés, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente (saldo residual) reputando-se quitado o contrato, se comprovado o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação. A alegação da ré acerca da limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada pelo entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.133769/RN, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 18/12/2009, reconhecendo-se a especial eficácia vinculativa desse precedente (CPC, art. 543-C, 7º), que impôs sua adoção em casos análogos. Vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009. PERDA DE EFICÁCIA. ART. 6º. NÃO-APLICAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.133769/RN, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18/12/2009, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ 200901209260, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1210501, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJE Data 16/08/2010) ADMINISTRATIVO - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - DOIS IMÓVEIS - MESMA LOCALIDADE - COBERTURA PELO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS N.S 8.004/90 E 8.100/90. 1. Esta Corte manifestou-se no sentido da manutenção da cobertura do FCVS para os casos de mutuários que adquiriram mais de um imóvel na mesma localidade, quando o contrato tenha sido firmado antes da vigência da Lei n. 8.100/90. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 659.299/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 230, grifei). (.....) Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, com a advertência de que a interposição de recurso contra decisão fundada em precedente julgado sob o rito do art. 543-C será considerada manifestamente inadmissível e protelatória. (STJ Processo 2008/0218272-3, Agravo de Instrumento 1.104.070 Relator do Ministro Herman Benjamin Data da Publicação

01/12/2010)Ademais, não bastasse isso, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 132/133, emitidos pela ré, aparentemente não se constata saldo residual, o qual fora totalmente quitado em 12 de fevereiro de 1999. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quitar, com a utilização da cobertura do FCVS, eventual saldo devedor remanescente e declarar cumprido o contrato celebrado entre os mutuários e a CEF, e que, por isso, fica obrigada a emitir, em favor da parte autora, o Termo de Garantia Hipotecária para o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, possibilitando a transferência definitiva do imóvel descrito na inicial para o nome da parte autora, outorgando a escritura definitiva, livre e desimpedida de qualquer ônus, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução nº 134/10, do CJF. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.P.R.I.

0009829-62.2013.403.6100 - BERNARDO MANOEL DE LIMA X ADA ESTER ARCHILA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por BERNARDO MANOEL DE LIMA e ADA ESTER ARCHILA, qualificados nos autos em face de Caixa Econômica Federal objetivando a revisão contratual do financiamento firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação em 29.01.1991. Alegam que a instituição financeira ré cometeu ilegalidades quanto ao cumprimento do contrato no que toca a aplicação dos juros sobre juros (anatocismo), a incorporação dos juros ao saldo devedor (amortização negativa) e a aplicação dos juros remuneratórios no caso de impontualidade. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a CEF contestou juntamente com a EMGEA (fls. 111/177) alegando, em preliminar, a violação da coisa julgada (Ação nº 0010704-23.1999.403.6100), a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA e a inépcia da inicial, bem como a prescrição. A parte autora noticia que houve acordo entre as partes homologado nos autos da ação nº 0010704-23.1999.403.6100 e pede a extinção do feito (fls. 178/181). Manifestação da ré requerendo a extinção do feito, com o reconhecimento da renúncia ao direito que fundou a ação (fls. 184/187). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Pretende a parte autora a revisão do contrato de financiamento habitacional, sob alegação de ilegalidade cometida pela ré no que toca a aplicação do anatocismo, da amortização negativa e dos juros remuneratórios no caso de impontualidade. Contudo, houve a notícia de transação entre as partes com o reconhecimento da renúncia ao direito pelos autores, homologada nos autos do processo nº 0010704-23.1999.403.6100, posteriormente à propositura do presente feito. Assim, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da parte autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada à fl. 178 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos autores. Isso posto, reconheço a perda superveniente do objeto e extingo a causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo moderadamente em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3º 4º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

0000088-61.2014.403.6100 - ROGERIO DE MORAES PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada por ROGÉRIO DE MORAES PEREIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pugna-se por tutela antecipada visando o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Para tanto, sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Alega urgência em razão da possibilidade da autora eventualmente necessitar levantar os valores nas hipóteses legais, o que poderia causar-lhe danos irreparáveis. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. No caso em tela, não vejo demonstrada a urgência da medida reclamada, tendo em vista que o saque das contas vinculadas do FGTS somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na legislação de regência (demissão sem justa causa, aquisição de imóvel, dentre outras), sendo certo que o Autor não alegou se enquadrar atualmente em qualquer uma delas. Assim, não restando comprovado o dano de risco irreparável não é cabível a concessão da tutela antecipada. Ante ao exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Providencie a CEF a regularização da sua representação processual trazendo aos autos a competente procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014165-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026694-15.2003.403.6100 (2003.61.00.026694-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela INFRAERO, empresa pública qualificada nos autos em face da CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS, contestando o valor da execução no que toca a reparação por danos materiais. Alega que os cálculos elaborados pela exequente, na quantia de R\$894.795,15 (oitocentos e noventa e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), atualizada em fevereiro de 2012 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$687.270,62 (seiscentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta reais e sessenta e dois centavos). Tendo em vista a divergência de valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 19/21, cujo valor apurado foi de R\$1.072.439,13 (um milhão, setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e treze centavos) para junho de 2013. Intimadas as partes, a embargante discordou das contas, informando que os valores apresentados pela Embargante são diversos dos expostos pelo Contador Judicial (fls. 24/28), ao passo que o exequente concordou com eles (fls. 29/30). Tendo em vista a constatação de erro material nas contas apresentadas às fls. 19/21, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 34/39, cujo valor apurado foi de R\$1.100.214,95 (um milhão, cem mil, duzentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos) para novembro de 2013. Novamente intimadas, a INFRAERO concordou com os cálculos da contadoria (fls. 43/60), ao passo que a embargada não se manifestou (fl. 66). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Considerando que a INFRAERO concordou com os cálculos do Contador e que a parte embargada não impugnou as contas apresentadas, determino o prosseguimento da execução com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 34/39. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para fixar o valor da execução em R\$1.100.214,95 (um milhão, cem mil, duzentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos) para novembro de 2013. Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027649-07.2007.403.6100 (2007.61.00.027649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Vistos em sentença. Fls. 265: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, com fundamento no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016565-96.2013.403.6100 - ANCA BALAN(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA E SP330674 - CAMILA ALVES CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANCA BALAN em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a emissão pela autoridade impetrada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Aduz a impetrante, natural da Romênia, haver sido condenada, em meados de 2009, à pena de quatro anos de reclusão em razão do cometimento do delito de tráfico internacional de entorpecentes. Esclarece, outrossim, que em junho de 2012 lhe foi concedido o benefício do livramento condicional, tendo em vista o preenchimento dos requisitos elencados na lei penal. Assevera a impetrante que, após a concessão desse benefício, tem enfrentado extrema dificuldade em obter emprego formal que lhe garanta o sustento, uma vez que possui apenas documento de identidade de sua terra natal, sendo que não consegue obter a expedição de sua CTPS. Por conseguinte, sustenta a impetrante não possuir meios de comprovar a sua ocupação lícita, que é requisito para a fruição do livramento condicional, do qual é beneficiária. Informa a postulante que em 11/09/2012 foi enviado ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego arguindo sobre quais as providências cabíveis para a obtenção de sua CTPS. Em resposta, foi informada de que sua situação não se encontra albergada pela Portaria MTE nº 01/97, motivo pelo qual não seria possível a expedição do aludido documento, senão por

meio de decisão judicial. Por entender que a recusa administrativa revela-se ilegal, impetra o presente writ. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/20).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da oitiva da autoridade impetrada (fls. 24/v). Às fls. 30/v a UNIÃO FEDERAL manifestou o seu interesse em ingressar no feito.Decorreu in albis o prazo para a autoridade prestar informações, consoante certidão de fl. 34.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35/36).Em seu parecer, o Ministério Público Federal bateu-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a necessidade de dilação probatória (fls. 41/43).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 35/36), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.Sob o argumento de que lhe foi concedido o benefício do livramento condicional, alega a impetrante que a sua manutenção depende da comprovação de uma ocupação lícita, sendo que vem enfrentando extrema dificuldade quanto a esta obrigação, uma vez que não possui CTPS, mas apenas documento de identidade de sua terra natal. Pleiteia, pois, que a autoridade apontada como coatora expeça o citado documento oficial. O pleito não comporta acolhimento.Em que pese a impetrante sustentar haver sido condenada à pena de reclusão pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, sendo, posteriormente (junho de 2012), contemplada com o benefício do livramento condicional, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações. Aliás, não há inclusive a comprovação de que a impetrante ostenta a condição de estrangeira. É bem verdade que o documento de fl. 14, subscrito pela Chefe Substituta da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, denota tal circunstância. Mas somente isso. In verbis:Em resposta ao ofício supracitado, informo-lhe que a expedição da CTPS para estrangeiros é regulamentada pela Portaria MTE 01/97 (cópia anexa) e demais normativas complementares. A condição em que se encontra no país o ádvna ANCA BALAN, não está prevista na supracitada Portaria e esta SRTE apenas poderá expedir-lhe a CTPS através de uma determinação judicial. Mas qual a condição em que se encontra no país o ádvna ANCA BALAN?O documento ora sub examine não revela (e nem o seu subscritor tinha o dever de informar) a situação jurídica da impetrante. A despeito das alegações constantes da exordial, inexiste nos autos a necessária comprovação. Na peça inicial a impetrante faz menção à concessão do benefício livramento condicional (doc.01), assim como ao documento de identidade de sua terra natal (doc.02), sendo que a respectiva documentação não foi coligida. Ainda que a demonstração da condição de estrangeira possa ser suprida pelo teor o documento de fl. 14, o mesmo não ocorre no que toca à fruição do livramento condicional. E essa última circunstância assume, a meu ver, destacada relevância até mesmo para que este Juízo possa aquilatar se a negativa da autoridade impetrada tipifica ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09.Se a norma que regulamenta a emissão de CTPS (Portaria MTE nº 01/97) - que, no caso de estrangeiros, exige a estada legal no País (art. 9º) - não contempla a situação jurídica da ora impetrante, a solução da lide pressupõe, necessariamente, a construção de um raciocínio que possa analisar a sua condição frente às demais normas e princípios do ordenamento jurídico. Ainda mais quando se tem em conta a informação de que existe decreto expulsório em desfavor da impetrante.Entretanto, se tais elementos não foram trazidos ao conhecimento do Juízo, ausente o indispensável fumus boni iuris a amparar a pretensão da impetrante. Importante ressaltar que a questão objeto dos autos não exige dilação probatória, na medida em que a simples juntada de documentos comprobatórios dos fatos alegados pela impetrante seria prova suficiente para demonstrar o direito vindicado.Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento.Iso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P. R. I.

0018125-73.2013.403.6100 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO
Vistos etc.Fls. 212/214: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ao argumento de que a sentença de fls. 208/210v padece de omissão, na medida em que deixou de observar que se trata a Embargante de empresa prestadora de serviços de transporte e, conseqüentemente, sua frota de veículo será objeto de arrolamento.Sustenta, em síntese, ser manifesto o prejuízo, pois, tratando-se de transportadora que atua em todo o território nacional, a Embargante necessita renovar sua frota constantemente e o arrolamento inviabilizará tal procedimento.A União apresentou manifestação (fl. 220), defendendo não padeecer a decisão embargada da omissão apontada.É o relatório. Decido.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.Constou da sentença vergastada:Na hipótese dos autos, o arrolamento, disciplinado pela Lei nº 9.532/97 (art. 64) visa, tão somente, preparar eventual futura execução, se a medida vier a se justificar.E tal providência não implica qualquer inconstitucionalidade.Não representa qualquer limitação ao direito de propriedade, eis que os bens mantêm sua disponibilidade, podendo ser livremente alienados, ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita

Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, 3º). Dessa forma, não importa o ramo de atividade explorado pela embargante, já que o arrolamento de bens não implica a indisponibilidade de seus veículos. Logo, não há qualquer omissão a ser sanada. Na verdade, tenho que os presentes Embargos revestem de evidente caráter infringente, desafiando, portanto, recurso próprio à E. Superior Instância. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

002274-15.2013.403.6100 - KAIJIAO LIN (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KAIJIAO LIN em face do CHEFE DA DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO - DIREP objetivando a entrega do veículo apreendido ao seu proprietário ainda que na condição de fiel depositária. Relata, em síntese, que em 08/11/2013 teve seu veículo da marca Honda, modelo Fit EX, de placa DSL 4316, inscrito no RENAVAM n.º 00882762559, apreendido pela Receita Federal do Brasil. Afirma que o veículo foi apreendido na posse de Zhang Yi, devido ao fato deste estar transportando brinquedos desprovidos da documentação fiscal pertinente. Sustenta que o veículo é de sua propriedade e o utiliza para o desempenho de sua atividade profissional. Narra, ainda, ser terceiro de boa-fé, vez que confiou seu veículo a título de empréstimo ao condutor, não sabendo a finalidade para a qual o carro seria utilizado, não podendo ser responsabilizada por ato de terceiro. Ademais, afirma que o Auto de Retenção não mencionou a procedência dos produtos apreendidos, não podendo presumir-se a procedência alienígena dos mesmos. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/30). Houve aditamento à inicial (fl. 38). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39). Notificada, a autoridade apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 47/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação. Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para dilação probatória já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração. Na hipótese dos autos, a autoridade impetrada informa que a impetrante é genitora do condutor do veículo e, além do vínculo consanguíneo, compartilha o mesmo número de telefone e endereço residencial. Presume, com esses dados a má-fé da impetrante, ou seja que ela tinha conhecimento prévio de que o veículo apreendido era utilizado para o transporte de mercadorias desacompanhadas da documentação legal. O problema é que a má-fé não é presumível e neste caso faz-se necessária a existência de dilação probatória para a prova da má-fé da impetrante. Ademais, a jurisprudência entende que: No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. (RESP 200601356700, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 14/12/2006 PG: 00308 ..DTPB:.) Todavia, no presente caso não há nos autos nenhum dado referente ao valor das mercadorias apreendidas, o que também enseja a necessidade de dilação probatória para uma necessária análise da proporcionalidade e da razoabilidade da pena de perdimento aplicada. Nessa esteira, os documentos juntados aos autos não servem como prova pré-constituída, aptos a demonstrar o direito líquido e certo imprescindível para a instrução da inicial do Mandado de Segurança. Assim, verifica-se que neste caso se faz necessária a dilação probatória sob o crivo do contraditório, o que é incompatível com o rito sumário do mandado de segurança, caracterizada, pois, a inadequação da via eleita. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FRAUDE EM PROCESSO DE LICITAÇÃO. CONLUÍO ENTRE PARTICIPANTES. IRREGULARIDADES NAS PLANILHAS DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. MERAS PRESUNÇÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. No caso, não consta nos autos prova inequívoca de que tenha havido fraude no processo licitatório promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, tratando-se de meras suposições de que houve conluio entre empresas concorrentes, bem como em relação a possíveis erros nas planilhas de custos apresentadas pelos concorrentes. 3. Não havendo prova pré-constituída do direito subjetivo do impetrante, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, restando as vias ordinárias para obtenção do seu direito. 4. Apelação improvida. (AMS 200684000080097, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/07/2010 - Página: 554.) Dessa forma, verifico a inexistência de interesse de agir, tendo em vista que ser inadequada a via processual utilizada. Isso posto, por considerar a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 10, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0022600-72.2013.403.6100 - SOLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOLARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão Negativa (Finalidade 1 - Averbação de Imóveis) para a CEI 5121008124/73. Alega, em síntese, que o apontamento relativo à ausência de apresentação de GFIPs não pode ser óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que a impetrante efetuou a entrega em 06/12/2013 da GFIP faltante, referente à competência 04/2013. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/80). A liminar foi deferida (fls. 84/85, verso). Notificada, a autoridade coatora prestou informações noticiando que a pendência indicada pela impetrante foi sanada e ambos os relatórios de informação prévia do contribuinte para tirar CND (CNPJ e CEI) estão em situação regular (fls. 104/109). Em seu parecer, o Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 111/112). A União informa o seu desinteresse em recorrer da decisão liminar, ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 114). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 84/85), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Do relatório de restrições de fls. 28, observa-se a existência do apontamento FALTA GFIP: 04/2013. Também se verifica dos autos (fls. 31/36) que a impetrante enviou, em 03/12/2013, a GFIP em questão. Assim, restou comprovado que a pendência em tela foi regularizada, não havendo mais óbice à expedição da certidão almejada. E mesmo que assim não fosse, como se sabe, a ausência de apresentação da GFIP (falta de GFIP) constitui descumprimento de obrigação acessória, que faz nascer para o Fisco o direito de constituir o crédito tributário relativo à penalidade pecuniária correspondente. Enquanto não for realizado o lançamento, com a efetiva notificação do sujeito passivo, tanto em relação aos tributos cujo recolhimento não foi comprovado, como ao descumprimento da obrigação acessória, nos termos do art. 142 do CTN, não há que se falar em débito do contribuinte. Portanto, a falta de GFIP, por não ter o condão de constituir o débito tributário, não pode obstar a expedição, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim emendada: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. GFIPS. FALTA DE ENTREGA E DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO. DIREITO À OBTENÇÃO. 1. Impossibilidade de recusa à expedição de CND, ante a mera alegação de divergência no recolhimento do valor declarado na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), considerando que o crédito tributário pertinente, à época do ajuizamento da ação, ainda não havia sido devidamente constituído pelo lançamento. 2. A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), uma vez necessário que o fato jurídico tributário seja vertido em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicionando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco), apta a produzir efeitos obstativos do deferimento de prova de inexistência de débito tributário. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.06.08). 3. Precedentes do STJ: REsp 944.744/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 07/08/2008; e deste Tribunal: AMS 2006.38.13.004551-0/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ p.233 de 24/08/2007; AMS 2001.38.00.006163-3/MG, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv), Sétima Turma, DJ p.65 de 13/07/2007; AGREO 2005.42.00.000810-7/RR, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.143 de 27/10/2006. 4. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, REOMS 200838000315469, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - e-DJF1 DATA:27/05/2011 PAGINA:477). Por conseguinte, faz jus a impetrante à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa previdenciária, na forma do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para, confirmando a liminar, determinar que o apontamento relacionado no relatório de fl. 28 (FALTA GFIP: 04/2013), não constitua óbices à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (Finalidade 1 - Averbação de Imóveis) para a CEI 5121008124/73. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0007216-33.2013.403.6112 - DANIEL EDUARDO LIMA GULIM(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DANIEL EDUARDO LIMA GULIM em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM OS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a inscrição do impetrante junto a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Afirma, em síntese, que após haver concluído o curso de Bacharelado em Direito e, em razão da sua aprovação no V Exame Unificado de Ordem realizado no ano de 2011, requereu a sua inscrição junto à OAB - Secção de São Paulo. Relata que a 1ª Turma da Comissão de Seleção indeferiu sua inscrição, sob a alegação de não cumprimento do artigo 28, V e VII da Lei n.º 8.906/94. Sustenta que a autoridade impetrada deu parcial provimento ao seu Recurso Administrativo para afastar a tipificação do inciso VII, mantendo, contudo, os demais termos da decisão recorrida. Inicialmente impetrado perante a 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal, haja vista a sede funcional da autoridade impetrada (fls. 40/45). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 47). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/159) sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a carência de ação, ante a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ao argumento da legalidade do ato administrativo. Instado a se manifestar acerca das preliminares arguidas pela autoridade coatora (fl. 160), o impetrante bateu-se pela legitimidade da impetrada (fls. 162/166). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 167/170). Em seu parecer, o Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 173/175). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As preliminares já foram apreciadas quando da prolação da liminar, pelo que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 167/170), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Pretende o impetrante, servidor público municipal ocupante do cargo de Agente de Saneamento da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Presidente Prudente, afastar decisão proferida pela OAB/SP que, ao apreciar seu requerimento de inscrição, houve por bem indeferi-lo com base no instituto da incompatibilidade, previsto no art. 28, V, da Lei n.º 8.906/94. A Constituição Federal, no inciso XIII de seu art. 5º, outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de regulamentar o exercício das profissões. E, sob esse aspecto, o Ministro Joaquim Barbosa, do C. Supremo Tribunal Federal assentou, nos autos do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário n.º 550.005/PR, que a expressão qualificações profissionais não cuida apenas da aptidão técnica exigida do indivíduo para o exercício da profissão, mas também possui uma face negativa, traduzida nos impedimentos e incompatibilidades que o legislador entende necessários para o exercício da profissão regulamentada. (julgamento em 08/05/2012, Segunda Turma, DJE de 25/05/2012.) (destaquei) A Lei n.º 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevê que: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: (...) V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; E, ao tratar do instituto da incompatibilidade, a norma adrede citada assim estabeleceu: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; No caso concreto, é imperioso saber se o cargo que o impetrante ocupa - de Agente de Saneamento da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Presidente Prudente - se equipara à atividade policial de qualquer natureza ou não, bem como o que se entende por referida atividade policial. Pois bem. O impetrante exerce o cargo de Agente de Saneamento na Vigilância Sanitária Municipal, sendo certo que a Lei n.º 5.419/99, do Município de Presidente Prudente, estabelece as atribuições específicas para o referido cargo, in verbis: Art. 1º - Ficam criados 18 (dezoito) cargos de Agente de Saneamento, de provimento efetivo, Referência 03 da Tabela II de vencimentos do funcionalismo público municipal. Parágrafo único - Para provimento do cargo será necessário o 2º grau completo, e tem o mesmo as seguintes atribuições: I - proceder à visitas domiciliares no acompanhamento dos técnicos e trabalhos de educação; II - proceder a conscientização e recomendações em saúde pública e/ou individual; III - fiscalizar estabelecimentos comerciais (varejo, atacado e industrial); IV - proceder ao combate e controle de zoonoses e artrópodes vetores, roedores e outros animais que possam expor a risco a saúde da população municipal. Depreende-se, pois, que dentre as atividades do impetrante se encontra a de fiscalizar estabelecimentos comerciais, atividade esta dotada de poder de polícia e que, portanto, se enquadra na previsão do art. 28, V, do Estatuto da OAB, que fixa a incompatibilidade dos ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza com o exercício da advocacia. Nesse sentido, é oportuno salientar que a expressão atividade policial de qualquer natureza, deve ser interpretada no seu sentido amplo, ou seja, deve ser entendida como o exercício de qualquer atividade que demande poder de polícia, cuja definição encontra-se disposta no art. 78 do CTN. Vejamos: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou

autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Ademais, essa interpretação extensiva tem por finalidade evitar que o funcionário que exerce atividade pública inerente ao poder de polícia possa, no exercício da advocacia, se beneficiar das informações inerentes ao seu cargo público, assim como obter vantagens quanto à captação de clientela. Nas palavras do eminente jurista Sílvio Luís Ferreira da Rocha: A expressão poder de polícia designa tanto as leis que restringem constitucionalmente o âmbito da liberdade e da propriedade quanto os atos administrativos que lhes dão execução. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SERVIDOR MUNICIPAL. FISCAL DE POSTURAS. INCOMPATIBILIDADE. I - O INCISO V DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.906/94, AO ESTABELECEER QUE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, MESMO EM CAUSA PRÓPRIA, É INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DE CARGOS OU FUNÇÕES VINCULADOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, COM A ATIVIDADE POLICIAL DE QUALQUER NATUREZA, PRETENDE EVITAR QUE, NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, O FUNCIONÁRIO QUE EXERCE ATIVIDADE RELACIONADA AO PODER DE POLÍCIA POSSA BENEFICIAR-SE DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS NO CUMPRIMENTO DE SEU OFÍCIO E OBTER VANTAGENS QUANTO À CAPTAÇÃO DE CLIENTELA DEVIDO AO EXERCÍCIO DO SEU PODER DE POLÍCIA, ENTRE OUTRAS FORMAS DE BENEFICIAMENTO. II - A EXPRESSÃO ATIVIDADE POLICIAL DE QUALQUER NATUREZA COMPREENDE, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE QUE DEMANDE PODER DE POLÍCIA. III - APELAÇÃO DESPROVIDA. (AC 201051010047533, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - DATA::06/12/2010 - PÁGINA::390/391.) Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

0001470-69.2013.403.6118 - JOAO PAULO DE MORAES BARROS(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO PAULO DE MORAES BARROS em face do COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR, visando a obtenção de provimento jurisdicional que garanta ao impetrante o direito de ser incluído novamente na relação dos candidatos aprovados no processo seletivo em debate e, conseqüentemente, seja convocado para as próximas etapas do processo seletivo EAT/EIT - 2013 - Recrutamento e Mobilização de Pessoal - Ministério da Defesa e Comando da Aeronáutica, conforme Portaria CONGEP n.º 1513/DPL de 18 de julho de 2013, que autorizou a abertura do certame, bem como obtenha a nota final de 20,2, classificando-o em terceiro lugar na lista de aprovados. Narra, em síntese, que se candidatou a processo seletivo denominado Seleção de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, em 01/08/2013, momento em que juntou no processo de requerimento todos os documentos exigidos. Afirma que na lista divulgada pela internet em 16/08/13, pelo IV Comando Aéreo Regional Guaratinguetá - Educação Física MDM (resultado provisório), o nome do impetrante aparece em 9º lugar com pontuação total de 20 pontos, quando o correto seria 20,2, haja vista a pontuação relativa ao Certificado de Participação do Curso de Arbitragem de Vôlei, com carga horária de 30 horas, no período de 18 a 20 de maio de 2001. Narra que em razão de não haver sido computada referida pontuação, em 20/08/2013 protocolizou junto ao departamento competente um requerimento de avaliação documental, cuja resposta oficial não foi divulgada pela autoridade impetrada até o ajuizamento desta ação. Sustenta que, em 21/08/2013, o IV Comando Aéreo Regional publicou nova lista de classificação (resultado provisório), via internet, onde constou a desclassificação do impetrante pelo motivo F, qual seja, por não ter atendido as exigências do item 4.5.1, letra i, do Aviso de Convocação do EAT/EIT 2013, que exigia a apresentação de declaração, certidão, ou cópia de documento expedido pela respectiva Ordem ou Conselho Profissional, quando houver, que comprove encontrar-se o candidato em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo, incluindo a correspondente habilitação ao exercício da profissão na especialidade a que concorre. Notícia que, em face da sua indevida desclassificação, interpôs novo Recurso, em 23/08/2013, informando que, em 01/08/2013, data do seu requerimento de inscrição, juntou cópia autenticada da sua Carteira de Identificação do Conselho Regional de Educação Física - CREF-SP, Registro n.º 038773-G/SP, o que ante a exigência alternativa dos documentos requeridos, seria suficiente. Todavia, mesmo assim, juntamente com o recurso administrativo apresentou Declaração de Quitação emitida pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Informa que o recurso não foi apreciado, nem julgado pelo órgão responsável e, em 26/08/2013, o IV Comando Aéreo Regional publicou nova lista de classificação na internet, em que se verifica que o nome do impetrante não mais aparece na lista de classificação. Pede, pois: a) sua reinclusão na relação de candidatos aprovados, com sua convocação para a etapa seguinte do certame, e b) com o acréscimo de dois décimos em sua nota. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente impetrado perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá (fl. 153), o presente mandamus foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta

do juízo (fl. 155). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações batendo-se pela denegação da ordem (fls. 176/233). A liminar foi deferida em parte para determinar à autoridade impetrada que inclua o nome do impetrante novamente na relação dos candidatos aprovados no processo seletivo em debate, e, conseqüentemente, convoque-o para a próxima etapa do processo seletivo EAT/EIT - 2013 - AVISO DE CONVOCAÇÃO SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. Foi determinado, ainda, que a autoridade impetrada decida o recurso administrativo apresentado em 20/08/2013, cujo objeto é a análise valorativa do CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO DO CURSO DE ARBITRAGEM DE VOLEI, no prazo previsto no edital (fls. 271/276). A autoridade coatora informou que mesmo com o ajuste de pontuação para 20,2 pontos, o candidato não atingiu pontuação suficiente para ser classificado entre o número de vagas previsto para a sua especialidade e localidade respectiva, razão pela qual não será convocado para a realização das demais etapas do processo seletivo (fls. 288/289). A União noticia que mesmo após o cumprimento da decisão liminar (a autoridade incluiu o impetrante na relação de aprovados e realizou a valoração do Certificado de Participação do Curso de Arbitragem de Vôlei), o impetrante não atingiu pontuação suficiente para ser classificado. Requereu a extinção do feito sem resolução do feito, ante a perda do objeto (fls. 290/295). Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 298/299). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 271/276), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A realização de Concurso Público para provimento em cargo é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, este controle é limitado. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu mérito, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editalícias, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. No caso concreto, o impetrante alega haver sido desclassificado indevidamente do certame objeto do presente feito, em razão de alegado descumprimento, pelo candidato, do item 4.5.1, letra i, do Aviso de Convocação do EAT/EIT 2013. Pois bem. A letra i, do item 4.5.1, do Aviso de Convocação do EAT/EIT dispõe que: 4.5.1 Documentos comprobatórios da condição para a participação do processo seletivo (duas cópias de cada): (...) i) declaração, certidão, ou cópia de documento expedido pela respectiva Ordem ou Conselho Profissional, quando houver, que comprove encontrar-se o candidato em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo, incluindo a correspondente habilitação ao exercício da profissão na especialidade a que concorre; O impetrante, por sua vez, afirma que em 01/08/2013, data do requerimento de inscrição para o processo seletivo (...) apresentou e foi juntada ao processo cópia autenticada da Carteira de Identificação do Conselho Regional de Educação Física - CREF-SP, Registro n.º 038773-6/SP (fl. 06). Sustenta que referido documento serviria para satisfazer a exigência trazida no item 4.5.1, letra i, do mencionado Aviso de Convocação EAT/EIT 2013, vez que os documentos exigidos deveriam ser juntados de forma alternativa e não cumulativa, pelo emprego da conjunção OU. Todavia, referida argumentação do impetrante não procede. Da leitura do dispositivo supramencionado depreende-se que os documentos a serem alternativamente apresentados eram: declaração, certidão ou cópia de documento expedido pela respectiva Ordem ou Conselho Profissional, quando houver, que comprove encontrar-se o candidato em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo, incluindo a correspondente habilitação ao exercício da profissão na especialidade a que concorre. A Carteira de Identificação do Conselho Regional de Educação Física, por sua vez, não se presta a comprovar o pleno gozo das prerrogativas profissionais do candidato. Nada impede que a pessoa inscrita no Conselho de sua categoria profissional esteja, por exemplo, com os seus direitos profissionais suspensos e, mesmo assim, esteja de posse de sua Carteira Profissional. De outra sorte, assiste razão ao impetrante no tocante à alegação de cumprimento da referida exigência documental em momento posterior, quando da apresentação do Recurso Administrativo, o que era admissível. Deveras, em que pese o impetrante não haver apresentado o documento referente à Certidão de Regularidade Profissional perante o seu Conselho de Classe no momento de sua inscrição no certame (item 4.5.1, letra i), o fez em sede recursal, quando da divulgação da exclusão do seu nome do certame. E essa apresentação serôdia era admitida pelo edital, que em seu item 6.3 autoriza a apresentação de documento faltante por ocasião da interposição do Recurso Administrativo, conforme se verifica: 6.3 RECURSO QUANTO À AVALIAÇÃO DOCUMENTAL 6.3.1 As CSI, por ocasião da divulgação da exclusão dos candidatos, discriminarão o motivo desse resultado, para subsidiar os procedimentos de recurso. 6.3.2 O candidato será definitivamente excluído do processo seletivo, nos casos em que: a) persistir o erro ou a omissão de dado; ou b) entregar o recurso fora do prazo previsto. 6.3.3 Os recursos

quanto à pontuação na Avaliação Documental poderão ser interpostos quando o candidato entender que a pontuação atribuída pela CSI não corresponde àquela por ele esperada, de acordo com os documentos apresentados e com os Parâmetros de Qualificação Profissional especificados no Anexo J.6.3.4 Os recursos deverão ser entregues pelos candidatos por meio do preenchimento do Requerimento de Avaliação Documental em Grau de Recurso, conforme modelo constante do Anexo N, a partir da data em que for divulgado o resultado provisório da Avaliação Documental.6.3.4.1 Em caso de recurso pleiteando a correção da pontuação atribuída, o candidato deverá, além de fundamentar o pedido com base nos documentos apresentados na inscrição, informar a pontuação que entenda ser a correta.6.3.5 Caberá às CSI, na página eletrônica do COMAR responsável pelo processo seletivo da localidade escolhida pelo candidato, a divulgação do resultado da análise dos recursos relativos à Avaliação Documental e o resultado final da pontuação atribuída aos candidatos. Após esse ato, não mais caberá recurso, relacionado aos resultados da Avaliação Documental, por parte dos candidatos.6.3.6 A falta de documentos que comprovem a conclusão do curso superior de graduação (bacharelado ou licenciatura plena) na especialidade a que concorre, ou de pós-graduação, quando exigido para a especialidade respectiva, implicará a exclusão do candidato do processo seletivo, não cabendo recurso.6.3.7 Caso o candidato anexe ao Requerimento de Avaliação Documental em Grau de Recurso cópia parcial ou integral do currículo profissional, esta deverá ser idêntica ao apresentado no ato da entrega dos documentos para a Avaliação Documental. Qualquer modificação ou acréscimo de documentação implicará no indeferimento do recurso.6.3.8 A pontuação atribuída ao candidato após a avaliação dos recursos referentes à Avaliação Documental será divulgada pelas CSI, na página eletrônica do respectivo COMAR, na data estabelecida no Calendário de Eventos constante do Anexo A.Vale dizer, a exclusão do candidato somente se justificaria se persistisse omitindo a entrega do documento exigido.Se assim não fosse, não haveria razão a proibição do item 6.3.6 supracitado, que impede a interposição de recursos para os casos de ausência de documentos que comprovem a conclusão do curso superior de graduação ou de pós-graduação.Portanto, tenho que a apresentação do documento comprobatório da regularidade do impetrante perante o CREF no momento recursal supriu, tempestivamente, nos termos do edital, omissão anterior.E tendo em vista o reconhecimento de que o impetrante cumpriu devidamente a letra i, do item 4.5.1, passo à análise do pretendido acréscimo de 0,2 (dois décimos) na nota do impetrante.Com relação a essa questão da valoração do certificado de curso do impetrante, é importante frisar que o candidato apresentou em 20/08/2013 Recurso Administrativo contra o não cômputo do referido certificado na sua nota. O recurso não foi analisado, ante a desclassificação do impetrante.Dessa forma, ante o afastamento da desclassificação do impetrante no certame e tendo em vista que o recurso administrativo ainda pende de julgamento, tenho que cabe à autoridade impetrada, antes de qualquer intervenção judicial, em decisão fundamentada, a análise do Recurso Administrativo interposto em 20/08/2013, nos termos do edital do certame objeto do presente mandamus.É importante consignar que a própria autoridade impetrada nas informações apresentadas nos presente autos afirma que: De acordo com análise da Comissão de Seleção relativa ao recurso do candidato, apresentado em 20/08/2013, e de acordo com o item 4.5.2, letra d e do Anexo J do Aviso de Convocação, o Curso de Arbitragem de Voleibol poderia sim ser considerado como um curso de aplicação referente à especialidade a que concorre. Dessa forma, caso o candidato estivesse em uma condição de não exclusão, o recurso poderia, eventualmente, ser aceito.Entretanto, não cabe publicação do resultado de pontuação de recurso para um candidato que se encontra Excluído do certame, nos termos acima especificados, relativos ao item 4.5.1, letra i do Aviso de Convocação.É por tudo isso que tenho como plausíveis os fundamentos desta impetração, quanto à reinclusão do candidato no certame.Tenho, pois, que a ordem pleiteada merece acolhimento em parte.Saliento que o presente mandamus não tem como objeto a questão da classificação do impetrante dentro do número de vagas previstas no edital do concurso.Issso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que inclua o nome do impetrante novamente na relação dos candidatos aprovados no processo seletivo em debate, e, conseqüentemente, convoque-o para a próxima etapa do processo seletivo EAT/EIT - 2013 - AVISO DE CONVOCAÇÃO SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. Determino, ainda, que, a autoridade impetrada decida o recurso administrativo apresentado em 20/08/2013, cujo objeto é a análise valorativa do CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO DO CURSO DE ARBITRAGEM DE VOLEI, no prazo previsto no edital.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000332-87.2014.403.6100 - EMILIA PATINO ANAYA(SP174856 - DENISE MARA CORRÊA MARQUES)
X NAO CONSTA

Vistos em sentença.Trata-se de Opção de Nacionalidade proposta por EMILIA PATINO ANAYA, qualificada nos autos, pleiteando a naturalidade brasileira nata, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição da República.Alega que nasceu na Bolívia, cidade de La Paz, em 25 de setembro de 1991, filha de pai brasileiro.Sustenta que reside atualmente no Brasil na Av. Higienópolis, nº 403, Apt. 10, Higienópolis, São

Paulo/SP, e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira. Juntou os documentos de fls. 06/22. O Ministério Público Federal (fl. 28) manifestou-se nos autos, opinando pela homologação da opção de nacionalidade brasileira, uma vez que presente seus requisitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O acolhimento à pretensão da requerente é medida de rigor. A requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, que, embora tenha nascido na Bolívia, é filha de pai brasileiro (fl. 08), satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, c da Constituição Federal. A residência no país também foi comprovada por documento idôneo, juntado à fl. 22. Assim, homologo a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de EMILIA PATINO ANAYA (art. 12, I, c da Constituição Federal). Certificado o trânsito em julgado, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, 2, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente mandado. Sem custas. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000433-27.2014.403.6100 - GABRIEL GAGLIANO DE SOUZA (SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. Trata-se de Opção de Nacionalidade proposta por GABRIEL GAGLIANO DE SOUSA, qualificado nos autos, pleiteando a naturalidade brasileira nata, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição da República. Alega que nasceu no Uruguai, cidade de Montevidéu, em 12 de Agosto de 1995, filho de pais brasileiros. Sustenta que reside atualmente no Brasil na Rua João Pinto Machado, nº 905, apto 02, Cia Fazenda Belém, Franco da Rocha/São Paulo, e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira. Juntou os documentos de fls. 05/14. O Ministério Público Federal (fl. 20) manifestou-se nos autos, opinando pela homologação da opção de nacionalidade brasileira, uma vez que presente seus requisitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O acolhimento à pretensão do requerente é medida de rigor. O requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, que, embora tenha nascido no Uruguai, é filho de pais brasileiros (fl. 09), satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, c da Constituição Federal. A residência no país também foi comprovada por documento idôneo, juntado à fl. 10. Assim, homologo a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de GABRIEL GAGLIANO DE SOUZA (art. 12, I, c da Constituição Federal). Certificado o trânsito em julgado, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, 2 da Lei nº 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente mandado. Sem custas. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-25.2014.403.6100 - MOHAMAD SOBH (SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. Trata-se de Opção de Nacionalidade proposta por MOHAMAD SOBH, qualificado nos autos, pleiteando a naturalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição da República. Alega que nasceu no Líbano, em 05 de outubro de 1995, filho de pais brasileiros naturalizados, enquanto visitavam parentes no Líbano. Sustenta que reside atualmente no Brasil na Rua Conselheiro Dantas, nº 466, apto 24, Pari, São Paulo/SP, e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira. Juntou os documentos de fls. 07/81. O Ministério Público Federal (fl. 87 e verso) manifestou-se nos autos, opinando pela homologação da opção de nacionalidade brasileira, uma vez que presente seus requisitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O acolhimento à pretensão do requerente é medida de rigor. O requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, que, embora tenha nascido no Líbano, em decorrência de uma viagem de seus genitores é filho de pais brasileiros naturalizados (fls. 31/32), satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, c da Constituição Federal. A residência no país também foi comprovada por documento idôneo, juntado à fl. 11. Assim, homologo a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de MOHAMAD SOBH, nos termos do art. 12, I, c da Constituição Federal. Certificado o trânsito em julgado, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, 2 da Lei nº 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente mandado. Sem custas. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017181-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017181-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SILVIA CLERENNER MALONEY X RAFAEL PURAS X REGINA APARECIDA VIANA DOS SANTOS DE ANDRADA E SILVA (SP076329 - GERALDO DA COSTA NEVES JUNIOR) X REGINA MARIA KUMMEL (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X REGINA MATSICO YAMADA SANDA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR (RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SERGIO MASSARONI (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X ANDERSON ANDRADE DEPIZOL X EDER SOARES DE OLIVEIRA (RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SANDRA MARA DA COSTA (SP207804 - CÉSAR

RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X SILVIA CLERENNER MALONEY X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PURAS X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA KUMMEL X UNIAO FEDERAL X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASSARONI X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ANDRADE DEPIZOL X UNIAO FEDERAL X EDER SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA VIANA DOS SANTOS DE ANDRADA E SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução promovida pela União Federal visando o recebimento do valor referente a contribuição para o PSS, bem como os honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, a UNIÃO requereu a intimação dos executados Silvia Crerenner Maloney, Rafael Puras, Rosemary da Rocha Abensur, Anderson Andrade Depizol e Eder Soares de Oliveira para o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 322/334). Houve a conversão em renda dos valores bloqueados nas contas bancárias dos referidos réus no que toca aos honorários advocatícios, bem como aos depósitos judiciais às fls. 529/532. Considerando a ausência de pedido de execução quanto ao pagamento do valor principal (contribuição ao PSS), a UNIÃO solicitou a intimação dos supramencionados réus (fls. 504/509), que foi deferida à fl. 510. Vieram os autos conclusos para sentença. É um breve relato. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do valor da execução (principal e honorários), conforme se depreende às fls. 530/532, julgo extinta a execução em relação aos executados Regina Aparecida Viana dos Santos de Andrada e Silva, Regina Maria Kummel, Regina Matsico Yamada Sanda, Sergio Massaroni e Sandra Mara da Costa, termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão deles do polo passivo da execução. Com o retorno das intimações dos executados remanescentes, dê-se vista à UNIÃO para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0009983-22.2009.403.6100 (2009.61.00.009983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CRHYSTINA DE OLIVEIRA (SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X JOYCE LUQUE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CRHYSTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE LUQUE BASTOS

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiado às fls. 174/177. Assim sendo, julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0015936-25.2013.403.6100 - JOAQUIM GONCALVES DOS REIS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por JOAQUIM GONÇALVES DOS REIS, qualificado nos autos, em face do Banco ITAÚ S/A e Banco CENTRAL do Brasil, objetivando que seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio e que, posteriormente, seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias. Narra que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao banco ITAÚ, contudo, descobriu que a referida conta foi bloqueada pelo Banco Central. Com a inicial vieram os documentos (fl. 04). Intimado para regularizar a inicial, o requerente manteve-se inerte (fl. 16-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recorde-se, de início, tratar-se o Alvará Judicial de um procedimento não contencioso (jurisdição voluntária), que tem por finalidade a mera autorização para a prática de algum ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito). No caso dos autos, ao que se verifica, visa a requerente que o banco ITAÚ preste informações de quais contas e aplicações financeiras existem em seu nome, na data do bloqueio, para o levantamento do saldo existente nas contas. Contudo, a presente ação não pode prosperar ante a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Da narrativa da petição inicial, percebe-se que não há qualquer pretensão deduzida em face do Banco Central do Brasil, houve apenas a menção de que a conta bancária fora bloqueada pelo referido órgão. Além de não ter mencionado (ou comprovado) que o requerido negou o pedido ora requerido. Dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... Assim, deve o BACEN ser excluído da lide, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual, pois trata-se de discussão entre particulares. Como se sabe, a instituição financeira ITAÚ S.A. não se insere na regra do artigo 109, da Constituição Federal, o que faz com que a competência para processar e julgar o feito seja da Justiça Estadual. Diante dos motivos acima expendidos, por falta de legitimidade passiva excluo da lide o BANCO CENTRAL DO BRASIL, e nos termos do artigo 267, VI do CPC julgo extinta a causa sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Sem honorários. Ao SEDI para anotação. Decorrido o prazo

para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital, com as homenagens de estilo.P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6275

ACAO PENAL

0005721-77.2009.403.6181 (2009.61.81.005721-2) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JOSE DA SILVA NASCIMENTO(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 28.05.2013 (folha 108), em face de Eduardo José da Silva Nascimento, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 112/113-verso), no decorrer de ação fiscal realizada pela Inspetoria da Receita Federal, no dia 08.08.2008, foi retido o veículo de carga caminhão Ford Cargo 815/Fechada Diesel, placas CVP 6659/SP, de propriedade de Gerolino de Lima, inscrito no CPF sob o n. 327.205.219-49, contendo pneus de origem estrangeira sem documentação fiscal de sua regular importação, conforme demonstra o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias de folha 10, comercializado pela empresa Comercial MPT de Pneus Ltda., com sede na Avenida Coronel Sezefredo Fagundes, 423, Tucuruvi, inscrita no CNPJ sob o n. 02.718.144/0001-03, representada pelo denunciado e por Cláudio Roberto Rodrigues. Conforme restou apurado, na data acima citada, nas dependências do depósito da Receita Federal, foi efetuada a lacração do veículo de carga no qual foram encontrados os pneus no interior de seu baú e que tinham sido conferidos preliminarmente no endereço da empresa Pneu Truck Com. de Pneus e Acess. Autom. Ltda., que emitiu notas fiscais apresentadas na ocasião da conferência preliminar, mas que não acobertavam em sua totalidade as mercadorias encontradas no veículo, motivando a lacração e remoção do mesmo, considerando que os pneus encontrados eram de origem estrangeira, de acordo com o termo de lacração e retenção de documentos de folha 17. As peças informativas n.

1.34.001.007910/2010-50, apensadas aos presentes autos, indicam que também houve a apreensão de mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular pela Comercial MPT de Pneus Ltda., no dia 07.11.2008, em cumprimento a mandado de busca e apreensão efetuado na sede da referida pessoa jurídica, consistente em 18 (dezoito) pneus de procedência estrangeira, conforme termo de apreensão e guarda fiscal de folhas 16/22. O representante legal da mencionada pessoa jurídica é o denunciado. As mercadorias apreendidas foram avaliadas, globalmente, em R\$ 50.919,30 (cinquenta mil, novecentos e dezenove reais e trinta centavos), e o montante dos tributos que deixou de incidir sobre as mercadorias é de R\$ 40.471,88 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos). Os pneus do AI n. 0815500/00383/10 (folha 16 das peças informativas) foram avaliados em R\$ 570,78 (quinhentos e setenta reais e setenta e oito centavos) e o montante dos tributos não recolhidos estimado em R\$ 95,89 (noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos). A denúncia foi recebida aos 19.06.2013 (fls. 114/115). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 139/140), constituiu defensor (fls. 153/154) e apresentou resposta à acusação (folha 164). Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.A defesa técnica, na resposta à acusação (folha 164), aponta que apresentará suas teses defensivas apenas e tão somente na audiência de instrução e julgamento, o que não permite a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2014, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos em audiência. Destaco que foram imputados dois fatos na exordial, em concurso material, o que obsta a possibilidade de suspensão condicional do processo, nos moldes da Súmula n. 723 do Pretório Excelso, aplicável mutatis mutandis (não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano).Requisitem-se as testemunhas de acusação (folha 113-verso), funcionárias públicas, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal.Não foram arroladas testemunhas pela defesa técnica (folha 164).Expeça-se mandado de intimação para o réu. Instrua-se o referido mandado com cópia das folhas 139/140.Intimem-se: o Ministério Público Federal e a defesa técnica.São Paulo, 20 de janeiro de 2014.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6295

ACAO PENAL

0002921-37.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KEILA SANTOS DE MELO(SP314137 - ELVIS CARLOS FORNARI E SP190500E - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofertou, na data de 05.04.2013 (folha 48), denúncia em face de Keila Santos de Melo, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 52/53), a denunciada, em 15.03.2013, guardou, trocou e introduziu em circulação moeda falsa. A denunciada, no exercício de sua função de operadora de caixa da pessoa jurídica Viação Cometa no Terminal Rodoviário do Tietê, nesta Capital, guardava 7 (sete) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Na precitada data, a denunciada introduziu em circulação uma dessas notas, trocando-a por uma verdadeira entregue pela cliente Amidrícia, que pretendia adquirir passagens. Como Amidrícia recusou-se a receber a nota, informando que aquela que tinha entregue à denunciada possuía uma marca, o auditor responsável pelo guichê, Wagner Oliveira Queiroz, buscou pela cédula indicada pela cliente, encontrando-a entre aquelas guardadas no caixa da denunciada, que apresentava sobre superior a quinhentos reais. Ainda enquanto verificava o caixa da denunciada, Wagner localizou as outras 6 (seis) cédulas falsas escondidas no contracheque da denunciada, que era guardado sobre o balcão. A denunciada tinha pleno conhecimento da falsidade das notas, restando claro em razão da sobre encontrada em seu caixa, que ela já havia utilizado esse mesmo expediente, de trocar notas boas por falsas, em outras oportunidades. O laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) foi encartado nas folhas 36/39. E nele é indicado que as notas apreendidas são falsas, e que os simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. A denúncia foi recebida em 30.04.2013 (fls. 56/57). A acusada foi citada e intimada pessoalmente (fls. 93/94), constituiu defensor (fls. 103/105), e apresentou resposta à acusação (fls. 109/110). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica não indicou nenhuma causa de absolvição sumária, e arrolou as mesmas testemunhas indicadas na vestibular (fls. 109/110), razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença (fica, desde logo, facultada às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos). Expeçam-se mandados de intimação, para as testemunhas Amidrícia (folha 4) e Wagner (folha 6). Requisite-se a testemunha Mário José Ferreira Teixeira (folha 2), na forma do 1º do artigo 221 do Código de Processo Penal. Concedo o prazo de 3 (três) dias, para que as partes apresentem eventuais novos endereços das testemunhas, sob pena de preclusão. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defesa técnica. São Paulo, 4 de fevereiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6319

ACAO PENAL

0007695-13.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO GONCALVES DO AMARAL(SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 21.06.2013 (folha 79), em face de Leonardo Gonçalves do Amaral, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Segundo a peça acusatória (fls. 82/83), na data de 25.11.2011, nesta Capital, foram lacrados equipamentos destinados a desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, pertencentes à pessoa jurídica Portal 7, cujo sócio e proprietário é o denunciado. Referida pessoa jurídica possui atividade de exploração comercial de Serviço de Comunicação Multimídia para em média 350 (trezentos e cinquenta) clientes. Perante a autoridade policial, o denunciado declinou que estava tentando obter as licenças necessárias na ANATEL para que fosse regularizado o funcionamento das atividades da Portal 7, mas que era muito difícil conseguir as licenças. Apurou-se que a Portal 7 comprava a capacidade da pessoa jurídica Tellium Networks, que está em situação regular perante a ANATEL, e a revendia para clientes. A denúncia foi recebida aos 29.07.2013 (fls. 84/84-verso). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 105/106), aos 22.08.2013, tendo declarado que não possuía condições de constituir defensor. Em 10.09.2013, o acusado constituiu defensor, e requereu a devolução do prazo para oferta de resposta à acusação (fls. 107/109). Apresentada resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 113/129). Este Juízo deferiu o pedido de devolução do prazo para oferta de resposta à acusação (folha 132), sendo certo que o defensor constituído ficou-se inerte (folha 136). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo

em vista que o defensor constituído não apresentou resposta à acusação, malgrado este Juízo tenha reaberto o prazo (fls. 132 e 135/136), passo a apreciar a resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União, na forma do 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica aponta que a conduta descrita na exordial é atípica, eis que a empresa do denunciado presta serviços de valor adicionado e não de telecomunicações. Nesse Juízo de cognição sumária, observo que, em tese, a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica capitaneada pelo denunciado é de serviço de comunicação multimídia, com transmissão de sinal, via rádio, para acesso à internet (fls. 3/25), e não de prestação de serviço de valor adicionado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESTAÇÃO DE INTERNET VIA RÁDIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. CRIME CONTRA A SEGURANÇA DAS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI N. 9.472 /1997. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A conduta supostamente típica, imputada ao ora agravante, consubstancia-se na exploração de serviços de comunicação multimídia (Internet via rádio), sem a devida autorização e licenciamento da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. 2. O Juiz de primeiro grau indeferiu a representação de busca e apreensão proposta em desfavor do recorrente, nos autos do inquérito policial, por entender que a exploração de serviços de provedor de internet não configura serviço de telecomunicação. 3. Inconformado, o Ministério Público apelou, alegando que a conduta do investigado se enquadra, em princípio, no art. 183 da Lei n. 9.472/97, independentemente de haver ou não comercialização do serviço ou de haver ou não incidência do ICMS, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso. 4. A decisão ora impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, conforme entendimento da Terceira Seção desta Corte, transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, em princípio, o delito insculpido no art. 183, da Lei n. 9.472/97. 5. Registre-se que as informações veiculadas no site da ANATEL esclarecem que o provimento de acesso à Internet via radiofrequência, na verdade compreende dois serviços: um serviço de telecomunicações (Serviço de Comunicação Multimídia), e um Serviço de Valor Adicionado (Serviço de Conexão à Internet). Portanto, a atividade popularmente conhecida como Internet via rádio compreende também um serviço de telecomunicações. 6. Assim, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica nova capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, sendo certo que a sua conduta será melhor investigada nos autos do inquérito policial, após o cumprimento do mandado de busca e apreensão. 7. Agravo regimental a que se nega provimento - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, AgREsp 1.349.103, Autos n. 201202203489, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJE aos 02.09.2013) A alegação de atipicidade material da conduta, em razão do princípio da adequação social do fato, também não pode ser acolhida, eis que, nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro nenhuma adequação social no fato do serviço de prestação de internet via rádio ser, em tese, efetuado de forma clandestina. Portanto, as alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de 07 de 2014, às 15 h 30 min, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultada às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos). Requisite-se a testemunha Márcio Rodrigues Maciel (folha 59), funcionário público, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Em relação às testemunhas Solange Aparecida Vitorino e Thiago Sampaio, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique expressamente todos os endereços em que referidas pessoas podem ser encontradas, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Apresentados os endereços, expeça-se o necessário. A defesa técnica não apresentou testemunhas (folha 129), não havendo previsão legal para o pleito de intimação do acusado, para o fim de apresentar testemunhas. Intime-se o defensor constituído para que esclareça se ainda patrocina os interesses do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese negativa, ou, em caso de inércia, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública da União. Intimem-se: o acusado; o Ministério Público Federal e o defensor constituído. São Paulo, 27 de novembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3813

ACAO PENAL

0015328-85.2007.403.6181 (2007.61.81.015328-9) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL CANDIDO TOME(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE E SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS E SP152568E - FABIO DESIDERI JUNQUEIRA)

denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2008 (fls. 181/182). O acusado MANUEL CANDIDO TOMÉ, em sua resposta à acusação, alega, em síntese (fls. 210/222):1) inépcia da denúncia, a qual não individualizou a conduta do acusado, cingindo-se a mencionar que ele era, à época dos fatos, sócio da empresa, sem descrever qual teria sido sua participação no crime e como ela se deu; 2) a extinção da punibilidade em razão do recolhimento integral do valor da dívida.DECIDO.1) A aptidão da denúncia já foi analisada na decisão que a recebeu, ocasião em que se verificou a existência de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Consigno, ainda, que os fatos imputados ao acusado estão descritos na exordial, que está embasada em procedimento administrativo.Dessa forma, afasto a alegação de inépcia da denúncia. 2) O artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 exige, para extinção da punibilidade do agente, o pagamento integral do débito devido ao fisco, incluindo os acessórios. Com efeito, verifica-se que no caso em apreço, o débito atualizado em setembro de 2013 atingia o valor de R\$ 18.501,46 (dezoito mil reais e quinhentos e um reais e quarenta e seis centavos) e, conforme ofício nº 1773/2013 da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, não há registros de seu pagamento integral neste órgão, de forma que não há que se falar em extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito. 3) Diante disso, por não estarem presentes, neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo o dia 15/04/2014, às 16h00, para realização de audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação CLAIR SAYURI ISHIKAWA, que deverá ser intimada e requisitada, e será procedido ao interrogatório do acusado, que deverá ser intimado.4) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída quanto à presente decisão.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5995

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0012256-80.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-60.2013.403.6181) RAUL ADRIANO ALAMINO(PR031570 - RAFAEL COTLINSKI CANZAN) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de exceção de incompetência ajuizada por Raul Adriano Alamino. Aduz a competência da Vara Federal de Guarajá-Mirim/RO, em razão dos denunciados e das empresas relacionadas aos fatos estarem localizados no município de Guarajá-Mirim/RO.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, com fixação da competência nesta Subseção Judiciária de São Paulo.É o relatório.Decido.Ressalto que os crimes de uso de documentos ideologicamente falsos se consumam no local onde são apresentados.Ademais disso, conforme bem apontado pelo parquet, as Declarações de Importação ideologicamente falsas foram apresentadas pelos acusados, em maior número, perante a Inspeção da Receita Federal em São Paulo. Desse modo, resta evidente a competência deste Juízo, nos termos do artigo 78, II, b, do Código de Processo Penal.Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal 0003010-60.2013.403.6181.Intimem-se.

ACAO PENAL

0014033-03.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA SIVA ADRIANO(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA)

Chamei os autos à conclusão. Tendo em vista já terem sido cumpridas as diligências relativas ao mandado de busca e apreensão, bem como quanto à prisão temporária, determino que seja levantado o sigilo dos autos.

.....DESPACHO
PROFERIDO EM 13/01/2014) Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória.Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas

circunstâncias. O acusado também foi corretamente qualificado. Verifica-se, ainda, que foi decretada a prisão temporária e determinada a expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 39/41), contudo o acusado não foi encontrado e as diligências restaram infrutíferas (fls. 46/51). Não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 61/64, proposta em face de Rafaek da Silva Adriano, qualificado a fl. 61, por infrações tipificadas no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. 2) Cite-se e intime-se o réu, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Atente a Secretaria para que, no mandado de citação ou carta precatória, constem todos os endereços existentes nos autos. 3) Requiram-se as folhas de antecedentes e informações e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação ao acusado. 4) De imediato, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6002

ACAO PENAL

0007677-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X KLEBER DA SILVA RODRIGUES(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X EDUARDO ROMANO COSTA X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO X IVANILTON MORETTI(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X JACKSON BATISTA COELHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0007677-26.2012.403.6181 EMBARGANTE: Jackson Batista Coelho S E N T E N Ç A (Tipo M) Cuida-se de embargos de declaração baseado em suposta obscuridade, contradição e omissão da sentença. Em síntese, o embargante alega que o Juízo não poderia ter fixado o regime fechado para cumprimento da pena corporal, diante da primariedade do acusado. Indica, ainda, que teria direito à progressão de regime em vista do lapso temporal em que já permaneceu custodiado. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que a Meritíssima Juíza Federal Substituta que prolatou a sentença embargada foi promovida para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, razão pela qual excepcionalmente decido os presentes embargos. Observo, na folha de antecedentes do réu, que existe inquérito instaurado contra o réu por delito previsto na Lei 10.826/2003, o que pode ter sido considerado como mau antecedente pela douta magistrada prolatora da sentença. Os embargos declaratórios não são a via adequada para se reformar entendimento proferido na sentença. A via adequada é o recurso de apelação. Portanto, não há falar-se em obscuridade da sentença. Diante do exposto, conheço dos embargos, opostos tempestivamente, porém, no mérito, nego-lhes provimento. Sem prejuízo, diante da alegação de problema de saúde, conquanto genérica (fl. 1676, penúltimo parágrafo), oficie-se à autoridade penitenciária para que avalie o estado de saúde do embargante, tomando as providências cabíveis, se necessário. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2014. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6003

ACAO PENAL

0001127-83.2010.403.6181 (2010.61.81.001127-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO LOURENCO X EMERSON WILIAM DE AZEVEDO(SP287578 - MARCIO ANDRE PASIANI) X EVERTON WILLIAMS DE AZEVEDO(SP287578 - MARCIO ANDRE PASIANI) X VILACINO SOARES DA SILVA X JACKSON FRANCA GOMES(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) Fls. 1786/1798: Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que aplicou multa de dez salários mínimos ao advogado do réu Jackson França Gomes. Aduz que não abandonou o processo, embora tenha cometido falha técnica ao não comparecer à última audiência, além do que pretende continuar representando o réu (fl. 1788, último parágrafo). Preliminarmente, observo que na própria audiência de instrução, o réu Jackson afirmou que o Dr. Antonio Diramar não era mais seu defensor (fl. 1776). Assim, embora o advogado tenha dito que não pretende renunciar aos poderes, ele já foi destituído pelo réu Jackson que pediu a nomeação de defensor público. Logo, o ilustre causídico não representa mais o réu no presente feito. Sem embargo, verifico que o Dr. Antonio reconheceu o erro ao faltar à audiência, aduzindo não ter lido integralmente o despacho e deixando de anotar a audiência designada. Classificou o próprio erro, em suas próprias palavras, como falha técnica imperdoável (fl. 1788, último parágrafo). Efetivamente erros podem ocorrer. E, no caso em apreço, não se pode punir o advogado por conta de

um simples erro. É verdade que houve o relato de abandono pelo réu Jackson, porém suas alegações não produzem prova contra o advogado, máxime porque podem constituir mero descontentamento com o profissional. Diante do exposto, reconsidero a decisão que impôs multa ao advogado Antonio Diramar Messias (OAB/SP 189.401). Contudo, não obstante a alegação do causídico de que não pretende renunciar aos poderes, verifico que ele foi destituído em audiência pelo réu Jackson, razão pela qual não poderá mais atuar no feito. Assim, cumpra-se imediatamente o item 4 da decisão de fl. 1776verso, encaminhando-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de se verificar a eventual necessidade de atuação de outro defensor público federal para evitar defesas contraditórias. Int.

Expediente Nº 6004

ACAO PENAL

0002703-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-40.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ADEMIR APARECIDO DA SILVA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

1- Fls. 213/214: Indefiro, eis que se trata de ônus da defesa. Ademais, a defesa não prestou qualquer tipo de esclarecimento sobre quem seria essa testemunha, que não foi sequer mencionada no inquérito. Concedo prazo de cinco dias para apresentação de novo endereço, sob pena de preclusão da prova. Informe o Sr. advogado do réu, um endereço onde seu cliente possa ser intimado. 2- Fls. 185: Não houve resposta efetiva ao ofício de fls. 175. Reitere-se, assim, o ofício, com a formulação dos seguintes quesitos: a) Houve convocação extraordinária de Ademir aparecido da Silva na escala das 20 horas do dia 24/12/2010 às 07 horas do dia 25/12/2010? b) Em caso positivo, quem era o vigilante escalado para tal período? Informar qualificação e endereço.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3067

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001768-18.2003.403.6181 (2003.61.81.001768-6) - EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHEVARRIA(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS)

Tendo em vista que o requerente, devidamente intimado, ficou-se inerte, demonstrando o desinteresse na restituição das agendas de papel apreendidas, consoante decisão de fls. 32. Sendo assim, determino o desapensamento destes autos da Ação Penal nº 0006089-33.2002.403.6181, bem como o traslado da mencionada decisão, devendo o presente feito permanecer aguardando provocação no arquivo. Publique-se.

PETICAO

0013221-58.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-25.2013.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO JANUARIO DE SOUZA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Intime-se, novamente, o réu recorrido BRUNO JANUÁRIO DE SOUZA para que, no prazo 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao Dr. Rodrigo Alexandre de Carvalho - OAB/SP 247.308. Sem prejuízo, ao SEDI para retificar a autuação dos presentes autos, uma vez que se trata de Recurso em Sentido Estrito - RESE - CLASSE 189. Após, voltem-me conclusos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do Estatuto Processual Penal. Publique-se.

ACAO PENAL

0001116-90.2003.403.6119 (2003.61.19.001116-8) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARLOS SILVA(SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS E SP140325 - MARCELO BISSACO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X LEANDRO DA SILVA PIOVESAN(PB008276 - ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, COM FULCRO NO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

0001172-97.2004.403.6181 (2004.61.81.001172-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X RONALDO GOMES PEREIRA(SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO E SP264331 - JOSE LUIZ OTTOBONI) X JULIO CEZAR(SP114700 - SIBELE LOGELSO) X FLAVIO CEZAR(SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO E SP264331 - JOSE LUIZ OTTOBONI) X MARCOS CESAR(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X WILSON CESSA(SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO E SP264331 - JOSE LUIZ OTTOBONI) X ESDRAS SOARES X MOISES ROMANO(SP202347 - GABY CATANA E SP114700 - SIBELE LOGELSO) X MARTIN MEDINA TEER(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP206242 - GUILHERME ABREU SOUZA) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP264335 - REGINA AUGUSTA CAPASSO E SP264331 - JOSE LUIZ OTTOBONI)

Fls. 1687: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação aos acusados JULIO CEZAR, ESDRAS SOARES, MARCOS CEZAR, MOISÉS ROMANO e MARTINS MEDIDA TEER, intimem-se pela Imprensa Oficial, respectivamente os advogados Dra. SIBELE LOGELSO, OAB/SP 114.700/SP, Dr. LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA, OAB/SP 141.855, Dra. GABY CATANA, OAB/SP 202.347, Dr. RICARDO SANTOS FERREIRA OAB/SP 185.362 e Dr. GUILHERME ABREU SOUZA, OAB/SP 206.242, para que apresentem os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal.Int.

0007307-28.2004.403.6181 (2004.61.81.007307-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO LOPES VIEIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X VERA LUCIA SIQUEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JOAO RODRIGUES XAVIER(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Fls. 631: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação à coacusada VERA LÚCIA SIQUEIRA, intime-se o advogado DR. MAURÍCIO DEFASSI, OAB/PR 36.059, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.Publique-se.

0014877-60.2007.403.6181 (2007.61.81.014877-4) - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS SANCHEZ X JAIRO DE MORAIS FILHO(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Acolho a promoção do Ministério Público Federal, no que diz respeito à necessidade de localização do corréu JUAN CARLOS SANCHEZ (fls. 263). Expeçam ofício ao Consulado da Argentina em São Paulo/SP, de forma a solicitar o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, do endereço em que o acusado em questão pode ser encontrado na Argentina ou se ele possui algum outro endereço declarado no Brasil. Sem prejuízo do acima determinado, prossiga-se com o controle da suspensão do processo em relação a JAIRO DE MORAES FILHO.

0002333-35.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X SANG KEUN PARK(SP194950 - BYUNG HI KIM)

Fls. 194 verso: Defiro o requerido pelo Órgão Ministerial, devendo a Secretaria expedir novo offíio à Procuradoria da Fazenda Nacional - Divisão de Dívida Ativa em São Paulo, requisitando que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o crédito tributário pode ser considerado quitado pelo acusado, com base na guia DARF acostada aos autos às folhas 192/193. Tendo em vista a proximidade da audiência desiganda para o dia 13/11/2013, às 16 horas, retire-se da pauta desta Secretaria. Fls. 195/196: Nada a apreciar, uma vez que o réu constitui novo patrono, consoante instrumento de procuração de fls. 191.Com a resposta, tornem conclusos para deliberação.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.

0014193-33.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EMILIO KHALIL MAKDISSI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X EDGARD KHALIL MAKDISSI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Fls. 278 e 282: Diante da não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelos acusados, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito.Intime-se a defesa dos réus para que informe o endereço atualizado da testemunha arrolada Sr. Milton Akiyama (fl. 257), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.Publique-se.

0002283-38.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES) X YURI ESTEVAM CHRISTOFORO(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Fls. 557: Abra-se vista ao Parquet Federal acerca do pedido de realização de perícia contábil. Após, manifeste-se o assistente de acusação Banco do Brasil S/A., no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0002689-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO JANUARIO DE SOUZA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Fls. 198/201: Tendo em vista os novos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal em relação às testemunhas de acusação Evandro Lino Marques e Priscila Oliveira de Carvalho, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 13H30, data em que o réu também será interrogado. Expeça-se o necessário para a realização do ato, inclusive mandado de intimação para o réu Bruno Januário de Souza, no endereço declinado no termo de compromisso de fls. 183 dos autos. Ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 3068

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013383-87.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012022-69.2011.403.6181) ERONILDO LIMA DA SILVA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. O pedido não comporta deferimento. De fato, pairam dúvidas acerca da licitude da quantia pleiteada, tendo em vista que a mesma fora apreendida no momento em que o requerente foi preso em flagrante delito, e supostamente comercializava grande quantidade de cigarros de origem ilícita. Desta forma, ao menos em Juízo de cognição sumária, entendo que não foi suficientemente provada pelo requerente a origem lícita desta suposta dívida entre ERONILDO e pessoa de nome Margarete Aparecida Akurebayashi, caracterizada na nota promissória apresentada, de modo que a quantia constante na nota promissória de fls. 05 poderia, de fato, ter sido auferida supostamente com o produto de crime, conforme bem salientado pelo MPF. E o artigo 120 do CPP é cristalino no sentido de que, para que ocorra a restituição, não deve existir dúvida quanto ao direito do reclamante. O que não ocorre no presente caso. Pelas razões alinhavadas, indefiro o pedido de restituição formulado por ERONILDO LIMA DA SILVA, de modo que a quantia deverá permanecer apreendida, até o deslinde do processo. Intime-se as partes sobre a presente decisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 3069

ACAO PENAL

0007680-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN ILIEV NIKOLOV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)

Abra-se vista à defesa para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do aditamento aos memoriais oferecidos pelo Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3070

CARTA PRECATORIA

0015621-45.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE EUNAPOLIS - BA X JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DOMINGUEZ VON IHERING AZEVEDO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X JOSE ROMEU FERRAZ NETO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X MARCIO BOTANA MORAES(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA)

Cancelo o interrogatório do acusado Alberto Dominguez Von Ihering Azevedo, recolha-se o mandado expedido

em seu nome. Mantenho o interrogatório dos demais acusados para o dia 26 de março de 2014, às 14:00 horas. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2033

ACAO PENAL

0003239-46.2007.403.6111 (2007.61.11.003239-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) RELATÓRIO1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, natural de Santo Anastacio/SP, portador do RG nº 13.039.623-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 036.079.788-16, por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 4º, caput, e 5º, caput, da Lei nº 7.492/1986.Narra a peça acusatória, em suma, que o réu ocupou a função de gerente geral da agência Presidente Venceslau/SP, no período de janeiro de 2002 a 1º de fevereiro de 2005, e, posteriormente, na agência Expedicionários/SP, e que, valendo-se dessas funções, realizou diversos atos fraudulentos.São descritas as seguintes condutas fraudulentas: I) Concessão de crédito à empresa Antonio Carlos Ganzarolli, através da inserção de dados no sistema de mensuração de crédito em desacordo com os documentos apresentados. Foi concedido empréstimo GIROCAIXA no valor de R\$ 10.000,00, sendo que R\$ 7.000,00 foram destinados à conta do réu.II) Aplicação de valores de financiamento CONSTRUCARD obtido em nome próprio para o pagamento de um terreno;III) Concessão de crédito à empresa Assessoria de Serviços e Consultoria Técnica Financeira (ASCTF). Essa empresa já teria sido encerrada perante a Receita Federal e o INSS e, ainda assim, o denunciado teria concedido financiamento CONSTRUCARD ao seu sócio. Os recursos foram transferidos da conta da empresa Casa Dias, sem autorização dessa empresa, pelo próprio denunciado.Após sua transferência para a agência Expedicionários/SP, o denunciado, para cobrir o saldo devedor da Casa Dias, teria realizado diversas operações, como depósito de cheques sem fundos, transferências, e uma concessão de empréstimo pessoal ao filho da proprietária da ASCTF.IV) Concessão de crédito à A.T. SIMÕES & SIMÕES LTDA. Foi aberta conta em nome dessa empresa, movimentada por procuração outorgada a Osmar Araujo, marido da proprietária da ASCTF. Teria sido concedido irregularmente à A.T. SIMÕES empréstimo GIROCAIXA no valor de R\$ 31.800,00, destinado à cobertura de saldo devedor da ASCTF e limite de desconto de títulos no valor de R\$ 17.000,00.V) A REALIZA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. teria sido procurada pelo denunciado e se recusado à abertura de conta corrente. Ainda assim, o denunciado teria aberto conta em nome da empresa, sendo esta posteriormente surpreendida por cobranças relativas a uma conta corrente em seu nome. As falsificações somaram R\$ 46.439,47, relativamente a empréstimo GIROCAIXA, e R\$ 90.734,14, referentemente ao PROGER (financiamento para micro e pequenas empresas). Ambos os créditos foram concedidos em 01.12.2005 e teriam disso destinados, respectivamente, à cobertura do saldo devedor da A.T. SIMÕES e à emissão de cheque administrativo nominal a ANTONIO CARLOS GANZAROLLI, que já se encontrava inadimplente.VI) Teriam sido depositados cheques da empresa TECNAL nas contas das empresas ASCTF e A.T. SIMÕES, sem autorização da emitente dos cheques. VII) Transitaram pelas contas do denunciado R\$ 88.406,11, oriundos das contas da ASCTF e da A.T. SIMÕES.Não foram arroladas testemunhas de acusação.2. A denúncia foi recebida em 30 de março de 2012 (fls. 450/451).Citado o réu, foi apresentada resposta escrita à acusação (fls.460/467). Não foram reconhecidas causas de absolvição sumária, de modo que o feito teve prosseguimento (fls. 334/335).3. Foi proferida decisão às fls. 485/488, na qual foi reconhecida a parcial litispendência entre a presente denúncia e aquela oferecida nos autos nº 0008425-47.2007.403.6112, somente em relação aos fatos ocorridos entre 29.05.2002 e 01.02.2005 ... devendo o feito prosseguir em relação aos fatos ocorridos no período compreendido entre 02.02.2005 a 01.12.2005 (fl. 487/verso, destaquei). Foram ouvidas as testemunhas arroladas e o réu foi interrogado (fl. 635). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP (fl. 636).O MPF propugnou pela condenação dos réus (fls. 639/643).Já a Defesa, nas alegações finais de fls. 651/657, tece, inicialmente, considerações a respeito do sistema de mensuração de riscos de crédito (SIRIC) utilizado pela Caixa Econômica Federal. Esse sistema seria capaz de barrar empréstimos indevidos. Além disso, haveria um

setor de retaguarda responsável pela análise da conformidade da transação. Estaria caracterizado, pois, um rígido controle na verificação da legitimidade da realização das operações de crédito. Em seguida, a Defesa sustenta que o réu não pode ser responsabilizado pela concessão de crédito à empresa Antonio Carlos Ganzarolli, pois não foi ele quem realizou a inserção dos dados no sistema. Menciona, a respeito da obtenção de financiamento CONSTRUCARD, que o réu efetivamente utilizou os recursos na reforma de sua casa. No que diz respeito aos demais fatos, afirma não haver prova de sua participação em nenhuma das condutas imputadas. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Como mencionado no relatório, a decisão de fls. 485/488, reconheceu litispendência parcial entre a presente ação penal e o processo nº 0008425-47.2007.403.6112, naquilo que diz respeito aos fatos ocorridos entre 29.05.2002 e 01.02.2005 devendo o feito prosseguir em relação aos fatos ocorridos no período compreendido entre 02.02.2005 a 01.12.2005 (fl. 487/verso, destaquei). Não obstante, entendo que não é possível essa divisão, em razão da peculiaridade do feito. Explico. 5. Inicialmente, ressalto que a ideia de que ninguém possa ser julgado mais de uma vez pelos mesmos fatos decorre da própria noção de segurança jurídica, estatuída no artigo 5º, caput, da Constituição da República. Uma vez submetido ao processo penal, não é legítimo que continue a pesar sobre o cidadão, qual Espada de Dâmocles, a ameaça de nova persecução penal. Também provém da garantia da coisa julgada (Constituição, artigo 5º, XXXVI), que traz ínsita seu minus, a vedação de litispendência. Além disso, está expressamente prevista no artigo 8º, n. 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José) - cuja aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico foi determinada com a promulgação do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 - que prescreve que o acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. Tal previsão - acolhida com status supralegal em nosso ordenamento jurídico (CR, artigo 5º, inciso II), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julg. 03.12.2008, DJe 05.06.2009) - evidentemente abrange, por inferência lógica, aqueles casos em que o réu, conquanto não tenha sido absolvido, já está submetido a outro processo penal pelos mesmos fatos. Até porque a garantia do ne bis in idem vem assumindo dimensão de proteção autônoma, sendo reconhecível mesmo quando não se possa falar em coisa julgada. Vale a pena mencionar, nesse sentido, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho (As Nulidades no Processo Penal. 10. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 56, grifei): Essa visão mais alargada da garantia tem suas raízes no direito consuetudinário anglo-americano, em que prepondera a consideração pelo risco de condenação a uma pena capital suportada pelo acusado (double jeopardy); tal o sentido da proibição contida na Emenda V à Constituição americana: não se submeterá nenhuma pessoa duas vezes ao risco de perder a vida ou membro pelo mesmo delito, previsão que, modernamente, desaparecidas as penas corporais, se interpreta como perigo de privação da liberdade. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, incorporada ao sistema brasileiro pelo Decreto 678, de 06.11.1992, em nível constitucional (art. 5º, 2º, da CF) prescreve, no art. 8º, nº 4: O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos - reportando-se, assim, à coisa julgada. Mas textos mais recentes adotam conceito mais amplo, indicando proteção ao indivíduo que já foi submetido a processo penal: assim, o Código de Processo Penal federal da Argentina, promulgado a 04.09.1991, inscreve, no art. 1º, a proibição de nova perseguição, pelo mesmo fato, sem qualquer referência à coisa julgada. E o art. 4º do Código Modelo de Processo Penal para a Ibero-América proclama: Ninguém poderá ser perseguido penalmente mais de uma vez pelo mesmo fato; supera-se, com isso, a tendência anterior que ligava o ne bis in idem à sentença definitiva (art. 14, n. 6, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos da ONU) ou à sentença irrevogável (art. 90 do anterior CPP italiano). O Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve ensejo de assentar que a incorporação do princípio do ne bis in idem ao ordenamento jurídico pátrio, ainda que sem o caráter de preceito constitucional, vem, na realidade, complementar o rol dos direitos e garantias individuais já previstos pela Constituição Federal, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que a Lei Maior impõe a prevalência do direito à liberdade em detrimento do dever de acusar ((HC 80263, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julg. 20.02.2003, DJ 27.06.2003). 6. Feitas essas considerações sobre a vedação constitucional à dupla persecução penal, retomo o raciocínio de que as imputações aqui deduzidas já estão abarcadas pela sentença proferida na ação penal nº 0008425-47.2007.403.6112. A doutrina tradicionalmente reconhece a ocorrência de identidade de ações por meio da teoria da tríplice identidade (tres eadem) entre os elementos que distinguem a demanda: pedido, partes e causa de pedir. Ocorre que, no processo penal, há particularidades em relação a tais elementos. 6.1. Quanto ao pedido, por exemplo, no processo penal há sempre o pleito pela imposição de uma sanção criminal. Considerando que a acusação compete expor os fatos criminosos, qualificando-os, mas que cabe ao juiz, ao fim e ao cabo, promover a correta adequação típica, por meio do instituto da emendatio libelli (CPP, artigo 383, caput), o pedido não deve ser considerado para a finalidade de verificação de identidade entre ações penais. Em outros termos, conforme explicam os Professores Titulares da USP Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (Teoria Geral do Processo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 261, grifei), na ação penal condenatória o pedido é sempre genérico, pois o que se pede é a imposição de uma pena, a ser individualizada pelo juiz. Por isso é que o pedido não pode ser considerado elemento diferenciador das ações, no processo penal. 6.2. Já a causa de pedir consiste no fato criminoso, com todas as suas circunstâncias mencionado no artigo 41 do Código de Processo Penal. Também aqui o processo penal tem suas

particularidades. Conforme exposto na referida decisão, nos autos nº 0008425-47.2007.403.6112 JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 4º e 20, da Lei 7.492/1986, porquanto, na qualidade de gerente geral da agência da Caixa Econômica Federal de Presidente Venceslau, no período de 02.01.2002 a 01.02.2005, teria gerido fraudulentamente a referida empresa pública, concedendo créditos especiais de forma irregular a clientes, além de supostamente ter dado destinação diversa da prevista em lei a crédito obtido junto à CEF, na medida em que não teria utilizado o crédito CONTRUCARD para a aquisição de materiais de construção (fl. 486). Inclusive, o acusado foi condenado naquele feito pela prática do delito previsto no artigo 4º da Lei 7.492/86. Nos presentes autos, a imputação é, igualmente, de gestão fraudulenta da agência da Caixa Econômica Federal de Presidente Venceslau, com a concessão de créditos de forma irregular e o desvio de valores de financiamento. As imputações de períodos posteriores dizem respeito, apenas, a outros atos fraudulentos realizados na tentativa de encobrir as fraudes anteriormente praticadas. Será esse fato suficiente para distinguir as duas lides penais? Entendo que não. É certo que há algumas imputações distintas. Concluir, porém, que não haveria identidade de imputações seria incidir em raciocínio superficial, pois todos os fatos narrados, nas duas ações, estão inseridos em um contexto de suposta gestão fraudulenta. O delito de gestão fraudulenta é o mais grave previsto na Lei nº 7.492/1986. Simplesmente exige a prática de fraude na gestão da instituição financeira. Mas os delitos previstos nos artigos 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 11 e 17 preveem, todos eles, elementos que se enquadram no conceito mais amplo de fraude. Como determinar a incidência de um desses dispositivos ou da figura típica do artigo 4º, caput? É necessário reconhecer que a ofensa à própria credibilidade ou à higidez do sistema financeiro nacional, exigida para a caracterização de gestão fraudulenta, compreende também (e é formada por) interesses menos amplos, como a veracidade da situação e das operações financeiras praticadas pelos agentes financeiros, protegida pela norma do artigo 6º. É dizer que os tipos penais dos artigos 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 11 e 17 tutelam bens jurídicos auxiliares em relação aos bens jurídicos tutelados pelo delito de gestão fraudulenta. Nessa linha de raciocínio, os tipos penais menores dos artigos 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 11 e 17 acabam por tutelar aspectos componentes da confiança e da higidez do sistema financeiro nacional - que são os bens jurídicos primariamente protegidos pelo delito de gestão fraudulenta - num estágio prévio, anterior à efetiva lesão. A circunstância de diferentes regras penais incriminadoras protegerem o mesmo bem jurídico em estágios diferentes de ataque é justamente o fundamento da aplicação do princípio da subsidiariedade como critério de resolução de conflito aparente de disposições penais. Assim, a verificação da ocorrência de fraude(s) tipificada(s) nos referidos tipos penais caracterizam os respectivos delitos; com o prosseguimento e a cumulação de atos fraudulentos, ou caso a fraude excepcionalmente grave, podem os agentes chegar a atingir de modo sensível os bens jurídicos, praticando, somente nesse momento, o delito de gestão fraudulenta. No caso concreto, os delitos menores imputados, de todo modo, seriam absorvidos pela gestão fraudulenta, não havendo que se falar em concurso. Assim, se, na ação penal nº 0008425-47.2007.403.6112 já foi imputada JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO a prática de gestão fraudulenta, porquanto, na qualidade de gerente geral da agência da Caixa Econômica Federal de Presidente Venceslau, teria concedido créditos especiais de forma irregular e dado destinação diversa da prevista em lei a crédito obtido junto à CEF, a circunstância de, nesta ação penal, haver notícia de outros créditos irregulares e outros eventuais desvios não as diferencia. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a gestão fraudulenta é crime acidentalmente habitual. Assim, [é] possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos (STF, HC 89364, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julg. em 23.10.2007, DJe 18.04.2008). Significa dizer que, reconhecidos mais atos fraudulentos na gestão da instituição financeira, isso não afetará a caracterização do delito. Mais ainda: se o Ministério Público Federal houvesse denunciado todos os fatos em um único processo, certamente restaria caracterizado o crime único. Não é admissível que, unicamente pelo oferecimento de duas denúncias, pretenda-se conferir ao réu situação jurídica mais prejudicial do que aquela que teria em caso de oferecimento de uma única peça. Em consequência, há, sim, completa identidade de causa de pedir entre a presente ação penal e a de nº 0008425-47.2007.403.6112. 6.3. Quanto à identidade de partes, o réu da presente ação penal é o mesmo da ação penal nº 0008425-47.2007.403.6112. Diante de tais considerações, reputo que está caracterizada, dadas as peculiaridades da verificação de identidade de ações no processo penal, litispendência total entre a presente ação penal e a de nº 0008425-47.2007.403.6112, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, por verificar a existência de litispendência entre a presente ação penal e a de nº 0008425-47.2007.403.6112, especificamente tendo em conta o caráter acidentalmente habitual do delito de gestão fraudulenta, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia às ações penais nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

Expediente Nº 2034

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001414-41.2013.403.6181 - ANTONIO FATOBENE(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 54/55:Defiro o prazo de 10(dez) dias.Após, tornem conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8751

ACAO PENAL

0010032-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO BRAGHIN(SP228714 - MATEUS AGOSTINHO E SP266108 - ALESSANDRO RUFATO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, na data de 06.08.2013 (folha 44) em face de Fernando Braghin, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal (fls. 47/48). Conforme relata a exordial, o denunciado, em 17.04.2012, fez uso de documentos particulares falsificados, consistentes em cópias autenticadas de diploma de curso universitário de Educação Física (folha 12) e de histórico escolar (fls. 13/14) da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, com sede à Rua Libero Badaró, 377, 3º andar, Centro, nesta Capital, para instrução de requerimento de registro profissional em seu nome. Descreve a inaugural, ainda, que o Secretário de Registro de Diplomas da Associação Educacional Nove de Julho, mantenedora de tal Universidade, informou que os mencionados diploma e histórico escolar em nome do denunciado não foram expedidos por aquela instituição de ensino (folha 7). A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2013 (folhas 50/50-verso). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 104/106), constituiu advogado (fls. 88/89) e apresentou resposta à acusação (fls. 94/102), alegando, preliminarmente, o não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Requereu também, expedição do ofício ao Tabelião de Registro Civil da Comarca de Brodowski, requerendo, também, a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa. Em 28.11.2013, o Ministério Público Federal apresentou as condições da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 109/110), a serem cumpridas durante o período de 2 (dois) anos, conforme segue: a) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, sem autorização do Juiz; b) comparecimento pessoal, obrigatório e mensal ao Juízo, para informar seu endereço e atividades; e, c) prestação de serviços à comunidade, no total de 180 horas, até o término do período de prova (dois anos), em entidade filantrópica ou pública, a critério do Juízo, ou pagamento de 12 (doze) cestas básicas, no período de 1 (um) ano, a entidade assistencial, em valor a ser definido pelo Magistrado. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 94/102 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 50-verso (dia 14 de maio de 2014, às 15:30 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado. Providencie-se a secretaria o necessário para a realização da audiência, devendo-se intimar as testemunhas arroladas pela acusação FLÁVIO DELMANTO e APARECIDO LUCIMAR MUNSON. Requistem-se, as testemunhas se necessário. Na hipótese de aceitação da suspensão condicional do processo comunique-se de que a presença das testemunhas é desnecessária. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Brodowski/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Depreque-se, ainda, que caso não seja aceita a referida proposta, proceda-se a oitiva da testemunha de defesa WALDIR BENETTI, bem como o interrogatório do acusado FERNANDO BRAGHIN. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa fora desta Subseção Judiciária, consignado o prazo de 60 (sessenta) dias para

cumprimento. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se. Observação. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n. 17/2014 para a Comarca de Brodowski/SP, n.º 18/2014 para a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE e de n.º 19/2014 para a Comarca de Catalão/GO cuja finalidade é a intimação do acusado e oitiva das testemunhas de defesa Waldir, Albino e Leonardo Lemos respectivamente. Int.

Expediente Nº 8752

INQUERITO POLICIAL

0000838-14.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto delito previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, relacionado ao PAF 19515.722334/2011-27, uma vez que MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARÃES não teria recolhido, na época própria, o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o trabalho assalariado no período compreendido entre os meses de janeiro de 2007 e dezembro de 2009. Em 23.01.2014, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade de MARCILIO, em razão de seu óbito - certidão à folha 63 (fls. 66/67). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o inciso I, do artigo 107, do Código Penal que: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente. Já o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal dispõe que em qualquer fase do processo, o juiz se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício. Por sua vez, o artigo 62 do mesmo Diploma Legal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Nos presentes autos, verifica-se o enquadramento do fato aos dispositivos legais supracitados, em face do comprovado óbito de MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARÃES e da posterior manifestação do Órgão Ministerial, pelo que deve ser declarada extinta a punibilidade da referida acusada. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE de MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARÃES, qualificado(a)(s) nos autos, em razão de sua morte, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI, se necessário, para alteração da situação processual do polo passivo. P.R.I.C. São Paulo, 4 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 8753

ACAO PENAL

0009742-57.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENIS RAMOS PINHEIRO X JEFFERSON WILLIAM MORAIS DE SOUZA (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS)
DESPACHO EM AUDIÊNCIA: ... dê-se vista à defesa, também para fins do art. 402, pelo mesmo prazo.
ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4591

ACAO PENAL

0010672-80.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDES ANTONIO DE MORAES X NELSON NEVES DE FRANCA X JAIR GONCALVES (SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP325317 - WALDIR ORLANDO PENTEADO)
ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO JAIR GONÇALVES APRESENTAR MEMORIAIS

ESCRITOSFl. 226: Defiro a devolução de prazo na forma requerida.Intime-se a defesa para apresentação dos memoriais escritos.Após, retornem conclusos.São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 4592

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006697-45.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIA LACERDA(SP081137 - LUCIA LACERDA)

Vistos em sentença.Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar suposto delito tipificado no artigo 169 do Código Penal, atribuído a LUCIA LACERDA.Em audiência realizada aos 10/09/2013 (fls. 143/143v), a investigada aceitou proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Federal, tendo sido cumprida a condição regularmente.O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do processo (fls. 149).É o relatório do essencial.Fundamento e decido.Conforme se depreende dos autos, a investigada aceitou proposta de Transação Penal formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95, e a cumpriu integralmente (fls.145/146).Desse modo, com fundamento no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por sentença a transação penal aceita por LUCIA LACERDA (RG n.º 4.620.047-SSP/SP e CPF/MF 194.671.508-59, nascida aos 15/12/1947), restando extinta a sua punibilidade quanto aos fatos tratados nestes autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da realização de transação penal para fins de impedimento de concessão do benefício de mesma natureza pelos próximos cinco anos, a teor do disposto nos 2.º, II, 4.º e 6.º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95.Tudo cumprido, inclusive com as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 4593

ACAO PENAL

0011580-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA X ALCIDES SINGELLO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES) X CARLOS ALBERTO AUGUSTO(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP307801 - RENATO ALCARDE RUDINE E SP319969 - BARBARA ALVARES SIMPRIANO E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA E SP208904 - NATALIE SORMANI E SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS E SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI)

FLS. 2142: Fls. 2110/2111: Mantenho a revelia do acusado Carlos Alberto Brilhante Ustra, decretada às fls. 2017v, uma vez que, como bem ponderou o representante ministerial em sua manifestação de fls. 2127, a audiência não se enquadra no conceito de estresse emocional ou físico extenuante.Fls. 2141: sem prejuízo do mandado de intimação expedido, oficie-se requisitando o comparecimento da testemunha Marco Antonio Desgualdo à audiência designada.Tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação quanto à representação processual do acusado Carlos Alberto Augusto, intimem-se os advogados anteriormente constituídos pelo referido acusado para que, no prazo de 03 (três) dias, informem este Juízo se permanecem na representação de Carlos, diante da apresentação de nova procuração (fls. 2130) outorgando poderes a outros defensores.Diante dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 2122/2124 e 2127/2127v), expeçam-se ofícios às testemunhas de Defesa Paulo Salim Maluf, José Maria Marin e Michel Temer cientificando-os que foram arrolados como testemunhas de Defesa, nos autos da presente ação penal, pelo acusado Carlos Alberto Augusto, e que, em substituição ao depoimento pessoal foram formuladas indagações a serem respondidas por escrito, solicitando os bons préstimos de que os esclarecimentos requeridos pelas partes sejam prestados com a máxima brevidade, visando evitar prejuízos ao bom andamento da instrução processual.Os ofícios deverão ser instruídos com cópia da denúncia, a fim de que as testemunhas tenham ciência dos fatos delitivos e permitir que respondam às questões de modo pertinente. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.-----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE CARLOS ALBERTO AUGUSTO

Expediente Nº 4594

INQUERITO POLICIAL

0001124-02.2008.403.6181 (2008.61.81.001124-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP031123 - ZENILDO ARISA)

Inquérito Policial nº 0001124-02.2008.403.6181 - apensos: 0001249-77.2002.403.6181, com 3 volumes - indiciamento à fl. 829, vl.3) Trata-se de inquérito policial redistribuído de uma das Varas Especializadas em Crimes contra o Sistema Financeiro e Lavagem de Valores para apurar prática eventual ocorrência de crime contra a ordem tributária remanescente (fls. 458/462 e 464). O órgão ministerial, analisando as diligências realizadas pela Autoridade Policial, pugnou pelo arquivamento do presente inquérito, sem indiciamento, ante a ausência de justa causa para configuração do delito de sonegação fiscal pela não constituição definitiva do crédito tributário. Relatei o necessário. Nos termos da manifestação da Procuradora da República, que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra

ACAO PENAL

0001836-89.2008.403.6181 (2008.61.81.001836-6) - JUSTICA PUBLICA X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP113563B - MARIA DO SOCORRO GOMES DE BRITO E SP290423 - RUBENS DE PASCHOLI)

...Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno a Ré Renata Aparecida de Oliveira, brasileira, solteira, nascida aos 21/12/1989, natural de São Paulo-SP, portadora do documento de identidade RG n. 36.061.017-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 372.621.938-21, filha de José Usbano de Oliveira e de Antônia Francisca de Oliveira, residente e domiciliada à Rua Moradores Batalhadores, n.º 19, Cidade Nova, Heliópolis, São Paulo-SP, como incurso no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal, às penas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente aberto e a Ré poderá apelar em liberdade porque ausentes os requisitos da prisão cautelar. Presentes os requisitos legais do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa da liberdade aplicada à Ré por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP): prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e pagamento de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo nacional vigente, ao Lar Sírio Pró-Infância, com conta corrente n.º 09.332-5, Agência 0367, Banco Itaú, CNPJ 62.187.562/0001-43. Condeno a Ré nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento do nome da Ré no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Caso esta sentença transite em julgado para a acusação (Súmula 146 do STF), tornem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição retroativa (artigo 110 c/c o artigo 109 do CP). P.R.I.C. São Paulo, 27 de janeiro de 2014.....

.....Diante do exposto: DECLARO extinta a punibilidade da sentenciada RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA (RG 36.061.017-1-SSP/SP, CPF 372.621.938-21) em relação ao delito tratado nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso V, 115 e 110, 1.º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações pertinentes. Após, ao arquivamento, observadas as formalidades pertinentes. São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 4595

ACAO PENAL

0006750-26.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO FARINELLI(SP121980 - SUELI MATEUS) X RAIMUNDO MILHOMEM DA SILVA

(...)Vistos. Embora a Defensoria Pública da União tenha apresentado resposta escrita à acusação às fls.224/226, a fim de prestigiar a defesa constituída do acusado PAULO SÉRGIO FARINELLI, determino a intimação da advogada subscritora da petição de fls.229 para que retifique ou ratifique a resposta já apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, deferindo a vista dos autos fora de Cartório pelo mesmo prazo. Decorrido o prazo acima concedido, tornem conclusos. São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.(...)

Expediente Nº 4596

ACAO PENAL

0005701-52.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-96.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X PAULA LUCIA DE ARAUJO SANTOS(SP201943 - JAIRO FACO DA CRUZ) X FELIX NWAOGADA(SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS E SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X FLAVIA FIORENTINO(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI)

...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para:a) CONDENAR o acusado FELIX NWAOGADA, CPF/MF N. 230.198.018-93, à pena definitiva de 04 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, mais o pagamento de 1088 dias-multa, por ter ele violado o disposto no art. 35 c.c. art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06; b) CONDENAR a acusada Paula Lúcio DE ARAÚJO SANTOS, CPF/MF N. 229.134.098-06, à pena definitiva de 04 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, mais o pagamento de 1088 dias-multa, por ter ela violado o disposto no art. 35 c.c. art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06;c) ABSOLVER a acusada FLÁVIA FIORENTINO, CPF/MF N. 254.991.998-09, com fulcro no art. 386, inc. VII da imputação de prática do crime previsto no art. 35 c.c. art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06. Transitada esta decisão em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Decreto ainda a perda dos bens apreendidos em favor da União. Custas pelos réus FELIX e PAULA (CPP, art.804).P.R.I.C.S.Paulo, 23 de setembro de 2013

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2613

EXECUCAO FISCAL

0507792-03.1983.403.6182 (00.0507792-3) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CONFECÇOES MAGICA LTDA X JOSIMAR MOREIRA ALVES X MIRVALDO GONZALEZ MACHADO(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BETTY HABER KATZ

Às fls. 168/172 a executada sustenta, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa carece dos requisitos fundamentais de liquidez, certeza e exigibilidade. Resposta da exequente às fls. 175/178, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos.É o breve relatório.Decido.No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à executada.A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.

1.025/1969.APLICABILIDADE.1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do

Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) Demais disto, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico.2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante.3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Juíza Consuelo Yoshida, Processo: 199961070043082/SP, fonte: DJU, data 08/05/2006, p.1158) É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa. É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA ou cerceamento de defesa que possa ser considerado por este Juízo no caso em questão. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Afasto, assim, as alegações de cerceamento de defesa no processo administrativo e de nulidade da CDA. Em face do exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 168/172 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de interesse para prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0558846-17.1997.403.6182 (97.0558846-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FECHADURAS BRASIL S/A(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

A executada Pado S/A Industrial apresentou exceção de pré-executividade às fls. 266/267, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos, bem como a ilegalidade do redirecionamento do feito sem que a excipiente tenha sido regularmente notificada em processo administrativo. Em petição acostada às fls. 290/296, a exequente refutou as alegações apresentadas. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente

com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. No presente caso, constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 01/1994 (fls. 04), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal (contado a partir de 1º/01/1995 - art. 173, CTN), o Fisco procedeu à lavratura de NFLD, com notificação do contribuinte em 28/04/1997 (fls. 290). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito. Assim, com a constituição do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 12/08/1997 (fls. 02). Com a citação do devedor originário em 13/10/1997 (fls. 16), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Com o comparecimento espontâneo da excipiente aos autos em 11/11/2010 (fls. 266), formalizou-se a citação da executada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Definida a existência de grupo econômico no caso vertente, e também firmada a tipificação da fraude pelo abuso da personalidade jurídica, restam confirmados os dois fundamentos que autorizaram a inclusão da excipiente na execução fiscal, não podendo prosperar a afirmação de impossibilidade de revisão e retificação do lançamento ou eventual prescrição do direito de lançar, relativamente à excipiente. Nos termos do artigo 125, inciso III do CTN, a interrupção da prescrição em relação à pessoa jurídica também aproveita aos demais coobrigados. Outrossim, se a exequente persegue, nos autos, a cobrança do débito, mas não consegue localizar a devedora ou seus bens, vindo, depois, a descobrir os indícios de fraude ou de dissolução irregular, que justificam a inclusão de coobrigados no pólo passivo, a demora nesse redirecionamento não lhe pode ser atribuída. Como já afirmado, a execução nunca esteve paralisada, por inércia da exequente por mais de cinco anos, único fato que poderia justificar, em tese, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim ... permanecendo o fisco perseguindo o valor em cobrança, não sendo a demora no redirecionamento do feito aos sócios por ela provocada, não há falar em prescrição intercorrente. Precedente do STJ (TRF 4. 1. T.un. AC 2000.72.07.002905-8/SC Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida). Também desautorizada a alegação de ausência de intimação e abertura de prazo para defesa, no processo administrativo, em relação à embargante. O crédito tributário é lançado em face do contribuinte. A inclusão da excipiente no polo passivo da execução fiscal é fundamentada em razões outras que a existência do débito fiscal, como o inadimplemento posterior, e a fraude perpetrada para esvaziar o patrimônio da devedora original. Sendo assim, os fatos acima narrados bem demonstram que não restou configurada desídia por parte da exequente no impulsionamento do feito até a efetiva citação da empresa Pado Industrial nesta execução. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem

concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Diante do exposto, indefiro as alegações de fls. 266/274. Dê-se vista à exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0518886-20.1998.403.6182 (98.0518886-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA LIF LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP158324E - MARIANA ESTEVES DA SILVA E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

O executado apresenta exceção de pré-executividade às fls. 35/39 requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente apresenta resposta às fls. 49/50 afastando as alegações apresentadas. É a síntese do necessário. Decido. A alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente. Neste sentido, já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.:233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer. Em cumprimento ao despacho que determinou a suspensão do feito (folha 25), os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 07/08/2003 (folha 26). Considerando o disposto no artigo 40, caput, da LEF, não correrá o prazo prescricional enquanto perdurar a suspensão da execução. Assim, o termo inicial para contagem do prazo prescricional intercorrente é o dia 08/08/2003, ou seja, o dia seguinte ao da remessa dos autos ao arquivo. Tendo em vista o recebimento do arquivo em 18/03/2008 (folha 37), antes do transcurso do lapso prescricional intercorrente, portanto, é imperioso afastar a ocorrência da prescrição alegada, dando-se prosseguimento ao feito. Diante de todo o exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade acostada às fls. 35/39; - remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, atendendo ao pedido formulado pela exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0530402-37.1998.403.6182 (98.0530402-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X JOSE ALVES X JOSE MENDES ALVES

O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 162/168 sustentando a nulidade do título executivo. À folha 179 informa ter aderido a programa de parcelamento, juntando documentação pertinente. Instada a se manifestar, a exequente apresenta resposta às fls. 245/246 afastando as alegações apresentadas, e confirma a existência de parcelamento requerido após o ajuizamento do feito, e requer a suspensão do feito. É a síntese do necessário. Decido. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão ao excipiente. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o excipiente, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a

possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428). Demais disto, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico.2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante.3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Juíza Consuelo Yoshida, Processo: 199961070043082/SP, fonte: DJU, data 08/05/2006, p.1158).Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada Tendo em vista a confirmação de parcelamento pela exequente, suspendo o curso da presente execução até maio/2014.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0539696-16.1998.403.6182 (98.0539696-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MISTURINHA CONFECOES LTDA X ALDEMAR DE ARAUJO LIMA FILHO X SILVIA APARECIDA CAPOVILLA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

A executada Sílvia Aparecida de Almeida apresentou exceção de pré-executividade às fls. 86/93 requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente apresenta resposta às fls. 109/113 afastando as alegações apresentadas. É a síntese do necessário. Decido. A alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.:233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de

tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos. O processo tem se desenvolvido regularmente, tendo sido ajuizado em 15/04/1998 (folha 02), antes de escoado o prazo prescricional de cinco anos, já que o vencimento mais antigo do débito em cobro ocorreu em 28/02/1994, (fls. 04/11). Note-se, ainda, que a exequente realizou diversas tentativas para localizar o devedor, e logrou o deferimento do pedido de inclusão da excipiente no polo passivo da execução na data de 06/10/2005 (folha 31), após realizadas as pesquisas pertinentes, não havendo que se falar, portanto, em inércia da exequente no processo por mais de cinco anos. Com a citação válida em 22/08/2006 (fls. 33), interrompeu-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação anterior à LC 118/05. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência da exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Diante de todo o exposto:- indefiro a exceção de pré-executividade acostada às fls. 55/73; - dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0053648-85.1999.403.6182 (1999.61.82.053648-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAIDAR E HAIDAR ADVOCACIA S/C(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

A executada apresenta petição às fls. 74/79, alegando a nulidade do título executivo. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações apresentadas (fls. 89/90). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, anote-se que a executada, devidamente intimada da penhora em 13/01/2004 (fls. 44), opôs os embargos de nº 2004.61.82.002859-4. Os embargos foram julgados improcedentes, nos termos da cópia da sentença acostada às fls. 49/50, e transitaram em julgado em 08/01/08 (fls. 73). Com efeito, em razão do princípio da concentração, consignado no 2º do artigo 16 da Lei nº 6830/80, toda a matéria útil à defesa deve ser deduzida já na petição inicial dos embargos. Assim, salvo as questões atinentes à prescrição e decadência, que podem ser conhecidas de ofício em qualquer momento e grau de jurisdição, as demais matérias de defesa devem ser deduzidas pela executada no momento da oposição dos embargos. No caso em tela, a executada apresenta alegação de pagamento do débito posteriormente ao trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de nº 2004.61.82.002859-4, restando incabível analisar indefinidamente questões que tenham por objeto inquinar a higidez do título executivo. Ainda que assim não fosse, a exequente juntou aos autos cópia de decisão administrativa (fls. 54), na qual restou consignado que os pagamentos apresentados foram utilizados para a quitação de débitos de CSLL referentes aos períodos de apuração de 10 e 11/1995. Em face do exposto, indefiro a petição de fls. 74/79. Dada a natureza dos bens penhorados nestes autos, dê-se vista à exequente para que expresse a manutenção do interesse na designação de hasta pública na presente execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0031048-65.2002.403.6182 (2002.61.82.031048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELETROMECCOMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

A executada apresenta, às fls. 54/90, exceção de pré-executividade, alegando que os créditos encontram-se parcelados ou extintos por pagamento. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações apresentadas (fls. 93/105). É a síntese do necessário. Decido. Em resposta à exceção de pré-executividade de fls. 54/90, a exequente acostou aos autos cópia da decisão proferida pela autoridade administrativa (fls. 96), aduzindo que o processo de parcelamento 13811.000316/97-96, objeto da inscrição, foi rescindido em 30/01/2002 e os pagamentos já se encontram alocados. Assim, diante da notícia de rescisão do parcelamento em data anterior ao ajuizamento da presente execução, e tendo em vista que os pagamentos realizados pela excipiente já se encontram devidamente alocados, remanesce indene a higidez do título que instrui a presente execução. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 54/90. Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0040688-24.2004.403.6182 (2004.61.82.040688-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIMEX DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) Às fls. 34/36, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a extinção do crédito tributário pela compensação. Regularmente intimada, a exequente se manifestou às fls. 70/86, afastando a alegação de compensação e requerendo a substituição da CDA. É a síntese do necessário. DECIDO. A executada sustenta que os créditos em cobro nestes autos foram compensados com créditos de Imposto de Importação e IPI reconhecidos no Processo Administrativo de Restituição nº 103.14.000413/99-17. Nos termos expendidos pela exequente, o demonstrativo de fls. 57 compreende a totalidade dos débitos em nome da executada à época da compensação, e

que o crédito reconhecido no PA de Restituição era insuficiente ao pagamento global dos débitos indicados, razão pela qual a compensação seguiu as regras de imputação previstas no CTN. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são freqüentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Em outras palavras, admite-se a possibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade, sempre que a prova documental juntada for suficiente e inequívoca. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nelas arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. No caso vertente, de acordo com os documentos presentes nos autos, não há como se aferir, de plano, a regularidade da alegada compensação. Como já anotado, cabe ao excipiente trazer aos autos, desde logo, a prova documental inequívoca de suas alegações, não se admitido a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade. No presente caso, avalia-se que a constatação definitiva sobre a alegada prescrição dependeria do exame do inteiro teor do processo administrativo, o que, é certo, não se admite em sede executiva. Sendo assim, à míngua de outros elementos presentes nestes autos, e dada a via probatória estreita da exceção de pré-executividade, indefiro a alegação de compensação apresentada, que poderá ser apresentada novamente em sede de embargos, após devidamente garantido o Juízo. Verifico, outrossim, que a exequente substituiu a CDA em decorrência de Pedido de Revisão de Débitos apresentado administrativamente. Em face do exposto, defiro a substituição da CDA n.º 80.6.04.005834-19, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se a executada da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0052166-29.2004.403.6182 (2004.61.82.052166-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 53/238, alegando, em síntese:- a extinção das inscrições n.º 80.2.04.041537-37 e 80.3.04002316-33 por pagamento e compensação;- a extinção da inscrição n.º 80.6.04.060754-22 por pagamento e compensação. Sustenta, ainda, que parte do crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.00012968-6, no qual se discute o afastamento do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos da Lei 9.718/98;- a extinção das inscrições n.º 80.7.04.014482-60 e 80.7.04014483-41. Regularmente intimada, a exequente comunicou o cancelamento das inscrições 80.2.04.041537-37 e 80.3.04.002316-33 (fls. 443), bem como requereu a substituição das demais inscrições (fls. 554/582 e 606/610). Em petição acostada às fls. 614/616, a executada requereu a apreciação das alegações apresentadas em exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, passo a apreciar a alegação de compensação de créditos descritos nas CDAs 80.7.04.014482-6 e 80.7.04.014483-41. A exequente acostou aos autos as decisões administrativas de fls. 569 e 577, consignando que as compensações não foram objeto de requerimento administrativo. O artigo 16, 3º da lei 6.830/80 não admite a alegação de compensação, como matéria a ser deduzida pelo executado na ação de embargos. A disposição legal, neste caso, destina-se a impedir a eventual pretensão do executado, em promover, nos próprios autos de embargos, o encontro de contas com o Fisco, utilizando pretensos créditos que possua para extinguir o crédito tributário inscrito em dívida ativa, que é objeto da execução fiscal. Esse procedimento, repise-se, é vedado pelo supracitado dispositivo da lei 6.830/80. Outra, no entanto, é a hipótese em que o executado alega que já efetuou a compensação de acordo com permissivo contido em lei. Assim, diferentemente do que ocorre com as relações de direito privado, a compensação no âmbito tributário, quando permitida, submete-se aos critérios estabelecidos em lei. O Código Tributário Nacional originariamente regulou a matéria da compensação tributária em seu art. 170, que tem a seguinte redação: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que

estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Deste modo, esta regra especial passou a regular a compensação tributária, afastando a aplicabilidade da norma genérica do Código Civil. Esse dispositivo do CTN, como se percebe claramente, consubstancia apenas uma regra geral sobre a compensação tributária, remetendo ao legislador ordinário a disciplina das condições em que tal direito poderá ser exercido. Assim, foi editada a Lei nº 8.383/91, que dispôs sobre o direito de compensação tributária em seu artigo 66 e, subsequentemente, foi editada a Lei nº 9.430, de 27.12.1996, que dispôs sobre a matéria em seus artigos 73 e 74, nos seguintes termos: Art. 73 - Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 sofreu alteração da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, ficando com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A partir de então, a lei autorizou a compensação com dispensa do prévio requerimento administrativo e pode ser procedida com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração dos créditos e débitos compensados. No caso dos autos, veja-se que as compensações foram declaradas em DCTF (fls. 176/201), quando vigente o artigo 74 da Lei 9.430/96 em sua redação original, anterior às alterações encetadas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04. Indene de dúvidas, nesse passo, que o encontro de contas depende, necessariamente, da regular requerimento endereçado à autoridade administrativa pelo contribuinte dos créditos tidos por compensáveis. Este proceder decorre até mesmo de imperativo lógico, porque, de outra forma, não seria possível ao Fisco sequer conhecer a origem dos pretensos créditos a favor do contribuinte, permitindo, assim, a conferência e fiscalização do abatimento efetuado, para o fim de extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário. No presente caso, deixa antever a exceção de pré-executividade que o contribuinte não apresentou pedido de compensação à época do encontro de contas, limitando-se a, meramente, informá-la na respectiva DCTF. Afasta-se, portanto as alegações de compensação referentes às CDAs 80.7.4.014482-60 e 80.7.04.014483-41. No que diz respeito à inscrição de nº 80.6.04.060754-22, observo que a exequente apresentou retificação da CDA às fls. 606/610, na qual permaneceram exigíveis, basicamente, os valores vencidos em 13/08/99 e 12/11/1999. Da análise da CDA retificada, procedeu-se à exclusão dos débitos com exigibilidade suspensa no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.00012968-6. Por outro lado, verifico que os valores remanescentes, em princípio, coincidem com aqueles indicados nas guias de pagamento apresentadas às fls. 137 e 149, de forma que a exequente deve indicar expressamente o resultado da imputação dos referidos comprovantes. Diante do exposto: - indefiro as alegações de compensação referentes às CDAs 80.7.4.014482-60 e 80.7.04.014483-41. - no que tange à inscrição de nº 80.6.04.060754-22, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre as guias de pagamento de fls. 137 e 149. Intimem-se.

0018742-25.2006.403.6182 (2006.61.82.018742-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X RICARDO CASTRO DA SILVA X ALAYDE CREMONINE VARESI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X HENRIQUE LUIZ VARESI X ANTONIO VERONEZI(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP223599 - WALKER ARAUJO)

Autos conclusos em 19/03/2012. O executado Ricardo Castro da Silva apresentou petição às fls. 297/301, aduzindo, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Manifestação da exequente às 325/374 e 376/392, concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo. Informa a exequente, ainda, que em cumprimento à decisão interlocutória de fls. 275/276, procedeu ao cancelamento das inscrições nº 35.672.766-1 e 35.762.262-7/214 e à substituição da CDA 35.672.261-9, excluindo os valores relativos às contribuições patronais desde 1991, exigidas nos termos dos artigos 22 e 23 da lei 8.212/91. Requer, outrossim, a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nos termos requeridos às fls. 232/236. É a síntese do necessário. Decido. O executado Ricardo Castro da Silva apresentou petição às fls. 297/301, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Regularmente intimada, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução (fls. 325/326). No tocante à

eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Outrossim, constata-se que a executada, às fls. 232/236, requereu a penhora sobre o faturamento da executada Associação Paulista de Educação e Cultura. Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SUMULA 07 DO STJ.

APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Diante de todo o exposto: 1) determino a exclusão de Ricardo Castro da Silva do polo passivo da presente execução, encaminhando-se estes autos ao SEDI, para as devidas retificações; 2) homologo, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, o pedido de desistência parcial do feito em relação às inscrições de nº 35.672.76-1 e 35.762.262-7; 3) defiro a substituição da CDA nº 35.672.261-9; 3) defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu representante legal da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, se for o caso, poderá ser nomeado administrador judicial a fim de que se efetive a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nas condições supraestabelecidas. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em face do excipiente pelos motivos mencionados na fundamentação. Cumpra-se. Intimem-se.

0019358-97.2006.403.6182 (2006.61.82.019358-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUCCESS REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA S/C LTDA(SP273858 - LUIZ FERNANDO PENIDO ALVES)

Em exceção de pré-executividade (fls. 146/152), a empresa executada alega a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente apresenta resposta às fls. 162/166 reconhecendo parcialmente a prescrição alegada. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte

(Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. No presente caso, observa-se que as DCTFs n.º 0000.100.2000.10229276, 000.100.2000.80258722, 000.100.2000.10441833 e 000.100.2001.30513104 foram entregues nas datas de 15/02/2000, 10/05/2000, 10/11/2000 e 13/02/2001 (folha 175). A teor do entendimento esposado, estas devem ser consideradas as datas de início da contagem do prazo prescricional. Considerando a data de ajuizamento da presente execução fiscal, protocolada em 27/04/2006 (folha 02), resta concluir a ocorrência da prescrição referente aos créditos abrangidos pelas quatro declarações citadas. Assevere-se que a presente conclusão ampara-se no fato de que não foi indicada, pela exequente, a ocorrência de quaisquer eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional entre as datas de constituição dos créditos e o ajuizamento do feito executivo. No entanto, os créditos constituídos através das demais declarações não foram alcançados pela prescrição. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário através das demais declarações, cuja data mais antiga de entrega foi em 10/05/2001, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, tendo em vista que o feito foi ajuizado em 27/04/2006 (folha 02), razão pela qual é de se concluir que os demais créditos tributários não foram atingidos pela prescrição, a teor do entendimento ora adotado. Em face de todo o exposto, defiro parcialmente o requerido pela executada, nos termos dos fundamentos ora expendidos, tão somente para reconhecer a prescrição parcial do crédito relativo às DCTFs n.º 0000.100.2000.10229276, 000.100.2000.80258722, 000.100.2000.10441833 e 000.100.2001.30513104, entregues nas datas de 15/02/2000, 10/05/2000, 10/11/2000 e 13/02/2001. Vista à exequente para que promova a substituição da certidão de dívida ativa, excluindo-se as exações ora reconhecidas como prescritas, prosseguindo-se o feito quanto aos demais créditos não alcançados pela prescrição. Após, cumpridas as providências ora determinadas, retornem os autos conclusos para que sejam apreciados os demais pedidos formulados pela exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0022010-87.2006.403.6182 (2006.61.82.022010-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOPEXA AMERICA DO SUL LTDA(SP209456 - ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA)

A executada apresentou petição às fls. 18/180, alegando o pagamento dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente comunicou o cancelamento da CDA nº 80.2.04.037436-70 (fls. 214/216). A decisão que apreciou o pedido foi proferida às fls. 219. Posteriormente, a exequente retificou a CDA nº 80.2.06.020470-03 (fls.

221/231). Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.020470-03, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se a executada da substituição, devolvendo-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

0033012-54.2006.403.6182 (2006.61.82.033012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TORIBA VEICULOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Às fls. 64/168 a executada apresentou petição alegando a ausência de liquidez dos títulos executivos, uma vez que apresentariam valores que teriam sido pagos. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu o parcial pagamento do valor inscrito na CDA nº 80.2.06.022718-17, bem como a prescrição parcial do débito constante na CDA nº 80.6.06.035138-13. Requereu, no entanto, o prosseguimento do feito para a cobrança do saldo remanescente. Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.022718-17 e 80.6.06.035138-13, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se a executada da substituição, devolvendo-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Intime-se.

0020600-57.2007.403.6182 (2007.61.82.020600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL FERREIRA SANTOS(SP207436 - MICHEL AMAR)

O executado apresenta, às fls. 16/17, exceção de pré-executividade alegando preenchimento incorreto da declaração de rendimentos, motivo pelo qual sustenta ser indevida a cobrança do imposto. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas (fls. 45/50). É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são frequentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nelas arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. No caso vertente, de acordo com os documentos presentes nos autos, não há como se aferir, de plano, a alegada ocorrência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos apresentada por contribuinte, permanecendo incólume a força executiva do título que embasa a presente demanda. Neste passo, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo próprio contribuinte. Estando regularmente constituído o crédito, o Fisco está autorizado a promover os atos de cobrança. Repise-se que a empresa executada não apresentou qualquer documento que demonstrasse, de maneira inequívoca, os erros alegados, especialmente no que se refere à inexistência do recibo de entrega da declaração retificadora de (fls. 28/31). E, ainda, por faltar documentos comprobatórios da necessidade de se retificar a primeira declaração de rendimentos, permanece devido o pagamento do imposto calculado a partir das declarações inicialmente prestadas pelo excipiente, motivo pelo qual deve prosseguir o feito. Em face do exposto, INDEFIRO a alegação apresentada, que poderá ser novamente postulada em sede de embargos, com ampla dilação probatória e após a regular garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado à folha 55. Cumpra-se. Intimem-se.

0027472-88.2007.403.6182 (2007.61.82.027472-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Em exceção de pré-executividade apresentada às fls. 62/67, a executada requer a extinção o feito, sustentando que obteve decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2007.61.00.006743-6, que reconheceu a suspensão

da exigibilidade das CDAs que instruem a presente execução diante da apresentação de cartas de fiança em garantia. Regularmente intimada, a exequente se manifestou às fls. 138/141. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, notadamente a certidão de inteiro teor de fls. 75, verifico que, em princípio, a presente execução fiscal encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em face de decisão liminar proferida e apresentação de cartas de fiança nos autos da Ação Cautelar nº 2007.61.00.00006743-6. A liminar foi concedida em 12/04/2007 (fls. 76/84), ao passo que a presente execução foi ajuizada em 25/05/2007. Anote-se, outrossim, que não poderia a ora exequente promover quaisquer atos no sentido de exigir os débitos descritos nas inscrições exigidas na presente execução. Todavia, dado o exíguo espaço de tempo entre a concessão da liminar e o ajuizamento da execução, a Fazenda Nacional não pode obstar o processamento da cobrança das CDAs que instruem este executivo, conforme salientado às fls. 138/141. Saliente-se, por outro lado, que os autos da cautelar fiscal encontram-se no E. Tribunal Regional da 3ª Região, para fins de processamento de recurso de apelação interposto pela União Federal naqueles autos. Outrossim, tendo em vista que a ação cautelar ainda não transitou em julgado, remanesce risco potencial de a decisão que reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito ter seus efeitos revertidos em grau de apelação, de forma que a extinção imediata desta execução poderia trazer grave empeco à satisfação dos vultosos valores que ora são exigidos. Por outro lado, é certo que o contribuinte não pode suportar o ônus da exigência de crédito cuja exigibilidade encontra-se suspensa por decisão judicial. Se é certo que as alegações do executado não são, por si, suficientes para afastar por completo a presunção de liquidez e certeza do título executivo, de igual modo não se pode considerar como plenamente exigível o crédito cuja manutenção dependa, ainda, do resultado definitivo da Ação Cautelar nº 2007.61.00.006743-6. Instaurada fundada dúvida acerca da consistência do crédito tributário, este não pode, logicamente, ser considerado como exigível. Frise-se que o próprio credor, no caso, a exequente, lançou a suspensão da exigibilidade em cada uma das CDAs que instruem esta execução. Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pelo executado, qual seja, a inexistência do débito, até que sobrevenha o trânsito em julgado da Ação Cautelar nº 2007.61.00.006743-6. A adoção de tais medidas encontra respaldo no artigo 798 do Código de Processo Civil. Além da suspensão da execução, medida necessária e já adotada, é imperioso que seja mantida a suspensão da exigibilidade do crédito e a exclusão do nome do executado do CADIN - ao menos em relação aos créditos ora exigidos. Em função da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora reconhecida, não pode a autoridade fazendária obstar a expedição de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa no que diz respeito à presente execução, o que, da mesma forma, deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome da executada, referentes ao respectivo crédito tributário. Nestes casos, caberá à Fazenda Nacional, sponte própria, ou mediante provocação do interessado, providenciar as anotações em seu sistema informatizado, revelando-se, no entanto, que eventuais empecos ou recusas nesse proceder deverão ser discutidas, se for o caso, nas vias próprias. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pela executada às fls. 62/67, para suspender o processamento da presente execução, declarar suspensa a exigibilidade do crédito, e, até ulterior decisão, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, devendo, ainda, ser excluído o nome da executada do CADIN, até que sobrevenha o trânsito em julgado da Ação Cautelar nº 2007.61.00.006743-6. Intimem-se.

0027708-40.2007.403.6182 (2007.61.82.027708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI V.A.C. COMERCIAL LTDA. X ANTONIO LUIS DE MACEDO X ROBERTO VAN HOORN(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA)
O executado Robert Van Hoorn apresenta exceção de pré-executividade às fls. 32/34 alegando ter efetuado o pagamento do débito objeto da presente execução, e também sustenta a ocorrência da prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente apresenta resposta 48/49 afastando as alegações apresentadas. É a síntese do necessário. Decido. No que tange à prescrição alegada, a discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos,

contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. No presente caso, constata-se que o vencimento dos débitos em cobro ocorreu na data de 31/10/2002 (fls. 04/05). O crédito tributário foi regularmente constituído antes de escoar o prazo decadencial, através das declarações entregues em 12/11/2002 e 12/05/2005, conforme informado pela exequente à folha 50. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, para realizar a cobrança do seu crédito, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Com o despacho que ordenou a citação proferido em 19/07/2007 (folha 06), operou-se a interrupção do prazo prescricional, conforme a disposição do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005. Com a interrupção do prazo prescricional, é de rigor afastar qualquer discussão sobre a ocorrência de prescrição no presente caso. Outrossim, pede o executado que sejam analisados os documentos de fls. 36/45, apresentados com o objetivo de comprovar a integral quitação dos débitos tributários. Tendo em vista as alegações da exequente, é de se reconhecer a necessidade de sobrestamento do feito para que sejam realizadas as pertinentes análises. Diante de todo o exposto: - indefiro a alegação de prescrição e decadência apresentada pelo executado; - no que diz respeito à alegação de pagamento, suspendo o curso da presente execução até maio de 2014. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre as alegações apresentadas. Cumpra-se. Intime-se.

0018396-06.2008.403.6182 (2008.61.82.018396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Às fls. 34/66, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando que as inscrições de nº 80.6.08.006278-46, 80.6.08.006279-27, 80.6.08.006280-80 e 80.6.08.006281-41 foram objeto de compensações não admitidas administrativamente, dando ensejo a apresentação de manifestações de inconformidade. Sustenta, ainda, que impetrou o Mandado de Segurança nº 2008.61.00.010454-1, no qual obteve decisão liminar que determinou a suspensão da exigibilidade das referidas inscrições, e que a liminar fora confirmada na sentença concessiva da segurança. Regularmente intimada, a exequente se manifestou às fls. 158/161, afastando as alegações apresentadas e requerendo a suspensão do feito em face da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. É a síntese do necessário. DECIDO. A executada sustenta que os créditos descritos nas CDAs nº 80.6.08.006278-46, 80.6.08.006279-27, 80.6.08.006280-80 e 80.6.08.006281-41 estariam com a exigibilidade suspensa em razão de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.010454-1 e diante de manifestações de inconformidade apresentadas contra decisões que não homologaram compensações em via administrativa. Nos termos expendidos pela exequente, a excipiente requereu a desistência do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.010454-1 para incluir os débitos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. A decisão que homologou o pedido de desistência foi proferida em junho de 2009 (fls. 167), tendo transitado em julgado e remetida ao arquivo definitivo, nos termos do extrato processual de fls. 162. Com efeito, tendo em vista a homologação do pedido de desistência no aludido Mandado de Segurança, as decisões que determinaram a suspensão da exigibilidade das CDAs ora em debate perderam seus efeitos, de forma que não mais subsiste causa

suspensiva da exigibilidade que justifique a extinção da presente execução.No que diz respeito às manifestações de inconformidade, anote-se que, segundo documentos acostados pela exequente aos autos, o pedido de ressarcimento ao qual estavam vinculadas as compensações não fora admitido pela autoridade fiscal, nos termos da decisão administrativa de fls. 179/183.Às fls. 210 e seguintes, a exequente junta aos autos cópia da decisão administrativa que considerou como não declaradas as compensações efetuadas pela excipiente.Assim, tendo em vista que as compensações foram tidas como não declaradas, incabível a apresentação de manifestação de inconformidade pelo contribuinte, nos termos do parágrafo 13º do artigo 74 da lei 9.430/96, in verbis: 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)Diante das razões expendidas, inexistem razões que possam inquinar a higidez dos títulos executivos e conduzir à extinção desta execução.Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 34/66.Tendo em vista a notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, observe-se o determinado às fls. 157, encaminhando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0025501-34.2008.403.6182 (2008.61.82.025501-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALTABIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 56/396, requerendo a suspensão do feito, sob o argumento de que os créditos exigidos nestes autos encontram-se com sua exigibilidade suspensa.Sustenta que, em 09/04/1999, a empresa Caltabiano S/A apresentou pedido de restituição de valores pagos a título de PIS sob a égide dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88, sob o nº 13811.000779/99-29.Nos termos da IN 21/97, a Caltabiano S/A utilizou seu crédito de PIS para compensar com débitos de terceiros, dentre os quais a empresa executada.Assim, foi dado início ao Processo Administrativo nº 10880.010118/00-41, que originou a presente execução.A executada informa que, no processo administrativo nº 13811.000779/99-29 houve o indeferimento do pedido de restituição, enquanto que as compensações atreladas não foram homologadas.A Caltabiano S/A apresentou manifestação de inconformidade, que resultou em decisão que acolheu parcialmente para homologar parte das compensações apresentadas.Desta decisão, houve apresentação de Recurso Voluntário, pendente de julgamento, que ensejaria a suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.Afirma, ainda, que impetrou o Mandado de Segurança nº 2008.61.00.003828-3, no qual obteve decisão judicial que suspendeu expressamente a exigibilidade dos créditos exigidos nestes autos.Requer, subsidiariamente, seja reconhecida a prescrição.Regularmente intimada, a exequente afastou as alegações apresentadas (fls. 398/432).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, passo a analisar a questão relativa à suspensão da exigibilidade em face da existência de recurso voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo de restituição nº 13811.000779/99-29.Compulsando os autos, verifico que, no aludido processo administrativo, em 19/05/2004 foi proferida decisão que indeferiu a restituição e não homologou as compensações apensadas (fls. 172/192).Apresentada a manifestação de inconformidade (fls. 30/06/2004), o indeferimento da restituição foi mantido, enquanto que foram consideradas tacitamente homologadas parte das compensações (fls. 219/240). A decisão deu origem a Recurso Voluntário apresentado em 24/08/2007 (fls. 241/278).A questão que se impõe, no presente caso, diz respeito à possibilidade de se considerar suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.No caso dos autos, a executada apresentou pedidos administrativos de compensação com créditos de terceiro em 15/02/2000, em conformidade com a redação original do artigo 74 da Lei 9.430/96, que assim dispunha: Art. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.Com as alterações encetadas pelas leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, o artigo 74 da lei 9.430/96 passou a ter a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2o. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Nos termos das alterações legislativas, os pedidos de compensação pendentes de análise seriam convertidas em declaração de compensação (parágrafo 4º do artigo 74). Todavia, diante da impossibilidade de se declarar compensação com créditos de terceiros sob a nova sistemática do artigo 74 da lei 9.430/96, (alínea a, inciso III do parágrafo 12 do artigo 74), os pedidos de compensação com crédito de terceiros apresentados pela executada não puderam ser convertidos em declarações de compensação, razão pela qual não existe previsão legal de apresentação de manifestação de

inconformidade neste caso específico, nos termos do parágrafo 13 do artigo 74 da lei 9.430/96. Assim, a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário apresentados no âmbito do processo administrativo de restituição não projetam seus efeitos para a compensação requerida pela executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR REQUERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, OBJETIVANDO O PROCESSAMENTO PELA RECEITA FEDERAL DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO Nº 70.235/72 C.C. ART. 74, 9º, DA LEI Nº 9.430/96, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO E. STJ - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO INVOCADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A autoridade fazendária é submissa ao princípio da estrita legalidade. A lei pode restringir práticas compensatórias, impedindo a compensação de créditos de terceiros, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade dita coatora ao receber as insurgências da agravante como recursos hierárquicos. 2. Tratando-se de caso em que se tem como não declarada a compensação porque versa sobre créditos de terceiros (considerada, portanto, como inexistente), não há previsão na Lei nº 9.430/96 para a manifestação de inconformidade, já que essa figura de índole recursal (que é regradada pelo Decreto nº 70.235/72 e provoca o efeito do inc. III do art. 151 do CTN - 11) é prevista somente para a compensação não homologada (9 e 7 do art. 74) com recurso ao Conselho de Contribuintes (10). 3. A lei somente autoriza que se proceda ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo, não abrindo possibilidade do aproveitamento de créditos de terceiros (alheios) na compensação tributária; os artigos 151, III, do CTN e 74, 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento. Precedentes do E. STJ. 4. O mandado de segurança exige a demonstração inequívoca, mediante prova pré constituída, do direito líquido e certo invocado; ausentes os requisitos ensejadores da concessão de medida liminar, impõe-se a manutenção da decisão de indeferimento. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00304412220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.430/96. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADO NÃO DECLARADO. CRÉDITO DE TERCEIROS DECORRENTES DE DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PERDCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). 3. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. 4. No entanto, no caso em questão, observo que as decisões proferidas nos autos dos processos administrativos, consideraram não declaradas as compensações, uma vez que o crédito oferecido é de terceiro, decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (art. 31, 1º, II, a e d, da IN nº 600/2005), além do requerente não ter utilizado o instrumento legal exigido, o programa PERD/COMP. (art. 26, 1º e art. 31, da IN 600/2005). 5. Nos casos em que a compensação é considerada não declarada (art. 74, 12 e 13, Lei nº 9.430/96), como ocorre no caso em questão, não cabe a interposição de manifestação de inconformidade, hipótese restrita aos pedidos não homologados, desta forma, os créditos tributários não estão com a exigibilidade suspensa, não havendo que se falar, outrossim, na expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AMS 00260295720074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 900 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Fica afastada, portanto, a hipótese de suspensão de exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso III do CTN. Passo a analisar os efeitos das decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.003828-3. Analisando a certidão de inteiro teor acostada às fls. 305/306, em que pese as decisões que suspenderam a exigibilidade das inscrições objeto desta execução em 15/02/2008 e 19/09/2009, à época do ajuizamento da presente execução (18/09/2008) vigiam os efeitos de decisão liminar concedida à Fazenda Nacional nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010943-2, deferindo efeito suspensivo ao recurso interposto contra a liminar concedida em primeiro grau em 15/02/2008. A decisão proferida no aludido agravo foi proferida em 07/05/2008, vindo a ser reconsiderada em 18/11/2008. Afasta-se, portanto, a hipótese de extinção do feito, uma vez que, na data do ajuizamento da presente execução, os créditos tributários encontravam-se plenamente exigíveis. Finalmente, no que diz respeito à alegada ocorrência de prescrição, melhor sorte não merece a excipiente. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte

firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. No presente caso, constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de em 10/05/1999 (fls. 08). Em 15/02/2000, a executada apresentou pedidos administrativos de compensação. Enquanto a autoridade fiscal analisava a regularidade das compensações apresentadas, a exigibilidade dos créditos permaneceu suspensa. A decisão que não homologou as compensações foi proferida em 19/05/2004. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Durante o prazo prescricional, consoante os fatos narrados ao longo desta decisão, a executada obteve decisão liminar no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.003828-3 suspendendo a exigibilidade dos créditos em 15/02/2008, que veio a ter seus efeitos revertidos por decisão proferida no Agravo de Instrumento em 07/05/2008 (fls. 305-v). Nesta data, portanto, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 18/09/2008. Com o despacho que determinou a citação da executada em 16/10/2008, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Verifico, outrossim, que a executada teve restabelecida a suspensão da exigibilidade dos créditos nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.0003828-3, em data posterior ao ajuizamento da presente execução, razão pela qual o feito deverá permanecer sobrestado até o trânsito em julgado do aludido mandado de segurança. Diante do exposto, indefiro as alegações apresentadas às fls. 56/396. Suspendo o

processamento desta execução até que sobrevenha o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.0003828-3.Intimem-se.

0001740-37.2009.403.6182 (2009.61.82.001740-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)
A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 70/419, requerendo, em síntese, a extinção da presente execução. Afirma que impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.032058-1, com o objetivo de recolher a COFINS nos moldes da Lei Complementar 70/91, afastando-se as determinações da Lei 9.718/98. A ordem foi concedida em 31/10/2000, tendo sido posteriormente reformada em grau de apelação pelo E. TRF da 3 Região. Inconformada com a decisão, sustenta que interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. No Recurso Extraordinário, argumenta que ingressou com Cautelar Incidental de nº 907 no STF, para garantir os efeitos da sentença concessiva da segurança e para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos nos termos da Lei 9.718/98. Afirma que a liminar foi concedida em 15/08/2005. Instada a se manifestar, a exequente peticionou às fls. 424/474, afastando as alegações apresentadas. É a síntese do necessário. Decido. A presente execução fiscal objetiva a cobrança da de créditos referentes a COFINS com vencimento entre 10/06/1999 e 15/01/2002. Assim, a questão primordial a ser solvida neste momento diz respeito, evidentemente, ao alcance das decisões proferidas no âmbito do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.032058-1. Nos termos da decisão acostada às fls. 245/260, o STJ, deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela executada, para afastar a base de cálculo da COFINS estabelecida no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, mantendo-se, todavia, a alíquota de 3%. Tendo em vista que o Recurso Extraordinário foi julgado prejudicado em 23/11/2009 (fls. 358/359), a liminar concedida na Cautelar Incidental 907 perdeu seus efeitos. Compulsando os autos, verifico que a exequente instruiu sua manifestação com cópia de decisão administrativa proferida pela Receita Federal em 25/07/2008 (fls. 468/469). Nos termos constantes da referida decisão, procedeu-se ao desmembramento do crédito constituído no auto de infração, para que a COFINS incidente sobre a rubrica outras receitas fosse transferida para o Processo Administrativo nº 12157.000563/2008-69, que acabou sendo arquivado em 18/06/2010, não gerando inscrição em dívida ativa (extrato de fls. 470/471). Por outro lado, os débitos subsistentes no Processo Administrativo nº 13808.000829/2002-39, ora em cobrança nesta execução, diz respeito apenas às receitas operacionais da executada. Assim, verifica-se que, a princípio, os créditos ora exigidos são plenamente devidos, uma vez que a autoridade fiscal indica que a COFINS incidente sobre receitas não operacionais da executada não foi inscrita em dívida ativa, nos exatos termos das decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.032058-1. Em sede de exceção de pré-executividade, cabe ao excipiente trazer aos autos, desde logo, a prova documental inequívoca de suas alegações, não se admitido a dilação probatória no âmbito da execução. No presente caso, avalia-se que a executada não logrou comprovar que a COFINS em cobro nestes autos incide sobre receitas excluídas da base de cálculo no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.032058-1, o que demandaria, no caso, a realização de prova pericial. Por tal razão, deve ser indeferida a alegação apresentada, que poderá ser novamente postulada em sede de embargos, com ampla dilação probatória e após a regular garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 70/419. Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0011282-79.2009.403.6182 (2009.61.82.011282-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMASP PARI LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Às fls. 18/41 a executada sustenta, em síntese, que a dívida diz respeito a aplicação de multas, impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento de que o estabelecimento do executada funcionava sem responsável técnico (artigo 24 da lei 3.820/60). Aduz, nesse passo, que o Conselho Regional de Farmácia não possui competência para lavrar as multas, sendo que, ainda que devidas, foram aplicadas irregularmente, por suposta revogação do art. 24 da Lei n.º 3.820/60. Afirma, ainda, que a CDA 170018/08 diz respeito a anuidade, sendo que estaria desobrigada de seu pagamento pelo fato de estar enquadrada no regime de microempresa, tendo optado pelo sistema Simples Nacional. Impugnação às fls. 43/73, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. No presente caso, a executada suscita a incompetência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar multas punitivas ao estabelecimento em face da ausência do responsável técnico no local, no momento da fiscalização, matéria que já foi exaustivamente rejeitada em diversas sentenças de improcedência proferidas pelo Juízo desta 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Resta incontroversa a competência do Conselho Regional de Farmácia, para autuar a executada, pela ausência de responsável técnico no estabelecimento, nos termos do artigo 24 da lei 3.820/60, não obstante a posterior edição da lei 5.991/73, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, 3º, CPC. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. O pedido formulado pela impetrante objetiva compelir o CRF a abster-se de autuá-la pela ausência de responsável técnico no estabelecimento, quando da oportunidade da visita do fiscal do impetrado, bem como anular o auto de infração e a

notificação para recolhimento de multa. 2. O MM. Juízo de primeira instância analisou a questão como se envolvesse a necessidade ou não da presença de um farmacêutico em drogaria da impetrante, sentenciando o mandado de segurança com base na Súmula 120 do STJ.3. A sentença julgou questão fora do pedido formulado, caracterizando-se como extra petita.4. Permissão processual para que este Tribunal adentre ao mérito nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 515, 3º, CPC, aplicado ao presente caso por analogia. Precedentes de nº 2002.03.99.038973-5 e 2000.03.99.059774-8.5. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).6. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização ou contratado por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, c e 24, 1º, da Lei n. 3.820/1960).7. Apelação e remessa oficial providas, para declarar a legalidade da autuação e da respectiva multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia à drogaria impetrante (TRF da 3ª Região - Apelação Em Mandado De Segurança - Processo: 2004.61.00.003506-9 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Juiz Márcio Moraes - Data da decisão: 08/05/2008 - DJF3 em 27/05/2008 - v.u.; grifei).Razão também não assiste à executada ao pretender afastar a aplicação da multa com fundamento no art. 17 da Lei 5.991/73.Note-se, nessa esteira, que o artigo 15 da Lei 5.991/73 é expresso ao estabelecer:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.O 1º acima transcrito determina, de forma expressa, que os farmacêuticos deverão permanecer nas farmácias e drogarias durante todo o horário de seu funcionamento.A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbe a dupla jornada de trabalho, com vistas à proteção do trabalhador. Precipualemente por este motivo, o 2º do artigo determina que as drogarias e farmácias mantenham farmacêutico substituto para suprir eventuais ausências do técnico responsável. Ou, como presente caso, para substituir o funcionário em seus dias de folga.O artigo 17 desta mesma lei - ora mencionado pela executada - prevê que somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.Trata-se de norma excepcional quando, por motivos de força maior, o estabelecimento se encontre sem responsável técnico titular. A aplicação do aludido art. 17 deve ser a exceção em casos como o que ora se aprecia, e não a regra, como pretende a executada. Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º, do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002). No mesmo sentido: REsp 672.095/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 610.514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/8/2004. Agravo regimental improvido (AGRESP 200500178800AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 721820 - STJ - Segunda Turma - Data da Decisão: 18/08/2005 - DJ Data: 05/09/2006 , Página: 00226 - Relator: Franciulli Netto).Lavrado o auto de infração, a executada foi regularmente notificada, sendo que não efetuou o pagamento.Em sede judicial, a executada não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem afastar a aplicação da multa imposta administrativamente.É de se consignar que a multa aplicada reveste-se da natureza de sanção administrativa, aplicada pela autoridade fiscal em estrita observância aos ditames legais pertinentes. O objetivo da multa é castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. No presente caso, observa-se que a multa foi aplicada dentro dos limites previstos em lei federal, o que afasta a alegação de que seria indevida sua cobrança.No tocante ao crédito referente a anuidade, anote-se que o parágrafo 3º, do artigo 13 da Lei Complementar 123/2006 assim dispõe: 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do

pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. Neste caso, a norma legal acima transcrita deve ser interpretada de maneira restrita. A isenção de pagamento de contribuições ora em discussão não engloba as anuidades devidas aos conselhos profissionais. Anote-se, inicialmente, que as anuidades não são instituídas pela União Federal, mas sim pelos respectivos conselhos profissionais, dentro dos limites previstos em lei. Note-se, ainda, que para o regular desempenho de atividades de farmácia, indispensável o registro no respectivo conselho regional, nos termos do artigo 13 da lei 3820/60, que assim dispõe: Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Uma vez inscrito no conselho regional de farmácia, resta devido o pagamento da anuidade, com fundamento no parágrafo único, do artigo 22 da lei 3820/60, in verbis: Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Restam devidas, portanto, as anuidades exigidas nestes autos, independentemente do regime tributário em que se encontra a empresa executada. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, indefiro os pedidos da executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se o exequente para que requeira o que for de interesse para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0017056-90.2009.403.6182 (2009.61.82.017056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP215320 - DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE)

O executado apresenta exceção de pré-executividade às fls. 189/201 alegando ilegalidade do título executivo. Instada a se manifestar, a exequente apresenta resposta às fls. 217/223 afastando as alegações apresentadas. É a síntese do necessário. Decido. No tocante à alegada ilegalidade da CDA, não assiste razão à executada. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o excipiente, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428). Ademais, está pacificado nas Cortes Federais o entendimento de que o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. 2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse

recursal à apelante.3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Juíza Consuelo Yoshida, Processo: Diante de todo o exposto:- indefiro a exceção de pré-executividade apresentada;- dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0020486-50.2009.403.6182 (2009.61.82.020486-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER)

O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 09/12 alegando a necessidade de desconstituição do título executivo por conta de anistia concedida, e também em razão de revogação de dispositivo legal que teria embasado a inscrição do débito exequendo. Instada a se manifestar, a exequente apresenta resposta às fls. 68/69 afastando as alegações apresentadas. É a síntese do necessário. Decido. Não merece prosperar a alegação de nulidade do título executivo conforme requer o excipiente. A dívida objeto de cobrança da presente execução fiscal não foi inscrita com base no artigo 41 da lei 8.213/1991, dispositivo legal revogado pela lei 11.941/2009. Logo, a relação jurídica objeto do presente processo não foi atingida pela superveniência da revogação do referido texto de lei, conforme alega o excipiente. Inobstante, evidente não ser o caso de concessão de anistia, conforme alega o executado, pois a Lei 12.024/2009 diz respeito a créditos constituídos com fundamento no artigo 41 da lei 8.213/1991, ora revogado, mas que não foi o fundamento jurídico da presente inscrição em Dívida Ativa. Não deve ser, portanto, desconstituído o título executivo. Na verdade, conforme se pode extrair facilmente da análise da própria Certidão de Dívida Ativa (fls. 04/06), a inscrição do excipiente em dívida ativa da União foi realizada com base no artigo 32, IV, 5º da lei n.º 8.212/1991 c/c artigo 225, IV, 4º do decreto 3.048/1999. A Certidão da Dívida Ativa contém, portanto, todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. 2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo. 5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002). 8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito

exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1080511 - Processo: 199961070043082 - UF: SP - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data da decisão: 29/03/2006 - DJU data: 08/05/2006; Página: 1158 - Relator(a): Des. Fed. Consuelo Yoshida).Diante de todo o exposto:- indefiro a exceção de pré-executividade acostada às fls. 33/38;- expeça-se o mandado de penhora e avaliação de bens determinado à folha 07. Cumpra-se. Intime-se.

0024542-29.2009.403.6182 (2009.61.82.024542-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGECOLOUR ENGENHARIA E PINTURA S/C LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

A empresa executada formula petição às fls. 103/108, por meio da qual sustenta, em síntese, que firmou acordo de parcelamento junto ao exequente e que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Instada a se manifestar, a exequente informa que o pedido de parcelamento foi formulado perante a autoridade administrativa somente em 30/11/2009, após o ajuizamento da presente execução. Observo, pela análise dos documentos ora acostados, que somente após o ajuizamento da presente execução a executada interessou-se em promover o parcelamento da dívida exequenda (em 30/11/2009). Sendo assim, tendo em vista a confirmação de parcelamento, determino o sobrestamento do feito e o encaminhamento dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão o cumprimento do referido acordo até o seu termo final. Intime-se. Cumpra-se.

0030628-16.2009.403.6182 (2009.61.82.030628-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEWÁ COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP191894 - JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 14/50, alegando que os créditos exigidos encontram-se extintos pela compensação. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas (fls. 52/93). É a síntese do necessário. Decido. A executada sustenta que procedeu à compensação dos valores exigidos nestes autos por meio de Declarações de Compensação (DCOMP), cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 40, 43 e 46. A exequente, em sua manifestação, apresentou aos autos cópia da decisão administrativa de fls. 63/66, na qual restou consignado que as declarações de compensação foram tidas como não declaradas uma vez que, em 18/04/2005, houve o indeferimento do crédito pleiteado no Processo Administrativo de Restituição ao qual referidas declarações encontravam-se vinculadas. Ante-se, entretanto, que a executada foi regularmente notificada acerca da referida decisão administrativa em dezembro de 2008 (fls. 85-v). O inciso VI do parágrafo 3º artigo 74 da lei 9430/96, com as alterações das leis 10.833/2003 e 11.051/2004, assim dispõe: 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o:(...) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa Tendo em vista o afastamento do direito creditório da executada nos autos do Processo Administrativo de Restituição nº 16349.000369/2008-87 (fls. 63), as declarações de compensação devem ser tidas como não declaradas, nos termos do inciso I, do parágrafo 12, do artigo 74 da lei 9.430/96: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Diante de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 14/50. Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0031028-30.2009.403.6182 (2009.61.82.031028-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONCREFLAT CONSTRUÇÕES LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

O executado apresenta, às fls. 51/59, exceção de pré-executividade, sustentando a inexigibilidade do débito em razão de pagamento efetuado em sede de Reclamação Trabalhista. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do

direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são frequentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nelas arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. No caso vertente, de acordo com os documentos presentes nos autos, não há como se aferir, de plano, se é, de fato, inexigível o crédito exequendo, conforme as hipóteses ora delineadas. Como já anotado, cabe ao excipiente trazer aos autos, desde logo, a prova documental inequívoca de suas alegações, não se admitido a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade. No presente caso, a avaliação requerida dependeria do exame do inteiro teor do processo administrativo, confrontando-se a relação de funcionários que deram origem ao lançamento com aqueles que receberam os créditos fundiários em ações trabalhistas, o que não se admite em sede executiva. Não sendo, portanto, aferível de plano a alegação formulada pelo excipiente, deve ser indeferido o pedido formulado, que poderá ser novamente postulado em sede de embargos, após a garantia do Juízo.Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa por parte deste Juízo, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente.Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução.II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide.III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, indefiro as alegações apresentadas em exceção de pré-executividade.Prossiga-se com o feito, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado.Cumpra-se. Intimem-se.

0033134-62.2009.403.6182 (2009.61.82.033134-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDITO E ALENCAR - ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP108663 - CLAUDIO ROGERIO BENEDITO)

O executado apresentou petição às fls. 34/288, alegando o pagamento dos créditos exigidos.Instada a se manifestar, a exequente retificou as CDAs que instruem a presente execução (fls. 328/335 e 337/340).Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.09.015202-65 e 80.2.09.007982-28, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o executado da substituição, devolvendo- lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

0037042-30.2009.403.6182 (2009.61.82.037042-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO PECUNIA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 18/293 alegando, em síntese, a inexigibilidade dos créditos exigidos nesta execução.Às fls. 338/357, sobreveio petição da executada requerendo a desistência das alegações apresentadas e a renúncia dos direitos postulados na exceção, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela lei 12.865/2013.Sendo assim, defiro o requerido às fls. 338/357 para homologar os pedidos de desistência e renúncia ao direito discutido na exceção de pré-executividade de fls. 18/293.Vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento alegado.Cumpra-se. Intimem-se.

0041494-83.2009.403.6182 (2009.61.82.041494-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X MAURICIO OSSAMU SUGINO(SP182462 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Em petição apresentada às fls. 12/27, o executado alega que o IRPF exigido nestes autos é indevido, uma vez que os valores apurados pelo Fisco por meio de lançamento suplementar foram auferidos por Adriana Peres dos Santos. Após análise administrativa das alegações apresentadas, a Fazenda Nacional, em petição de fls. 44/54, procedeu à substituição da CDA. Em face do exposto, defiro a substituição da CDA apresentada às fls. 44/54, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o executado da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0012376-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE GUITCIS(PE009934 - GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA)

O executado apresenta exceção de pré-executividade às fls. 21/29, alegando:- incompetência territorial do Juízo, tendo em vista que o imóvel sobre o qual recai o crédito exequendo e o endereço do executado ficam em Recife - PE;- nulidade da CDA;- ilegalidade da multa, que deve ser reduzida ao patamar de 20%. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas (fls. 32/41). É a síntese do necessário. Decido. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, de acordo com o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar dos embargos e serão processadas e julgadas com os mesmos. A exceção a que se refere o dispositivo legal, como é cediço, refere-se à incompetência relativa, sendo que a absoluta, de ordem pública. Não há dúvida de que, nas cidades onde não funcione vara da Justiça Federal, o juiz estadual é competente para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores ali domiciliados, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66. Esta delegação de competência, ademais, encontra respaldo no artigo 109, 3º, parte final, da Constituição Federal. Assim, se o executado tem domicílio em outro município que não o desta Subseção Judiciária, é possível a arguição de incompetência deste Juízo através de exceção, pois não se trata de discussão acerca de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, como quer fazer crer a excepta. No entanto, de acordo com os documentos trazidos aos autos pela executada às fls. 43, o executado mantém nos dados cadastrais da Receita Federal o mesmo endereço constante da CDA, não tendo havido notícia formal de qualquer alteração de seu domicílio. De acordo com o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes posteriores modificações do estado de fato ou de direito. Outrossim, destaque-se que cabe ao contribuinte manter devidamente atualizados seus cadastros junto à autoridade fiscal, o que não se observa no presente caso. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão ao executado. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1.** Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicinda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) Demais disto, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.**

APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico.2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante.3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Juíza Consuelo Yoshida, Processo: 199961070043082/SP, fonte: DJU, data 08/05/2006, p.1158) É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa. É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA ou cerceamento de defesa que possa ser considerado por este Juízo no caso em questão. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Afasto, assim, a alegação de nulidade da CDA. No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Demais disto, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da executada. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando desprovida qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto

legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Juiz Cotrim Guimarães, Processo: 200361820639232/SP, fonte: DJU, data 18/08/2006, p. 410) Anote-se, outrossim, que a multa moratória exigida tem como fundamento a alínea c, inciso II, do artigo 84 da Lei 8.981/95, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: (...)II - multa de mora aplicada da seguinte forma:c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. Veja-se, ainda, que o parágrafo 8º do mesmo comando legal estende sua aplicação a débitos de natureza não tributária administrados pela PGFN, in verbis: 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Tendo em vista que os créditos em cobro não possuem natureza tributária e o artigo 61 da lei 9430/96 é restrito a débitos tributários, não se aplica, no presente caso, o princípio da retroatividade benigna insculpido no artigo 106 do CTN, remanescendo indene a multa de 30% exigida nesta execução. Diante de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 21/29. Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0020418-66.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Cuida-se de execução fiscal em que se objetiva a cobrança de multa administrativa, devida à exequente, em face de infração inculpada na alínea p, do inciso III, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Em exceção de pré-executividade às fls. 06/09, a executada sustenta, em síntese:- a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos;- o crédito exigido nestes autos, de natureza não-tributária, está sujeito ao concurso de credores no juízo onde se processa a recuperação judicial da empresa, nos termos da lei 11.101/2005, razão pela qual não deve ser exigido pela via da execução fiscal;- a necessidade da suspensão do feito executivo em decorrência do deferimento de pedido de recuperação judicial- a ilegalidade da multa moratória exigida. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas (fls. 25/27). É a síntese do necessário. Decido. A executada sustenta que os créditos exigidos estão prescritos. Não merece acolhida a alegação da executada. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não-tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Neste passo, acena o exequente com a aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que

erram). Nas execuções fiscais em que são cobradas multas punitivas, afastada a natureza tributária da exação, devem ser observadas as seguintes disposições:- do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a data do ato ou fato do qual se originarem e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80; e- da Lei n.º 9.873/99, para créditos cujos vencimentos se deram posteriormente à entrada em vigor deste diploma (o que ocorreu em 24/11/1999), contando-se cinco anos da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. É obscuro o acórdão que trata de taxa de fiscalização quando os autos versam multa lavrada pela CVM; 2. O auto de infração objeto da CDA executada é datado de período anterior ao advento da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, a qual taxativamente, em seu art. 1º, passou a estabelecer o prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia (multa), objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da prática do ato; 3. Os créditos decorrentes de multa administrativas impostas no exercício do poder de polícia da administração devem se submeter aos mesmos prazos de prescrição da dívida ativa tributária. Conquanto, na época da lavratura da multa objeto da execução em cotejo, uma vez anterior ao advento da Lei nº 9.783/99, não havia previsão legal específica para a contagem do prazo prescricional, cuida-se, nesta hipótese, de relação de Direito Público, uma vez que oriunda do poder de polícia do Estado, e não de relação contratual ou particular, o que afasta a aplicação do Código Civil, merecendo, numa interpretação isonômica ou por simetria, ser adotada a norma do ramo de direito mais próximo àquele em que se encontra a aparente lacuna; 4. Por estas razões, deve ser aplicado ao caso, em observância ao igual tratamento entre as partes, o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme vem adotando a jurisprudência do Eg. STJ e desta Eg. Corte Federal. 5. No caso vertente, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 30.01.2000, enquanto a execução fiscal apenas foi proposta em 10.11.2006, portanto, depois do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual merece ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição da execução; 6. A hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional por 180 dias definida pelo art. 2, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80 não se aplica aos créditos de natureza tributária, eis que estes, por força do comando constitucional inserto no art. 146, inc. III, b, somente podem ser disciplinados por meio de lei complementar (Precedentes); 7. Embargos de declaração providos sem efeitos infringentes (APELREEX 20068300013640401, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/04/2010 - Página: 358; grifei). A multa exigida nos presentes autos é posterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.873/99, devendo-se aplicar ao caso em tela, portanto, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos com fundamento neste diploma legal. No caso dos autos, a lavratura do auto de infração ocorreu em 05/11/2006 (fl. 04). A presente execução foi ajuizada em 07/06/2010. Com o despacho que ordenou a citação em 22/06/2010 (fl. 05), interrompeu-se o curso do prazo prescricional, nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei 6.830/80. No que diz respeito à alegação de que o crédito ora em cobro nestes autos deve se sujeitar ao juízo competente para processamento de sua recuperação judicial, melhor sorte não merece a executada. O artigo 5º da LEF prevê que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalte-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada na Lei 11.101/2005, por inaplicável à hipótese. Outrossim, dou por prejudicada a questão atinente à multa moratória, tendo em vista que não está sendo cobrada nestes autos, nos termos constantes da CDA às fls. 04. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito.

0026864-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA)

Cuida-se de execução fiscal em que se objetiva a cobrança de multas administrativas, devidas à exequente, em face de infração aos artigos 107 do Decreto-lei 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/03, e artigo 37 da IN 28/94. Em exceção de pré-executividade às fls. 08/46, a executada sustenta, em síntese:- a nulidade do auto de infração, tendo em vista a ausência dos números de conhecimento de transporte (AWB);- a multa exigida é excessiva;- não foi observado o princípio da boa-fé insculpido no artigo 723 do Regulamento Aduaneiro;- tendo em vista que o sujeito passivo do Imposto de Exportação procedeu à regularização, configurou-se a hipótese de

denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN;- a multa, caso devida, deveria ser aplicada apenas uma vez, dada a proximidade das datas que deram origem às multas exigidas. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas (fls. 84/147). É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. Trata-se de multas administrativas, proveniente do descumprimento, pela executada, da obrigação acessória de registrar cargas transportadas no sistema SISCOMEX dentro do prazo legal. O artigo 30 do Decreto 4.543/02, assim dispõe: Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. Anote-se, ainda, o que preceitua o artigo 107, IV, a do Decreto-lei 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/03, acerca da aplicação das multas exigidas nestes autos: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Veja-se que o prazo conferido à prestação das informações vem previsto no artigo 37 da IN 28/94: Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005). Nos termos do auto de infração constante às fls. 101/102, foram apurados registros de embarque intempestivos, efetuados no ano de 2005, uma vez que a empresa de transporte internacional supra mencionada formalizou o registro de dados pertinentes ao embarque de mercadorias no referido sistema após o prazo de 02 (dois) dias, contados da data da realização do embarque, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, com nova redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510/2005... Quanto à pretendida ocorrência de bis in idem tenho que razão não assiste à exequente. As multas cobradas nesta execução decorreram de infração ao artigo 37 da IN 28/94, com redação dada pela IN 510/2005, em três datas distintas (18/01/2005, 24/01/2005 e 08/03/2005) pela mesma transportadora, sendo perfeitamente possível que, para cada infração autuada pela autoridade fiscal, respectiva multa fosse aplicada. No que diz respeito à natureza das obrigações ora exigidas, cuida-se, in casu, da aplicação do disposto no artigo 113, parágrafos 2º e 3º do Código Tributário Nacional, que preconizam a conversão da obrigação acessória, consistente na prestação positiva ou negativa, estabelecida no interesse da arrecadação e da fiscalização tributária, em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária, pelo fato de sua inobservância. Em verdade, segundo Hugo de Brito Machado, o inadimplemento de uma obrigação acessória não a converte em obrigação principal. Ele faz nascer para o Fisco o direito de constituir um crédito tributário contra o inadimplente, cujo conteúdo é precisamente a penalidade pecuniária, vale dizer, a multa correspondente. (in Curso de Direito Tributário, Malheiros, 1997, p. 88). No caso vertente, a executada não se desincumbiu da obrigação acessória de registrar a carga no sistema administrado pelo Siscomex no prazo legal, ocorrendo pois a imposição de multa em virtude do descumprimento da referida obrigação. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATRASO NO REGISTRO DE CARGA. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA APLICADA. ALEGAÇÃO DE FALHA TÉCNICA DO SISTEMA DA RFB. NÃO COMPROVAÇÃO. I- Não há ilegalidade na aplicação de multa por atraso no registro de carga no Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX), nos termos da Instrução Normativa nº 248/2002, mormente ante a ausência de comprovação de falha no referido sistema como alegado pelo transportador. II- Apelação provida para afastar a decadência da impetração. Sentença anulada. Aplicação extensiva do art. 515, 3º, do CPC para denegar a segurança. (AMS 200751010174003, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/06/2012 - Página: 132.) Anote-se, entretanto, a higidez do auto de infração que deu azo à presente execução, uma vez que a planilha acostada às fls. 114, e que instruiu o auto de infração, demonstra de maneira pormenorizada os números das declarações de exportação (DE), as datas de embarque, informação apresentada no SISCOMEX, o prefixo da aeronave e o número do voo, de forma que a ausência dos números de conhecimento de transporte (AWB) não possuem o condão de infirmar o lançamento efetuado pela autoridade administrativa. Ressalte-se, ainda, que a executada, regularmente notificada, não apresentou impugnação administrativa (fls. 120), o que ensejou a inscrição do débito em Dívida Ativa e posterior ajuizamento do executivo fiscal. Doutra parte, em relação à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, com a regularização do imposto de exportação pelo contribuinte, melhor sorte não merece a executada, tendo em vista que não carreu aos autos nenhum documento apto à comprovação do pagamento do tributo pela empresa exportadora. Não há que se falar, ainda, em aplicação do princípio da boa-fé, tendo em vista a redação do artigo 499, parágrafo único do Decreto 91.030/85, in verbis: Art. 499. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei No 37/66, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei No 37/66, art. 94, 2o). Em relação ao montante cobrado a título de multa, tenho que este foi cobrado nos percentuais exigidos em lei, sem ferir a razoabilidade ou a proporcionalidade, ao contrário do que afirma a

excipiente. Ademais, o quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial do executada. A multa se reveste da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do descumprimento de obrigação acessória que viabiliza a atuação da fiscalização aduaneira, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações tributárias. Deve, portanto, ser aplicada no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 08/46. Tendo em vista o depósito judicial de fls. 80/82, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para oposição de embargos. Após, vista à exequente sobre o prosseguimento do feito.

0033310-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAUDO & GUSMAO DROG LTDA ME (SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF em face de Saudo e Gusmão Drog Ltda. - ME. Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 09/16, a executada sustenta, em síntese, que não está sujeita ao recolhimento das anuidades exigidas por se submeter ao regime tributário do SIMPLES. Instado a se manifestar, o exequente requereu o indeferimento da exceção e o prosseguimento do feito (fls. 33/36). É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de execução fiscal de créditos referentes a anuidades exigidas com fundamento no artigo 22 da Lei 3820/60. Anote-se que o parágrafo 3º, do artigo 13 da Lei Complementar 123/2006 assim dispõe: 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. Neste caso, a norma legal acima transcrita deve ser interpretada de maneira restrita. A isenção de pagamento de contribuições ora em discussão não engloba as anuidades devidas aos conselhos profissionais. Anote-se, inicialmente, que as anuidades não são instituídas pela União Federal, mas sim pelos respectivos conselhos profissionais, dentro dos limites previstos em lei. Note-se, ainda, que para o regular desempenho de atividades de farmácia, indispensável o registro no respectivo conselho regional, nos termos do artigo 13 da lei 3820/60, que assim dispõe: Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Uma vez inscrito no conselho regional de farmácia, resta devido o pagamento da anuidade, com fundamento no parágrafo único, do artigo 22 da lei 3820/60, in verbis: Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Restam devidas, portanto, as anuidades exigidas nestes autos, independentemente do regime tributário em que se encontra a empresa executada. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito. Intime-se o conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens livres e desembaraçados para a formalização de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0037620-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEKATRON PRODUCOES E EVENTOS LTDA (SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS)

O executado apresenta exceção de pré-executividade às fls. 64/71 alegando a ocorrência da prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente apresenta resposta à folha 78 afastando as alegações apresentadas. É a síntese do necessário. Decido. No que tange à prescrição alegada, a discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º

do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. No presente caso, constata-se que o vencimento mais antigo dos débitos em cobro data de 29/07/2005 (fls. 05/61). Da análise dos autos, verifica-se a constituição definitiva do crédito tributário mais antigo em 25/07/2005, através de declaração de rendimentos (fls. 79/98). Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, para realizar a cobrança do seu crédito, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, da análise dos mesmos documentos, verifica-se que, em 10/03/2009, o excipiente requereu o parcelamento dos débitos inscritos nas CDAs 802092699-00, 80609004894-61 e 80609004895-42, e em 10/07/2010 requereu o parcelamento dos débitos inscritos na CDA 80610014486-12. Asseverou-se, portanto, que os pedidos de parcelamento ocorreram em datas anteriores ao fim do prazo prescricional de cinco anos. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr após o cancelamento dos aludidos pedidos de parcelamento, decretado em 08/04/2009 (fls. 82, 88 e 93), e 10/08/2010 (folha 98). No momento em que houve pedido de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Após a exclusão do programa de parcelamento, o Fisco dispunha do prazo de cinco anos, de natureza prescricional, para ajuizar a presente ação executiva, objetivando a satisfação de seu crédito constituído. Tal regra foi devidamente respeitada, considerando-se o ajuizamento do presente feito na data de 04/10/2010. Ainda, com o despacho citatório proferido em 10/11/2010, ocorreu a interrupção do prazo prescricional, conforme a disposição do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005. Com a interrupção do prazo prescricional, é de rigor afastar qualquer discussão sobre a ocorrência de prescrição. Diante de todo o exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade acostada às fls. 64/71; - remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0000016-27.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF)

Intime-se a executada para que apresente aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor atualizada dos autos de execução fiscal nº 0009183-68.2011.403.6182, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais. Após, retornem os autos conclusos.

0010854-29.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE

CAMPOS ABDALLA)

A executada apresentou petição na qual se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Instada a se manifestar, a exequente afirmou que a dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita à habilitação, e que a Lei de Falências nada diz a respeito de novação de créditos tributários. É o breve relatório. Decido. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Por fim, a oposição de embargos à execução é facultada ao executado no prazo previsto e após cumpridos os requisitos do artigo 16, incisos e parágrafos, da Lei 6.830/80. Em face do exposto, indefiro os pedidos da executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a executada para que regularize sua representação mediante a apresentação de instrumento original de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de interesse para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0015980-60.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ASSOC BRAS DA IGREJA DE JESUS CRISTO ULTS DIAS (SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) O executado apresenta, às fls. 23/33, exceção de pré-executividade, sustentando ser ilegal a multa aplicada. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são frequentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nelas argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva

garantia do juízo. No caso vertente, de acordo com os documentos presentes nos autos, não há como se aferir, de plano, se é indevida a aplicação da multa no caso, conforme sustenta o excipiente. Como já anotado, cabe ao excipiente trazer aos autos, desde logo, a prova documental inequívoca de suas alegações, não se admitido a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade. No presente caso, a avaliação da legalidade da multa ambiental aplicada, repise-se, dependeria do exame do inteiro teor do processo administrativo, o que não se admite em sede executiva. Não sendo, portanto, aferível de plano a alegação formulada pelo excipiente, deve ser indeferido o pedido formulado, que poderá ser novamente postulado em sede de embargos, após a garantia do Juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa por parte deste Juízo, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO as alegações apresentadas em exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0021336-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ABATEDOURO AVIMOOCA LTDA ME (SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE)

Às fls. 11/26, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando ser indevida a anuidade exigida nestes autos, tendo em vista que encerrou suas atividades em 13/09/1997. Regularmente intimada, o conselho exequente se manifestou às fls. 31/38, afastando as alegações apresentadas. É a síntese do necessário. DECIDO. Na presente execução, exige-se anuidade devida ao exequente referente ao ano de 2007. Para embasar a alegação de inatividade, a executada apresentou extrato de contribuinte do ICMS dando baixa de suas atividades em 13/09/1997. O exequente, por seu turno, acostou aos autos certidão JUCESP que comprova o encerramento oficial da empresa apenas em 20/02/2009, conforme consta às fls. 37/38. Anote-se, outrossim, que o exequente sustenta que a executada não juntou nenhum comprovante de que tenha requerido o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho exequente. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são freqüentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Em outras palavras, admite-se a possibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade, sempre que a prova documental juntada for suficiente e inequívoca. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nelas arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. No caso vertente, de acordo com os documentos presentes nos autos, não há como se aferir, de plano, o termo de inicial da inatividade econômica da empresa executada, diante do conflito de documentos constatado nestes autos. Como já anotado, cabe ao excipiente trazer aos autos, desde logo, a prova documental inequívoca de suas alegações, não se admitido a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade. Sendo assim, à míngua de outros elementos presentes nestes autos, e dada a via probatória estreita da exceção de pré-executividade, indefiro a petição apresentada às fls. 11/26, que poderá ser apresentada novamente em sede de embargos, após

devidamente garantido o Juízo. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição Intimem-se. Cumpra-se.

0021920-06.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VARIG S/A (MASSA FALIDA)(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Em exceção de pré-executividade às fls. 07/09, a executada requer, em síntese, a necessidade da suspensão do feito executivo em decorrência da decretação de falência. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas (fls. 37/40). É a síntese do necessário. Decido. No que diz respeito à suspensão do feito, assente-se que o artigo 5º da LEF prevê que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalte-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada na Lei 11.101/2005, por inaplicável à hipótese. Em face do exposto, indefiro a petição apresentada pelo executado. Expeça-se carta precatória para fins de penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 00260447-16.2010.819.00000, em trâmite na 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (fls. 18), e posterior intimação do administrador judicial da massa falida no endereço declinado às fls. 09. Cumpra-se. Intime-se.

0059058-07.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Cuida-se de execução fiscal em que se objetiva a cobrança de multa administrativa, devida à exequente, em face de infração inculpada na alínea I, do inciso III, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Em exceção de pré-executividade às fls. 11/34, a executada sustenta, em síntese: - a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos; - o crédito exigido nestes autos, de natureza não-tributária, está sujeito ao concurso de credores no juízo onde se processa a recuperação judicial da empresa, nos termos da lei 11.101/2005, razão pela qual não deve ser exigido pela via da execução fiscal; - a necessidade da suspensão do feito executivo em decorrência do deferimento de pedido de recuperação judicial. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas (fls. 45/47). É a síntese do necessário. Decido. A executada sustenta que os créditos exigidos estão prescritos. Não merece acolhida a alegação da executada. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não-tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Neste passo, acena o exequente com a aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Nas execuções fiscais em que são cobradas multas punitivas, afastada a natureza tributária da exação, devem ser observadas as seguintes disposições: - do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a data do ato ou fato do qual se originarem e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80; e - da Lei n.º 9.873/99, para créditos cujos vencimentos se

deram posteriormente à entrada em vigor deste diploma (o que ocorreu em 24/11/1999), contando-se cinco anos da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. É obscuro o acórdão que trata de taxa de fiscalização quando os autos versam multa lavrada pela CVM; 2. O auto de infração objeto da CDA executada é datado de período anterior ao advento da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, a qual taxativamente, em seu art. 1º, passou a estabelecer o prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia (multa), objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da prática do ato; 3. Os créditos decorrentes de multa administrativas impostas no exercício do poder de polícia da administração devem se submeter aos mesmos prazos de prescrição da dívida ativa tributária. Conquanto, na época da lavratura da multa objeto da execução em cotejo, uma vez anterior ao advento da Lei nº 9.783/99, não havia previsão legal específica para a contagem do prazo prescricional, cuida-se, nesta hipótese, de relação de Direito Público, uma vez que oriunda do poder de polícia do Estado, e não de relação contratual ou particular, o que afasta a aplicação do Código Civil, merecendo, numa interpretação isonômica ou por simetria, ser adotada a norma do ramo de direito mais próximo àquele em que se encontra a aparente lacuna; 4. Por estas razões, deve ser aplicado ao caso, em observância ao igual tratamento entre as partes, o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme vem adotando a jurisprudência do Eg. STJ e desta Eg. Corte Federal. 5. No caso vertente, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 30.01.2000, enquanto a execução fiscal apenas foi proposta em 10.11.2006, portanto, depois do prazo prescricional quinquenal, razão pela qual merece ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição da execução; 6. A hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional por 180 dias definida pelo art. 2, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80 não se aplica aos créditos de natureza tributária, eis que estes, por força do comando constitucional inserto no art. 146, inc. III, b, somente podem ser disciplinados por meio de lei complementar (Precedentes); 7. Embargos de declaração providos sem efeitos infringentes (APELREEX 20068300013640401, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/04/2010 - Página: 358; grifei). A multa exigida nos presentes autos é posterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.873/99, devendo-se aplicar ao caso em tela, portanto, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos com fundamento neste diploma legal. No caso dos autos, a data mais antiga das multas exigidas remonta a 30/12/2006 (fl. 08). A presente execução foi ajuizada em 21/11/2011. Com o despacho que ordenou a citação em 17/01/2012 (fl. 08), interrompeu-se o curso do prazo prescricional, nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei 6.830/80. No que diz respeito à alegação de que o crédito ora em cobro nestes autos deve se sujeitar ao juízo competente para processamento de sua recuperação judicial, melhor sorte não merece a executada. O artigo 5º da LEF prevê que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalte-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada na Lei 11.101/2005, por inaplicável à hipótese. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito.

0062496-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPEDITO LUIZ PALMEIRA(SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO)

Às fls. 11/20, o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando o parcelamento do crédito desde julho de 2012. Regularmente intimada, a exequente se manifestou às fls. 23/24, requerendo a suspensão do feito. Diante do reconhecimento da existência de parcelamento pela executada, determino a suspensão desta execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão o cumprimento do acordo pelo executado. Cumpra-se. Intime-se.

0007374-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIO DE SALVO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 25/34, o executado sustenta a inexigibilidade da dívida, aduzindo, em síntese, a ausência de competência do conselho exequente para constituir o crédito, bem como o não exercício da profissão. Instado a se manifestar, o conselho-exequente refutou as alegações formuladas, por meio da petição de fls. 99/120. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-

executividade, em face da ausência de garantia na execução. É de se asseverar que, diferentemente do que afirma o excipiente, para que a anuidade seja cobrada, não se exige a verificação se o profissional realiza, efetivamente, atividade profissional ligada ao conselho-exequente. Para que incida a cobrança das anuidades devidas ao conselho regional, basta a verificação de que o profissional encontre-se regularmente inscrito no órgão. Em sentido contrário, caso a executada tenha ânimo definitivo de não mais exercer aquela específica atividade relacionada ao conselho, caberá a este profissional - legítimo interessado - promover o cancelamento do seu registro, desobrigando-se, por conseguinte, de futuras exações. No caso dos autos, o executado não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que tenha requerido seu desligamento formal dos quadros do conselho regional a que se encontra vinculado juridicamente, limitando-se a alegar que não exerce qualquer atividade ligada à área. A questão já restou pacificada até mesmo na jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COREN/SP - AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 2002. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.** 1. Apelação em face da sentença que extinguiu a ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de anuidades do período de 2002 a 2006 (R\$ 1.153,90 em Janeiro/2008). 2. Impende considerar ser devido o registro do profissional de enfermagem junto ao Conselho, conforme consta no artigo 15, IV, da Lei nº 5.905/73. A anuidade, sabe-se, tem natureza tributária, de forma que há que se perquirir qual é o fato gerador hábil a ensejar a sua cobrança. 3. Na hipótese, a lei, atendendo ao comando normativo do art. 97, do Código Tributário Nacional, estipula que o pagamento da anuidade é devido pelo profissional de enfermagem registrado no COREN, porquanto só este - profissional registrado - poderá exercer a profissão. Portanto, é o registro que enseja o pagamento da anuidade e não o efetivo exercício da profissão. Precedentes desta Corte: AC nº 199903990982354, Judiciário em Dia - Turma D, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, j. 10.12.2010, DJF3 17.01.2011, pág. 925; AC nº 200303990097479, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 07.10.2010, DJF3 18.10.2010, pág. 570. 4. No caso em debate, a Executada não pleiteou seu desligamento do Conselho Regional de Enfermagem no período relativo aos exercícios das anuidades em cobrança. Em verdade, o cancelamento da inscrição deu-se apenas em Janeiro de 2008, consoante comprovam os documentos de fls. 41 e 85, não tendo a Apelada adotado qualquer medida com intuito de cancelar formalmente seu registro profissional durante o longo período em que esteve afastada de suas atividades laborais em razão do acidente por ela sofrido e que ensejou a concessão de benefício previdenciário de Outubro de 2000 a Abril de 2011 (fls. 67). 5. Embora a Executada tenha estado no gozo de auxílio doença por acidente do trabalho durante o período de apuração da dívida, tal condição não configura impedimento a que fossem tomadas as providências, junto ao Conselho Regional de Enfermagem, tendentes à formalização do cancelamento de sua inscrição. 6. Desse modo, a considerar que é a inscrição do profissional que consubstancia fato gerador do tributo, a qual, na hipótese, não sofreu qualquer alteração em seus registros, e, ainda, não dependendo sua cobrança do efetivo exercício da profissão, legítima a exigibilidade das anuidades referidas. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2011.03.99.044096-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 21/03/2013, e-DJF3 04/04/2013; TRF-3ª Região, Terceira Turma, AC 2011.03.99.026342-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 01/12/2011, e-DJF3 Judicial 13/12/2011. 7. A apreciação do caso em julgamento requer análise acerca da prescrição, a qual constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 8. O presente caso refere-se à cobrança de anuidades devidas ao COREN/SP, relativas aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, cujos vencimentos ocorreram nesse período, constituindo este o termo inicial do prazo prescricional. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Terceira Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da Lei Complementar n. 118/05, a qual se deu em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106/STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 9. Desse modo, de acordo com esse entendimento, reconheço, de ofício, que os valores inscritos em Dívida Ativa, relativos à Anuidade do Exercício de 2002 (fls. 04) foram atingidos pela prescrição, uma vez que vencidos em Março/2002, tendo sido proferido o despacho ordenatório da citação em 28 de Janeiro de 2008 (fls. 22). 10. Assim, merece acolhida a apelação do Conselho Exequente, devendo ser dado regular seguimento à presente ação. Todavia, deverá ser excluída da execução fiscal a cobrança da parcela reconhecida prescrita por esta decisão, qual seja, a Anuidade relativa ao Exercício de 2002. 11. Apelação provida. (AC 00000693520084036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013.) A toda evidência, a alegação apresentada não se revela suficiente a possibilitar o acolhimento do pedido, conforme fundamentos ora expendidos, estando o excipiente obrigado ao adimplemento das parcelas de anuidades referentes a todo o período em que permaneceu com sua inscrição ativa. Outrossim, não assiste razão à excipiente no que concerne à alegada ilegalidade do lançamento efetuado pelo Conselho exequente. Cabe considerar, inicialmente, que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o

disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conquanto instituído pela União Federal, o tributo em questão é cobrado e arrecadado, no caso vertente, pelo Conselho Regional de Enfermagem, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, utilizando-o na consecução de seus fins. Com efeito, consolidada já a doutrina no sentido de considerar as anuidades devidas a conselhos profissionais como espécies de contribuições parafiscais, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional, conforme ensina Eduardo Sabbag: Tal transferência tem sido chamada na doutrina de atribuição de capacidade tributária ativa. No Brasil, o presente episódio é comum a certas Autarquias (entidades corporativas, como CREA, CRC, CRM, CRECI, etc), que recebem da União a atribuição de exigir um tributo - a contribuição profissional ou corporativa (art. 149, caput, CF) - dos profissionais vinculados àquelas entidades profissionais. (Manual de Direito Tributário, 3ª edição, 2011, ed. Saraiva). Induvidosa é a permissão dada pelo ordenamento jurídico para que as autarquias possam bem exercer suas funções, promovendo a boa fiscalização de certas atividades profissionais, auxiliando a União. Nesse contexto, clara é a disposição a respeito encontrada no Código Tributário Nacional: artigo 7º: A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do art. 18 da Constituição. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se o conselho exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0045954-11.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN)

Em exceção de pré-executividade às fls. 08/14, a executada requer, em síntese, a exclusão dos juros moratórios, bem como a separação da multa do valor principal para sua habilitação nos autos falimentares. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas (fls. 21/26). É a síntese do necessário. Decido. No que se refere aos juros moratórios, incide à espécie a previsão legal contida no art. 26 do decreto-lei 7.661/45, que dispõe que contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos consectários legais. Os juros, portanto, deverão ser cobrados levando-se em conta as possibilidades do falido. Após o pagamento de todos os credores habilitados, ou seja, do principal, caso ainda haja saldo remanescente, proceder-se-á então ao pagamento dos juros nos termos fixados na lei tributária. Outro não é o entendimento jurisprudencial, a teor das seguintes ementas: TRIBUTARIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUROS MORATORIOS, MULTA E ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - DEVIDOS OS JUROS MORATORIOS PELA MASSA, QUANDO O ATIVO APURADO BASTAR PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL, CONSOANTE ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 7661/45. II - INDEVIDA A MULTA MORATORIA NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ESTRATIFICADO NA SUMULA 567 DO STF. III - PELA CARACTERIZAÇÃO COMO VERBA HONORARIA, INAPLICÁVEL A ESPÉCIE TAL ENCARGO, COM FULCRO NO ARTIGO 23 PAR. ÚNICO DO CITADO DECRETO-LEI 7661/45. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE INTEGRALMENTE, ABRANGENDO, INCLUSIVE O PERÍODO EM QUE SUA EXIGÊNCIA ESTEVE SUSPensa, SE NÃO FOR PAGA ATÉ 30 DIAS APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO CONCEDIDO PELO DECRETO-LEI 858, DE 11.09.69. V - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA COM A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA (TRF - 3ª REGIÃO, REO nº 03000136/90-SP, REMESSA EX-OFFICIO, DOE 17-06-91, PG:00120, Relatora Desembargadora Federal Ana Scartezzini, grifo nosso). No que diz respeito à separação da multa para sua habilitação no Juízo da falência, melhor sorte não merece a executada. Assente-se que o artigo 5º da LEF prevê que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalte-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada na Lei 11.101/2005, por inaplicável à hipótese. Em face do exposto, defiro parcialmente a petição apresentada pelo executado, apenas para determinar a exclusão dos juros moratórios, nos termos expendidos nesta decisão. Expeça-se mandado para fins de penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 0045967-88.2011.826.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3182

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0126476-26.1992.403.6182 (00.0126476-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004871-41.1977.403.6182 (00.0004871-2)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

1. Inicialmente, requeira a parte exequente aquilo que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença, bem como ao SEDI para constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como S.A. no final da razão social da exequente no pólo da ação. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução aos 12/04/2011 (fl. 928), expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, no valor de R\$ 203.694,11, atualizado até março de 2009.4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.6. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria.7. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0026005-21.2000.403.6182 (2000.61.82.026005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-10.1999.403.6182 (1999.61.82.000788-0)) IND/ MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

0038180-08.2004.403.6182 (2004.61.82.038180-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557161-72.1997.403.6182 (97.0557161-9)) COLEGIO EAG ESTRELINHA MAGICA S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

0008898-85.2005.403.6182 (2005.61.82.008898-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-61.1999.403.6182 (1999.61.82.002065-2)) CARLOS ROBERTO DONTAL(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X EDUARDO AUGUSTO DE CAMPOS PIRES(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

0011157-82.2007.403.6182 (2007.61.82.011157-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522941-48.1997.403.6182 (97.0522941-4)) GUY CARPENTER & COMPANY LTDA(SP130599 - MARCELO

SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

0021537-33.2008.403.6182 (2008.61.82.021537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047239-49.2006.403.6182 (2006.61.82.047239-9)) IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA(SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE E SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

0026640-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-92.2005.403.6182 (2005.61.82.030050-0)) SAGRA DIAGRAMACAO E PRODUCAO GRAFICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017882-19.2009.403.6182 (2009.61.82.017882-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500338-49.1995.403.6182 (95.0500338-2)) JOAO LUIS DA SILVA FRANCA(SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0543963-65.1997.403.6182 (97.0543963-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(Proc. SILVIA REGINA G T MUFFO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Outrossim, intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória, conforme requerido às fls. 420/422. 7. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício para o órgão competente.9. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.10. Intemem-se. Cumpra-se.

0007100-26.2004.403.6182 (2004.61.82.007100-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514747-93.1996.403.6182 (96.0514747-5)) AMAURY GHILHERME BIER(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X AMAURY GHILHERME BIER X INSS/FAZENDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução aos 19/11/2013 (fl. 160), expeça-se a RPV provisória no valor de R\$ 7.908,27, atualizado até março de 2010 (fl. 159 verso), em nome do Dr. Miguel Delgado Gutierrez, OAB/SP 106.074(fl. 156).3. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do

referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria.5. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031387-77.2009.403.6182 (2009.61.82.031387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-79.2008.403.6182 (2008.61.82.007553-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP128014 - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO E SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI E SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATIW LÚ JUNIOR E SP179167 - MARCELO AGUIAR MARQUES E SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Outrossim, intime-se a CEF, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da Prefeitura de Poá (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício para o órgão competente.9. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0506802-26.1994.403.6182 (94.0506802-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503244-17.1992.403.6182 (92.0503244-1)) CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLUB ATHLETICO PAULISTANO
Fls. 1055/1059: Dê-se ciência ao executado.

0510946-09.1995.403.6182 (95.0510946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516686-79.1994.403.6182 (94.0516686-7)) RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0006864-50.1999.403.6182 (1999.61.82.006864-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504325-88.1998.403.6182 (98.0504325-8)) SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0062736-50.1999.403.6182 (1999.61.82.062736-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-65.1999.403.6182 (1999.61.82.001237-0)) ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinado na referida decisão.

0040170-73.2000.403.6182 (2000.61.82.040170-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040300-97.1999.403.6182 (1999.61.82.040300-0)) CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0057694-83.2000.403.6182 (2000.61.82.057694-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555957-56.1998.403.6182 (98.0555957-2)) PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP243727 - LUCIANA ROSSATO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0052939-11.2003.403.6182 (2003.61.82.052939-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048030-28.2000.403.6182 (2000.61.82.048030-8)) MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, por meio de DARF, código 2864, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0015198-92.2007.403.6182 (2007.61.82.015198-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034183-46.2006.403.6182 (2006.61.82.034183-9)) DURAFLORA S/A(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X DURAFLORA S/A

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a

eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0043266-52.2007.403.6182 (2007.61.82.043266-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-67.2005.403.6182 (2005.61.82.000887-3)) SONIA MARI PRANDINI(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X SONIA MARI PRANDINI
Fl. 56: Manifeste-se a executada.

0046812-47.2009.403.6182 (2009.61.82.046812-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040717-69.2007.403.6182 (2007.61.82.040717-0)) DROG VIVABEM LTDA - EPP(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG VIVABEM LTDA - EPP
Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0022925-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034167-24.2008.403.6182 (2008.61.82.034167-8)) MAREL COM/ DE GAS LTDA - ME(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X MAREL COM/ DE GAS LTDA - ME
Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3204

EXECUCAO FISCAL

0515548-43.1995.403.6182 (95.0515548-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP053453 - LUCIA CID COUTO E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 99, tendo em vista que o bem penhorado às fls. 55 é móvel e, dessa forma, a ordem de levantamento da penhora e liberação do depositário contida na sentença de fls. 181, por si só, já é capaz de produzir tais efeitos.Intime-se a exequente da referida sentença. Após, se for este o caso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, fíndos.Int.

0504322-70.1997.403.6182 (97.0504322-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls.307/309: Ciência à executada da penhora efetivada no rosto do processo trabalhista n. 02391003319955020014, da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls.300/306). Saliento que não há mais espaço para oferecimento de embargos, pois, a executada já exerceu tal prerrogativa (Embargos à execução n.2001.61.82.003103-1). Fls.313/317: Defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos n. 0482638.69.1982.403.6100, em trâmite pela 10ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, no valor de R\$

962.507,23. Expeça-se mensagem eletrônica, nos termos da Proposição da CEUNI 02/09, servindo a mesma de ofício, para as providências pertinentes, ressaltando-se tratar de crédito relativo ao FGTS. Concretizada a ordem de penhora e havendo crédito disponível, independentemente do seu valor, solicite-se ao MM. Juízo requerido seja determinada a transferência do mesmo para a Caixa E. Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal, vinculando-o ao presente feito. Instrua-se com cópias das fls.313/314. Após, intimem-se as partes para o prosseguimento.

0505899-83.1997.403.6182 (97.0505899-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) Fls.255/258: A executada foi intimada para promover ao depósito dos honorários periciais prévios (fl.254), porém, ao contrário, apresentou contestação quanto ao valor requerido a tal título. Argumentou o excesso de horas de trabalho em face da natureza da perícia a ser realizada, bem como a divergência do custo da hora pericial apresentada pelo SEESP (Sindicato dos Eng. de São Paulo) e o IBAPE (Instituto Bras. de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo). A decisão de fl.254 foi clara ao determinar que a executada promovesse o depósito do valor dos honorários periciais prévios. Os valores definitivos só serão possíveis de aferição após a conclusão do laudo pericial, onde deve constar, além das dúvidas apresentadas pelas partes e pelo Juízo, a quantidade de horas laboradas, custos de transporte e alimentação ou outras despesas decorrentes da atividade. Caso haja excesso de valor em relação às horas trabalhadas, esse será devolvido à executada; caso contrário, deverá haver a implementação do montante. Assim, determino a intimação da executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias promova o depósito dos honorários periciais prévios, sob pena de preclusão. Efetuado o depósito, intime-se a Srª perita para ciência dos quesitos apresentados pela executada, bem como do assistente técnico indicado, para inícios dos trabalhos, nos termos do último parágrafo da decisão de fl.245. Caso não se verifique o depósito do valor determinado, prossiga-se com a designação dos leilões, nos termos da decisão e fl.188. Intime-se.

0010962-34.2006.403.6182 (2006.61.82.010962-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP333946 - GEOVANE VIEIRA DE SOUZA E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) Pedido de parcelamento deve ser apresentado à parte exequente. Não se pode admitir que o processamento seja embarçado por tão singela manifestação de interesse em honrar a obrigação. Assim, não conheço o pedido de folhas 52 a 58. Prossigam as providências tendente à venda judicial dos bens penhorados, com urgência. Intime-se.

0027231-80.2008.403.6182 (2008.61.82.027231-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A sentença de procedência dos embargos à execução n. 0036005-60.2012.403.6182 (fl. 44), já transitada em julgado (fl. 45), reconheceu a ilegitimidade da Caixa Economica Federal para figurar no pólo passivo da execução, por se tratar somente de credora hipotecária e não de sujeito passivo da obrigação tributária. É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista a condenação já imposta nos Embargos à Execução. Em atendimento à cota de fl. 40 - vº, determino o desapensamento e prosseguimento das Execuções Fiscais nº 2008.6182.033224-0, 2008.6182.027205-0, 2009.6182.000038-7. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do valor depositado às fls. 32/36. Oportunamente, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0005205-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LECTUS SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO) 3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº. 00052054920124036182 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: LECTUS SISTEMA DE ENSINO LTDA. Vistos em, DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente requer a suspensão do feito e devolução do prazo para apresentação de defesa. Alega que em 05/11/13, inobstante ter efetuado depósitos referentes ao INSS, a excipiente sofreu constrição via BACENJUD, sem a devida intimação para penhora de bens ou oferecimento de garantia à execução

para a apresentação de sua defesa. Fl. 87: a exequente requereu a expedição e cumprimento de mandado de penhora de bens da executada. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, a qual não encontra previsão legal, somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas matérias que demandem dilação probatória. Isto porque, a forma de defesa própria do devedor são os embargos à execução, os quais dependem de prévia garantia do juízo. Entretanto, a doutrina, procurando atenuar o rigor da lei, criou a figura da exceção de pré-executividade para admitir a defesa do executado independentemente de garantia do juízo para arguição das matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória, a qual é incompatível com o rito da execução. Ora, tratando-se de simples meio de defesa nos autos executivos sem qualquer previsão legal, tem-se a consequência lógica de que a mera oposição da exceção de pré-executividade não tem o efeito de suspender a execução. Da mesma forma, descabida a formulação de pedido de liminar em peça caracterizada como defesa sem previsão legal e em processo de execução. Isto porque, a liminar consiste em instituto próprio do processo de conhecimento, por meio do qual o juiz, diante fumus boni iuris e do periculum in mora, realiza cognição sumária e superficial do pedido inicial do autor, abreviando os efeitos do provimento final. Assim, não se tratando a exceção de pré-executividade de ação autônoma, nem mesmo de processo de conhecimento, mas sim de simples defesa sem previsão legal, incompatível com o pedido de liminar, mormente diante da ausência de comprovação de plano das alegações formuladas, vez que, diversamente do alegado pelo excipiente, este restou devidamente citado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, conforme preceitua o artigo 8º, da Lei 6.830/80, como comprova o AR positivo de fl. 67, bem como, não foram comprovados os depósitos ao INSS que alegou ter efetuado. E mais, restou frustrada a tentativa de bloqueio via BACENJUD (fl. 68v), o que impossibilitou qualquer intimação de penhora, visto esta inexistente. Assim, não conheço do pedido de liminar. Fl. 87: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fl. 78, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 88/97. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.P.I.

0022637-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUCLEO CONTABIL TAURUS V LTDA(SP244892 - JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de valores devidos pelo executado a título de contribuição previdenciária. Devidamente citado (fls. 39), o executado teve suas contas bloqueadas (fls. 40/41). Posteriormente, insurgiu-se contra tal providência, ao argumento de que os débitos aqui cobrados já haviam sido objeto de pedido de parcelamento, pedido este efetuado em agosto de 2013, e que as parcelas vinham sendo pagas regularmente (documentos de fls. 52 e seguintes). Intimada a se manifestar, a exequente alegou que os débitos em cobrança não foram objeto de pedido de parcelamento e, portanto, não concorda com o pedido de desbloqueio dos referidos valores. Diante do exposto, considerando a manifestação da exequente, e levando em conta, ainda, que não foi possível vincular o pedido de parcelamento juntado pelo executado às CDAs que embasam a presente execução, indefiro o pedido de fls. 42/44. Promova-se a transferência do valor bloqueado para uma conta à disposição deste juízo. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito ou, se não for este o caso, para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0050884-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUTENBERG COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA -(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES)

F. 12/16 - Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a empresa TBB Cargo Ltda. esclareça seu interesse nesta Execução Fiscal, considerando que não está qualificada nestes autos, ao contrário do que afirmou, e aqui não figura como parte. Se nada for dito ou na hipótese de confirmar-se a aparente impertinência daquela intervenção, cumpram-se as ordens constantes da folha 11. São Paulo, 05 de fevereiro de 2014. Intime-se.

Expediente Nº 3205

EXECUCAO FISCAL

0019246-41.2000.403.6182 (2000.61.82.019246-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR)

1. Fls.274/314: Os documentos trazidos pela executada nas fls.277/314 têm como foco a DEBCAD 35.842.856-04, porém, a própria exequente confirma, nas fls.294 e 311 que o débito exequendo nestes autos (DEBCAD

32.378.773-8) está com sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento disciplinado pela Lei n. 11.345/2006. Assim, defiro o pedido de sustação dos leilões designados nestes autos, conforme requerido pela parte executada. Comunique-se à CEHAS por meio eletrônico.2. Ressalvo à executada que a adesão a parcelamentos unicamente com o objetivo de sustar os leilões ora designados, sendo excluída do aludido parcelamento após o pagamento das primeiras parcelas, poderá constituir e caracterizar ato de má fé, nos termos definidos pelo artigo 17 do Código de Processo Civil. sujeito a sanções processuais, além de inviabilizar novas suspensões de leilão.3. Após, intime-se a exequente para que se manifeste fundamentadamente acerca do alegado parcelamento. Não se confirmando o parcelamento; desde já, ficam designadas as próximas datas para a realização do leilão do bem constricto neste feito. Em caso afirmativo do parcelamento, suspendo a execução nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.4. Intimem-se as partes

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1843

CAUTELAR INOMINADA

0006969-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-43.2012.403.6182) POLYTECH PRODUTOS DE BORRACHA E VEDACAO LTDA - EPP(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES E SP182579E - MAERTES MONTEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a Requerente a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos essenciais à propositura da ação, tais como: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual que demonstre os poderes de quem outorgou a procuração de fl. 13; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação); e d) cópia simples dos documentos que comprovem a alegada impenhorabilidade.2. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 3. Esclareça, a Requerente, seu pedido quanto à exclusão do bem até que seja definido o parcelamento do débito fiscal, informando, inclusive, se há pedido de parcelamento na esfera administrativa pendente de deferimento. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de liminar. 5. Intime-se.

Expediente Nº 1844

EXECUCAO FISCAL

0051041-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) Considerando a notícia de adesão a parcelamento (folha 73), que veio acompanhada de demonstração de recolhimento de uma das parcelas (folha 79), por cautela, susto a hasta designada.Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas.Dê-se vista à Fazenda Nacional.Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3394

CARTA PRECATORIA

0035712-56.2013.403.6182 - JUIZO DA VARA UNICA FEDERAL DE PARAGOMINAS - PA X FAZENDA NACIONAL X ARAPUA NORTE AGROPEC DE EXP(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 7/8: Não cabe a este Juízo apreciar o pedido. Devolva-se, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010280-79.2006.403.6182 (2006.61.82.010280-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057768-64.2005.403.6182 (2005.61.82.057768-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls.254/259: Dê-se vista às partes. Intime-se.

0002841-46.2008.403.6182 (2008.61.82.002841-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517603-59.1998.403.6182 (98.0517603-7)) UBIRAJARA PIRES(SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança da inscrição em dívida ativa nº 80.1.97.034377-84 (IRPF - vencidos em: 29/04/1988 e 28/04/1989, multas e demais acréscimos). Alega a parte embargante que: a) o imóvel penhorado foi objeto de compromisso de compra e venda (fls. 156/158) quitado e o instrumento foi registrado no 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital em 11/06/1987 (fls. 162 verso); b) não se trata de venda simulada e a cessão e transferência dos direitos sobre o imóvel penhorado, a título gratuito, efetuada pelo terceiro (comprador do imóvel) aos filhos do embargante em 03/02/1995 (fls. 210/211) não caracteriza tentativa de lesar o Fisco; c) caso se entenda que o imóvel penhorado continua sendo propriedade do embargante, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família; d) o auto de penhora deve ser retificado, diante da inobservância da determinação judicial de constrição de parte ideal do imóvel, e a avaliação do bem deve ser realizada; e) falta liquidez e certeza ao título, pois o tributo carece de origem e os encargos são, além de abusivos, inexigíveis; f) não há dívida fiscal por inocorrência do fato gerador, uma vez que o embargante não alienou os imóveis rurais localizados nos Estados do Pará e da Bahia; g) houve violação aos princípios constitucionais da estrita legalidade, da tipicidade, da isonomia, da capacidade contributiva e do não-confisco pela tributação de alienação imobiliária não ocorrida; h) a aplicação da TR e da TRD como índices de correção monetária nos débitos fiscais é impossível; i) o art. 18 do DL nº 2.323/87 é inconstitucional; j) os juros cobrados são inconstitucionais e a Taxa Selic é inaplicável; k) a multa aplicada é inconstitucional e ilegal; l) é inconstitucional a imposição de verba honorária com base no DL nº 1.025/69; m) a embargada deve ser condenada como litigante de má-fé, porque postulou a penhora do imóvel, conhecendo a sua situação, ou ainda, porque se trata de inscrição em dívida ativa indevida, em razão da inexistência de fato gerador. E, requer prioridade na tramitação do feito por se tratar de idoso e a produção de prova testemunhal. A fls. 231, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Foi deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 244) e indeferida a produção de prova testemunhal (fls. 271). A embargada, ao impugnar, alegou que: 1. foi celebrado compromisso de compra e venda para alienação dos imóveis e foram encontradas notas promissórias quitadas, comprovando a ocorrência do fato gerador; 2. não se opõe à liberação do imóvel constrito, porque caracteriza bem de família; 3. a CDA é hígida; 4. inexistem vícios na correção monetária incidente na espécie; 5. é constitucional e legal a aplicação da Taxa Selic; 6. a multa aplicada é regular; 7. o encargo previsto no DL nº 1.025/69 é devido. É o relatório.

DECIDO. DO TÍTULO EXECUTIVO A matéria afeta ao título executivo deve ser apreciada preliminarmente, pois está ligada à condição da ação consubstanciada no interesse de agir da embargada-exequente. Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de

infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que deságuam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas.

DA ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE PARA ALEGAR IMPROPRIEDADE DA PENHORA O embargante inicia sua defesa afirmando que o bem constrito é de propriedade de terceiros, estranhos à lide, conforme comprova a própria matrícula do imóvel acostada aos autos às fls. 190 a 194. A parte embargante não tem legitimação para deduzir pedido em benefício de terceiros, os eventuais proprietários do bem penhorado. Querendo, devem vir a Juízo com a medida própria, a fim de defender sua propriedade e posse. Destarte, não compete ao embargante vir em defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional, somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. NÃO CONHEÇO, portanto, do pedido relativamente a esse aspecto.

DO BEM DE FAMÍLIA Quanto à afirmação de que o bem é de família, portanto imune à penhora, tem o embargante legitimidade para trazer a questão ao conhecimento do Juízo, porque a matéria é de ordem pública. Por outro lado, tendo em vista que a embargada não se opõe à liberação da constrição, acolho a desistência da penhora e defiro o seu levantamento. A embargada não tinha condições de sabê-lo previamente e, não tendo oferecido resistência à alegação, há de ser dispensada de sucumbência à luz do princípio da causalidade.

DA RETIFICAÇÃO DO AUTO DE PENHORA Diante do reconhecimento de imunidade à penhora e conseqüente levantamento, restam prejudicadas as alegações: a) de inobservância da determinação judicial para constrição de parte ideal do imóvel e b) da ausência de avaliação do bem.

DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO In casu, o embargante foi autuado em razão de documentos encontrados em fiscalização realizada na sede da empresa, da qual era sócio. Referidos documentos, consistentes em compromissos de compra e venda de dois imóveis (situados na Bahia e no Pará) e notas promissórias quitadas, comprovam que o embargante obteve lucro imobiliário, que não foi consignado em sua declaração de rendimentos. Os documentos apresentados pelo embargante às fls. 64/67 e 89/92, demonstram que os instrumentos particulares de compromisso de compra-e-venda foram firmados respectivamente em 23/03/1987 e 10/03/1987. Neles consta que: os OUTORGANTES VENDEDORES confessam ter recebido, neste ato, a quantia de (...), a título de entrada ou primeiro pagamento, dos quais dão ao OUTORGADO COMPRADOR, a mais ampla, geral, plena e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos, para nada mais reclamarem, ou repetirem, no sentido. Consta, ainda: 9. - A simples quitação dada em cada Nota Promissória, principalmente na última, fará prova para posterior lavratura da competente escritura, independentemente de qualquer notificação judicial ou extra; 10. - Na hipótese do não cumprimento de qualquer pagamento aqui pactuado nas datas aprazadas, ensejará de imediato a rescisão do presente Compromisso, perdendo o OUTORGADO COMPRADOR a favor dos OUTORGANTES VENDEDORES toda e qualquer quantia já paga, além da imediata devolução do imóvel, inclusive as benfeitorias nele introduzidas. O fato gerador do IRPF é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza e, no presente caso, sua materialização se deu com a celebração dos compromissos de compra-e-venda. Os instrumentos particulares de compromisso e notas promissórias quitadas, encontrados pelo Fisco na sede da empresa RETIFISCO, são suficientes para comprovar que o embargante obteve lucro imobiliário. Assim, atestada material e infalivelmente a ocorrência do fato gerador do tributo. As alegações em contrário são de natureza meramente protelatória.

DA NÃO-INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ESTRITA LEGALIDADE, DA TIPICIDADE, DA ISONOMIA, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO-CONFISCO Uma vez reconhecida a ocorrência do fato gerador do IRPF, não há que se cogitar que se esteja

cobrando tributo não especificado em lei, violando o art. 150, I, da CF. Não se trata também de violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CF) porque não houve por parte do Fisco tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente. Tampouco houve infringência aos princípios da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF) e do não-confisco (art. 150, IV, da CF). Essas arguições são procrastinatórias e deduzidas sem embasamento nos fatos comprovados nos autos. Auferindo renda, o embargante há de contribuir e não foi demonstrada qualquer circunstância que implique em confisco patrimonial.

DA INAPLICABILIDADE DA TR E DA TRD COMO ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS DÉBITOS FISCAIS E DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18 DO DL Nº 2.323/1987 Observe que a CDA faz referência à aplicabilidade da TR e da TRD em relação aos juros de mora, mas não como atualização monetária. A CDA também não menciona o art. 18 do DL nº 2.323/1987 ao tratar da atualização monetária. Diante deste contexto, não há reparos a serem efetuados quanto aos índices aplicáveis a título de correção monetária.

DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, RESP 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para

sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DA MULTA APLICADA No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, visa, como seu nome indica, a indenizar o Fisco pelos prejuízos decorrentes do atraso e, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderiam o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substitutivo aos empréstimos bancários. Os débitos que originaram a presente execução fiscal datam dos exercícios 87/88 e 88/89 quando a inflação ainda exigia a cobrança de multas em percentuais mais elevados, visando desestimular a inadimplência fiscal. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150, IV da Constituição Federal de 1988. Efetivamente se pode cogitar da redução da multa moratória para o percentual mais benigno, retroativamente, nos termos do art. 106 do CTN. Ocorre, neste caso, que a multa está sendo cobrada no percentual de 50%, nos termos do art. 728, inciso II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto n. 85.450/80 e não favorece o embargante a aplicação do percentual de 75% previsto no inciso I, do art. 44 da Lei n. 9.430/96, razão por que mantenho a cobrança tal como lançada na CDA. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69 Quanto ao encargo legal previsto no DL nº 1.025/69, a matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº- 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Saliente-se que o percentual fixado não ofende o princípio da razoabilidade e não se apresenta incompatível com nosso ordenamento jurídico, estruturado com base na Constituição de 1988. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Afasto tal alegação, uma vez que, como visto anteriormente, a embargada desistiu da constrição, ao tomar conhecimento das alegações do embargante, sem apresentar qualquer resistência. E, no tocante à alegação de que a inscrição em dívida ativa é indevida, em razão da inexistência de fato gerador, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não ilidida por parte do embargante. Inexiste, portanto, base fática e legal para a imposição de multa sob esse fundamento. DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, rejeito a matéria preliminar atinente ao título executivo, ACOLHO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA E DESACOLHO OS DEMAIS, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Declaro prejudicadas algumas das arguições, na forma já explicitada na fundamentação e dou por subsistente o título executivo. Determino, atento ao princípio da causalidade, a incidência do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, que faz as vezes de sucumbência, pois a Fazenda Nacional não se opôs à desconstituição da penhora e saiu-se vitoriosa quanto às demais alegações. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Adotem-se as medidas necessárias para a desconstituição da penhora do bem imóvel às fls. 211/213 do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0049243-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044542-16.2010.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Diante do teor do despacho de fl. 161, republique-se o despacho de fl. 160, cujo teor segue: 1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0028121-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033300-94.2009.403.6182 (2009.61.82.033300-5)) INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANCA LTDA (PR002368 - JULIO RODOLFO ROEHRIG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0033300-94.2009.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 03/07, a embargante alega: ocorrência de prescrição e descabimento da cobrança de juros e multa. Por fim, requer a requisição de cópia do processo administrativo correspondente; a produção de prova documental complementar, testemunhal, depoimento pessoal do representante legal da embargada, bem como a realização de prova pericial. Devidamente intimada para emendar a inicial (fl. 17), a embargante ficou-se inerte (fl. 18). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante deixou de requerer a intimação da embargada para apresentar sua

impugnação no prazo legal. Assevero ainda ser indispensável a juntada de cópia da petição inicial da execução, da CDA e cópia integral da carta precatória de citação, intimação e penhora. É ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Por fim, a regularidade da representação processual é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimada a regularizá-la, a parte embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0033300-94.2009.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0043784-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-94.2012.403.6182) CENTRO AUTOMOTIVO JGF LTDA.-ME(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0003941-94.2012.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/04, o embargante alega, em síntese, pagamento do débito. Nos autos da execução fiscal, o embargante não ofereceu bens à penhora. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei nº 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003941-94.2012.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0510718-39.1992.403.6182 (92.0510718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KARIS MODAS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP070953 - SONIA MARIA GIAMPIETRO)

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

0539475-67.1997.403.6182 (97.0539475-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CENTERFLUX VALVULAS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA X MIRIAM ESTER DINANA MARINO X MARIO LUIZ MARINO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 160). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o cancelamento da indisponibilidade de bens (fls. 61). Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 112/119. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0575013-12.1997.403.6182 (97.0575013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FREEPORT COML/ LTDA(SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada resultou negativa (fls. 12 e 17).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 18) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado de intimação pessoal nº 1150/99 (fls. 19). Em 29/02/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 20 verso) e desarquivados em 04/07/2013(fl.20 verso).Às fls. 21/22 a executada manifestou-se alegando prescrição intercorrente.Instada a manifestar-se (fls. 24), a exequente informou que não localizou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição e reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que decorreram mais de cinco anos entre a decisão de determinou o arquivamento do feito e a manifestação da Fazenda (fls. 25).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 29/02/2000 (fls. 20 verso), tendo de lá retornado em 04/07/2013 (fls. 20 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada às fls. 19.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 25 pelo reconhecimento da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 29/02/2000 a 04/07/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80.7.96.008646-16 foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não localização da executada.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0576896-91.1997.403.6182 (97.0576896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X AUTO MECANICA ASTURYS S/C LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 17).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0582742-89.1997.403.6182 (97.0582742-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ROSANGELA BASILIO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.30).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0587288-90.1997.403.6182 (97.0587288-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA E SP310126 - CAROLINA CHRISTHINA VELLOSO MENDES CHUVA) X MARISTELA ROSSI ALVES(SP073913 - ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pela Executada (fls. 94/95).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 06.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.46/49. Expeça-se ofício ao DETRAN determinando o desbloqueio do veículo penhorado.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.94/95. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005360-09.1999.403.6182 (1999.61.82.005360-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 28).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 15/17.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009215-93.1999.403.6182 (1999.61.82.009215-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEGA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X JEFERSON PIERRE DE MELLO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.O A.R. citatório retornou negativo (fls. 22). A exequente, às fls. 24/25, requereu a inclusão do sócio no pólo passivo, o que foi deferido às fls. 29.Em razão de sua não localização (fls. 30), foi realizada citação por edital (fls. 39).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 41) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal (fls. 42). Em 25/02/2002 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 42) e desarquivados em 14/01/2013 (fls.43).O sócio executado, às fls. 44/47, opôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente.Determinada a vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando a não identificação de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 51).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 25/02/2002 (fls. 42), tendo de lá retornado em 14/01/2013 (fls.43). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme intimação pessoal de fls. 42.A exequente manifestou-se às fls. 51, informando que não identificou causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, requerendo a extinção da execução, em razão da consumação da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (25/02/2002 a 14/01/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados nas certidões de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição intercorrente, vez que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para seu reconhecimento, em virtude da não localização dos executados (fls. 22 e 30), que apenas ingressou no feito em 06/12/2012 para requerer seu desarquivamento e alegar a prescrição.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010725-44.1999.403.6182 (1999.61.82.010725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE X JVCO PARTICIPACOES LTDA

1. Fls. 1808/09: por ora, nada a reconsiderar, pois já houve determinação deste juízo (fls. 1806) para manifestação da exequente sobre as questões levantadas pela parte.2. Dê-se ciência da decisão de fls. 1806. Int.DECISÃO DE FLS. 1806: 1. Cumpra-se, com urgência, o item 4 de fls.1599.2. Fls. 1600/02: sem prejuízo no cumprimento da determinação supra, manifeste-se a exequente.3. Fls. 1769:a) já houve expedição de carta precatória para citação de Nelson S.R. Tanure e JVCO Participações Ltda (fls. 1258).b) intime-se TIM PART, através de seu advogado

constituído nos autos, conforme requerido pela exequente. Int.

0037881-07.1999.403.6182 (1999.61.82.037881-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE APARAS DALO LTDA(SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE E SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.O AR de citação retornou negativo (fls. 13)Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 14) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal Nº 1905/2000 (fls. 15). Em 27/07/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls.15 verso) e desarquivados em 29/08/2013(fl. 15 verso).Houve oposição de exceção de pré-executividade requerendo prescrição intercorrente (fls. 16/20).Dada vista à exequente, esta informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e requereu a extinção do feito, eis que decorreram mais de 5 anos entre a remessa dos autos ao arquivo e a manifestação da Fazenda (fls. 32)É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 27/07/2000 (fls. 15 verso), tendo de lá retornado em 29/08/2013 (fls. 15 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada às fls.15.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 32 pela inexistência de causas suspensivas/interruptivas da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (27/07/2000 a 29/08/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039720-67.1999.403.6182 (1999.61.82.039720-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUALITECNICA IND/ COM/ E MONTAGEM LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.O A.R. citatório retornou negativo (fls. 13). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 14) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal (fls. 15). Em 24/07/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 15 verso) e desarquivados em 10/07/2013 (fls. 15 verso).Determinada a vista à exequente, esta não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que os autos permaneceram em arquivo por mais de 10 anos e não foram identificadas causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 22/23).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 24/07/2000 (fls. 15 verso), tendo de lá retornado em 10/07/2013 (fls. 15 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme intimação pessoal de fls. 15.A exequente manifestou-se às fls. 22/23 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento em 24/07/2000 até o desarquivamento em 10/07/2013 decorreram cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (24/07/2000 a 10/07/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados nas certidões de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não interposição de defesa nestes autos pela executada.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057297-58.1999.403.6182 (1999.61.82.057297-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 138). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0083142-92.1999.403.6182 (1999.61.82.083142-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequite em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Em despacho inicial, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória nº 1973-65, de 29/08/2000, cientificando-se a exequite desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 2698/2000 (fls. 07). Os autos foram remetidos ao arquivo em 25/08/2000 (fls. 07 verso) e desarquivados em 21/02/2013 (fls. 08). A executada, às fls. 24/35 apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a prescrição intercorrente do débito em cobro. Dada vista à exequite (fls. 36), esta informou que não foram constatadas ocorrências de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, e requereu a extinção do feito, eis que decorreram mais de 5 anos entre a remessa dos autos ao arquivo e a manifestação da Fazenda. É o breve relatório. Decido. Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequite. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequite. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo

prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-65/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal, fundado na impossibilidade de transcurso do prazo extintivo enquanto o crédito não é exigível, e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF. 1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/09/2008). A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/12/1999. Em 25/08/2000, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 (fls.07). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal à exequente, conforme certidão de fls. 07: Certifico que nesta data expedi o mandado de intimação pessoal de n.º 2698/2000, ao exequente, dando-lhe ciência da decisão supra, o qual encontra-se arquivado em Secretaria. São Paulo, 25/08/2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 25/08/2000. Foram desarquivados em 21/02/2013 (fls. 08 verso). Consta-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente, apesar de devidamente intimada. Ademais, a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 36). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram arquivados em razão do baixo valor da execução, por força do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 e não por inércia da exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010854-15.2000.403.6182 (2000.61.82.010854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOK FINAL PINTURA INDL/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Não

houve penhora. A exequente noticiou nos autos que a executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme certidão de objeto e pé às fls. 26/27, que noticia o trânsito em julgado da sentença em 28/10/2004 e a instauração de Inquérito Judicial Falimentar, porém, sem apresentação de denúncia. Dada vista à exequente, esta requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista a decretação e o encerramento da falência da empresa executada (fls. 30). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Em síntese, a ausência de uma pessoa, seja física ou jurídica, no pólo passivo da ação, faz com que seja impossível a subsistência da relação jurídica processual. Desta forma, deve haver a extinção do processo de execução fiscal. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062108-27.2000.403.6182 (2000.61.82.062108-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X VICTOR HUGO FERREIRA JUCA(SP325112 - NYKSANY EVELLYN COSTA ALVES) X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR(SP325112 - NYKSANY EVELLYN COSTA ALVES)

Intimem-se os excipientes para que tragam, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor do processo falimentar, em que conste especificamente a data da decretação da falência; a data em que a sentença de encerramento foi proferida, bem como se foi instaurado inquérito para apuração de crime falimentar e a data do respectivo trânsito em julgado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0009935-50.2005.403.6182 (2005.61.82.009935-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGIANE GOUVEIA CIMINO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 44). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria

União. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 44. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022181-78.2005.403.6182 (2005.61.82.022181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANIELLE CIA LTDA X PASCHOAL DANIELLE

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Diante da notícia de falência da executada (fls. 124) a exequente juntou aos autos certidão de objeto e pé do juízo falimentar, informando o encerramento da falência em 19/06/2008 (fls. 172). Posteriormente, às fls. 176, requereu a extinção do feito, em razão da impossibilidade de prosseguimento da execução contra os sócios, em virtude da ausência de ato ilícito por parte desses. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051001-10.2005.403.6182 (2005.61.82.051001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.M.J. ENTRETENIMENTO LTDA.(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X LUIS ALEXANDRE FEDATO X CAROLINE MENTZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 78). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005887-14.2006.403.6182 (2006.61.82.005887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLORENCA CITY LANCHONETE LTDA(SP036330 - JOSE GUERINO GAROFALO JUNIOR) X IDAVINA BARBOSA ANDRE X SONIA ANDRE DE AZEVEDO X SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS e RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS (fls. 83/95), em que alegam, em síntese, ilegitimidade de parte e requerem a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo (fls. 121/122), uma vez que eles se retiraram do quadro societário antes da dissolução irregular da empresa. Requereu, ainda, a inclusão da sócia SÔNIA ANDRE DE AZEVEDO no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 124, II, do CTN. É o relatório. DECIDO. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns, pois, em aceitando tal situação, estar-se-ia, em última análise, desprestigiando por completo a distinção existente entre a personalidade da sociedade executada e aquelas de seus sócios. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é

suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota da ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 44/46, os excipientes retiraram-se da sociedade em 05/03/1996, antes da inscrição dos débitos em dívida ativa, do ajuizamento do presente feito e da presunção de dissolução irregular da empresa. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos excipientes e, por consequência, o redirecionamento da execução contra eles não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Ademais, a própria exequente reconheceu a ilegitimidade de parte dos excipientes, pugnano pela sua exclusão do polo passivo (fls. 121/122). Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DETERMINO a exclusão dos excipientes SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS e RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS do polo passivo desta execução fiscal, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a eles; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em razão da indevida inclusão dos excipientes neste feito executivo, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada coexecutado excluído. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Esclareça a exequente o pedido de inclusão de SÔNIA ANDRE DE AZEVEDO no polo passivo do presente feito, uma vez que ela já é parte nestes autos; foi citada em 07/06/2010 (fl. 64), mas não foram localizados bens passíveis de constrição (fl. 69). Quanto à afirmação de que a empresa continuaria ativa, observo que o endereço constante no documento de fl. 124 já foi diligenciado, sendo que a Sra. Oficiala de Justiça, à época, informou se tratar da residência da coexecutada SÔNIA, que disse que a empresa foi desativada há mais de cinco anos (fl. 28). Intimem-se. Cumpra-se.

0010772-71.2006.403.6182 (2006.61.82.010772-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE RENATO DA SILVA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 52/53). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 11 e 64. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 52/53. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035351-83.2006.403.6182 (2006.61.82.035351-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GUTIERREZ GUTIERREZ EMPREIT M O CONSTR CIVIL S/C LTDA X JORGE GUTIERREZ
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 60). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 04. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 60. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044733-03.2006.403.6182 (2006.61.82.044733-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS JANIO CAETANO
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão administrativa do débito descrito na inicial (fls. 44). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o cancelamento por baixo valor em cobro. Custas satisfeitas, consoante documento às fls. 09. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 44. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015294-10.2007.403.6182 (2007.61.82.015294-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RENATO DA SILVA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 35/36). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme

documento à fls. 11 e 47. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 35/36. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045099-08.2007.403.6182 (2007.61.82.045099-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESIDENCIAL MARAJOARA II X ELIANA VICENTE SOUZA KITAMURA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 216/219) opostos pelo excipiente sob a alegação de omissão na decisão de fls. 211/214, por não ter condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, porquanto que tempestivos. De fato, o pedido do ora embargante de condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios não foi apreciado. Apesar do reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente para apreciação da alegação de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos entre julho/1995 a fevereiro/1998, em razão da exequente ter apresentado CDA com exclusão desse período; não se pode ignorar o fato de que a Receita Federal só reconheceu a ocorrência de decadência de aproximadamente 75% do débito em 16/02/2012 (fls. 130/132), quase 04 anos após provocação do executado (fl. 116), que, para tanto, teve que constituir advogado. Nesse sentido, segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apesar de a Súmula Vinculante n 08, do Supremo Tribunal Federal ser posterior ao lançamento, o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado para demonstrar a impertinência do processo executivo. Portanto, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 2. Os honorários do presente caso devem ser fundamentados sopesando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). 3. Agravo legal a que se nega provimento. (grifei)(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Agravo legal em Apelação Cível nº 0016921-83.2006.4.03.6182/SP, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, D.E. 10/05/2012) Por todo o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da referida decisão: Tendo em vista o lapso decorrido para análise da ocorrência de decadência em relação aos fatos geradores compreendidos entre julho/1995 e fevereiro/1998 e que seu reconhecimento implicou redução significativa do montante da dívida, acrescido do reconhecimento de que a multa aplicada deve ser reduzida, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que serão objeto de cobrança após a extinção da execução. Intimem-se.

0033821-73.2008.403.6182 (2008.61.82.033821-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANLESTE MOTORES LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Dê-se vista ao exequente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias quanto à nova Carta de Fiança e à inclusão do Banco Itaú no CADIN. Determino, desde já, que caso o Banco Itaú tenha sido incluído no CADIN em virtude desta execução, seja essa medida revertida imediatamente.

0000291-44.2009.403.6182 (2009.61.82.000291-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 145 verso). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 75/76. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002691-31.2009.403.6182 (2009.61.82.002691-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ARMANDO CERELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X CARLOS EDUARDO MARTINS TANNUS(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X JUARI SANTOS CONCEICAO

Diante da concordância da exequente com a suspensão do curso deste feito executivo em relação ao excipiente,

CARLOS EDUARDO MARTINS TANNUS (fl. 302), e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida por solicitação deste Juízo (fls. 287 e 292/299), por ora, aguarde-se a análise da alegação de ilegitimidade de parte do excipiente (fls. 58/66) até eventual revogação dos efeitos da determinação judicial que suspendeu a eficácia das alterações contratuais arquivadas junto à JUCESP, em que constaram o nome do excipiente, ou até o trânsito em julgado da ação declaratória de nulidade de ato cumulada com indenização, processo nº 583.00.2010.197734-4, que tramita pela 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Quanto ao coexecutado JUARI SANTOS CONCEIÇÃO, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; no caso de citação negativa ou de não-localização de bens, venham-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes (fl. 302). Cumpra-se. Intimem-se.

0002766-70.2009.403.6182 (2009.61.82.002766-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CIACI COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA X PETER BENES FELSBURG X MARISA TERESA BOGGIO FELSBURG
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito pela desistência da ação (fls. 65). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII e 569, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021684-25.2009.403.6182 (2009.61.82.021684-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMANDO PIERRO NETO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 71). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 71. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032598-51.2009.403.6182 (2009.61.82.032598-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 35). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 35. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042879-66.2009.403.6182 (2009.61.82.042879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSANGELA FERNANDES DE ASSIS
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 46). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 24/27. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048994-06.2009.403.6182 (2009.61.82.048994-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDIJANE MARIA DA SILVA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.53).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fls. 10.Não há constringções a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 53. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050294-03.2009.403.6182 (2009.61.82.050294-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA ALVES NORBERTO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.13).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fls. 05.Não há constringções a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052697-42.2009.403.6182 (2009.61.82.052697-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARCINDO SANTIAGO CARVALHO PEREIRA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.53/54).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.12 e 65.Não há constringções a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 53/54. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054024-22.2009.403.6182 (2009.61.82.054024-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LITTLE ANGEL
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, em face da remissão administrativa, conforme petição acostada às fls. 79/80.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas satisfeitas, conforme documento à fls. 16.Não há constringções a serem resolvidas.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010736-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE SANTO ANGELO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.47).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fls.05.Não há constringções a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 47. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045590-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIAMANTE EMP E SERV LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.84/85)É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO

EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 03 e 86. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 84/85. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013703-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AYRTON TIRONE JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 10). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 07. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013893-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCILENE MEDEIROS SOUSA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 23). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fls. 05. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 23. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014305-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE SEVERO SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 25). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016181-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AMAZONIAS CORPORATION COM/ IMP/ EXP/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 26). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 09. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016623-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 17). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 07. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 17. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017723-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JANAINA DE LIMA NAGATSU

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 24).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fls. 09.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 24. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018343-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PALMONT MONTAGEM INDL/ LTDA(SP308736A - ARIELLY ALVES DE LIMA PINTO PELICAO DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 60).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021953-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DILVA MARIA DE SANTANA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 36/37).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fls. 08.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 36/37. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024235-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRUNO RAPHAEL DE CAMARGO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.46).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fls. 08.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 46. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030759-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IVONE YUMI KURIBARA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.18).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fls. 08.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034932-87.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MELCON IND/ R COM/ INTERN LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.39/40).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 39/40. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035010-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCADAO DE CARNES RONCHETTI LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 29).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.15/17.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042002-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ FERNANDO ZENOBIO DA COSTA LIMA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.33/34).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.14 e 45.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 33/34. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043101-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOISES MIASKWOSKY PROD.PROM.E PROJ.ARTISTICOS S/C LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 127).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044371-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HEPRO PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LT
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls.27).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a executada não foi representada por patrono nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048135-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

COLEGIO COMERCIAL BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 44).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Tendo em vista que execução foi proposta em virtude de o executado ter informado incorretamente os códigos no PGD REFIS, consoante documento de fls. 41, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052638-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA.(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de consignar corretamente o nome da executada.2. Informe a executada seu atual endereço, tendo em conta que o endereço diligenciado a fls. 66 é o mesmo indicado na procuração de fls. 45. Int.

0067861-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMKE - INDUSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.70).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ante a comprovação pela executada que os pagamentos foram realizados antes do ajuizamento da ação (fls. 48/53) e considerando o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0074865-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LEAL QUELHAS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, devido ao falecimento do executado, conforme petição acostada às fls. 27.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 11. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002974-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos etc.,Tendo em conta o cancelamento da inscrição, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA nº 80 7 11 020281-10 (fl. 167). Defiro o pedido de prazo requerido pela exequente às fls. 197/199. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a CDA nº 80 6 11 093395-80 ora em cobro.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 20/38 e 181/187), oportunidade em que será analisada eventual fixação de honorários advocatícios. Int.

0005086-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTICOS CARONE LTDA(SP181842B - GUILHERME CATUNDA MENDES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 45).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO

o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007512-73.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DEISE SOARES BRANDAO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 28). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008284-36.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE DE CASTRO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 16). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fls. 08. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010227-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 96). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010418-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUARPRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 21). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a executada não foi representada por patrono nos autos. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010861-84.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ZILDETE SOUZA FAGUNDES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 37). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 22. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade

aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 37. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015237-16.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDNA MENDES DE LIMA FONSECA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 33). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fls. 22. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 33. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046534-41.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 31). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051167-95.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X RAZZO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 36). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0058955-63.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DAIANE DE OLIVEIRA ARAUJO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 23). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 20. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060107-49.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SAS II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 09/10). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo

correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 09/10. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004227-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HQ DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA. - M

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 40). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004474-19.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GECY DIAS VALADARES(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 19). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fls. 09. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 19. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008097-91.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X WAGNER AUGUSTO DIAS DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 26). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fls. 22. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011840-12.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA SCHOEFFER

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 29). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 22. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016056-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOENIO DANTASLE SPINOLA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 13). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite,

que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027180-93.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X VALKIRIA ZANONZINI CORDEIRO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 24). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 21. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0016523-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539281-33.1998.403.6182 (98.0539281-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)
Vistos etc. Trata-se de restauração de autos decorrente da informação de fl. 02 da Diretora da Secretaria, por meio do qual foi noticiada a não-localização dos autos da Execução Fiscal nº 0539281-33.1998.403.6182, movida pela Fazenda Nacional em face de Era Moderna Ind/ e Com/ Ltda. O expediente foi autuado por ordem deste Juízo. Intimada para os termos do item 3 de fl. 02 verso, a Fazenda juntou cópia da certidão de dívida ativa (fls. 28/53). A exequente foi novamente intimada para providenciar cópia da petição inicial e informar a situação do parcelamento do débito (fl. 54). A executada, devidamente intimada (fl. 59), manteve-se inerte (fl. 60). Informada a localização dos autos originais (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero que os autos originais da execução fiscal em epígrafe foram localizados, razão pela qual se torna desnecessária a presente restauração de autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo de restauração de autos da ação de execução fiscal nº 0539281-33.1998.403.6182. Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1069 do Código de Processo Civil, em razão de nenhuma delas ter dado causa à presente restauração. Proceda a Secretaria a baixa do número desta restauração no sistema, mantendo ativo apenas o número original do processo, conforme determinação contida no artigo 203, 3º do Provimento COGE nº 64/2005. Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal original. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1268

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038300-41.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012806-14.2009.403.6182 (2009.61.82.012806-9)) DRGO MARQUES FARMA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
(...) Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. (...)

0048353-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018237-97.2007.403.6182 (2007.61.82.018237-7)) DISTRIBUIDORA DE CALCADOS ACARIE LTDA(SP045144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando a devida notificação da parte embargante das decisões nos autos do Processo Administrativo em apenso, que culminaram inclusive com recursos intempestivos, não há que se deferir ciência do feito por prazo tão longo, à míngua de justificativa plausível, razão pela qual indefiro o prazo requerido. Na ausência de pedido diverso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0062687-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018751-84.2006.403.6182 (2006.61.82.018751-6)) PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0035927-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027599-21.2010.403.6182) IESA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0035937-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033272-92.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
(...) Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0035962-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081596-65.2000.403.6182 (2000.61.82.081596-3)) CASSIANA JANUZI ROSA(SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
(...) Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0042146-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047349-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047349-9)) JACINTO HONORIO DA SILVA FILHO(SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
(...) Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante. Após, voltem conclusos.

0023106-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021288-24.2004.403.6182 (2004.61.82.021288-5)) JACINTO COSMO ANTUNES FILHO(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual. Providencie, ainda, a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011547-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011547-0) - JOSE LUIZ DA COSTA X MARIA DO SOCORRO PAIVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/02/2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia indireta, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CPTS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0002390-47.2010.403.6183 - GENIVALDO TRINDADE DA SILVA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 26/02/2014, às 17:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CPTS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

Expediente Nº 8673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000193-85.2011.403.6183 - ROBERTO AUGUSTO BELTRAN(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, uma vez que não se formou a relação processual.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0014317-73.2011.403.6183 - LEONIDAS QUEIROZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Construdecor (Di Cicco) no período de 19/11/2003 a 13/05/2008, convertendo-o pelo índice 1,4. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios.A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000378-21.2014.403.6183 - JOSE MODESTO DE SOUZA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 3º, ambos do Código de Processo

Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011956-15.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004807-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL NOTARIO FILHO(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 247.360,71 para agosto de 2013 (fls. 04 a 10). Traslade-se cópia da presente sentença, bem como da petição de fls. 15 a 20 para os autos principais, para fins de correção da RMI do benefício do autor, oficiando-se a autarquia naqueles autos. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000713-40.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-39.2007.403.6114 (2007.61.14.002340-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DOS SANTOS PERES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 199.757,88 para agosto de 2013 (fls. 05 a 15). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000380-88.2014.403.6183 - ROSEMEIRE PALUMBO(SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 8674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000592-6) - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material alegado pelo INSS.

0004076-16.2006.403.6183 (2006.61.83.004076-9) - MILTON MORALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005931-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005931-6) - JOSE VAGNER BURGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de

cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007613-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007613-2) - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP150670E - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência em seu nome nos documentos de fls. 16/17 e 235, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003039-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003039-6) - JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003045-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003045-1) - VALDEMIR MESSIAS DA COSTA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003843-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003843-7) - ANTONIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013289-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013289-2) - JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0042571-95.2008.403.6301 - JOSE LINS FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001414-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001414-0) - MANOEL CUSTODIO DE LUCENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência em eu nome nos documentos de fls. 26/27 e 140, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013456-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013456-0) - BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003591-74.2010.403.6183 - MIRIAM CASA GRANDE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005469-34.2010.403.6183 - ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005562-94.2010.403.6183 - JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008562-05.2010.403.6183 - ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA X ALEF ALCANTARA BARBOSA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência no nome de Alaídes Alcantara Santos Barbosa entre os documentos de fls. 13, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000020-61.2011.403.6183 - JOSE ODECIO BAZAN(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0014019-81.2011.403.6183 - DALMER FARIA FREIRE(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no

prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000270-60.2012.403.6183 - VICENTE ANDRADE DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença. trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900285-15.1986.403.6183 (00.0900285-5) - PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X ALBERTO MATHIAS DIAS X ALFREDO MAZZA X ARI FUSETTI X ARMANDO TERRIBILLI X ARTUR ANTONIO DA SILVA X EDMEA FUZETTI X ELIDE FUZETI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X FRANCISCO LUTUFO FILHO X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X GABRIEL SIMOES X GERALDO BOLOGNA X ILDEFONSO AVANZI X IRACY DA SILVA MARTINS X IRINEU STRUMIELLO X MARIA CARVALHO VENANCIO X JOAO FONSECA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE WEISS X LIBERATO CRISCI X MESSIAS PAULINO X MIGUEL ANGELO CESENA X NELSON BORDIN X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X ORLANDO AZEVEDO SILVA X ORLANDO ROTTA X PEDRO LOMBARDI X PEDRO NASCIMENTO DIAS X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X ROSALI SILVA ZANOTTI X WALTER CANALES X ZELIA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência a parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001909-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004122-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MARTINS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0003098-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-26.2004.403.6183 (2004.61.83.005412-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ODASCIR PIEDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do embargado. Int.

0001010-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004076-16.2006.403.6183 (2006.61.83.004076-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MORALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014706-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014706-1) - MARINEZ MARCOLINO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004977-71.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1) Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 159.382.891-5, no prazo de 30 dias. 2) Oficie-se novamente à empresa Pallmann do Brasil Ind. e Com. Ltda. (fl 169), para que apresente o perfil profissiográfico previdenciário referente ao empregado Francisco José de Freitas, portador da CTPS nº 37358, série 2, do período laborado de 06/01/2003 a 26/04/2003, no prazo de 5 dias. Int.

0034420-04.2012.403.6301 - MANOEL DA ROCHA OLIMPIO(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0036562-78.2012.403.6301 - IRENE HERINGER(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0018980-52.2013.403.6100 - NIVALDO FARIAS DE PAULA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citem-se a Companhia Brasileira de Trens Urbanos, a União Federal e o INSS. Int.

0000617-59.2013.403.6183 - EDINO TADEU RIOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Com o fim de comprovar o direito que invoca (art. 333, I do CPC), promova a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 46/158.520.130-5, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida. Int.

0003333-59.2013.403.6183 - MANOEL CARLOS MOREIRA LOPES RIBEIRO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003436-66.2013.403.6183 - CELIA VENDRAMINI DIAS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010137-43.2013.403.6183 - CLELIO SILVA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010296-83.2013.403.6183 - ALCIDES ANTONIO DE SOUZA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010864-02.2013.403.6183 - DOMINGOS NILO RICARDO PAGOTTI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010893-52.2013.403.6183 - GISBERTO LUIZ MASO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011390-66.2013.403.6183 - PAULO MILANI MOYSES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinario nº 564.354. Int.

0011753-53.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO SININBARDI(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011832-32.2013.403.6183 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011903-34.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO SOARES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011932-84.2013.403.6183 - YOSIHUMI IWATA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinario nº 564.354. Int.

0011945-83.2013.403.6183 - CLAUDIA RENE RODRIGUES SANTOS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012278-35.2013.403.6183 - VANDERLEI PAPIANI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012763-35.2013.403.6183 - NILTON JOSE VAMPEL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinario nº 564.354. Int.

0012990-25.2013.403.6183 - JACINTO BENTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013056-05.2013.403.6183 - CARLOS MIRANDA DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013165-19.2013.403.6183 - VEROMAZ OMETTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinario nº 564.354. Int.

0013167-86.2013.403.6183 - RENE ETIENNE CAILLE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinario nº 564.354. Int.

0030377-87.2013.403.6301 - DALVINA VENCESLAU DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000285-58.2014.403.6183 - EGUINALDO LUIZ DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000376-51.2014.403.6183 - JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000443-16.2014.403.6183 - TADEU AGOSTINHO PUGLISSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000705-63.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000896-11.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000907-40.2014.403.6183 - AILTON FERREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000915-17.2014.403.6183 - MOYSES MAILHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências

necessárias ao andamento do feito. Int.

0000920-39.2014.403.6183 - MAURINDO LIMA DA CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0000923-91.2014.403.6183 - ELCIO CASSIO SANT ANNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0000955-96.2014.403.6183 - DANIEL NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000959-36.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000974-05.2014.403.6183 - PEDRO MONTEIRO ALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000990-56.2014.403.6183 - SEBASTIAO DE PAULO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000995-78.2014.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001013-02.2014.403.6183 - GALILEU SILVA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001043-37.2014.403.6183 - NILTON CESAR TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001047-74.2014.403.6183 - MANOEL MIGUEL DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001085-86.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DE ALCANTARA(SP066771 - JOANA SIMAS DE

OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001112-69.2014.403.6183 - JOSE AILTON GALDINO DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0001156-88.2014.403.6183 - HERALDO LOPES MARTINEZ(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001178-49.2014.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 8676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002563-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002563-7) - LUIZ PIRES DE GODOY NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001355-86.2009.403.6183 (2009.61.83.001355-0) - LEDA LORENZONI DOMINGUES(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011196-71.2010.403.6183 - CLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012386-69.2010.403.6183 - CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001169-92.2011.403.6183 - MAURILIO GONZAGA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005960-07.2011.403.6183 - YOSHITERO UNO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012364-74.2011.403.6183 - ELISABETH HAINFELLNER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012591-64.2011.403.6183 - PEDRO ERTL(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000371-97.2012.403.6183 - EUGENIO JOSE DAMIAO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008646-98.2013.403.6183 - ELIZABETH MOYSES DA SILVA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907586-13.1986.403.6183 (00.0907586-0) - IOLANDA MURARO DE ALMEIDA X ACACIO JOAQUIM REBOREDO X ADELIA LOPES X ADORACAO DELGADO BAYO X AGOSTINHO LANGIANO X ALBERTO AZZI X ALCIDES MENGhini X ALFREDO AUGUSTO CASTELLOES X ALVARINO DIAS DOS SANTOS X AMADEU AUGUSTO LOURENCO X ANDRELINO COUTINHO X ANIBAL MILLA X ANISIO OLIVEIRA VALLIM X ANTONIO ANGELOTE X ANTONIO BANDEIRA GUIMARAES X YURI DE LIMA X HUDSON DE LIMA X SOLANGE DE LIMA X ANTONIO DAS NEVES X ANTONIO DE ABREU CASTELO BRANCO FILHO X CARLOS ROBERTO TAVARES FONSECA X ANTONIO MEZEJEWSKI X ANTONIO PEDRO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES VENUEZA X ANTONIO SPIGLIATI X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA VASQUES X ARAO MIGUEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO MALVA NETO X ANA LUCIA MALVA ROSSI X MARCO ANTONIO MALVA X ARISTIDES MALVA FILHO X ARLINDO ORTOLANI X ARMANDO GUANDALINI X ARMINDA MEDAGLIA X BALTASAR DA SILVA PROENCA X BENITO DE DOMENICO X MARIA THEODORA CAMPOS DO AMARAL SAMPAIO X CATARINA CROCE X CELSO DUARTE BISPO X DANTE MRAAD FABBRI X DARIO BENTI X DILERMANDO VASCONCELLOS SILVA X DUILIO ANTONGIOVANNI X EDUARDO TARANTINO X ELIO ROSSINI X ELSIE SANGALI GARCIA X ERASMO CARVALHO X EDELCE MONTE MOURA X GLACIR MONTE X ERNESTO MELONI X ESDRAS ROSA FONSECA X HORTENCIA CANTARINO CAMPIOTTO X FAUSTO MARIONI X FERNANDO FERNANDEZ GARIN X ANNA MORENO FERNANDEZ X GABRIEL GARCIA X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GIUSEPPE MASTROENI X GREGORIO DO PRADO X GUMERCINDA MUNHOZ X HELENA THEODORO X HENRIQUE CASTELLAN X HORST LACZYNSKI X ISAIAS ALVES DE QUEIROZ X ITALO MOSCA X JACINO TISIANI X JACY NAVARRO X JACYRA NEVES SIMOES X JAKA SARDELIC TITINKALO KRAVOSAC X JANDYRA CAMILLO X JAYME MICELLI X JOAO GRAZIANO X JOAO MALAVAZZI PRADO X JOAO PAZ DE ALBUQUERQUE X JOAO TRIVELATTO X JORGE MAX OTTO KALIES X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE COVELLI X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE ARIAS CENOZ X JOSE CHAGAS DA SILVA X JOSE JARDIM VIEIRA X JOSE LINO

TEIXEIRA DA FONSECA X RENEE PETRILLI LOPES X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE MARIA GONZALES X JOSE MATURANA X ERINA ROMANI PALINKAS X JOSE PEREIRA MARQUES X JURACI FERREIRA DE CARVALHO X KUICHI MASUDA X SONIA DE OLIVEIRA CARVALHO X LEONIDAS FERRAO X LORENZO VILLA X MARIA APARECIDA MORATO DA CONCEICAO X LUDOVICO CASTELLARI X LUIZ CAPOCCI X MANOEL LEITE DA SILVA X MANOEL MEDEIROS PIRES X LEONTINA CONCEICAO ESTEVES X MANOEL RODRIGUES MANO NETTO X MARIO KAZLAUSKAS X MARIO MAUTONI X RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM CAPOCCI X MERCEDES ALVIM CALLO X MOACYR DE ALMEIDA X MOACYR FELIX X NELSON FEDEL X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X ODILON MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSVALDO MAZAR X OSVALDO PESCAROLLI X LAUDEMIRA DE BRITO TOLEDO X PAULO DIAS DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO VALVANO X PIRINO GIUSEPPE X PLACIDO DE DOMENICO X PRIMO EZIO SGARZI X RENATO DE BAPTISTA X RINALDO DATTI X RUBENS PEDRASSANI X SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI X JUREMA PIFFER X SERGIO LUIZ BIGATTAO X SERGIO MILTON SARTORI X SERVIO DE CAMPOS BERTOLO X SYLVIO GADDINI FILHO X EDNA GADDINI CALVIELLI X SERGIO GADDINI X SILVIO MONTOSA X SYLVIO DE ALMEIDA X TAKEICHI ISHINO X THEREZA CAIANE NAVARRO X VALDOMIRO JORGE X VICENTE RUSSO X VICENTE SANTOS LOPES X ZOLTAN KAUPERT(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA MEZEJEWSKI e CELESTE AUGUSTA LOPES como sucessora processual de Antônio Mezejewski e Vicente Santos Lopes, respectivamente (fls. 2427/2434 e 3435/2442). De outra sorte, como não há sucessor dos autores, ora exequentes, falecidos ALCIDES MENEGHINI e MÁRIO MAUTONI que sejam beneficiários do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Posto isto, considerando a desnecessidade de se proceder à habilitação, por sentença, de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ADEMIR MENEGHINI (filho), TELMA MENEGHINI NETTO (filha), ÂNGELA MELANI MENEGHINI (filha), ELLUS BRUNO MENEGHINI ROCHA (neto), ELIS CAROLINA MENEGHINI DE MEDEIROS (neta) e EROS RAFAEL MENEGHINI ROCHA (neto), como sucessores de ALCIDES MENEGHINI (fls. 2396/2422) e de ROSA MARIA HERNANDEZ, SÔNIA REGINA MAUTONE, VICENTE DE PAULO MAUTONE e DANTE ADAÉRCIO MAUTONE, como sucessores de Mário Mautone (fls. 2443/2463). PA 1,10 Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE.

0981259-05.1987.403.6183 (00.0981259-8) - AGENOR DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEDROSO OLIVEIRA X MARIA RITA PEDROSO OLIVEIRA X ZULMIRA DE LIMA X PONCIANO BOAVENTURA LIMA X NUNZIO LATTERZA X ARY LOPES DOS SANTOS X BENEDITO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE APARECIDO SIMAO(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios às autoras MARIA APARECIDA PEDROSO OLIVEIRA e MARIA RITA PEDROSO OLIVEIRA, nos termos dos autos dos embargos à execução de fls. 439-440. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para as respectivas transmissões. Int.

0006849-54.1994.403.6183 (94.0006849-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7)) BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X LINDA AQUILINO RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS PEREIRA X CARMEM PASCHOALINA PASSARELI X ANNA CASSIA PASSARELLI X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CELSO BIZZARRO(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista que o presente feito encontra-se extinto, certifique a Secretaria o respectivo trânsito em julgado, arquivando-se o feito em seguida, baixa findo. Int.

0002391-47.2001.403.6183 (2001.61.83.002391-9) - ABMAEL JOSE CARVALHO FILHO X ANTONIO JACINTHO X BENEDICTO GONCALO DE SANTANNA X CICERO NELO DA SILVA X ELVIRA MARIA

DA SILVEIRA X GERSON ALVES DE MELO X LUIZ GERMANO DA SILVA X MANOEL PEREIRA X MARIA ANITA PINHEIRO RODRIGUES X OSWALDO VIANNA MARTINELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 569-571), expeçam-se ofícios requisitórios, ao autor BENEDICTO GONCALO DE SANT ANNA, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. No tocante aos demais autores, verifico a não oposição de embargos à execução pelo INSS, dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 434-507. Assim, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 549, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se os cálculos elaborados pela parte autora, às fls. 434-507, não excedem o limite do julgado.No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, tornem os autos conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios aos autores relacionados na planilha de fl. 437, exceto ao autor Benedicto Gonçalo de Santanna.Int. Cumpra-se.

0011875-18.2003.403.6183 (2003.61.83.011875-7) - ALBERTO RAAD(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0003251-96.2011.403.6183 - YOSHIKI OKUMURA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 0003251-96.2011.403.6183 (sentença tipo B)Parte autora: YOSHIKI OKUMURAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇAVistos em sentença.Em face do cumprimento do julgado comprovado nos autos e da manifestação da parte autora à f. 102-103, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037423-70.1988.403.6183 (88.0037423-9) - CLELIA GLOEDEN HABAICA X EDITH AGNES SCHNEIDER X MAGDALENA SCHUTZ SCHNEIDER X WALTER OTTO SCHNEIDER X EURICO GUILHERME SCHNEIDER(SP020082 - EDUAR HABAICA E SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLELIA GLOEDEN HABAICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO GUILHERME SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA SCHUTZ SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER OTTO SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH AGNES SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pela parte autora à fl. 264 acerca da grafia do nome da autora e considerando a informação de fls. 269-270, providencie a autora, no prazo de 15 dias, a retificação na Receita Federal.Int.

0034207-86.1997.403.6183 (97.0034207-7) - SOLANGE CARNEIRO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO OLIVEIRA JAQUETTO X JESSICA OLIVEIRA JAQUETTO(SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 -

SONIA MARIA CREPALDI) X SOLANGE CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO OLIVEIRA JAQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA OLIVEIRA JAQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, os números dos CPFs dos autores: MARCOS AURELIO OLIVEIRA JAQUETTO e JESSICA OLIVEIRA JAQUETTO, para fins de expedição dos ofícios requisitórios. Quanto à autora SOLANGE CARNEIRO DE OLIVEIRA, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 289.Int.

000056-89.2000.403.6183 (2000.61.83.000056-3) - MARIA ADVAIR GONCALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MARIA ADVAIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 176-177), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0033770-92.2001.403.0399 (2001.03.99.033770-6) - RALPH FRANCISCO MATZAK X NORMA BADIN MATZAK(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RALPH FRANCISCO MATZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida

com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. Além disso, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Portanto, reconhecendo como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, determino que os autos sejam encaminhados à Contadoria do Juízo, que deverá utilizar, para fins de correção monetária, o indexador previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, que se encontrava vigente à época da liquidação do precatório, sem incidência de juros de mora a partir da data da conta de liquidação. Int.

0001628-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001628-6) - JOSE GIORGETTI NETO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE GIORGETTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro novo prazo à parte autora, conforme requerido, à fl. 227. Int.

0009719-57.2003.403.6183 (2003.61.83.009719-5) - JOSE ROBERTO REALE (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE ROBERTO REALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 141-145 - Tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja utilizado, para fins de correção monetária, o indexador previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, que se encontrava vigente à época da liquidação do precatório. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4357, estabeleceu a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, no que toca à correção monetária dos valores requisitados. A corte constitucional fundamentou sua decisão no fato de o índice da caderneta de poupança mostrar-se insuficiente para repor as perdas inflacionárias. No entanto, referida decisão não teve, até o presente momento, o acórdão publicado, encontrando-se pendente o pronunciamento acerca de seus efeitos. Há, atualmente, discussões no STF sobre a possibilidade de se modular os efeitos da decisão. Em razão disso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de sua terceira seção, firmou os índices em questão continuam a ter aplicação imediata, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste acerca da modulação dos efeitos de sua decisão. Confira-se decisão proferida recentemente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AGRAVO RETIDO. EXCESSO DE LINGUAGEM. CÓPIAS. REMESSA. OAB E MPF. MANTIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO. DOCUMENTO MAIS ANTIGO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. Pautando-me pelo que ocorre na presente demanda, em que a r. sentença é plenamente válida, inexistente razão para crer que as alegações do agravante sejam consistentes no que tange à conduta do magistrado, cujo cargo teve a dignidade atingida por genéricas alegações realizadas contra a pessoa do julgador. II. Anoto que se deve considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que constitui início razoável de prova material, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. No que diz respeito à expressa menção, no dispositivo, do tempo total de serviço apurado, noto que tal pretensão não foi formulada em sua peça vestibular (fl. 09), sendo-lhe defeso inovar em sede recursal, motivo pelo qual resta desacolhida a pretensão, tendo sido suficiente a designação da concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral para a eficácia da decisão agravada. IV. Cumpro esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a

partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Ainda com relação aos juros de mora, muito embora o C.STF tenha decidido pela inconstitucionalidade por arrastamento da nova redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nas ADI's nº 4357 e 4425, ambas do DF, firmou-se, por ora, no âmbito da Terceira Seção desta Egrégia Corte Regional (AR 0040546-68.2006.4.03.000/SP), o entendimento de que deve ser mantida a sistemática instituída pela incidência imediata da Lei nº 11.960/09, sendo essa a posição mais prudente a ser adotada, enquanto não se ultimar a integração do julgamento realizado perante a Corte Constitucional, em que se definirá a modulação de efeitos do que fora decidido nos referidos processos objetivos. VI. Agravo a que se nega provimento. (Destacou-se) (TRF 3, AC 1148464, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, Décima Turma, julgado em 08/10/2013, DJE 16/10/2013). A razão de decidir apresentada na transcrição acima é a mesma em matéria de correção monetária dos precatórios expedidos e já liquidados. Assim, determino que os autos sejam encaminhados à Contadoria do Juízo, que deverá utilizar, para fins de correção monetária, o indexador previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, que se encontrava vigente à época da liquidação do precatório. Int. Cumpra-se.

0000890-53.2004.403.6183 (2004.61.83.000890-7) - GASPAR CHAMORRO NATAL X ELOI RODRIGUES FILHO X YUKIO KOBAYASHI X LUIZ CARDOSO DE SOUZA X MADALENA FAZOLIN DE SOUSA X SEBASTIAO AGOSTINHO IVO (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GASPAR CHAMORRO NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUKIO KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA FAZOLIN DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AGOSTINHO IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 292. Ante o cancelamento do ofício requisitório de nº 20130000687 (fl. 289), em virtude de divergência na grafia do nome da autora MADALENA FAZOLIN DE SOUSA, CPF: 399.145.968-00, remetam-se os autos, com urgência, ao SEDI, a fim de que retifique a grafia do nome da referida autora, conforme determinado no despacho de fl. 272: MADALENA FAZOLIN DE SOUSA, CPF: 399.145.968-00 e não FRAZOLIN, conforme foi cadastrado. Após, reexpeça-se o ofício requisitório à mencionada autora, nos termos do expedido à fl. 289, transmitindo-o em seguida. Cumpra-se.

0004567-57.2005.403.6183 (2005.61.83.004567-2) - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 267-268), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007038-12.2006.403.6183 (2006.61.83.007038-5) - HERCULES ALCANTARA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS, FERREIRA, MALUF E MORAES ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HERCULES ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das transmissões retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento. Int.

0007629-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007629-6) - TADEU CARVALHO DOS SANTOS X GERALDA MARIA DE CARVALHO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TADEU CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0005650-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005650-2) - DILMA MARIA MARTINS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA MARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 279-285, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006104-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006104-2) - CECILIO JOSE DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 430-431, diante da sentença de fls. 415-425, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Quanto aos lapsos temporais de 05/06/1973 a 30/06/1976, de 07/04/2001 a 30/11/2002 e de 01/12/2003 a 26/01/2006, tais períodos já foram computados como comuns na tabela de fl. 423, contagem essa que serviu de base para se verificar o tempo de serviço/contribuição que a parte autora tinha alcançado até a DER e que consta no dispositivo da sentença embargada à fl. 423 v.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto inexistente qualquer erro no decisum embargado.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0000612-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000612-6) - MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 2008.61.83.000612-6Vistos etc. MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu auxílio-doença. Foi determinado que a parte autora esclarecesse, detalhadamente, o valor da causa (fl. 26).Aditamento à inicial às fls. 28-30.Foi determinado que a parte autora apresentasse cópia de sua CTPS (fl. 31).Novo aditamento às fls. 33-39.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, recebido o aditamento à inicial, foi determinada a citação do INSS (fl. 40).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47-72, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo por se tratar de benefício decorrente de acidente do trabalho oriundo de possível doença ocupacional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 73).Deferida a produção de prova pericial (fls. 81-82), foi nomeado perito na área ortopédica (fl. 90). Laudo pericial às fls. 95-100, com ciência às partes (fls. 101 e 103), tendo a parte autora questionado a data de início de incapacidade fixada pelo Sr. Expert (fls. 109-121).O perito judicial chegou a prestar esclarecimentos às fls. 125-

126 e e 149-150. Diante da insistência na argumentação da parte autora quanto à impugnação ao laudo pericial, mesmo depois dos referidos esclarecimentos, foi deferida perícia com novo perito na área ortopédica (fls. 155-156 e 159). Laudo pericial desse novo perito foi juntado às fls. 160-166, do qual foi dada ciência às partes às fls. 167-168, tendo a parte autora concordado com ele e requerido tutela antecipada à fl. 169. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste juízo por se tratar, em tese, o pedido formulado nestes autos de questão atinente a acidente do trabalho oriundo de doença profissional, porquanto, nas duas perícias realizadas nos autos, nada foi constatado nesse sentido (fls. 95-100 e 160-166). Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na primeira perícia médica realizada neste feito (fls. 95-100), o perito constatou que a parte autora apresentava incapacidade total e permanente desde 07/02/2011, data do exame de ultrassonografia que apresentou nos autos. A parte autora questionou a data de início de incapacidade fixada pelo perito judicial, o qual veio a manter a referida data, alegando que os relatórios médicos apresentados pela parte autora são posteriores à perícia e não informam que ela esteve incapacitada antes de 2011 (fls. 125-126 e 149-150). Diante da manutenção dos argumentos da parte autora para impugnar o laudo em tela e os respectivos esclarecimentos, foi nomeado novo perito, na área ortopédica, para dirimir possíveis dúvidas (fls. 155-156 e 159). Assim, foi elaborado novo laudo pericial, na área ortopédica, às fls. 160-166. Nesse laudo, restou confirmada a incapacidade laboral total e permanente da parte autora; contudo, o início dessa impossibilidade de trabalhar foi fixado em agosto de 2002, quando o INSS concedeu benefício por incapacidade à parte autora (fls. 14 e 163). Do que se pode verificar do CNIS em anexo, a parte autora teve concedido diversos auxílios-doença, desde 18/04/2002 até 10/08/2010, situação essa que vem a confirmar o parecer do segundo perito judicial de que se encontrava incapacitada de trabalhar desde abril de 2002. Dessa forma, deve ser considerado o dia 18/04/2002 como a data de início da incapacidade laborativa da parte autora pelas razões acima salientadas. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurada e da carência, o extrato do CNIS em anexo comprova que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 124.736.707-7 na data em que foi fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (2002), restando, assim, caracterizada a sua qualidade de segurada e que já tinha cumprido a carência exigida por lei. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte

autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/08/2002, data de início de seu auxílio-doença NB 124.736.707-7, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença (NB 124.736.707-7, 126.132.396-0 e 540.657.819-3). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria Aparecida Donizete Pereira da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 18/04/2002; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0001516-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001516-4) - CARMEN APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.001516-4 Vistos etc. CARMEN APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-63. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 86 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 95-100), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 102). Sobreveio réplica (fls. 106-126). Deferida a produção de prova pericial (fls. 154-155) e nomeado perito judicial (fl. 178). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 196-204, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 206). Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 213-255. Esclarecimentos periciais juntados às fls. 277-279. As partes foram cientificadas sobre os esclarecimentos prestados. Constatou-se a necessidade de nova perícia em razão do tempo decorrido e da conclusão pericial (fl. 280). Foi nomeado novo perito (fl. 286), cujo laudo foi juntado às fls. 287-292. Foi dada ciência às partes (fl. 293). A parte autora se manifestou às fls. 295-299. Foi concedida tutela antecipada para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez à autora a partir de novembro de 2013. O perito ofertou os esclarecimentos de fls. 313-315, sobre os quais a parte autora se manifestou (fl. 317-318). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o

cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 05/09/2011 (fls. 196-204), o perito concluiu haver incapacidade total e temporária desde 31/03/2008. Indicou, ainda, um prazo de 12 meses para a reavaliação da autora (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 200-201). A perícia médica realizada em 06/08/2013 (fls. 287-292), por sua vez, constatou haver incapacidade total e permanente. Contudo, não fixou a data da incapacidade. Depreende-se, do laudo de fls. 287-292 e dos esclarecimentos de fls. 313-315, que somente a partir da avaliação pericial é que pôde ser constatada a incapacidade permanente em razão da evolução da doença, uma vez que, anteriormente, a capacidade seria apenas temporária. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 529.214.692-3) no período de 29/02/2008 a 31/10/2013, razão pela qual entendo que preencheu os referidos requisitos na data do início da incapacidade fixada, qual seja: 31/03/2008. Dessa forma, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 31/03/2008 a 05/08/2013 e aposentadoria por invalidez a partir de 06/08/2013. Contudo, observo que o INSS já concedeu administrativamente o auxílio-doença NB 529.214.692-3 no período de 29/02/2008 a 31/10/2013, conforme CNIS anexo a essa sentença. Portanto, tal pedido perdeu o objeto. Diante do exposto, MANTENHO A TUTELA CONCEDIDA às fls. 305-306v e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06/08/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, descontados os valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença NB 529.214.692-3 no período de 06/08/2013 a 31/10/2013. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carmen Aparecida dos Santos Gonçalves; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 06/08/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0011299-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011299-6) - MARIA ISETE FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.011299-6 Vistos etc. MARIA ISETE FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-48. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendasse a inicial para excluir o pedido de indenização por danos morais (fls. 51-52). A parte autora informou sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 58-65). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 78 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 88-94), pugnando pela improcedência do pedido. A decisão do agravo de instrumento foi juntada às fls. 100-104v. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 119). Sobreveio réplica (fls. 124-130). A realização de perícias médicas foi deferida à fl. 138, tendo sido nomeados os peritos judiciais à fl. 146. Foram elaborados os laudos médicos periciais de fls. 150-159 e 160-172, acerca dos quais foram científicas as partes (fl. 173). Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 175-180. Esclarecimentos do perito foram juntados às fls. 183-184. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em psiquiatria, em 01/08/2013 (fls. 150-159), a perícia de confiança do juízo constatou haver incapacidade total e permanente desde 06/05/2008 (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10). Por sua vez, na perícia médica realizada em 06/08/2013 (fls. 160-172 e esclarecimentos às fls. 183-184), na especialidade ortopedia, o perito de confiança deste juízo constatou haver incapacidade total e temporária. Constatado que, apesar de ele não ter fixado a data de início da incapacidade, relatou que os sintomas da doença que acomete a parte autora se iniciaram em 2008 (fl. 161). Ademais, a autora recebeu benefício de auxílio-doença (NB 505.400.875-2) no período de 05/08/2004 a 26/04/2008 (fls. 193-194). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS (fls. 193-194) comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 505.400.875-2) no período de 05/08/2004 a 26/04/2008, razão pela qual entendo que preencheu os referidos requisitos na data do início da incapacidade fixada pelo perito, qual seja: 06/05/2008. Portanto, a parte autora faz

jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/05/2008, conforme apontado na perícia médica. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/05/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos do auxílio-doença cessado (NB 554.183.996-0). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica,

determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maria Isete Ferreira; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 06/05/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0003980-64.2008.403.6301 - PAULO SERGIO NETTO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003980-64.2008.403.6301 Vistos etc. PAULO SÉRGIO NETTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-48. Os autos foram originalmente propostos perante o Juizado Especial Federal desta capital, que determinou a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 60-66, com esclarecimentos às fls. 90-92. Contudo, foram posteriormente redistribuídos a este juízo em razão da decisão, de fls. 118-121, que declinou da competência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado, à parte autora, que emendasse a inicial para excluir o pedido de indenização por danos morais (fls. 131-132). A inicial foi aditada às fls. 133-134, com desistência do pedido de condenação do réu em indenização por dano moral. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 139-143), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 157). A realização de perícia médica foi determinada às fls. 238 e 239, tendo sido nomeado perito judicial à fl. 243. Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 244-253, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 254). Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 269-273. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por determinação do Juizado Especial Federal, em 26/01/2009 (fls. 60-66), na especialidade traumatologia-ortopedia, o perito constatou que a parte autora não estava incapacitada para o trabalho. Por outro lado, na perícia médica realizada em 01/10/2013 (fls. 244-253), na especialidade ortopedia, o perito de confiança deste juízo constatou haver incapacidade total e permanente desde janeiro de 2005 (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10). Em que pese existir laudo negativo

elaborado perante o Juizado, observo que, na data de sua elaboração (26/01/2009), o autor estava recebendo o benefício de auxílio-doença NB 526.205.587-3. Logo, a própria autarquia previdenciária reconheceu a incapacidade total do autor nesse período, ainda que provisória. Ressalto, ainda, que a parte autora recebeu sucessivos benefícios (NB 502.657.106-5, NB 570.728.016-9, NB 526.205.587-3 e NB 541.005.737-2) nos períodos de 26/10/2005 a 30/07/2007, 20/09/2007 a 19/12/2007, 17/01/2008 a 14/04/2010 e 20/05/2010 a 18/10/2013, conforme extrato do CNIS juntado às fls. 259-260. Assim, diante do relato do perito judicial de confiança deste juízo de que a patologia que aflige o autor causa limitação de movimentos contínuos e essenciais para exercer a função de professor de educação física, entendo comprovada a incapacidade total e permanente para as suas atividades habituais. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS (fls. 259-260) comprova que a parte autora manteve vínculo empregatício com a microempresa Escola Formiguinha Atômica Ltda., no período de 02/05/2003 a setembro de 2007 e recebeu o auxílio-doença NB 502.657.106-5 a partir de 26/10/2005, razão pela qual entendo que preencheu os referidos requisitos na data do início da incapacidade fixada pelo perito, qual seja: janeiro de 2005. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/01/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença cessados (NB 502.657.106-5, NB 570.728.016-9, NB 526.205.587-3 E NB 541.005.737-2). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Paulo Sérgio Netto; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 01/01/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0002972-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002972-6) - ALMIRO SOUZA COELHO X PEDRO MANTUANI DE

CAMARGO X RUBENS LOZANO BONILHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011852-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011852-8) - JANE MARIA DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0017443-05.2009.403.6183 (2009.61.83.017443-0) - NAIR MARQUES ROSA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 2009.61.83.017443-0 Vistos etc. NAIR MARQUES ROSA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de período de labor rural. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias pertinentes aos autos apontados no termo de prevenção (fls. 23 e 26). As referidas cópias foram juntadas às fls. 30-32 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção, inclusive com o processo 2007.63.06.001886-0, que tramitou no Juizado Especial Federal de Osasco (fl. 21). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 30-32 e pelos que seguem anexos à sentença, referido processo foi distribuído no Juizado Especial Federal em 08/02/2007, sendo que há identidade entre o pedido e a causa de pedir desta ação e um dos pedidos e a causa de pedir daquele feito. Naquele juízo, a demanda foi julgada improcedente e a sentença transitou em julgado. Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (artigo 301, 3º, segunda parte, do diploma processual), a impedir o julgamento do mérito na presente ação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0030469-07.2009.403.6301 - JOSE PINHEIRO DE SOUZA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 00030469-07.2009.403.6301 Vistos etc. JOSE PINHEIRO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu auxílio-doença. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo sido realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 53-60 e, em razão do resultado dessa avaliação, foi deferida tutela antecipada (fl. 76). Ao final, diante do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fl. 136). Redistribuídos os autos para este juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora corrigisse o valor da causa. Além disso, foi determinado que o INSS apresentasse contestação, caso quisesse, bem como foi determinada a realização de nova perícia, diante do fato de o primeiro laudo ter salientado que a parte autora teria de ser reavaliada (fl. 136). Aditamento à inicial às fls. 138-144. Foi dada oportunidade para parte autora juntar procuração e para o INSS se manifestar sobre as alegações que esta última apresentou (fl. 149). O INSS não se opôs ao pedido apresentado pela parte autora em sua emenda à inicial (fl. 149). A parte autora requereu, mais uma vez, que fossem cessados os descontos que o INSS estava fazendo em seu benefício (fls. 151- 153). Diante da manifestação do INSS, foi recebida a petição da parte autora de fls. 138-144 como aditamento à inicial e determinada a citação do INSS com relação a esse aditamento. Quanto à interrupção dos descontos determinou-se que fosse analisado após a realização de perícia médica. Além disso, foi deferida produção de prova pericial (fls. 154- 156). Laudo pericial às fls. 162-168, do qual foi dada ciência às partes (fl. 169). Manifestação da parte autora à fl. 172. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por

invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada neste feito (fls. 162-168), o perito constatou que a parte autora apresentava incapacidade total e permanente desde 2004, quando esta última fez cirurgia. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS em anexo comprova que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 502.219.135-7 na data em que foi fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (2004), restando, assim, caracterizada a sua qualidade de segurado e que já tinha cumprido a carência exigida por lei. Quanto ao pedido de cessação dos descontos efetuados pelo INSS, tal pleito também merece prosperar, já que restou caracterizado que, efetivamente, a parte autora estava incapacitada para o trabalho e que, na verdade, deveria ter recebido aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença, tal como foi pago em sede administrativa pelo INSS. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 24/06/2004, data de início de seu auxílio-doença NB 502.219.135-7, quando o autor já tinha cumprido a carência necessária para obtenção de benefício por incapacidade e readquirido sua qualidade de segurado (artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Condeno o INSS, igualmente, a cessar os descontos que efetuou no benefício do autor e a devolver o que indevidamente já descontou, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença (NB 502.219.135-7, 502.969.832-5, 570.479.846-9 e 528.689.859-5). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Determino ainda, em sede de tutela antecipada, que o INSS cesse os descontos que está efetuando, no entanto os valores que já descontou e sua devolução serão apurados e pagos na fase de cumprimento de sentença. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês,

nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Pinheiro de Souza; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 24/06/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0006945-10.2010.403.6183 - GUSTAVA DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006945-10.2010.403.6183 Vistos etc. GUSTAVA DE SÁ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25-43. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado, à parte autora, que emendasse a inicial para excluir o pedido de indenização por danos morais (fls. 46-47). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 52-69), ao qual foi dado provimento pela decisão de fls. 73-75. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 86 e verso). O autor interpôs novo agravo (fls. 92-104). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 108-113v), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 116). A decisão do agravo de instrumento foi juntada às fls. 123-124. Sobreveio réplica (fls. 137-140). A realização de perícia médica foi deferida às fls. 144-146, tendo sido nomeado perito judicial à fl. 150. Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 151-162, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 163). Manifestação da parte autora sobre o laudo à fl. 170. Proposta de acordo ofertada pelo INSS à fl. 171 e verso. A parte autora não aceitou a proposta oferecida pelo réu e apresentou contraproposta (fls. 182-183). O INSS ratificou a proposta anteriormente apresentada (fl. 185). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Posto isso, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 10/09/2013, na especialidade ortopedia (fls. 151-162), o perito de confiança deste juízo constatou haver incapacidade total e permanente a partir do início de 2008 (fl. 155). Em que pese o perito ter fixado a data da incapacidade no início de 2008, ressaltou que a referida data estaria de acordo com o laudo negando o benefício. Ocorre que a decisão denegatória do INSS se deu no dia 05/05/2008, conforme documentos de fl. 39. Portanto, entendo que deve ser essa a data do início da incapacidade. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar

serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS juntado à fl. 172 e verso comprova que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 523.441.850-9) no período de 08/12/2007 a 23/02/2008, razão pela qual entendo que preencheu os referidos requisitos na data do início da incapacidade fixada, qual seja: 05/05/2008. Cumpre ressaltar que o vínculo de quase 03 (três) meses entre 04/05/2012 a 31/07/2012 foi considerado como uma tentativa frustrada de reinserção no mercado de trabalho, de modo a garantir-lhe a subsistência. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 05/05/2008. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como resalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado

dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 05/05/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos do auxílio-doença cessado (NB 541.621.476-3). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Gustavo de Sá; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 05/05/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0012665-55.2010.403.6183 - LEA GARCIA DE OLIVEIRA AMORIM X FLAVIA GARCIA AMORIM(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0012665-55.2010.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls.326-327, diante da sentença de fls. 305-319, alegando omissão do julgado por não ter sido apreciado o pedido de pagamento dos valores atrasados a que o segurado falecido fazia jus a título de aposentadoria pro tempo de serviço/contribuição. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Foi analisado, no julgado embargado, todo o período especial em que, alegadamente, o segurado falecido havia laborado (fls. 04 e 305-319), verificando-se que este último fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição segundo as regras vigentes antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela legislação em vigor após o início de vigência da Lei n.º 9.876/99, podendo haver opção pela jubilação que fosse mais benéfica. Além disso, na parte final do dispositivo da sentença embargada, consta a condenação do INSS ao pagamento, às autoras, dos valores devidos ao de cujus a título de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (que somente poderia ser da DER até a data de seu óbito), facultada a opção pela jubilação que restasse mais vantajosa. Ademais, como a apuração dos valores atrasados é feita em fase própria, com a apresentação dos cálculos pertinentes ao montante de atrasados, após o trânsito em julgado da sentença, não há como este juízo, por estas razões, vincular o valor de atrasados à conta feita junto ao Juizado Especial Federal. Já na tutela antecipada que foi concedida no referido decisum, foi determinada, somente, a implantação da pensão por morte à parte autora, com a ressalva de que os valores atrasados serão apurados e executados no momento oportuno. Do exposto, verifica-se que nenhum dos pleitos da parte autora deixou de ser apreciado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, por não apresentarem quaisquer dos requisitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração,

posto que tempestivos, e lhes NEGÓCIO PROVIDIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0013950-83.2010.403.6183 - AUGUSTO BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 430-431, diante da sentença de fls. 415-425, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Quanto aos lapsos temporais de 05/06/1973 a 30/06/1976, de 07/04/2001 a 30/11/2002 e de 01/12/2003 a 26/01/2006, tais períodos já foram computados como comuns na tabela de fl. 423, contagem essa que serviu de base para se verificar o tempo de serviço/contribuição que a parte autora tinha alcançado até a DER e que consta no dispositivo da sentença embargada à fl. 423 v. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto inexistente qualquer erro no decisum embargado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓCIO PROVIDIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0015535-73.2010.403.6183 - IVALDO BORBA DA SILVA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0015535-73.2010.4.03.6183 Vistos etc. IVALDO BORBA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, sem a incidência do teto limitador no seu salário de benefício nos reajustamentos efetuados, bem como pretende que sejam utilizados os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 para readequar sua RMI, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-20. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 23). Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 25-32. Ante valor da causa apurado, concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38-42, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e especificação de provas (fl. 43). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois confunde-se com o próprio mérito da causa e com ele será analisada. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º

138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Da não limitação aos tetos Quanto ao limite do salário-de-contribuição Reza o artigo 135 da Lei 8.213/91 que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício deverão respeitar os limites mínimo e máximo dos meses a que se referirem. Fixa o artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, por sua vez, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição, dispondo, ainda, sobre os critérios de seu reajustamento. Seriam inconstitucionais tais dispositivos? Penso que não. Lembro, inicialmente, que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados. Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...) (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69). Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feito através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria (...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis (id. ibid., id. ibid, p. 68). É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a (...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação. (In Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266). Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral. É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Logo, sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelos preceitos inicialmente mencionados, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Quanto ao teto da renda mensal inicial No que tange ao recálculo da renda mensal inicial do benefício sem qualquer limitação, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...). Interpretando tal preceito, concluiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna. No sentido do que foi dito: Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. IRSMs de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, 2º).- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.- Recurso especial do INSS conhecido.- Recurso especial do autor não conhecido. (STJ. 6ª Turma. RESP 279111/S. Relator Ministro Vicente

Leal, DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei). Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido. 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator. (STF. RE 280382/SP. Relator Ministro Néri da Silveira. DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei). Quanto ao limite do valor do benefício. Dispõe o Texto Magno, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social. Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos. Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. No caso concreto, ficou comprovado, sobretudo pelos documentos de fls. 41-42, que o benefício da parte autora foi efetivamente revisto na competência agosto de 2011 e pagos os valores atrasados decorrentes dessa revisão em janeiro de 2013, em virtude do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In *Novas tendências do direito processual*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3). (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, com pagamento administrativo das parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Ademais, não há qualquer indício, nos autos, de que tal revisão tenha sido efetuada de forma incorreta, o que mais uma vez demonstra que a parte autora não tem outros valores a receber a título de readequação de sua RMI pelos novos tetos fixados pelas Emendas

Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002959-14.2011.403.6183 - MARLENE LIMA ALENCAR DE OLIVEIRA (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002959-14.2011.403.6183 Vistos etc. MARLENE LIMA ALENCAR DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-70. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 73-74). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 81-83). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 87). Sobreveio réplica (fls. 90-94). Deferida a produção de prova pericial nas especialidades ortopedia e psiquiatria (fls. 98-99), cujos peritos foram nomeados à fl. 109. Foram elaborados laudos periciais de fls. 115-129 e 139-144, acerca dos quais foram científicadas as partes (fls. 130 e 145). Manifestação da parte autora sobre os laudos às fls. 134-138 e 150-155. Deferida perícia na especialidade neurologia (fl. 156). A tutela antecipada foi concedida às fls. 162-163v para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.331.541-4 desde agosto de 2013. Nomeado perito judicial, especialista em neurologia (fl. 171), cujo laudo foi apresentado às fls. 172-176. Foi dada ciência às partes sobre o referido laudo (fl. 177). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 29/06/2012 (fls. 115-129), na especialidade ortopedia, o perito constatou haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual da autora, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 21/10/2008 (respostas aos quesitos 3, 7 e 10 - fls. 123-124). Nas perícias médicas realizadas por especialistas em psiquiatria e neurologia, respectivamente, em 15/06/2012 (fls. 139-144) e 26/10/2013 (fls. 172-176), concluiu-se inexistir incapacidade laboral. Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem

remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos autos, o extrato do CNIS juntado às fls. 164-165 comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 505.331.541-4) no período de 01/09/2004 a 01/11/2008. Uma vez que a incapacidade foi fixada em 21/10/2008, segundo o laudo pericial médico, restam preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado.Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 560.382.552-5), desde a data da cessação administrativa do benefício, ocorrida em 01/11/2008, até, pelo menos, a realização de nova perícia a cargo da autarquia previdenciária.Diante do exposto, MANTENHO A TUTELA CONCEDIDA às fls. 162-163v e julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 505.331.541-4) desde 01/11/2008, mantendo-o até, pelo menos, a realização de nova perícia a cargo da autarquia previdenciária, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Marlene Lima Alencar de Oliveira; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 01/09/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0003001-63.2011.403.6183 - ODETE ISABEL SOUZA DE MORAIS(SP202326 - ANDREA PELLICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004599-52.2011.403.6183 - ROSEMARY APPARECIDA ANDRADE MARTINS(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0004599-52.2011.4.03.6183Vistos etc. ROSEMARY APPARECIDA ANDRADE MARTINS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, sem a incidência do teto limitador no seu salário de benefício nos reajustamentos efetuados, bem como pretende que sejam utilizados os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 para readequar sua RMI, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-24. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 27).Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 32-39. Ante valor da causa apurado, concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 41).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48-51, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Foi dada a oportunidade para réplica e especificação de provas (fls. 52-53).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois confunde-se com o próprio mérito da causa e com ele será analisada.Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária.Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou

diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Da não limitação aos tetos Quanto ao limite do salário-de-contribuição Reza o artigo 135 da Lei 8.213/91 que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício deverão respeitar os limites mínimo e máximo dos meses a que se referirem. Fixa o artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, por sua vez, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição, dispondo, ainda, sobre os critérios de seu reajustamento. Seriam inconstitucionais tais dispositivos? Penso que não. Lembro, inicialmente, que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados. Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...) (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69). Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feito através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria (...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis (id. ibid., id. ibid, p. 68). É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a (...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação. (In Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266). Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral. É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Logo, sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelos preceitos inicialmente mencionados, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Quanto ao teto da renda mensal inicial No que tange ao recálculo da renda mensal inicial do benefício sem qualquer limitação, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...). Interpretando tal preceito, concluiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra

verticalmente incompatível com a Carta Magna.No sentido do que foi dito:Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. IRSMs de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, 2º).- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.- Recurso especial do INSS conhecido.- Recurso especial do autor não conhecido.(STJ. 6ª Turma. RESP 279111/S. Relator Ministro Vicente Leal, DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispendo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido. 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator. (STF. RE 280382/SP. Relator Ministro Néri da Silveira. DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei).Quanto ao limite do valor do benefício.Dispõe o Texto Magno, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos. Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda,

ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício da parte autora não foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode verificar da carta de concessão de fl. 19, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pelos documentos de fls. 50-51, é que o benefício da parte autora foi efetivamente revisto na competência agosto de 2011 e pagos os valores atrasados decorrentes dessa revisão em janeiro de 2013, em virtude do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação,

pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3). (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, com pagamento administrativo das parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Ademais, não há qualquer indício nos autos, de que tal revisão tenha sido feita de forma incorreta, o que mais uma vez demonstra que a parte autora não tem outros valores a receber a título de readequação de sua RMI pelos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005654-38.2011.403.6183 - LIVIA SOARES DE OLIVEIRA (SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005654-38.2011.403.6183 Vistos etc. LÍVIA SOARES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-34. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a remessa dos autos à contadoria para aferição do valor da causa (fls. 42-44), a qual emitiu o parecer de fl. 46. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 59-65), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 68). Sobreveio réplica (fls. 71-75). Deferida a produção de prova pericial (fls. 81-82) e nomeado perito judicial (fl. 86). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 88-101, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 103). Manifestação do INSS à fl. 105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia

médica realizada em 21/11/2013 (fls. 88-101), o perito concluiu haver incapacidade total e temporária desde 24/02/2011, tornando-se permanente a partir de 21/11/2013, data da avaliação pericial (conclusão de fl. 97 e respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 11 - fl. 98). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS juntado às fls. 108-109 comprova que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 505.685.051-5) no período de 27/07/2005 a 04/12/2006 e efetuou contribuições individuais no período de 10/2007 a 10/2013, razão pela qual entendo que preencheu os referidos requisitos na data do início da incapacidade fixada, qual seja: 24/02/2011. Embora o perito tenha constatado a incapacidade, verifica-se, pelo extrato do CNIS de fls. 108-109, que a autora efetuou contribuições, como contribuinte individual, ininterruptamente, no período de 10/2007 a 10/2013, oriundas da atividade de doméstica, conforme documento anexo a esta sentença. Dessa forma, durante o período em que houve o recolhimento de contribuições incoerente a concessão de benefício por incapacidade, sendo certo que a parte autora não afastou a presunção de exercício laboral que se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais. As supramencionadas contribuições cessaram a partir de 10/2013. Logo, somente a partir de 01/11/2013 a parte autora faz jus ao benefício por incapacidade, sendo auxílio-doença de 01/11/2013 a 20/11/2013 e aposentadoria por invalidez a partir de 21/11/2013, conforme conclusão pericial. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA

SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença no período de 01/11/2013 a 20/11/2013 e aposentadoria por invalidez a partir de 21/11/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência fevereiro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Lívia Soares de Oliveira; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 01/11/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; DCB: 20/11/2013. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Lívia Soares de Oliveira; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 01/11/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0012780-42.2011.403.6183 - LARIONILVA PINHEIRO MARQUES(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012780-42.2011.4.03.6183 Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 234-236, diante da sentença de fls. 229-232, alegando a existência de omissão do julgado. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à parte embargante. De fato, houve omissão no decisum de primeiro grau, porquanto não foi apreciado o pedido de danos morais formulado pela parte autora/embargante no

item d, de fl. 26 da exordial. No que concerne à alegação de omissão quanto à DIB do benefício, por não ter sido considerada a data inicial requerida pela parte autora, verifica-se que, quanto a essa situação, o julgado de fls. 229-232 esclareceu a razão de ter sido concedida a aposentadoria por invalidez, a partir de 10/01/2013 (fl. 230 frente e v°), de forma que não houve omissão desse decisum nesse aspecto. Contudo como a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de condenação do INSS por danos morais, passo agora a apreciar tal pleito. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Dessa forma, a sentença deve ser integralizada para suprir a omissão salientada, nos moldes acima delineados. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO,

para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, sem modificar a sua parte dispositiva já que não foi deferido o pleito indenizatório e restou mantida a sucumbência recíproca anteriormente estipulada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0014296-97.2011.403.6183 - MARIA LUCIMAR PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007255-16.2011.403.6301 - MARIA AMELIA BISPO DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007255-16.2011.403.6301 Vistos, em sentença. MARIA AMÉLIA BISPO DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial desde a data do requerimento administrativo (10/05/2006). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-24. O feito foi proposto, originariamente, perante o Juizado Especial Federal, sendo redistribuído para este juízo em razão da decisão de fls. 25-26, declinatória da competência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47-52v, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e prazo para as partes especificarem provas (fl. 57). Sobreveio réplica às fls. 67-74. Foi deferida perícia médica e determinada a realização de estudo social (fl. 76-78), cujos laudos foram acostados às fls. 84-90 e 91-100, respectivamente. Foi dada ciência, às partes, sobre os laudos elaborados (fl. 101). Os honorários periciais foram pagos às fls. 132-133. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. O laudo médico de fls. 84-90 constatou que a autora é deficiente física em razão da deformidade congênita dos seus pés. O laudo socioeconômico (fls. 91-100), por sua vez, concluiu que: a família da autora apresenta indicativos de extrema pobreza e que a autora Maria Amélia Bispo dos Santos é totalmente dependente do seu núcleo familiar que, por sua vez, não é capaz de prover a sua sobrevivência (fl. 98). Quanto à renda, conforme o conteúdo de fl. 100, a assistente social esclareceu que o único que recebe rendimentos na casa, em que moram seis pessoas, é o filho mais velho da autora, que estava empregado há apenas duas semanas, como ajudante de pedreiro, mas cujo vínculo era informal. Salientou que a família recebe doações de alimentos. Foi verificado, ainda, que as algumas despesas básicas mensais da família importam em R\$ 245,96. As descrições constantes no laudo pericial quanto à moradia, gastos mensais da família e os meios de sobrevivência comprovam a qualidade de necessitada da autora, que, desse modo, faz jus ao benefício assistencial pleiteado nos autos. Com efeito: foram preenchidos os requisitos legalmente exigidos para o atendimento do pedido, já que a parte autora é deficiente física, nos termos do laudo médico, e a sua renda per capita, conforme laudo sócio-econômico, é inferior a do valor do salário-mínimo, sem contar que a miserabilidade em que vive foi exaustivamente corroborada pelo laudo pericial acostado aos autos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário-mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, em 10/05/2006. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de

Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício assistencial, a partir da competência fevereiro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: Maria Amélia Bispo dos Santos; Benefício concedido: benefício assistencial; DIB em 10/05/2006; RMI: um salário mínimo. P.R.I.

0001235-38.2012.403.6183 - MARIA DO CEU RAFAEL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0002793-45.2012.403.6183 - MARIA DAS DORES FLORIANO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002793-45.2012.4.03.6183 Vistos etc. MARIA DAS DORES FLORIANO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu auxílio-doença. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27-80. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 83). Aditamentos à inicial às fls. 84-88 e 89-90. Acolhidos os referidos aditamentos, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia, foi determinada a citação do INSS (fl. 91). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 97-107), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 112-121. A parte autora juntou novo relatório médico às fls. 184-195. Deferida prova pericial médica nas áreas ortopédica e cardiológica, foram juntados os respectivos laudos às fls. 128-139 e 140-153, tendo sido dada ciência às partes dos mesmos às fls. 154 e 159. Manifestação da parte autor às fls. 164-165 e 166. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto

no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica na área ortopédica realizada neste feito (fls. 128-139), o perito constatou que a parte autora apresentava incapacidade total e permanente desde agosto de 2009 (de acordo com outro relatório médico juntado aos autos - fl. 131). Essa incapacidade se deu em decorrência do problema que a autora apresenta de artrose dos joelhos e espondilose, associado a dor radicular e provável estenose do canal lombar.Já a perícia na área cardiológica realizada neste feito (fls. 140-153) também apurou que a parte autora estava incapacitada total e permanentemente para o trabalho, desde 08/10/2013, em decorrência de seu quadro clínico geral (ser portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, varizes de membros inferiores, transtorno osteoarticular de curso crônico, o qual deveria ser avaliado em perícia ortopédica, segundo recomendação do perito).Do exposto, restou evidenciado que a parte autora estava incapacitada permanentemente, sob a ótica ortopédica, desde agosto de 2009, devendo, por isso, ser considerada essa data como de início de sua impossibilidade de trabalhar.Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS em anexo comprova que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 536.174.506-1 na data em que foi fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (agosto de 2009), restando, assim, caracterizada a sua qualidade de segurado e que já tinha cumprido a carência exigida por lei. Da indenização por danos moraisNa lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184).O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133).Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.Em sentido análogo, o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/08/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos do auxílio-doença (NB 536.174.506-1). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os respectivos honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maria das Dores Floriano da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 01/08/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0004879-86.2012.403.6183 - PERSIO FERNANDO DANELON(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004879-86.2012.4.03.6183 Vistos etc. PERSIO FERNANDO DANELON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-141. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 144). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 150-161), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. A

parte autora comunicou que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez e requereu o prosseguimento do feito para que a DIB desse benefício retroagisse para o dia 02/03/2011 (fls. 163-165). Foi dada oportunidade para réplica e para especificação de provas (fl. 166). Sobreveio réplica às fls. 168-183. A parte autora juntou novo relatório médico às fls. 184-195. Deferida prova pericial médica, foi juntado o respectivo laudo às fls. 187-195, tendo sido dada ciência às partes do mesmo às fls. 196 e 197. Manifestações do INSS às fls. 201-207 e da parte autor às fls. 209-21 e 213-214. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que a parte autora requer a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 02/03/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada (fls. 187-195), na especialidade psiquiátrica, o perito constatou que a parte autora apresentava incapacidade total e permanente desde 31/03/2011 (data do laudo mais antigo apresentado em perícia falando em quadro crônico e refratário de esquizofrenia - resposta ao quesito 1 formulado pelo INSS). Contudo, como, no quesito formulado pelo autor, o perito salientou que, se a doença que determinou seu afastamento do trabalho, em 02/03/2011, fosse a mesma da detectada na avaliação feita nestes autos, a impossibilidade de exercer atividade laborativa poderia ser fixada nesse dia. Como nos autos todos os relatórios médicos apresentados referem-se à doença psiquiátrica de que o autor é portador, depreende-se que a incapacidade constatada pelo INSS, em 02/03/2011, refere-se à mesma situação apurada pelo perito judicial, de forma que restou caracterizado que, desde esse dia, o autor está incapacitado, de forma total e permanente, para o trabalho. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS em anexo comprova que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 545.080.183-8 na data em que foi fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (março de 2011), restando, assim, caracterizada a sua qualidade de segurado e que já tinha cumprido a carência exigida por lei. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a

demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/03/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença (NB 545.080.183-8 e 554.495.285-6). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Pêrsio Fernando Danelon; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 02/03/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0000480-77.2013.403.6183 - VALTER CESARIO DE ARAUJO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000768-25.2013.403.6183 - VICENTE VIVIANI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0000768-25.2013.4.03.6183 Autor - VICENTE VIVIANI Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO VICENTE VIVIANI, ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário aplicando-se a ORTN, bem como requer que a DIB de seu benefício retroaja à data da DER, ou seja, 03/03/1983, sendo, na sequência recalculado o seu benefício previdenciário. Foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias pertinentes aos autos apontados no termo de prevenção, bem como o seu mandato atualizado (fl. 52). A parte autora juntou a referida documentação às fls. 53-80. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 07. Dos documentos juntados às fls. 56-68 pode-se inferir que o processo que tramitou junto ao Juizado Especial Federal teve como objeto o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora pela ORTN, pleito esse que corresponde a um dos que foi formulado nesta demanda. Como no Juizado Especial Federal foi proferida sentença de mérito de procedência com relação à aplicação da ORTN, tendo o referido decisum transitado em julgado, verifica-se que ocorreu o fenômeno da coisa julgada para este pedido. Assim, quanto à aplicação da ORTN deve o processo ser extinto sem resolução do mérito por existir coisa julgada em relação ao feito que tramitou junto ao Juizado Especial Federal. Após as aludidas considerações, passo a verificar a ocorrência ou não da decadência do pedido de retroação da DIB do benefício do autor com recálculo de sua RMI. Essa questão é de ordem pública devendo, por isso, ser apreciada de ofício e liminarmente pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 210 do Código Civil). Prejudicial de mérito - decadência do direito à revisão O instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concede benefícios previdenciários só veio a ser inaugurado em nosso ordenamento por força da MP n.º 1.523-9, de 27.06.97, que, convertida na Lei n.º 9.528/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. O prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei n.º 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei n.º 10.839/04 (MP 138/2003). Confira-se: Art. 103. É de dez anos o

prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento. Veja-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) O Supremo Tribunal Federal enfrentou recentemente a questão e decidiu nos mesmos termos. Veja-se a notícia publicada no sítio eletrônico do STF: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 17/10/2013) Escorado no entendimento supra, fixo o dia 01.08.07 como o termo final para o exercício do direito à revisão do ato concessivo anterior a 28.06.97. No caso em apreço, considerando-se que o benefício do autor foi concedido em 13/05/1984 (fl. 16) e o autor pretende a retroação de sua DIB para a DER (03/03/1983) e que esta ação foi proposta em 04/02/2013, é imperioso reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário. Faço constar que o caso dos autos refere-se a clara hipótese de revisão da RMI, submetendo-se, portanto, à regra de decadência prevista na legislação previdenciária (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). Com efeito, o autor pretende a retroação da DIB de seu benefício recalculando-se a sua RMI. Trata-se, como se nota, de típica hipótese de revisão da RMI (tema submetido à decadência) e não de adequação dos sucessivos (e posteriores) reajustes do benefício. Dessa forma, restou evidenciado nestes autos ter o autor decaído do direito de pleitear o recálculo de sua RMI. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com relação ao pedido de aplicação de ORTN e reconheço a DECADÊNCIA do direito de retroação da DIB do benefício do autor com o conseqüente recálculo de sua RMI, resolvendo o mérito da presente controvérsia nos termos do artigo 269, inciso IV combinado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil para este último pedido. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários

advocáticos, em razão das benesses da gratuidade da justiça. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011682-51.2013.403.6183 - JOSE ADILAR ANDRADE DE JESUS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização de fl. 188, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012243-75.2013.403.6183 - PAULO GIAVARA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0012243-75.2013.403.6183 Vistos em sentença. PAULO GIAVARA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro

normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as

contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Nos termos do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012467-13.2013.403.6183 - ELISABETH GRACIELA S DURELLI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 430-431, diante da sentença de fls. 415-425, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Quanto aos lapsos temporais de 05/06/1973 a 30/06/1976, de 07/04/2001 a 30/11/2002 e de 01/12/2003 a 26/01/2006, tais períodos já foram computados como comuns na tabela de fl. 423, contagem essa que serviu de base para se verificar o tempo de serviço/contribuição que a parte autora tinha alcançado até a DER e que consta no dispositivo da sentença embargada à fl. 423 v. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto inexistente qualquer erro no decisum embargado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0012470-65.2013.403.6183 - VALERIA CARDULLO RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012470-65.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 77-82, diante da sentença de fls. 72-75, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Ademais, o fato de a aposentadoria servir para proteger o cidadão quando passa para a inatividade não autoriza que o segurado abdique da jubilação de que já é titular para concessão de uma nova, porquanto optou por se aposentar em uma determinada data e o benefício que possui foi concedido conforme os ditames legais. Outrossim, a alegação de que não é legítimo haver custeio sem o benefício correspondente também deve ser afastada, já que o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda o cômputo de contribuições realizadas após a jubilação para fins de obtenção de aposentadoria. Tal dispositivo somente autoriza a concessão de salário-família e reabilitação profissional, situação essa, inclusive, que foi salientada na sentença embargada. Também não há que se falar em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o autor já é detentor de aposentadoria que escolheu o momento em que requereu a sua concessão. Aliás foi justamente por causa dessa escolha que acabou por ser fixada a forma de cálculo da referida jubilação. Tampouco merece acolhimento o argumento de que existe jurisprudência das Cortes Superiores que permite a desaposentação e, diante disso, este juízo deveria adotar tal entendimento, porquanto nosso ordenamento jurídico adotou o princípio da livre convicção motivada do magistrado, permitindo que este profira decisões segundo seu próprio entendimento, desde que devidamente fundamentadas e embasadas nas provas produzidas nos autos, de forma que o magistrado não está atrelado às decisões prolatadas pelos órgãos jurisdicionais superiores. Por outro lado, a questão do prequestionamento somente deve ser averiguada, em sede de acórdão proferido pela Superior Instância e para que a parte possa interpor, eventualmente, recurso especial ou extraordinário. Vê-se, portanto, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de

embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0012747-81.2013.403.6183 - LYDIO DE MELLO CAVALCANTI (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0012747-81.2013.403.6183 Vistos etc. LYDIO DE MELLO CAVALCANTI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento da prevenção do presente feito com os apontados às fls. 73-74, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de

empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo

com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0012848-21.2013.403.6183 - LEONILDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0012848-21.2013.403.6183 Vistos etc. LEONILDO XAVIER DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 30-31, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da

aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se

injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0012920-08.2013.403.6183 - LAERCIO CAETANO AFONSO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0012920-08.2013.403.6183 Vistos etc. LAERCIO CAETANO AFONSO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 72, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo

181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de

benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0013117-60.2013.403.6183 - GILBERTO DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0000826-91.2014.403.6183 Vistos etc. VALDIR MOREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo

181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de

benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0000826-91.2014.403.6183 - VALDIR MOREIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0000826-91.2014.403.6183 Vistos etc. VALDIR MOREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo

181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de

benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 8445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000004-05.2014.403.6183 - LOURIVAL RAMIRES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.028,02 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.159,00). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.571,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.571,76 (vinte e cinco mil quinhentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

000048-24.2014.403.6183 - ALAELSON FARIA DAMACENA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.926,79 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter

equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.159,00). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.786,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.786,52 (vinte e seis mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000117-56.2014.403.6183 - MARIA CRISTINA GABRIEL (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.809,45 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.159,00). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.194,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.194,60 (vinte e oito mil cento e noventa e quatro reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000120-11.2014.403.6183 - MARLI SIQUEIRA BORGES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.268,56 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.159,00). Assim,

apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 22.685,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.685,28 (vinte e dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000130-55.2014.403.6183 - MARIA AMELIA COSTA BARBOZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.453,59 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.159,00). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 8.464,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.464,92 (oito mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000156-53.2014.403.6183 - MARCIA APARECIDA FURLANETO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.442,85 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.159,00). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 20.593,80. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.593,80 (vinte mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000158-23.2014.403.6183 - JOSE CARLOS ROMERO DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.965,57 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.159,00).PA 1,10 Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.321,16.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.321,16 (vinte e seis mil trezentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000212-86.2014.403.6183 - NEIDE MATIKO NAKATA SATO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.643,00 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.159,00).PA 1,10 Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 18.192,00.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.192,00 (dezoito mil cento e noventa dois reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000218-93.2014.403.6183 - ORLANDO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO(SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.084,98 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.159,00). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 12.888,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.888,24 (doze mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000281-21.2014.403.6183 - JOSE MARCOS VALIM(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.630,78 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.159,00). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.338,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.338,64 (trinta mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000330-62.2014.403.6183 - MARISA IRENE SIQUEIRA CASTANHO(SP139878 - ROVANI DIETRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.417,51 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.159,00). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 20.897,88. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.897,88 (vinte mil oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000334-02.2014.403.6183 - ELENILSON SILVA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.962,45 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.159,00). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.358,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.358,60 (vinte e seis mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000379-06.2014.403.6183 - MARIO GILBERTO GALHARDI (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em

sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.020,69 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.159,00). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.659,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.659,72 (vinte e cinco mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000399-94.2014.403.6183 - ANESIO JOSE PALOMBI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.401,93 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.159,00). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 33.084,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.084,84 (Trinta e Três mil e Oitenta e Quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000440-61.2014.403.6183 - FRANCISCO TANJONE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova

aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.563,87 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.159,00). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 19.141,56. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.141,56 (dezanove mil cento e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000584-35.2014.403.6183 - LUCIA APARECIDA PETRUCE(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.996,28 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.159,00). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.952,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.952,64 (vinte e cinco mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000602-56.2014.403.6183 - MARIA MIGUEL SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas

vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.417,50 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.159,00). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 20.898,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.898,00 (vinte mil oitocentos e noventa e oito reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000654-52.2014.403.6183 - ALBERTO GOMES DA SILVA(SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.933,79 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.159,00). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 14.702,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.702,52 (quatorze mil setecentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000680-50.2014.403.6183 - LUIZ SIDNEY BEFFA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.608,70 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da

causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.159,00).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.603,60.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.603,60 (trinta mil seiscientos e três reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000704-78.2014.403.6183 - MARIA RAIMUNDA ALVES BANDEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.427,70 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.159,00).PA 1,10 Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 32.775,60.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.775,60 (trinta e dois mil setecentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000807-85.2014.403.6183 - YUTAKA KIRIDOSHI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.547,24 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.159,00).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se

as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 7.341,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.341,12 (sete mil trezentos e quarenta e um reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000820-84.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES MIRANDA PIFFER(SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.967,46 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.159,00). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 14.298,48. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.298,48 (quatorze mil duzentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011335-14.1996.403.6183 (96.0011335-1) - ARILDO MARTINS DOS SANTOS(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

0007193-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007193-7) - ELIANA NAKASONE SHIROMA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000764-6) - LYDIA FREITAS DE ANDRADE(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LYDIA FREITAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

0007787-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007787-2) - NELSON DE SOUZA CARVALHO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NELSON DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

0007157-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007157-6) - MARIA DAS DORES MOREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

0009417-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009417-2) - ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

0051251-35.2009.403.6301 - ELIZEU MODOLO(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das expedições retro, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o PRAZO COMUM DE 05 DIAS, sem manifestação, tornem os autos conclusos para a transmissão determinada no despacho retro. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-10.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES QUARESMA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO E SP301643 - HARIANA APARECIDA SARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0001793-10.2012.403.6183 Converto o julgamento em diligência para juntada de petições. Defiro a produção de prova testemunhal e designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 23/04/2014 às 16h30min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, 1º do Código de Processo Civil. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047845-89.1997.403.6183 (97.0047845-9) - HERMELINO ROCHA COUTINHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Oficie-se à AADJ por meio eletrônico para que proceda a revisão conforme informação do INSS de fl. 285/312.

0005597-20.2011.403.6183 - JOSE MARIA SOARES CALDEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.155:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0004853-88.2012.403.6183 - EVALDO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005495-61.2012.403.6183 - ANA ROSA ANSELMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005942-49.2012.403.6183 - JOSE ZILDO DE SANTANA(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006421-42.2012.403.6183 - DARIO BATISTA FLAUSINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007461-59.2012.403.6183 - IZIDRO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 139.Int.

0008103-32.2012.403.6183 - ANTONIO MARQUES RAMIRES(SP240207A - JOSE TANNER PEREZ E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009444-93.2012.403.6183 - PAULO BRAGHETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0001813-64.2013.403.6183 - APARECIDA CONCEICAO IANOTARO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002642-45.2013.403.6183 - VITORIA GOMES FERREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003471-26.2013.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de pericia contábil, tendo em vista a fase em que se encontra o processo.Os cálculos serão apurados em liquidação de sentença, se for julgado procedente a ação.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005148-91.2013.403.6183 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.509/521 como aditamento à inicial. Ao Sedi para anotações. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005232-92.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA FRANCELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005243-24.2013.403.6183 - PEDRO ORLANDO DE SIQUEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005353-23.2013.403.6183 - ANTONIO PEDRO SOTTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005711-85.2013.403.6183 - SINVAL PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005782-87.2013.403.6183 - WILSON GOMES BARBOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005785-42.2013.403.6183 - DAVID TUCI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005793-19.2013.403.6183 - FERNANDO PEREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006093-78.2013.403.6183 - SANDRA MARIA SOUTTO DOS SANTOS(SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006574-41.2013.403.6183 - GUSTAVO SIEGFRIED NIGGEMANN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedidos formulados. Int.

0007203-15.2013.403.6183 - NELSON VAZ(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008192-21.2013.403.6183 - LUIZ DA SILVA REGALADO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008322-11.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO FUMAGALLI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009222-91.2013.403.6183 - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012368-77.2013.403.6301 - REGINA SOFIA QUIRINO X BRUNA REGINA SOFIA QUIRINO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINA SOFIA QUIRINO e BRUNA REGINA SOFIA QUIRINO ajuizaram a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo o restabelecimento do benefício de pensão por morte.Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Foi deferida a inclusão de BRUNA REGINA SOFIA QUIRINO no polo ativo, conforme fls. 496.Contestação do INSS às fls. 559/578.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 553/558.A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fl. 588/589.Vieram os autos conclusos.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Compulsando os autos, verifica-se que o primeiro processo indicado no termo de fls. 592 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 588/589. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 596/606, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o segundo processo indicado no termo de fls. 592.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que:1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais.2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de BRUNA REGINA SOFIA QUIRINO, conforme despacho de fls. 496.Após, tornem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004221-82.2000.403.6183 (2000.61.83.004221-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILDES ROSA JANNUZI HERNANDES X VIRGINIA MARIA DE MORAES PASSOS PAES DE BARROS X REGINA AUGUSTA PASSOS MARTINS X ANTONIO DE JESUS BLANCO X ARLETE APPOLINARIO X CARLOS TEIXEIRA PINTO X FRANCISCO DE PAULA CARVALHO RODRIGUES SILVA X GIORGIO MARIO DE LEITGEB X JOAO SARTORELLO FILHO X JOSE ANTONIO POLETTO X LUIZA HEPNER LEVY X MARIA LUCIA DA COSTA X MARIO JOSE DE VASCONCELOS X NELSON CASADEI X NELSON MERCHED DAHER X NEWTON DE OLIVEIRA X NORIVAL DA PONTE X CARMEM MARTINS DE SIQUEIRA X OSMAR AUGUSTO PENTEADO DE SOUZA E SILVA X OSWALDO NARCISO SANDOVAL X SONIA MOREIRA PEREZ(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN)

Reiterem-se a solicitação com relação a embargada ARLETE APPOLINARIO, diretamente à agência Água Branca, sito à Av. Francisco Matarazzo, 345, conforme fl. 1333.Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017343-51.1989.403.6183 (89.0017343-0) - ALCIDES SIMOES X VALDIR SIMOES X ANDREA SIMOES X SANDRA SIMOES DA SILVA X EDSON SIMOES X PAULO JORGE MONTEIRO X HERMINIO PIOVANI X GUILHERME BOTELHO X DEMETRIO ARENARE X KLAUS GROSSMANN X NEY REGO BARROS X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CARMEM MIYAHARA X LUIZ PAULO FRASCA X MARIA ARLETE FRASCA X NANCY CARMEM VICTORIA X ELVIRA BUENO DA SILVA X MARIA ARLETE FRASCA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X FRANCISCA GUTIERREZ MARZO X ADELAIDA CRUZ COSTA X JACOB DE MAIA X ANGELIN ZANATTA X ANTONIO NUNES PINTO X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE GARCIA MECA X MARIA CASELLA GARCIA X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE VALENTE TURRI X PEDRO ANTUNES X JOSE PASSINI X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VALDIR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

HERMINIO PIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO ARENARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLAUS GROSSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEY REGO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM MIYAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY CARMEM VICTORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GUTIERREZ MARZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDA CRUZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB DE MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CASELLA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALENTE TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE)

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão de Fernando Mathias de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos formulados. Int.

0003054-40.1994.403.6183 (94.0003054-1) - VERA LUCIA CASAGRANDE MACHADO X ANDRE CASAGRANDE MACHADO X THAIS CASAGRANDE MACHADO X THIAGO CASAGRANDE MACHADO(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA LUCIA CASAGRANDE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 314/332, nos termos do despacho de fl. 310. Int.

0003361-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003361-5) - VICTORIO BETTONI X AGOSTINHO CAETANO NERI X DEOLINDA DE SOUZA MOREIRA X DORIVAL CARLSON X ELIAS RODRIGUES FAUSTINO X JOAO ANTONIO SEVERINO X JOSE FELICIO BASSA X JOSE JOAO COLAZANTE X OCTAVIO CARLOS DIAS CARVALHO X VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICTORIO BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ por meio eletrônico para que comprove o atendimento da solicitação de fl. 322, especificamente no ponto relativo à fixação da data de início dos efeitos da revisão na esfera administrativa (DIP da revisão) em 01/08/2004.

0005720-67.2001.403.6183 (2001.61.83.005720-6) - ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X MARILENE BUCIOLATTO X AGENOR PAVANI X ARMANDO BACCHINI X BENEDICTO LEITE X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X JOSE NOVELLO X JOSE SCARPELIN X PEDRO DE GODOY X SYLVIO DE LIBERAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCARPELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

FLS.624/625: Intime-se a AADJ para esclarecimentos quanto ao cumprimento do julgado quanto ao autor José Luiz Possignolo, conforme decidido às fls.526, encaminhando cópias de fls.160/166 v., 199/201,320/342, 416, 525/529, 572/574, 584/585, 599/600, 607/612 e 624/625, no prazo de 10 (dez) dias.

0000123-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000123-1) - DONIZETE CASSIO ALVES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DONIZETE CASSIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a notificação de fl. 178.

0003727-76.2007.403.6183 (2007.61.83.003727-1) - FAUSTO BELLACOSA(SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA E SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO BELLACOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se novamente a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10(dez) dias

0006444-27.2008.403.6183 (2008.61.83.006444-8) - LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ por meio eletrônico para que se manifeste sobre as alegações do INSS de fls. 284/285

0007549-34.2011.403.6183 - AMADOR ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10(dez) dias

Expediente Nº 1636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009857-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009857-4) - LUCIANA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0006183-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006183-0) - CARLOS AUGUSTO DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010411-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010411-6) - WANIA OLIVEIRA REBELLO(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007884-87.2010.403.6183 - ALBERTO BARBOZA DE SOUZA(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000440-66.2011.403.6183 - MARILDA NEME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006341-15.2011.403.6183 - ZACARIAS RAMOS DE CARVALHO NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009643-52.2011.403.6183 - JORGE TURK JUNIOR(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000839-61.2012.403.6183 - ERISVALDO PAULINO DE FREITAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001605-17.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002453-04.2012.403.6183 - LUZIA IVONE MARTINS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003432-63.2012.403.6183 - WILSON SEVERINO DE AVELLAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007881-30.2013.403.6183 - ILDEFONSO LUIZ DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011228-71.2013.403.6183 - MARIA CUSTODIA LEMOS DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Pro- cesso Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

0011475-52.2013.403.6183 - LEODORO INACIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011897-27.2013.403.6183 - SLEY DO CARMO NASCIMENTO DOS SANTOS MARTELLO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Pro- cesso Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

0012004-71.2013.403.6183 - RUBENS TEIXEIRA NEVES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP338452 - MARIA CLAUDIA STIVANIN PREVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012053-15.2013.403.6183 - JORGE CARVALHAL VALIENGO(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012186-57.2013.403.6183 - MITSUSHIGE MABUCHI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Pro- cesso Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

0012284-42.2013.403.6183 - AIRTON TAVARES TEVES(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012332-98.2013.403.6183 - DALVA MARTINS PARREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012350-22.2013.403.6183 - GERSON GOMES TENORIO(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Pro- cesso Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

0012604-92.2013.403.6183 - JOSUEL RODRIGUES DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012985-03.2013.403.6183 - CARLOS APARECIDO PINHEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013033-59.2013.403.6183 - JOSE RUBENS EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013286-47.2013.403.6183 - MANOEL RODRIGUES RAMOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Pro- cesso Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

0000127-03.2014.403.6183 - AGNELO SILVEIRA BESSA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Pro- cesso Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

0000170-37.2014.403.6183 - NALDE ROCHA DE NOVAIS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Pro- cesso Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

0000320-18.2014.403.6183 - MARIA MADALENA DE SOUZA PERES(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Pro- cesso Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

0000336-69.2014.403.6183 - MARIA PEREIRA PEDRO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Pro- cesso Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936950-30.1986.403.6183 (00.0936950-3) - ACACIO FERRARESI X ALMIRO GONSALVES DA SILVA X ANTONIO AMARO DE OLIVEIRA X BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA X BENEDITO ARGODINS X CARMEN ROMAO VALE X ERNESTO PARISI X EXPEDITO BEZERRA ALVES X FLORENCIO TROMBINI X GERALDO GONCALVES FILGUEIRA X GERALDO VIANA DA SILVA X HAROLDO BRUNO X HERMINIA PEREIRA CASELATTI X IRINEU LUIZ X ITALO BISONINO FILHO X JOANA TESCO KARI X JOAO FRACOLA X JOAO MANOEL PANTA X JOAO KARI X JOAO ZUCARELLI X JOSE FERREIRA DE LIMA X WILSON MARTINS MORALES X VALENTIM MARTINS MORALES X WILSON MARTINS MORALES X VALENTIM MARTINS MORALES X JOSE VICTOR CLEMENTE X LUIZ CARLOS LEONIS X LUIZ CRISTOFOLI X MARIA JOSE VIANA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SIQUEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES NOBRE X MARIA OZELAME PEDROZO X NARCISO JOAQUIM DA SILVA X OLINDA RIBERTI X OSVALDO PIRES X PAULO MOTTA CAVALCANTE X

ROSA JOAQUINA PAIXAO X TEREZA FURLIN JULIANO X SALVADOR JULIANO X VENCESLAU CICERO DA SILVA X VITORIO MALIPENSA X WILSON FRANCISCO VIVAQUA X PEDRO STAUB X PAULO FRANCISCO DA LUZ X MARIA JOSE CICERO DA SILVA X AFFONSO IGNACIO X AGENOR BARRA NOVA X ALFREDO SILVA X ANASTACIO PAULINO DA SILVA X MARIA SABINA MOURA DA SILVA X ANTONIO PAULO DA PAIXAO X ANTONIO DA ROCHA LABREGO X ARMANDO REAME X ARNALDO LOPES X BELARMINA RITA AMBROSIO X DJALMA CORREA TURRI X EDUARDO PORCEL X FELICIANO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MARQUES FILHO X JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ X JOSE DOS REIS X NELSON SOARES X OTAVIO PASIN X PAULO SAVEDRA X RODOLFO CATAPANI X TRINDADE BIASIM LOPES X WALTER ESCANUELA BELESSA X AURIO LUCIO DE TOLEDO X ISAIAS MARTINS X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X JOSE DIONIZIO X LEVINDO LISBOA X MARIA ANTONIA DA SILVA X MARIA APPARECIDA MODESTO X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ODEMAR HUDSON CAVALCANTE X ROMAO GREGORIO PALVAN X LEOPOLDINO PORTO BATISTA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP128584 - ELOISA PEREIRA E SP128537 - GISELA PICCIRILLO E SP010064 - ELIAS FARAH E Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ACACIO FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.1360/1380: Considerando a notícia de óbito dos autores, intime-me a parte exequente a proceder à habilitação, no prazo de 30(trinta) dias. . Pubique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000334-07.2011.403.6183 - ADEMIR VIDOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 1640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016121-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016121-5) - JOAO LUIZ GOMES NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 229/230, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final de fls. 228. Int.

0008380-19.2010.403.6183 - DARLI PINCELLI DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 264/266. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 217/218. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003641-66.2011.403.6183 - ANTONIO DO VALE PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 267/270. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 227/229. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0013714-97.2011.403.6183 - DAMIAO MEDEIROS X ADIR MEDEIROS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifesta-se a parte autora acerca das alegações do réu, de fls. 236/240, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001920-45.2012.403.6183 - MARCILIO MEDINA(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 135/137. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 94 e 115. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008879-32.2012.403.6183 - ZENILDA MOREIRA TIBURTINHO LOPES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia psiquiátrica, conforme noticiado pela Sra. Perita às fls. 111/112, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000501-53.2013.403.6183 - AUBERINA AMARAL DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0002147-98.2013.403.6183 - LUCINEIDE BARNABE DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a justificativa ténue apresentada pela parte autora, a respeito de sua ausência à perícia designada por este Juízo (fls. 287), defiro o pedido de redesignação da perícia. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 04 / 04 /2014 às 08:40 horas, no endereço Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade, sob pena de falta de interesse processual superveniente. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 277/279. Int.

0005583-65.2013.403.6183 - JOILSON CEZAR DE ASSIS SANTOS(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial, requerida na inicial. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia, com consultório na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente

exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20 / 03 /2014 às 16:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007734-04.2013.403.6183 - ANGELO TURIN SOBRINHO(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.3 - Os quesitos já foram apresentados às fls. 14 e 92/93. Faculto a ambas as partes a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do

presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07/04/14 às 10h30min, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Indefero o pedido de oitiva de testemunhas, pois não se faz necessária para o deslinde da presente ação. Int.

0009309-47.2013.403.6183 - VICENTE PEDRO DORNELAS LEITE(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. 3 - Os quesitos já foram apresentados às fls. 105, 106, 120 e 121. Faculto a ambas as partes a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 09/04/14 às 09h20min, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Indefero o pedido de oitiva de testemunhas, pois não se faz necessária para o deslinde da presente ação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003831-29.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004216-74.2011.403.6183 - SELMA MARIA CARDOSO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAZINHA MARIA DE JESUS GRACA(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS)

Fls. 239/241: Ante a impossibilidade de comparecimento da patrona da parte autora na data designada para a audiência (fl. 233), redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 24.02.2014 às 15:00 horas para o dia 07.04.2014 às 15:00 horas.Deverão os patronos da parte autora e da corrê Dzinha Maria de Jesus cientificar a autora, a corrê e respectivas testemunhas da alteração da data.Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004901-23.2007.403.6183 (2007.61.83.004901-7) - JOEL AUGUSTO E LIMA X VERA LUCIA NUNES DE LIMA X JACQUELINE NUNES DE LIMA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOEL AUGUSTO E LIMA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença por prazo fixado em perícia judicial.Juntou procuração e documentos (fls. 08-28).Aduz a parte autora, em síntese, que recebe o benefício de auxílio-doença desde fevereiro de 2004 (NB 130.131.636-6), porém devido à alta programada e a nova sistemática da Autarquia, sofre prejuízos quando está de alta, porque não pode trabalhar, tampouco tem renda para prover sua subsistência.Alega, também, que, é portador de problemas ortopédicos graves (hérnia de disco) e está incapacitado permanentemente para o trabalho, não podendo ficar a mercê das altas médicas concedidas pela Autarquia.Benefícios da Justiça Gratuita concedidos às fls. 31.Aditamento à petição inicial às fls. 33-36, informando estar recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 506.888.365-0), com data prevista para alta em 05/06/2008.Pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 37-38.O INSS apresentou contestação às fls. 44-53, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora e pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 57-60.Deferida a produção de prova pericial para aferição da incapacidade da parte autora, a mesma não restou realizada diante do óbito do autor na data de 23/12/2009, e a viúva, Sra. Vera Lúcia Nunes de Lima, desde então, está percebendo o benefício da pensão por morte.Juntada de novos documentos às fls. 73-120.Às fls. 122 foi deferida a habilitação e a substituição da parte autora por VERA LÚCIA NUNES DE LIMA e JACQUELINE NUNES DE LIMA.Realizada perícia indireta, os laudos periciais foram juntados às fls. 128-136. Novos documentos juntados às fls. 138-150 e 153-196.Laudos periciais complementares apresentados às fls. 200.Processo Administrativo (NB 42/518.967.997-3) anexado às fls. 220-228.Informações prestadas pela empresa Metalúrgica Schioppa Ltda às fls. 229.Vieram os autos à conclusão.Petição de fls. 235-236 informando o falecimento da autora VERA LUCIA NUNES DE LIMA.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Da preliminarRejeito a arguição de falta de interesse de agir pois,

mesmo o segurado recebendo o benefício de auxílio-doença, busca perceber o benefício da aposentadoria por invalidez. Do Mérito A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios auxílio-doença NBs nº 130.131.636-6, 506.888.365-0, 531.084.241-8, 537.585.296-5. A controvérsia cinge-se ao direito ao benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, bem como à manutenção do benefício de auxílio-doença por prazo fixado em perícia judicial. No curso do processo, o autor faleceu, consoante certidão de óbito de fls. 75. Realizada perícia médica indireta na especialidade ortopedia, o perito judicial, em resposta aos quesitos formulados, concluiu que o Sr. Josel Augusto e Silva era portador de seqüela de hérnia discal cervical, espondilodiscoartrose cervical e lombar, porém não soube precisar a data de início da incapacidade, tampouco se esta era permanente ou temporária. Em complementação ao laudo pericial apresentado (laudo pericial complementar), esclareceu que o Senhor Joel Augusto e Lima tinha exames demonstrando sua patologia em coluna lombar, desde 31/03/2004 (tomografia lombar) e relatórios médicos desde 16/09/2002, mencionando incapacidade. E, fixou, a data de início da incapacidade como sendo 16/09/2002, segundo a documentação apresentada. Porém, não determinou se a incapacidade era temporária ou permanente. Consoante laudo médico pericial de fls. 228, da Previdência Social, de 23/01/2007, nesta data o Sr. Joel Augusto e Lima não havia sinais de incapacidade laborativa. Assim, não é possível determinar se a incapacidade do segurado era total e permanente para fins de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, e consequente aumento do valor do benefício. Conforme pesquisa feita junto ao Sistema DATAPREV-CNIS e documento de fls. 229, o Senhor Joel Augusto e Lima exerceu suas atividades nos períodos de 07/12/1999 a 11/09/2003, 12/09/2003 a 03/03/2005 e 01/02/2009 a 13/09/2009 e esteve em gozo dos benefícios auxílio-doença NB nºs 130.131.636-6 (de 27/09/2003 a 03/01/2005), 506.888.365-0 (de 19/03/2005 a 05/06/2008), 531.084.241-8 (de 07/07/2008 a 06/12/2008), 537.585.296-5 (de 27/09/2009 a 09/11/2009). Nos momentos em que ficou sem receber o benefício de auxílio-doença, o segurado retomava o vínculo empregatício, conforme se deduz a partir da remuneração percebida pela empresa na qual estava empregado. O histórico laboral da autora, somado com a ausência de conclusiva incapacitação laboral permanente, revela que o falecido recobrava sua capacidade de trabalho sofrendo, posteriormente, a recidiva da doença. De toda sorte, não restou demonstrado que o autor se encontrava no período em questão total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome da parte autora VERA LUCIA NUNES DE LIMA do polo passivo da demanda, consolidando-se a habilitação apenas em nome da coautora JACQUELINE NUNES DE LIMA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003863-73.2008.403.6301 (2008.63.01.003863-6) - NINA CANCADO TAMM DRUMOND - MENOR IMPUBERE X BETINA CANCADO (SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA QUEIROZ DRUMOND (SP304284A - JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR)

Manifeste-se a autor no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação da corrê de fls. 286/318. Após encaminhem os autos ao INSS e ao MPF.Int.

0037096-61.2008.403.6301 - MARIA APARECIDA FIALES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA FIALES, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum, nos períodos: 1- 06/06/73 a 09/06/78, na empresa Cia Souza Cruz; 2- 08/01/81 a 12/11/86, na empresa Cia Souza Cruz; 3- 18/06/87 a 21/02/91, na empresa Sudan Ind. Com. De Cigarros; 4- 03/03/94 a 17/11/97, na empresa Cia Souza Cruz. Requer, com a conversão, a fixação da DIB em 20/03/98, data da entrada do pedido administrativo. A autora aduz que atualmente é beneficiária do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/134.618.702-6, com DIB e DER em

14/12/04. Aelga que em 20/03/98 formulou pedido administrativo do benefício de aposentadoria, com reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais, o qual foi encerrado por simples contagem de tempo em 28/03/98, embora conste determinação para que se procedesse nova análise (fls. 251). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/92. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 125/145. Réplica às fls. 207/208. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 30/07/08, autuado sob o nº 2008.63.01.037096-5. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 146/150, declarando a incompetência absoluta. Cópia do P.A. de 20/03/98 foi anexado (fls. 220/252), no qual consta a contagem de tempo de 25 anos, 3 meses e 28 dias. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Das preliminares. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. É que no direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e conseqüentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a

05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. Nos períodos pleiteados pela parte autora de 06/06/73 a 09/06/78; de 08/01/81 a 12/11/86 e de 03/03/94 a 17/11/97, na empresa Cia Souza Cruz e de 18/06/87 a 21/02/91, na empresa Sudan Ind. Com. de Cigarros, verifico a possibilidade de reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas em todos os períodos requeridos, visto que os formulários e laudos esclareceram que a parte autora executou atividades com exposição agente nocivo ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 25 anos, 3 meses e 28 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria na data do requerimento administrativo (DER 20/03/98). Destarte, reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora no referido período, faz jus à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB na DER. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos de 06/06/73 a 09/06/78; de 08/01/81 a 12/11/86 e de 03/03/94 a 17/11/97, na empresa Cia Souza Cruz e de 18/06/87 a 21/02/91, na empresa Sudan Ind. Com. de Cigarros como laborados sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação e a consequente conversão do tempo especial em comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e DIB na DER (20/03/98). Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução n. 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 275/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 14/12/04 (NB 134.618.702.6). Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício para

cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0000663-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000663-5) - LIBANIA CORREA SILVA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA E SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade proposta por LIBANIA CORREA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Verifico que houve proposta de acordo pelo INSS (fls. 193/209). A parte autora concordou com a proposta oferecida (fls. 212-213). Isto posto, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos seguintes termos: a) a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/130.416.578-4), com data de início em 13/08/2003 (DIB na DER) no valor de um salário mínimo. (não consta a letra b na proposta do INSS) c) Pagamento de 80% dos valores devidos a título atrasados no período de 13/08/2003 a 30/09/2013 e 10% sobre este montante, a título de honorários advocatícios, com data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/10/2013, compensando-se com as parcelas pagas administrativamente desde 08/01/2007, data de início do recebimento do Amparo Social ao Idoso - NB 88/560.599.102-3, conforme extratos anexados. d) A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. e) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação, bem como renúncia a todos os demais pedidos não contemplados no presente acordo. f) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo. g) O pagamento relativo a valores atrasados referidos no item c serão feitos exclusivamente por Precatório ou RPV, se for o caso, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988. h) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, prescrição ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Expeça-se o necessário. P.R.I.

0002152-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002152-1) - MARCIA MARIA GARCIA MACHADO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA MARIA GARCIA MACHADO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB nº 137.224.746-4), com DIB em 20/04/05. Aduz que o INSS não considerou corretamente os salários de contribuição no período básico de cálculo, de modo que ao apurar a renda mensal inicial, o valor ficou aquém daquele que lhe era devido. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 124. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 82/111 e 148/156. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/139. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 142/143. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 18/02/09, autuado sob o nº 2009.61.83.002152-1. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 112/114, declarando a incompetência absoluta. É O RELATÓRIO. DECIDO. Das preliminares. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. É que no direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e consequentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível. Do mérito. A parte autora é titular de benefício de aposentadoria por idade (137.224.746-4), com DIB em 20/04/05. O benefício foi calculado em desacordo com a redação dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, alterados pelas Leis nº 9032/95 e 9876/99. A redação do art. 28 da Lei 8.213/91, assim dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Por sua vez, a redação do art. 29 estabelece que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Argumenta o autor, que na apuração da renda mensal inicial, o INSS deixou de computar os verdadeiros salários recebidos, no período base de cálculo compreendido entre as competências de 07/1994 a 03/2005. A Contadoria do Juízo verificou que realmente há divergências entre os salários de contribuição utilizados pelo INSS com as constantes nos autos - relação de salários de contribuição apresentada pela autora e

informações sociais-RAIS. Assim revisto o cálculo pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal às fls. 82/111, apurou-se renda mensal inicial no valor de R\$ 1.341,86, em 20/04/05 em vez de R\$ 379,30 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.538,59, em dezembro/2008. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora (NB n.º 137.224.746-4), para que a RMA passe a ser de R\$ 1538,59, em dezembro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DIB, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 275/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício para cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0003475-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003475-8) - PAULO FERREIRA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, do benefício da aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 12-47). Aduz a parte autora, em síntese, que o pedido foi pleiteado administrativamente pela primeira vez em 24/12/2007 e restou indeferido pelo motivo da não constatação de incapacidade laborativa (NB 524.434.587-3). Alega, também, que, requereu o benefício por outras vezes, e todos os pedidos foram indeferidos pelo motivo acima descrito (NB 531.500.369-4 e NB 532.555.526-6). Benefícios da Justiça Gratuita concedidos às fls. 50. Aditamento à petição inicial às fls. 52-53 e 56-59. Pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 60/60-verso. Juntada de novos documentos às fls. 70-97. O INSS apresentou contestação às fls. 98-104, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 106-109. Laudos médicos periciais juntados às fls. 116-123 (clínico geral e cardiologista) e às fls. 126-135 (médico ortopedista). Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 138-142. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente. A despeito da determinação de perícia psiquiátrica, conforme despacho de fls. 111-2, as moléstias apresentadas pela parte autora, de acordo com petição inicial, independem de avaliação da referida área médica, razão pela qual dispensável a sua realização. Ademais, a parte autora requereu o julgamento do feito nos termos em que se encontrava. Do mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. Realizada perícia médica na especialidade clínico geral e cardiologista, o perito judicial atestou a ausência de incapacidade para o trabalho sob a ótica clínica. A incapacidade foi constatada na perícia ortopédica. O perito judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas, estando insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade (fls. 133). No tocante à data de início da incapacidade, em resposta ao quesito F do Juízo, o perito ortopedista concluiu estar a parte autora incapacitada, pelo menos, desde 01/12/2008, momento da apresentação do exame de tomografia. Ademais, segundo o laudo ortopédico, o autor está incapacitado para exercer sua atividade habitual de pedreiro. O periciando é trabalhador braçal, tem idade avançada, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Conforme pesquisa feita junto ao Sistema DATAPREV-CNIS, o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social, apresentando diversos vínculos empregatícios, sendo o último no período de 02/1985 a 12/1987. Posteriormente, retomou um vínculo contributivo, como contribuinte individual, somente no período de 07/2007 a 11/2007. Não se pode deixar a margem de consideração que a parte autora reiniciou suas atividades laborais, como contribuinte individual, após um longo lapso temporal, quase 20 anos, quando já contava com 58 anos de idade. E apenas 6 meses após pleiteou a concessão do primeiro auxílio-doença. A sua incapacidade laboral é inegável, todavia, a moléstia incapacitante é preexistente ao reingresso da autora ao regime previdenciário geral, consoante atestado médico de fls. 28-29, datado de 30/08/2007, que conclui: parodidite à direita com nódulo complexo periparotídeo que deve corresponder a abscesso ou a gânglio

liquefeito com necrose central. Assim, o autor não detinha a carência legal e a qualidade de segurado necessária ao benefício pretendido quando do início de sua incapacidade, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da Apelação Cível - 1864505, julgada em 13/01/2014, relatada pelo Desembargador Federal Fausto de Sanctis, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PREEXISTENTE. REINGRESSO POSTERIOR AO RGPS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. O perito judicial foi bastante elucidativo ao asseverar que a grave enfermidade ocular do autor começou a se agravar a partir de 2002. Nesse contexto, forçoso reconhecer que o autor, após ter vertido a última contribuição aos cofres públicos em 1997 (CNIS - fls. 51/52), ao se filiar novamente ao RGPS, em maio de 2009, já era portador de incapacidade laborativa desde anos antes, não sendo caso de agravamento posterior ao seu reingresso, mas sim, de preexistência da incapacidade laborativa. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Em suma, impõe-se a improcedência dos pedidos da petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 111-112 aos peritos judiciais Dr. Roberto Antônio Fiore e Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, uma vez que ainda não foi realizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008658-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008658-8) - JOAO GOMES DE MELO NETO (SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da proposta apresentada pelo INSS. Com a concordância à homologação. Intime-se.

0009868-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009868-2) - OMAR HAMILTON DE CARVALHO BORGES (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 370/373, no prazo de 5 (cinco) dias. Após encaminhem os autos ao INSS. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014883-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014883-1) - FLEURY DE OLIVEIRA CAMPOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 153/154: Verifico que advogado Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229.461, não possui poderes a transmitir, haja vista o distrato de fl. 134, datado de 15/01/2010, em que o autor dissolveu o contrato de prestação de serviços firmado entre ele e o escritório do Dr. Guilherme de Carvalho, por não querer prosseguir com o processo. Assim, determino o descadastramento do referido advogado, inclusive dos constantes no substabelecimento, do Sistema Processual. Considerando, que este Juízo esgotou todos os meios disponíveis para localizar o autor FLEURY DE OLIVEIRA CAMPOS, a fim de intimá-lo pessoalmente a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, restando negativas todas as tentativas, não restando outra alternativa, senão a de intimá-lo por edital. Desta forma, proceda a Secretaria a intimação da parte autora POR EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0016083-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016083-1) - SEBASTIANA DE MOURA BARBONE (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEBASTIANA DE MOURA BARBONE, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/042.144.464-9), concedido em 21/07/1992 (fls. 13). A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 08-61. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 63. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 70-77. Réplica às fls. 80. Parecer da Contadoria Judicial apresentado às fls. 89-94. Manifestação da parte autora às fls. 99-102 e da parte ré às fls. 103. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei n.º 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito possui natureza previdenciária, matéria que pode ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) adotou posição contrária e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção da Corte Superior, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Portanto, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente. É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permaneça distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação. Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto daquele válido para todos os demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional). Por fim, recentemente, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489 chancelou a orientação predominante, tornando pacífico o reconhecimento da decadência inclusive para os benefícios anteriores à criação da regra de decadência. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. Dispositivo. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0016222-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016222-0) - FABIO RICCONI(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FABIO RICCONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de serviço comum. Aduz que formulou pedido administrativo de benefício em 06/01/2009, o qual foi indeferido por falta de tempo mínimo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-19. A tutela foi indeferida às fls. 21-22. Citado (fls. 28 vº), o réu apresentou contestação (fls. 30-41), aduzindo a não comprovação do tempo de serviço comum. Réplica às fls. 49-53. Em petição juntada às fls. 58, o autor informa que houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em novo pedido administrativo formulado em 05/10/2011, portanto, após a propositura desta ação. Requer, porém, o prosseguimento da ação quanto às parcelas vencidas desde a data do primeiro requerimento administrativo (06/01/2009) tratado nestes autos. Processo administrativo juntado às fls. 62-92. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Rejeito a assertiva de inépcia da inicial, posto que a parte autora narra devidamente os fatos e explicita ter sido, em razão destes, atingida em sua esfera jurídica, formulando, ainda, a final, pedido com decorrência lógica da causa de pedir exposta. No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado na esfera comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Alega o INSS que o autor não comprovou o exercício da atividade no período de 24/09/1973 a 22/04/1976, posto não haver recolhimento das contribuições em relação a tal período. Constam das anotações da CTPS os seguintes períodos de trabalho do autor: 1) Eresco Comércio e Indústria Ltda. - de 24/09/1973 a 22/04/1976; 2) SABESP, de 24/06/1976 até a data do requerimento administrativo, em 06/01/2009. Consta dos autos discriminação de parcelas de recolhimentos nos anos de 01/1994 a 08/2000 e de 04/2003 a 12/2008 (fls. 69-73), bem como da consulta ao Cnis anexada aos autos às fls. 41, anotação do vínculo de 24/06/1976 até a data do requerimento administrativo, em 06/01/2009. Assim, de fato, não constam recolhimentos acerca do período laborado na empresa Eresco Comércio e Indústria Ltda. 24/09/1973 a 22/04/1976. Após a análise do conjunto probatório, depreendo que o autor realmente laborou no período indicado, o qual está anotado na CTPS do autor (fls. 15), o qual não foi considerado pelo INSS (fls. 87). E não pode o empregado ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Assim, conforme documentação anexada aos autos, o autor laborou por 35 anos, 01 mês e 12 dias até a data do primeiro requerimento administrativo (06/01/2009). Da aposentadoria por tempo de contribuição Quanto à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sabe-se que exige uma série de requisitos, os quais variam conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Para entendê-los e aplicá-los corretamente deve-se atender o disposto no artigo 9º e seguintes da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que trouxe grandes mudanças a esse benefício previdenciário: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. No caso dos autos, verifico que, somando-se o período comum ora reconhecido aos demais períodos comuns, já reconhecidos pelo INSS, o autor possuía mais de 35 anos de serviço até a data da DER (em 06/01/2009), porém, não contava com a idade mínima exigida para a obtenção da aposentadoria, conforme art. 9º, I da Emenda 20/98, já que nasceu em 30.07.1959. Portanto, com 52 anos à época do requerimento. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 06/01/2009. <#Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Cód. de Processo Civil, quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, face à ausência de interesse de agir superveniente. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 06/01/2009, em razão da ausência do requisito idade mínima de 53 anos para aposentação. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os

autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PRI.

0024022-03.2009.403.6301 - JOSE DE MELO PESSOA FILHO(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DE MELO PESSOA FILHO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 135.693.625-0), com DIB em 23/11/04. Aduz que o INSS não considerou corretamente os salários de contribuição no período básico de cálculo, de modo que ao apurar a renda mensal inicial, o valor ficou aquém daquele que lhe era devido. A tutela antecipada não foi apreciada. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 223/241. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/109. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 14/04/09, autuado sob o nº 0024022-03.2009.403.6301. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 245/249, declarando a incompetência absoluta. É O RELATÓRIO. DECIDO. Das preliminares. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquídio legal que antecede o ajuizamento da ação. É que no direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e conseqüentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível. Do mérito. O autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 23/11/2004. Na época o benefício foi calculado de acordo com a redação original dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91. A redação original do art. 28 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Por sua vez, a redação do art. 29 estabelecia que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Argumenta o autor, que na apuração da renda mensal inicial, o INSS deixou de computar os verdadeiros salários recebidos, no período base de cálculo. Aduz que a RMI do seu benefício foi calculada no importe R\$ 313,09, percebendo atualmente R\$ 465,00. A Contadoria do Juízo verificou que realmente há divergências entre os salários de contribuição utilizados pelo INSS com as constantes nos autos e procedeu à revisão da sua RMI, com base nos últimos 36 salários de contribuição da memória de cálculo e holerites apresentados nas provas. A Contadoria afirma que o período de 10/02/93 a 15/12/98, laborado na Prefeitura do Município de São Paulo foi considerado no período básico de cálculo no momento da concessão do benefício. Assim revisto o cálculo pela contadoria judicial Especial Federal às fls. 223/241, apurou-se renda mensal inicial no valor de R\$ 1.398,09 superior a apurada pelo INSS, em vez de R\$ 313,09 e renda mensal atual no valor de R\$ 2.129,31, em fevereiro de 2012. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora (NB nº. 135.693.625-0), para que a RMA passe a ser de R\$ 2.129,31, em fevereiro de 2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DIB, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 275/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício para cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0058778-38.2009.403.6301 - ROSELI NUNES(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSELI NUNES, devidamente qualificada, propôs a ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A autora foi beneficiária do auxílio-doença NB nº 130.517.857-0, no período de 08/08/03 a 04/08/2007. Requereu o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 130.517.857-0), em 10/12/2007, o qual foi indeferido pela Autarquia previdenciária por considerar que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 140/142. Assevera que realizou exames médicos que concluíram pela impossibilidade de recuperação para o trabalho, fazendo jus ao vindicado. Citado, o INSS contestou a fls. 167/168, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício. Réplica a fls. 180/187. Laudos médicos periciais (fls. 69/72 e 210/216) concluíram pela incapacidade total e permanente. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 238/252, no sentido de

converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 13/10/2010 e, ainda, pagar 80% dos valores atrasados. Intimada a parte autora não aceitou a proposta. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 10/11/09, autuado sob o nº 0058778-38.2009.403.6301. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 146/150, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. Decido. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, a parte autora submeteu-se a exames periciais por médico na especialidade em Oftalmologia (às fls. 69/72 e 210/216), que concluíram que a autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho desde 12/12/07 e agosto de 2003, respectivamente. Em que pese o perito judicial na primeira perícia realizada tenha atestado a incapacidade somente a partir de 12/12/2007, consigno que o juiz não está adstrito ao laudo. Logo, diante do conjunto probatório e considerando o livre convencimento motivado, nos termos do artigo 5º, LVI, da CF e os artigos 131 e 332, do CPC, conclui-se pela incapacidade para o trabalho total e permanente na data atestada pela segunda perícia, em agosto de 2003. A parte autora mantinha a qualidade de segurado na data da incapacidade, já que era beneficiário de auxílio-doença na data fixada pelo perito judicial como início da incapacidade total e permanente. Portanto, cumpridas as condições, é de se reconhecer a procedência da ação, e determinar a conversão do auxílio-doença nº 31/130.517.857-0 em aposentadoria por invalidez, desde a sua concessão em 08/08/2003, com o pagamento das diferenças referentes à RMI do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão, desde a DIB até a data da cessação indevida, bem como o pagamento dos valores atrasados dessa data até a DIP. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a converter o benefício de auxílio-doença nº 31/130.517.857-0 em aposentadoria por invalidez, desde a sua concessão em 08/08/2003, com o pagamento das diferenças referentes à RMI do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão, desde a DIB até a data da cessação indevida, bem como o pagamento dos valores atrasados dessa data até a DIP, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá calcular o valor da RMA da aposentadoria por invalidez e, após, devolver os autos para que a Contadoria Judicial efetue o cálculo das parcelas vencidas desde a data da conversão do benefício originário em aposentadoria por invalidez, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 275/13, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0008022-82.2010.403.6109 - FABIO PEREIRA DA ROCHA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FABIO PEREIRA DA ROCHA em face do INSS, pela qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas na empresa DORMER TOOLS S/A, no período de 06/03/97 a 18/11/03 e 19/11/03 a 23/03/09, com a conversão dos períodos em tempo comum, bem como o reconhecimento do tempo comum laborado na empresa E EG. ENGENHARIA GERAL e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com o pagamento das diferenças apuradas desde 13/04/2010, data da entrada do requerimento administrativo. O pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Justiça gratuita foi deferida às fls. 64. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 75-86) e, no mérito, defende a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço e de conversão do período supostamente especial, bem como a improcedência da demanda. Réplica às fls. 162/171. É o relatório. No mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou

perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à

saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação junto ao INSS e a confirmação em caráter definitivo da decisão cautelar, respectivamente, nos períodos laborados nas empresas: 1) DORMER TOOLS S/A, no período de 06/03/97 a 23/03/09; 2) E GE ENGENHARIA GERAL, no período de 01/04/80 a 21/07/80. Quanto a especialidade da atividade desenvolvida no período de 06/03/97 a 23/03/09, embora conste no PPP (fls. 16-18) e no laudo pericial (fls. 21-50) a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação, não há indicação de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor à conversão do período especial em comum, no período pleiteado. Assim, verifica-se a impossibilidade de se reconhecer o caráter especial da exposição ao agente nocivo ruído, em que pese esteja acima do limite estabelecido pela legislação. No que tange ao reconhecimento do vínculo empregatício na empresa E GE ENGENHARIA GERAL, de fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Embora o vínculo pleiteado não conste do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não tendo havido, portanto, recolhimentos previdenciários, após a análise do conjunto probatório, depreendo que o autor realmente laborou no período indicado, razão pela qual reconheço o referido vínculo empregatício. Decorre de lei a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado. Até porque, não pode o segurado ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. A parte autora comprovou o tempo de 35 anos, 2 meses e 8 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral na data do requerimento administrativo (DER 13/04/2010), tendo em conta o acréscimo de 4 meses e 1 dia ao tempo de 34 anos, 10 meses e 7 dias calculados pelo INSS, em razão do reconhecimento da atividade comum reconhecida. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER em 13/04/2010, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução 275, de 18/12/2013. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275, de 18/12/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0007489-95.2010.403.6183 - RUBNES COCHITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS COCHITO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o reconhecimento do caráter especial da atividade de eletricitista exercida na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, de 06/03/1997 a 27/04/2010, com o cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a data do pedido administrativo. Requereu, ainda, o reconhecimento do afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria especial. Alegou ter requerido o benefício na esfera administrativa em 27/04/2010, indeferido com fundamento na insuficiência de tempo de serviço para aposentação. Juntou documentos às fls. 18-83. A tutela foi indeferida às fls. 44-5. Citado (fl. 48 vº), o réu apresentou contestação (fls. 85-8). Réplica às fls. 91-3. É o

relatório. Decido. Preliminarmente A preliminar de prescrição só tem incidência no caso da condenação em relação às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, matéria a ser objeto de análise quando do mérito. Do mérito. Da aposentadoria especial. O direito à aposentadoria especial depende da comprovação do tempo laborado de acordo com o art. 57, 3º, da lei n. 8.213/91, no qual deve o segurado demonstrar trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). A despeito de não ter sido julgada ainda a questão afetada em sede de recurso repetitivo nos Recursos Especiais ns. 1398360 e 1401619, na sessão realizada em 09/10/2013, a referida súmula foi cancelada, retificando-se a orientação para não se admitir a retroatividade do Decreto n. 4.882/03, com fundamento no princípio tempus regit actum, alinhando ao posicionamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, exarado na PET n. 9059/RS (PETIÇÃO 2012/0046729-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Dje 09/09/2013). Assim, após a edição do Decreto 2.172/1997 e até a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18/01/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB, devendo-se observar o princípio da lei vigente ao tempo do ato. Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), por si só, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. De modo geral, no entanto, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes nocivos, não bastando a comprovação de fornecimento e utilização, devendo ser atestado que os equipamentos são efetivos e adequados, o que demanda análise causística da questão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) - grifo nosso - Portanto, a solução da demanda depende do conjunto probatório, observado que o perfil profissional profissionográfico (PPP) dispensa a apresentação de laudo ambiental, nos termos do art. 68 do Dec. 3048/99. Todavia, a avaliação das condições especiais da atividade laboral fica delimitada ao conteúdo descrito no referido documento. Da exposição ao agente eletricidade. Do reconhecimento do período de 06.03.1997

a 2010.No caso dos autos, segundo resumo de cálculo do tempo de contribuição (fl.34), a parte autora possui período de tempo especial de 12 anos e 3 meses, pretendendo o reconhecimento do período na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, de 06/03/1997 a 27/04/2010, em razão da exposição a agente eletricidade acima do limite máximo tolerável.No período em que desempenhou as funções de eletricista na empresa Companhia Paulista de Força e Luz estava exposto à eletricidade acima do limite legal de 250 Volts previsto na legislação, de acordo com o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27-28).De acordo com as descrições das atividades, a parte autora realizava ligação, desligação e religação de unidade consumidora com rede energizada e de equipamento exposto a 15KV (15.000 volts), bem como inspecionava equipamentos energizados realizando medição de parâmetros elétricos.Em razão da natureza das atividades, constata-se a exposição efetiva à periculosidade elétrica acima do nível legalmente permitido, não estando limitada somente ao período em que vigiu o Dec.2.172/1997.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à caracterização da atividade especial em razão do agente eletricidade, em ementa que assim definiu:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Por fim, no que se referem aos equipamentos de proteção individual, em razão da elevada voltagem que estava exposto o segurado (15.000 Volts), as informações prestadas pelo responsável técnico não afastam a periculosidade revelada, especialmente por não atestar que tais equipamentos neutralizavam os riscos.Com a consideração do período acima, somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, a parte autora perfaz 25 anos, 04 meses e 21 dias de atividade especial, preenchendo o tempo mínimo (25 anos) necessário à concessão da aposentadoria especial.Do fator previdenciárioO fator previdenciário incide somente para compor o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade, não incidindo sobre a aposentadoria especial, nos termos do art. 32 do Dec. 3.048/99.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 27.04.2010, laborado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, como eletricista, determinando à parte ré a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do pedido administrativo (DIB 27/04/2010).CONDENO a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER (27/04/2010), acrescidas de correção monetária, a partir da data de vencimento de cada parcela, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275/2013 do CJF, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, autorizada a compensação de eventual parcela de benefício concedido administrativamente.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra, devendo comprovar no prazo de 30 dias.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, acrescida de uma anuidade das vincendas, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007622-40.2010.403.6183 - SAMANTA FEITOSA ESTEVAO DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora interpôs Recurso de Apelação via fax em 22/10/2013, entretanto não apresentou os originais. Preceitua a Lei 9.800/1999:Art. 1o É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.Art. 2o A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção

do material.....Assim, ante o decurso do prazo, não recebo a apelação interposta via fax sem a apresentação dos originais.Cumpra o determinado em sentença remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor da condenação.Intime-se. Cumpra-se.

0009905-36.2010.403.6183 - JOSE GAMA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002456-90.2011.403.6183 - JOAO GUILHERME DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO GUILHERME DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.Aduz que seu benefício de aposentadoria especial, de número 46/068369337-9, possui DIB em 05/08/1994 e que, ao ser limitado ao teto em vigor quando da concessão administrativa, foi distorcido em decorrência do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/22.Foram apresentados cálculos contábeis (fls. 27/31).O réu apresentou contestação (fls. 43/46 v).A parte autora apresentou réplica às fls. 51/57.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98.Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional.Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003.A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão.Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas.Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva nos leva a uma análise caso a caso.Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano.Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente,

quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje à R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em questão, o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) Conforme cálculos contábeis de fls. 27/32, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação do teto constitucional previsto na Emenda nº 20/1998, uma vez que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da aludida Emenda, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora (NB 43/068369337-9), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0005252-54.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CAETANO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento do E. TRF 3ª Região. Int.

0008618-04.2011.403.6183 - CARLOS GOMES DO NASCIMENTO (SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN e designo o dia 06/03/2014, às 10h30min, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 - Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012434-91.2011.403.6183 - OLIVEIRA BARBOSA DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLIVEIRA BARBOSA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de parcelas vencidas relativas a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não contempladas na decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0004855-06.2010.4.03.6126. Aduz que referida decisão, com trânsito em julgado em 25/07/2011, determinou a concessão do benefício desde a entrada do requerimento administrativo, porém, o pagamento abarcou tão somente as parcelas vencidas desde a distribuição do mandamus, restando devidos os valores vencidos entre a data do requerimento administrativo (DER 05/06/2010) e a data anterior ao ajuizamento de referida ação mandamental, ou seja, 31/08/2011. Inicial e documentos às fls. 02/172. O feito foi distribuído como ação monitoria e, posteriormente, convertido em ação ordinária, em razão do oferecimento de embargos monitorios, conforme art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fls. 292). Citado (fls. 324 vº), o INSS apresentou contestação às fls. 318/321, pugnando pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, requerendo a aplicação dos juros na forma da Lei 11.960/97. Réplica às fls. 327-328. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de pagamento de valores relativos a parcelas de benefício não pagas quando da concessão judicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega que o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido judicialmente, nos autos do Mandado de Segurança nº 0004855-06.2010.4.03.6126, determinando-se o pagamento do benefício desde a distribuição do referido da ação, restando devidos os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo (DER 05/06/2010) e o dia anterior à implantação do benefício (31/08/2011). Nos termos do art. 267, II do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; No caso dos autos, verifico que o réu reconheceu juridicamente o direito do autor. De fato, conforme cópias dos autos do Mandado de Segurança, às fls. 154-161, o TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do autor, determinando o reconhecimento do período de 01.06.1982 a 05.03.1997 como especial, bem como o total de 36 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço até 05.06.2010, data do requerimento administrativo. Contudo, em resposta a ofício encaminhado à APS de Santo André (fls. 298), o réu informou: Esclarecemos que o acórdão, proferido pelo TRF3, determinou que os valores atrasados, apurados quando da concessão administrativa, deveriam ser pleiteados por meio de ação própria, razão pela qual o período de 05/06/2010 a 31/08/2011 não foi disponibilizado ao autor. Assim, entendendo configurada a hipótese de reconhecimento jurídico do direito do autor às parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.301.922-0, relativas ao período de 05/06/2010 a 31/08/2011. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC, para condenar o réu INSS ao pagamento, das prestações em atraso relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.301.922-0, em favor do autor, Oliveira Barbosa de Araújo, desde a DER em 05/06/2010 até o dia anterior ao ajuizamento da ação de MS nº 0004855-06.2010.4.03.6126, ou seja, até 31/08/2011, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra, devendo comprová-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012558-74.2011.403.6183 - VANIA CRISTINA DE ALMEIDA FREITAS CHIQUETO (SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 126-127: Indefiro o requerimento de expedição de requisição de pagamento pertinente aos honorários advocatícios, ante a ausência de trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo, portanto, descabido neste momento processual tal pedido, que deverá ser renovado, se for o caso, na execução da sentença. Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito, dando-se vista ao INSS da sentença. Intimem-se.

0012842-82.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0013162-35.2011.403.6183 - SERGIO PEREIRA SODRE (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SERGIO PEREIRA SODRE, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que o restabelecimento do benefício de auxílio doença foi requerido administrativamente em 27/09/2011 (fls. 37), o qual foi indeferido sob o argumento da ausência da

incapacidade laborativa. Assevera que realizou exames médicos que concluíram pela impossibilidade de recuperação para o trabalho, fazendo jus ao vindicado. A tutela antecipada foi deferida às fls. 50. Citado, o INSS contestou a fls. 57/62, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício. Réplica a fls. 68/73. Laudo médico pericial na especialidade em Psiquiatria às fls. 87/92 concluiu pela capacidade laborativa. A parte autora impugnou o laudo, sob o argumento de que o Sr. Perito formou seu convencimento de forma parcial, sem considerar o real, atual e efetivo estado de saúde da autora. É o relatório. Decido. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Analiso o requisito subjetivo da incapacidade. O expert, em laudo pericial, assim concluiu: Não há incapacidade laborativa. Inconformada a parte autora requereu nova perícia na especialidade psiquiatria. Em análise ao laudo pericial, entendo desnecessária nova perícia, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova. Os peritos credenciados neste Juizado têm condições técnicas de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual. A parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinando a cessação do benefício concedido em sede tutela antecipada e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Expeça-se ofício para ADJ - comunicando esta decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0013801-53.2011.403.6183 - MARIA NIZIA DE FATIMA DA SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0044128-15.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA ROCHA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001536-82.2012.403.6183 - CLICIO PEREIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CLICIO PEREIRA, qualificado na inicial, em face do INSS, pleiteando reconhecimento do caráter especial da atividade de operador de máquinas por ele exercida na empresa Arno S.A, de 02/10/1985 a 16/10/1989, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição comum que recebe em aposentadoria especial, e pagamento das diferenças apuradas desde 02/08/2010, data da entrada do requerimento administrativo. A tutela foi indeferida à fl. 149. Citado (fls. 153), o réu apresentou contestação (fls. 156 - 169) aduzindo, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 172 - 191. É o relatório. Preliminarmente acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no

quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, salientando que, quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No mérito O autor busca a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento do caráter especial das atividades prestadas na empresa Arno S.A, de 02/10/1985 a 16/10/1989, em razão da exposição a agente insalubre ruído acima do limite máximo tolerável. Para tanto, apresenta a cópia do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 50-51. Aduz que requereu o benefício na esfera administrativa em 02/08/2010, mas que não houve o deferimento da aposentadoria especial, em razão da desconsideração do mencionado período como especial. Da conversão do tempo especial em comum. A aposentadoria especial está prevista no art. 57 e ss. da Lei n. 8.213/91 e deve ser deferida desde que, cumprida a carência necessária, fique comprovado que o segurado trabalhou sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Adotava-se a orientação dada pela Súmula n. 32 da TNU, com a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, na sessão realizada em 09/10/2013, a referida súmula foi cancelada, retificando-se a orientação para não se admitir a retroatividade do Decreto n. 4.882/03, com fundamento no princípio *tempus regit actum* alinhando ao posicionamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça exarado na PET n. 9059/RS (PETIÇÃO 2012/0046729-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013). Assim, após a edição do Decreto 2.171/1997 e até a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18/01/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB. Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição à ruído superior ao limite permitido. No caso dos autos, de acordo com o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 50 - 51), no período de 02/10/1985 a 16/10/1989, laborado na empresa Arno S.A o autor esteve exposto ao nível de ruído de 82 dB, que segundo o Decreto 83.080/79, vigente à época, era considerado nocivo à saúde, visto que o nível máximo permitido era de 80 dB. A alegação utilizada pelo INSS para negar a conversão do período em especial (fls. 105-108), de que há necessidade de informação sobre alteração do lay-out da empresa, em razão da data da expedição do PPP remontar a 09/08/1993, não procede, já que não consta dos autos eventual alteração. Com efeito, a omissão no laudo não deve ser imputada ao segurado, porquanto já consta no documento comprobatório (PPP) a sua efetiva exposição. Ademais, competia à empresa a supressão da emissão, mediante requisição administrativa oportuna pela autarquia previdenciária, no bojo de suas prerrogativas legais constantes no art. 125-A da Lei n. 8.213/91, corroborada pelo art. 273, 2º, da Instrução Normativa n. 45/2010. Deste modo, o ônus da prova do fato modificativo do direito deve ser imputado à parte ré, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período requerido. Do direito à aposentadoria especial Com a consideração, como especial, do período acima, somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, laborados nas empresas Clock, de 12/02/1979 a 13/05/1980 e Volkswagen, de 21/02/1990 a 31/05/1997 e de 19/11/2003 a 01/04/2010, deve-se decidir acerca da revisão pleiteada pela parte autora. Somados todos os períodos tidos por especiais, vê-se que o autor perfaz 26 anos, 06 meses e 09 dias de atividade especial, preenchendo o tempo mínimo (25 anos), requisito necessário para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Assim, faz jus o autor à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum que atualmente percebe (NB 42/143.129.775-2) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Tendo em vista a situação em que se encontra o autor e a procedência da ação, que evidencia a verossimilhança de suas alegações, bem como o caráter alimentar do benefício, antecipo a tutela jurisdicional, determinando o restabelecimento/implantação, no prazo de 45 dias, do benefício. 3. Dispositivo - Ante o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1- declarar o direito da parte autora ao tempo especial no período de 02/10/1985 a 16/10/1989, laborado na empresa Arno S.A; 2- determinar à parte ré que proceda à concessão benefício de aposentadoria especial em favor do autor, Sr. Clício Pereira, desde a data do requerimento administrativo (DIB 02/08/2010); 3- condenar a parte ré ao pagamento das parcelas em atraso, com início do pagamento administrativo (DIP) na data desta sentença. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI do autor e da RMA, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução n. 134/10, do CJF. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, bem como descontados os valores percebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 17/08/2011, com DIB em 02/08/2010 (NB 42/143.129.775-2). Em antecipação de tutela, determino ao INSS a imediata implantação da concessão do benefício, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias. o da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da presente decisão. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0001825-15.2012.403.6183 - NELSON MARCOS NOBREGA MAURUS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON MARCOS NOBREGA MAURUS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 025.196.451-5, concedido em 04.04.1995 (fls. 27). A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 12-39. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 41. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 48-58. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos

do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o pericínio do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito possui natureza previdenciária, matéria que pode ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) adotou posição contrária e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção da Corte Superior, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Portanto, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente. É possível ressaltar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressaltar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação. Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto daquele válido para todos os demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proporcional). Por fim, recentemente, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489 chancelou a orientação predominante, tornando pacífico o reconhecimento da decadência inclusive para os benefícios anteriores à criação da regra de decadência. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002792-60.2012.403.6183 - DIRCE PRADO ALVES DA CUNHA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCE PRADO ALVES DA CUNHA, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu cônjuge, Sr. Maercio Alves da Cunha, ocorrido em 17/10/2005. Aduz a parte autora, em síntese, que requereu o benefício na via administrativa em 15/03/06, sendo indeferido pelo argumento de perda da qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 08/316). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita

às fls. 318/319. Pedido de antecipação de tutela indeferido às fls. 318/319. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 326/331 e, em preliminar, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 333/334. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Das preliminares. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que são atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. É que no direito previdenciário há a imprescritibilidade do fundo de direito, sendo prescritível somente o direito à percepção das parcelas vencidas. Em outras palavras, o direito ao benefício nos termos prescritos em lei e consequentemente a sua revisão nos moldes legais é imprescritível. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu cônjuge, Maercio Alves da Cunha, falecido em 17/10/2005. Solicitado administrativamente em 15/03/2006, o pedido de pensão por morte foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não considerou o vínculo empregatício, no período de 03/09/05 a 17/10/05, supostamente laborado na empresa WANDER LUB - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Desta forma, o falecido teria vertido a última contribuição em 11/1976, mantendo a qualidade de segurado até 02/11/1977. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de dependente da autora é inquestionável, bem como o óbito do segurado, tendo em vista a certidão de casamento de fls. 17 e a certidão de óbito de fls. 13. A controvérsia diz respeito à qualidade de segurado do falecido. A parte autora afirma que, a partir de 09/03/2005, o Sr. Maércio Alves da Cunha passou a ter vínculo empregatício com a empresa WANDER LUB. PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, na função de Ajudante, e no momento do falecimento pertencia ao quadro de empregados da referida empresa. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, além de ter considerado que a última contribuição do falecido ocorreu em novembro/1976 e que a qualidade de segurado teria permanecido até 02/11/1977, alegou que não ficou comprovada a prestação de serviço por parte do Sr. Maércio no período de 09/03/2005 a 17/10/2005 na empresa WANDER LUB. PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pois o vínculo empregatício foi lançado, de forma extemporânea, no Sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A parte autora, com intuito de provar o alegado, trouxe aos autos os seguintes documentos: 1. Cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 15-16; 2. Ficha de registro de empregado autenticada (fls. 27); 3. Declaração da empresa com firma reconhecida em que informa o registro e vínculo empregatício (fls. 25); 4. Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 30); 5. Recibos de pagamento de salário, assinados pelo empregado, com data de 06/04/05, 06/05/05, 06/06/05, 06/07/05, 06/08/05, 06/09/05 e 05/10/05; 6. Declaração da Senhora Aparecida de Lourdes Marques, na qualidade de sócia da empresa WANDER LUB PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME; 7. Depoimentos de testemunhas em justificação administrativa (fls. 50-54), dentre outros. Analisando os autos, verifico que os fatos alegados restaram comprovados diante de farta documentação, corroborada pelos depoimentos em justificação administrativa e declaração da ex-empregadora. Observe-se que os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE URBANA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO.(...)VIII - O autor laborou como empregado urbano durante 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, como bem demonstram os registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ocorridos a partir de agosto de 1971 até julho de 1979.IX - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.X - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...)(TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 465107, Processo: 199903990177615, Rel. Marisa Santos, DJ de 14/10/2004) - grifeiCONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO.

EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.(...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 877372, Processo: 200303990163865, Rel. Andre Nekatschalow, DJ de 29/07/2004) - grifeiDe fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Deste modo, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do vínculo laboral com a empresa WANDER LUB. PEÇAS E SERVIÇOS LTDA de 09/03/2005 a 17/10/2005. Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois o Sr. Maércio Alves da Cunha, falecido em 17/10/2005, era segurado obrigatório da Previdência Social. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 15/03/2006 e o óbito do segurado ocorreu em 17/10/2005. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo em 15/03/2006. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte em benefício de DIRCE PRADO ALVES DA CUNHA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediata concessão do benefício pensão por morte à parte autora (NB 21/133.583.793-8). Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso no valor apurado desde a DER em 15/03/2006 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal. Condene a autarquia a efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução n. 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, acrescido de uma anuidade das parcelas vincendas fixadas a partir da data da sentença. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação de sentença. Remetam-se os autos em reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0004195-64.2012.403.6183 - MIGUEL RODRIGUES DE CAMARGO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIGUEL RODRIGUES DE CAMARGO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos especiais de 15/07/80 a 13/01/82, 01/11/86 a 07/03/90, 01/02/94 a 05/03/97, 18/11/03 a 22/05/10 e 31/10/10 a 02/02/11, desde a data da entrada do requerimento administrativo (fls. 78). Aduz que os períodos requeridos não foram reconhecidos como especiais pelo INSS em razão da falta de permanência e/ou de utilização de EPI eficaz, não implementando o autor o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-91. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 93-94. Citado (fls. 101), o INSS apresentou contestação às fls. 103-110. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos trabalhados pela parte autora, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DA CONVERSÃO E CÔMPUTO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observados os critérios de aplicação, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial aquele vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, aquele vigente na data do requerimento, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ementa do REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012, que abaixo se reproduz: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE.

ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) - grifo nosso - No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Adotava-se a orientação dada pela Súmula n. 32 da TNU, com a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A despeito de não ter sido julgada ainda a questão afetada em sede de recurso repetitivo nos Recursos Especiais ns. 1398360 e 1401619, na sessão realizada em 09/10/2013, a referida súmula foi cancelada, retificando-se a orientação para não se admitir a retroatividade do Decreto n. 4.882/03, com fundamento no princípio tempus regit actum, alinhando ao posicionamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, exarado na PET n. 9059/RS (PETIÇÃO 2012/0046729-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013). Assim, após a edição do Decreto 2.171/1997 e até a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18/01/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB, devendo-se observar o princípio da lei vigente ao tempo do ato. Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), por si só, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. De modo geral, no entanto, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes nocivos, não bastando a comprovação de fornecimento e utilização, devendo ser atestado que os equipamentos são efetivos e adequados, o que demanda análise casuística da questão. Neste

sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) - grifo nosso - No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento como especiais dos períodos de 15/07/80 a 13/01/82, 01/11/86 a 07/03/90, 21/06/83 a 07/03/90, 01/02/94 a 05/03/97, 18/11/03 a 22/05/10 e 31/10/10 a 02/02/11, com fundamento na exposição de agentes nocivos ruído, tensão elétrica e agente químico. Pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo processo administrativo acostado aos autos, impõe-se o reconhecimento parcial dos períodos de trabalho em condições insalubres. DIRBEN-8030 - LAUDO POSTERIOR - RUÍDO E TENSÃO ELÉTRICA - EPINo período de 15/07/80 a 13/01/82, constata-se das informações sobre atividades exercidas em condições especiais DIRBEN-8030 de fl. 22, acompanhado do laudo técnico de fl. 23, que as atividades exercidas pela parte autora estavam expostas, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB e à tensão elétrica acima de 250 volts na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A. O preenchimento do formulário com base em dados posteriores, conforme declaração de fl. 24 datada do ano de 2003, não afasta a constatação da efetiva exposição dos empregados em data anterior, pois a presunção é de que as condições de trabalho não se deterioram ao longo do tempo, ao contrário, com a crescente preocupação com a segurança do trabalho e evolução de maquinário e equipamentos de proteção, houve a melhora nas atividades, razão pela qual o laudo posterior deve ser considerado. No que se refere aos EPI, segundo se observa da declaração de fl. 24 do engenheiro do trabalho credenciado, apesar de fornecido, por falta de especificação, não é possível fornecer dados sobre a partir de quando foram utilizados. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISIONAL POR PPPNo período de 01/11/86 a 07/03/90, constata-se do PPP de fls. 25-8, que a parte autora laborou na empresa Imerys do Brasil Comércio e Extração de Minérios no período em questão no cargo de operador de mina e de operador de draga, sendo responsável pela operação de máquina na extração de minério. Deste modo, a atividade profissional se enquadrou no Código 2.3.0 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, no período de 01/11/86 a 07/03/90. Embora o PPP tenha sido emitido em data posterior ao período de exercício da atividade, o formulário está devidamente preenchido com a indicação do profissional legalmente habilitado e do representante legal da empresa, constituindo-se em documento apto à demonstração da natureza da atividade desenvolvida, segundo art. 256 da Instrução Normativa 45/2010. A parte autora faz jus ao recolhimento do período especial de 01/11/86 a 07/03/90. PPP - INTEMPÉRIES - RUÍDO - TEMPERATURA - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE - EPINos períodos de 01/02/94 a 05/03/97, 18/11/03 a 22/05/10 e 31/10/10 a 02/02/11, constata-se do PPP de fls. 29-31, que a parte autora laborou na empresa Mineração Horii Ltda, no cargo de operário braçal, sendo que, no período de 01/02/1994 a 06/03/2006, pontou-se que não há dados disponíveis neste período. Todavia, segundo consignado pelo responsável técnico, não houve modificações significativas de lay-out ou equipamentos, razão pela qual não haveria alterações nas medições obtidas a partir deste período. No período restante até 02/02/2011, foi informada a exposição a intempéries, ruído de 86 dB e a temperatura de 26,4 C. Em relação às intempéries, ao ruído e à temperatura, até o 06/03/2006 não consta dados disponíveis, razão pela qual não se constata o fornecimento de equipamento de proteção individual, razão pela qual deve ser considerado como especial este período de trabalho. No período restante, até o ano de 2011, infere-se que foram fornecidos equipamentos eficazes de proteção individual, devendo ser considerados como neutralizados os fatores de risco. Apesar de o laudo não ter consignado que a exposição ao agente agressivo se deu de modo habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, devido a natureza da atividade, bem como a informação de que não foi possível a adoção de medidas de proteção coletiva, impõe-se considerar a habitualidade e permanência do autor à exposição dos fatores de risco. A parte autora faz jus ao recolhimento do período especial de 01/02/1994 até 06/03/2006. DO DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 35 anos, 11 meses e 9 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria integral na data do requerimento administrativo (DER 07/11/2011), tendo em conta o acréscimo de 6 anos, 9 meses e 11 dias ao tempo de 29 anos, 1 mês e 28 dias calculados pelo INSS (fls. 77), em razão do reconhecimento da atividade

especial ora reconhecida. Em suma, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para reconhecer como especial os períodos de 15/07/80 a 13/01/82, trabalhado na empresa na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, 01/11/86 a 07/03/90, na empresa Imerys do Brasil Comercio e Extração de Minérios e 01/02/94 a 06/03/06, na empresa Mineração Horii Ltda; bem como o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do pedido administrativo (DIB 07/11/2011). Condene o réu INSS ao pagamento das prestações em atraso desde a DER (07/11/2011), acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra, devendo comprovar no prazo de 30 dias. Custas na forma da lei. Diante do decaimento mínimo, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005850-71.2012.403.6183 - LUCILIA SANTANA FARIA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Verifico que consta do cadastro dos autos assunto diverso do pretendido pela parte autora. Assim, regularize-se o cadastro dos autos a fim de constar Ação de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com averbação de tempo especial. Após, retornem os autos para sentença. Cumpra-se.

002112-95.2012.403.6301 - JOSE BALBINO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSE BALBINO em face do INSS, pela qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade com exposição a agente físico ruído, químico e biológico, na empresa VEJA ENGENHARIA AMBIENTAL, no período de 30/06/84 a 04/05/09. Requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças apuradas desde 04/05/09, data da entrada do requerimento administrativo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 78/79 e 127. Citado, o réu não apresentou contestação. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 01/06/2012, autuado sob o nº 002112-95.2012.403.6301. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 146/150, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em

Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento da especialidade para efeitos de averbação junto ao INSS de período laborado na empresa: 1) VEJA ENGENHARIA AMBIENTAL, no período de 30/06/84 a 04/05/09- Ruído, químico e biológico. Consoante documentação constante dos autos, o período de trabalho 30/06/84 a 04/05/09, no qual alega exposição a ruído de 75, 78 e 82 dB, além de agentes químicos e biológicos, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 62/65. Contudo, verifico que tal período não pode ser convertido, haja vista o PPP não comprovar a exposição aos agentes químicos e biológicos, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. No que tange ao ruído, a exposição não está acima do limite permitido pela legislação, não sendo devido o seu reconhecimento como especial. Em suma, verifica-se que o indício probatório produzido foi insuficiente para a comprovação da atividade especial. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002112-41.2013.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA COSTA(SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE SOUSA COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio doença. Juntou procuração e documentos (fls. 02/34). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 44, consoante certidão de publicação de fls. 45, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006636-81.2013.403.6183 - ALCIDES ROSATI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIDES ROSATI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão do cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/88.193.211-6), concedido no período conhecido como BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), mediante a readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 e Emenda Constitucional n.º 41/2003. Juntou procuração e documentos (fls. 02-108). Determinada a análise da prevenção apontada no termo de fls. 109-110, o autor anexou cópias do processo n.º 0112875-27.2005.4.03.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Verifica-se das cópias dos autos n.º 0112875-27.2005.4.03.6301, apontado no termo de fls. 109-110, que o pedido lá tratado coincide com o destes autos, conforme certidão de fls. 158. Assim, caracterizada a hipótese de coisa julgada. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010625-95.2013.403.6183 - SADY RECH JUNIOR(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Alega que tal sentença padece de omissão, no tocante à análise do pedido de não incidência do fator previdenciário. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. A r. sentença não apreciou o pedido de não aplicação do fator previdenciário. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprindo a omissão apontada, determinar que conste da sentença embargada o seguinte parágrafo: Do fator previdenciário A controvérsia dos autos diz respeito à constitucionalidade do fator previdenciário, no qual a parte autora sustentou a violação do princípio da reciprocidade das contribuições, sob a alegação de quebra na proporcionalidade entre os valores arrecadados pelos segurados e o valor recebido pelo benefício; bem como da quebra do princípio da isonomia, pois sofrerão discriminação em razão da idade mesmo tendo recolhido valores de contribuição idênticos. A Lei 9.876/99 que criou o fator previdenciário, foi editada com o intuito de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade. Visando à finalidade de promover maior proporcionalidade entre o período contributivo e o tempo fruição do benefício, conferiu maior equilíbrio atuarial ao sistema. Segundo Wladimir Novaes Martinez, colhemos o seguinte trecho: O fator previdenciário é número, em cada caso, menor ou maior do que um, podendo ser, coincidentemente, igual à unidade, apurado em função de dados pessoais e profissionais do trabalhador, que define o quantum do salário-de-benefício que se presta para o cálculo da renda mensal inicial. (...) Sua função é afetar a média dos salários-de-contribuição, determinando, dessa forma, o salário-de-benefício, que por sua vez, multiplicado pelo coeficiente do segurado, decantará a renda mensal inicial. Objetiva tentar estabelecer correspectividade entre a contribuição e o benefício, visando a evitar distorções como as do modelo anterior e se aproximar do regime financeiro de capitalização. Incidentalmente, na prática, imporá um limite de idade, caso contrário, o trabalhador não atingirá os resultados anteriores. Expressa um conjunto de dados do segurado, abaixo explicitados, envolvendo sua vida pessoal, profissional e previdenciária, deduzidos numa fórmula matemática com alguma feição atuarial. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social. São Paulo: LTR. 2003. 6 ed. pp. 220/221) O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, em primeira análise, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Reputou, igualmente, que não haveria inconstitucionalidade nos arts. 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratar de normas de transição. Seguem as ementas: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único,

da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003 - grifo nosso)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003). Acrescenta-se, apenas, que o financiamento da Seguridade Social é regido pelo princípio da equidade na forma de participação no custeio (art. 194, V, da CF), não obedecendo a critério de proporcionalidade direto (reciprocidade). O sistema previdenciário não é de capitalização, isto é, o segurado não se beneficia exclusivamente da reserva matemática oriunda das contribuições que recolheu para Previdência Social. Aproveita todo o fundo previdenciário gerado a partir das receitas previdenciárias, em geral produto de contribuições sociais. Por esta razão, o segurado recebe seu benefício de acordo com os critérios fixados em lei, não havendo ofensa ao princípio da proporcionalidade. Especificamente em relação à Previdência Social, o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial permitem a utilização de critérios pertinentes à manutenção deste equilíbrio (art. 201, caput, da CF), o que afasta a alegada inconstitucionalidade por quebra de isonomia. Com efeito, o critério da idade é adequado para fins de redução do valor da renda mensal de benefício, uma vez que irá importar em um encargo superior em relação ao segurado mais idoso, autorizando a aplicação do discrimen em relação ao mais jovem. Não fere o princípio da isonomia, por discriminação decorrente da idade. Dessa forma, não merece acolhida a pretensão da parte-autora. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, julgar IMPROCEDENTE o pedido de não incidência do fator previdenciário. Mantenho, no mais, a sentença prolatada. P. R. I.

0011510-12.2013.403.6183 - MARIA SUELY DA SILVA CUNHA BARBOSA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante da informação constante no Termo de Prevenção de fls. 48/50, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção de feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Intima-se.

0012340-75.2013.403.6183 - NELSON HELEODORO PEREIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON HELEODORO PEREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretensão está encoberta pelo manto da coisa julgada, em razão de a demanda ser idêntica à Ação n.º 0027603-84.2013.403.6301, anteriormente ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal, julgada improcedente, com trânsito em julgado, conforme documentos e informações anexadas a estes autos (Fls. 45-47). Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da

assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012346-82.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE DA COSTA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por FRANCISCO JOSÉ DA COSTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA

CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposestação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposestação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. Apesar de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSESTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012472-35.2013.403.6183 - NEIVA ROSA DAL PONTE (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por NEIVA ROSA DAL PONTE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposestação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposestação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao

pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO**

TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012612-69.2013.403.6183 - PAULO ARTUR DE SOUZA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por PAULO ARTUR DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio

da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012706-17.2013.403.6183 - JORGE FERREIRA NEVES (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JORGE FERREIRA NEVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte

autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da

aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação . [grifo nosso]De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023487-35.2013.403.6301 - PAULO FERNANDO ALVES SILVA(SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por PAULO FERNANDO ALVES SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Pedro Boliani Junior, falecido em 31/05/06. A parte autora requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS a implantação imediata do benefício requerido na inicial (pensão por morte). Aduz que cumpre os requisitos necessários para a obtenção do mencionado benefício, mas que indevidamente, o INSS indeferiu o seu pedido na esfera administrativa, por falta de qualidade de dependente. Juntou procuração e documentos (fls. 12). O processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 500, declinando da competência. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de antecipação dos efeitos da tutela desde que, diante de prova inequívoca para convencer da verossimilhança da alegação; a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A tutela antecipada, então, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC. O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à qualidade de dependente. A despeito de ter sido reconhecida a união homoafetiva perante a Justiça Estadual, a parte autora busca nesta esfera judicial, os efeitos jurídicos relativos à prestação previdenciária em face do INSS. Assim, é indispensável que se permita à Autarquia Previdenciária a ampla defesa no sentido contrário ao pretendido pelo autor. Razão pela qual, deve-se aguardar a audiência de instrução e julgamento para que se produza a prova oral necessária. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, indefiro a liminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2014, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação, com exceção da testemunha JEAN LOUIS BOLIANI, a qual deverá ser intimada, com urgência, por oficial de justiça. Intime-se a patrona do autor para que regularize a petição de fls. 515/517, apondo a sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, arrole o autor as testemunhas que pretende sejam ouvidas, independente de intimação. Intime-se, outrossim, o INSS para que, na data da audiência, oferte, se for o caso, proposta de

acordo, considerando que os cálculos da RMI, RMA e atrasados já foram apresentados pela Contadoria Judicial. Intime-se, com urgência.

0000242-24.2014.403.6183 - DARIO NATAL BORALLI(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por DARIO NATAL BORALLI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria proporcional concedido à parte autora, para concessão de outro benefício de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças apuradas nas parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária e a consequente condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispensada a citação nos termos do Art. 285-A, do CPC, e passo diretamente ao mérito da ação, considerando que já proferi sentenças em ações com o mesmo objeto. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De início, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema. Ressalto, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao benefício ou deixar de receber as prestações devidas, abandonando o seu crédito porque o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca com o provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu benefício depende exclusivamente da sua vontade. Mas não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assim o determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico para a parte ser realizado, considerando somente a vontade da parte beneficiária. No caso dos autos, não vejo como afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Então, diante da ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA

CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposestação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposestação. [grifo nosso] De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. Conclui-se, então que, para atender o pedido da parte autora, não há lei genérica e abstrata que a preveja de modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSESTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002430-29.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PIO JACOVACCI X FERNANDO CASALE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) Vistos. Converto o feito em diligência. Verifica-se não ter havido resposta ao ofício expedido às fls. 111. Reitere-se o ofício ao Gerente da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto para que cumpra a ordem judicial, encaminhando cópia do processo administrativo com os salários de contribuição do segurado FERNANDO CASALE, no prazo de 10 dias. Após a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido às fls. 24 e, considerando as informações de fls. 113, esclareço que os salários a serem utilizados no cálculo das diferenças devem ser aqueles condizentes com os parâmetros corretos na apuração da RMI.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003680-92.2013.403.6183 - MADALENA RIBEIRO IKENAGA(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE Assiste razão ao INSS à cota lançada às fls. 157. Não foi concedida liminar na sentença do Mandado de Segurança, assim o benefício somente poderá ser implantado após o trânsito em julgado. Expeça-se contraordem à ADJ com urgência com o fito de cessar o benefício de pensão por morte implantado. Vistas ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF.

CAUTELAR INOMINADA

0007184-42.2010.403.6109 - FABIO PEREIRA DA ROCHA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIO PEREIRA DA ROCHA, devidamente qualificado, propôs a ação cautelar, com pedido de liminar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo o reconhecimento do período de 01/04/80 a 31/07/80, laborado na empresa E EG. ENGENHARIA GERAL. O pedido liminar foi deferido às fls. 90. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 103) e, no mérito, defende a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço sob o argumento de que a parte autora não apresentou documentos aptos a comprovar o efetivo tempo de serviço. É o relatório. No mérito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer a parte autora a averbação do período de trabalho comum laborado de 01/04/80 a 31/07/80, na empresa E EG.

ENGENHARIA GERAL. A tutela cautelar exige a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo de dano eminente). Depreende-se do artigo 62 do Decreto 3.048/99 que a prova de tempo de serviço é feita mediante documentos contemporâneos ao fato, que comprovem o exercício da atividade e, ainda, que mencionem as datas de início e término do labor. Destarte, vislumbro a fumaça do bom direito, pois considero a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS documento hábil a comprovar tempo de serviço. A parte autora logrou êxito em comprovar o período de labor pleiteado na sua integralidade através da CTPS, onde consta referido vínculo. No que tange aos recolhimentos do referido período, consta dos autos cópia da CTPS (fls. 23), dando conta de que o segurado estava devidamente vinculado à empresa como empregado. Neste caso, portanto, a obrigação de recolher as contribuições cabia ao empregador, por ter previamente descontado o valor da contribuição da remuneração do segurado a seu serviço. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE URBANA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO

ALCANÇADO. (...) VIII - O autor laborou como empregado urbano durante 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, como bem demonstram os registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ocorridos a partir de agosto de 1971 até julho de 1979. IX - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade *juris tantum* de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados. X - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 465107, Processo: 199903990177615, Rel. Marisa Santos, DJ de 14/10/2004) - grifei CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. (...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 877372, Processo: 200303990163865, Rel. Andre Nekatschalow, DJ de 29/07/2004) - grifei De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Embora o vínculo pleiteado não conste do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não tendo havido, portanto, recolhimentos previdenciários, após a análise do conjunto probatório, depreendo que o autor realmente laborou no período indicado, razão pela qual reconheço o referido vínculo empregatício. Decorre de lei a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado. Até porque, não pode o segurado ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Finalmente, constato também a presença do *periculum in mora*, uma vez que a ação cautelar é preparatória da ação ordinária, a qual visa requerer o benefício de aposentadoria, possuindo esta natureza alimentar. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que CONCEDO A CAUTELA, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 90, para o fim de determinar a averbação do período de 01/04/80 a 31/07/80, laborado na empresa E EG. ENGENHARIA GERAL. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005302-56.2006.403.6183 (2006.61.83.005302-8) - LUIS ANTONIO KLINCEVICIUS(SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO KLINCEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato DATAPREV (folha 438) e a certidão de folha 439, determino à Secretaria que se comunique eletronicamente com a Chefia da ADJ para CUMPRIMENTO IMEDIATO da tutela antecipada deferida no acórdão de folhas 405/421, certificando tal contato nos autos. Decorridos 5 dias, na hipótese de descumprimento, determino, desde já, a expedição de mandado para tal finalidade, devendo o oficial de justiça permanecer na ADJ até o efetivo cumprimento da tutela deferida em 16.8.2012.Int.

Expediente Nº 777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018602-42.1993.403.6183 (93.0018602-7) - MADALENA MARTINS KLINKA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003902-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003902-9) - ROLAND STEPHAN MERKT X ADAO PEREIRA X AMALIA DALMONTE X EDUARDO MANOEL DOS SANTOS X JOAO NOGUEIRA RAMOS X LEONILDA BASSO RAMOS X JOAO VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DIAS X LUIZ CONSTANTINO SCARANO X MARIA DAS DORES MARTINS BARROSO X EMERSON TEIXEIRA BARROSO X EVERTON TEIXEIRA BARROSO X HELLIGTON TEIXEIRA BARROSO X ELIDIANE TEIXEIRA BARROSO X HERBERTH TEIXEIRA BARROSO X MATILDE RODRIGUES MARTINS X CLEUSA RODRIGUES MARTINS X MARIA DA SOLEDADE MARTINS FIDELIS X JOSE ALVES MARTINS X VENERANDA RODRIGUES MARTINS SILVA X GLORIA DOS SANTOS MARTINS X RITA DE CASSIA ALVES MARTINS OSCAR X SILVIO BEGATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0007509-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007509-0) - FRANCISCO SILVA X ISaura DALLANEZE SILVA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0008308-32.2010.403.6183 - ONIDES RIBEIRO FRANCELINO X DANILO RIBEIRO FRANCELINO X DARIEL RIBEIRO FRANCELINO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001900-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001900-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEONIDAS FERREIRA LIMA X ABDIAS ALVES ROCHA X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X BRAHINN MIGUEL TALGE X CLAUDIO MOREIRA X DORIVAL PINTO X EDISON GIL X IGNEZ DEGRANDI X VITOR SATURNINO BUENO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0006091-16.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELLY TOLEDO MARTINS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001110-07.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALZIRA FERRARES SEVERGNINI(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0003520-04.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LOPES X ANACLETO BAIÃO X MARIO GILBERTO BALDÃO X CREIDIONOR CARMONA X CRISAUNO PAES LIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0006026-50.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IZAIAS DOS SANTOS MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0008108-54.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LICINHO ANTONIO PIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0000308-38.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MARIA COSTA DE LIMA(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0000846-19.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY AMANCIO DO PATROCINIO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0001078-31.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON AMANCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0001258-47.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO RAMALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0001404-88.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH CORINA MANGUEIRA CARNEIRO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0001917-56.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DIOMEDIO ALVES FILHO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0001922-78.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CESAR RODRIGUES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0004867-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003514-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DAURI JOSE DE FREITAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0004868-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010742-96.2008.403.6301 (2008.63.01.010742-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0005208-64.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005573-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO BATISTA MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MARQUES FILHO(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI)
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0006265-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004715-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FORTUNATA MEDDIS BARBUTO(SP042285 - JOSE SERGIO SGANGA E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0058916-88.1997.403.6183 (97.0058916-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARMANDO MORALES SANCHES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES)
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765148-61.1986.403.6183 (00.0765148-1) - ARMANDO CASIMIRO COSTA X MARIA CECILIA CHAVES CASIMIRO COSTA X ARNALDO CASIMIRO COSTA X HELENA BEATRIZ COSTA X ALBERTO CASIMIRO COSTA X CAIO LUIZ VIEIRA CASIMIRO COSTA X ELIANE VIEIRA COSTA X LUIZ JOSE DE MESQUITA X AUTA MELILLO DE MESQUITA X HENRIQUE MARINHO DE AZEVEDO X MARIA HELENA NOVAES MARINHO DE AZEVEDO X EDISON BATISTELLA X WALTER DO NASCIMENTO DIAS X WALDEMAR BATISTELLA X RAPHAEL RAMIREZ GARRIDO X ANNUNCIATA GALLO RAMIREZ X REINALDO RAMIREZ X ELZA RAMIREZ NESPATTI X SULLIVAN GASPAR X DOUGLAS MUSSET BELLINI X SERGIO LANGE X SYLVIA ESTEVES LANGE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X ARMANDO CASIMIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BEATRIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO LUIZ VIEIRA CASIMIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTA MELILLO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA NOVAES MARINHO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BATISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DO NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RAMIREZ NESPATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SULLIVAN GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS MUSSET BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA ESTEVES LANGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0038116-78.1993.403.6183 (93.0038116-4) - MARCIA CRISTINA BELTRAO VALENCA X AMANDA RODRIGUES DE SANTANA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CELINA APARECIDA ZANOTA(SP024782 - ALVARINA HONORIA DA SILVA) X MARCIA CRISTINA BELTRAO VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA RODRIGUES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0005692-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005692-0) - CLAUDETE COZANO ORTIZ(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE COZANO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0016189-65.2008.403.6301 (2008.63.01.016189-6) - IONE VIEIRA PINHEIRO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE VIEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0003718-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003718-8) - ANA MARTINS NETA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARTINS NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009797-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009797-3) - FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0007192-30.2006.403.6183 (2006.61.83.007192-4) - HUMBERTO RODRIGUES BRASIL(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO RODRIGUES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039367-39.1990.403.6183 (90.0039367-1) - LOIDE AMANCIO DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002690-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002690-5) - SEBASTIAO SALLES NONATO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004069-92.2004.403.6183 (2004.61.83.004069-4) - MARIO ALVES DOS SANTOS(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada

reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005076-22.2004.403.6183 (2004.61.83.005076-6) - MARIA AUXILIADORA FERREIRA SILVA X DAVID DA SILVA DOS ANJOS - MENOR (MARIA AUXILIADORA FERREIRA SILVA)(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003777-73.2005.403.6183 (2005.61.83.003777-8) - JONAS BATISTA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004940-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004940-2) - ANGELA MARIA MACEDO RAMOS URRÁ X FERNANDA VALESCA RAMOS URRÁ X JESSICA NATALI CORTES URRÁ (SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005190-87.2006.403.6183 (2006.61.83.005190-1) - RAIMUNDO HENRIQUE NOGUEIRA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004185-93.2007.403.6183 (2007.61.83.004185-7) - ADEMAR OSINON DE AZEVEDO(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007518-53.2007.403.6183 (2007.61.83.007518-1) - MARCO ANTONIO TOLEDO TEIXEIRA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000924-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000924-3) - CARLA CONSUELO CUNHA X LUANA RIBEIRO CUNHA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002386-78.2008.403.6183 (2008.61.83.002386-0) - LEONCIO DE JESUS NUNES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004258-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004258-1) - SILVIA REGINA LEITE DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YTALO RODRIGO LEITE DOS SANTOS X SILVIA REGINA LEITE DOS SANTOS(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011907-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011907-3) - JOSE ROBERTO FREIRE DA COSTA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0053397-83.2008.403.6301 - MANOEL RODRIGUES DALVINO FILHO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA

FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0014685-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014685-8) - RUBENS GOMES DOS SANTOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000721-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000721-6) - DAMASIO BRAJAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001457-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001457-9) - JOSE CARLOS ALDANO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004525-32.2010.403.6183 - JAIR VAZ DE ARRUDA JUNIOR(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0012407-45.2010.403.6183 - ALESSANDRO SECONDO LUPERI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos,

citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003976-85.2011.403.6183 - YASUHIGO HIGO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005226-56.2011.403.6183 - ORLANDO MOUTINHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010674-10.2011.403.6183 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001616-46.2012.403.6183 - SUELI APARECIDA GOBETTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001695-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001695-1) - ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 157-159. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 07/03/2014, às 11:40 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja

temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005027-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005027-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS(SP154172 - CLARICE ALVES DE JESUS ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 07/03/2014, às 08:40 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais

exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005824-44.2010.403.6183 - DURVAL SINATORE FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 07/03/2014, às 09:00 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se

recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0001104-97.2011.403.6183 - VILMA DA SILVA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 07/03/2014, às 10:00 hs para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes.Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de

deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005202-28.2011.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA BELLETARDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 144-145. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 07/03/2014, às 09:20 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou

pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006349-89.2011.403.6183 - PEDRO AZEVEDO VIEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero os despachos de fls. 115-116 e 119-120. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 07/03/2014, às 08:00 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0011435-41.2011.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero os despachos de fls. 73-74 e 77-78. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 07/03/2014, às 10:10 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0011510-80.2011.403.6183 - AURELIO ALVES LEANDRO (SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 07/03/2014, às 10:30 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os

documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0013054-06.2011.403.6183 - ROSALINA DA SILVA RIOS (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho anterior. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 07/03/2014, às 11:20 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais

como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002066-86.2012.403.6183 - MARIA LUIZA OLIVEIRA ALVES(SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 07/03/2014, às 11:00 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a

exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003237-78.2012.403.6183 - SALVADOR FRANCISCO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 07/03/2014, às 09:40 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida

civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006406-73.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP192842E - RIBAMAR SANTOS OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 07/03/2014, às 10:40 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja

afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0008445-43.2012.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE SOUSA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 07/03/2014, às 10:20 hs para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes.Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra

especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009785-22.2012.403.6183 - GENILDA LOPES MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero parcialmente o despacho anterior. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 07/03/2014, às 08:30 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da

Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0011136-30.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO RAIA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero parcialmente o despacho anterior. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo - SP, e designo o dia 07/03/2014, às 08:15 hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

